



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2015 – São Paulo, segunda-feira, 02 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007515-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X AGOSTINHO SEHBEN(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO) X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA.1.- AGOSTINHO SEHBEN, ARNALDO DA SILVA LOPES e MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Além disso, ARNALDO DA SILVA LOPES foi denunciado como incurso no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, ao passo que MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA foi denunciado pela prática da conduta prevista no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro.Narra a denúncia (fls. 259/261) que, no dia 31 de julho de 2008, na Rodovia SP-300, altura do km 474, município de Penápolis - SP, os réus, após denúncia anônima recebida da Delegacia de Polícia de Marília - SP, foram surpreendidos transportando, no caminhão de carroceria aberta FORD/FORD F-4000, cor branca, ano 1979, placa AIL-1764, mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação de regular importação. O caminhão apreendido era conduzido pelo acusado ARNALDO. Posteriormente, foi abordado o veículo GM/VECTRA CD, cor branca, ano/modelo 1997/1998, placas KJG-5184, ocupado pelos denunciados AGOSTINHO (que o conduzia) e MÁRCIO. Segundo a inicial, a investigação constatou que ambos os veículos viajavam juntos, sendo que o segundo exercia a função de batedor para o primeiro.Ao vistoriarem o veículo Ford/Ford F-4000, os policiais constataram que em sua carroceria eram transportados cerca de 116.000 (cento e dezesseis mil) maços de cigarro estrangeiros desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação.Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 53.360,00 (cinquenta e três mil trezentos e sessenta reais), são de origem estrangeira e que, ao proceder a tal conduta, os réus deixaram de recolher tributos no valor de R\$ 111.863,23 (cento e onze mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).Segundo narra a inicial, cada um dos três acusados forneceu, em sede policial, uma versão diferente para os fatos. O réu Arnaldo teria dito que foi contratado pelo acusado Márcio a fim de conduzir um caminhão de Foz do Iguaçu - PR até Guaíçara - SP, não sabendo quem seria o dono da carga, e

receberia cerca de mil reais pelo serviço. O denunciado Márcio, por sua vez, afirmou que o réu Agostinho lhe telefonou, solicitando o frete de seu caminhão com a finalidade de transportar cigarros contrabandeados do Paraguai e receberia seiscentos reais pelo serviço, para o qual contratou, por sua vez, o acusado Arnaldo. Por fim, o denunciado Agostinho alegou ter encontrado Márcio em um bar na cidade de Foz do Iguaçu, onde o mesmo teria solicitado carona até a cidade de Borborema - SP, sendo que ali iria entregar a carga de cigarros que se encontrava na camionete F4000.2.- No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: Depoimento do condutor e primeira testemunha Fábio Cordeiro da Silva (fls. 02/04); Depoimento da segunda testemunha Helenilson de Almeida Bezerra (fls. 05/06); Interrogatório de Arnaldo da Silva Lopes (fls. 07/08); Interrogatório de Agostinho Sehben (fls. 09/10); Interrogatório de Márcio Leonardo da Silva Oliveira (fls. 11/13); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/31); Notas de Culpa (fls. 33/35); Boletim de Vida Progressiva do Indiciado Arnaldo da Silva Lopes (fls. 36/43); Boletim de Vida Progressiva do Indiciado Agostinho Sehben (fls. 44/52); Boletim de Vida Progressiva do Indiciado Márcio Leonardo da Silva Oliveira (fls. 53/59); Auto de Colheita de Material Gráfico de Agostinho Sehben (fls. 68/71); Auto de Colheita de Material Gráfico de Márcio Leonardo da Silva Oliveira (fls. 72/74); cópia de decisão deferindo o Pedido de Liberdade Provisória impetrado por Agostinho Sehben (fls. 98/99); cópia de decisão deferindo o pedido de liberdade provisória impetrado por Arnaldo da Silva Lopes e Márcio Leonardo Oliveira da Silva (fls. 101/102); Laudo de Exame de Veículo Terrestre realizado no caminhão apreendido no fato (fls. 115/117); Laudo de Exame Documentoscópico - Grafoscópico (fls. 119/131); Termo de Vistoria de Veículos (fl. 137); Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 153); Planilha - Valores dos Tributos Federais não Recolhidos (fl. 185); relatório ofertado pela D. Autoridade Policial (fls. 198/203); cópia de decisão deferindo pedido de deferimento de veículo impetrado por Agostinho Sehben (fls. 207/208); pedido, por parte do MPF, de expedição de ofício à Receita Federal (fl. 213); comunicação da Receita Federal (fl. 221).O Ministério Público Federal requereu, às fls. 225/236, o arquivamento dos autos, o que foi indeferido por este Juízo - fls. 243/245, sendo ordenada a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Decisão em autos apartados designou novo Procurador da República para oferecimento da denúncia (fls. 08/09 daqueles autos).À fl. 256, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes nos âmbitos federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processos que constarem.Denúncia oferecida contra os réus Arnaldo da Silva Lopes, Agostinho Sehben e Márcio Leonardo da Silva Oliveira às fls. 259/261, sendo que o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo ao réu Agostinho Sehben.Decisão de Recebimento da Denúncia, à fl. 263, datada de 14 de julho de 2010, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais e determinando-se a expedição de cartas precatórias para citação dos réus.Informações sobre os antecedentes dos réus às fls. 272, 273, 274/275, 279/287, 291/292, 293 e 294/295.Citado, o réu Agostinho Sehben apresentou defesa preliminar às fls. 296/301.Às fls. 307/308, o parquet manteve a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Agostinho Sehben. Às fls. 309/310, decisão deste Juízo determinando a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR, a fim de que se intimasse o denunciado Agostinho Sehben da proposta efetuada pelo Ministério Público Federal, sendo que, na mesma oportunidade, foi nomeado defensor dativo para a defesa dos corréus Márcio Leonardo da Silva Oliveira e Arnaldo da Silva Lopes.Às fls. 316/318, o acusado Márcio Leonardo da Silva Oliveira ofertou sua defesa preliminar, ao passo que o réu Arnaldo da Silva Lopes apresentou sua resposta à acusação às fls. 319/321.À fl. 325, o Ministério Público Federal se manifestou quanto às respostas apresentadas pelos réus. À fl. 326, decisão deste Juízo considerou incabível a absolvição sumária dos acusados. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais de Marília - SP para inquirição das testemunhas de acusação Fábio Cordeiro da Silva e Helenilson de Almeida Bezerra.Em audiência realizada pela 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR (fls. 332/333) foi oferecida a suspensão condicional do processo ao réu Agostinho Sehben. Entretanto, o Ministério Público Federal noticiou o andamento de outro processo criminal em que o presente acusado é réu, requerendo, portanto, a manifestação deste Juízo. À fl. 336, decisão deste Juízo determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a informação prestada em audiência. À fl. 337, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de objeto e pé do processo nº 5009612-82.2011.404.7002.Em audiência realizada pela 2ª Vara Federal de Marília - SP (fls. 346/350), as testemunhas de acusação Fábio Cordeiro da Silva e Helenilson de Almeida Bezerra foram ouvidas.Decisão deste Juízo às fls. 353 determinou a expedição de ofício à 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu - PR a fim de que fosse solicitada a certidão de objeto e pé em nome do acusado Agostinho Sehben referente ao processo nº 5009612-82.2011.404.7002.À fl. 357, nova decisão deste Juízo determinou a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Lins - SP para que se procedesse ao interrogatório dos acusados Márcio Leonardo da Silva Oliveira e Arnaldo da Silva Lopes.À fl. 361, foi juntada a certidão de objeto e pé, em nome do acusado Agostinho Sehben, referente ao processo nº 5009612-82.2011.404.7002. À fl. 369, o Ministério Público Federal retirou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada ao denunciado Agostinho Sehben em virtude do conteúdo da certidão de fl. 361.Às fls. 370/371, decisão deste Juízo referendou a renúncia do Ministério Público quanto à suspensão condicional do processo e determinou expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília - SP para que se procedesse a uma nova inquirição das testemunhas Fábio Cordeiro

da Silva e Helenilson de Almeida Bezerra. Em audiência realizada pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins - SP (fls. 386/389), o acusado Márcio Leonardo da Silva Oliveira foi ouvido, ao passo que o réu Arnaldo da Silva Lopes não compareceu, apesar de ter sido intimado pessoalmente. Em audiência realizada pela 2ª Vara Federal de Marília - SP (fls. 464/468), as testemunhas de acusação Fábio Cordeiro da Silva e Helenilson de Almeida Bezerra foram novamente ouvidas. À fl. 471, o Ministério Público Federal solicitou, em virtude do não comparecimento à audiência e não justificção de ausência a decretação de revelia do corréu Arnaldo da Silva Lopes. À fl. 472, decisão deste Juízo acolheu a manifestação do parquet e determinou a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR a fim de que se procedesse à inquirição das testemunhas de defesa Mauri Domingos Maidana e Dilceu Ten Caten, bem como ao interrogatório do corréu Agostinho Sehben. Em audiência realizada por meio de videoconferência (fls. 491/492), a testemunha de defesa Mauri Domingos Maidana e o acusado Agostinho Sehben foram ouvidos. A defesa requereu a desistência da testemunha Dilceu Ten Caten, o que foi homologado por este Juízo. Após, indagadas as partes se teriam interesse na produção de novas diligências por força do disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu a juntada de documentos e o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes dos acusados. À fl. 501, a defesa do corréu Agostinho Sehben esclareceu não ter encontrado a pessoa de quem comprou o veículo Vectra com o qual foi preso na data dos fatos. Antecedentes dos réus juntados às fls. 507/510, 511/523, 526/527, 528/529 e 530/534. À fl. 546, foi juntada Certidão de Objeto e Pé, em nome do réu Márcio Leonardo da Silva Oliveira, referente ao processo nº 0003892-21.2011.403.6107, que tramita no Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À fl. 549, foi juntada Certidão de Objeto e Pé, em nome do acusado Agostinho Sehben, referente ao processo nº 5009612-82.2011.404.7002. Às fls. 551/553, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação dos réus. O réu Agostinho Sehben apresentou suas alegações finais às fls. 559/566, sustentando a improcedência da ação penal. Já o réu Márcio Leonardo da Silva Oliveira apresentou seus memoriais às fls. 568/572, requerendo sua absolvição, ao passo que o acusado Arnaldo da Silva Lopes ofereceu alegações finais às fls. 573/576, alegando sua inocência. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 4.- O réu Arnaldo da Silva Lopes foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. O crime pelo qual é imputado ao réu é o do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena varia de 06 (seis) meses a 1 (um) ano. Logo, aplicando-se o artigo 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva prescreve em 04 (quatro) anos. Com efeito, observa-se que a denúncia foi recebida em 14 de julho de 2010, conforme decisão de fl. 263, data em que ocorreu a interrupção da contagem do lapso prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, recomeçando a fluência do prazo ex novo et ex integro. Contudo, até a presente data não havia sido prolatada sentença, havendo considerar que, após o recebimento da exordial acusatória, já decorreu prazo de mais de quatro anos, merecendo incidência a prescrição da pretensão punitiva, posto que, reitere-se, o delito atribuído ao réu é punido com pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Dessa forma, resta prejudicado o exame do meritum causae. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 5.- O réu Márcio Leonardo da Silva Oliveira foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. O crime imputado ao réu é o do artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena varia de 06 (seis) meses a 1 (um) ano. Logo, aplicando-se o artigo 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva prescreve em 04 (quatro) anos. Com efeito, observa-se que a denúncia foi recebida em 14 de julho de 2010, conforme decisão de fl. 263, data em que ocorreu a interrupção da contagem do lapso prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, recomeçando a fluência do prazo ex novo et ex integro. Contudo, até a presente data não havia sido prolatada sentença, havendo considerar que, após o recebimento da exordial acusatória, já decorreu prazo de mais de quatro anos, merecendo incidência a prescrição da pretensão punitiva, posto que, reitere-se, o delito atribuído ao réu é punido com pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Dessa forma, resta prejudicado o exame do meritum causae. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. DA MATERIALIDADE DELITIVA 6.- No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 146/153) e os depoimentos dos acusados, que confirmaram ser a carga oriunda do Paraguai. Entende-se que o Auto de Infração e os depoimentos já são suficientes para que se comprove a materialidade do delito definido no artigo 334 do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo decisão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nas os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. ACR 00019083820124036116 - TRF3 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3: 09/09/2013 (grifo nosso) Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUITA CRIMINOSA E DO DOLO⁷. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 334, caput, do Código Penal), seria necessário que os agentes, dentre outras condutas, iludissem, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Consta da peça inicial que foram encontrados, em posse dos réus, diversos produtos de procedência estrangeira, conforme relatado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 95/98). Dessa forma, a conduta dos réus estaria subsumida no caput do artigo 334 do Código Penal. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de importar, iludindo o pagamento de impostos, mercadoria. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção dos acusados era de ganhar dinheiro transportando cigarros trazidos do Paraguai, conforme se pode notar dos depoimentos dos réus em sede administrativa, caracterizando-se, assim, o dolo. Passa-se, portanto, à análise da autoria do fato, que será feita individualmente. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO Quanto ao réu Arnaldo da Silva Lopes⁸. Resta incontroversa a participação do acusado Arnaldo da Silva Lopes nos fatos narrados pela exordial. O réu, em sede administrativa, confirmou estar transportando as mercadorias e que estas eram oriundas do Paraguai, além de confessar que receberia uma quantia em dinheiro pelo serviço. Transcrevo parte de seu depoimento à autoridade policial: QUE, foi contratado por uma pessoa que conhece pelo apelido de MARCINHO, para conduzir um caminhão da cidade de FOZ DO IGUAÇU/PR até GUAÍÇARA/SP; QUE, MARCINHO reside nessa última cidade, sendo conhecido do interrogando, sendo que ele possui uma loja que comercializa brinquedos naquela cidade; QUE, o caminhão que conduzia é de propriedade de MARCINHO e acredita que o mesmo o tenho comprado a cerca de um mês; QUE, na data de ontem, por volta das 04:00 horas da madrugada saiu de FOZ DO IGUAÇU/PR e se recorda que passou pelas regiões de Maringá/PR, Londrina/PR, Presidente Prudente/SP, Bastos/SP, Tupã/SP, se dirigindo para Birigui/SP e depois de algumas voltas pegaram a SP 300 nas proximidades de Penápolis/SP, para conseguir retornar para GUAÍÇARA/SP; QUE, Marcinho encontrava-se em um Vectra, de cor branca, e vinha à frente do caminhão, indicando caminho, bem como servindo de batedor, com a finalidade de verificar os comandos bem como para desviar dos postos de Polícia; QUE, conhece apenas de vista a pessoa que se encontrava no VECTRA, o qual se chama AUGUSTO ou AGOSTINHO; QUE, não sabe o local onde entregaria a carga de cigarros sendo que transportava aproximadamente duzentos e trinta caixas, as quais foram carregadas na cidade de SANTA HELENA/PR, localizada próximo a FOZ DO IGUAÇU/PR; QUE, não sabe dizer se a carga pertencia a MARCINHO, sendo que este lhe contratou e acredita que receberia cerca de mil reais pelo serviço; QUE, esta é a segunda vez que se dirige a FOZ DO IGUAÇU/PR com MARCINHO, sendo que na primeira transportou apenas brinquedos; QUE, além de MARCINHO vinha como batedor na estrada um outro veículo, possivelmente uma FIORINO de cor preta, que era dirigida pela pessoa conhecida por TATO, sendo que este é cunhado de MARCINHO (sic) (fls. 07/08). Portanto, entendo devidamente provado que o réu Arnaldo Silva Lopes, conscientemente, participou do processo de importação das mercadorias encontradas no caminhão e as transportou por sua própria vontade, a fim de receber paga em dinheiro pelo serviço prestado, cometendo assim, a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Quanto ao réu Márcio Leonardo da Silva Oliveira⁹. Igualmente, incontroversa resta a participação do acusado Márcio Leonardo da Silva Oliveira. Todas as provas colhidas em sede administrativa e em sede judicial levam à certeza de que o denunciado participou voluntariamente do crime em questão. Inicialmente, verifica-se do interrogatório do réu Arnaldo da Silva Lopes, que quem o contratou foi o acusado Márcio. Posteriormente, o próprio réu confirmou ser o dono do caminhão e afirmou que, apesar de a carga ser de propriedade do denunciado Agostinho Sehben, o mesmo sabia que transportaria cigarros advindos do Paraguai, sendo que perceberia lucro pelo serviço prestado e receberia comissão por cada caixa de cigarro vendida na região de Guaiçara - SP. Nesse sentido, transcrevo trechos de seu depoimento em sede policial: QUE, é proprietário do caminhão FORD F-4000, placas AIL-1764-Mauá/SP, cor azul, carroceria fechada, apesar de no documento constar a descrição original de fábrica como carroceria aberta; QUE, conhece a pessoa AGOSTINHO SEHBEN, tendo o mesmo lhe telefonado e solicitado o frete do referido caminhão, com a finalidade de que o interrogado transportasse uma carga de cigarros contrabandeados do PARAGUAI; QUE, na terça-feira, dia 29/07/08, se deslocou para FOZ DO IGUAÇU/PR, sendo que o veículo foi carregado na cidade de SANTA HELENA/PR e iniciou a viagem de volta na manhã do dia 30/07/08; QUE, contratou um conhecido chamado ARNALDO DA SILVA LOPES, cujo apelido é PINGO, para conduzir o caminhão, e lhe pagaria a quantia de seiscentos reais pelo serviço; QUE, ao retornar PINGO veio

sozinho dirigindo o caminhão enquanto o interrogando e AGOSTINHO acompanhavam a carga se deslocando com um VECTRA, de cor branca, de propriedade de AGOSTINHO; QUE, receberia o valor de dois mil reais, pelo frete e a comissão de dez reais por caixa de cigarros que vendesse na cidade e região de GUAÍÇARA/SP; QUE, a carga de cigarros era de propriedade de AGOSTINHO; QUE, passaram pela cidades de UMUARAMA/PR, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ/SP, LUIZIÂNIA/SP e PENÁPOLIS/SP, depois se dirigiram pela Rodovia SP 300 no sentido PENÁPOLIS/SP - ARAÇATUBA/SP, sendo que nas proximidades do acesso a cidade de AVANHANDAVA/SP, notou que o caminhão estava parado no acostamento, acompanhado de algumas viaturas, tendo sido também abordado pelos POLICIAIS; QUE, no caminhão era transportado cerca de 230 caixas de cigarros e informa que no VECTRA nenhuma mercadoria era transportada; QUE, alega que descarregaria a carga em um canalial no município de GUAÍÇARA/SP, sendo que PINGO permaneceria no local até que adquirentes viessem buscar a carga; QUE, não havia qualquer outro veículo acompanhando a carga e informa que talvez o seu cunhado conhecido pelo apelido de TATO, cujo nome é MARCOS TUDELA NETO, fosse ajudar no descarregamento das caixas a pedido de PINGO, tendo em vista que são amigos; QUE, TATO possui uma camionete F-250, de cor preta; (...) QUE, o papel com lançamento manuscrito encontrado no veículo se refere aos gastos realizados por AGOSTINHO, conhecido por AUGUSTO, nesta viagem e afirma que a letra aposta no papel é dele; QUE, nada sabe sobre um mapa desenhado num outro papel encontrado no veículo; (...) QUE, sua esposa possui uma loja que revende brinquedos do PARAGUAI e alega que adquiriu o caminhão há cerca de seis meses pelo valor de vinte e três mil reais, pagando em seis parcelas; QUE, tinha ciência de que ARNALDO não possuía carteira de habilitação, mas tendo em vista que este dirige bem, e necessitava de um trabalho, convidou-o para esta viagem; QUE, tem ciência de que sua conduta no transporte do cigarro e na entrega de veículo a pessoa não habilitada tem caráter ilícito (sic) (fls.

11/13).Entretanto, ainda que tal prova não fosse suficiente para a comprovação da responsabilidade do réu no caso em tela, deve-se ressaltar os pedaços de papel encontrados no veículo em que viajava o réu, discriminando gastos e marcas de cigarros e que, segundo perícia realizada em sede administrativa, foram escritos com a grafia do acusado Márcio (fls. 119/123), diferentemente do alegado pelo réu em seu interrogatório. Logo, se o réu escreveu sobre os gastos com a viagem e sobre as marcas dos cigarros transportados, indubitavelmente participou do ilícito aqui investigado.Portanto, entendendo devidamente provado que o réu, livre e conscientemente, cedeu veículo de sua propriedade para transportar carga que sabia fruto de irregular importação, a fim de perceber lucro, cometendo, assim, o ilícito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Quanto ao réu Agostinho Sehben10.

Semelhantemente, entendendo comprovada a responsabilidade do acusado Agostinho Sehben no caso aqui tratado.Em sede administrativa, o réu, apesar de afirmar repetidas vezes não ter qualquer ligação com a carga transportada, admitiu ter conhecimento do transporte de cigarros, confessando ter acompanhado o transporte e, em última instância, participado do fato. Nesse sentido, transcrevo trechos de seu interrogatório policial:QUE, anteontem encontrou um conhecido de nome MARCINHO em um bar na cidade de FOZ DO IGUAÇU/PR, sendo que o mesmo informou que estava retornando para sua residência em LINS/SP e solicitou carona até a cidade de BORBOREMA/SP; QUE, saíram de FOZ DO IGUAÇU/PR ontem por volta de 04:00 horas da madrugada, sendo que MÁRCIO lhe informou que iria acompanhar um caminhonete F4000, que continha uma carga de cigarros, a qual seria entregue em BORBOREMA/SP; QUE, MÁRCIO lhe informou que a carga era de um PARAGUAIO, todavia não sabe dizer a quem seria entregue as mercadorias; QUE, concordou em acompanhar e o avisou que nada tinha a ver com o transporte; QUE, Márcio lhe avisou do risco de perder o carro; QUE, se recorda de ter passado nas proximidades de UMUARAMA/PR, PRESIDENTE PRUDENTE/SP e PENÁPOLIS/SP, sendo que acredita que por volta das 23:00 de ontem, quando trafegavam pela SP 300, em local que não se recorda, viu o caminhão parado e várias viaturas Policiais, tendo sido orientado também a encostar o veículo; QUE, nega ser o proprietário da carga de cigarros, e apesar de não ser o responsável pela mesma, acompanhava o caminhão; QUE, apesar de não ser o responsável pela carga de cigarros o fez para ajudar um amigo e, o fez sem nada em troca, não iria receber nenhum valor; (...) QUE, também não sabe ao que se refere um pedaço de papel manuscrito contendo menção de quantidade de pacotes de cigarros EIGHT, MIL e TE, também encontrada em sua carteira (sic) (fls. 09/10).Assim, conclui-se, logicamente, que o acusado Agostinho Sehben participou do crime e, portanto, deve ser responsabilizado, nos termos do artigo 29, do Código Penal, que a seguir transcrevo:Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.Logo, ainda que esta fosse a única prova de participação do denunciado, este já mereceria a imputabilidade. Entretanto, não se pode ignorar que foi encontrado, em sua posse, pedaço de papel contendo a discriminação de diversas marcas de cigarro, deixando clara a coautoria do réu quanto ao fato aqui tratado.Consequentemente, entendendo suficientemente provado que o réu, livre e conscientemente, participou da importação e transporte dos cigarros apreendidos, cometendo a infração tipificada no artigo 344, do Código Penal.Portanto, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa dos réus.Logo, comprovada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, tendo os acusados praticado a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, discriminada abaixo.DA DOSIMETRIA DA PENA a) ARNALDO DA SILVA LOPES11. A pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está

compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que, apesar de este não ser o primeiro processo criminal respondido pelo acusado, o mesmo não pode ser considerado reincidente.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se, quanto à presença de circunstâncias agravantes, que o réu cometeu o crime mediante promessa de pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), incorrendo na agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Quanto às atenuantes, não verifico sua presença. Portanto, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso não estão presentes as causas.Regime Inicial do Cumprimento de Pena.12. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a ARNALDO DA SILVA LOPES será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Substituição Da Pena13. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e dois meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)14. O réu ARNALDO DA SILVA LOPES foi preso em flagrante delito em 31 de julho de 2008 - fl. 14, permanecendo em prisão cautelar até 07/08/2008 (fl. 254-v). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 08 (oito) dias.A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias ou um ano e dois meses de reclusão. Deduzidos 08 (oito) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias de reclusão, equivalentes a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.b) MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA15. A pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que, apesar de este não ser o primeiro processo criminal respondido pelo acusado, o mesmo não pode ser considerado reincidente.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base No mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se quanto à presença de circunstâncias agravantes, que o réu alegou ter cometido o crime mediante promessa de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incorrendo na agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Quanto às atenuantes, não verifico a sua presença. Portanto, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso não estão presentes as causas.Regime Inicial do Cumprimento de Pena.16. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Substituição Da Pena17. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a

culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e dois meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)18. O réu MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA foi preso em flagrante delito em 31 de julho de 2008 - fl. 14, permanecendo em prisão cautelar até 08/08/2008 (fl. 253). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 09 (nove) dias. A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias ou um ano e dois meses de reclusão. Deduzidos 09 (nove) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias de reclusão, equivalentes a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão. c) AGOSTINHO SEHBEN19. A pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que, apesar de este não ser o primeiro processo criminal respondido pelo acusado, o mesmo não pode ser considerado reincidente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base No mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso não estão presentes as causas. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. 20. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a AGOSTINHO SEHBEN será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena 21. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)22. O réu AGOSTINHO SEHBEN foi preso em flagrante delito em 31 de julho de 2008 - fl. 14, permanecendo em prisão cautelar até 01/08/2008 (fl. 240). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 02 (dois) dias. A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 01 ano de reclusão. Deduzidos 02 (dois) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 363 (trezentos e sessenta e dois) dias de reclusão, equivalentes a 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão. DOS BENS APREENSOS 23. Consta dos autos a apreensão do Veículo FORD/FORD F-4000, CAR/CAMINHÃO/CAR ABERT, diesel, ano/modelo 1979, cor azul, placas AIL-1764 - Mauá - SP - fl. 18, sem que até a presente data tenha sido definida a sua destinação. Por isso, determino a expedição de Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Marília - SP, a fim de que informe a situação e localização do Veículo FORD/FORD F-4000, CAR/CAMINHÃO/CAR ABERT, diesel, ano/modelo 1979, cor azul, placas AIL-1764 - Mauá - SP, apreendido à fl. 18. Com a resposta, intime-se o Ministério Público Federal para que este opine sobre a destinação a ser dada ao veículo. DISPOSITIVO a. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO 24. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito, com relação ao crime previsto no artigo 309, do Código de

Trânsito Brasileiro, atribuído a ARNALDO DA SILVA LOPES, RG nº 33.702.567-8 SSP/SP, filho de Ary Lopes e de Marlene da Silva, nascido em 22/02/1979, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.b. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO²⁵. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito, com relação ao crime previsto no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído a MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA, RG nº 30.622.736 SSP/SP, filho de Hélio Alves de Oliveira e de Márcia Luíza da Silva Oliveira, nascido em 29/03/1979, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.c. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL²⁶. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR o acusado ARNALDO DA SILVA LOPES, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e dois meses). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva.- CONDENAR o acusado MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão.Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e oito meses).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva.CONDENAR o acusado AGOSTINHO SEHBEN, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (onze meses e vinte e oito dias).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege.Com a vinda da resposta ao ofício enviado à Delegacia de Polícia Federal em Marília - SP, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada ao veículo apreendido, assim como sobre o numerário depositado/custodiado na Caixa Econômica Federal.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem-me os autos conclusos para análise de possível ocorrência de prescrição.P.R.I.C.

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-18.2015.403.6107 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.- ÉLIO PEREIRA DA SILVA, representado por sua procuradora BALBINA PEREIRA DA SILVA MONTANHER, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de atendimento médico na forma de home care, dentro dos limites de indicação médica, constituindo-se como internação domiciliar com base nos artigos, 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990 e Portaria nº 2.029/2011, do Ministério da Saúde.Para tanto, afirma que é portador de múltiplas enfermidades, tais como hipertensão arterial sistêmica, sequelas de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, e padece de acentuada perda de locomoção motora. Salaria que, atualmente, está acometido por escaras que resultam em dor e sofrimento, e que o seu quadro de saúde não decorre do descuido de seus familiares.Assevera que o tratamento médico denominado home care encontra amparo constitucional e serve de meio paliativo à internação constitucional, com o esvaziamento dos leitos dos hospitais. No âmbito privado, diga-se na seara dos planos de saúde, o tratamento deve ser fornecido na forma contratual. Esta situação não ampara os pacientes de baixa renda e que dependem da proteção da saúde pública. Sustenta que, desde 2011, o Ministério da Saúde definiu o Sistema de Atenção Domiciliar, sem, contudo, efetivá-lo na prática. Indica os meios para a

administração pública cumprir ou fornecer o serviço de atendimento pleiteado, seja licitando, ou não, a contratação. Juntou procuração e documentos - fls. 36/49. É o relatório. DECIDO. 2. A orientação jurisprudencial assente nas Cortes Regionais está estabelecida no sentido de que o valor da causa há de corresponder ao conteúdo econômico da pretensão judicialmente deduzida, assim ao benefício patrimonial que a parte pretende obter por meio da demanda, e, especialmente quando se tratar de elemento definidor de competência absoluta, como ocorre no tocante aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, pode e deve até mesmo de ofício ser modificado pelo juiz, quando dispuser de elementos que permitem identificar situe-se ele em patamar superior a sessenta salários mínimos. No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de atendimento médico na forma de home care, dentro dos limites de indicação médica, constituindo-se como internação domiciliar com base nos artigos, 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990 e Portaria nº 2.029/2011, do Ministério da Saúde. A atenção domiciliar (AD), cujas ações são implementadas, no âmbito do Ministério da Saúde, pela Coordenação-Geral de Atenção Domiciliar (CGAD)), constitui uma nova modalidade de atenção à saúde, substitutiva ou complementar às já existentes, oferecida no domicílio e caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação, com garantia da continuidade do cuidado e integrada às Redes de Atenção à Saúde. Portanto, o valor da causa é inestimável tendo em vista a gratuidade do serviço de atendimento que integra o Sistema Único de Saúde. No entanto, a parte autora atribuiu o valor à causa no patamar de R\$ 60.000,00, quantia aleatória estipulada sem correlação alguma com o conteúdo econômico da pretensão judicialmente deduzida. A verificação e correção do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderão ser adotadas, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art. 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV). Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN: (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)3. Dessa forma, por não obedecer o valor da causa ao critério legal específico e encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, retifico o valor da causa, de ofício, para constar R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para os fins fiscais. 4. Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4870

PETICAO

0000901-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) VITAL COMMODITIES CORRETOR DE MERCAD IMP/ E EXP/ LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA

NACIONAL

Fls. 02/21: trata-se de pedido de substituição de veículos sequestrados nos autos do processo n.º 2008.61.07.006307-2 (n.º atual 0006307-79.2008.403.6107) deste Juízo, formulado pela empresa Vital Commodities Corretora de Mercadorias, Importadora e Exportadora Ltda, e por seu sócio majoritário Paulo Roberto Garcia. Os requerentes pleiteiam sejam substituídos - por 01 (uma) caminhoneta S10 LT DD4, ano/modelo 2013, cor branca, placas FEB-8915, RENAVAM 00511546912, no valor de R\$ 95.505,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinco reais), segundo a tabela FIPE (fl. 21) - os seguintes bens, também de sua propriedade: A) 01 (um) veículo Mitsubishi Pajero SP4x4 HPE G, ano 2004, modelo 2005, cor preta, placas DPG-8811, RENAVAM 841193541, no valor de R\$ 40.584,00 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), segundo a tabela FIPE (fl. 16), e; B) 01 (um) veículo GM Astra Sedan Elite, ano/modelo 2005, cor preta, placas DRC-8847, RENAVAM 857223119, no valor de R\$ 24.613,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e treze reais), segundo a tabela FIPE (fl. 19). Às fls. 33 e 34, respectivamente, manifestações do Ministério Público Federal e da União-Fazenda Nacional acerca do requerimento formulado por Vital Commodities Corretora de Mercadorias, Importadora e Exportadora Ltda e por Paulo Roberto Garcia. É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de fls. 02/21, no caso, é medida que se impõe, vez que tanto o Ministério Público Federal quanto a União - Fazenda Nacional não se opuseram à substituição pretendida pelos requerentes. Assim, em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Substituição de Veículo, devendo ser apresentado neste Juízo, ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da realização da diligência, o veículo substituto caminhoneta S10 LT DD4, ano/modelo 2013, cor branca, placas FEB-8915, RENAVAM 00511546912, e o documento de porte obrigatório e o respectivo recibo (CRV) em branco do referido veículo. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça (a quem distribuído o mandado) ajustar com a defesa a data e o horário para o cumprimento do aqui determinado. Após, se efetivada a substituição, oficiem-se: 1) à Diretoria de Veículos do DETRAN/SP, solicitando o desbloqueio das constrições que recaem sobre os veículos discriminados nas alíneas A e B (supra), levada a efeito nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, bem como o bloqueio, nestes mesmos autos, da transferência do veículo caminhoneta S10 LT DD4, ano/modelo 2013, cor branca, placas FEB-8915, RENAVAM 00511546912, em nome da empresa Vital Commodities Corretora de Mercadorias, Importadora e Exportadora Ltda, e, ainda, o respectivo registro de tal ônus no banco de dados daquele departamento, e 2) ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow (da 5.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal), relator da Apelação Criminal n.º 0006307-79.2008.4.03.6107/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para conhecimento e providências que eventualmente entender por cabíveis. Ressalvo que a Secretaria poderá se utilizar, no que couber - e se o caso - do cadastro virtual Renajud, para o implemento das providências determinadas no item 1 a presente decisão. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUIS DA SILVA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA VENTURA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X OLEGARIO CICERO DA SILVA

Fls. 267/269, 293, 314/316 e 326/332: observo que restaram infrutíferas todas as tentativas de se atender ao requerimento formulado pela defesa do acusado Hugo Luís da Silva (e deferido no despacho de fls. 261/262, parte final), valendo aqui ressaltar que este Juízo vem diligenciando nesse sentido desde o mês de outubro do ano de 2013. Assim, no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do presente feito, e com vistas à efetividade da tutela jurisdicional, cuide a defesa do referido acusado de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias (e por sponte própria), a documentação mencionada em tal requerimento (acompanhada das informações que entender por pertinentes), sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a prova pretendida. Apresentada a documentação (ou decorrido in albis o prazo a tanto), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, face à juntada dos antecedentes e certidões de fls. 294/295, 297/298, 300/304, 308/309, 312/313 e 318/319. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-77.2000.403.6107 (2000.61.07.002885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-86.2000.403.6107 (2000.61.07.001798-1)) MARIA DE FATIMA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000638-50.2005.403.6107 (2005.61.07.000638-5) - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão de fls. 344/345, 356, 416, v. decisão de fls. 422 e certidão de fls. 425. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001069-57.2010.403.6124 - AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 116/119, 200, 201/202, v. acórdão de fls. 138 e certidão de fls. 204. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001144-11.2014.403.6107 - IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) Impetrante de fls. 104/117 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001419-57.2014.403.6107 - KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP319430 - RAFAEL TADEU DE ARAUJO FERREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da r. sentença e dos Embargos de fls. 442/443 e 449. Recebo o recurso de apelação do(a) Impetrante de fls. 458/481 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001798-86.2000.403.6107 (2000.61.07.001798-1) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, archive-se. Int.

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002199-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002199-5) - TEREZA MARIA JACOB(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL

SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002618-56.2010.403.6107 - ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista à ré, União Federal/Fazenda Nacional, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002830-77.2010.403.6107 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL
Ô/

0003735-82.2010.403.6107 - ARTHUR OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X RONALDO RAMOS FERREIRA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autosRecebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003866-57.2010.403.6107 - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005554-54.2010.403.6107 - JOAO CARLOS AVANSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000576-97.2011.403.6107 - MARILANE ALVES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001050-68.2011.403.6107 - HERMES ELIAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista ao réu INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002410-38.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA TRINDADE(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002480-55.2011.403.6107 - EDNEUSA SALGADO GERALDO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002712-67.2011.403.6107 - SONIA MARIA MACHADO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra: deixo de receber a apelação interposta pelo réu INSS, pois intempestiva. Tendo em vista a necessidade do reexame necessário, subam os autos. Intimem-se.

0004035-10.2011.403.6107 - GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ENOQUE APARECIDO DA SILVA(SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: uma vez que não foi realizada a perícia social, fixo os honorários da assistente social nomeada à fl. 98, em R\$ 120,00. Expeça-se o necessário.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004356-45.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000575-78.2012.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001078-02.2012.403.6107 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP289608 - ALINE DE POLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002072-30.2012.403.6107 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003150-59.2012.403.6107 - SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o necessário..Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003595-77.2012.403.6107 - MAURO SILVERIO DE FREITAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003598-32.2012.403.6107 - VALMIR RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003681-48.2012.403.6107 - MARCIA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autosRecebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000764-22.2013.403.6107 - ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001744-66.2013.403.6107 - MARIA LUIZA RODRIGUES SOBRAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002074-63.2013.403.6107 - JAIR RIBEIRO DO PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002415-89.2013.403.6107 - ESTER TAVARES CONTE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o necessário..Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002626-28.2013.403.6107 - LUIZA GROTO BATISTA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003027-27.2013.403.6107 - ALICE LOUREIRO DA SILVA PEREIRA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003040-26.2013.403.6107 - FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003241-18.2013.403.6107 - ALICE ROSA DE MORAES FRANCISCO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003283-67.2013.403.6107 - LOURIVALDO BALIERO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício reconhecido na sentença de fls. 202/204, cuja implantação foi determinada em face de deferimento de antecipação de tutela.Sustenta, em apertada síntese, que a data de início do citado benefício deveria ter sido fixada em 03/2006, diversa, portanto, do consigando no ofício de fl. 219.Entendo que a discussão ora analisada deva ser tratada em fase processual própria, qual seja, a execução do julgado.Ademais, tendo sido recebida apelação nestes autos, resta defeso ao juiz inovar no processo, por força do artigo 521 do CPC.Assim, dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 202/204, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Na hipótese de interposição de recurso, façam os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003413-57.2013.403.6107 - GERALDO JULIO FEITOSA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004217-25.2013.403.6107 - ANTONIO TRINDADE DA CUNHA(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004542-10.2007.403.6107 (2007.61.07.004542-9) - ROSA MARTINS RODRIGUES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004321-85.2011.403.6107 - JOANA DARC DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003783-36.2013.403.6107 - WALDECIR MARTINS BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-76.2001.403.6107 (2001.61.07.004008-9) - MARIA JOSE SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ

CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4587

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003650-54.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3)) MARCIA CALCADOS LIMITADA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL
Baixo os autos em diligência para cumprimento, com urgência, da decisão proferida à fl. 330 dos autos da execução fiscal. Após, devidamente cumprido, retornem os presentes autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005998-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-65.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Diante dos elementos trazidos às fls. 173/179, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste, com urgência, acerca do prosseguimento do feito.Com a resposta, tornem-me s autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008309-34.1999.403.6108 (1999.61.08.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 486/487 - Anote-se.Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se a subscritora para que promova a complementação das custas, se o caso.No mais, guarde-se o retorno do ofício de fl. 483.

0008408-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-13.2003.403.6108 (2003.61.08.005553-0)) SILLAS GARCIA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm reiterando o entendimento no sentido de que os requisitos para a suspensão do registro no Cadin são apenas dois e devem ser comprováveis pelo devedor. São eles: 1) Ter ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; e 2) Estar suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro nos termos da lei, por meio da penhora de bens idôneos e aceitos pela PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), que sejam suficientes para a garantia integral do débito em execução fiscal.No caso em tela não há garantia integral da dívida nem sequer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ausente, ainda, o trânsito em julgado da sentença favorável ao embargante. Portanto, não verifico qualquer abuso ou ilegalidade na conduta da embargada/exequente no sentido de promover a inclusão e/ou manutenção do nome do devedor junto ao CADIN.Quanto ao apelo de fls. 193/196, recebo-o em ambos os efeitos,

consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada/embarcante para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

0002372-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-20.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

...Após, intime-se a embarcante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão...

0003846-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-20.2012.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embarcante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0004507-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-66.2010.403.6108) AMAURI OKUNO(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

0005548-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003180-1)) MAURO JOAQUIM MONTEIRO(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Apensem-se aos autos principais.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embarcante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com instrumento de mandato, cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e certidão de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Indefiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a ausência de declaração expressa acerca da hipossuficiência. Além disso, os documentos que instruem a inicial e bens contritos na execução fiscal dão conta da situação patrimonial positiva do embarcante. Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embarcante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0005560-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-49.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais.Considerando-se a natureza da garantia - depósito em dinheiro à fl. 49 do feito principal - recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma dos artigos 151, inc. II, do CTN e 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais.Ademais, o artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Determino, ainda, a suspensão do registro da devedora junto ao CADIN, haja vista o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, bem como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embarcante para a réplica, oportunidade em que deverá discriminar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Por oportuno, esclareço que o embarcante possui direito de acesso ao procedimento administrativo, na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o qual deverá estar à sua

disposição no órgão competente. Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do respectivo órgão da administração pública. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002015-38.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301387-57.1994.403.6108 (94.1301387-0)) ROSANGELA MARQUES LUIZ(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X FAZENDA NACIONAL

...Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte embargante para, querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, venham-me os autos à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1306230-31.1995.403.6108 (95.1306230-9) - FAZENDA NACIONAL X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X EDUARDO DA SILVA MESQUITA X MARIA APARECIDA LUZIA MESQUITA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP099481 - JACKSON CELEGHIN RODRIGUES)

Diante do retorno do E.TRF3, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Int.

1301238-90.1996.403.6108 (96.1301238-9) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE MADEIRAS BAURU LTDA X NIVIO MARZABAL PACHECO X MARIA DO CARMO ZORZELLA PACHECO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Ciência às partes acerca do pagamento noticiado à fl. 178. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCIA CALCADOS LIMITADA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X ALCEU PEREIRA FILHO(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X MARCIA DELLA BARBA PEREIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Diante das petições de fls. 324/325 e 327/329, noticiando que a sócia da executada (Marcia Della Barba Pereira) foi autuada por excesso de velocidade e por executar conversão à direita em local proibido, respectivamente, em 09/11/2014 e 22/12/2014, apesar de o veículo ter sido entregue à arrematante Jafer Imóveis LTDA, na pessoa de Leandro Mauro Munhoz (RG n.º 27.698.294-0), em 25 de agosto de 2014 (fl. 289), oficie-se, com urgência, ao Departamento de Operação do Sistema Viário do Município de São Paulo, comunicando o ocorrido, com cópia do documento de fl. 289. Intime-se a executada do deferimento parcial do seu pedido. Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos.

1304970-79.1996.403.6108 (96.1304970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

1305146-58.1996.403.6108 (96.1305146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Fls. 219/220 - Anote-se. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se a subscritora para que promova a complementação das custas, se o caso. No mais, aguarde-se o retorno do ofício de fl. 216.

1305710-03.1997.403.6108 (97.1305710-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X FRANCISCO JOSE LAMPKOWSKI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Economia, em face de Francisco José Lampkowski. Após a nomeação à penhora (fl. 66), o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 85, 92, 97). À fl. 101, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a prescrição intercorrente. É o relatório. Decorridos mais de oito anos desde a sua intimação em 14 de março de 2006 (fl. 97), este procedimento construtivo não teve seguimento, ante a inércia do exequente na movimentação processual que, aliás, reconheceu não haver causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desta forma, é permitido o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exeqüente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido. (Resp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora, se houver, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003003-84.1999.403.6108 (1999.61.08.003003-5) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Dê-se ciência a(o) executado(a) acerca do desarquivamento. Concedo a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, promova-se a conclusão. Int.

0000628-08.2002.403.6108 (2002.61.08.000628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OUROPISO NOROESTE CARPETES LTDA X EDSON EDUARD CALDAS - ESPOLIO X AUREA FRANCISCA PACHECO CALDAS X IVAN CALDAS - ESPOLIO X LUIZA HELENA GONCALVES CALDAS X MARCIO LUIZ CALDAS X IVAN JOSE CALDAS(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme exaustivamente esclarecido nos autos (fls. 827, 837 e 857), não há qualquer ordem de liberação em relação à quantia remanescente de R\$ 8.366,91, bloqueada junto ao Banco do Brasil. Com efeito, na linha de entendimento deste juízo, como não foram trazidos os extratos de movimentação da conta poupança n 510.030.085-6 (fl. 826) em que bloqueada a quantia de R\$ 2.366,91, e tratando-se a quantia de R\$ 6.000,00, de depósito a prazo (fl. 823), a soma de tais valores, no importe de R\$ 8.366,91, foi mantida bloqueada, nos termos do exposto e decidido às fls. 827, 837/838 e 857. Ante o exposto, na falta de comprovação de qualquer fato novo, expeça-se o necessário no sentido de promover a transferência dos valores bloqueados às fls. 838/840, na forma requerida pela exequente (fl. 856/856 verso). Int.

0003539-17.2007.403.6108 (2007.61.08.003539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MENEZES(SP159402 - ALEX LIBONATI)
Intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das fls. 282/283. Havendo a concordância expressa, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda, em favor da exequente, do saldo indicado à f. 283, observando-se os códigos/dados bancários discriminados às fls. 282/283. Do contrário, promova-se nova conclusão. Consumadas as diligências, abra-se vista à exequente.

0002299-22.2009.403.6108 (2009.61.08.002299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA FERNANDES LOCILHA(SP039204 - JOSE MARQUES)

Concedo a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0009323-33.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

FLÁVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA opõe EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO, pretendendo a desconstituição da penhora, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e a condenação do exequente nas verbas sucumbenciais. Subsidiariamente, pede a anulação do processo executivo. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita, suspendeu o curso da execução e determinou a intimação da embargada para oferta de impugnação. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL apresentou impugnação aos embargos (f. 41/58, alegando, em síntese, que a embargante não deu sequência ao seu pedido de baixa de inscrição, que o não exercício profissional não isenta o inscrito do pagamento das anuidades e que o fato gerador da obrigação tributária é a própria vinculação ao Conselho. Juntou documentos (f. 60/156). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos devem ser julgados procedentes, pois, não estando mais a parte autora interessada em exercer atividade sujeita ao controle do CREFITO, tem o direito de obter o cancelamento de seu registro, independentemente de estar adimplente com o pagamento de eventuais anuidades vencidas, as quais podem ser cobradas pela via adequada. No caso dos autos, a parte autora efetuou o registro no Conselho para exercer a atividade de terapeuta ocupacional em 1985, porém, no ano de 1997 já havia comunicado ao Conselho que não exercia a função desde 1993 e reiterou o pedido de baixa de seu registro e desconsideração dos débitos de anuidades em 17.11.2008 (f. 27 e 28). Os documentos de f. 31/37 demonstram que a embargante deixou de desempenhar a atividade de terapeuta ocupacional desde 1996, quando passou a exercer o cargo de professora substituta de educação infantil, na Prefeitura de Bauru. Logo, tornou-se desnecessária a manutenção de seu registro junto ao embargado e, conseqüentemente, possuía o direito de obter o seu cancelamento, o qual não pode ser condicionado ao cumprimento de exigências não previstas em lei para tanto. E mais. Nem era necessária à parte autora a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de terapeuta ocupacional

para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Entretanto, não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que a embargada executa anuidades dos anos de 2006 a 2010, denotando que manteve ativa a inscrição da embargante, apesar do pedido de baixa do registro, efetivado em 1997! Por outro lado, não há nos autos, prova de que a autora estivesse em débito com o Conselho na ocasião em que solicitou a baixa de seu registro pela primeira vez. Antes pelo contrário, a documentação apresentada pela embargada demonstra que a embargante cumpria fielmente suas obrigações com o Conselho. Noto que solicitava o envio dos boletos para quitação das anuidades, informava alterações de endereço e todas as mudanças ocorridas em sua vida profissional, enquanto efetivamente exerceu a atividade. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE SUPOSTAS ANUIDADES EM ATRASO. MEIO COERCITIVO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. EMPRESA PREPONDERANTEMENTE MÉDICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREDITO DA 4ª REGIÃO INJUSTIFICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** 1. Na hipótese vertente, o Magistrado a quo esclareceu, em seu decreto sentencial, que a empresa ora apelada requereu baixa na sua inscrição junto ao CREDITO, conforme revela o documento juntado à fl. 126 do PTA com protocolo do CREDITO, e registrou-se, naquela ocasião, junto ao Conselho Regional de Medicina, fl. 33. O requerimento de baixa data de 12/08/1993 e foi reiterado por mais de uma vez, em 16/11/1994 (fl. 133), e em 25/10/2002 (fl. 149). A execução objetiva a cobrança da anuidade do ano de 2000, revelando, assim, que não foi procedida à baixa requerida. Em sua impugnação, alega o CREDITO que, por força de norma jurídica, não pode a embargante ter deferido o seu desligamento enquanto não quitar os seus débitos junto ao Conselho, mas não consta dos autos que a embargante esteja em débito para com as anuidades anteriores a 1993, quando requereu baixa na sua inscrição. Aliás, as cópias dos Darfs juntadas às fls. 19/22 (diga-se, não impugnadas pela embargada), revelam que a embargante quitou as anuidades de 1988 a 1993. Não há, assim, que se falar em existência de débitos relativos a anuidades anteriores ao pedido de desligamento, como justificativa para rejeição do cancelamento do registro da apelada junto ao CREDITO. 2. Ainda que assim não fosse, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (AC 0001619-48.1997.4.01.3801/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.356 de 05/03/2010; REO 2002.35.00.004857-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.192 de 30/06/2003) 3. De outra parte, a jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. (RESP 446244/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 28/10/2002, p. 255; REsp 434.926/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 16/12/2002 p. 256; AC 2003.38.00.032111-8/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.306 de 05/02/2010; AMS 2008.38.00.012887-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.268 de 27/11/2009). 4. Assim, não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, quando se tratar de empresa cuja atividade seja preponderantemente médica. 5. No caso dos autos, conforme se constata dos autos, o objetivo social da empresa embargante, ora apelada, é a prestação de serviços de medicina estética e emagrecimento, restando evidente que sua atividade precípua é a prestação de serviços médicos, tanto que está registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais. O fato de realizar atividades de outras especialidades para-médicas, não autoriza, por si só, a exigência de registro nos conselhos de fisioterapia e terapia ocupacional. 6. Com efeito, o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM desobriga sua inscrição em outras entidades fiscalizadoras, nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80. 7. Nulidade da autuação fiscal, por isso que são procedentes os embargos à execução. 8. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200338000314561, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000314561, Relator REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:254) **CONSTITUCIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LIVRE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XIII. I. Os conselhos não podem tornar obrigatório o exercício das profissões ou criar obstáculos para que seus associados permaneçam vinculados a eles. II. Apelo e remessa oficial improvidos.** (AC 9601387382, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601387382, Relator VERA CARLA CRUZ (CONV.), TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:08/10/1999 PAGINA:581) Desse modo, como restou comprovado que a embargante requereu a baixa de sua inscrição, pela primeira vez, em 1997, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a execução fiscal

promovida pelo CREFITO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, desconstituir a penhora realizada nos autos e declarar a extinção da execução fiscal n.º 0009323-33.2011.403.6108. Condene o Conselho embargado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios em favor do Embargante. Sem condenação a título de custas, posto que incabíveis em embargos processados perante Juízos Federais. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia aos autos da execução de origem. Não haverá remessa necessária neste caso, ante o valor do crédito debatido (muito inferior ao limite legal). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001045-72.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP Executado(a)(s): GILNEY PEREIRA DE ASSIS, CPF 061.805.448-08; Modalidade(s): OFÍCIO N 3072/2014-SF01 dirigido(s) à CEF; Diante da(s) informação(ões) e/ou documento(s) trazido(s) aos autos (fls. 70/77), denotando que o valor contrito recaiu sobre crédito proveniente de salário, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a restituição imediata ao executado Gilney Pereira de Assis, dos valores descritos à fl. 67. Considerando que a quantia já foi transferida para conta judicial, expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando-lhe a restituição da importância para a(s) conta(s) de origem, observando-se os dados apresentados à(s) fl(s). 66/67 e 77. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 66/67 e 77, servirá como Ofício n/2014-SF01.PA 1,15 Dê-se ciência.

0004988-97.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO AVENIDA PARK(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Ante a remissão dos débitos, consoante documentos de fls. 78/80, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil, com relação aos referidos créditos. Saliente-se não caber condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no tocante aos débitos cancelados (por pagamentos anteriores às inscrições), porquanto, embora a parte executada tenha efetuado despesas, comparecendo ao processo, constituindo advogado, indicando bem à penhora etc, foi ela quem deu ensejo à propositura da ação executiva, visto que confessou ter recolhido tais créditos de forma equivocada quanto ao código de recolhimento, o que induzira em erro a exequente (fls. 28/30). Ademais, o artigo 26 da LEF, também impõe, em casos como este, a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas (fl. 64), expedindo-se o necessário. Comunique-se, com urgência, o relator do Agravo de Instrumento 005216-29.2014.4.03.0000 (Primeira Turma do E. TRF3). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras formalizadas. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9902

MONITORIA

0009905-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009905-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDERSON MARTINS BUFFA(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN)
Intime-se o executado, por publicação através do seu advogado, a atender a solicitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovando nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito na conta judicial 3965 005

00010459-7, junto ao PAB da Justiça Federal de Bauru - CEF, vinculado ao processo 0009905-72.2007.403.6108 o valor referente a última parcela do acordo homologado - fls. 62/64 que deveria ter sido depositado em dezembro de 2012, devidamente atualizado para janeiro de 2015, totalizando R\$ 803,99, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, dê-se vista à EBCT.

0005705-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ANTONIO ROSSI JUNIOR

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0009266-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROGERIO GALVAO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0002728-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO AUGUSTO BRAGANTI DOS SANTOS

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0000925-29.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESIO PEREIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO SAVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVAROLI

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0006288-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

Expediente Nº 9903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTHERO DE

ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Fl.771, segundo parágrafo: requisite-se pelo correio eletrônico institucional à Delegacia da Receita Federal em Bauru informar a este Juízo em até dez dias acerca da quitação integral do débito consubstanciado no AI nº 35.663.721-2, lavrado em face da empresa Cervejaria dos Monges Ltda.Sem prejuízo, intimem-se os advogados constituídos dos réus para apresentarem os memoriais finais no prazo legal. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 9905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Fl.156: depreque-se à Justiça Estadual em São Manuel/SP a oitiva da testemunha Luiz Fernando Ribeiro de Melo, arrolada pela defesa. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em São Manuel/SP.Abra-se vista ao MPF(nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl.153).Fl.154: desnecessária a solicitação de informações(fl.153, segundo parágrafo). Publiquem-se este e o despacho de fl.153.Despacho de fl.153: Fl.110: abra-se vista ao MPF para manifestar-se acerca das testemunhas Graziela, Grace e Lucinéia(que não compareceram à audiência de 04/11/2014).Fl.145: reitere-se a solicitação de informações acerca da carta precatória expedida à Justiça Estadual em Ipaussu/SP.Fl.151: após a devolução dos autos pelo MPF, defiro a vista, fora de secretaria pelo prazo de até cinco dias, pela defesa do corréu Miguel.Publique-se.

Expediente Nº 9906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Fl.658, primeiro parágrafo: requisitem-se as certidões de antecedentes dos réus, autuando-se em apenso, sem numeração.Fl.658, verso, primeiro parágrafo: manifestem-se os advogados de defesa dos réus acerca da necessidade de se produzirem novas provas(artigo 402 do CPP).Publique-se.

Expediente Nº 9907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-93.2000.403.6108 (2000.61.08.004093-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ADELSON FERREIRA DE SA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade do corréu Adelson(primeiro parágrafo do despacho de

fl.658).Fls.791, primeiro parágrafo: requisitem-se pelo sistema INFOJUD, as declarações de bens e rendas dos réus Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Lenilce de Oliveira Silva.Com a juntada aos autos, anote-se o segredo de Justiça pela rotina eletrônica e na capa dos autos.Fl.791, verso, primeiro parágrafo: requisitem-se as certidões de antecedentes dos réus, autuando-se em apenso, sem necessidade de numeração..Intimem-se os advogados dativos Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço à Rua Carlos Marques, 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, Bauru e Fabiano José Arantes, OAB/SP 168.137, Alameda das Angélicas, 4-35, Pq.Vista Alegre, Bauru, fones 14-3283-1368 e 98804-0182.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 19/2015-SC02.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO PUBLICADO PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DE DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8724

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003518-94.2014.403.6108 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Deseja a parte autora rediscutir a demanda quanto aos honorários advocatícios, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença.Ausente, pois, desejado vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0003519-79.2014.403.6108 - JUAREZ DE BRITO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Deseja a parte autora rediscutir a demanda quanto aos honorários advocatícios, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença.Ausente, pois, desejado vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0003521-49.2014.403.6108 - ANDERSON LUIS LAURINDO ROSA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Deseja a parte autora rediscutir a demanda quanto aos honorários advocatícios, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença.Ausente, pois, desejado vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0003524-04.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Deseja a parte autora rediscutir a demanda quanto aos honorários advocatícios, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença.Ausente, pois, desejado vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0003594-21.2014.403.6108 - ROGERIO GUERRA SCLAUZER(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Deseja a parte autora rediscutir a demanda quanto aos honorários advocatícios, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença.Ausente, pois, desejado vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0003595-06.2014.403.6108 - SILVANA COELHO DE OLIVEIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Deseja a parte autora rediscutir a demanda quanto aos honorários advocatícios, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

Expediente Nº 8726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Providencie a Defesa da ré, Doutor Luciano Augusto Fernandes, OAB/SP 68.286, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a petição protocolizada sob o nº 2014.61310001239-1, juntada às fls. 462/494. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003976-53.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA X JUAREZ ADAIR CARISTINI X ADAO SALVADOR BIANCHI(PR055349 - ALINE KELLY RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 494/495 que extinguiu a punibilidade do réu Juarez Figueira certificado à fl. 516, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Reiterem-se os ofícios 605/2014-SC03 (fl. 501), 606/2014-SC03 (fl. 503), e 627/2014-SC03 (fl. 508). Ciência ao Ministério Público Federal acerca da certidão de objeto e pé do réu Adão Salvador Bianchi à fl. 514. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam providenciadas as devidas anotações em relação à extinção da punibilidade do réu Juarez Figueira. Publique-se.

0010320-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CRISTIANO DOS SANTOS SOARES(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Diante da inércia do Advogado constituído pelo Acusado, que devidamente intimado, não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nomeio como Advogado Dativo em favor do Acusado, especificamente para o fim de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, o Doutor Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585. Aceita a nomeação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, solicite-se no sistema AJG, o pagamento dos honorários ao Advogado Dativo, cujo valor fixo em 2/3 do valor mínimo do estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução nº 557/2008 do CJF. Sem prejuízo, oficie-se a Subseção da Ordem dos Advogados de São Paulo/SP, para que tome as providências que entender cabíveis quanto a postura do Advogado constituído pelo Acusado, que, intimado, não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Isso posto, com a apresentação das contrarrazões pela Defesa, estando o processo em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9752

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0010222-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) JORDANA PETILLO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de JORDANA PETILLO, ré na ação penal nº 009346-51-2012.403.6105, em que lhe é imputada a prática por uma vez nas penas do artigo 288 do Código Penal, 12 (doze) vezes nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, 08 (oito) vezes nas penas do artigo 96 da Lei 8666/93 e 10 (dez) vezes nas penas do artigo 312 do Código Penal, todos em concurso material entre si, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em resumo do necessário, argumenta que a competência exclusiva para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, considerando que os delitos deveriam ser desclassificados em razão de não ostentar a excipiente a condição de servidora pública por equiparação, pela qual pugna pela procedência da presente exceção e a consequente remessa dos autos àquele órgão judiciário. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. Representante opina pela improcedência da exceção, porquanto falece à Justiça Estadual a competência para processamento do feito, visto o evidente prejuízo e interesse da UNIÃO na ação penal. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Em que pese a argumentação, considerando o fato de que a atividade desenvolvida pela ONG era típica do poder público - educação e esportes - realizada por delegação mediante o convênio firmado, clara está a possibilidade da equiparação de seus dirigentes com servidores públicos para fins penais. Nesse sentido: Processo ACR 00052726720104058400 ACR - Apelação Criminal - 10232 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 537 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida. Ainda que assim não fosse, ou que se venha a entender futuramente pela desclassificação do delito em função da ausência da qualidade de servidor público, tal condição não tem o condão de deslocar a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual comum. Bem porque não é a condição de servidor público que determina a competência da Justiça Federal e sim o prejuízo da UNIÃO, posto que os recursos recebidos e geridos pela ONG eram pertencentes à UNIÃO e repassados por meio do Ministério dos Esportes, sendo este o fato que determina a competência à luz do artigo 109, IV da Constituição Federal. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a fraude atingiu diretamente os recursos provenientes da UNIÃO. Evidenciado o prejuízo da UNIÃO, compete à Justiça Federal o processamento do caso. Nesse sentido: Processo HC 200703066562 HC - HABEAS CORPUS - 97457 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 03/08/2009 REVFOR VOL.: 00405 PG: 00534 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamental, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da

Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTE pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C

Expediente Nº 9753

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007457-91.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de LEO EDUARDO ZONZINI, réu na ação penal nº 009346-51-2012.403.6105, em que lhe é imputada a prática por uma vez nas penas do artigo 288 do Código Penal, 12 (doze) vezes nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, 08 (oito) vezes nas penas do artigo 96 da Lei 8666/93 e 10(dez) vezes nas penas do artigo 312 do Código Penal, todos em concurso material entre si, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em resumo do necessário, argumenta que a competência exclusiva para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, considerando que os delitos deveriam ser desclassificados em razão de não ostentar a excipiente a condição de servidora pública por equiparação, pela qual pugna pela procedência da presente exceção e a conseqüente remessa dos autos àquele órgão judiciário. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. Representante opina pela improcedência da exceção, porquanto falece à Justiça Estadual a competência para processamento do feito, visto o evidente prejuízo e interesse da UNIÃO na ação penal. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Em que pese a argumentação, considerando o fato de que a atividade desenvolvida pela ONG era típica do poder público - educação e desporto - realizada por delegação mediante o convênio firmado, clara está a possibilidade da equiparação de seus dirigentes com servidores públicos para fins penais. Nesse sentido: Processo ACR 00052726720104058400 ACR - Apelação Criminal - 10232 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::05/12/2013 - Página::537 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida. Ainda que assim não fosse, ou que se venha a entender futuramente pela desclassificação do delito em função da ausência da qualidade de servidor público, tal condição não tem o condão de deslocar a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual comum. Bem porque não é a condição de servidor público que determina a competência da Justiça Federal e sim o prejuízo da UNIÃO, posto que os recursos recebidos e geridos pela ONG eram pertencentes à UNIÃO e repassados por meio do Ministério dos Esportes, sendo este o fato que determina a competência à luz do artigo 109, IV da Constituição Federal. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a fraude atingiu diretamente os recursos provenientes da UNIÃO. Evidenciado o prejuízo da UNIÃO, compete à Justiça Federal o processamento do caso. Nesse sentido: Processo HC 200703066562 HC - HABEAS CORPUS - 97457 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009 REVFOR VOL.:00405 PG:00534 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva

pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamentalís, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTE pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C

Expediente Nº 9754

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008095-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de KARINA VALÉRIA RODRIGUES, ré na ação penal nº 009346-51-2012.403.6105, em que lhe é imputada a prática por uma vez nas penas do artigo 288 do Código Penal, 12 (doze) vezes nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, 08 (oito) vezes nas penas do artigo 96 da Lei 8666/93 e 45 (quarenta e cinco) vezes nas penas do artigo 312 do Código Penal, todos em concurso material entre si, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em resumo do necessário, argumenta que a competência exclusiva para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, considerando que os delitos deveriam ser desclassificados em razão de não ostentar a excipiente a condição de servidora pública por equiparação, pela qual pugna pela procedência da presente exceção e a consequente remessa dos autos àquele órgão judiciário. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. Representante opina pela improcedência da exceção, porquanto falece à Justiça Estadual a competência para processamento do feito, visto o evidente prejuízo e interesse da UNIÃO na ação penal. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Em que pese a argumentação, considerando o fato de que a atividade desenvolvida pela ONG era típica do poder público - educação e desporto - realizada por delegação mediante o convênio firmado, clara está a possibilidade da equiparação de seus dirigentes com servidores públicos para fins penais. Nesse sentido: Processo ACR 00052726720104058400 ACR - Apelação Criminal - 10232 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::05/12/2013 - Página::537 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida. Ainda que assim não fosse, ou que se venha a entender futuramente pela desclassificação do delito em função da ausência da qualidade de servidor público, tal condição não tem o condão de deslocar a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual comum. Bem porque não é a condição de servidor público que determina a competência da Justiça Federal e sim o prejuízo da UNIÃO, posto que os recursos recebidos e geridos pela ONG eram pertencentes à UNIÃO e repassados por meio do Ministério dos Esportes, sendo este o fato que determina a competência à luz do artigo 109, IV da Constituição Federal. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a fraude atingiu diretamente os recursos provenientes da UNIÃO. Evidenciado o prejuízo da UNIÃO, compete à Justiça Federal o processamento do caso. Nesse sentido: Processo HC 200703066562 HC - HABEAS CORPUS - 97457 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009 REVFOR VOL.:00405 PG:00534 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamentalís, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTE pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C

Expediente Nº 9755

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008096-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) ROSA MALVINA DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de ROSA MALVINA DA SILVA, ré na ação penal nº 009346-51-2012.403.6105, em que lhe é imputada a prática por uma vez nas penas do artigo 288 do Código Penal, 10 (dez) vezes nas penas do artigo 90 da Lei 8666/93, 08 (oito) vezes nas penas do artigo 96 da Lei 8666/93 e 45 (quarenta e cinco) vezes nas penas do artigo 312 do Código Penal, todos em concurso material entre si, na forma do artigo 69 do Código Penal. Em resumo do necessário, argumenta que a competência exclusiva para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, considerando que os delitos deveriam ser desclassificados em razão de não ostentar a excipiente a condição de servidora pública por equiparação, pela qual pugna pela procedência da presente exceção e a consequente remessa dos autos àquele órgão judiciário. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. Representante opina pela improcedência da exceção, porquanto falece à Justiça Estadual a competência para processamento do feito, visto o evidente prejuízo e interesse da UNIÃO na ação penal. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Em que pese a argumentação, considerando o fato de que a atividade desenvolvida pela ONG era típica do poder público - educação e desporto - realizada por delegação mediante o convênio firmado, clara está a possibilidade da equiparação de seus dirigentes com servidores públicos para fins penais. Nesse sentido: Processo ACR 00052726720104058400 ACR - Apelação Criminal - 10232 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 537 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida. Ainda que assim não fosse, ou que se venha a entender futuramente pela desclassificação do delito em função da ausência da qualidade de servidor público, tal condição não tem o condão de deslocar a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual comum. Bem porque não é a condição de servidor público que determina a competência da Justiça Federal e sim o prejuízo da UNIÃO, posto que os recursos recebidos e geridos pela ONG eram pertencentes à UNIÃO e

repassados por meio do Ministério dos Esportes, sendo este o fato que determina a competência à luz do artigo 109, IV da Constituição Federal. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a fraude atingiu diretamente os recursos provenientes da UNIÃO. Evidenciado o prejuízo da UNIÃO, compete à Justiça Federal o processamento do caso. Nesse sentido: Processo HC 200703066562 HC - HABEAS CORPUS - 97457 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009 REVFOR VOL.:00405 PG:00534 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamentalís, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTE pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C

Expediente Nº 9756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA X GLEISON JUNIOR DA SILVA (SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Considerando que o réu Gleison Junior da Silva foi devidamente citado, conforme fls. 227, intime-se a defesa constituída do referido réu, a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. No mais, aguarde-se a devolução da precatória de fls. 279 (citação do corrêu Adriano).

Expediente Nº 9757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-14.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIS FERNANDO DALCIN (SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA

Intime-se o Dr. José Sérgio de Carvalho, OAB/SP 93.798, a regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. No mais, aguarde-se a devolução da precatória expedida às fls. 173.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9300

MONITORIA

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAR MANSUR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte autora ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013839-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE

1. F. 123: Tendo em vista o novo endereço apresentado pela requerente à f. 124, indefiro, por ora, a busca pelo Juízo. Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido.2. F. 124: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para citação do requerido no novo endereço fornecido. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

1. FF. 803/804: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0040782-53.1997.403.6105 (97.0040782-9) - JOAO SANTIAGO DA SILVA X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X NEUSA MARIA ROCHA X JOAO CANDIDO DE LIMA X RICARDO COUTO FONSECA X LUIZA DE GOES VILARINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. F. 335: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.2. Int.

0610262-61.1997.403.6105 (97.0610262-0) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando a concordância da União (f. 284) com os valores apresentados pela parte autora (ff. 279/282), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0016151-98.2004.403.6105 (2004.61.05.016151-4) - CELSO LUIZ FAUSTINO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05

(cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a petição juntada à f. 186.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. FF. 512/518: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. FF. 339/511: Vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001983-98.2012.403.6303 - NOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. FF. 261/264: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0014430-96.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. FF. 171/186: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001013-42.2014.403.6105 - LAUDELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. FF. 67/68: Considerando que na procuração apresentada nos autos (f. 35) não consta outorga de mandato a nenhum advogado, determino a intimação da parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato válido, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15(quinze) dias.2. Int.

0007485-59.2014.403.6105 - PERCI RICARDO MENDES NARDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009432-51.2014.403.6105 - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. FF. 211/238: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber o crédito relacionado ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, de n.º 25.1203.160.0000131-50. Juntou documentos (fls. 05/18). Citados, os executados deixaram de opor embargos. Pela petição de fls. 308/311, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o pagamento administrativo da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 309/311), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. F. 232: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando insuficientes. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

0000550-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO

Diante da forma do pagamento do acordo fixada na audiência de conciliação (fls. 93/94) - trinta e seis parcelas iguais e sucessivas de R\$ 367,78, com início em 25/10/2014 - informe e comprove a CEF ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor recolhido pelo executado (fls. 99) é suficiente para cumprir todo o acordado ou apenas se refere ao pagamento da primeira parcela para o fim de formalização do acordo, conforme fixado à fls. 93-verso. Intime-se.

Expediente Nº 9303

DESAPROPRIACAO

0006391-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. DECISAO DE FLS 1118/1124: Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Fundase a pretensão no Decreto Municipal nº 16.302/2008, que declara a área de utilidade pública. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse dos seguintes imóveis, localizados no Parque Imperial de Viracopos: Lote Quadra Registro - 3º CRI/Campinas Laudo ff. Matr. Atualizada ff.03 E Matrícula nº 157.204 33-86 101606 E Matrícula nº 154.273 87-140 1017 e 101907 E Matrícula nº 151.345 141-196 1014-101508 E Matrícula nº 89.046 197-253 998-99909 E Matrícula nº 89.047 254-309 1000-100210 E Matrícula nº 89.048 310-364 1003-100411 E Matrícula nº 17.753 365-419 993-99406 F Matrícula nº 36.239 420-474 995-99607 F Matrícula nº 112.607 475-530 100708 F Matrícula nº 118.734 531-583 100809 F Matrícula nº 127.908 584-637 101313 F Matrícula nº 124.447 638-691 100914 F Matrícula nº 57.814 692-745 99715 F Matrícula nº 126.077 746-802 1011-101216 F Matrícula nº 124.541 803-856 101017 F Matrícula nº 89.054 857-911 1005-1006 Sustenta a parte autora que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-911. A ré compareceu espontaneamente, apresentando contestação e documentos (ff. 916-966). Alegou preliminarmente a conexão do presente feito com a ação nº 0015978-93.2012.403.6105, distribuída à 4ª Vara Federal de Campinas - SP, e pugnou por sua redistribuição àquele Egr. Juízo. Ademais, impugnou o valor da indenização ofertada e requereu a realização de perícia. O Município de Campinas apresentou as certidões negativas de tributos municipais referentes aos Lotes 03, 06, 07, 08 e 11 da Quadra E e 06, 14, 15 e 17 da Quadra F (ff. 967-980). Apresentou, ainda, certidões positivas referentes aos lotes 09 e 10 da Quadra E e 07, 08, 09, 13 e 16 da Quadra F (ff. 983-991). A Infraero comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada (ff. 981-982) e apresentou as matrículas atualizadas dos imóveis em questão (ff. 992-1019). A Infraero concordou com a redistribuição do feito (f. 1024). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (ff. 1029-1030). A União apresentou réplica, concordando, inicialmente, com a redistribuição do feito (ff. 1032-1035). Pela decisão de f. 1067, este Juízo acolheu a preliminar de conexão e determinou a redistribuição deste feito à 4ª Vara Federal de Campinas - SP. A Infraero apresentou réplica (ff. 1068/1075). O Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP determinou a devolução do feito a esta 2ª Vara Federal (f. 1083). A ré noticiou haver desativado o funcionamento de sua propriedade, inclusive com a dispensa de funcionários que mantinha no local, em decorrência do ajuizamento da presente ação de desapropriação. Afirmou, ainda, a ocorrência de incêndio em sua propriedade, com a destruição de dois piquetes com área de 40.000,00 m, e de frequentes tentativas de invasão do imóvel. Por essas razões, propôs a imediata entrega do imóvel, sem prejuízo do prosseguimento da discussão atinente ao valor da justa indenização (ff. 1086-1092). A ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão de f. 1083 (ff. 1093-1104). Requereu,

neste feito, a reconsideração da decisão agravada. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. Competência para o feito Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão de f. 1083, porque prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP. Deixo, ainda, de remeter os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para a apreciação do conflito de competência suscitado por aquele Juízo da 4ª Vara Federal. Isso em razão da interposição, pela ré, de agravo de instrumento em que se discute, essencialmente, a questão da competência para a apreciação do presente feito. Observo, no entanto, que até a presente data não houve prolação de decisão nos autos do referido agravo de instrumento (n.º 0025502-28.2014.4.03.0000). Anoto ademais que, muitas vezes o Egr. TRF da 3ª Região atribui ao Juízo ao qual originalmente distribuído o feito o exame dos pedidos de urgência nele deduzidos, até a prolação de decisão definitiva acerca da competência para o processamento e julgamento do feito. Assim sendo, embora aguardando a prolação de decisão nos autos n.º 0025502-28.2014.4.03.0000, a qual solverá a questão da competência para este feito, passo ao exame do pleito liminar. 2. Pedido liminar Anoto que nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que haja urgência da medida e desde que esteja depositada a quantia fixada de acordo com o artigo 685 do CPC. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial. Seus motivos são notórios ao pleno desenvolvimento das atividades aeroportuárias, com repercussão no serviço em todo o território nacional. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do 1º do art. 15 do referido Decreto-Lei. Os laudos anexados à inicial, embora unilateralmente produzidos, não destoam dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Não bastasse, a própria ré se propõe a entregar a posse do imóvel, embora pugnando por sua não alteração, até que produzida a prova pericial pretendida. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão liminar na posse, o valor apurado nos laudos, depositado às ff. 981-982. Não obstante, diante da impugnação ao valor da indenização ofertada, determino às autoras que se abstenham, até autorização deste Juízo, de realizar qualquer modificação no imóvel e em suas benfeitorias. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis qualificados na tabela abaixo, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, a quem doravante compete policiá-los, de modo a que não haja sua indevida alteração ou ocupação por terceiros: Lote Quadra Registro - 3º CRI/Campinas03 E Matrícula n.º 157.20406 E Matrícula n.º 154.27307 E Matrícula n.º 151.34508 E Matrícula n.º 89.04609 E Matrícula n.º 89.04710 E Matrícula n.º 89.04811 E Matrícula n.º 17.75306 F Matrícula n.º 36.23907 F Matrícula n.º 112.60708 F Matrícula n.º 118.73409 F Matrícula n.º 127.90813 F Matrícula n.º 124.44714 F Matrícula n.º 57.81415 F Matrícula n.º 126.07716 F Matrícula n.º 124.54117 F Matrícula n.º 89.054 Deverá a parte autora abster-se de realizar qualquer modificação nos imóveis e benfeitorias enquanto não houver autorização deste Juízo nesse sentido. Expeça-se mandado de intimação e de imissão da Infraero na posse dos referidos bens. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse dos imóveis à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves dos imóveis, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar aos imóveis e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso aos imóveis em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior dos imóveis, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o art. 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.3. Em prosseguimento 1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio Peritos Oficiais os Srs. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, engenheiro civil, e Eduardo Furcolin, engenheiro agrícola. 2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 3. Após, intimem-se as partes a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da proposta apresentada e, assim pretendendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 4. Nessa mesma oportunidade, deverão as partes especificar outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendam

comprovar.5. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportadas, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor da indenização ofertada na inicial, colacionando documentos (ff. 937-960) que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (REsp 895929, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 4/05/2008). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. 6. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais pela expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante.7. Após, tornem conclusos para a fixação dos honorários periciais e a apreciação dos pedidos de outras provas eventualmente apresentados pelas partes. 8. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 0025502-28.2014.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia.Intimem-se e cumpra-se.

0007825-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação do Lote 53 do Parque de Viracopos, localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Funda-se no Decreto Municipal nº 16.302/2008, que declara a área de utilidade pública.Acompanharam a inicial com os documentos de fls. 07/112.Houve a apresentação de certidão positiva de débito de IPTU (fls. 122/124) e o depósito judicial do valor da indenização ofertada (fls. 125/126).Instada a juntar documentos e, se o caso, emendar a inicial para o fim de indicar corretamente o polo passivo da lide (fl. 129), a Infraero reiterou os termos da inicial (fl. 130).José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha compareceram espontaneamente nos autos para apresentar a contestação e os documentos de fls. 131/155, invocando a ilegitimidade passiva ad causam dos espólios de Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben e concordando com o valor da indenização ofertada.Intimadas a se manifestarem sobre a contestação (fl. 156), as autoras reiteraram o pedido para que o valor da indenização ofertada apenas fosse levantado ao final do processo, após a determinação dos reais titulares do direito de propriedade sobre o lote objeto do feito (fls. 157, 159 e 160). Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Examino, inicialmente, a composição do polo passivo da lide. A parte autora noticia a usucapião do lote objeto do feito pelos Srs. José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha. Afirma na inicial, o seguinte (fl. 04): Conforme consulta atualmente realizada junto ao site do Tribunal de Justiça e cópias anexas (doc. 04), verifica-se que os imóveis localizados no loteamento Chácara Parque de Viracopos, Lotes 39, 40, 41, 42, 43, fração do 44, 52, 53, 54, 55, 56, fração do 57, fração do 58, 61 e fração do 62, foram objeto de ação de usucapião extraordinário movida por José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, processo 0011455-55.2010.8.26.0084 - Ordem nº 1882/2010, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa/Campinas, o qual já teve sentença de procedência transitada em julgado. Destacamos que a ação de usucapião supramencionada foi proposta com base na transcrição de nº 22.524 e informando apenas a matrícula nº 199.212, originária da Gleba A, a qual já fora há tempos desmembrada em vários lotes, pelo então loteador

Augustinho Von Zuben e sua esposa. Reforce-se que a ação de usucapião acima mencionada teve por objeto a antiga Gleba A, em sua totalidade - mesmo já existindo, à época de sua distribuição, o desmembramento da referida Gleba em vários lotes, inclusive com loteamento registrado pelo 3º CRI/Campinas e a criação de várias matrículas para cada lote! Tais lotes, por sua vez, foram negociados com terceiros - caso dos réus da presente ação - pelo então loteador e primeiro proprietário, Augustinho Von Zuben, através de diversas promessas de compra e venda também registradas pelo 3º CRI/Campinas. Tem-se, portanto, uma latente contradição e aparente violação ao princípio da continuidade dos registros públicos, uma vez que o 3º CRI/Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A - já desmembrada em vários lotes, entre os quais o lote objeto da presente ação - em favor de José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, mesmo com o anterior registro de loteamento e a seguida averbação de compromisso de compra e venda, em favor dos compromissários compradores, ora réus na presente ação. Desta forma, diante do desencontro de informações, requer-se a Vossa Excelência a determinação para que somente venha a ser levantado o valor integralmente depositado em Juízo, relativo ao laudo de avaliação, ao final da presente lide, com a determinação exata dos reais detentores da propriedade dos lotes objeto da presente, antes do presente processo de desapropriação, bem como a intimação dos usucapientes para que informem a real dimensão da fração usucapida. A justificativa da parte autora para a inclusão dos compromissários compradores no polo passivo da lide resta prejudicada, tendo em vista que eles não integram o feito. A não inclusão dos compromissários compradores decorreu mesmo da inoportunidade de averbação de eventuais compromissos de compra e venda no registro do imóvel em questão. E nos termos da legislação de regência, eventual alienação deveria ter sido registrada, fosse no Livro 3 ou 4 do Registro Imobiliário, se contratada na vigência do Decreto nº 4.857/1939, fosse no Livro 2, se contratada na vigência da Lei nº 6.015/1973. No entanto, da transcrição nº 22.524, juntada às fls. 100/105, em que registrada a aquisição das glebas de terras A-1, A-2 e A-3 por Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben e o posterior desmembramento de parte da gleba A-3 em lotes, entre os quais o de nº 53 (objeto deste feito), não consta a alienação desse lote. Feitas essas observações, passo ao exame da legitimidade passiva ad causam dos espólios de Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben. Pois bem. A transcrição nº 22.524 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas foi lavrada em 28/02/1958. Com efeito, de acordo com a certidão de fls. 100/105, que instrui a inicial, às fls. 150 do Livro nº 3-P do Registro de Transcrição de Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, foi registrada em 28/02/1958, sob o nº de ordem 22.524, a aquisição das glebas de terras A-1, A-2 e A-3, desmembradas do Sítio Santa Maria, no bairro Helvétia, por Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben, ocorrida no mesmo ano de 1958. Consta da certidão, ainda, a Averbação nº 11 (fl. 102-verso, trecho final da página), de 30/12/1966, nos termos da qual, no mesmo ano de 1966, foi desmembrada da Gleba A-3, com área de 242.000 m (fl. 100-verso, rodapé da página), e dividida em chácaras, uma área de 39.288 m, à qual foi atribuído o nome Parque de Viracopos. Entre as chácaras estava a identificada pelo nº 53, assim descrita (f. 103-verso): 1.200 mts, mede 20 m de frente, igual medida nos fundos, por 50 m de um lado e 70 m do outro lado, confrontando com as chácaras 52, 42, 43, 54. Em 21/03/2013, em decorrência do reconhecimento da usucapião de parte dessa Gleba A-3, na qual inserido o Lote 53 (conforme fls. 106 - anverso e verso, 147/148, 150/151 e 152/153), houve a abertura da matrícula nº 199.212, na qual registrado que uma gleba de terras designada pela letra A, desmembrada da Gleba A-3, nesta cidade, abrangendo o perímetro com uma área de 14.230,90 m, tudo conforme memorial descritivo elaborado pelo engenheiro agrimensor Júlio César Lacerda, CREA 78.084/D, que fica arquivado digitalmente sob nº 491.227 nesta data e registro de imóveis, teve seu domínio conferido a Silvio Carmo Rocha, José Canedo e Lourdes Rocha Canedo, por sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação de usucapião nº 0011455-55.2010.8.26.0084, da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas - SP (fls. 152/153). A transcrição nº 22.524 e a matrícula nº 199.212 foram lavradas sob a égide e nos termos de normas diversas (o Decreto nº 4.857/1939 e a Lei nº 6.015/1973). Os artigos 178, alíneas b, inciso III, e c, inciso VII, do Decreto nº 4.857/1939 dispunham: Art. 178. No registro de imóveis será feita: (...) b) a transcrição; (...) III, dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção; (...) c) a averbação; (...) VII, na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis; (...) Art. 285. Serão, também, averbadas, à margem das respectivas transcrições a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas. Parágrafo único. A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição, será feita a requerimento do interessado, com a firma devidamente reconhecida, instruído com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada, quando devidamente comprovada por certidão do registro civil. Os artigos 227 e 228 da Lei nº 6.015/1973, por seu turno, passaram a prescrever: Art. 227 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral - obedecido o disposto no art. 176. (Renumerado do art. 224 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado. (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Conforme se verifica, o registro da transcrição da transmissão da

propriedade, realizado sob a égide do Decreto nº 4.857/1939, revogado pela Lei nº 6.015/1973, compõe o título com base no qual se efetuou a matrícula do imóvel na forma desta lei. Realmente, a matrícula nº 199.212 do 3º CRI de Campinas foi formalizada com base na transcrição nº 22.524, havida do Livro 3-P do mesmo cartório. Portanto, para o registro da transcrição nº 22.524 e da matrícula nº 199.212 houve observância à legislação de regência, sendo válidos ambos os atos registrais. Não bastasse, a observância ao princípio da continuidade dos registros públicos foi mantida após o advento da Lei nº 6.015/1973, vez que, conforme alhures relatado, houve a averbação, na transcrição nº 22.524, na qual já se encontrava registrado o desmembramento de parte da Gleba A-3, com a instituição do Lote 53, da usucapião desse mesmo lote por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha (fls. 150/151). Realmente, a transcrição referida sofreu recente atualização, consoante certidão de fls. 150/151, da qual consta a Averbação nº 19, do seguinte teor: Por aditamento dado e passado nesta cidade em 23/09/2013, pelo 3º Ofício Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Cássio Modenesi Barbosa, extraído dos autos de usucapião nº 0011455-55.2010.8.26.0084 - Ordem nº 1882/2010, requerido por Silvio Carmo Rocha e outros contra Maria Gut Von Zuben e outro, procede-se a esta averbação para constar que os lotes 39 a 43, parte do lote 44, 52 a 56, parte dos lotes 57 e 58, 61 e parte do lote 62 foram incorporados ao imóvel objeto da matrícula 199.212, constituído pela Gleba de terras designada A, com área de 14.230,90 m, que por r. sentença do mesmo Juízo foi concedido o domínio através de usucapião. Verifico, portanto, que a propriedade de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha encontra-se validamente registrada na transcrição nº 22.524 e na matrícula nº 199.212, ambas do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Diante disso, e tendo em vista que Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel (artigo 1.245, parágrafo 2º, do Código Civil), apenas os referidos usucapientes devem figurar no polo passivo da presente ação. Não se ignora que José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha ajuizaram ação de usucapião em face, exclusivamente, de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben, tendo por objeto uma área de 17.000 m, integrante da Gleba 3, registrada sob o nº de ordem 22.524, às fls. 150 do Livro nº 3-P do Registro de Transcrição de Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas e alegadamente adquirida em 30/06/1999 da Sra. Rosinéia Aparecida de Melo, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios. De fato, de acordo com a exordial da ação de usucapião (fls. 87/96), conforme se depreende pela matrícula do imóvel juntada na inicial (doc. 05), o imóvel usucapiendo é parte ideal de uma área maior, área maior esta que foi desmembrada em chácaras no ano de 1966 e recebeu o nome de Parque de Viracopos. Ocorreu que com o passar dos anos o loteamento não foi efetivamente instalado e regularizado, tendo os antigos compradores tomado posse não somente das áreas que haviam adquirido do loteador Sr. Agostinho Von Zuben, como também de outras áreas desocupadas. Foi assim que o Sr. Benedito Aparecido Peterossi, que havia adquirido uma área de 8.000 m, transferiu a posse de seus direitos possessórios de uma área de 17.000 m para a Sra. Rosinéia Aparecida de Melo (doc. 07/08). Não obstante, eventual irregularidade da ação de usucapião movida por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha em razão da não inclusão, em seu polo passivo, de eventual adquirente do Lote 53 e dos sucessores de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben, deve ser discutida em ação própria, de interesse particular dos supostos preteridos. Suspendo o curso da presente ação para o aguardo do ajuizamento e da tramitação de eventual ação rescisória ou declaratória de inexistência de título executivo judicial corresponderia a sobrepor o interesse particular do eventual adquirente do lote e dos sucessores de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben sobre o interesse público inerente à desapropriação. Eventual controvérsia atinente ao destino da indenização ofertada nestes autos também deverá ser discutida em ação própria que venha eventualmente a ser ajuizada por quem a tanto legitimado. De fato, não seria o caso, ao menos em princípio, de se obstar ao levantamento do valor da indenização ofertada nestes autos por aqueles que são proprietários do imóvel expropriando conforme sentença declaratória de usucapião transitada em julgado, especialmente diante da regra constitucional (artigo 5º, inciso XXIV) nos termos da qual a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Assim, porque apenas José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha ostentam legitimidade passiva para o feito e porque eles manifestaram expressamente sua concordância com o valor da indenização, impõe-se acolher o valor ofertado nos autos pelo imóvel expropriando. DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: i) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com relação aos espólios de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa; ii) nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, com resolução de mérito, com relação a José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, diante do reconhecimento jurídico do pedido pelos referidos expropriados, mediante concordância expressa com o valor da indenização ofertada nos autos. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do Lote 53 do Parque de Viracopos, integrante da gleba descrita na matrícula nº 199.212 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriando, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de

30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Custas na forma da lei. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado e, desde que comprovado o pagamento do valor devido ao Município de Campinas, conforme noticiados nos autos, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nestes autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0007828-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação do Lote 55 do Parque de Viracopos, localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, que funda-se no Decreto Municipal nº 16.302/2008, que declara a área de utilidade pública. Acompanham a inicial com os documentos de fls. 08/108. Houve a apresentação de certidão positiva de débito de IPTU (fls. 114/115), o depósito judicial do valor da indenização ofertada (fls. 116/117) e a determinação de justificativa para a composição do polo passivo da lide (fl. 119). A Infraero reiterou os termos da inicial (fl. 120). José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha compareceram espontaneamente nos autos para apresentar a contestação e os documentos de fls. 121/144, invocando a ilegitimidade passiva ad causam dos demais integrantes do polo passivo da lide e concordando com o valor da indenização ofertada. Instadas a juntarem documentos e, se o caso, emendarem a inicial, para o fim de indicar corretamente o polo passivo da lide (fl. 145), a Infraero insistiu na manutenção de todos os réus no feito, até a apuração de eventual violação do princípio da continuidade dos registros públicos (fl. 154), e a União anuiu à retificação do polo passivo da ação, para a manutenção, no feito, apenas dos réus José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha (fl. 160). Pela decisão de fl. 162, este Juízo determinou a manutenção de apenas José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha no polo passivo da lide. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Observo, de início, que a parte autora noticia a usucapião do lote objeto do feito pelos Srs. José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha. Contudo, fundamenta a inclusão dos espólios de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben e de Ruth do Carmo Nunes, Elizabeth Nunes Simões, Francisco Gaiarsa Simões, Eliane Nunes Martin Bianco, João Vicente Martin Bianco, Edilberto do Carmo Nunes e Eloíse do Carmo Nunes, no polo passivo da ação, nos seguintes termos (fl. 04-verso): Conforme consulta atualmente realizada junto ao site do Tribunal de Justiça e cópias anexas, verifica-se que os imóveis localizados no loteamento Chácara Parque de Viracopos, Lotes 39, 40, 41, 42, 43, fração do 44, 52, 53, 54, 55, 56, fração do 57, fração de 58, 61 e fração do 62, foram objeto de ação de usucapião extraordinário movida por José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, processo 0011455-55.2010.8.26.0084 - Ordem nº 1882/2010, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa/Campinas, o qual já teve sentença de procedência transitada em julgado. Destaca-se que a ação de usucapião supramencionada foi proposta com base na transcrição de nº 22.524 e informando apenas a matrícula nº 199.212, originária da Gleba A, a qual já fora há tempos desmembrada em vários lotes, pelo então loteador Augustinho Von Zuben e sua esposa. Reforce-se que a ação de usucapião acima mencionada teve por objeto a antiga Gleba A, em sua totalidade - mesmo já existindo, à época de sua distribuição, o desmembramento da referida Gleba em vários lotes, inclusive com loteamento registrado pelo 3º CRI/Campinas e a criação de várias matrículas para cada lote! Tais lotes, por sua vez, foram negociados com terceiros - caso dos réus da presente ação - pelo então loteador e primeiro proprietário, Augustinho Von Zuben, através de diversas promessas de compra e venda também registradas pelo 3º CRI/Campinas. Tem-se, portanto, uma latente contradição e aparente violação ao princípio da continuidade dos

registros públicos, uma vez que o 3º CRI/Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A - já desmembrada em vários lotes, entre os quais o lote objeto da presente ação - em favor de José Canedo, sua esposa Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, mesmo com o anterior registro de loteamento e a seguida averbação de compromisso de compra e venda, em favor dos compromissários compradores, ora réus na presente ação. Desta forma, diante do desencontro de informações, requer-se a Vossa Excelência a determinação para que somente venha a ser levantado o valor integralmente depositado em Juízo, relativo ao laudo de avaliação, ao final da presente lide, com a determinação exata dos reais detentores da propriedade dos lotes objeto da presente, antes do presente processo de desapropriação. Pois bem. De acordo com a certidão de fls. 96/101, que instrui a inicial, às fls. 150 do Livro nº 3-P do Registro de Transcrição de Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, foi registrada em 28/02/1958, sob o nº de ordem 22.524, a aquisição das glebas de terras A-1, A-2 e A-3, desmembradas do Sítio Santa Maria, no bairro Helvétia, por Maria Gut Von Zuben e Augustinho Von Zuben, ocorrida no mesmo ano de 1958. Consta da certidão, ainda, a Averbação nº 11 (fl. 98-verso, trecho final da página), de 30/12/1966, nos termos da qual, no mesmo ano de 1966, foi desmembrada da Gleba A-3, com área de 242.000 m (fl. 96-verso, rodapé da página), e dividida em chácaras, uma área de 39.288 m, à qual foi atribuído o nome Parque de Viracopos. Entre as chácaras estava a identificada pelo nº 55, assim descrita (f. 99-verso): 1.000 mts, mede 20 m de frente, igual medida nos fundos, por 50 m de cada lado, confrontando com as chácaras 54, 56, 57. Consta da certidão, por fim, a seguinte anotação (f. 100-verso): Vide Livro 3-AM, fls. 256, nº 64.686 (alienação da chacara número 55). A matrícula nº 116.932, de 30/03/1995, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, descreve esse mesmo lote nos seguintes termos (fl. 144): Um terreno designado por lote 55 do loteamento denominado Parque de Viracopos, nesta cidade, assim descrito e caracterizado: medindo 20,00 m, de frente para a via de acesso, igual medida nos fundos, 50,00 m da frente aos fundos, tendo como confrontantes os lotes 54, 56 e 57, com área total de 1000,00 m. Nº do Contribuinte: 055.006.657. Registro anterior: Trº 64.686 às fls. 256 do Lº 3-AM, deste Cartório em 07/10/1968. Proprietários: Silvio Nunes (...), casado pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com Ruth do Carmo Nunes (...). Infere-se do exposto que o Lote nº 55 do Parque de Viracopos foi adquirido por Silvio Nunes e Ruth do Carmo Nunes na data de 07/10/1968. Referida aquisição foi registrada no Livro 3-AM do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, sob o nº de ordem 64.686, conforme então determinado pelo Decreto nº 4.857/1939, que dispunha: Art. 178. No registro de imóveis será feita: (...) b) a transcrição:(...)III, dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção:(...)Art. 182. Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:(...) Livro n. 3 - transcrição das transmissões, com 300 folhas;(...)Art. 185. O livro n. 3 - Transcrição das transmissões - servirá para transcrever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do livro n. 2. Referido decreto veio a ser revogado pela Lei nº 6.015/1973, que em seus artigos 227 e 228, passou a prescrever: Art. 227 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral - obedecido o disposto no art. 176. (Renumerado do art. 224 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado. (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Verifico, portanto, que o registro da transcrição nº 64.686, realizado sob a égide do Decreto nº 4.857/1939, compôs o título com base no qual posteriormente se lavrou a matrícula nº 116.932, na forma da Lei nº 6.015/1973. Realmente, a matrícula nº 116.932 do 3º CRI de Campinas foi formalizada com base na transcrição nº 64.686, havida do Livro 3-AM do mesmo cartório. Portanto, para o registro da transcrição nº 64.686 e da matrícula nº 116.932 houve observância à legislação de regência, sendo válidos ambos os atos registrais. Não bastasse, a observância ao princípio da continuidade dos registros públicos foi mantida após o advento da Lei nº 6.015/1973, vez que, depois de registrada na matrícula nº 199.212, a usucapião do Lote 55 foi averbada na transcrição nº 22.524 e na matrícula nº 116.932. Com efeito, em 21/03/2013, em decorrência do reconhecimento da usucapião de parte da referida Gleba A-3, na qual inserido o Lote 55 (conforme fls. 102 - anverso e verso, 134/135, 136/137, 141/142 e 144), houve a abertura da matrícula nº 199.212, na qual registrado que uma gleba de terras designada pela letra A, desmembrada da Gleba A-3, nesta cidade, abrangendo o perímetro com uma área de 14.230,90 m, tudo conforme memorial descritivo elaborado pelo engenheiro agrimensor Júlio César Lacerda, CREA 78.084/D, que fica arquivado digitalmente sob nº 491.227 nesta data e registro de imóveis, teve seu domínio conferido a Silvio Carmo Rocha, José Canedo e Lourdes Rocha Canedo, por sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação de usucapião nº 0011455-55.2010.8.26.0084, da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas - SP (fls. 136/137). Em 03/01/2014, então, a transcrição nº 22.525 sofreu atualização, consoante certidão de fls. 134/135, com o registro da Averbação nº 19, do seguinte teor: Por aditamento dado e passado nesta cidade em 23/09/2013, pelo 3º Ofício Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Cássio Modenesi Barbosa, extraído dos autos de usucapião nº 0011455-55.2010.8.26.0084 - Ordem nº 1882/2010, requerido por Silvio Carmo Rocha e outros contra Maria Gut Von Zuben e outro, procede-se a esta averbação para constar que os lotes 39 a 43, parte do lote 44, 52 a 56, parte dos lotes 57 e 58, 61 e parte do lote 62 foram incorporados ao imóvel objeto da matrícula 199.212, constituído pela Gleba de terras designada A, com a área de 14.230,90 m, que por r. sentença do mesmo Juízo foi concedido o domínio através de usucapião. Na mesma data, foi introduzida na matrícula nº 116.932 a averbação nº 02, nos

termos da qual De conformidade com aditamento ao mandado de inscrição de sentença de usucapião dado e passado nesta cidade, em 23/09/2013 pelo 3º Ofício Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa local, assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa desta Comarca, Dr. Cássio Modenesi Barbosa, extraído dos autos de usucapião processo nº 0011455-55.2010.8.26.0084 - Ordem nº 1882/2010, requerido por Silvio Carmo Rocha e outros contra Maria Gut Von Zuben e outro, procede-se a esta averbação para ficar constando que o imóvel objeto desta matrícula foi incorporado ao imóvel da matrícula nº 199.212, constituída pela gleba de terras designada A, com área de 14.230,90 m que por sentença do mesmo Juízo foi concedido o domínio através da usucapião. Diante disso, e tendo em vista que Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel (artigo 1.245, parágrafo 2º, do Código Civil), apenas José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha devem mesmo figurar no polo passivo da presente ação, conforme, a propósito, determinado pela decisão de fl. 162. Não se ignora que José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha ajuizaram ação de usucapião em face, exclusivamente, de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben, tendo por objeto uma área de 17.000 m, integrante da Gleba 3, registrada sob o nº de ordem 22.524, às fls. 150 do Livro nº 3-P do Registro de Transcrição de Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas e alegadamente adquirida em 30/06/1999 da Sra. Rosinéia Aparecida de Melo, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios. Realmente, de acordo com a exordial da ação de usucapião (fls. 83/92), conforme se depreende pela matrícula do imóvel juntada na inicial (doc. 05), o imóvel usucapiendo é parte ideal de uma área maior, área maior esta que foi desmembrada em chácaras no ano de 1966 e recebeu o nome de Parque de Viracopos. Ocorreu que com o passar dos anos o loteamento não foi efetivamente instalado e regularizado, tendo os antigos compradores tomado posse não somente das áreas que haviam adquirido do loteador Sr. Agostinho Von Zuben, como também de outras áreas desocupadas. Foi assim que o Sr. Benedito Aparecido Peterossi, que havia adquirido uma área de 8.000 m, transferiu a posse de seus direitos possessórios de uma área de 17.000 m para a Sra. Rosinéia Aparecida de Melo (doc. 07/08). Não obstante, eventual irregularidade da ação de usucapião movida por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha em razão da não inclusão, em seu polo passivo, dos adquirentes do Lote nº 55 e dos sucessores de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben, deve ser discutida em ação própria, de interesse particular dos supostos preteridos. Suspender o curso da presente ação para o aguardo do ajuizamento e da tramitação de eventual ação rescisória ou declaratória de inexistência de título executivo judicial corresponderia a sobrepor o interesse particular dos adquirentes e dos sucessores de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben sobre o interesse público inerente à desapropriação. Eventual controvérsia atinente ao destino da indenização ofertada nestes autos também deverá ser discutida em ação própria que venha eventualmente a ser ajuizada por quem a tanto legitimado. De fato, não seria o caso, ao menos em princípio, de se obstar ao levantamento do valor da indenização ofertada nestes autos por aqueles que são proprietários do imóvel expropriando conforme sentença declaratória de usucapião transitada em julgado, especialmente diante da regra constitucional (artigo 5º, inciso XXIV) nos termos da qual a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Oportuno observar, sem prejuízo do exposto, que a alienação em questão foi noticiada nos autos da ação de usucapião referida. De fato, a inicial da ação de usucapião faz referência aos documentos 05/06 a ela anexados (fl. 85), relativos à transcrição nº 22.524, e essa transcrição, identificada pelo nº 05, conforme reprodução de fls. 96/101 dos presentes autos, contém anotação da alienação do Lote nº 55 (fl. 100-verso). Assim, porque apenas José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha ostentam legitimidade passiva para o feito e porque eles manifestaram expressamente sua concordância com o valor da indenização, impõe-se acolher o valor ofertado nos autos pelo imóvel expropriando. DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: i) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com relação aos espólios de Augustinho Von Zuben e Maria Gut Von Zuben e a Ruth do Carmo Nunes, Elizabeth Nunes Simões, Francisco Gaiarsa Simões, Eliane Nunes Martin Bianco, João Vicente Martin Bianco, Edilberto do Carmo Nunes e Eloíse do Carmo Nunes, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa; ii) nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, com resolução de mérito, com relação a José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha, diante do reconhecimento jurídico do pedido pelos referidos expropriados, mediante concordância expressa com o valor da indenização ofertada nos autos. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do Lote 55 do Parque de Viracopos, integrante da gleba descrita na matrícula nº 199.212 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriando, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de

30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Custas na forma da lei. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado e, desde que comprovado o pagamento do valor devido ao Município de Campinas, conforme noticiados nos autos, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nestes autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO
Intime-se a parte autora a complementar o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado, conforme indicado no e-mail acostado à f. 141.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5) - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X AMELIA RAMOS DE CAMARGO X MARIA AZEVEDO CARVALHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X ADELAIDE MORENO MORENO X NELSON GAMBARO X ROSA DE LOURDES BIROCHI GAMBARO X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Ff. 424-436 e 440-450: com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro os pedidos de habilitação formulados pelas partes interessadas. Considero a esse fim as certidões de óbito de ff. 434 e 446, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que AMELIA RAMOS DE CAMARGO e MARIA AZEVEDO CARVALHO figuram como dependentes habilitadas ao recebimento de pensão por morte instituída pelos autores Francisco Eugênio de Camargo e José Carvalho Filho, respectivamente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores Francisco Eugênio de Camargo e José Carvalho Filho e inclusão, em substituição, de AMELIA RAMOS DE CAMARGO e MARIA AZEVEDO CARVALHO, respectivamente. 3. Em vista da notícia de óbito, supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que altere as contas 2700129438606 e 2700129438607 (ff. 329 e 330) para depósito judicial à disposição do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome das autoras habilitadas. 5. Intime-se e cumpra-se.

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Ff. 1128-1131 e 1132-1135: 1.1 A adesão ao programa de parcelamento de débitos não afasta a determinação de compensação originariamente fixada quando da expedição do ofício precatório. Todavia, impõe-se considerar as parcelas eventualmente pagas a fim de se obter o valor exato a ser objeto de conversão em pagamento definitivo, de molde a dar integral cumprimento à referida ordem. 1.2 Assim, apresente a União a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, os valores efetivamente devidos por SOTREQ S/A nas CDAs 80605050508-43; 80607019567-60 e 35.847.624-0, considerando a tanto os pagamentos realizados após a consolidação do crédito fazendário quando da expedição do ofício precatório. Deverá, inclusive, informar se houve a satisfação integral do débito referente à CDA 80.6.07.019567-60, conforme aduzido pela exequente. 1.3 Com a manifestação da União, tornem os autos conclusos para a análise do cabimento ou não da expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados à f.

1102.2. Destinação do valor da multa por litigância de má-fé: Em cumprimento à decisão de f. 1009, emanada deste Juízo Federal, e da r. decisão monocrática de ff. 1094-1097, emanada do eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, a parte autora depositou (f. 1100) o valor de R\$6.840.524,14 - montante que abarca também o valor imposto a título de multa por litigância de má-fé da autora, à razão de 3% (três por cento) do valor atualizado do principal. Portanto, o valor total acima corresponde a 103% (cento e três por cento) do valor principal. Disso se conclui que o valor depositado a título específico de multa por litigância de má-fé ora corresponde a 2,912% (dois inteiros e novecentos e doze milésimos por cento) do valor total depositado e à disposição nos autos. Sobre a destinação desse específico valor, o artigo 18 do ainda vi-gente Código de Processo Civil nada refere. Veja-se sua redação, ora destacada: Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Tampouco o iminente novo Código de Processo Civil, neste momento aprovado nas duas Casas do Poder Legislativo Federal, prevê, em seu artigo 81, a destinação da referida multa. Voltando ao artigo 18 vigente, note-se que a litigância de má-fé enseja, à contraparte, o direito de se ver indenizada dos prejuízos que haja sofrido e dos honorários advocatícios e despesas outras decorrentes do comportamento desleal da parte sancionada. Portanto, não é decorrência lógica da aplicação do referido artigo a destinação da multa por litigância de má-fé à contraparte, na medida em que esta já recebe tratamento reparatório específico pelo preceito em análise. Deveras, a imposição da multa pela litigância de má-fé não visa a reparar a contraparte; antes, visa a restabelecer a respeitabilidade da Jurisdição, tisonada pela recalitrância daquele que age de má-fé no processo. O bem jurídico tutelado pela imposição da multa por litigância de má-fé, portanto, é a própria dignidade da Justiça e, em última medida, o respeito às instituições do Estado. Daí decorre a possibilidade de o magistrado, de ofício, impor a multa em apreço. Na espécie dos autos, observo que a má-fé processual da autora já ensejou à União o recebimento da devida reparação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Isso porque a autora repôs os valores indevidamente levantados também com a incidência moratória devida (ff. 1057-1062, 1100, 1102). Dessa forma, ostentando a multa por litigância de má-fé a natureza reparatória da dignidade da Justiça, malferida pelo comportamento processual da parte, e porque o artigo 18 não especifica destinatário do valor da multa, é dado ao magistrado dirigir o montante respectivo a outra pessoa que não a contraparte do processo. Evidentemente que tal destinação deve sempre atender a uma finalidade pública constantemente sindicável pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos órgãos executivos de controle. Por tudo, o valor depositado a título de pagamento da multa im-posta por litigância de má-fé deverá ser destinado às entidades beneficentes abaixo identificadas. Tal destinação enseja duplo benefício: pune o improbus litigator, visando a coibir a reiteração do comportamento processual, e reverte tal valor em proveito da coletividade, haja vista a importância social e a utilidade dos serviços prestados por tais entidades sem fins lucrativos. A fim de dar efetivo cumprimento ao quanto fixado acima, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal após o decurso do prazo recursal. Determino, ainda, realize a Instituição Financeira a transferência dos valores em referência - equivalente a 2,912% do valor total depositado vinculadamente ao feito -, em três partes iguais, cada uma a ser destinada às seguintes Instituições: Centro de Apoio e Integração dos Surdocegos e Deficientes Múltiplos. Rua Lino Guedes, 225, Jardim Paulistano (Proença), Campinas/SP, CEP 13.026-370. CNPJ n.º 07.346.939-0001-51, Responsável: João Alfredo Lance. Casa da Criança Parálitica de Campinas. Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CEP 13036-180, CNPJ n.º 46.042.370/0001-92, Responsável: Valdir José de Oliveira Filho. Lar dos Velhinhos de Campinas - Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, 300, Vila Proost de Souza, Campinas/SP - CEP: 13033-755, CNPJ 46.044.855/0001-15, Responsável: Roberto Carlos Soares. Expeçam-se ofícios a essas Entidades beneficentes, para o fim de que ao Juízo digam, por intermédio de seu responsável, se aceitam os valores. Em os aceitando, deverão utilizar tais verbas exclusivamente no custeio das atividades relacionadas diretamente a seus fins assistenciais. Ficarão sujeitas, ainda, a prestar contas da destinação da verba diretamente ao representante do Ministério Público Federal em Campinas, acaso tais informações sejam requeridas por essa autoridade ministerial. 5. Intime-se o Ministério Público Federal desta decisão, inclusive para, em querendo, que possa adotar as providências que lhe aprouverem. 6. Somente após decorrido o prazo recursal e após a ciência do Ministério Público Federal, cumpra-se a determinação de destinação de valores. Intimem-se. Expeça-se o necessário oportunamente.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2015.61050002561-1.2) Nada a prover, tendo em vista o quanto já decidido pela v. Decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005166-03.2014.4.03.0000 (fls. 168/169).3) Sem

prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a requerida quanto ao cumprimento da decisão em referência. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014500-79.2014.403.6105 - NILSON JOSE CARDELLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Nilson José Cardelli, CPF nº 094.900.478-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/05/2014 (NB 168.479.219-0). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 19/131). Foi apresentada emenda à inicial (fls. 142-143). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV (de 02/10/1995 a 02/09/1998) e na Pirelli Pneus Ltda (de 20/10/2000 a DER), uma vez que os períodos declinados nas letras a, b e c de fl. 04 já foram reconhecidos administrativamente. 3. Sobre os meios de prova: 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde

logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

000308-10.2015.403.6105 - JOAO APARECIDO ALVES(SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas (ff. 129-130). O pedido contido no presente feito é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando-se os períodos especiais já reconhecidos judicialmente, por somarem mais de 25 anos de tempo especial. No processo nº 0003079-29.2004.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, o autor teve reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi requerida, tampouco analisada, a aposentadoria especial. Assim, afasto a prevenção apontada. Assim também, em relação aos processos nº 0007376-45.2005.403.6304 e 0010428-49.2005.403.6304 não há prevenção, em razão da diversidade de pedidos e benefícios tratados. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) so-bre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. Cumpra-se.

000345-37.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão antecipatória.Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa a autora à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que indica, de modo a lhe possibilitar a obtenção de certidão positiva de crédito tributário com efeito de negativa.Relata a autora haver apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2007, exercício de 2008. Refere, contudo, que teve negada a homologação das declarações de compensação desse saldo negativo (ns. 28692.94134.290509.1.3.02-2340, 04878.03742.030810.1.3.02-8756 e 12086.78291.290509.1.3.02-5024), em razão da não comprovação do recolhimento de valores de imposto de renda retidos por clientes seus e da não inclusão, em DCTF, de valores pessoal e diretamente recolhidos por estimativa, a esse mesmo título. Afirma que a Receita Federal não nega a ocorrência das retenções efetuadas, mas apenas do ingresso, nos cofres públicos, de parte dos valores retidos. Aduz que o órgão fazendário entende ser dela a obrigação de comprovar o recolhimento dos valores retidos pelas fontes pagadoras. Alega, todavia, que a imposição dessa obrigação não tem respaldo legal e que lhe cabe, tão somente, comprovar a retenção. Quanto aos valores recolhidos por estimativa, refere que, embora por equívoco não incluídos nas DCTFs de abril a dezembro de 2007, foram inseridos na DIPJ e são conhecidos do Fisco, razão pela qual deveriam ter sido considerados no exame das referidas declarações de compensação. Sustenta que o erro no preenchimento de declaração fiscal não constitui fato gerador de tributo. Alega, por fim, que a demora no exame de suas declarações de compensação acarretou sua homologação tácita e, por conseguinte, a extinção dos débitos nela apontados. Funda a urgência da pretensão na necessidade de comprovar sua regularidade fiscal para contratar com o Poder Público e afastar os constrangimentos inerentes à exigência do débito tributário. Destaca que o deferimento do pleito antecipatório não causa prejuízo irreversível à União. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19/675. É o relatório. DECIDO.A concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à ve-rossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não comparecem os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.Com efeito, a autora funda o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que indica em sua suposta extinção por compensação com saldo negativo de imposto de renda. Afirma que, embora não reconhecido pelo Fisco, em razão da não comprovação do recolhimento de valores retidos na fonte e da não inclusão, em DCTF, de valores pessoal e diretamente recolhidos

por estimativa, o saldo negativo em questão foi realmente apurado. O primeiro fundamento do indeferimento das compensações, conforme assevera, foi a desconsideração de valores recolhidos por estimativa. Sustenta a autora que, porque efetivamente realizados e, portanto, conhecidos pela Receita Federal, os pagamentos de IRPJ apurado por estimativa não poderiam ter sido por ela desconsiderados, ainda que não declarados em DCTF. O segundo fundamento do indeferimento dos pedidos de compensação foi a não comprovação do ingresso, nos cofres públicos, do imposto de renda retido na fonte pelos clientes da autora. Ela alega, contudo, que não pode ser compelida a comprovar o recolhimento da exação retida por terceiro, mas tão somente a ocorrência da retenção. Consoante se verifica, ainda que se reconheça a verossimilhança da alegação de que os pagamentos do IRPJ apurado por estimativa foram efetivamente realizados e, portanto, deveriam ter sido considerados pela Receita Federal do Brasil no exame das declarações de compensação em questão, não seria o caso de se deferir o pleito de urgência. Isso porque o saldo negativo objeto deste feito não se compôs apenas desses pagamentos por estimativa, mas também pelo imposto de renda retido na fonte. No caso dos autos, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda exigiria o reconhecimento de todas as retenções indicadas pela autora como integrantes do crédito de saldo negativo de IR apontado nas declarações de compensação indeferidas. Oportuno destacar, nesse passo, que o mero acolhimento da tese de que a Receita Federal do Brasil deveria ter computado essas retenções no exame das declarações de compensação não bastaria à suspensão do crédito tributário em questão. Com efeito, a suspensão do crédito, no caso em exame, exige o reconhecimento da probabilidade da própria satisfação do crédito tributário. Ocorre que, no exame das declarações de compensação da autora, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento tomou em consideração não apenas o total das retenções inseridas pela autora em DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte), mas também das retenções não inseridas em DIRF, porém documentalmente comprovadas, e, ainda assim, não apurou o saldo negativo indicado à compensação (fl. 127). A pretendida suspensão da exigibilidade, portanto, pressuporia o reconhecimento da ocorrência de retenções não declaradas nem comprovadas pela autora. Em outros termos, demandaria o exame de valores apenas recolhidos pelas fontes pagadoras, embora não declarados nem comprovados pela autora, sendo certo que, para essa finalidade, não há provas nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento: 1) afastar a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos; 2) determinar à parte autora que colacione aos autos a via original da guia de recolhimento de custas de fl. 675, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se e cumpra-se.

0000611-24.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL
1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a as autoras, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverão: 1.1 adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; 1.2 complementarem as custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando-se as guias originais, inclusive aquela apresentada à fl. 40. 1.3 apresentarem contrafé da emenda à inicial. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

1. Defiro o pedido de f. 201 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-12.2006.403.6105 (2006.61.05.003484-7) - VIACAO CAPRIOLI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000551-51.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA (RJ113675 -

LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção diante da diversidade de objetos dos feitos. 2. Antes da apreciação do pedido liminar, intime-se a União para que apresente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal. Deverá a ré expressamente dizer se aceita o seguro-garantia oferecido pela autora referente aos débitos constantes dos processos administrativos listados à fl. 13 da petição inicial, considerando os termos da cópia da apólice acostada às fls. 132/151. 3. Defiro à autora o prazo requerido (fl. 14) para a juntada de instrumento de mandato original, nos termos do artigo 37 do CPC. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da ré, tornem os autos imediatamente conclusos. 5. Cite-se e intime-se com urgência. Campinas, 27 de janeiro de 2015.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010500-36.2014.403.6105 - SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE CAMPINAS(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ADHEMAR SARAIVA X FELISBERTO GIRALDI X OLGA CONSTANTINO ABRAHAO(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X LINDA CONSTANTINO ABRAHAO(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X CARMO CONSTANTINO ABRAAO X GLADYS MARY CANTUSIO ABRAHAO X VICTORIA ABRAAO X ESMERALDA ABRAHAO ABURAD(SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição e recebimento da presente. 2- Intime-se a parte autora a que emende a petição inicial. A esse fim, deverá justificar o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento, sob pena de extinção. 4- Ff. 192-202: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo DNIT. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Diante da citação por edital dos confrontantes Adhemar Saraiva e Felisberto Giraldi e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 6- Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 7- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ao DNIT e ao Município de Campinas. 8- Ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverão ser incluídos os confrontantes e alienantes indicados à f. 07, bem assim o Município de Campinas e o DNIT. 9- Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000436-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ERIC FERREIRA SANTOS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eric Ferreira Santos, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu, nº 672410008856. Alega a CEF que, tendo a parte requerida descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram com as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que fora procedida à notificação do arrendatário cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido, sujeitando-se a imediata reintegração de posse do imóvel pela arrendadora CAIXA. Junta documentos (fls. 04-24). Custas recolhidas (fl. 25). DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora da decisão judicial (periculum in mora). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fls. 10/11). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações

em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, o requerido se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fls. 18/20) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em dezembro de 2014, conforme se afere dos documentos de fls. 18-20 e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apto. 11, bloco E, do Condomínio Residencial Villa Colorado III, localizado na Rua Francisco de Assis Santos Cardoso, nº 06, Recanto do Sol, Campinas/SP, referente ao contrato de financiamento nº 672410008856 (fl.07). Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Eric Ferreira Santos pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intinem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo.

Expediente Nº 9304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081240-90.1999.403.0399 (1999.03.99.081240-0) - ALDA CAMARA BUENO DE MORAES X ALEXANDRE BECHUATE X ANA HELENA MARTINS VOLTAN X ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO PIAZZA X CELINA KAKADZO X CESAR FISCHER JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional interposto nos autos dos Embargos a Execução em apenso. 3. Intimem-se.

0012177-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012177-3) - JOSE TADEU SIMAS JATOBA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0014284-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014284-3) - WAGNER JOSE MOTTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 175-192, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 175 verso. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos

valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002250-48.2013.403.6105 - GERMISON PEDRO LIZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 249/256: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003800-44.2014.403.6105 - ADEMIR JORGE DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 162/194: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009676-77.2014.403.6105 - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO X PEDRO HENRIQUE FARIA MONTEIRO - INCAPAZ X CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de f. 125, deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes;

0009792-83.2014.403.6105 - DARCY DONIZETI DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000360-06.2015.403.6105 - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Nelson Gomes de Oliveira, CPF nº 099.626.388-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 082.399.021-4), de modo a adequá-lo aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-24.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDOI inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 25-27, em relação aos autos de nº0143738-97.2004.403.6301 do Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da diversidade de pedidos. Contudo, em relação ao feito de nº 0008775-05.2011.403.6303, verifico que se trata do mesmo pedido contido no presente feito, qual seja, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 082.399.021-4), de modo a adequá-lo aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.Assim, a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a

litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido nº 0008775-05.2011.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas - e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Ademais, após o julgamento do feito acima mencionado, o autor repetiu o mesmo pedido nos autos de nº 0004249-02.2014.403.6105, que tramitou na 8ª Vara Federal local, em que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, também com base na existência de coisa julgada. Diante do exposto, reconhecendo de ofício a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido nº 0008775-05.2011.403.6303, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita, que ora concedo ao autor, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à f. 12. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010428-98.2004.403.6105 (2004.61.05.010428-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALDA CAMARA BUENO DE MORAES X ALEXANDRE BECHUATE X ANA HELENA MARTINS VOLTAN X ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO PIAZZA X CELINA KAKADZO X CESAR FISCHER JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0600466-51.1994.403.6105 (94.0600466-6) - PEDRO PAVAN X NAIR RODRIGUES DE SOUZA PAVAN(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. FF. 220/226: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. F. 394: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012778-44.2013.403.6105 - OPCA0 MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 458/471: Recebo a apelação interposta pela parte requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5) - PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PIRASA VEICULOS S/A

1- FF. 142: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X

ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do ofício de f. 308 e manifestação da União de f. 307, defiro o pedido, da parte autora, de levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este feito. Expeça-se alvará de levantamento, para tanto, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará, fornecendo o número da OAB, RG e CPF. Intime-se e cumpra-se.

0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 639), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado. 2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. (CNPJ 45.988.045/0001-54). 4. Considerando o trânsito em julgado nos Embargos à Execução 0003439-61.2013.403.6105 e 0003037-77.2013.403.6105, expeça-se ofício requisitório dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência. 5. Preliminarmente, contudo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o cumprimento das sentenças dos Embargos à Execução em referência. 6. Após, expedido e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 455/460: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente o documento indicado pela Contadoria do Juízo como necessário para elaboração dos cálculos. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Devidamente cumprido, tornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de f. 451. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010767-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010767-0) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE(SP011329 -

AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 176/180. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados por CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão na sentença de fls. 169/173, ao argumento de que a sentença foi omissa ao não se pronunciar acerca da discordância da demandada quanto à desconsideração da personalidade jurídica processada pelo Fisco em sede administrativa. Pleiteia a procedência dos embargos de declaração, com a consequente reforma da sentença. É o relatório. DECIDO. Inexiste omissão a ser sanada. Analisando-se as alegações do embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão na sentença, tendo em vista que sobre os pontos em questionamento, houve pronunciamento. Ademais, consoante exposto na sentença, facultou-se ao ora embargante, por força da desconsideração operada, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. Dessarte, o embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas o embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008786-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151137020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.713,14, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega o embargante que houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação. Alega, também, que os valores não são devidos, em razão da isenção decorrente de acordo firmado entre a municipalidade e o embargante. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. A embargante trouxe a matrícula nº 151.288 (fl. 17/21) referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destinou-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais

sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Quanto à alegação de que os embargos perderam o objeto em razão da quitação do débito exequendo, observo que o pagamento foi efetuado por ROSEMILTON TEIXEIRA DE SOUSA (fl. 15 da execução fiscal apensa), reforçando a tese de que referido bem não integra o patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012834-77.2013.403.6105 - ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES SOC. CIVIL LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação de embargos de declaração ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE REPRESENTAÇÕES S/C LTDA opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 435/437 apresenta omissão. Argumenta que na sentença ora embargada não houve manifestação acerca de dispositivos legais e constitucionais importantes para o perfeito deslinde feito. Decido. Observo falta de interesse da embargante, uma vez que descumpriu a determinação judicial de fl. 404, deixando de promover o reforço da penhora. Ressalte-se que a importância bloqueada em garantia do juízo é ínfima, comparada ao valor exequendo, equivalendo a apenas 1% (um por cento) do valor da dívida. Assim, considerando que a segurança do juízo é requisito indispensável para o recebimento dos embargos, restou configurada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que ensejou a extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓCIO PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I. Campinas

0012938-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006823-3)) DEVEMPORTH - IND/, COM/ E EXP/ LTDA(SPI272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos. DEVEMPORTH INDÚSTRIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs os

presentes embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, nos autos nº 0006823-13.2005.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa.É o relatório. DECIDO.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos.Prossiga-se em execução fiscal, intimando-se o credor a mani-festar-se quanto aos termos de prosseguimento.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011965-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105) BANCO BRADESCO S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação de tutela.O embargante alega que firmou, em 28/10/2011, contrato de empréstimo de capital de giro com a empresa USINA SANTA MERCEDES DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), emitindo a correspondente Cédula de Crédito Bancário, a qual fora garantida por alienação fiduciária de imóveis de conjuntos comerciais e vagas de garagem do Edifício Trade Tower, então de titularidade da empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.Aduz que a tomadora do empréstimo tornou-se inadimplente no valor que chega a R\$ 30.730.630,17 (trinta milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos), razão pela qual o embargante deu início aos procedimentos para consolidação da propriedade dos imóveis, o que lhe foi negado, tendo em vista a declaração de indisponibilidade de todos os bens da SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, por meio da decisão judicial proferida em 23/10/2013, nos autos da Medida Cautelar

Fiscal nº 0013570-95.2013.403.6105. Ressalta que a alienação fiduciária foi registrada em 21/11/2011, enquanto que a indisponibilidade decretada pelo Juízo foi averbada em 11/11/2013, ou seja, quando os imóveis não mais pertenciam à SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. Assevera que o prejuízo para o Banco Embargante é milionário, tendo em vista que a referida indisponibilidade impossibilita a regularização e a quitação do contrato, mediante a recuperação do bem garantidor. Requer seja deferida a antecipação da tutela para a que sejam suspensos todos os atos de constrição dos imóveis de propriedade da embargante. É o relatório do essencial. Decido. A embargante alega que recebeu os imóveis em alienação fiduciária de boa-fé e antes da efetivação da indisponibilidade destes. E o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula 375). Todavia, a medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbacão da posse provém deste juízo, que determinou a indisponibilidade dos referidos bens a requerimento da embargada. Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que o embargante afirma a intenção consolidar a propriedade dos imóveis a fim de promover a quitação do contrato, de modo que não pode caracterizar o periculum in mora. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bem levado a constrição, intime-se a embargante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, recolhendo a diferença das custas processuais. Prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

0013480-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-81.2014.403.6105) LOKA TUDO COMERCIO E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP(SP117195 - CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por Loka Tudo Comércio e Aluguel de Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietária do veículo Caminhão Semi-Reboque Randon, placa BWD 0570, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0004289-81.2014.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito. É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi encontrado e, portanto, sequer penhorado, conforme relata a certidão do oficial de justiça de fl. 108/109 dos autos nº 0004289-81.2014.403.6105, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0607048-28.1998.403.6105 (98.0607048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA DE TOLEDO(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Fls. 291/292: Mantenho a decisão exarada às fls. 284/288 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Prossiga-se.

0610815-74.1998.403.6105 (98.0610815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0611306-81.1998.403.6105 (98.0611306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Sob análise, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 371/386, interposta por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, qualificadas nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Aduzem, em síntese, a ausência de condições da ação e pressupostos processuais, pela inexigibilidade do crédito pela incidência da decadência/prescrição relativa à inclusão dos corresponsáveis, a inocorrência da interrupção do prazo prescricional e a responsabilidade subsidiária. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 409/416, refutando as alegações das excipientes pessoas jurídicas. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as

vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações das excipientes. Pela decisão de fls. 269/270, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., no polo passivo da execução fiscal, como sucessoras da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão, conforme já constatado pela decisão de fls. 269/270: a) o contrato de fls. 169/176, de 21/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 213, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 214/218) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas; c) os documentos de fls. 169/176 demonstram que, em 21/09/1992 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE (fls. 176); d) esta execução fiscal exige créditos tributários relativos ao período de 01/95 a 12/95. As excipientes, manifestando-se, não lograram esmaecer essa convicção. Alegam as excipientes que os débitos em cobro foram extintos pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipientes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em outubro de 1998, mas somente em dezembro de 2007 a exequente requereu a inclusão das excipientes no polo passivo; e) as excipientes foram chamadas a responder pela dívida apenas em setembro de 2014; f) os débitos em execução, relativos aos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1995, foram constituídos em maio de 1997, e desta forma foram extintos pela decadência ou, se não, pela prescrição. Não lhes assiste razão. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela exequente, acima narrados, e considerados na apreciação da decisão liminar, os quais, todavia, não foram refutados pelas excipientes. Constituídos os débitos em lançamento por homologação, antes de decorridos cinco anos contados do fato gerador, não há falar em decadência. Também não se consumou a prescrição. Antes de decorrido o quinquênio, em 05/03/1999, a executada Viação Campos Elíseos S.A. foi citada. Outrossim, conforme esclarece a exceção, em 17/04/2000, os débitos foram incluídos em programa de parcelamento, quando sua exigibilidade foi suspensa (CTN, art. 151, VI), sendo rescindido o parcelamento, em 01/03/2003. Com relação às excipientes, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela executada, da sucessão tributária de fato entabulada pela excipiente e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir a excipiente na certidão de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatorias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, ninguém pode se valer da própria torpeza - nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Outrossim, no caso sob exame, a demora na citação das excipientes não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel.

0008400-26.2005.403.6105 (2005.61.05.008400-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROBERTA DE SOUSA MENDES DOS SANTOS
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTA DE SOUSA MENDES DOS SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada foi citada em 13/06/2006 (fls. 16), realizando o depósito do valor do débito em 05/07/2006 (fls. 13).Conforme requerido pela exequente (fls. 18), o valor do depósito judicial corrigido foi transferido, em 01/06/2009, para a conta corrente da exequente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 21/22.Assim, denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento, restando descabido o pleito de fls. 30/31.É o relatório. DECIDO.Constatada a quitação do débito exequendo pelo apontado ex-trato, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010799-28.2005.403.6105 (2005.61.05.010799-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO MIGUEL BARDI CIPELLI
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de HUMBERTO MIGUEL BARDI CIPELLI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 50/51).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de veículo lavrada às fls. 49, devendo a Secretaria promover a liberação do registro da constrição, via RENAJUD (fl. 48).Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001068-37.2007.403.6105 (2007.61.05.001068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X EGIDIO PONTI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVY X PEDRO DE ABREU FILHO X RICARDO MASETTO X ROGERIO LOBO PATIRI
Vistos, etc.Fls. 102/104 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I. Campinas

0008033-31.2007.403.6105 (2007.61.05.008033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RUBENS BRASIL MALUF(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RUBENS BRASIL MALUF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015664-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015664-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Fls. 80 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I. Campinas

0012325-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012325-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS -

SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente informa às fls. 37/38 que os depósitos judiciais efetuados pela executada são suficientes para saldar o débito exequendo e os honorários advocatícios. Pretende o pagamento das custas judiciais pela demandada, que rebate essa providência às fls. 42. É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 33 e 35 em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário. Deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014473-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CYNTHIA OJOE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CYNTHIA OJOE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009313-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDREOTI & MARQUES PUBLICIDADE LTDA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDREOTI & MARQUES PUBLICIDADE LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015225-73.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISCILENE PALUMBO BARBOSA

Vistos, etc. Fls. 14 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. P.R.I. Campinas

0015439-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALBERTO FERREIRA DE FREITAS FILHO(SP206470 - MERCIO RABELO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALBERTO FERREIRA DE FREITAS FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl.37). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas

0007561-54.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00075615420124036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a multa decorrente de infração administrativa. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, o embargado requer, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de garantia e refuta as alegações da embargante ao argumento de que o único documento capaz de comprovar as alegações da embargante é a matrícula atualizada do imóvel. DECIDO. A preliminar de ausência de garantia do juízo restou prejudicada, face ao bloqueio de ativos financeiros

do valor integral em cobrança (fls. 23/26 da execução fiscal). Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embar-gante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 20/10/1981, por força da Lei 6.164/74, conforme matrícula de fls. 63 da execução fiscal. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/13):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens inte-grantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já qui-tados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura defini-tiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, José Gomes (fls. 30). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a José Gomes pela SERFHAU. Com isso inverteu-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiu o embargado. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00075615420124036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0015113-70.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Por meio de sentença proferia nos autos dos embargos à execução fiscal apensos, foi anulada a certidão de dívida ativa que abarca a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013285-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O. R. C. ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Fls. 174v./175 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I. Campinas

CAUTELAR FISCAL

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X ISADORA RIBEIRO ROSSI X PEDRO RIBEIRO ROSSI X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de TUX DISTRÍBUÍDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., GVG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPAÇÕES- E EMPREENDIMENTOS LTDA., BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., USINA DRACEMA AÇÚCAR E

ALCOOL LTDA., ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., ADRIANO ROSSI, CPF: FABIANA RIBEIRO ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI (representada por sua genitora FABIANA RIBEIRO ROSSI, ora requerida) PEDRO RIBEIRO ROSSI (ser representado por sua genitora FABIANA RIBEIRO ROSSI, ora requerida); SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PÁDUA VILELA E GOUVEIA e JOSÉ NATAL HORACIO. Às fls. 290/293 foi deferida liminarmente a medida cautelar fiscal, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos de todos os requeridos, acima qualificados, até o limite de R\$ 226.048.106,89. O feito está sendo processado sob sigilo bancário e fiscal. Às fls. 296/298 foi dado cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 290/293, procedendo-se ao cadastramento da indisponibilidade pelo sistema eletrônico Central de Indisponibilidade. Foi comprovado às fls. 683, 789, 822, 886, 943, 1.007, 2.503, 1.007, 2.503, 2.664 e 3.108, pelos requeridos GABRIELA RIBEIRO ROSSI, BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, ADRIANO ROSSI, ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ISADORA RIBEIRO ROSSI, PEDRO RIBEIRO ROSSI, TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS, G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e SIDONIO VILELA GOUVEIA, respectivamente, a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. O pedido de efeito suspensivo pleiteado em todos os agravos de instrumento interpostos foi indeferido ante a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Foram apresentadas contestações às fls. 1.041/1740, 3.024/3.084, 2.576/2.638 e 2.704/2.747. É o relatório. Passo a analisar as petições de fls. 3.154/3291 e 3.293/3.322. Petição de fls. 3.154/3.291: A empresa PIMEX EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, terceira interessada no feito, informa que: 1) Foi celebrado contrato com entre as empresas G.V.G Participações e Empreendimentos Ltda e DAAL Distribuidora de Açúcar e Álcool Ltda a Confissão de Dívida e Compra e Venda de Etanol Hidratado para Entrega Futura com Garantia de Alienação Fiduciária. 2) A empresa DAAL cedeu integralmente o crédito constante dos contratos registrados às fls. 147/166 do livro 202; e às fls. 295/311, do livro 230 do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Paulínia. 3) A cessão foi registrada no R-25 da matrícula 2.403 do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena/SP. 4) Que o imóvel não pertence mais ao patrimônio da empresa G.V.G Participações e empreendimentos Ltda, por constituição da propriedade fiduciária em nome da requerente Pimex (registro R-23 da matrícula 2.403) A peticionária alega que recebeu os imóveis em alienação fiduciária de boa-fé e antes da efetivação da indisponibilidade destes. Requer a peticionária PIMEX a revogação da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob n.º 2.403 do Registro de Imóveis da Comarca de Dracena/SP. Pois bem. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 3.188/3.208) verifico que o contrato no qual foi alienado fiduciariamente a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula 2.403 do Registro Imobiliário de Dracena/SP foi realizado em 21 de agosto de 2012, data anterior à propositura da presente demanda. Do contrato acima mencionado, houve cessão de crédito registrada em 20 de agosto de 2014, entre a empresa DAAL Distribuidora de Açúcar e Álcool Ltda e a empresa Pimex Açúcar e Álcool. Assim, considerando que o bem objeto de contrato de alienação fiduciária não integra o patrimônio do devedor fiduciante e, sim, do credor que não é parte na relação processual, não pode se sujeitar à penhora/indisponibilidade. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - PENHORA - DIREITO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA 1. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. 3. Entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução, considerada, ainda, o período da impugnação administrativa. 7. Quanto ao instituto da

penhora sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária, na esteira dos precedentes a seguir colacionados, não é possível que esta recaia sobre bem alienado fiduciariamente, mas, tão-somente, sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 8. Distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária. (AC 00072632920074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3Judicial1, DATA:22/08/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que o bem foi objeto de alienação fiduciária em 02 de outubro de 2012 (fls. 3.188), data anterior à distribuição da presente demanda, defiro o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade da parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula 2.403 do Registro de Imóveis da Comarca de Dracena/SP. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena, determinando o cancelamento da indisponibilidade da parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula 2.403, uma vez que objeto de alienação fiduciária à empresa PIMEX empreendimentos, negócios e Participações Ltda. Petição de fls. 3.293/3.322: A empresa IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, alega que fora surpreendida com as averbações R-8 e R-9 da matrícula 64.336 do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, que anotou a indisponibilidade do imóvel. Aduz que foi realizado compromisso de venda e compra em 25 de agosto de 2009 e, posteriormente definitivamente vendido o bem imóvel de matrícula 64.336, em 01 de outubro de 2010. Dos documentos juntados aos autos (fls. 3.313/3.317) constato que a realização do contrato de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n. 64.336, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, se deu em 25 de agosto de 2009, tendo sido registrada a transmissão do bem em 01 de outubro de 2010 (R-6 da matrícula 64.336). Ressalte-se que a presente medida cautelar fiscal foi distribuída em 25 de junho de 2014, data posterior ao contrato celebrado entre as partes SUL Participações e Empreendimentos Ltda, ALFA Participações e Empreendimento Ltda, G.V.G Participações e Empreendimentos e IDAZA Distribuidora De Petróleo Ltda (25/08/2009). Ademais, verifico que o Termo de Verificação Fiscal do PAF (fls. 95/103), que deu origem ao pedido da União Federal de indisponibilidade dos bens dos requeridos, é do ano de 2011 (processo n.º 10830.003663/2011-28). Assim, defiro o pedido de fls. 3.293/3.300. Oficie-se ao Oficial da 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, determinando o cancelamento e exclusão das averbações R-8/64.336 e R-9/64.336. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5643

MONITORIA

0004605-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO LUIS DE MORAES BARTEL

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 143/156.Int.

0003169-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 216/261. Outrossim, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista ao Réu e, após, 05(cinco) dias à CEF. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento ao Sr. Perito indicado nos autos, ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS, face aos depósitos já realizados(fl. 139, 141 e 152), devendo o mesmo ser intimado através do email institucional da Vara, para que forneça ao Juízo seus dados(RG e CPF), para fins da expedição. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006178-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PESSUTI E PESSUTI LTDA ME X GILMAR AP. BRITO PESSUTI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X MARCIA REGINA BRANDAO PESSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR AP. BRITO PESSUTI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Porcesso recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Fls. 394: Defiro o pedido do co-réu, Gilmar Aparecido Brito Pessuti, procedendo-se, outrossim, à expedição do Alvará de Levantamento ao mesmo, conforme dados apresentados e, em consonância ao já determinado às fls. 386.Expedido o Alvará e com o pagamento efetuado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0007795-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Tendo em vista que o apelante não efetuou o devido preparo das custas, conforme determinado às fls. 110, JULGO DESERTO o recurso de fls. 106/109.Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002666-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERMINA DO CARMO RODRIGUES DE MELO

Tendo em vista as manifestações de fls. 79/80, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018104-73.1999.403.6105 (1999.61.05.018104-7) - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Preliminarmente, ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como, da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 403/413 e 414/415, intime-se a parte Autora, para que promova a citação da UNIÃO FEDERAL, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

0013422-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013422-0) - INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.Para tanto, sustenta a parte autora que, no desenvolvimento de suas atividades, aufere importâncias oriundas da venda de seus produtos, as quais irão compor o seu faturamento, ao final do período correspondente a um mês, sujeitando-a ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal.Nessa toda, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais.Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito à restituição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/20.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 21).Pelo despacho de f. 23 foi determinada a suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo.A parte autora requereu o prosseguimento do feito (f. 34).À f. 35 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 42/57 a Autora comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Juntou documentos (fls. 58/72).Citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 73/76).Às fls. 80/85 foi juntada a decisão proferida pelo E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao agravo interposto. Decorrido o prazo sem manifestação em réplica (f. 94), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento; (...)No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, onde o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, bem como condeno a União à restituição dos

valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000764-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000764-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0007324-20.2012.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 421/435. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002099-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) Fls. 84/92: dê-se vista a parte Ré, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003492-42.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerida por CERAMICA SÃO JOSE LTDA, PASCHOA DALDOSSO CÁU, CLÓVIS LORENCINI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI, IGNEZ CONSANI COLSATO, JOSÉ LUIZ COLSATO e MARIA VIRGINIA DORIGATTI, todos qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário), nº 734.0741.003.00020419-0, firmado em 27.05.2013 e 15.06.2013, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, ao fundamento de onerosidade excessividade em virtude da incidência de encargos indevidos e prática de anatocismo. Requerem, ainda, seja a Ré condenada à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Às fls. 35/164 juntou documentos que instruíram a inicial. À f. 166 foi intimada a parte autora para regularização da inicial. Os Autores, às fls. 170/178, requereram a concessão de antecipação de tutela para sustação do procedimento de consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária para garantia do débito, mediante o depósito judicial do valor que entendem devido. Juntou documentos (fls. 179/183). Pela decisão de fls. 184/185 foi deferida em parte a tutela requerida para suspensão do procedimento extrajudicial instaurado para consolidação da propriedade imobiliária constituída na forma de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, mediante o depósito judicial do valor de R\$100.000,00. Às fls. 195/198 a parte autora comprova a realização de depósito judicial. A Caixa Econômica Federal, às fls. 207/219, interpôs Agravo de Instrumento, e, às fls. 220/227, apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 231/241. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 243), tendo sido determinada, na oportunidade, a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, ante a possibilidade de transação (f. 247). Às fls. 254/255 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. À f. 259 a Caixa Econômica Federal informa que não houve acordo administrativo para renegociação do débito, e, às fls. 260/269, juntou os demonstrativos de débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto, outrossim, a

preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista a sua aptidão para ser processada, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, verifico que a parte autora firmou com a Requerida um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do mesmo, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte autora, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima do contrato de crédito juntado aos autos (fls. 88/97 e 120/130) assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. (Destques meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Deve ser observado,

a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de 5% e 2% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV). Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, razão pela qual resta prejudicado o pedido de repetição de indébito. Por fim, anoto que o procedimento de consolidação da propriedade também não se revela ilegal ou inconstitucional, havendo previsão contratual e comprovada a inadimplência (Nesse sentido: (AI 00094063520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, apenas em parte merece procedência o pedido inicial. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela parte Ré, conforme motivação. Mantenho, outrossim, os efeitos da decisão antecipatória de tutela, ficando suspenso o procedimento de consolidação da propriedade até o trânsito em julgado e cumprimento da presente decisão, quando, então, será dada a destinação do depósito judicial realizado para fins de levantamento e/ou conversão do valor em favor da Ré para abatimento do débito. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005524-83.2014.403.6105 - CIRO BELLATINI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se, instruindo-se com cópia da inicial. Cumpra-se.

0009134-59.2014.403.6105 - CLAITON LUIZ DIETERICH(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Sem prejuízo, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º NB 148.866.451-7), via e-mail institucional. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

0009239-36.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Intime-se, previamente, a UNIÃO FEDERAL, a fim de ter ciência acerca do ajuizamento da presente ação, e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prévio exame de admissibilidade da demanda, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a necessidade do exame de nexo de causalidade a justificar o ajuizamento da presente demanda, perante esta Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0010665-83.2014.403.6105 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 147/189, bem como manifeste-se sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-11.2010.403.6105) SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista à embargante acerca da manifestação de fls. 169/170.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005660-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURO TOMBOSI ME X LAURO TOMBOSI
Tendo em vista a petição de fls. 142/143, considerando o valor da dívida, intime-se a CEF para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015165-86.2000.403.6105 (2000.61.05.015165-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos do Sr. Contador do Juízo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da CEF de fls. 237/240, e acolho os cálculos do Sr. Contador de fls. 253/257, para a data de 11/2013. Considerando que a CEF efetuou o depósito, conforme fls. 240, JULGO EXTINTO extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento, referente ao valor da condenação e honorários advocatícios, para tanto, intime-se o procurador para que informe o nº de RG e CPF. Após o pagamento dos alvarás, autorizo o levantamento pela Caixa, dos valores remanescentes depositados na conta de depósito judicial nº 2554.005.25716-7, mediante a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, conforme requerido às fls. 265. Com o cumprimento do ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, tendo em vista o cumprimento dos Alvarás já expedidos, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE FAVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF..., sendo assim, cumpre informar ao i. patrono da parte Autora que o mesmo deve informar o número de seu RG para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados.Int.

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES
Tendo em vista o requerido às fls. 261, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MENDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MENDES DOS SANTOS
Tendo em vista a petição de fls. 124, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014846-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI E SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Tendo em vista a certidão de fls. 59, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 5652

MONITORIA

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA
Considerando a audiência designada, intime-se a CEF com urgência para que informe novo endereço para intimação da parte ré.Publicue-se com urgência.

Expediente Nº 5653

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013361-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KLEITON ANDRE ROZA X ADRIANA ROVARIS GARCIA ROZA

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jaguariúna, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4914

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013896-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) ERVIN MARGGRANDER X ROSANE CONAGIN ALVES(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ERVIN MARGGRANDER e ROSANE CONAGIN ALVES à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935712005 4036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.Alegam os embargantes que indevidamente recaiu penhora sobre o imóvel constituído pelo apartamento n. 82 e respectiva vaga de estacionamento, no Bloco II, do Condomínio Portal do São Bernardo, situado na R. Alves do Banho, n. 66, nesta cidade de Campinas, SP. Esclarecem que, consoante demonstram os documentos anexos, o imóvel fora adquirido da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. por instrumento par-ticular, em 23/09/1988, por EDUARDO TOLEDO

PACHECO LIMA e MÁRCIA REGINA FERREIRA PACHECO LIMA. Referido casal, em 23/05/1991, cedeu seus direitos sobre o imóvel a JOSÉ ALVES FILHO e MARIA DE LOURDES CONAGIN ALVES, através de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de caráter irrevogável e irretroatável. Estes, por sua vez, em 16/12/1991, cederam seus direitos sobre o imóvel aos ora embargantes, por instrumento particular de contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, e em 15/11/1992 assinaram aditamento a este, quando ficou acertado o pagamento da parte restante do preço em 60 parcelas mensais, que foram integralmente quitadas. O casal então mudou-se para o imóvel, no qual residiram até o ano de 2002, conforme comprovam os documentos anexados, datados a partir de 1998. Em 10/08/2002 promoveram a locação do apartamento, e se mudaram para outro imóvel, situação que perdura atualmente. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que, dos documentos particulares apresentados, não consta o reconhecimento de firma, razão por que não existe prova inequívoca acerca da data em que foram lavrados, hábil a se comprovar que a alienação ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 02/08/2004. Por essa razão, entende configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que conduz à improcedência dos embargos. DECIDO. O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a co-nhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 9/129) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, em 02/08/2004. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra regis-trado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001564-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) MARIA ANTONIA MARTINS BARBOSA (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X ANTONIO BARBOSA (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MARIA ANTONIA MARTINS BARBOSA e ANTONIO BARBOSA à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935712005 4036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegam os embargantes que indevidamente recai penhora sobre a vaga de garagem n. 211, do Conjunto Resi-dencial Atenas, situado na Rua Sacramento, n. 518, nesta cidade de Campinas, SP. Esclarecem que, consoante demonstram os documentos anexos, a vaga de garagem, juntamente com o apartamento n. 94 do mesmo edifício, foram adquiridos da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. por instrumento particular, em 22/01/1988. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que, dos documentos particulares apresentados, não consta o reconhecimento de firma, razão por que não existe prova inequívoca acerca da data em que foram lavrados, hábil a se comprovar que a alienação ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 02/08/2004. Por essa razão, entende configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que conduz à improcedência dos embargos. DECIDO. O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a co-nhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 20/24) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, em 02/08/2004. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra regis-trado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003760-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) PAULO CESAR BERARDI X ELZA OLGA ANA MUSCELLI BERARDI (SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por PAULO CÉSAR BERARDI e ELZA OLGA MUSCELLI BERARDI à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935712005 4036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegam os embargantes que indevidamente recai penhora sobre a vaga de garagem n. 203, do Conjunto Resi-dencial Athenas, situado na Rua Sacramento, n. 518, nesta cidade de Campinas, SP. Esclarecem que, consoante demonstram os documentos anexos, a vaga de garagem referida, juntamente com o apartamento n. 163, foram adquiridos da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. por instrumento particular, em 08/06/1987. Impugnando o

pedido, a embargada argumenta que, dos documentos particulares apresentados, não consta o reconhecimento de firma, razão por que não existe prova inequívoca acerca da data em que foram lavrados, hábil a se comprovar que a alienação ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 02/08/2004. Por essa razão, entende configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que conduz à improcedência dos embargos. DECIDO. O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a co-nhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 30/36) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito executando em dívida ativa, em 02/08/2004. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005297-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) CLOVIS ANTONIO STENICO X REGINA CELIA DE ARAUJO STENICO (SP194279 - SUELI LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CLOVIS ANTONIO STÊNICO e REGINA CÉLIA DE ARAÚJO STÊNICO à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935712005 4036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegam os embargantes que indevidamente recaiu penhora sobre a vaga de garagem n. 60 tipo D, do Condomínio Edifício Torre Alta, situado na Av. Dona Libânia, n. 1941, nesta cidade de Campinas, SP. Esclarecem que, consoante demonstram os documentos anexos, a vaga de garagem referida, juntamente com o apartamento n. 154, foram adquiridos da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. por instrumento particular, em 29/01/1995. Posteriormente, em 30/08/2001, foi lavrada escritura pública. Manifestando-se, a embargada diz que deixa de impugnar o pedido à vista do Ato Declaratório n. 7, de 01/12/2008, que dispensa a apresentação de impugnação em embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado intuito de fraude à execução. DECIDO. O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a co-nhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 11/16) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito executando em dívida ativa, em 02/08/2004. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008581-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) JONAS ROCHA LEMOS X MARIA SILVIA DE GODOI TIZIANI (SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por JONAS ROCHA LEMOS e MARIA SILVIA TIZIANI LEMOS à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935712005 4036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegam os embargante que indevidamente recaiu penhora sobre o box de garagem n. 188 do Condomínio Residencial Athenas, situado na R. Sacramento, n. 518. Esclarece que, consoante demonstram os documentos anexos, a referida vaga de garagem foi adquirida juntamente com o apartamento n. 43, em que atualmente reside, em 21/09/1988, de executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. por instrumento particular de compromisso de compra e venda. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que, dos documentos particulares apresentados, não consta o reconhecimento de firma, razão por que não existe prova inequívoca acerca da data em que foram lavrados, hábil a se comprovar que a alienação ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 02/08/2004. Por essa razão, entende configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que conduz à improcedência dos embargos. DECIDO. O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a co-nhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 19/45) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito executando em dívida ativa, em 02/08/2004. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para

determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008701-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) GUILHERME FONSECA TADINI(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GUILHERME FONSECA TADINI à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935712005 4036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alega o embargante que indevidamente recai penhora sobre o box de garagem n. 223 do Condomínio Residencial Athenas, situado na R. Sacramento, n. 518. Esclarece que, consoante demonstram os documentos anexos, a referida vaga de garagem foi adquirida juntamente com o apartamento n. 161, em que atualmente reside, em 17/12/2007, de SANDRA MARIA MEGALE, que, juntamente com seu ex-marido, adquirira o imóvel da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em 30/05/1989, por instrumento particular de compromisso de compra e venda. O apartamento foi registrado em nome do adquirente, mas a vaga de garagem permaneceu em nome da construtora do edifício, a executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que, dos documentos particulares apresentados, não consta o reconhecimento de firma, razão por que não existe prova inequívoca acerca da data em que foram lavrados, hábil a se comprovar que a alienação ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 02/08/2004. Por essa razão, entende configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que conduz à improcedência dos embargos. DECIDO. O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a co-nhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 5/22) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito executando em dívida ativa, em 02/08/2004. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001403-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) MAURO BISCARO ELIAS(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MAURO BISCARO ELIAS à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935712005 4036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alega o embargante que indevidamente recai penhora sobre o box de garagem n. 202 do Condomínio Residencial Athenas, situado na R. Sacramento, n. 518. Esclarece que, consoante demonstram os documentos anexos, a referida vaga de garagem foi adquirida juntamente com o apartamento n. 164, em que atualmente reside, em 26/02/1992, de DÉIO HARAMURA e sua mulher ILZA RODRIGUES HARAMURA. O apartamento foi registrado em nome dos adquirentes, mas a vaga de garagem permaneceu em nome da construtora do edifício, a executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que, dos documentos particulares apresentados, não consta o reconhecimento de firma, razão por que não existe prova inequívoca acerca da data em que foram lavrados, hábil a se comprovar que a alienação ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 02/08/2004. Por essa razão, entende configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que conduz à improcedência dos embargos. DECIDO. O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a co-nhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 10/33) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito executando em dívida ativa, em 02/08/2004. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003466-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) TEREZA HELENA DA SILVA X MARIA DE FATIMA

SILVA(SP169700 - TEREZA HELENA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por TEREZA HELENA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935712005 4036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegam os embargantes que indevidamente recaiu penhora sobre o apartamento n. 34 do bloco 21 e box de garagem 255 do Condomínio Residencial Ouro Verde, situado na Av. Coacyara n. 1.101, nesta cidade de Campinas, SP. Esclarecem que, consoante demonstram os documentos anexos, o imóvel foi adquirido da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. por instrumento particular. Em em 09/06/1995 foi firmado o termo de entrega das chaves, e 18/11/2003 o termo de quitação do preço. Impugnando o pedido, a embargada argumenta que, dos documentos particulares apresentados, não consta o reconhecimento de firma, razão por que não existe prova inequívoca acerca da data em que foram lavrados, hábil a se comprovar que a alienação ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 02/08/2004. Por essa razão, entende configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que conduz à improcedência dos embargos. DECIDO. O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a co-nhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 12/25) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, em 02/08/2004. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006178-70.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) GENESIO BELLAN DOS SANTOS X NEUSA DIAS SANCHEZ DOS SANTOS(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GENÉSIO BELAM DOS SANTOS e NEUSA DIAS SANCHEZ DOS SANTOS à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935712005 4036105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegam os embargantes que indevidamente recaiu penhora sobre o apartamento n. 21 e sua respectiva vaga de garagem, do Bloco 7 do Condomínio Residencial Palmeiras, situado na Av. Coacyara, n. 1.251, nesta cidade. Esclarecem que, consoante demonstram os documentos anexos, o referido imóvel foi adquirido da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. por instrumento particular, em 23/02/1999. Manifestando-se, a embargada diz que deixa de impugnar o pedido à vista do Ato Declaratório n. 7, de 01/12/2008, que dispensa a apresentação de impugnação em embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado intuito de fraude à execução. DECIDO. O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a co-nhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 17/124) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, em 02/08/2004. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

Expediente Nº 4926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005175-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007501-2)) BENANTE & COZOLI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001712-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) WILLIAN MODESTO BEZERRA(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folha 08: primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- Sem prejuízo do acima deferido, tendo em vista que estes autos foram distribuídos por dependência à Ação Cautelar n.0005289-87.2012.403.6105, a qual tramita em sigredo de justiça, porquanto há informações protegidas por sigilo fiscal decreto, outrossim, o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. 3- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado desta feita, intime-se o embargante para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).4- Intime-se e cumpra-se.

0012148-51.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) ELAINE BEATRIZ DA FONSECA(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 97/99: mantenho da decisão de folhas 93/93 verso, ora agravada, tal como proferida. 2- Após a intimação da parte agravante desta decisão, venham os autos conclusos.3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009242-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

J. Reconsidero em parte o despacho de fls. 436 quanto à expedição de alvará, permanecendo suspensa a execução.

0003872-75.2007.403.6105 (2007.61.05.003872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP216636 - MATHEUS DE TOLEDO)

Fls. 542: A exequente requerer a penhora dos valores decorrentes dos contratos de patrocínio ou publicidade que o executado GUARANI FUTEBOL CLUBE celebrou com as empresas que relaciona na petição. Tendo em vista que os bens penhorados são insuficientes para garantia do débito em execução (R\$ 7.751.369,24), cumpre deferir o pedido. Ante o exposto, determino a penhora dos valores a serem pagos ou creditados ao executado GUARANI FUTEBOL CLUBE pelas empresas relacionadas. Expeçam-se mandados de penhora, determinando às pessoas jurídicas indicadas que promovam o depósito em conta judicial vinculada a estes autos quando do pagamento ou crédito das importâncias devidas ao clube executado, bem como para que, no prazo de 10 dias, juntem a estes autos cópia dos respectivos contratos de patrocínio ou publicidade. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5018

EMBARGOS A EXECUCAO

0011967-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI

X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Despacho de fl. 12: Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

0000309-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Despacho de fl. 34: Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4625

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Verifico através da petição de fls. 216/232, que Simá Freitas de Medeiros não figura como sócio da ré desde 1998, motivo pelo qual torna nula a certidão de fls. 239. Dê-se vista à parte autora das cartas precatórias juntadas às fls. 211/232 e 233/238, para que promova a regular citação da ré Blocoplan, indicando seus atuais representantes legais, bem como o endereço onde podem ser localizados, no prazo de 10 dias. Com a indicação cite-se, deprecando-se quando necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 726: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 13/01/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0000136-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000136-3) - NELSON PINTOR(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

CERTIDÃO DE FLS. 357: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação apresentada pelo INSS/APSDJ às fls. 354/356. Nada mais.

0008671-54.2013.403.6105 - MARIA CLARA BASILIO TOZZATTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões, por já terem sido apresentadas às fls. 88. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013887-59.2014.403.6105 - EDVIGES CRISTINA DE OLIVEIRA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345697 - ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar detalhadamente como apurou o valor da causa, apresentando planilha de cálculos e trazendo, inclusive, cópia da mesma para que acompanhe a contrafé, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir a determinação acima, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, volvam conclusos. Ressalto que, considerando que a distribuição da presente ação se deu em 16/12/2014, deve ser tomado como base o valor do salário mínimo àquela época, para análise da competência sob este critério. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012555-28.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Considerando a manifestação de fls. 1.377/1.378, comprove a executada o cumprimento do TAC, trazendo aos autos a guia de depósito da 10ª parcela, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, abra-se nova vista ao MPF, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 1375: J. Defiro, se em termos.

0014721-33.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA E SP266184 - RODRIGO EDUARDO SIQUEIRA CEZAR) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE SA - ESPOLIO X ILDA APPARECIDA DE CAMARGO DE SA

Defiro a suspensão do processo até a finalização da análise do requerimento efetuado pela executada. Ficará a União responsável por informar este Juízo quando de sua conclusão, bem como, em caso positivo, os termos do acordo efetuado. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória nº 162/2014 independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0013651-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO PINTO FERAZ

Intime-se a exequente a apresentar a via original do contrato de fls. 07/19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Com o cumprimento do acima determinado, volvam conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604432-56.1993.403.6105 (93.0604432-1) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CYRILO CORREA X DIRCE FIORAVANTI ZANON X LUIZ BELEM X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X OSCAR RAFAEL DE GOES X PEDRO MARIA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FIORAVANTI ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RAFAEL DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RAFAEL DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à ordem do Juízo de fls. 402 em nome de Dirce Delgado de Campos. No que se refere aos autores Cyrilo Correa e Oscar Rafael de Goes, dos extratos de fls. 361 e 407, verifiquem-se seus benefícios foram cessados em razão de seu falecimento. Assim, ante a impossibilidade deste Juízo, através dos sistemas que dispõe, obter informações sobre a existência de dependentes à pensão por morte, requirite-se esta informação à AADJ. Com a resposta, dê-se vista ao patrono dos autores, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Esclareço ao Ilustre advogado que, no caso de inexistência de dependentes à pensão por morte, caberá ao mesmo diligenciar sobre a existência de herdeiros para recebimento dos consideráveis valores disponibilizados às fls. 343 e 348. Comprovado o pagamento do alvará e nada sendo requerido em relação aos autores Cyrilo Correa e Oscar Rafael de Goes, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 421: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará o patrono dos autores intimado dos documentos apresentados pelo INSS/AADJ às fls. 416/420, para manifestação no prazo de 10 dias, conforme o despacho de fls. 408. Nada mais.

0609673-35.1998.403.6105 (98.0609673-8) - TMD FRICTON DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TMD FRICTON DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Para o correto cumprimento do disposto no art. 730, do Código de Processo Civil, deverá a exequente providenciar cópia dos cálculos de fls. 338/340, no prazo de 10 (dez) dias.Com a providência, desentranhem-se as fl. 341/358 para que acompanhem o mandado e cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009248-88.2011.403.6303 - MANOEL CABRAL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 730, do CPC, trazendo contrafê para efetivação do ato. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 257: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 250. Nada mais.

0014311-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014311-9) - EDUARDO BALDON PEREIRA(SP224455 - MAURICIO SOARES E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BALDON PEREIRA Intime-se o executado, através de seu advogado, a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0004141-46.2009.403.6105 (2009.61.05.004141-5) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora, ora exequente, a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, através do sistema BACENJUD.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.4. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELDA MARIA BARRETO CUNHA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 4639

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

Em face do decurso do prazo do edital, fls 204, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista dos autos. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358.1. Designo audiência de oitiva das testemunhas indicadas às fls. 274 para o dia 18 de março de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo. Desnecessária a intimação das testemunhas, tendo em vista que comparecerão independentemente de intimação (fls. 358).2. Aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias, a indicação dos sócios das empresas Metal Siena Com/ Ltda. e Super Posto Barão de Tatuí, para a requisição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 280). Com a indicação, cumpra-se o despacho de fls. 280, requisitando-se das empresas os formulários, laudos, PPPs do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 a ser revertida em favor do autor.3. Reitere-se o ofício nº 630/2014, à empresa Comércio de Gás Ropeli Ltda ME, para que cumpra a determinação de fls. 333, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 a ser revertida em favor do autor e incorrer no crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 337, onde consta o recebimento do ofício anteriormente expedido. Não havendo manifestação da empresa Comércio de Gás Ropeli Ltda ME, encaminhem-se os autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.4. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da carta precatória de fls. 338/356, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 333.Int.

0000303-85.2015.403.6105 - SIDNEI DE MARCHI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 101: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/AADJ, NB 31/604.054.720-4, juntado à fl. 101. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO

BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Fls. 325: designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, venham os autos conclusos para designação de hasta pública do imóvel de matrícula nº 22.992 (fls. 198/199).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006256-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006256-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR E SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X DIRETOR DEPTO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL DIPOA/DAS CAMPINAS - SP
Aqui por engano.Retornem os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011256-89.2007.403.6105 (2007.61.05.011256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ X LAURINDA DE FATIMA TAVONI X ANTONIO CARLOS TAVONI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/
Em face do requerido pelos executados às fls. 137/138, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0006521-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO VALENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE DE JESUS

Em face da certidão de fls. 51 e uma vez que já foram realizadas diversas pesquisas de endereços do réu, cancelo a audiência designada para o dia 23/02/2015 às 13:30hs.Comunique-se à central de conciliação.Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4640

DESAPROPRIACAO

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Infraero (fls. 247/248) e Jardim Novo Itaguaçu (fls. 249/250) da sentença prolatada às fls. 241/243.Notícia a Infraero não ter constado prazo para desocupação e entrega das chaves. O Jardim Novo Itaguaçu alega omissão em relação ao ajuizamento de ação de rescisão contratual e exclusão dos cessionários do polo passivo, fazendo jus à indenização integral tanto do lote como das benfeitorias. Decido. Com razão a Infraero no tocante à desocupação. Assim, tendo em vista a complementação do valor oferecido (fl. 255), deverá a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel.Com relação à indenização integral ao Jardim Novo Itaguaçu, restou consignado na sentença de fls. 241/243 que o levantamento do preço, depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e só poderá ser feita pelo titular.Na ação de rescisão contratual n. 0000239-17.2004.8.26.0114, em trâmite perante a Justiça Estadual, restou estabelecido em sede recursal (apelação n. 0282437-08.2009.8.26.0000), a restituição pelo Jardim Novo Itaguaçu de todos os valores pagos pelos autores Marco Antonio Tavares da Silva e Selma Neves Tavares da Silva), incluindo aqueles pagos pelos antecessores e caso consigam demonstrar, na fase de liquidação, que introduziram benfeitorias ou acessões no bem imóvel deverá ocorrer a restituição de valores para evitar o repudiado enriquecimento ilícito, já que a partir da restituição dos valores pagos e pagamento da indenização por benfeitorias a requerida poderá retomar a posse do imóvel (fls. 153/157). De acordo com o Ministério Público Federal (fl. 185) foram opostos embargos de declaração, no entanto, na certidão de objeto e pé (fls. 190/193) não há informação sobre eventual decisão em sede recursal e trânsito em julgado. Dos extratos de fls. 261/262, percebe-se que os autos estão tramitando. Assim, determino que,

após o trânsito em julgado, os valores depositados nestes autos sejam transferidos para a ação de restituição n. 0000239-17.2004.8.26.0114 (7ª Vara Cível - Foro de Campinas) para levantamento por quem de direito. Diante do exposto, conheço parte dos embargos de declaração de fls. 247/248 e 249/250 e dou-lhe provimento para acrescentar à sentença os fundamentos supra. No mais, mantendo como prolatada, a sentença de fls. 241/243. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-69.2015.403.6105 - OSCAR SCOLFARO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por OSCAR SCOLFARO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, adequando-a aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/61. À fl. 62, o Setor de Distribuição apontou possível prevenção em relação ao processo nº 0002326-94.2012.403.6303. Às fls. 65/77, foram juntadas cópias extraídas do referido processo. É, em síntese, o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Como já consta do relatório, no presente feito, o autor pretende a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, adequando-o aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. E, conforme se verifica às fls. 65/68, o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Campinas ação com o pedido assim redigido: (...) Diante do exposto, é a presente para requerer: (...) b) seja deferido o pagamento do benefício do REQUERENTE de acordo com o novo teto dos Benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/03, devendo ainda ser procedido o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação dos referidos documentos legais até a data em que for corrigido o valor do benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir da concessão da aposentadoria. No referido processo (0002326-94.2012.403.6303), foi prolatada a r. sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 69/72) e ao recurso do autor foi negado provimento, conforme acórdão de fl. 73/76, com trânsito em julgado certificado à fl. 77. Verifica-se, então, que se trata de coisa julgada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, que determina: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, juro extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há honorários advocatícios a serem pagos, em razão da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000616-46.2015.403.6105 - JOAO CARLOS VIDEIRA JOSE(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

1- Apensem-se aos autos n. 0000618-16.2015.403.6105, n. 0000628-60.2015.403.6105 e n. 0000620-83.2015.403.6105, por se tratar de mesma causa de pedir e se referir ao mesmo procedimento administrativo. 2- Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares, no prazo legal e trazer cópia da emenda (fls. 145/146). 3- Sem prejuízo, considerando a lavratura do termo de sujeição passiva solidária (28/05/2014), não verifico a alegada urgência. Assim, reservo-me para apreciar a medida antecipatória até a vinda da contestação. 4- Cite-se. 5- Com a juntada da contestação, conclusos para apreciação da medida antecipatória. 6- Int.

0000618-16.2015.403.6105 - ALAN ROBERTO CHAMBON(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

1- Apensem-se aos autos n. 0000616-46.2015.403.6105, n. 0000620-83.2015.403.6105 e n. 0000628-60.2015.403.6105, por se tratar de mesma causa de pedir e se referir ao mesmo procedimento administrativo. 2- Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, no prazo legal, sob pena de extinção. 3- Sem prejuízo, considerando a lavratura do termo de sujeição passiva solidária (28/05/2014), não verifico a alegada urgência. Assim, reservo-me para apreciar a medida antecipatória até a vinda da contestação. 4- Cite-se. 5- Com a juntada da contestação, conclusos para apreciação da medida antecipatória. 6- Int.

0000620-83.2015.403.6105 - ROQUE CLOVIS GIACOMASSI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

1- Apensem-se aos autos n. 0000618-16.2015.403.6105, n. 0000628-60.2015.403.6105 e n. 0000616-46.2015.403.6105, por se tratar de mesma causa de pedir e se referir ao mesmo procedimento administrativo. 2- Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, no prazo legal, sob pena de extinção. 3- Sem prejuízo, considerando a lavratura do termo de sujeição passiva solidária (28/05/2014), não verifico a alegada urgência. Assim, reservo-me para apreciar a

medida antecipatória até a vinda da contestação. 4- Cite-se. 5- Com a juntada da contestação, conclusos para apreciação da medida antecipatória. 6- Int.

0000628-60.2015.403.6105 - HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

1- Apensem-se aos autos n. 0000616-46.2015.403.6105, n.0000618-16.2015.403.6105 e n. 0000620-83.2015.403.6105, por se tratar de mesma causa de pedir e se referir ao mesmo procedimento administrativo. 2- Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, no prazo legal, sob pena de extinção. 3- Sem prejuízo, considerando a lavratura do termo de sujeição passiva solidária (28/05/2014), não verifico a alegada urgência. Assim, reservo-me para apreciar a medida antecipatória até a vinda da contestação.4- Cite-se. 5- Com a juntada da contestação, conclusos para apreciação da medida antecipatória. 6- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000635-52.2015.403.6105 - MARISTELA BOINA COLTRO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maristela Boina Coltro, qualificada na inicial, contra ato do Chefe do Posto do INSS de Sumaré, para imediata emissão de certidão de tempo de contribuição, em que conste o período de 01/02/1984 a 31/12/1984. Alega que, na certidão emitida, não teria constado o referido período, apesar do recolhimento das contribuições previdenciárias, afirmando também que as tentativas para que a certidão fosse retificada restaram infrutíferas. Argumenta que, sem a concessão da medida liminar, ficaria sujeita a todo tipo de penalidades, já que a supracitada certidão não pode ser utilizada, pois está incompleta. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/32. É o relatório. Decido. No presente caso, os documentos juntados aos autos não são suficientes para análise e deferimento da medida liminar. Primeiramente, verifico que tais documentos são cópias simples e por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental, preconstituída dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como dispensar a juntada das informações antes da análise da medida liminar, à luz inclusive do devido processo legal. Destaco que os documentos sem autenticação são valorados livremente por este juízo, sendo atribuído a eles o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. No que concerne aos requisitos para concessão da medida liminar, verifico que, apesar de afirmar a impetrante que teria recolhido as contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro a dezembro de 1984, apresentou apenas cópias dos recolhimentos feitos nas competências de abril a julho de 1984 (fls. 17/20). E, em relação à alegação de urgência, não especificou a impetrante quais penalidades poderia sofrer, caso seu pedido seja apreciado somente em sentença, após a vinda das informações e a manifestação do Ministério Público Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Antes, porém, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos que acompanham a inicial e apresentar mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da relação processual. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009507-42.2004.403.6105 (2004.61.05.009507-4) - BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 183/187, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 190. O INSS apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 202/213, com os quais o exequente concordou, fl. 219. O Setor de Contadoria, à fl. 216, informou que o valor apresentado pelo INSS não extrapola o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000170, 20130000171 e 20130000172, fls. 231/233, e os valores requisitados foram disponibilizados conforme extratos de fls. 240, 241 e 247, tendo sido o exequente intimado acerca da referida disponibilização, fls. 242, 243, 248 e 252. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012117-63.2007.403.6303 (2007.63.03.012117-6) - ROQUE SALES(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X

ROQUE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROQUE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 347/348, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 350. O INSS apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 354/362, com os quais o exequente concordou, fl. 366. O Setor de Contadoria, à fl. 365, informou que o valor apresentado pelo INSS não extrapola o julgado. O Ministério Público Federal, à fl. 369, opinou pela homologação dos cálculos e regular andamento do feito. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000138 e 201300000139, fls. 371 e 372, e os valores requisitados foram disponibilizados conforme extratos de fls. 373 e 377, tendo sido o exequente intimado acerca da referida disponibilização, fls. 374, 376 e 382. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES (SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES (SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 405, intime-se o defensor constituído dos réus FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES JÚNIOR e TIAGO PEREIRA DE SOUZA a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Fls. 404: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que sejam elaborados quesitos conforme solicitado pela Autoridade Policial. Com a resposta, oficie-se novamente à Polícia Federal em Campinas solicitando a realização de exame pericial conforme ofício 3497/2014 (fl. 323).

Expediente Nº 2231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-09.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Chamo o feito para sentença. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu LUÍS GUSTAVO MARANGONI, em face da sentença prolatada às fls. 441/449 dos autos, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu às penas do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente c.c. artigo 71 do Código Penal. Pleiteia a defesa com o presente recurso, que seja declarada a presente sentença, a fim de suprir omissão relacionada à personalidade do réu. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, não verifico a existência de nenhum dos fundamentos previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal que justifiquem o cabimento dos embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão prolatada às fls. 441/449 mostra-se hígida, ou seja, desprovida de qualquer vício relativo à ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. A tese da suposta omissão, colocada pela defesa, na verdade, não encontra guarida nestes autos, porquanto é cediço em nossa doutrina e jurisprudência que, ao prolatar a sentença, o magistrado não precisa se ater a cada um dos itens constantes dos autos. Observe-se acerca do tema a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, ed. Atlas, 6ª edição, p. 768, no sentido de que, o que necessariamente deve ser enfrentado na sentença são os pontos e as questões, não se podendo exigir do magistrado que desça a detalhes acerca de toda a argumentação desenvolvida pela partes. Além disso, a formação do livre convencimento, desde que suficientemente motivado, autoriza e libera o julgador para atuar nos autos de acordo com a visão global que a análise dos fatos apurados nos autos lhe impõe. Neste sentido, julgou recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

MOTIVAÇÃO CONCISA, PORÉM IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES VALORADOS NEGATIVAMENTE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSOS PENAIIS ARQUIVADOS. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DADO CONCRETO. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVO DO CRIME. LUCRO FÁCIL. COMUM À ESPÉCIE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE. MODUS OPERANDI. REPROVABILIDADE EVIDENCIADA. CONSEQUÊNCIAS. DADOS ABSTRATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. DELITO DE QUADRILHA ARMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.1. É assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, ao julgador, cabe analisar a controvérsia de acordo com o que entender pertinente à solução da lide, não estando obrigado a apreciá-la conforme o requerido pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.2. Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, embora de forma concisa, motivou a condenação, afastando as alegações do recorrente, reconhecendo a materialidade e autoria, analisando as provas - documentais e testemunhais.(...)15. Recurso especial parcialmente provido, para redimensionar a pena do recorrente, como incurso no art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória, declarando-se, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. (REsp 705320/MA, RECURSO ESPECIAL 2004/0141454-0, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/10/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 30/10/2014). (Grifos nossos). Ressalte-se que a oposição dos presentes embargos de declaração traz em seu bojo, por foco, a diminuição da pena com base em elementos que remeteriam à personalidade do réu, conforme a defesa indica as fls. 335/338. Ocorre que, para a convicção deste juízo, a existência de vínculo empregatício ou a participação do réu em conjunto musical não são elementos esclarecedores de sua personalidade. Poderiam até ser abarcados pela conduta social do réu. No entanto, diante de crime tão peculiar, a análise do feito impõe maior acuidade. O crime em tela, qual seja, pornografia infantil, tem uma característica muito peculiar, porquanto acaba em sua maioria dos casos sendo cometido por pessoas comumente fora de suspeitas no meio social. Tanto é que comumente são praticados por cuidadores, professores ou pessoas que possuam alguma condição que lhes imponha confiança no meio social e para com a criança ou adolescente. Daí a razão para que tais elementos não tenham alterado a pena fixada na sentença. Posto isto, inexistente a apontada omissão, REJEITO os embargos de declaração opostos pela defesa, mantendo a decisão impugnada em sua integralidade. P.R.I.C. Campinas, 29 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000254-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002880-4)) AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 119/121-verso e certidão de fls. 123-verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-

46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a requerente de fls. 183 é estranha à presente lide, resta prejudicado o pedido de renúncia apresentado à fl. 183. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 182, intimando a autora Karina Cancilieri Jacob Ferreira da restituição de valores noticiada à fl. 179/181. Cumpra-se.

0003112-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001824-0)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação do embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) da sentença prolatada às fls. 230-233, bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000001-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-31.2010.403.6113) DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação dos embargantes em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000624-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-70.2011.403.6113) ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Recebo o recurso de apelação do embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 000011170-2011.403.6113, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002560-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) JOAO MATTARAIA NETO X PAULA MARCIA MOURA VASQUES MATTARAIA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fl. 131-135 e certidão de fl. 138. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000481-2)) ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA e RANI DE OLIVEIRA BATISTA, com o objetivo de obter a concessão da reintegração de posse de imóvel de sua propriedade face ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil. Instrui a petição com os documentos acostados às fls. 05/20. Decisão de fl. 23 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação. Os réus não compareceram na audiência designada (fl. 32). A Caixa Econômica Federal informou que houve liquidação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 34/36). É o relatório. DECIDO. Verifico que a Caixa Econômica Federal informou acerca da liquidação da dívida objeto da presente ação, de modo que o processo comporta extinção sem resolução do mérito, considerando que restou caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001444-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007527-0)) ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por André Luis Ramos Pedroso em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22391 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Alega que promoveu a arrematação do imóvel mencionado nos autos do processo nº 1999.61.13.002111-5 e apenso (1999.61.13.002113-9) perante à 1ª Vara Federal de Franca e que solicitou o parcelamento do valor da arrematação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmando, ainda, que o pagamento das parcelas encontra-se em situação regular. Sustenta, no entanto, que não conseguiu efetuar o registro no respectivo cartório. Com a exordial apresentou documentos (fls. 08/22). Decisão de fl. 24 concedeu prazo ao embargante para o aditamento da inicial, apresentando os documentos indicados. Decorrido o prazo, não houve manifestação do embargante (fl. 25). Decisão de fl. 26 oportunizou ao embargante promover o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que há no feito executivo determinação para levantamento da constrição. Entretanto, embora intimado, o embargante ficou-se inerte (v. certidão de fl. 32) É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que, embora intimado para promover o recolhimento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, o embargante ficou-se inerte. Denota-se a falta de interesse de agir da embargante, mormente, levando em conta que já havia determinação de levantamento da penhora do processo principal, a qual não foi efetivada face à inexistência de recolhimento daquela verba, consoante nota de devolução carreada à fl. 29. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro o embargante carecedor de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da embargada. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9)) MAURO ALVES SILVEIRA JUNIOR X SUSIANI DE CARLI SILVEIRA (SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por MAURO ALVES SILVEIRA JÚNIOR e SUSIANI DE CARLI SILVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.974, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram o imóvel de boa-fé, pois não havia nenhum ônus que recaísse sobre o mesmo no momento da compra, bem ainda que a aquisição foi realizada através de escritura pública de compra e venda lavrada em 07.05.2007, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva. Requerem a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 09/100). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido. Defende o descabimento de sua condenação em relação aos ônus de sucumbência, porque a inércia da parte embargante em efetuar o registro do título ocasionou a constrição sobre o bem (fl. 106). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretendem os embargantes a desconstituição de penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.974 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, situado nesta cidade. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. No que se refere às verbas honorárias, a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela União para a penhora do imóvel dos embargante decorreu exclusivamente da ausência de anterior registro da escritura de compra e venda do bem, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.974, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0001890-65.2008.403.6113. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS

LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 92: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), FRANCANINE INDÚSTRIA E TERCEIRIZAÇÃO CALÇADOS LTDA. - CNPJ 38.836.359/0001-76, LUIS CARLOS BARBOSA - CPF 181.057.848-58 e CARLOS HENRIQUE DE MELO - CPF 150.724.488-60, até o montante da dívida informado às fls. 93-94 (R\$ 113.668,58). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002337-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Trata-se de ação de execução de título e extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de L. A. Cintra Garcia - CNPJ 96.244.546/0001-67 e Laudelina Aparecida Cintra Garcia - CPF 020.505.248-70, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de L. A. Cintra Garcia - CNPJ 96.244.546/0001-67 e Laudelina Aparecida Cintra Garcia - CPF 020.505.248-70 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0000818-67.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 57: intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Requeira a exequente o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001802-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFAR PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI X RAQUEL DOS ANJOS TELLES

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 652, do CPC). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, SIEL, ARISP e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arreste): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC);

vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso algum endereço informado pelas instituições financeiras não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se.

0001816-98.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 652, do CPC). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, SIEL, ARISP e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso algum endereço informado pelas instituições financeiras não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., 1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação da parte ideal do bem arrematado (1/3 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº. 21.753/1ºCRI), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Marco Antônio da Silva - CPF 271.372.728-60, conforme auto acostado às fls. 407, devendo constar ordem para levantamento da constrição realizada nos autos (penhora). 2- Defiro, outrossim, a conversão do valor arrecadado na arrematação, depositado na conta 3995.280.8883-8 - DEBCAD 31.530.252-6 (fl. 415), em renda definitiva do INSS/Fazenda Nacional, bem ainda, a conversão das custas de arrematação depositadas na conta n. 3995.005.8889-7 (fl. 402), em favor da União, para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3995. Cumpra-se. Intime-se.

1404495-82.1997.403.6113 (97.1404495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA BATISTA CINTRA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fl. 29: defiro a vista dos autos à executada Zita Cintra Toledo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida,

encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada, para constar Zita Cintra Toledo, conforme cópia do documento de fl. 31. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

1404437-45.1998.403.6113 (98.1404437-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X O M TRISTAO & CIA LTDA X ODAIR MARTINS TRISTAO X JAIME MURARI MUSETE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM)
Vistos, etc., Fls. 114: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1) - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO)
Vistos, etc., Fls. 372: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Intimem-se.

0000957-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000957-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XAVIER COML/ LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 425), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Defiro a dispensa de intimação da exequente desta decisão, conforme requerido. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0007400-40.2000.403.6113 (2000.61.13.007400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOFABI PESPONTO LTDA X FABIO BORGES PEIXOTO X JOAO ALVES PEIXOTO FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
Fl. 98: defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que o coexecutado Fábio Borges Peixoto não foi encontrado, bem como que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)
Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca do pagamento do débito remanescente, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0003804-14.2001.403.6113 (2001.61.13.003804-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X D DINIZ CALCADOS LTDA
Dê-se ciência à exequente da certidão de fl. 21 para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0000098-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000098-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)
Fls. 497: Depreque-se a hasta pública do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG. Sem prejuízo, intimem-se os executados da avaliação efetivada às fls. 489. Cumpra-se. Intime-se.

0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto nos Embargos à Execução nº 2006.61.13.000727-7, em apenso.Cumpra-se.

0002127-41.2004.403.6113 (2004.61.13.002127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FANTASY ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ROSANGELA AVANCI BATISTA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Fl. 161: suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se os executados. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0002204-50.2004.403.6113 (2004.61.13.002204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ATRIO VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE AUGUSTO FURTADO X CLAUDIONOR LUONGO(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Fls. 423: Proceda-se à penhora da fração ideal de 1/9 (um nono) dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 40.300, 40.302, 40.306, 40.314, 40.315 e 40.316, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião/SP, de propriedade do coexecutado José Augusto Furtado, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. José Augusto Furtado - CPF 345.409.038-53 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo.Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Depreque-se à avaliação das frações ideais dos imóveis. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004432-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004432-0) - FAZENDA NACIONAL X SAN-MASTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES) X MYRIAN FRANCO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PENHA DUARTE(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X ELIFAS LEVI NOGUEIRA
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Myrian Franco, do valor depositado na conta judicial nº. 3995.635.00001683-7 (fl. 332) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 358), para que produza seus efeitos jurídicos.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5) - FAZENDA NACIONAL X JUCAL CALCADOS LTDA EPP(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X WAGNER ALVES DA SILVA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Fls. 523: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais já houve decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao recurso (fls. 542-545). Fls. 535: Defiro o pedido de vista requerido pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000213-68.2006.403.6113 (2006.61.13.000213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J S DIAS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X BENEDITO APARECIDO DIAS X VERA EUNICE FERREIRA(SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO MOYSES X ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO MOYSES & CIA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 264: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a parte executada. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 264. Cumpra-se.

0000340-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000346-13.2006.403.6113 (2006.61.13.000346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X WANIRA APARECIDA SALES X S & S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002043-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002043-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0003674-48.2006.403.6113, conforme traslado de fls. 53/63, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, devendo adequar o débito exequendo ao quando decidido naqueles autos.Intime-se.

0001769-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA CALCADOS - ME(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Fls. 207: suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Cumpra-se.

0000977-49.2009.403.6113 (2009.61.13.000977-9) - FAZENDA NACIONAL X PILOTO ADMINE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JEFFERSON TELES DOS SANTOS(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 72), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

0001380-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001380-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 182), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 182. Intime-se. Cumpra-se.

0001768-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001768-5) - FAZENDA NACIONAL X H S MALHEIROS & CIA

LTDA ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 180), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a parte executada. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 180. Cumpra-se.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista que a meação dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 54.938 e 54.939, do 1º CRI de Franca/SP, pertencente à executada Angela Pulicano Moreira de Freitas foi arrematada nos autos da ação de execução fiscal n.º. 0002640-38.2006.403.6113, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em data anterior à constrição efetivada nesta execução, torno sem efeito a penhora tomada por termo às fls. 230. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

0002773-41.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o único bem penhorado nos autos (veículo VW/Fox 1.6 Plus, placa FRA 0272) foi arrematado na Justiça do Trabalho, conforme documentos encartados às fls. 162-167, officie-se à Ciretran solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre referido bem. Após, considerando que não houve parcelamento da dívida (fls. 159, verso), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0003139-80.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALTAMIRO CESAR MAMEDE(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado na conta judicial n.º. 20005903-3 (fl. 49) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 75), para que produza seus efeitos jurídicos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004594-80.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X GIL DE PADUA DAGHER(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fl. 162: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos autos n.º 0045866-11.2012.826.0196, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, devendo os executados serem intimados, inclusive do prazo para oposição de Embargos. Cumpra-se e intime-se.

0000689-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS A DA SILVA FRANCA - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Fls. 142: suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

0001047-95.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO(GO011198 - MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO)

Diante do valor bloqueado às fls. 73, encaminho ordem ao Banco Itaú Unibanco e à Caixa Econômica Federal, através do Sistema BacenJud, para transferência dos valores bloqueados (R\$ 400,67 e 32,93, respectivamente) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, atentando-se quanto ao pedido da executada de fls. 77/78. Cumpra-se. Intimem-se.

0001187-32.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 100), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 100. Intime-se. Cumpra-se.

0001236-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 104: defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002068-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MORADA DO VERDE VEICULOS COMERCIAL LTDA - ME X JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 107), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção do s autos em secretaria. Cumpra-se.

0002429-26.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento informado às fls. 20, e, se for o caso, para que promova a exclusão do nome da parte executada do Cadin em relação à dívida cobrada nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do seu contrato social, devendo toda e qualquer manifestação futura ser endereçada a este feito que serve como processo guia. Traslade-se para os autos apensos cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-41.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 47), para que produza seus efeitos jurídicos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003109-11.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 115), defiro a inclusão do sócio administrador José Carlos da Silva - CPF 072.255.848-12 no polo passivo, conforme requerido às fls. 118, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80. Expeça Mandado.

0000488-07.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 228), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Considerando que

as constrações foram efetivadas em data anterior à adesão aos parcelamentos (fls. 86/91), bem como o risco de depreciação e consequente desvalorização dos veículos, determino sejam mantidas até a quitação integral do débito. Desta forma, procedo ao bloqueio dos veículos Ford/Cargo 815, placa DWD 1146 e GM/Vectra Sedan Elegance, placa DWD 4898, através do sistema eletrônico denominado RENAJUD. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0001242-46.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 59), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0002067-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RESTINGA MOTEIS LTDA ME(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Vistos, etc., Fl. 106: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002806-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião das execuções fiscais de nº.s 0003374-76.2012.403.6113 e 0001585-08.2013.403.6113 a este feito. Após, prossiga-se nestes autos, que seguirá como processo guia, abrindo-se vista à Fazenda Nacional da petição e documentos encartados nestes autos (fls. 98-117) e nos apensos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003084-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 80), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0003177-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VEG SHOES LT

Fl. 48: defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003439-71.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 94), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0003461-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GRAFICA REIS LTDA - ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 56), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário

cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0000085-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 120), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Cumpra-se.

0000192-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 92), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 92. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000474-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Diante do valor bloqueado às fls. 90, encaminhado ao Banco do Brasil, através do Sistema BacenJud, para transferência do valor bloqueado (R\$ 5.952,03) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAD 40.743.429-1. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000909-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Fl. 107, tendo em vista a recusa da exequente ao bem nomeado à penhora pelos executados, intimem-se estes, na pessoa do advogado constituído, para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0001243-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Fls. 82: Proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 28.224, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Edson Ortiz de Freitas - CPF 624.470.098-87, representante legal da empresa, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001247-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 63), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 63. Antes, dê-se ciência à parte

executada da manifestação da Fazenda Nacional acerca da exclusão do nome da empresa devedora do CADIN. Intime-se. Cumpra-se.

0001596-37.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Fls. 69 e 77: Verifico que o pedido de suspensão do feito em virtude de parcelamento já foi apreciado às fls. 68. Quanto ao pedido de exclusão da devedora do CADIN, abra-se vista à exequente para as providências cabíveis, se for o caso. Intimem-se.

0002196-58.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do seu contrato social. Regularizada a representação, abra-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora efetuada pela devedora (fls. 34). Intimem-se.

0002793-27.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 54), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 54. Intime-se. Cumpra-se.

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 40: tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem indicado às fls. 37/38, intimando-se a executada da abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução. Intime-se e cumpra-se.

0000942-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 134), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0001119-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos trazendo procuração e cópia de seu contrato social. Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora (fls. 23-24) bem como da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55-80. Caso não haja cumprimento da medida determinada, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001790-03.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULT-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - E(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e cópia de seu contrato social. Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito noticiado pela devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-09.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ADEMIR PUGA FERNANDES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução,

com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X INSS/FAZENDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 522 verso, e considerando que não houve oposição de embargos à execução no prazo legal, dê-se vista à parte executada, ora exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a regularidade da situação cadastral do beneficiário do crédito, no cadastro de pessoa física - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0000224-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X MARIA ELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a executada, ora exequente, para que adeque seu pedido de fls. 152, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo ao autos o valor que requer seja executado, observando o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 155.Intime-se.

0001573-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9)) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em que Regina Sandra do Carmo Miguel Salomão promove a execução de verba honorária em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002727-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001705-2)) ODAIR DONIZETE FARIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ODAIR DONIZETE FARIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nº.s 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002849-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-80.2012.403.6113) GILDA VALENTINA BORDINI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X GILDA VALENTINA BORDINI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor (RPV) encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil, agência 0053-1 (R. Major Claudiano, 2012, centro, Franca/SP).Com a informação da instituição financeira depositária do saque realizado, voltem os autos conclusos para extinção da execução.No silêncio, após decorridos 30 dias oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o envio a este Juízo do extrato da conta judicial nº 4800101154751.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000696-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X STEFANY SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X DANIELA SCOTTI

Trata-se de pedido formulado pela executada, STEFANY SCOTTI, para que seja desbloqueada a conta corrente nº. 0138726-P, agência 0263, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada pelo juízo, através do sistema BacenJud. Defende a impenhorabilidade do valor atingido pelo bloqueio, pois a referida conta é utilizada para o recebimento de seus vencimentos, salários e ajuda de custo, necessários ao seu sustento. Requer a liberação do valor. Juntou documentos (fls. 102/108). Em cumprimento à determinação de fls. 60, o executado apresentou documentos e informou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, pugnando pela suspensão da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fls. 61/65). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;. No caso vertente, verifico que os documentos juntados aos autos comprovam que a conta corrente nº 0138726-P da agência 0263 do Banco Bradesco S/A é destinada ao recebimento de seus vencimentos, bem ainda que o atingido pelo bloqueio refere-se à verba salarial recebida pela requerente. O demonstrativo de pagamento e os extratos (fls. 104/108) demonstram que os vencimentos da executada são depositados na referida conta, bem ainda que os demais créditos que constam nos extratos decorrem de transferência de sua empregadora, Amazonas Produtos para Calçados, a título de ajuda de custo. Nessa senda, há comprovação de que o numerário bloqueado é proveniente de vencimentos, o que encontra vedação no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante à alegada inexigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, registro que a mera concessão da gratuidade de justiça não afasta a cobrança dos honorários a que foi condenada, caso sejam encontrados bens para garantir o adimplemento da referida verba. Desse modo, DEFIRO o pedido e, em consequência, promovo o desbloqueio total do montante bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, conta nº 0138726-P, agência 0263, no valor de R\$ 2.264,91 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos). Cumpra-se. Intimem-se.

0002702-68.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 285), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES PEIXOTO X DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOAO ALVES PEIXOTO

Vistos, etc., Fls. 121: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, autorizando-a a apropriar-se do montante de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente depositado na conta judicial n. 3995.005.8837-4 (fls. 199), para pagamento do honorários advocatícios cobrados neste feito. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. do montante que remanescer da referida conta (50%). Quanto ao pedido de continuação da execução no valor de R\$ 500,00, correspondente à multa de 10% do artigo 475-J do CPC, esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido, uma vez que a devedora concordou com os valores cobrados e já havia valores suficientes, à disposição do juízo, para quitação da dívida, conforme determinado nos autos de nº. 0002692-97.2007.403.6113 (fls. 202). Cumpra-se. Intime-se.

0002634-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2)) REINALDO SERGIO AFONSO X ALBA REGINA ANDRADE AFONSO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X REINALDO SERGIO AFONSO X FAZENDA NACIONAL X ALBA REGINA ANDRADE AFONSO

Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intem-se os devedores - REINALDO SÉRGIO AFONSO e ALBA REGINA ANDRADE AFONSO - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fl. 63), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2801

MANDADO DE SEGURANCA

0000632-10.2014.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser declarada a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação - FNDE; INCRA; SESI; SENAI e SEBRAE) sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias gozadas pelos seus empregados. Em síntese, sustenta a impetrante que referida verba salarial não ostenta natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não incidência da tributação em comento. Desse modo, requer a concessão da segurança para, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das referidas contribuições sociais sobre a remuneração paga aos seus empregados, bem assim, reconhecer o direito de compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos relativos a contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidos de juros, nos termos do 4º, artigo 39, da Lei nº 9.250/1995. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 24/162. Inicialmente, à fl. 167 este Juízo deliberou no sentido de que fossem esclarecidas as eventuais prevenções apontadas pelo sistema de distribuição (fls. 163/164). À luz das cópias das peças processuais alusivas aos feitos apontados (fls. 169/229), este Juízo afastou a prevenção, à consideração de que se trata de objeto e partes distintas (fl. 230). A União postulou a citação da Procuradoria Federal, visto ser competente para representar judicialmente o FNDE (fl. 242). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 244), o que foi deferido à fl. 260. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 247/258, alegando que houve alteração da forma de apuração da contribuição previdenciária - cota patronal - através do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 em relação a algumas atividades, dentre elas as relativas às entidades e fundos, havendo perda de objeto quanto a este ponto. Defendeu, ainda, a inclusão da verba mencionada no cálculo da contribuição previdenciária, pois integra o salário-de-contribuição dos trabalhadores para qualquer efeito de natureza previdenciária. Alegou a impossibilidade de compensação pretérita de crédito tributário em mandado de segurança, bem como a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Requereu a denegação da ordem. Contestação apresentada pelo SEBRAE às fls. 268/277. Defendeu sua ilegitimidade passiva ad causam, a inviabilidade de compensação, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a legitimidade da cobrança das exações tributárias impugnadas pela impetrante. A seu turno, o SESI e o SENAI apresentaram contestação (fls. 321/340), sustentado a impossibilidade de manejo do mandado de segurança preventivo, a necessidade de aplicação do prazo prescricional e a legalidade da exigência da exação. Resposta da ABDI às fls. 401/415, na qual alegou ilegitimidade passiva e ser devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas. APEX-BRASIL defendeu sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita, a legalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as férias e a inexistência de direito à compensação tributária (fls. 433/438). Não houve manifestação do INCRA e do FNDE (vide certidão de fl. 468). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 470/472). É o relatório. Decido. I- PRELIMINARA) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS DÍVIDAS ATIVAS DA UNIÃO PELA PFN (LEI Nº 11.457/2007).

SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO DAS ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL PARA INTERVIR NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 C/C O ART. 50 DO CPC. É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, 1º e 3º, I da Lei 11.457 /2007. De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, 7º). Outrossim, é certo que a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) contém explícita determinação para que o juiz, ao despachar a inicial, ordene que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II). No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais litisconsortes passivos apontados na inicial. Contudo, na espécie, entendo que, embora seja suficiente para afastar a existência de litisconsórcio passivo necessário, a centralização da representação judicial no âmbito da PFN, nas causas tributárias, não constitui circunstância apta para extirpar das entidades privadas - as quais, diferentemente do FNDE e do INCRA, sequer integram a Administração Pública Federal - o interesse jurídico de intervir no mandado de segurança que tenha por objeto a impugnação da contribuição social que lhes é repassada por força de lei. Destarte, penso que, em casos desse jaez, é imperioso que se proceda, além da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à ciência do representante judicial da entidade privada cuja contribuição seja objeto de discussão na via do mandado de segurança a fim de facultar-lhe o ingresso no feito, ex vi do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. No caso vertente, à exceção do SEBRAE, ABDI e APEX-BRASIL, verifico que as demais entidades privadas arroladas na inicial manifestaram interesse de intervir no feito, razão pela qual, ao tempo em que pronuncio a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX-BRASIL, SESI e SENAI, admito o ingresso dessas duas últimas na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC. A propósito, nada obstante precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, perfilho-me à corrente doutrinária que preconiza a compatibilidade do instituto da assistência com o rito do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se o escólio de NELSON NERY JUNIOR, nos comentários ao art. 24 da LMS:(...) A norma legal é desnecessária ao fazer referência à aplicação do CPC, que se aplica mesmo sem dicção legal nesse sentido, e, ainda, pode ensejar a interpretação equivocada de que o CPC somente se aplicaria às situações de litisconsórcio (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 13 ed. p. 2010) - Sem negrito no original -B) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO STF. Outrossim, rejeito a alegação acerca da impossibilidade de ser pleiteada, na via mandamental, a compensação de valores recolhidos em data anterior à impetração, pois, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Com efeito, não há qualquer discussão acerca dos valores pretéritos no bojo do pedido de compensação, cujas diretrizes deverão ser definidas pela autoridade administrativa após o trânsito em julgado, em caso de concessão da segurança. Desse modo, tenho por inconsistente a defesa da autoridade impetrada no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, somente é admissível o pleito de compensação para abranger créditos posteriores à propositura da ação. Ora, no que tange a tal pretensão, o provimento jurisdicional ostenta tão somente a natureza declaratória, não se revestindo, pois, de conteúdo condenatório, razão por que, como já dito, a compensação haverá de ser realizada na via administrativa, e não nos próprios autos do mandado de segurança. Portanto, não se vislumbra qualquer violação à orientação consubstanciada no verbete sumular nº 271 do STF. Ademais, não infirma tal orientação a regra contida no art. 170-A do CTN, pois tal prescrição normativa apenas constitui óbice de natureza temporária, razão pela qual não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido. De igual forma, é inaplicável à espécie a Súmula nº 266 do STF, na medida em que, a toda evidência, o presente writ não está investido diretamente contra qualquer ato normativo primário, abstratamente considerado, mas, sim, contra ato concreto e específico praticado por autoridade da Administração Fazendária, qual seja, a cobrança de contribuições incidentes sobre valores pagos pelo impetrante aos seus empregados. C) DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Registro que não há que se falar em ocorrência do prazo prescricional, considerando o pedido da parte impetrante no sentido de ver assegurado seu direito de compensação apenas a partir dos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Destarte, não merece acolhida a alegação de prescrição do direito de compensação arguida pelo SEBRAE, SESI e SENAI. II - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (ABDEI; APEX-BRASIL; SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE; INCRA; SESI; SENAI; SEBRAE) SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA Dispõe a Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...Art. 212.(omissis)...5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei....Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Por sua vez, a legislação ordinária vigente que disciplina a cobrança das exações tributárias questionadas nos autos estabelece como respectiva base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91- contribuição previdenciária; art. 15 da Lei nº 9.424/96 - contribuição do salário-educação; Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 - contribuição ao INCRA; art. 1º do Decreto-lei nº2.318/86; art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 - contribuição ao SEBRAE; art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 9.403/46 - contribuição ao SESI).Nessa senda, o cerne da controvérsia agitada nos autos cinge-se à definição da natureza salarial, ou não, dos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de férias gozadas.Nesse ponto, preceitua o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91: Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) - Sem grifo no original -Portanto, analisando o dispositivo legal a contrario sensu, é devida a contribuição previdenciária em relação às férias, salvo quando forem indenizadas, ou seja, quando a sua fruição, pelo empregado, for convertida em pecúnia.Ademais, o entendimento jurisprudencial encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedentes: Precedentes da Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014.Desse modo, tendo em vista a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, e, considerando a identidade quanto às respectivas bases de cálculo, impõe-se idêntico reconhecimento quanto à incidência das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos mencionados na exordial em tais situações. III - DISPOSITIVO diante do exposto: 1) declaro a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, ABDI, APEX-BRASIL, SEBRAE, SESC e SENAC, admitindo, quanto a essas duas últimas entidades, o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC; 2) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003311-80.2014.403.6113 - CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.(SP350452 - JOSE GUILHERME BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CSAP - Companhia Sul Americana de Pecuária S/A argumentando a existência de omissão na decisão que apreciou e indeferiu o pedido de medida liminar. Em síntese, alega a autora que a decisão embargada não apreciou a alegação constante no item 47 no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852, fulmina a sua responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao SENAR, na condição de adquirente de mercadorias de produtores rurais. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são absolutamente improcedentes. Com efeito, decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela embargante não padece do vício da omissão, eis que restou expressamente consignado que a exação questionada nos autos (contribuição ao SENAR) constitui espécie de contribuição social geral (CF, art. 149), não ostentando, pois, a natureza de contribuição previdenciária (CF, art. 195), razão pela qual não se lhe aplicam as exegeses sufragadas pelo C. STF no aresto invocado pela embargante. Logo, a toda evidência, é irrelevante, para o deslinde do feito, o pronunciamento de inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, o qual, aliás, disciplina a arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social (caput), não fazendo qualquer menção à contribuição ao SENAR, cuja exigibilidade é legítima por haver expresso diploma legal (Lei nº 8.315/91), conforme remansosa jurisprudência nacional. Ademais, ad argumentandum tantum, é cediço que a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso não tem o condão de produzir eficácia erga omnes, bem assim, em tal hipótese, a extirpação do ordenamento jurídico da norma declarada inconstitucional requer a edição de Resolução pelo Senado Federal (CF/88, art. 52, X). Destarte, caso entenda a embargante que tal intelecção malfez a ordem jurídica vigente, deve manejar o instrumento recursal adequado, não o sendo os embargos de declaração, cuja aptidão processual se restringe a sanar a eventual existência de omissão, contradição e/ou obscuridade da decisão judicial. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União

(Fazenda Nacional) no feito, conforme requerido à fl. 80. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-94.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIS MERCURIO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Vistos etc. Fls. 453 e 463: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e pelo acusado ALEXANDRE LUIZ MERCÚRIO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fl. 209/211, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES X MARIA DAS DORES LEOCARDIO X THIAGO VIEIRA NEVES X RICARDO ALEXANDRE LIMA NEVES X VERA LUCIA VITORELLI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JORGE VIEIRA NEVES, falecido em 18/01/2012, conforme consta da certidão de óbito de fl. 262. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 265). Após a análise da documentação carreada às fls. 257/262 e 272/288, concluiu que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: MARIA DAS DORES LEOCARDIO (viúva); THIAGO VIEIRA NEVES (filho), casado; RICARDO ALEXANDRE LIMA NEVES (filho), divorciado; VERA LUCIA VITORELLI NEVES (filha), solteira. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. 3. Abra-se vista dos autos as partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias. 4. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001919-13.2011.403.6113 - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vagner Genaro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/203). Citado em 05/09/2011 (fls. 206/207), o INSS contestou o pedido aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por danos morais. Juntou extratos (fls. 209/222). Às fls. 225/226, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 231/248, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 252/254). Réplica às fls. 260//263. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 271/272). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 278/289. Manifestação das partes às fls. 315 e 316. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial, o que foi feito às fls. 320/323 e 330/332, tendo sido dada vista às partes (fls.

335 e 336). O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 215/216. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto

somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando as atividades desenvolvidas pelo autor. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de produção, pesador, bamburista, preenseiro, cilindrista e auxiliar de composição. A parte autora trouxe PPPs referentes aos períodos trabalhados junto às empresas COCAPEC, Artecom Artefatos e Componentes para Calçados Ltda, Vega Artefatos de Borracha Ltda, Neobor Indústria e Comércio de Borracha Ltda, Evasola Indústria de Borrachas Ltda, Carlos Fabrício Rodrigues Seixas ME, MSM Produtos para Calçados Ltda e Amazonas Produtos para Calçados Ltda, sendo que somente aqueles juntados às fls. 101/102, 107/108, 120/122 e 124/125 preenchem os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1983. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Quanto à atividade de bamburista (operador de bambury), desenvolvida junto à empresa Propacal Produtos para Calçados, a perícia apurou exposição aos agentes químicos enxofre e sílica, devendo a mesma ser considerada insalubre. Também restou comprovada a insalubridade da mesma função exercida junto à empresa Carlos Fabrício Rodrigues Seixas ME, pelo PPP juntado à fl. 107, o qual demonstra a exposição a agentes químicos tais como poeiras, gases e vapores advindos de produtos químicos. No tocante ao trabalho de auxiliar de conformado não reconhecido como especial pelo INSS, desempenhado na MSM Produtos para Calçados, vejo que a parte autora trouxe como prova PPP (fl. 120/122), demonstrando a exposição ao agente ruído. O tempo trabalhado como pesador e pesador químico junto às empresas Vega Artefatos de Borracha e Evasola Indústria de Borrachas Ltda deve ser considerado especial, segundo a perícia judicial (fl.285), pois expunha o requerente aos agentes químicos enxofre e sílica, o que também restou corroborado pelo PPP de fl. 124. O autor também exerceu as funções de cilindrista/ operador de cilindros, preenseiro e auxiliar de composição, junto às empresas Neobor e GM Artefatos, cuja insalubridade também restou comprovada pela perícia efetivada conforme verifica-se às fls. 322 e 331, devido à exposição a ruído e calor. Por fim, anoto que segundo o laudo pericial, a especialidade do trabalho exercido junto à empresa Amazonas foi considerada somente no período em que o autor trabalhou como auxiliar de produção do setor de acabamento (fls. 282 e 285). Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em

contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 9 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo (25/07/2011) e também na data da citação (05/09/2011), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 01/04/2012, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 01/04/2012, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima

da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 01/04/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais..Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade, entretanto o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 31 de outubro de 2013. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em cinco empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00 valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região.P.R.I.C.

0002246-55.2011.403.6113 - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Geraldo Ricardo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/135).Citado em 19/09/2011 (fls. 267/268), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 243/266).Réplica às fls. 272/287.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 289/290).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 303/322.Alegações finais da parte autora às fls. 325/327 e do INSS à fl. 328.O Ministério Público Federal opinou

pela procedência do feito sem intervenção ministerial (332). Houve complementação da perícia técnica (fls. 337/350). O autor manifestou-se discordando das conclusões periciais (fls. 353/355). O INSS reiterou a contestação (fls. 355). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge o requerente que se limitou a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No

tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e servente. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda. ME, Calçados Tricê Ltda., Priscilla de Andrade EPP e Sandflex Ltda. EPP (fls. 164/173), no entanto, nenhum deles preencheu os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 174/224). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físicos ruído e químico ficou, em

parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 303/322 e 337/350) apurou exposição a ruídos da ordem de 81 (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64) a 88,46 dB (insalubre nos termos do Decreto 4.882/2003). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênha para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto a atividade de servente, a perícia judicial constatou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos cal e cimento, o que permite o enquadramento da função como insalubre nos termos do Decreto n. 53.831/64 - código 1.2.10 (fl. 343). Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 07 meses e 28 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 19/07/2011, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA

33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando os períodos constantes das tabelas abaixo, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB (DIB=19/06/2007), cujo valor

deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 65 anos de idade o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício do autor no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 28 de outubro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com efetiva vistoria em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002828-55.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Antônio da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/228). Citado em 22/11/2011 (fls. 231/232), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 234/256). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 259/260). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 273/305. O autor discordou das conclusões periciais (fls. 308/309). Foi realizada perícia complementar (fls. 315/330). As partes se manifestaram às fls. 333 e 334. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Anoto que a discordância do autor com o laudo pericial foi superada com a realização de perícia complementar. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado

deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam

justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Aparecida Helena Nascimento Ribeiro, Calven Shoes Indústria de Calçados Ltda., Piganatt Cabedais Ltda. ME, Só Linha Indústria e Comércio de Calçados e Solados Ltda., Prest Serv Calçados Ltda. ME, Spezzio Indústria de Calçados Ltda., Sphera Calçados Ltda. ME e A. Thaler Gasparini ME (fls. 137/161), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 162/212). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1996. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 273/305 e 315/330) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,2 a 90,42 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Também foram verificados períodos onde não havia presença de ruído mensurado em valores superiores ao limite de tolerância humana. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80 dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios

previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 24 anos 03 meses e 29 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 06 meses e 09 dias de TRABALHO até 01/09/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu

direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/09/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, porém se encontra desempregado pelo menos desde junho de 2014, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 14 de outubro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 575,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

000055-66.2013.403.6113 - DULCILENE APARECIDA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe se houve recolhimentos referentes ao vínculo empregatício mantido entre a autora e a empresa H. M. Martori Artefatos de Couro Ltda

ME, a partir de 15/09/2004, informando ainda, a data do último recolhimento. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA RESPOSTA DO INSS.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marlon Paulo Bernardes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/41). À fl. 43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 24/06/2013, à fl. 44, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 45/58). Houve réplica (fls. 61/65). Decisão saneadora às fls. 67/68. Foi realizada perícia médica às fls. 75/85. O assistente técnico do autor apresentou laudo às fls. 94/102. O perito do juízo prestou esclarecimentos à fl. 104. O requerente manifestou-se em alegações finais (fls. 107/112). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar arguida pelo requerido foi afastada quando do saneamento do feito. Passo, portanto, ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sequelas importantes em membro inferior direito, com redução funcional importante, esclarecendo o Sr. Perito que a incapacidade é irreversível (fls. 75/85). Cabe então anotar que, embora o laudo tenha precisado o início da doença durante a infância, também afirmou que houve agravamento ao longo dos anos tempo, ou seja, já existia a doença mas não a incapacidade. Assim, é lícito presumir-se que a incapacidade adveio do agravamento da doença, não havendo nos autos qualquer evidência de que a incapacidade já havia iniciado antes da filiação do autor ao RGPS, nos moldes do 2º, do art. 42, da Lei n. 8.213/91. O demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 35/37). Quanto a qualidade de segurado do requerente, verifico que seu último contrato de trabalho, anotado em CTPS, encerrou-se em 28/09/2010 e a ação foi proposta em 14/03/2013, o que poderia redundar na sua falta. No entanto, a perícia médica atestou que, quando do encerramento do último vínculo trabalhista, o autor já portava os males incapacitantes (fl. 104), tornando-se lícito presumir que deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurado. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data da citação, em 24/06/2013, pois não foi possível precisar com exatidão a data de início da incapacidade. O autor pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Não procede o pedido do autor, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa).

(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/06/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de condenação em honorários ao assistente técnico do autor, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o INSS não deve ser condenado em tal verba, pois o autor não comprovou ter feito qualquer pagamento ao referido médico, para o que bastaria apresentação de simples nota fiscal ou RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo. Tampouco compareceu o referido médico assistente ao exame pericial, de modo que a mera manifestação acerca do laudo do perito do Juízo não é causa para a respectiva condenação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 18/11/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0001599-89.2013.403.6113 - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nilva Aparecida de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/22). Às fls. 22/23 foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 14/06/2013, à fl. 25, o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 29/41). Laudo médico às fls. 43/56. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 62/69). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 72). Foram respondidos os quesitos suplementares (fls. 77 e 91). As partes se manifestaram às fls. 94/95 e 96. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja

preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto verteu recolhimentos à Previdência Social até 12/2012 e a presente demanda foi proposta em 05/06/2013. Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ruptura do manguito rotador direito incapacitante (fl. 50). O perito elucidou que No caso da autora, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que a patologia da autora apresenta sinais de incapacidade laboral temporária. Deverá a autora ser submetida ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reavaliada. (fl. 49). Assevera ainda que há incapacidade total e temporária por 06 (seis) meses após a avaliação. Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 16/05/2013, data em que o benefício deverá ser implantado. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que a autora levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio doença, desde 16/05/2013 (data do início da incapacidade), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença concedido à autora deverá ser mantido, pelo menos, até 30 dias após a intimação do INSS acerca desta sentença, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da

apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 24/11/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0001685-60.2013.403.6113 - JURACI VENANCIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe se houve recolhimentos referente ao vínculo empregatício mantido entre a autora e a empresa Curtume Quatro Patas Ltda, a partir de 11/01/2010, informando ainda, a data do último recolhimento. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA RESPOSTA DO INSS.

0002220-86.2013.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Carlos Daniel dos Santos Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/49). À fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 14/08/2013, à fl. 52, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 53/66). Houve réplica (fls. 69/76). Decisão saneadora à fl. 80. Laudo médico às fls. 88/101. O autor manifestou-se em alegações finais (fls. 104/110) É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliados à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatite C, esclarecendo o Sr. Perito que a incapacidade é progressiva e irreversível (fl. 99). A carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 e a qualidade de segurado do autor também estão presentes, uma vez que percebeu auxílio doença até 08/08/2013, ou seja, um dia após o ajuizamento da presente demanda (07/08/2013). Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data da cessação do auxílio doença (08/08/2013), porquanto nesta data o autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. O autor pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Não procede o pedido do autor, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para

impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/08/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 24/11/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0002342-02.2013.403.6113 - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002484-06.2013.403.6113 - SALETE NEVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002680-73.2013.403.6113 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002845-23.2013.403.6113 - DONIZETI SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002969-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-28.2013.403.6113 - DIRCEU APARECIDO DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação de fls. 296/316. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000477-08.2013.403.6318 - ELIANA COSTA DOS SANTOS(SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X PAULO RICARDO TAVEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Fls. 126: Defiro vista ao corrêu Paulo Ricardo Taveira, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000230-26.2014.403.6113 - LAZARA BRANQUINHO MITIDIERI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre os documentos acostados às fls. 16 e 25, esclareça a autora se foi proprietária de mais de um imóvel rural, juntando as matrículas pertinentes atualizadas, se for o caso. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de documento(s), dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0000611-34.2014.403.6113 - BENEDITA RODRIGUES DE MELLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 105/116, para complementação da perícia, notadamente para responder ao novo quesito apresentado pela parte ré. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 117. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL .

0000625-18.2014.403.6113 - ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000635-62.2014.403.6113 - EDSON VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edson Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/97). Às fls. 11/112 foi afastada a hipótese de prevenção apontada, indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 09/04/2014, à fl. 118, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 121/141). Laudo médico às fls. 143/154. O autor apresentou alegações finais (fls. 157/161). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurado do autor quanto o período de carência estão presentes, porquanto esteve em gozo de auxílio doença até 07/01/2014 e a presente demanda foi proposta em 13/03/2014. Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica que constatou ser o requerente portador de pós-operatório tardio de fratura de vértebra L2 com fixação de L1-13, apresentando quadro de lombociatalgia importante com déficit de força difusa em membros inferiores (fl. 148). O perito elucidou que há incapacidade total e temporária, devendo o autor ser reavaliado após 01 (um) ano da data de realização da perícia (fl. 151). Assim é possível verificar que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deva existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que o demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. O benefício deve ser implantado na data de cessação do auxílio doença, 07/01/2014, (fls. 139), pois em tal época já se encontrava incapacitado para o trabalho, devendo ser mantido até 23/06/2015 (um ano após a realização da perícia). Portanto, somente após tal data a Previdência Social poderá submeter o autor a perícia e, caso seja constatada a recuperação do mesmo, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que os funcionários do INSS tenham agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Além do que, não se pode afirmar que o autor levou ao conhecimento do INSS os documentos constantes da inicial. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja

proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. O autor pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio doença, desde 07/01/2014 (data de cessação do benefício anterior), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61, da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Entendo por bem frisar que o auxílio doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 01 (um) ano após a realização da perícia judicial (23/06/2015), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 24/11/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001888-85.2014.403.6113 - IRENE GARCIA CAETANO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4 - Considerando-se que há nos autos interesse de idoso, determino a remessa do presente feito ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos da Lei 10.741/2003. 5 - Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-40.2014.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002427-51.2014.403.6113 - RANULFO DE SOUZA LIMA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, por se tratar de interesse envolvendo idoso. Int. Cumpra-se.

0002429-21.2014.403.6113 - DOUGLAS ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, por se tratar de interesse envolvendo idoso. Int. Cumpra-se.

0002699-45.2014.403.6113 - JOSE JORGE PEREIRA(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/25, como aditamento à inicial e constato que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, utilizando como parâmetro o valor deste no momento da propositura desta demanda. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

0002954-03.2014.403.6113 - PAULO TENTONI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e

constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 31/08/2014, o benefício requerido em 29/05/2014, vem em 12/11/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.032,72, dos quais R\$ 30.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 16.032,72 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 32.065,44, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0002999-07.2014.403.6113 - CLAUDIO VIOTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0003038-04.2014.403.6113 - VERA LUCIA PEREIRA MAGALHAES MATHEUS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro.Intimem-se. Cumpram-se.

0003068-39.2014.403.6113 - LUCIO ALVARO GIMENES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA

DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que a autora não fez requerimento expresso de antecipação de tutela em caráter liminar e, diante de seu pedido de oitiva de testemunhas e realização de perícia para a comprovação de seu direito, presumo que a antecipação pleiteada se refira ao momento da prolação de sentença. Desse modo, cite-se e intime-se.

0003403-58.2014.403.6113 - MOUZAR BASTON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista cópia da inicial e da sentença que ora anexo, afasto a hipótese de prevenção apontada no Termo de fl. 39. 2. Trata-se de demanda proposta por Mouzar Baston em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento do direito de renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, desde que lhe seja deferida a aposentaria por idade, por ser-lhe mais vantajosa; posto que cumpriu os requisitos legais para tanto. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, ausente um dos requisitos indispensáveis do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Defiro prioridade na tramitação do feito. 5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

0000111-31.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA - ME(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o critério para determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte autora a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares, se for o caso. Cumpram-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 IV. Após, tornem os autos conclusos.

0000119-08.2015.403.6113 - JAYME APARECIDO DE MELO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000139-96.2015.403.6113 - AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002201-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-93.2010.403.6318) CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Cuida-se de impugnação ao deferimento de assistência judiciária formulada por Cleonice Nunes Queiroz, na qual afirma que a impugnada Nilza Aparecida da Silva não faz jus à concessão do benefício legal a ela concedido, no que tange à isenção de pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimada, a impugnada aduziu que não foi juntado aos autos nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração de pobreza firmada (fls. 06/08). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no feito (fl. 13). Decido. A Lei n. 1.060/50, segundo se extrai de seu art. 4º c.c. art. 1º da Lei n. 7.115/83, confere a qualquer parte, mediante simples afirmação de miserabilidade, o direito ao benefício da assistência judiciária. No processo principal (autos n. 0005063-93.2010.403.6318 - fl. 11), a impugnada firmou declaração de pobreza, a qual gera presunção relativa de veracidade quanto à hipossuficiência econômico-financeira para o custeamento das despesas processuais. É certo que tal presunção pode ser elidida, mediante a comprovação, pela impugnante, da capacidade econômica da beneficiária. Todavia, no caso dos autos, a impugnante não logrou demonstrar que a impugnada possui renda ou

bens suficientes e capazes de custear as despesas do processo, limitando-se simplesmente a requerer a juntada aos autos da última declaração de imposto de renda da beneficiária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1907042, Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, DJE 27/11/2013) Do mesmo modo, não é suficiente para afastar a concessão da assistência judiciária a existência de advogado contratado, eis que a lei especial de regência exige a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a origem do defensor, se público ou particular. Assim, ante a ausência de provas consistentes a afastar a presunção de pobreza, e, em contrapartida, considerando suficiente para a formação do livre convencimento deste Magistrado a declaração firmada pela impugnada à fl. 11 do processo principal, aliada esta ao documento juntado à fl. 08 no qual consta como proventos da beneficiária o valor de R\$ 763,65, mantenho a assistência judiciária antes deferida. Custas pela impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001635-44.2007.403.6113 (2007.61.13.001635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001520-8)) DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da decisão de fls. 647/649 e de fls. 666/668 e do trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401875-63.1998.403.6113 (98.1401875-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS HIPER LINE LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Calçados Hiper Line Ltda - ME e João Batista Pereira. Tanto os executados quanto a exequente peticionaram informando a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda pleiteou a extinção do feito (fls. 62/74 e 75/78). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1402770-24.1998.403.6113 (98.1402770-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401875-63.1998.403.6113 (98.1401875-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS HIPER LINE LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Calçados Hiper Line Ltda - ME e João Batista Pereira. Tanto os executados quanto a exequente peticionaram informando a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda pleiteou a extinção do feito (fls. 62/74 dos autos em apenso e 16/19). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1402771-09.1998.403.6113 (98.1402771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE CARLOS HERMOGENES FRANCA - ME(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS HERMOGENES

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Hermogenes Franca ME e outro.A presente execução foi distribuída aos 20/05/1998.A executada foi citada aos 06/07/2000 e, decorrido o prazo legal sem pagamento, não foram penhorados bens em seu nome (fls. 27-verso).A execução foi suspensa e os autos arquivados em 27/11/2006 (fl. 170-verso).Instado se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 173/174). É o relatório. Decido.Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005).Assim, como o processo foi arquivado em 27/11/2006, a partir daí computa-se o prazo de 1 ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 27/11/2012.Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução.Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora.Int. Cumpra-se.

1402772-91.1998.403.6113 (98.1402772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE CARLOS HERMOGENES FRANCA - ME X JOSE CARLOS HERMOGENES(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Hermogenes Franca ME e outro.A presente execução foi distribuída aos 20/05/1998.A executada foi citada aos 01/06/1999 e, decorrido o prazo legal sem pagamento, foram penhorados bens em seu nome (fls. 23/24).Foi determinada a reunião das execuções fiscais em apenso, autos nº 1402749-52.1998.403.6113 e nº 0005364-59.1999.403.6113, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 (fls. 35). Houve arrematação de seis dos sete bens penhorados, em autos de outro Juízo (fls. 65).A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 152/156).A execução foi suspensa e os autos arquivados em 31/10/2006 (fl. 176-verso).Instado se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 179/180). É o relatório. Decido.Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005).Assim, como o processo foi arquivado em 31/10/2006, a partir daí computa-se o prazo de 1 ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 31/10/2012.Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução.Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública.Proceda a secretaria o levantamento da penhora relativa ao bem relacionado no item 1 do auto de fl. 24.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

1403124-49.1998.403.6113 (98.1403124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M L PNEUS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS)

1. Dê-se ciência à executada, na pessoa do procurador constituído, da adequação da dívida apresentada pela exequente, às fls. 181/190, pelo prazo de dez dias.2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à obtenção e juntada do extrato atualizado da conta n. 8355-0 (fl. 140), junto à agência 3995, da Caixa Econômica Federal.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.181. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-42.1999.403.6113 (1999.61.13.000250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X RIZATTI & CIA/ LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante a manifestação de fls. 986, expeça-se alvará em favor da empresa, para levantamento da quantia depositada na conta mencionada no extrato de fls. 489, intimando-se para retirada.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003233-14.1999.403.6113 (1999.61.13.003233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X MARIA BEATRIZ ANDRADE

CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maria Beatriz Andrade de Carvalho.A presente execução foi distribuída aos 19/08/1999.A executada foi citada aos 06/09/1999 e, decorrido o prazo legal não houve pagamento.Houve despacho determinando o arquivamento dos autos a requerimento da exequente (fls. 127).A execução foi suspensa e os autos arquivados em 14/06/2007 (fl. 131).Instada se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 141/164).É o relatório. Decido.Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005).Assim, como o processo foi arquivado em 14/06/2007, a partir daí computa-se o prazo de 1 ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 14/06/2013.Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução.Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora.P.R.I.C.

0003713-89.1999.403.6113 (1999.61.13.003713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SOLCAR LTDA X APPARECIDO CAMILLO X JOAO CARLOS CAMILLO X CARLOS ROBERTO CAMILLO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Solcar Ltda. e Aparecido Camillo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 75/76), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0004220-50.1999.403.6113 (1999.61.13.004220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-89.1999.403.6113 (1999.61.13.003713-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SOLCAR LTDA X APPARECIDO CAMILLO X JOAO CARLOS CAMILLO X CARLOS ROBERTO CAMILLO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Solcar Ltda. e Aparecido Camillo, João Carlos Camillo e Carlos Roberto Camillo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 75/76 dos autos em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0002583-30.2000.403.6113 (2000.61.13.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAMIL JOSE DE ANDRADE X JAIR ALVES DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercados Andrades Ltda e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 92/93), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002783-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS HIPER LINE LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Intimem-se os executados para que regularizem a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de

dez dias, procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 56/59.2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a alegação de prescrição intercorrente, em igual prazo.3. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005498-52.2000.403.6113 (2000.61.13.005498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUTO POSTO SANTA CRUZ FRANCA LTDA X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Fazenda Nacional em face de Auto Posto Santa Cruz Ltda e José dos Reis de Souza. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 101/102), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003020-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JULIANO & GABRIEL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA LOPES X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Juliano & Gabriel Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Hélio de Oliveira Lopes e Berenice dos Reis Borges. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 118), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.692, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000247-82.2002.403.6113 (2002.61.13.000247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARISTOGETON VIEIRA PINHO FRANCA - ME X ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Defiro a vista dos autos aos executados, pelo prazo de 10 dias, em Secretaria. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 62.Intime-se. Cumpra-se.

0001604-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SS SHOES LTDA ME X INDUSTRIA DE CALCADOS SS SHOES LTDA - ME - MASSA FALIDA X TELMA DA SILVA ASSUNCAO X ANTONIO AUGUSTO ASSUNCAO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Defiro a vista dos autos à terceira interessada Edilza Aparecida de Sousa, em Secretaria, pelo prazo de dez dias, conforme solicitação formulada na petição n. 2014.61130018452-1, em anexo.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001884-68.2002.403.6113 (2002.61.13.001884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002474-45.2002.403.6113 (2002.61.13.002474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JULIANO & GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X BERENICE DOS REIS BORGES X HELIO DE OLIVEIRA LOPES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Juliano & Gabriel Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Hélio de Oliveira Lopes e Berenice dos Reis Borges. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 56), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual

penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004532-84.2003.403.6113 (2003.61.13.004532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PADUA & OLIVEIRA BORRACHAS LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Cumpra-se.

0000236-82.2004.403.6113 (2004.61.13.000236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PADUA & OLIVEIRA BORRACHAS LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Cumpra-se.

0000972-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO JOSE DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo José da Silva Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 325/326), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Tendo em vista que não houve recolhimento das custas devidas (fl.334 verso), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com as cópias necessárias, para inscrição em Dívida Ativa.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0002720-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002720-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS TOLEDO LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Ante o tempo decorrido, retornem os autos à exequente para que atualize o valor apontado à fl. 453, bem como para que informe o código para conversão em rendas. 2. Com a informação, venham os autos conclusos para transferência do total do saldo remanescente da dívida, pelo sistema Bacenjud, a ser retirado da quantia bloqueada depositada na Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de fl. 445 verso, para uma conta à disposição do exequente, desbloqueando-se o valor remanescente bloqueado, dada a concordância da exequente.3. Sem prejuízo, intimem-se os executados para pagamento das custas processuais, em quinze dias.Cumpra-se. Obs. custas apuradas pela Contadoria do Juizo no valor R\$ 81,63.

0001226-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNILARIA E REPINTURA DE PAULA FRANCA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X DENER EDUARDO ALVES DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Ante a expiração do prazo para levantamento do alvará expedido aos 12/12/2012 (fls. 316/319), em favor de Dener Eduardo Alves de Paula, proceda a Secretaria o desentranhamento respectivo (fl. 317) e posterior cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.2. Determino, outrossim, a expedição de novo alvará em favor do coexecutado acima referido, para levantamento da quantia total depositada na conta 3995.635.00001709-4, intimando-se este para retirada, mediante prévio agendamento por petição conjunta do procurador e beneficiário.3. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que o procurador do executado justifique a demora no levantamento do valor.4. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JAIR REZENDE DA SILVA CALCADOS EPP X JAIR REZENDE DA SILVA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Jair Rezende da Silva Calçados EPP e Jair Rezende da Silva. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 127/128), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em

dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001001-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JORGE LUIS SILVA PANICIO(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Jorge Luis Silva Panicio.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 114/115), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001669-19.2007.403.6113 (2007.61.13.001669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS MODELLE LTDA X MARIA AMALIA FERREIRA RIBEIRO X JOSIMAR FERREIRA DE LIMA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face Indústria de Calçados Modelle Ltda e outros.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 168/169), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001837-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GIMENES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES X VALERIA DA SILVA BARBOSA GIMENES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Cumpra-se.

0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA ROSA VANZO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)

Fl. 83: defiro.Intime-se, com prioridade, o Diretor da 21ª Ciretran informando que o veículo marca/modelo VW Gol Série Ouro 2000, 4 portas, placa DBF 9292, ano fab. 2000, chassi 9BWCA15X3YT218746, cor prata, penhorado à fl. 42, poderá ser licenciado, bem como circular livremente, devendo, contudo, o bloqueio da transferência ser mantido até nova ordem judicial.Intime-se. Cumpra-se.

0000394-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais.2. Com a informação, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor da União, do valor apurado pela Contadoria do Juízo, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para recolhimento: 18.710-0, sendo que a quantia deverá ser retirada da conta n. 2079-6 (extrato à fl. 235).Deverá a CEF juntar, ainda, o extrato atualizado da conta após a conversão da quantia.3. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao valor que sobejou na conta n. 2079-6, em favor da executada. Prazo: 10 dias. 4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho, dos cálculos da contadoria e do extrato de fl. 235, servirão de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do disposto no segundo parágrafo.Intimem-se. Cumpra-se

0002585-48.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TORSATO - IND/ DE MATRIZES LTDA - EPP(SP233301 - ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Torsato Indústria de Matrizes Ltda. EPP. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 67), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à

execução fiscal n. 0001783-45.201.403.6113P.R.I.

0002031-79.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Fls. 288/289: anote-se. Ante o parcelamento da dívida (fl. 285), fica suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 792, CPC, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se

0002892-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO MACEDO REPRESENTACOES LTDA.(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se.

0003084-95.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEATRIZ DE PAULA E SILVA OKUMOTO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais, intimando-se a executada para pagamento, em quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0001625-24.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F & F INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA ME(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se.

0000080-79.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

Dê-se ciência à executada dos parâmetros trazidos pela exequente para obtenção da certidão de regularidade fiscal e retirada do nome do CADIN. Prazo: dez dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 106. Intime-se. Cumpra-se

0002285-81.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 33/35), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003346-74.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)

Recebo estes autos, por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 12/01/2015. Trata-se de requerimento para desbloqueio do veículo marca Honda, modelo Civic EXS Flex, placa EDY 6919, ano/2008, junto ao sistema Renajud, formulado pela arrematante Nilza Aparecida da Silva, aos 21/10/2014, haja vista as restrições existentes (fls. 139). Decido. Conforme se observa às fls. 139, constam cinco restrições sobre o veículo, junto ao sistema Renajud. Ocorre que tais restrições somente podem ser levantadas pelos respectivos Juízos, sendo que a arrematação do veículo, ocorrida nos presentes autos,

já foi noticiada àqueles E. Juízos, para as providências solicitadas pela arrematante, conforme se observa às fls. 102/108. Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 136/137, devendo a arrematante providenciar tal requerimento diretamente nos respectivos Juízos mencionados às fls. 139. Outrossim, requeira a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000875-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM DE FREITAS BORGES - ME(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001455-81.2014.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED FRANCA SOC COOP SERV MED HOSP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Ante o efeito suspensivo conferido aos autos dos Embargos a Execução fiscal nº 0001928-67.2014.403.6113 (fls. 54), aguardem-se os presentes autos em Secretaria a prolação da sentença nos embargos referidos. Cumpra-se .

0001528-53.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATRON SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos. Trata-se de pedido de exclusão de restrição junto ao Serasa, em razão do parcelamento da dívida (fls. 50/53). Insta ressaltar que a inscrição do nome do contribuinte perante os cadastros informativos de créditos do setor público (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do ajuizamento da execução fiscal, a fim de tornar disponíveis para os setores comerciais e aos consumidores em geral, informações acerca dos créditos não quitados. A Lei n. 10.522/02 que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu em seu artigo 7º: Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifo nosso) Da análise do documento juntado à fls. 53 dos autos, verifico que houve anotação do nome da executada nos cadastros do Serasa, tendo em vista ação distribuída nesta 3ª Vara da Justiça Federal em junho de 2014, no valor de R\$ 28.940,00 o que confere com os dados dos presentes autos. Ocorre que o débito aqui cobrado foi objeto de parcelamento efetuado pela empresa fls. (44/47). Sendo o parcelamento uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não há motivo que justifique a manutenção do nome da executada no cadastro de inadimplentes. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448511 Processo: 00237190620114030000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2013 Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. 1. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDAs discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido. Assim, oficie-se ao Serasa determinando a exclusão do nome da executada Atron Shoes Indústria de Calçados Ltda - EPP (CNPJ 62.910.500/0001-18) perante aquele órgão, especificamente quanto ao débito executado nos autos, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 44.793.110-5. Outrossim, fica suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar provocação das partes no arquivo. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópias autenticadas deste despacho e de fls. 51/53, servirão de ofício ao SERASA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-06.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do bem nomeado à penhora, às fls. 32/34.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO)

Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído para que regularize a representação processual juntando aos autos a procuração original de fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2444

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-86.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Democrata Calçados e Artefatos de Couro, contra o ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e do Presidente da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo qual pretende seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 para o fim de reformar acórdão proferido em processo administrativo e, conseqüentemente, seja declarado o direito da impetrante à restituição do indébito de PIS correspondente à diferença entre os valores recolhidos de acordo com os Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 e os valores exigidos pela Lei Complementar nº 7/70 no período de janeiro/1991 a outubro/1995, através de compensação a ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em conformidade com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação subsequente. Prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 211/212), a mesma restou anulada em sede de apelação (fls. 264/266), tendo sido remetidos os autos à vara de origem para processamento regular do feito (art. 276).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 279/289, aduzindo que a Lei Complementar nº 118/2005, de caráter interpretativo, dispõe expressamente que, para efeito do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, sendo a partir daí que começa a fluir o prazo quinquenal para que o contribuinte pleiteie a repetição do indébito. Requereu a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 291/294). É o relatório do essencial. Passo a decidir.De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Pretende a impetrante seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 para o fim de reformar acórdão proferido em processo administrativo e, conseqüentemente, seja declarado o direito da impetrante à restituição do indébito de PIS correspondente à diferença entre os valores recolhidos de acordo com os Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 e os valores exigidos pela Lei Complementar nº 7/70 no período de janeiro/1991 a outubro/1995, através de compensação a ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em conformidade com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação subsequente. A prescrição da pretensão é regida pelo art. 3º. da Lei Complementar 118, por ser o indébito em questão oriundo de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Reza o art. 3º do mencionado diploma legal:Art. 3. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O entendimento segundo o qual as disposições da Lei Complementar nº. 118/2005 não poderiam incidir sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência restou alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566621-RS, ao qual foi dada repercussão geral. Com efeito, o Pretório Excelso passou a entender que a prescrição deveria ser contada não em função do fato gerador do tributo tendo em vista a entrada em vigor da LC nº. 118/05, mas sim a partir da vigência da lei retro mencionada. Desta forma, passou-se a admitir a incidência da Lei Complementar, ainda que o fato gerador tivesse ocorrido antes de sua entrada em vigor, caso o contribuinte tivesse deixado para ajuizar a ação após o advento daquela.Transcrevo a ementa do julgado em questão:DIREITO

TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621, Relator(a): Min. Ellen Grace, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011) Entretanto, no presente caso, o pedido de restituição foi protocolado na via administrativa em 31/10/2000, pleiteando a repetição do PIS pago no período de 01/1991 a 10/1995, portanto anterior à entrada em vigor da LC 118/05, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal. Confira-se recente entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento. 2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 28/07/2008, porém, houve pedido administrativo de restituição intentado em 10/02/2000, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, cujo recurso ao Conselho de Contribuintes foi julgado apenas em 11/06/2007, de modo que a prescrição aplicável é, efetivamente, a denominada decenal. 3. Para a procedência do pedido de repetição, é suficiente, conforme a jurisprudência consolidada, a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, que, na espécie, restou demonstrado pela apresentação das DARFs de outubro, novembro e dezembro/92 e da cópia da declaração de IRPJ de 1992, junto ao pedido de restituição administrativa, expressamente admitidas no recurso julgado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos valores devidos poderão ser apurados em sede de liquidação de sentença, com ampla instrução probatória, devendo considerar-se a diferença entre o tributo devido e o recolhimento a maior. 4. O agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00180978120084036100, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/06/2014 ..Fonte_Republicação:.) Quanto à inconstitucionalidade da contribuição para o Programa de Integração Social, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, tal questão é pacífica, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, tendo inclusive seus efeitos suprimidos em razão da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995. Logo, a impetrante tem o direito líquido e certo à compensação tributária do indébito de PIS correspondente à diferença entre os valores recolhidos de acordo com os Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 e os valores exigidos pela Lei Complementar nº 7/70 no período de janeiro/1991 a outubro/1995. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo-lhe em definitivo a ordem para declarar o direito líquido e certo à compensação tributária do indébito de PIS correspondente à diferença entre os valores recolhidos de acordo com os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88 e os valores exigidos pela Lei Complementar nº 7/70 no período de janeiro/1991 a outubro/1995. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002573-92.2014.403.6113 - CALCADOS PINA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Calçados Pina LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito ao processamento do pedido administrativo nº 13855.720221/2013-11 de restituição do indébito da Contribuição para o Pró-Labore reconhecido judicialmente, tendo em vista a impossibilidade de continuação do procedimento de compensação, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.546/2011. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/182). A inicial foi emendada (fls. 186/204). O pedido liminar restou indeferido (fl. 208). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 212/219, aduzindo, em síntese, que o crédito proveniente do mandado de segurança nº 2001.61.13.000327-4 somente pode ser utilizado na compensação de débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 229/234, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Alega a impetrante, em suma, que, nos autos do mandado de segurança n. 2001.61.13.000327-4, obteve sentença que lhe garantiu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social incidente sobre a remuneração de administradores, trabalhadores avulsos e autônomos (pro labore) com débitos da contribuição social incidentes sobre a folha de salário. Ao cabo do respectivo processo judicial, passou a efetuar tal compensação, a qual restou inviabilizada a partir da mudança da base de cálculo da Contribuição à Seguridade Social, que passou a incidir sobre a receita bruta, quando da superveniência da Lei n. 12.546/2011. Assim, teve que efetuar pedido administrativo de restituição do indébito, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que o título judicial limitou a utilização do crédito pleiteado somente para fins de compensação com débitos da mesma contribuição. Inconformada com a negativa do pedido administrativo e considerando que existe um crédito em seu favor, impetrou o presente writ. De início, esclareço que o mandado de segurança é a ação constitucional para proteção contra violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo, praticada por autoridade pública ou por particular no exercício de atividade pública - desde que o direito violado ou ameaçado não possa ser objeto de habeas corpus ou habeas data. Verifico no presente caso que, nada obstante não tenha sido possível o processamento do pedido eletrônico via PER/DCOM, conforme relatado na inicial, o fato é que o pedido de restituição foi efetivado, devidamente analisado e indeferido, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 178/182. Pretendendo com o mandamus exatamente o processamento do pedido administrativo de restituição nº 13855.720221/2013-11 do indébito da Contribuição para o Pró-Labore reconhecido judicialmente (fl. 14), não assiste interesse de agir à impetrante, sendo esta carecedora da ação, porquanto satisfeito seu intento na esfera administrativa, nada remanescendo a ser analisado nestes autos. Em outras palavras, inexistente o ato coator a ser coibido no presente mandado de segurança posto que a autoridade coatora não deixou de receber, nem de analisar o pedido da impetrante. Dessa forma, entendo que não há utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida, havendo carência da ação por falta de interesse processual. De outro lado, quer me parecer que almeja a demandante, na realidade, conferir exequibilidade ao título obtido nos autos do mandado de segurança coletivo, dantes mencionado, o que é inviável em sede mandamental. Com efeito, a pretensão da impetrante nada mais é que a cobrança dos valores que entende credora por força de decisão judicial, cuja compensação foi inviabilizada pela superveniência da Lei 12.546/2011. Ora, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para este fim, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concluindo, tenho que quanto ao pedido de processamento do requerimento administrativo, a autora é carecedora da ação na modalidade ausência de interesse de agir, posto que aquele foi devidamente recebido e analisado. No que tange ao pedido de recebimento do indébito reconhecido judicialmente em ação pretérita, este é inviável em sede mandamental, devendo ser efetivado nos autos originais ou em ação própria. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença não

sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002899-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CEZAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes autos, por dependência à Ação Civil Pública n. 0002458-81.2008.403.6113, para que se manifestem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação para constar no pólo ativo o Ministério Público Federal e no pólo passivo os herdeiros de Miguel Maniglia Júnior (fls. 89). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001099-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 364 que absolveu o réu, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e IIRGD. Ao SEDI para as devidas anotações, atualizando-se a situação do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-77.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NILVA CELIA DA SILVA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Nilva Célia da Silva por infração à conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo a acusação, a ré sacou, indevidamente, benefício previdenciário após a morte da titular (Odila Maria Rosa da Silva), genitora da acusada (fls. 38/41). Recebida a denúncia às fls. 43, a acusada foi citada às fls. 50/51; compareceu em Secretaria alegando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 48), pelo que lhe foi nomeado advogado dativo (fls. 49). Apresentou defesa escrita às fls. 54/61, onde sustentou que não sacou o benefício, uma vez que quebrou o cartão magnético de sua mãe logo após o falecimento. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 67). Em audiência foi tomado o interrogatório da ré, bem como deferida a expedição de ofício ao INSS para o encaminhamento dos contratos de empréstimos tomados em nome da beneficiária morta, bem como ao 1º Cartório do Registro Civil de Franca para esclarecer sobre a divergência de datas na certidão de óbito (fls. 70/73), o que foi parcialmente atendido às fls. 80/81 e 84/85. O MPF solicitou fossem as instituições financeiras oficiadas para prestarem os esclarecimentos necessários e o encaminhamento dos respectivos documentos (fls. 87/88), no que foi parcialmente atendido às fls. (98/102; 145 e 156). Embora tenha sido deferida a realização de perícia grafotécnica solicitada pelo MPF (fls. 152), a mesma restou inviabilizada pela inexistência do contrato original, conforme exigido pela autoridade policial (fls. 155/157). Alegações finais do Parquet às fls. 159/161, sustentando que a materialidade restou comprovada, porém não restou demonstrada a autoria por parte da acusada, pleiteando sua absolvição, no que foi secundado pela defesa às fls. 164/165. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória tenho que a absolvição da acusada se impõe. Senão vejamos. Com efeito, a ré é filha da pensionista Odila Maria Rosa da Silva, que veio a falecer em 07/12/2011, pesando-lhe a acusação de que continuou recebendo, em nome da falecida, a referida pensão até maio de 2008. Descoberto pelo INSS o pagamento indevido do benefício, a acusada foi chamada para prestar esclarecimentos, mas não compareceu. O seu irmão foi procurado, mas não foi achado. Portanto se partiu para a cobrança do débito. Ouvida pela autoridade policial, afirmou nunca ter recebido o benefício da mãe e, na época do falecimento, quebrou o respectivo cartão magnético (fls. 26/28). Em juízo, a acusada manteve a mesma afirmação, reforçando que nunca recebeu nenhuma parcela da pensão de sua mãe. Vejo que o óbito foi noticiado ao INSS no dia 11/01/2002, conforme demonstra a consulta ao sistema de óbitos da Previdência Social (fls. 06). Ademais, o óbito foi incluído no sistema SISOBI da Previdência Social no dia 14/01/2002, conforme comprova a consulta de fls. 06/07. Veja-se que no interregno de pagamentos indevidos desse benefício - de 01/2002 a 05/2008 - houve várias renovações de senha no banco pagador: em 01/07/2004, 01/07/2005, 01/02/2006, 02/10/2006, 01/10/2007, além da tomada de quatro empréstimos consignados, consoante comprovam os documentos de fls. 29/39. Restou esclarecido nos autos, pelos ofícios do Banco Itaú (que sucedeu o Banco Cacique), que os empréstimos eram contratados por meio eletrônico, na boca do caixa. Também restou demonstrado que os pagamentos eram feitos mediante saque com cartão magnético. Em outras palavras, o beneficiário se dirigia ao banco pagador e, de posse do cartão magnético e da senha, pessoal e intransferível, lograva sacar os valores disponíveis, sem a necessidade de manter conta junto

àquela instituição. E, no presente caso, não restou provado que a ré tinha conta naquele banco ou em qualquer outro. Como é cediço, a renovação da senha e da prova de vida, que eram feitas anualmente, eram de responsabilidade exclusiva da instituição bancária, que recebia os créditos da Previdência Social e os repassava aos beneficiários, sem que estes tivessem que ter, necessariamente, vínculo com aquele banco. Diante de todo esse quadro, inclusive considerando a firmeza da sustentação da versão da acusada, a verdade é que não há qualquer prova de que tenha sido a própria ré quem tenha sacado ou se beneficiado desses valores. Na pior das hipóteses, ela poderia, em tese, ter efetuado os saques até a primeira renovação de senha, o que se deu em 01/07/2004. A partir daí, a presunção é toda favorável à acusada, pois imagina-se que o banco deveria ter o cuidado mínimo de conferir o documento de identidade da pessoa que se apresentava como Odila Maria Rosa da Silva. Deveria, também por cautela, colher a sua assinatura - ou de seu procurador - para a prova de vida. Deveria, pelo menos pela sua responsabilidade civil, tomar todas as cautelas possíveis para que não viesse a pagar à pessoa errada, pois, nos termos contratuais, era o efetivo responsável pelos pagamentos, devendo ressarcir a Previdência a partir da primeira renovação de senha. Ora, existe uma presunção de que a partir da primeira renovação de senha passou a existir algum estelionatário se aproveitando da situação. E tal presunção fica ainda mais evidente no sentido de que esse estelionatário era bem enfronhado nos procedimentos da Previdência Social e das instituições financeiras, tanto que logrou renovar a senha ainda mais algumas vezes, bem ainda obteve empréstimos consignados no benefício da já falecida pensionista. Diante desse quadro, fica difícil acreditar que uma senhora simplória como a acusada tivesse o tirocínio, a expertise, de engendrar plano com esse grau de sucesso, SOBRETUDO PORQUE A INCLUSÃO DO ÓBITO DA BENEFICIÁRIA NO SISTEMA DE ÓBITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TINHA SIDO REGISTRADO EM 14/01/2002, o que se encontra confirmado em pesquisa realizada no citado sistema (fls. 06/07). EM OUTRAS PALAVRAS, O BENEFÍCIO JAMAIS PODERIA SER PAGO ALÉM DA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 2002, ainda assim considerando, em tese, que motivos burocráticos não permitiriam a efetiva cessação dos pagamentos por ter sido elaborada a folha do mês em que o óbito fora registrado no sistema. Está claro que se houve fraude, a maior probabilidade é que alguma pessoa com suficiente conhecimento - e eventual acesso direto - do sistema da Previdência ou do banco pagador é que tenha se beneficiado do golpe. É até possível, em tese, que esse estelionatário tenha iniciado o golpe a partir e por ocasião da primeira renovação de senha. Ou mesmo que tenha havido concurso dessa pessoa com a acusada. Mas, nessa hipótese, ainda teríamos que considerar que não há prova direta de que a acusada tenha efetuado os saques ou deles se beneficiado. Diante desse quadro probatório, correta é a conclusão do Ministério Público Federal de que há prova da existência do crime, porém não há prova suficiente de que a ré o tenha praticado ou concorrido, de qualquer forma, para a sua consecução. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Nilva Célia da Silva nos termos da parte final do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Fica o Ministério Público Federal devidamente representado para, se entender cabível, sobretudo por conta do grande lapso ocorrido, requisitar a abertura de inquérito policial para investigar eventual participação de servidores da Previdência Social ou do banco pagador no golpe aqui verificado. P.R.I.C.

0003062-66.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DE SOUZA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcio Aparecido de Souza, na qual se imputa ao réu o crime de sabotagem, assim descrito no art. 15, caput, da Lei de Segurança Nacional, por ter efetuado manobras anormais e não autorizadas em controle de equipamento de geradores da Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barretos de Carvalho (Usina do Estreito), localizada em Pedregulho-SP (fls. 99/102). Recebida a denúncia às fls. 105, foi determinada a citação do réu, ocorrida às fls. 112/113. A defesa apresentou resposta escrita instruída com documentos às fls. 118/126, onde sustentou não ter praticado o crime que lhe foi imputado. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 129), foi realizada a oitiva da testemunha de acusação por videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro-RJ (fls. 151; 162/163 e 170). Em seguida, foi deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 195/196). Em audiência realizada neste Juízo, foi tomado o interrogatório do réu, designando-se, na seqüência, inspeção judicial nas dependências da Usina (fls. 203/205), cujo auto e documentos anexos se encontram às fls. 213/222. Às fls. 224/228 foram prestados pelo Sr. Gerente da Usina de Estreito os esclarecimentos determinados por este Juízo por ocasião da inspeção judicial. Às fls. 232/236 o MPF apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação do réu, porém desclassificando para a figura do 2º do artigo 15 da Lei n. 7.170/83. Alegações finais da defesa pugnando pela absolvição do réu, negando a autoria do crime (fls. 239/242). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que o réu, no dia 16/01/2012, por volta das 08:19hs, tentou praticar ato de sabotagem nas dependências da Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barretos de Carvalho (Usina do Estreito), localizada em Pedregulho-SP. Embora tenha negado durante toda a instrução criminal, não há dúvida razoável de que foi o réu quem acionou, de forma absolutamente clandestina, uma chave seletora no painel de controle da unidade geradora n. 05 da referida usina. Com efeito, o inspetor de segurança da Usina foi acionado pela gerência da unidade porque haviam identificado algumas operações anormais, resolvendo investigar a situação, instalando uma câmera de vídeo acima do referido painel de controle. No dia 16/01/2012, por volta das 08:19hs, foi detectada pela

referida câmera a presença de uma pessoa com camisa marrom e capacete cinza, a qual se dirigiu até o painel de controle e, num lapso de 4 segundos, girou duas vezes a chave seletora do controle daquela unidade. Essa operação anormal fez soar o alarme na sala de controle central da usina (fls. 221), mas quando chegaram ao local já não havia mais ninguém. Durante as diligências efetuadas imediatamente, o réu foi identificado e reconhecido como sendo a pessoa flagrada na mencionada filmagem. Tais fatos estão devidamente comprovados pelo boletim de ocorrência policial (fls. 04/06); o relatório técnico e fotográfico e o CD com o vídeo, documentos esses enviados pelo responsável legal da Usina à autoridade policial (fls. 07/35). O referido inspetor de segurança da Usina, Sr. José Carlos Cardoso Moreira, confirmou em Juízo que o réu foi identificado por outras pessoas da Usina, o que se mostra coerente com a ata de reunião de fls. 09, além de ter sido um depoimento muito firme e seguro. Além disso, o fato deste magistrado ter conhecido a pessoa do réu na audiência e na inspeção judicial realizada nas dependências da Usina, e cotejando a foto de fls. 10 com as imagens da câmera de segurança, inclusive com as imagens ampliadas no laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 74/80), não deixa margem a dúvidas. É verdade que observando-se apenas as fotos ampliadas do referido laudo (fls. 79), não dá para ter certeza que se trata da pessoa do réu. Ocorre que a definição do vídeo é muito melhor e possibilita reconhecer o réu, sobretudo por sua compleição física (baixo e muito magro) e características bem destacadas, como o tamanho e forma do nariz e as orelhas mais abertas em relação ao rosto. Ademais, se mostrou confiável a investigação prévia realizada pelo inspetor de segurança da Usina, que obteve a identificação e o reconhecimento do réu de mais de uma pessoa. Portanto, repiso, não há dúvida razoável de que seja o réu o protagonista da filmagem captada pela câmera ali instalada. Um detalhe que não pode ser olvidado: quem assiste a toda movimentação do réu não tem dúvida alguma de que o mesmo estava em atitude tipicamente sorradeira. Primeiro, ele foi chegando bem devagar, subiu uns degraus, olhou para os dois lados com bastante cautela e, ao não ver ninguém, se encaminhou com mais rapidez ao painel. Ficou em frente ao painel por pouquíssimos segundos e se retirou, pelo mesmo caminho, em velocidade significativamente maior, em clara demonstração de que já tinha realizado o mal-feito e precisava sair da cena do crime com a maior rapidez. Não dá para ter outra conclusão! Outro detalhe que não pode passar despercebido: a filmagem demonstra que nos minutos que antecederam e sucederam a manobra do réu junto ao painel, nenhuma outra pessoa aparece. Veja-se que a filmagem está sincronizada pelo tempo ao sistema de alarmes de eventos registrados no sistema de controle da Usina. No relatório de fls. 19, constam duas ocorrências na unidade geradora n. 05: a primeira às 08:19:16hs e a segunda às 08:19:20hs. É exatamente o momento em que o réu aparece na filmagem! E a diferença entre uma ação e outra é de apenas 4 segundos, o que é totalmente coerente com as imagens capturadas! Portanto, repito pela última vez: não há dúvida razoável de que se trata da pessoa do réu. A materialidade do crime também está demonstrada nos relatórios de ocorrências do sistema de alarme do sistema de controle da Usina (fls. 19/23 e 222). Durante a inspeção judicial tive a oportunidade de conhecer a sala de controle central das operações da usina (fls 221), observando que aparecem nos monitores os avisos de alarmes e outras ocorrências em todas as unidades geradoras daquela Usina. Foi esclarecido que na época dos fatos a Usina estava concluindo um processo de modernização de suas instalações e equipamentos. Tal Usina possui seis unidades geradoras de energia, sendo que na época dos fatos era a unidade de n. 06 que estava desligada para as benfeitorias necessárias. A unidade geradora que foi alvo da manobra do réu foi a de número 5, a mais próxima da unidade em reforma. O réu era funcionário do Consórcio Montador, tendo sido contratado para as obras de modernização naquela Usina, estando na iminência de acabar o trabalho. Fora contratado como montador e não tinha autorização para estar no local onde instalado o painel da unidade geradora n. 05. Deveria transitar somente pela área da unidade geradora n. 06, a qual estava sob reforma. De outro lado, não convence o seu argumento de que era passagem obrigatória, uma vez que o Sr. Gerente da Usina esclareceu, durante a inspeção judicial, que a área em reforma ficava isolada por tapumes colocados sobre cavaletes, com clara sinalização de que o acesso não era permitido. As fotos de fls. 225/228 não deixam margem de dúvida de que havia sinalização ostensiva, de maneira que o réu não poderia alegar ter estado naquele local obrigatoriamente ou por acidente. Ademais, as fotos também revelam que os tapumes não eram intransponíveis. Dada a compleição física do réu, era possível que o mesmo passasse no vão de baixo, pois é muito magro. Pular os tapumes também não era nada difícil para a compleição física do réu, como se pode ver. Logo, não colhe o seu argumento de que era impossível acessar aquele local. Superadas todas essas questões, há que se concluir que foi o réu quem acessou o painel de controle da unidade geradora n. 05 no dia 16/01/2012, às 08:19hs. Passo, portanto, ao exame jurídico dos fatos. De início, o Ministério Público Federal acusou o réu de praticar ato de sabotagem em usina hidrelétrica de interesse da União, fato tipificado no caput do artigo 15 da Lei de Segurança Nacional. Ao cabo da instrução probatória, a acusação ponderou que o fato praticado pelo réu consistia, na verdade, em mero ato preparatório de sabotagem, o qual é especialmente tipificado pelo 2º do mesmo artigo. Digo especialmente, porque, em, geral, os atos preparatórios não são puníveis se o agente não inicia a execução do crime, segundo a lição doutrinária que prevalece acerca da teoria geral do crime adotado pelo nosso Código Penal. O E. Representante do MPF fez uma didática abordagem sobre o iter criminis, dividindo-o em quatro fases: cogitação, preparação, execução e resultado. Na seqüência, conclui que a conduta perpetrada pelo réu enquadra-se como ato preparatório de sabotagem e, bem por isso, sustenta a desclassificação para a figura mais branda do 2º do artigo 15 da Lei n. 7.170/83. Todavia, este Juízo ousa discordar da conclusão do Parquet. Com efeito, restou bem

esclarecido durante a inspeção judicial que o potencial dano à unidade geradora de energia somente poderia ocorrer se duas atitudes fossem tomadas, sendo que o réu tomou somente uma delas. Explico. Cada unidade geradora (esta Usina tem seis) possui um painel de controle local, ou seja, próximo às máquinas que a integram. Nesse painel existe uma chave seletora que define se aquela unidade geradora está sendo controlada localmente ou remotamente. Todas as unidades podem ser controladas dessas duas formas. Porém, o normal é que elas sejam controladas remotamente pela sala de controle central (fls. 221). Para que o réu pudesse efetivamente controlar aquela unidade geradora e dar algum comando que pudesse causar algum dano - o que seria o ato de sabotagem - era necessário que girasse a chave seletora da posição remoto para local. Girando tal chave, ele passaria a dirigir a unidade, cancelando o controle pela sala de controle central. Tal mudança somente poderia ser feita girando a chave seletora do painel local, ou seja, não era possível que da sala de controle central se alternasse em controle local ou remoto. A partir da seleção do controle local, o réu deveria dar um segundo comando, apertando um dos botões coloridos que existem no painel local, como bem ilustrado pelas fotos de fls. 217 e 219. Somente a partir daí é que se poderia dizer que o crime de sabotagem (que é formal e de perigo abstrato, como bem pontuou o MPF), estaria consumado, independentemente de vir a causar um efetivo dano aos maquinários da unidade geradora de energia. A conduta do réu ficou bem clara: ele apenas girou a chave seletora de remoto (que é a posição normal) para local, voltando à posição remoto quatro segundos depois. Se eram necessárias duas condutas seqüenciais para a consecução da sabotagem, a realização da primeira (girar a chave seletora de remoto para local) já constitui ato executório, superando a fase de mera preparação. Por atos preparatórios, nesse caso, poderíamos classificar a invasão da área para a qual o acusado não tinha acesso. A partir do momento que ele girou a chave seletora, ele já estava executando o núcleo do tipo penal, que é praticar ato de sabotagem. Sabotar, segundo o Dicionário Aurélio (Edição da Folha de São Paulo - 1995), é danificar (instalações industriais, etc) de caso pensado; minar, solapar, prejudicar clandestinamente; dificultar ou impedir (qualquer serviço ou atividade) por meio de resistência passiva; trabalhar mais ou menos sornateiramente contra (alguém, ou atividade, empreendimento, etc., dessa pessoa). Sabotagem, segundo o mesmo dicionário, é crime que consiste na invasão ou ocupação de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, para impedir ou dificultar o curso normal do trabalho ou, com esse mesmo fim, danificar o estabelecimento, as coisas que nele existem, ou delas dispor. Como o réu não admitiu ter realizado o fato, não há como se perquirir sobre sua motivação. Tendo ele girado a chave para a posição local e imediatamente depois retornado à posição remoto, poderíamos cogitar de uma mera vontade de dar um susto em algum desafeto, ou até mesmo uma brincadeira sem graça nenhuma. Como não admitiu o fato, não podemos aquilatar da vontade íntima do réu. Assim, devemos partir da premissa preconizada pela Escola Finalista de que o dolo reside na conduta, de modo que o simples girar uma chave em um maquinário tão complexo e potente, sem autorização nem para estar naquele local, seria suficiente para asseverar que o dolo de sabotar estava configurado. Mas, quando o réu gira a chave para a posição local e, ao invés de dar o segundo passo para provocar um dano, volta a chave para a posição remoto, o que isso significa em termos de manifestação de vontade? Desistência voluntária? Arrependimento eficaz? Acredito que não, pois a segunda manobra ocorreu apenas quatro segundos depois da primeira, de sorte que o réu não teve tempo hábil a desistir ou se retratar. Todavia, para que tal alegação fosse crível, deveria ter partido do próprio acusado. Poderia o réu não ter conhecimento de que era necessário o segundo passo? Poderia e é bastante crível, pois se trata de trabalhador (fls. 122/124), modesto, sem qualquer antecedente criminal. Mas não se pode deixar de considerar que ele é um profissional de mecânica e se trata de uma usina hidrelétrica de razoável porte, que inspira a qualquer um o receio de que o apertar de um simples botão possa causar danos de grande monta. Logo, o quadro probatório permite a conclusão de que o réu quis efetivamente causar embaraços ao curso normal dos trabalhos da Usina, embora não fique absolutamente claro se pretendia mais do que isso. Nada obstante, mesmo que eventualmente desejasse provocar danos maiores, a sua tentativa era completamente inútil, pois o meio empregado era absolutamente ineficaz. Com efeito, poderia ele girar a chave seletora remoto/local tantas vezes quantas quisesse que não ocorreria nada além do alarme na sala de controle central. Estamos diante, portanto, de um crime impossível, nos exatos termos do artigo 17 do Código Penal, de modo que não se pune a tentativa. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Marcio Aparecido de Souza, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004553-5) - LUCIANA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos

à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0003950-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003950-3) - ADRIANO SANTOS GOMIDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exeqüente.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405433-43.1998.403.6113 (98.1405433-0) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Verifico que o título judicial formado nos autos, que transitou regularmente em julgado, assegurou à autora a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, bem como condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Inicialmente, a autora requereu a execução do julgado exclusivamente no tocante às verbas de sucumbência, em virtude de pedido de compensação dos créditos com parcelas vencidas e vincendas dos débitos parcelados nos termos da Lei 11.941/09, perante a Delegacia da Receita Federal.Contudo, tal requerimento foi indeferido sob o argumento de que a compensação por iniciativa do contribuinte não abarca a possibilidade de se compensar créditos tributários objeto de parcelamento, por força de vedação constante no art. 74, parágrafo 3º, inciso IV, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fl. 653), razão pela qual a autora optou por executar o crédito principal na esfera judicial, apresentando os cálculos de liquidação e requerendo a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Citada nos termos do art. 730 do CPC, a Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução, autuados sob nº 0003325-35.2012.403.6113.Intimada a emendar a inicial, a Fazenda Nacional desistiu dos embargos, uma vez que houve concordância da Receita Federal com os valores apresentados pela autora, sendo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.A exequente aventou a possibilidade de compensação do crédito principal com o débito tributário parcelado nos termos da Lei 11.941/2009. Instada, a Fazenda Nacional se opôs, reportando-se à solução administrativa empreendida à questão, conforme relatório de fl. 653.É o relatório. Decido.A compensação proposta pela autora nesta demanda ensejaria o encontro de contas entre um crédito parcelado e um débito desde logo exigível via precatório, porém, a própria Fazenda Nacional resolveu a questão administrativamente no sentido da impossibilidade da medida por expressa vedação legal, e reiterou o seu acerto judicialmente.Assim, não havendo nenhuma alegação de ilegalidade no procedimento adotado pela Fazenda Nacional, não cabe a este Juízo perquirir quanto à oportunidade e conveniência da compensação pretendida, de modo que a indefiro tal como formulada pela exequente às fls. 664/665.Acolho, porém, o pedido subsidiário formulado, atinente à expedição de ofício requisitório visando ao pagamento integral do crédito exequendo. Para tanto, expeçam-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 619, referente aos honorários sucumbenciais, e da quantia de R\$ 1.013.533,00, atualizada até julho de 2012, apurada às fls. 645/652, referente ao crédito principal.Pretende a advogada da exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado à fl. 664, item a.Assim, requisite-se para a procuradora da exequente o pagamento do valor equivalente a 10 % (dez por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo

Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como credora Calçados Sândalo S/A, e como devedora, a União Federal. Trasladem-se para o presente feito cópias de fls. 02/07 e 09/10 dos autos de Embargos à Execução nº 0003325-35.2012.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0004930-36.2000.403.6113 (2000.61.13.004930-0) - JOSE EURIPEDES VAZ - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE EURIPEDES VAZ - ME X INSS/FAZENDA

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador. 2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento das quantias de R\$ 2.878,29 e R\$ 282,71, devidas à exequente e ao seu procurador, respectivamente. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0000766-23.2003.403.6113 (2003.61.13.000766-5) - EURIPEDES QUINTILIANO X THEREZA MARTINS QUINTILIANO X VALTEMIRO APARECIDO QUINTILIANO X EVANIR APARECIDO QUINTILIANO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X THEREZA MARTINS QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIRO APARECIDO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR APARECIDO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 169/170, em favor dos herdeiros habilitados à fl. 74 dos Embargos à Execução, que terão direito, cada qual, aos percentuais abaixo especificados: - Thereza Martins Quintiliano, viúva - 50%; - Evanir Aparecido Quintiliano, casado com Rosângela Aparecida Neto Quintiliano - 25%; - Valtemiro Aparecido Quintiliano, solteiro - 25%; O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA APARECIDA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública). 2. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes e sua procuradora. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da exequente Leonilda Aparecida Paixão Pereira, devendo constar Leonilda Aparecida Paixão, de conformidade o documento mencionado no item 2. 4. Trata-se de execução dos valores atrasados a título de pensão por morte. Considerando que a planilha de cálculos de fls. 529/533 apurou o montante de R\$

11.710,99 de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada exequente, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que seja apurado o valor devido a cada um dos dois exequentes, nos termos explicitados no v. acórdão, considerando que o filho Ricardo Osório Paixão Pereira atingiu a maioria em 15/06/2010. 5. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 124, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0003642-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003642-6) - ANTONIO CANDIDO BARBOSA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0000225-19.2005.403.6113 (2005.61.13.000225-1) - IRENE GARCIA SEBASTIAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRENE GARCIA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0002030-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002030-0) - GODHART DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GODHART DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e sua procuradora.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0003566-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003566-2) - RUTH DAS GRACAS LUCAS BASILIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RUTH DAS GRACAS LUCAS BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Proceda a serventia à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.3. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da autora.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0004529-27.2006.403.6113 (2006.61.13.004529-1) - FABIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Proceda a serventia à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.3. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do autor.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0000629-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000629-4) - SUELI BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUELI BORGES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento referido acima. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da

3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0000662-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) MARCIA REGINA VICENTE(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIA REGINA VICENTE X FAZENDA NACIONAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador.2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 231, em favor do procurador da exequente.3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0002249-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404072-88.1998.403.6113 (98.1404072-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da embargante e seu procurador.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante e exequente, devendo constar Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda, excluindo-se a expressão massa falida, de conformidade com o comprovante de situação cadastral mencionado no item 1. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 89, em favor do procurador da exequente.4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0003716-58.2010.403.6113 - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADILSON LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.3. Defiro o requerimento formulado às fl. 299, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, uma vez na procuração juntada às fl. 35 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da referida sociedade de advogados.Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, junto ao pólo ativo.4. Pretende o advogado da exequente que os honorários contratuais sejam

pagos diretamente à sociedade de advogados acima referida, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado à fl. 299. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0000563-80.2011.403.6113 - LEONTINA HIPOLITO X EDNA HELENA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONTINA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para exclusão do termo incapaz do pólo ativo desta ação. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0002089-82.2011.403.6113 - ADAUTO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0002300-21.2011.403.6113 - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINALDO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a

compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.3. Defiro o requerimento formulado às fl. 245, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, uma vez na procuração juntada às fl. 35 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da referida sociedade de advogados. Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, junto ao pólo ativo.4. Pretende o advogado da exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados acima referida, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado à fl. 245. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0000917-71.2012.403.6113 - SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0001293-57.2012.403.6113 - FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador.2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 175, em favor do procurador da exequente.3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0003495-07.2012.403.6113 - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s),

nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico.2. Pretende o advogado da exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado à fl. 155.Requisite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0001967-98.2013.403.6113 - ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e sua procuradora.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

0002460-75.2013.403.6113 - LUCIANO MARQUES DA SILVA(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO E SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIANO MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e sua procuradora.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento das quantias de R\$ 83.098,28 (fl. 101), referente ao crédito principal, e R\$ 1.000,00 (fl. 88), relativa aos honorários sucumbenciais.O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao exequente acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000209-3) - ENEIAS BRAZ(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.1.1. Na mesma oportunidade, considerando que a sentença de fl. 145 homologou a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 137/140, a qual englobou créditos relativamente a ANTONIO RICARDO XAVIER e a REINALDO DOS SANTOS SABARÁ, promova o SEDI a inclusão de ambos no polo ativo da execução, para fins de regularização cadastral.2. Em seguida, expeçam-se os competentes alvarás da forma requerida.3. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Cumpra-se.

0000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8) - IVO MOLINA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 56/56vº: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. IVO MOLINA (CPF nº 160.345.118-87), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.473,71 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), atualizada a partir de dezembro de 2014, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.6. Int.

0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GARCIA BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a manifestação pela parte autora/exequente. 2. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.3. Int.

0000489-40.2013.403.6118 - ALEXANDRO ROBERTO MOREIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001111-22.2013.403.6118 - PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CONCEICAO LIMA VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001458-55.2013.403.6118 - JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto ao depósito judicial efetuado pela CEF à fl. 84 dos autos, requerendo o que entender de direito.2. Em caso silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002270-97.2013.403.6118 - LENI MARIA RODRIGUES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE

OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X OLINDA RAMACHIOTTI SOARES X OLINDA RAMACHIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA S PEREIRA X ANGELINA S PEREIRA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE

CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Fls. 1025/1026: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações trazidas pelos exequentes.2. Fls. 1027/1035: Concedo o mesmo prazo para que a autarquia executada ofereça, caso queira, contrarrazões ao agravo retido interposto.3. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.4. Int.

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS

GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUZIA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOAQUIM BENTO DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO DA ROCHA X MANOEL ALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO DE BARROS PEREIRA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS DA SILVA X ODETE REIS X FRANCISCO

RIBEIRO COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO BATISTA IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X ROSIMARA DE LIMA X ROSIMARA DE LIMA X RICARDO DE LIMA X RICARDO DE LIMA X ENEIAS MACHADO DE LIMA X ENEIAS MACHADO DE LIMA X CECILIANA DE LIMA COSTA X CECILIANA DE LIMA COSTA X GERALDO EVARISTO DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO EVARISTO DE OLIVEIRA COSTA X JEDIEL DE LIMA X JEDIEL DE LIMA X MARIA LUISA BARBOSA LUCAS DA SILVA LIMA X MARIA LUISA BARBOSA LUCAS DA SILVA LIMA X ADILSON DE LIMA X ADILSON DE LIMA X EDGAR DE LIMA X EDGAR DE LIMA X VERA LUCIA HIDEKO MOKI DE LIMA X VERA LUCIA HIDEKO MOKI DE LIMA X CESAR DE LIMA X CESAR DE LIMA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CLEBER MACHADO DE LIMA X CLEBER MACHADO DE LIMA X CRISTINA DE LIMA X CRISTINA DE LIMA X MARISA DE LIMA VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X IARA DE LIMA PEREIRA X IARA DE LIMA PEREIRA X VALDIR MESSIAS PEREIRA X VALDIR MESSIAS PEREIRA X MARCOS DE LIMA X MARCOS DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X ROSELI APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LEA APARECIDA TASSINI X LEA APARECIDA TASSINI X ADEMIR TASSINI X ADEMIR TASSINI X HAROLDO DOMINGOS DE LIMA X HAROLDO DOMINGOS DE LIMA X VANIA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA LIMA X VANIA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO DE LIMA FILHO X BENEDITO DE LIMA FILHO X MARIA CONCEICAO CIRINO DE LIMA X MARIA CONCEICAO CIRINO DE LIMA X JAIRO DE LIMA X JAIRO DE LIMA X GRACA MARIA TUNISSI LORENA DE LIMA X GRACA MARIA TUNISSI LORENA DE LIMA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO DE LIMA X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA

CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278/281: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. 2. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal -- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. 3. Quanto ao período compreendido entre a conta de liquidação e o pagamento, a teor do que dispõe o art. 39, I, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o questionamento relativo aos critérios de atualização aplicados no tribunal deve ser dirigido ao Presidente do tribunal. 4. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 5. Conforme extratos de consultas aos sistemas Plenus, da Previdência Social, e Web Service, da Receita Federal do Brasil, os exequentes ADELINO MACEDO, ALEIXO GONÇALO XAVIER, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, ANNA BEDAQUE, EDUARDO SOARES DOS SANTOS, GILBERTO GUEDES, JORGE CARVALHO e LUIZ VALERIO faleceram, sendo imperiosa a habilitação de eventuais sucessores para prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no art. 265, I, do CPC, declaro a suspensão do feito e consigno o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais sucessores dos exequentes citados, sob pena de extinção do feito. 6. Int.

0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6) - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ANA LOURENCO DE LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOYSES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) (SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/OFÍCIO Nº1. Fls. 682 (Referência: Execução Fiscal nº 0014373-62.2008.8.26.0323-19255/08 da

Comarca de Lorena/SP - Fazenda Nacional x Vilela Ribeiro e Filhos Ltda.): Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Lorena/SP prestando-lhe a informação de que a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda continua suspensa, sendo que o andamento do processo encontra-se no aguardo de regularização junto à Caixa Econômica Federal dos códigos de receita em que foram efetuados os depósitos judiciais pela parte autora/exequente, a fim de que posteriormente seja possível a apuração do valor pertencente a cada um dos litigantes e, conseqüentemente, daquele que será convertido em renda em favor da União. 2. Fls. 684: Considerando a informação da CEF de que não foi possível a alteração dos códigos de receita nos moldes do despacho de fls. 678, autorizo a abertura de nova conta judicial para a transferência do saldo, respeitando em tudo o mais os parâmetros estabelecidos no aludido despacho e a manutenção do saldo e correção diária dos valores depositados. 3. Fls. 686: Nada a decidir, tendo em vista o encaminhamento do ofício posterior de fl. 684.4. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos quanto aos valores a serem levantados pelo exequente e a serem convertidos em renda para a União, fornecendo esta os respectivos códigos. 5. A cópia do presente despacho possui força de ofício.6. Intimem-se e cumpra-se.

0001948-29.2003.403.6118 (2003.61.18.001948-1) - DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X EDUARDO DE ANDRADE X ELEANDRO CESAR GOMES X ESLEI PORCINO X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X HELTON CHAVES VALENTIM X JEFFERSON LUIS DA SILVA X JORGE ELIAS VITAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X LUIZ MAURILIO RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ELEANDRO CESAR GOMES X UNIAO FEDERAL X ESLEI PORCINO X UNIAO FEDERAL X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HELTON CHAVES VALENTIM X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO 1. Muito embora a manifestação de fls. 94/95 tenha indicado o número do presente processo em fase de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA para ser juntada, fato é que o seu teor é nitidamente voltado ao atendimento do despacho proferido à fl. 08 dos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso (nº. 0002086-10.2014.403.6118).1.1. Sendo assim, determino o desentranhamento da aludida petição e sua juntada nos autos dos embargos à execução em apenso.2. Após, mantenha-se suspensa a tramitação do presente feito até o julgamento dos embargos.Cumpra-se.

0001325-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001325-2) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001523-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001523-6) - ANTONIO CARLOS FREIRE ARCANJO X CLAUDIO MARZO MARTINS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ANTONIO CARLOS FREIRE ARCANJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARZO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001587-75.2004.403.6118 (2004.61.18.001587-0) - WARLEY DA SILVA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X WARLEY DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001593-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001593-5) - DEIVSON DE MAGALHAES SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEIVSON DE MAGALHAES SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X LUZIA SILVESTRE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 245: Vista à parte exequente quanto à manifestação do INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001768-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001768-3) - JOAO RIBEIRO X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001782-45.2013.403.6118 (cópias às fls. 195/197), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Intimem-se e cumpra-se.

0000214-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000214-7) - CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001195-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001195-5) - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 191/192 e 193/196: Com amparo no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, DEFIRO o pedido formulado para dedução dos honorários contratuais em favor dos procuradores constituídos nos autos, no montante de 20% do valor a ser requisitado em nome do exequente, tendo em vista a concordância deste e a regular juntada do contrato de honorários firmado nestes termos.2. Indiquem os procuradores do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual deles deverá ser efetuada a requisição, assumindo inteira responsabilidade pela indicação.3. Após a indicação, expeçam-se os ofícios requisitórios.4. Int.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA ALEXANDRINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X INSS/FAZENDA
DESPACHO1. Fl. 262: INDEFIRO o requerimento da União de devolução dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que as discriminações dos cálculos reputadas indispensáveis pela Fazenda Nacional podem ser extraídas de outros elementos já constantes dos autos, a exemplo das planilhas financeiras juntadas pelo município exequente às fls. 247/251, ou mesmo na própria via administrativa. 1.1 Ademais, a executada teve ciência do parecer contábil e não apresentou qualquer oposição (fl. 259), razão pela qual verifica-se a preclusão lógica quanto à matéria. Outrossim, eventual insurgência quanto à decisão de homologação dos cálculos (fl. 260) desafiaria a interposição de recurso próprio e adequado, o qual não pode ser substituído pela manifestação de fl. 262.2. Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que Fazenda Nacional informe a existência débitos para compensação, nos moldes já especificados no segundo parágrafo da decisão de fl. 260.3. Transcorrido o prazo sem a indicação de débitos, prossiga-se com a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000451-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000451-7) - VALDECIR CESAR DE MOURA(SP058069 - ANGELA

LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDECIR CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001150-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001150-9) - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001313-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001313-0) - RUTH DOS REIS(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUTH DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001581-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001581-3) - MARIO DA SILVA MENDES(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001607-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001607-6) - CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL

ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001590-78.2014.403.6118 (cópias às fls. 91/92), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Intimem-se e cumpra-se.

0000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6) - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DENY DE FREITAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000640-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000640-3) - HELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000933-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000933-7) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZA DA CONCEICAO ALVES LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO

JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ALVES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO TEXTO DO DESPACHO DE FLS.296/296-V. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON PRUDENTE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001113-60.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000721-86.2012.403.6118 - GERALDO DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001007-64.2012.403.6118 - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente CIELO S/A se manifeste quanto a sua concordância com o valor a ser liberado, R\$ 4.045,51 (quatro mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), a ser dividido entre as duas exequentes, como forma de pagamento do débito em execução.2. Não concordando, deverá a CIELO expor objetivamente as razões de sua irresignação, apresentando memória de cálculo atualizada do débito.3. Havendo concordância, tendo em vista que a CEF não se opôs ao alegado pela executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.4. Acresço, por oportuno, que eventual silêncio da exequente será tomado como forma tácita de consentimento quanto à realização da quitação do débito nos moldes do item 1 deste despacho, ensejando, conseqüentemente, a extinção pelo pagamento.5. int.

0001313-04.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO1. Determino à parte exequente (CEF) que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição juntada às fls. 59/61, a fim de que seja assinada por advogado(a) regularmente constituído(a) no feito, vez que as únicas assinaturas apostas na referida manifestação são de estagiários(as). A ausência de regularização importará na desconsideração da aludida peça processual.2. Sem prejuízo, tendo em vista que o mandado de intimação da parte executada foi devidamente cumprido (f. 58), manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento da execução, indicando os meios para tanto.3. Em caso de silêncio da exequente quanto ao prosseguimento, remetam-se os autos arquivado, sobrestados.4. Int.

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000082-68.2012.403.6118 - HELENICE MARIA DA SILVA BUTTIGNON(SP153426 - MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO FISCAL

000153-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA SARTI X FRANCISCO DE SOUZA SARTI X JOSE AUGUSTO CAVALCA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITERNO X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIM X ANDREA NOGUEIRA SERAFIM X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC

KIKILIJÁ X LUIZA DE CASTRO KIKILIJÁ X SONIA REGINA KIKILIJÁ LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIJÁ X SUELI PERES KIKILIJÁ X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIJÁ X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001032-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001032-8) - JOAO BARBOSA GUIMARAES X LUCIANA KALIL GUIMARAES VANNIER X PHILIPPE HENRI FRANCOIS VANNIER X LUCIO KALIL GUIMARAES X LUCELIA MARIA KALIL GUIMARAES X LUCIANO KALIL GUIMARAES X LETICIA APARECIDA EUZEBIO GUIMARAES X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LAERCIO GALVAO ABREU X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE CAMARGO ANTUNES X ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE ALVES DA SILVA X DIRCE GALVAO ALVES X JOSE AFONSO FRANCIS X JOSE AFONSO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X DEOLINDA RICHARDELLI X DEOLINDA RICHARDELLI X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X VERA MACEDO DALLA ROSA X JARA AZEVEDO BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X AMBROZINA AIRES GOMES X AMBROZINA AIRES GOMES X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X MARIA LUIZA STIEBLER X MARIA LUIZA STIEBLER X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO GALVAO ABREU X LAERCIO GALVAO ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE DE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA COMODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X CASSIANO COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X RODRIGO COSSERMELLI MAY X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X THAIS COSSERMELLI MAY X MARIANA COSSERMELLI MAY X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6) - GERALDO DOS SANTOS REIS X SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE REIS X ROSELI DE CARVALHO ANDRADE REIS X WILSON CESAR DE ANDRADE REIS X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE REIS X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS X ZANIA CRISTINA DE CARVALHO REIS X FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA X MARIA CELIA DE ANDRADE REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0) - MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES X JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO X MARCELO MALHEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001601-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001601-0) - ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001454-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001454-6) - CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001498-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001498-8) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000698-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000698-4) - PAULO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4) - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WAGNER VALERIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0) - WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS COSTA X JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GERALDA DOS SANTOS BARROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002126-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002126-2) - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELCIO PABLO FERREIRA DIAS X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0) - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001385-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001385-3) - ANASTACIO RAIMUNDO - ESPOLIO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR3.1. (...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze)

dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6) - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARICE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000850-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000850-3) - MARGARIDA DA SILVA CASTRO X EDSON DA SILVA CASTRO X NILZA DA SILVA CASTRO X NEIDE DA SILVA CASTRO X SUELI DA SILVA CASTRO X NANCY DA SILVA CASTRO X GENESIO DA SILVA CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001712-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001712-7) - JOAO BATISTA MACHADO PORTES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BATISTA MACHADO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADEIR TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000368-17.2010.403.6118 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVARINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001089-66.2010.403.6118 - ELOINA DA SILVA CRUS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELOINA DA SILVA CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001214-34.2010.403.6118 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MAURO DE JESUS LEMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE JESUS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSVALDO RABELO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

000058-74.2011.403.6118 - RENATO REZENDE DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000350-59.2011.403.6118 - JOSE LUIZ GOMIDES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000537-67.2011.403.6118 - WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001223-59.2011.403.6118 - ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELISANGELA DA COSTA PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001381-17.2011.403.6118 - MARIA ADELAIDE DE SOUZA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA PENNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X MARIA DE FATIMA BUCCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO

MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000094-82.2012.403.6118 - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CARMEM FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000207-36.2012.403.6118 - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIO DONIZETE COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000613-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001332-39.2012.403.6118 - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000546-58.2013.403.6118 - NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001600-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001600-3) - JOAO DOS SANTOS MATIAS X JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MATIAS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTEIOR3. (...) Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTEIOR3. (...) Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0002204-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002204-0) - LAERTE COELHO BRAZ(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE COELHO BRAZ
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTEIOR3. (...) Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTEIOR3. (...) Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0000046-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000046-2) - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA LEITE DA SILVA
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTEIOR3. (...) Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0001184-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001184-8) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOI MARQUES DO PRADO
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTEIOR3. (...) Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000485-78.2005.403.6119 (2005.61.19.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000411-3) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM GUARULHOS - DEAIN X MUKTAR AHMED MOHD(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/06/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntimem-se as partes do retorno dos autos.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 235/243, expedindo-se o necessário, inclusive a Guia de Execução.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes ou respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

0007445-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007445-0) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA GROSSO LOPES(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X RENATO MOREIRA DA SILVA X MARISA ANA PAVINI(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/12/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDesigno audiência de oitiva de testemunhas, interrogatório e eventual julgamento para o dia 18 de 06 de 2015, às 16:00 horas.A testemunha de acusação será ouvida por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Os réus serão ouvidos, presencialmente, na Subseção Judiciária de Guarulhos e ficam intimados a comparecerem com a publicação para seus defensores.Cite-se o réu Renato Moreira da Silva, conforme os termos propostos pelo Ministério Público Federal.Solicite-se à OAB/SP os dados de qualificação de Renato Moreira da Silva, inscrito na OAB/SP n 250.883, a fim que seja possível solicitar eventuais informações criminais do réu.

Expediente Nº 10735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO(PR063857 - JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto, Doutor JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, INTIMO a defesa de BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Segue do texto proferido em audiência de 16/10/2014, a fl. 210:4. Com a vinda dos documentos, vista ao Ministério Público Federal para alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida à defesa para o mesmo fim.

Expediente Nº 10736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MALIKA EL KABOUSS(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto, Doutor JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, INTIMO a defesa de MALIKA EL KABOUSS a apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito).Segue do texto proferido em 28/11/2014, a fl. 286:(...) intime-se a defesa da ré para que traga suas contrarrazões, no prazo de 8 dias.Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-35.2014.403.6119 - LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO X LEONARDO SILVA DELGADO - INCAPAZ X TEREZA DAS DORES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia do processo que tramitou na 6ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, no qual foi declarada a ausência de Claudio Roberto Delgado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 15 horas, a fim de que se produza prova de que Claudio Roberto Delgado desapareceu no dia 11/04/1998 e que dele não se tenha notícia desde essa data. As partes ficam intimadas a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, cancelamento da audiência e julgamento no estado em que se encontra. Int.

Expediente Nº 9841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DAN X MEIRE GUIMARAES DE ARANTE SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

.pa 1,10 ... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 14h00 (horário de SP), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e serão interrogados os réus.... Com a resposta do Shopping Internacional de Guarulhos, abra-se vista às partes para ciência e para que a Defesa indique as eventuais testemunhas que pretenda ouvir.... Fls. 632/646, dê-se ciências às partes. Publique-se.

Expediente Nº 9842

ACAO CIVIL PUBLICA

0005190-41.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS E SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AEROVIAS DE MEXICO S/A AEROMEXICO(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 143/144: Tendo em vista que as partes iniciaram tratativas visando à conciliação, e em atenção ao cronograma de negociações estabelecido de comum acordo, determino, com esteio no art. 265, II, do CPC, a suspensão do feito, que deverá permanecer no arquivo sobrestado até o dia 30 de junho de 2015.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012637-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

Fls. 61/62 e 63/67: Defiro a substituição do fiel depositário, nos termos requeridos pela CEF. Desentranhe-se a carta precatória para cumprimento, ante o pagamento das taxas judiciárias. Na hipótese de recolhimento insuficiente, a CEF deverá ser intimada pelo Juízo deprecado para promover o complemento do valor.

MONITORIA

0025334-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA

JORGE PIRES) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES

Tendo em vista que a parte autora não juntou os documentos solicitados pela perita para a realização do laudo contábil, a prova técnica não poderá ser realizada, razão pela qual está precluso o direito à prova, o que será oportunamente valorado, por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, esclarecendo, na oportunidade, a divergência existente entre o cálculo que instruiu a inicial (R\$ 22.537,52, para a data de 14/07/2004 - fl. 18) e o ofertado às fls. 156/159, que indica, para a mesma data, débito de R\$ 5.574,15. Int.

0000431-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO TERCEROS SILES X SAMUEL TERCEROS SILES X MARCIA TISO TERCEROS

VISTOS, em embargos declaratórios. Fl. 147: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, em favor do réu, diante da sentença de fls. 138/144, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios. Afirmo o embargante haver omissão no decurso, que não teria confirmado a concessão do benefício da justiça gratuita, em razão da condição de hipossuficiência do réu. É o relatório necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, vez que assiste integral razão à embargante quanto à omissão apontada na sentença proferida. Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50. Seguem inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANO GONÇALVES DE FREITAS objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 73). O réu, através da Defensoria Pública da União, ofertou embargos (fls. 83/94), sustentando a improcedência da demanda. Instada à impugnação, a CEF ficou-se inerte (fl. 95). É o relato do necessário. Decido. Anote-se, inicialmente, que, em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, como é o caso, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. Pretende o réu eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/15, visa a disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fls. 27/28 informam a posição da dívida existente para o dia 14/05/2010, indicando valor principal de R\$ 14.983,33 (apurado em 13/10/2009 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceram juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. No que toca à capitalização dos juros não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 26/02/2009, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fls. 12), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros vedada pelo ordenamento, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 27/28). Por fim, corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade

da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009)Por fim, resta apreciar a aduzida ilegalidade da cláusula 18ª (fl. 14). No particular, o pedido é improcedente, uma vez que a embargante não demonstrou que a embargada a tenha aplicado, sendo que, ao contrário, verifica-se que os encargos previstos nessa cláusula não foram objeto de cobrança na presente ação.Os demais pleitos deduzidos nos embargos ficam prejudicados em razão do não acolhimento de quaisquer das teses relativas à invalidade da cobrança.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no polo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.P.R.I.

0011307-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA INACIO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CASSIA INACIO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/18).Instada a promover o recolhimento das custas processuais, dado o fato do requerido possuir logradouro em município distinto deste Juízo (fl. 22), a parte autora atendeu ao determinado às fls. 31/33.Detectada a irregularidade da representação processual da parte autora, foi ela intimada para regularização (fl. 40).Sobreveio então petição do advogado da demandante, postulando prazo suplementar de 20 dias (fl. 45).Entretanto, deferido tal prazo há meses, a autora não se manifestou.Diante do exposto, ante o vício na representação da demandante (cfr. fl. 40), reconheço a falta de pressuposto de regularidade do processo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000363-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

VISTOS, em embargos de declaração.Fls. 81/83: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 72/78, que julgou improcedentes os embargos monitorios.Afirma a embargante haver omissão no decisum, que não teria apreciado todos os pontos aventados na peça vestibular.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão.Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g.,TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel.

Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010).Eventual irresignação da autora, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 81/83, permanecendo inalterada a sentença de fls. 72/78.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0005222-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Citado (fl. 32), o réu noticia a composição das partes, pugnando pela extinção do feito (fls. 33/44).Instada, a CEF pugna pelo prosseguimento do feito, ante a inadimplência do réu quanto ao acordo firmado (fls. 47/48).É o relato do necessário. Decido.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual, nada obstante a inadimplência do réu quanto ao acordo firmado.Com efeito, com a entabulação do acordo, foi liquidado o contrato originário, que lastreia a presente demanda, devendo a CEF valer-se de ação própria a fim de buscar a satisfação do crédito objeto do novo contrato.Presentes as razões que venho de referir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora deu causa ao ajuizamento desta ação, vindo a firmar o acordo que motiva a extinção deste feito no decorrer da demanda, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007388-51.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE PEREIRA PONTES DE OLIVEIRA X ELCIO COITINHO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002187-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DECORE COM/ DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - EPP X PRISCILA GOMES PACHECO BARTULIHE X MARCO ANTONIO BARTULIHE
Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa

HABEAS DATA

0009141-09.2014.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou habeas data contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP, objetivando a EMISSÃO de Certidão Positiva com efeitos de Negativas de Débitos, bem como o DESMEMBRAMENTO das CDAs de nº 80.2.11.04070-52, 80.6.11.008329-68, 80.7.11.001973-13 e 80.6.13.042774-82 (fls. 13). Juntou documentos (fls. 15/68).A decisão de fls. 74 determinou a emenda à inicial, no sentido da conversão da ação em mandado de segurança.Às fls. 77/85 foram juntadas cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 0006643-37.2014.403.6119, apontado no termo de prevenção de fls. 69.Manifestação da parte autora às fls. 89/142.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 89/99 como emenda à inicial. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do cadastro processual.Tendo em vista a notícia da impetração de mandado de segurança perante o Juízo da 5ª Vara Federal em Guarulhos, tendo por objeto a expedição de Certidão Conjunta PGFN/RFB, justifique a impetrante a propositura da presente ação. Outrossim, fica o impetrante intimado a (i) emendar o polo passivo, incluindo o litisconsorte necessário, haja vista o pleito de emissão de Certidão Conjunta PGFN/RFB; (ii) emendar o valor atribuído à causa, que deve corresponder à totalidade do crédito tributário discutido; e (iii) recolher as custas devidas.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-26.2003.403.6119 (2003.61.19.005149-0) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em

que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores computados como receitas, mas transferidos para outras pessoas jurídicas, ante a falta de regulamentação do art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98, que prevê tal dedução nos termos de regulamentação, nunca levada a efeito pelo Poder Executivo. Pugna a impetrante, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/109). A decisão de fl. 183 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 110. O pedido liminar foi indeferido às fls. 187/188. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 193/198. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 201/208). As sentenças prolatadas às fls. 210/218 e 282/286 foram anuladas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cfr. vv. acórdãos de fls. 271/272 e 313/314). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A *quæstio juris* trazida neste mandado de segurança diz, em síntese, com a possibilidade, ou não, de gozo de benefício legal sujeito a regulamentação (exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores computados como receitas, mas transferidos para outras pessoas jurídicas, cfr. art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98), quando o Poder Executivo se furte a promover a regulamentação exigida pela lei. A questão dispensa maiores digressões, ante o posicionamento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, no sentido de que, a sistemática prevista pelo citado comando normativo somente poderia ocorrer após a efetiva expedição de norma regulamentadora pela autoridade competente. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES.** Dispõe o artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal. A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no Ag 544.104, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/08/2006). Entende o C. Superior Tribunal de Justiça, assim, que enquanto não regulamentada a lei que demanda, ela própria, regulamentação, o contribuinte não tem direito à nova sistemática prevista na lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo na tarefa de regulamentação do diploma legal. Essa, precisamente, a hipótese dos autos, em que não foi editada, pelo Poder Executivo Federal, a regulamentação do art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98. Mais do que isso, a Medida Provisória nº 1991-18/2000, em vigor a partir de 11/09/2000, revogou expressamente o dispositivo legal em tela, não mais subsistindo qualquer pretensão envolvente da sistemática antes existente. Neste cenário, considerando estar sedimentada a orientação jurisprudencial pertinente à matéria debatida neste writ - no sentido da inviabilidade da pretensão da impetrante - é de ser denegada a segurança. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. **OFICIE-SE** à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007423-26.2004.403.6119 (2004.61.19.007423-7) - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009093-21.2012.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CHEFE SERVIÇO ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS SP - SEORT

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa TRANSPORTE BELMOK LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP - SEORT, em que se pretende a concessão de ordem para preservar o direito da Impetrante à apresentar manifestação de inconformidade e recursos subsequentes com a salvaguarda da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente aos processos administrativos nº 10875.722424/2012-35, 10875.721251/2012-38, 10875.722579/2012-71, 10875.721249/2012-69, 10875.721247/2012-70 e 10875.721250/2012-93. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que formulou pedidos de restituição de PIS/COFINS, informando que, por ser empresa dedicada ao ramo de transporte de carga, utiliza combustível para abastecimento da frota de veículos, sendo que o óleo diesel é tributado por meio das aludidas

contribuições (PIS - 4,21%) e COFINS (19,42%), pelo regime monofásico. Relata que as incidências em tela são incorporadas às parcelas das contribuições já no início da cadeia comercial (refinaria de petróleo, distribuidora de combustível, revendedor varejista e consumidor final), afirmando que adquire combustível diretamente da distribuidora e dos postos de combustível, utilizando-o totalmente no abastecimento de sua frota de caminhões. Aduz que, por estar sujeita ao regime de lucro real, apura os créditos das contribuições para o PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) pela incidência não-cumulativa, o que se verifica ainda quando tenha suportado a carga tributária imposta pelo regime monofásico, encontrando-se impedida, portanto, de apropriar-se da diferença entre os créditos 2,56% (a título de PIS) e 11,82% (a título da COFINS). Alega que a Receita Federal do Brasil não disponibiliza meios eletrônicos para apropriação da diferença, razão pela qual, expondo todas estas circunstâncias, protocolizou, fisicamente, os mencionados pedidos de restituição, que restaram denegados, sob o fundamento de serem considerados não formulados os pedidos de restituição em papel. Afirma a impetrante que a comunicação das referidas decisões havia-lhe facultado a apresentação de Manifestação de Inconformidade, mas que, posteriormente, através de outra notificação, a decisão foi retificada, dispondo não ser cabível a apresentação da aludida manifestação. Assim, entendendo ilegal tal conduta, pugna pela concessão da ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28 e ss.). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 264). Às fls. 269/287, a autoridade impetrada prestou suas informações. O pedido de medida liminar foi indeferido pela decisão de fls. 290/292. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 304). O Ministério Público Federal declinou de intervir na demanda (fl. 307). Por petição de fl. 311, a impetrante requereu a inclusão de outros processos administrativos de nº 10875.723.437/2012-21, 10875.723.438/2012-76, 10875.723.864/2012-18 e 10875.723.865/2012-54 na lide, por entender serem conexos ao objeto da demanda, o que foi indeferido à fl. 313. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido, sendo o caso de denegação da ordem. Como relatado, o presente writ busca a concessão de ordem para preservar o direito da Impetrante à apresentar manifestação de inconformidade e recursos subsequentes com a salvaguarda da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente aos processos administrativos elencados na inicial. A questão jurídica a ser resolvida neste writ consiste, portanto, em verificar se as decisões de indeferimento dos pedidos de restituição seriam, de acordo com a lei, passíveis de recurso através da apresentação da denominada manifestação de inconformidade, que implica a suspensão da exigibilidade do crédito, em tais hipóteses. As possibilidades de restituição e/ou compensação do crédito tributário vêm reguladas pelo art. 74, caput e parágrafos, da Lei 9.430/96, assim redigidos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: [...] 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; [...] 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo (grifei e destaquei). Da redação dos comandos normativos acima transcritos pode-se extrair a seguinte regra: as decisões de indeferimento dos pedidos de restituição/compensação formulados pelo contribuinte são passíveis de recurso, denominado manifestação de inconformidade, que por sua vez enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, isto é, implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em causa. Nada obstante, o mesmo diploma traz hipóteses de exceção a esta regra, em que determinados pedidos de restituição/compensação serão considerados como não declarados (ou não formulados, se apresentados através de formulário/papel), consoante expressa dicção do 3º já transcrito e, nestes

casos, a lei também expressamente determina que eventuais recursos ofertados da decisão de indeferimento não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito, conforme 13. Fixadas tais premissas, cumpre verificar se os pedidos de restituição formulados pela impetrante, no caso concreto, estariam enquadrados na regra geral - caso em que se afiguraria ilegítima a conduta da autoridade fiscal - ou se estariam afetos às exceções ali previstas, sendo então legítimo o ato tido por coator neste writ. Nesse contexto, percebe-se que os pedidos de restituição da impetrante - que, no desempenho de suas atividades de transportadora, adquire óleo diesel para abastecimento da frota de caminhões - tinham por objeto a diferença de recolhimento de PIS e COFINS sobre combustíveis, resultante da diferença dos regimes de tributação monofásico ou concentrado, aplicado no início da cadeia comercial (fornecedores de combustíveis - refinarias, distribuidoras, revendedores varejistas - e consumidor final), com alíquotas de 4,21% e 19,42%, respectivamente, e o regime não-cumulativo a que estaria sujeita, por estar submetida ao sistema de Lucro Real (quando então as alíquotas seriam de 1,65% e 7,6%, respectivamente). No entanto, e consoante se depreende do próprio teor da decisão administrativa de indeferimento do pedido de restituição (fls. 253/254), este foi considerado como não formulado, justamente por haver impedimento legal a pedido de restituição na hipótese em comento, uma vez que a própria legislação tributária prevê o creditamento do valor recolhido a maior, nas operações subseqüentes (consoante art. 3º, II, 1º, I, e 4º, c/c art. 6º, 1º, I, e 2º e 3º, da Lei 10.833/03), não podendo, por tal motivo, ser este crédito objeto de restituição. Dessa forma, vê-se que o caso concreto subsume-se à hipótese prevista pelo 12, inciso I (que remete ao 3º) do art. 74 da Lei 9.430/96, havendo expressa vedação, prevista por lei específica, impeditiva da restituição almejada, não se caracterizando, assim, situação que autorize a interposição da manifestação de inconformidade suspensiva do crédito tributário. A hipótese é, pois, de denegação da ordem. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada (CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP - SEORT), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000169-84.2013.403.6119 - SUPPORT IMP/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPPORT IMP. COM. E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, a DESTROCA DE VOLUMES E CORRETA ETIQUETAGEM, a fim de se proporcionar o efetivo desembaraço da mercadoria importada por intermédio da Declaração de Importação nº 12/1102514-6 (...) - fl. 11. Às fls. 155/156 a impetrante comunica o atendimento de sua pretensão na esfera administrativa e requer a desistência do writ. É o relatório necessário. DECIDO. Independendo o pedido de desistência do mandado de segurança da aquiescência da autoridade apontada como coatora (cfr. STF, MS22129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas o INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009213-30.2013.403.6119 - SINGAPORE AIRLINES LIMITED(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende seja garantido o direito da impetrante de não ser submetida ao recolhimento de direitos antidumping na importação e estocagem de materiais destinados à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo no regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, incluindo-se a Declaração de Importação nº 13/2035115-0 (fl. 17). Sustenta a impetrante que não se lhe aplicam os direitos antidumping previstos na Lei 9.019/95, uma vez que realiza operações no âmbito do regime aduaneiro especial de depósito afiançado, que permite a importação para estocagem de materiais destinados à manutenção e reparo de aeronaves ou à provisão de bordo, não havendo introdução e comercialização no País. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/131). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 136/138v, para suspender a exigibilidade da multa de ofício de 75% (prevista pelo inciso II do art. 717 do Regulamento Aduaneiro) e determinar o regular processamento da Declaração de Importação nº 13/2035115-0. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 431/440v, postulando a decretação de sigilo dos autos, ante a juntada de informações protegidas por sigilo fiscal. À fl. 465, a União informou a interposição de agravo de instrumento e requereu seu ingresso no feito, como assistente da autoridade impetrada. Às fls. 476/478, a impetrante noticiou nova importação (DI nº 14/0373898-1)

em que a autoridade impetrada estaria a exigir o recolhimento de direitos antidumping. Às fls. 488/493, foi juntada cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão liminar. Às fls. 495/496, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido, sendo o caso de concessão da segurança. A questão controvertida nos autos diz respeito, basicamente, à legalidade, ou não, da exigência do pagamento de direitos antidumping pela impetrante (empresa aérea internacional), relativamente a bens destinados à manutenção e reparo de aeronaves e às suas provisões de bordo (artigos de porcelana para jantar, facas de mesa, garfos, colheres de aço inox, et alii). Como esclarece o magistério doutrinário, [...] as medidas antidumping, ao lado das medidas compensatórias e de salvaguardas, são instrumentos de defesa comercial, que compreendem o conjunto de atos e medidas, adotadas pelo Estado brasileiro para resguardar os interesses de seus exportadores, proteger o mercado interno do avanço predatório de agentes econômicos estrangeiros, bem como para evitar prejuízos ou recompor danos experimentados por agentes econômicos nacionais, participantes do comércio exterior brasileiro, mormente no que tange à produção e à indústria doméstica (LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO, Lições de Direito Econômico, 2ª ed., Forense, 2009, p. 419 - grifei e destaquei). Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro conta com normas que visam, a um só tempo, a coibir condutas internacionais atentatórias à concorrência e a proteger a produção e a indústria nacionais, a exemplo da Lei 9.019/95 (que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios) e dos próprios Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT, internalizados por via dos Decretos nºs 93.941/87 e 93.962/87. No que interessa à hipótese dos autos, prevê a Lei 9.019/95 que: Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. [...] Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio (grifei e destaquei). Os direitos antidumping, assim, destinam-se a proteger de dano ou ameaça de dano a indústria doméstica, devendo incidir, por corolário lógico, apenas sobre as mercadorias vindas do exterior que se destinem, de uma forma ou de outra, à introdução no comércio ou na indústria nacionais. Assentadas estas premissas, depreende-se dos autos que as mercadorias da impetrante sujeitas, por imposição da autoridade impetrada, ao pagamento de direitos antidumping, são provisões de bordo destinadas a uso exclusivo dentro de suas próprias aeronaves, no serviço aos passageiros. Com efeito, as provisões de bordo das aeronaves da impetrante (companhia aérea internacional, como já anotado), submetem-se, ao ingressar no País, ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, regido pelos arts. 488 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) e pela Instrução Normativa nº 409/04. Tal regime aduaneiro especial de depósito afiançado permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (art. 488). Ainda, o 2º do citado art. 488 do Regulamento Aduaneiro estabelece que os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo. Resta evidente, assim, que as mercadorias em causa - sobre as quais pretende a Receita Federal exigir o recolhimento de direitos antidumping - não se destinam à introdução no comércio nacional, mas sim a permanecer estocadas no recinto alfandegado para uso no serviço de bordo dos vôos internacionais realizados pela impetrante. Veja-se, a propósito, que a autoridade impetrada em nenhum momento aponta, no despacho aduaneiro ou em suas informações, que a totalidade ou mesmo parte das mercadorias em tela seriam nacionalizadas, prestando-se ao consumo livre em solo brasileiro. Nesse cenário, a Lei 9.019/95 estabelece que Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer,

excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º (art. 8º, destaquei). E como reconhece a própria autoridade impetrada, O despacho para consumo ocorre quando as mercadorias ingressadas no país forem destinadas ao uso pelo aparelho produtivo nacional, como insumos, matérias-primas, bens de produção e produtos intermediários, bem como quando forem destinadas ao consumo próprio e à revenda. O despacho para consumo visa, portanto à nacionalização da mercadoria importada e a ele se aplica o regime comum de importação (informações, fl. 436v, grifei e destaquei). Ou seja, a expressão despacho para consumo utilizada pela lei se refere, claramente, à providência de nacionalização da mercadoria importada, que então será internalizada no mercado brasileiro para uso pelo aparelho produtivo nacional ou para consumo próprio ou revenda (livremente em solo brasileiro, isto é, fora do recinto alfandegado e da cabine da aeronave em vôo internacional, por evidente). E assim é uma vez que os direitos antidumping se destinam, por sua própria natureza, a proteger a indústria e o comércio domésticos, que somente podem ser agredidos ou ameaçados por mercadorias objeto de dumping ou subsídio que efetivamente ingressem no mercado nacional. Noutras palavras, se as mercadorias importadas pela impetrante (destinadas à manutenção e reparo de aeronaves e à provisão de bordo) não são nacionalizadas (permanecendo estocadas em recinto alfandegado para uso em vôos internacionais) e, por essa razão, não ingressam, em momento algum, no livre comércio brasileiro, não se pode cogitar de dano ou ameaça à indústria e ao comércio domésticos. E se assim é, não há que se falar em recolhimento de direitos antidumping relativamente a essas mercadorias, ainda que elas sejam, em seu país de origem, beneficiárias de dumping ou subsídio. Há de se ressaltar, apenas, a hipótese (por ora não demonstrada pela autoridade impetrada) de não atendimento, pela República de Cingapura, da reciprocidade prevista no Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre os Governos brasileiro e cingapuriano em 28/10/1997 e internalizado no Brasil por meio do Decreto 3.162/99 (art. 5º). Ou seja, poderá a autoridade impetrada exigir os direitos antidumping em causa se demonstrar que a República de Cingapura os vem exigindo de empresas aéreas brasileiras. Presentes estas considerações, emerge com nitidez a procedência do pedido inicial, restando prejudicada a questão pertinente à exigibilidade da multa punitiva de 75%, objeto da medida liminar. De outra parte, cumpre registrar, à vista dos termos do pedido inicial (item f do pedido, fl. 17), que a presente decisão alcança todas as importações semelhantes realizadas pela impetrante, a partir da DI 13/2035115-0, inclusive. Nem se diga que se trata de segurança normativa, como seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, em lição irrepreensível, Não se confunda - como freqüentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados (HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de segurança e ações constitucionais, 36ª Ed., Malheiros, destaquei). Na hipótese dos autos, o ato coator combatido pela impetrante (a exigência de direitos antidumping na importação para estocagem de materiais destinados à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo) tem a potencialidade de se repetir continuamente, uma vez que, tratando-se de companhia aérea internacional que realiza vôos regulares ao Brasil, a impetrante terá de se deparar, a cada nova estocagem de provisões de bordo e bens de reparo e manutenção, com a repetição do ato combatido. Trata-se, a presente iniciativa processual, assim, de clara ação mandamental dúplice: repressiva (em relação à DI 13/2035115-0, já despachada) e preventiva (em relação às importações futuras), à vista do caráter continuativo da relação jurídica travada entre a impetrante e a Receita Federal. Nesse cenário, não se está, à toda evidência, diante de pedido de segurança normativa (que buscasse estabelecer um regramento genérico e abstrato, aproveitando a todos que estivessem em situação igual à da impetrante, como se norma cogente fosse), mas sim de pedido de segurança preventiva. Com efeito, pretende a impetrante, específica e concretamente, a concessão de ordem para não ser submetida ao recolhimento de direitos antidumping na importação para estocagem de materiais destinados à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, incluindo-se a Declaração de Importação nº 13/2035115-0 (item f do pedido, fl. 17). Destarte, a presente sentença, que ora acolhe tal pedido, nada tem de genérica e abstrata (como soem ser as regras gerais de conduta). Muito ao contrário, se destina a afastar, concreta e especificamente, um determinado ato coator (a exigência de direitos antidumping na importação para estocagem de materiais destinados à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo), amparado em uma determinada interpretação errônea de uma determinada autoridade coatora. A só distinção entre mandado de segurança normativo e mandado de segurança preventivo - acima rememorada - já evidencia o equívoco de se pretender que, mesmo em relações jurídicas continuativas (como a de que se cuida), o ato coator seria cada exigência antidumping isoladamente (isto é, pertinente a cada nova DI). Deveras, tal interpretação, demais de obrigar a impetrante a se valer repetidamente da ação mandamental a cada nova importação, atentaria violentamente contra a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário. É preciso ter presente, neste ponto, que a Constituição Federal prevê o cabimento de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ato de autoridade (CF, art. 5º, inciso LXIX). Logo, reconhecido pelo Poder Judiciário o direito afirmado pelo autor do writ, o provimento jurisdicional não só poderá, como deverá revestir-se da natureza jurídica necessária para conferir a proteção buscada pelo jurisdicionado, podendo alcançar, no caso de relações jurídicas continuativas,

também os casos semelhantes futuros. Tal, aliás, foi precisamente o entendimento da 4ª Vara Federal de Guarulhos no julgamento de mandado de segurança semelhante, impetrado pela companhia aérea internacional Deutsche Lufthansa A.G. (Autos nº 0009435-95.2013.403.6119, DJe 26/02/2014). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para garantir à impetrante o direito de não ser submetida ao recolhimento de direitos antidumping na importação para estocagem, sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado, de (i) materiais destinados à manutenção e ao reparo de aeronaves e de (ii) provisões de bordo, incluindo-se a Declaração de Importação nº 13/2035115-0 e as que lhe sucederem. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada (Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença. DEFIRO o ingresso da União no feito, como assistente-litisconsorcial passivo. ANOTE-SE. Diante das informações protegidas por sigilo fiscal trazidas aos autos (fls. 430 ss.), DECRETO O SIGILO do processo. ANOTE-SE. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010269-98.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 429/432: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 415/421, que concedeu parcialmente a segurança, alegando-se contradição quanto ao exame da natureza indenizatória de algumas das rubricas veiculadas na petição inicial, no que tange à incidência da contribuição previdenciária. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 154/155, permanecendo inalterada a sentença de fls. 146/149. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010925-55.2013.403.6119 - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002613-56.2014.403.6119 - TEOREMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o crédito tributário apontado como óbice à expedição da certidão é referente a débito por atraso no cumprimento de obrigação acessória, decorrente do atraso da entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Relata a impetrante que o crédito tributário em questão não foi constituído definitivamente, uma vez que ela sequer foi intimada para o pagamento ou para interpor recurso administrativo (fl. 05). Defende, assim, não haver óbice à emissão da referida certidão, sustentando a urgência na sua obtenção pelo fato de que, pretende participar do processo de licitação junto à Prefeitura do Município de Guarulhos, cujo edital de concorrência nº 04/2014 designou até o dia 25/04/2014 para garantia da proposta (fl. 115). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/126). O pedido liminar foi indeferido às fls. 131/133. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/157. Às fls. 158/184, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 187/188). A decisão de fl. 189 deferiu a inclusão da União como assistente litisconsorcial. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como assinalado, almeja a impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, residindo sua irresignação no fato de que a negativa na expedição documento, fundada na existência de multa por atraso na entrega de DCTF, afigurar-se-ia ilegal, na medida em que não teria sido ela, impetrante, notificada para impugnação. Não haveria, portanto, regular constituição do crédito tributário. Na oportunidade de

análise do pedido liminar a controvérsia já foi suficientemente apreciada, sendo o caso de resgate de seus fundamentos:[...]Em primeiro lugar, a análise dos documentos que acompanham a petição inicial evidencia a deficiente instrução do writ, visto que inexistem documentos, dentre todos os juntados aos autos, que identifiquem a razão da não expedição da certidão negativa de débitos pela internet. Significa dizer: muito embora a impetrante sustente que a recusa da expedição da CND pela Receita se deve a uma suposta autuação por descumprimento de obrigação acessória, não consta dos autos documento algum que revele o real motivo da recusa e tampouco identifique o mencionado débito, não havendo como se afirmar que o impedimento à pretendida CND consiste, de fato, no indigitado débito. Ou seja, não se sabe o porquê da impossibilidade de emissão da certidão tributária pela internet e se ignora por completo a identificação do suposto débito tributário (sequer mencionando a impetrante seu valor). Nesse cenário de absoluta ausência de prova pré-constituída do ato tido por coator, não há sequer como se iniciar a análise da eventual plausibilidade das alegações da impetrante. Em segundo lugar, mesmo as alegações da impetrante não permitem vislumbrar, neste juízo de sumária cognição, a plausibilidade da tese defendida na inicial. E isso porque é mais do que tranqüila, assim no magistério doutrinário como no jurisprudencial, a aceitação da imposição de penalidades aos contribuintes em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias, sendo tese bastante frágil a defendida na peça vestibular, de absoluta ausência de consequência para o desatendimento da legislação tributária. Demais disso, caso o débito combatido pela impetrante se refira efetivamente a uma penalidade pelo atraso na entrega da DCTF, teríamos a hipótese de autolancamento, consubstanciado no ato de lavratura do auto de infração. É certo que da lavratura do auto de infração deveria a impetrante ser oportunamente intimada para pagamento ou apresentação de defesa. Contudo, a alegada ausência de intimação prévia da impetrante em nada contamina o débito em si, simplesmente podendo dar ensejo à eventual devolução de prazo para apresentação de defesa na esfera administrativa ou pagamento sem imposição de encargos moratórios. Deveras, ainda que não tivesse conhecimento anteriormente (quicá por estarem em andamento as providências administrativas de intimação quando formulado o pedido de certidão), a impetrante teria tido plena ciência do suposto débito em questão a partir do momento em que, alegadamente, teve negada sua certidão por conta do débito. (fls. 131/133). Não fosse apenas isso, com a vinda das informações a autoridade impetrada demonstrou que, ao contrário do sustentado pela impetrante, concomitantemente à entrega da declaração em atraso foi emitida, sim, a notificação do contribuinte para pagamento (ou oferecimento de impugnação) da multa em tela, pelo prazo legal. Não subsiste, assim, a argumentação ventilada na inicial, de ausência de regular constituição do crédito tributário combatido, consoante se depreende do documento de fl. 156, revelando-se legítima, por conseguinte, não apenas a restrição impeditiva como também a negativa da expedição da certidão almejada. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado, para ciência da prolação desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009414-85.2014.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 61/64: Dê-se ciência às partes. Após, ao MPF para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

0009777-72.2014.403.6119 - BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja reconhecido o afirmado direito da impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Almeja, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a esse título. Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos moldes exigidos pelo Fisco. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/28). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a

COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que se não concedida a liminar ora pleiteada, os pagamentos realizados indevidamente e a maior pela Impetrante, enquanto não houver o trânsito em julgado da presente ação, também estarão sujeitos à tortuosa via da repetição de indébito, na qual, como é sabido por todos, espera-se anos pela reparação da lesão sofrida (fl. 11), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009049-31.2014.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão de hasta pública a ser promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em 08/12/2014, para venda de imóvel objeto de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. A decisão de fl. 51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 54, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relato do necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007346-07.2010.403.6119 - RIANA TAXI AEREO LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4718

INQUERITO POLICIAL

0009104-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISSON MOREIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Autos n. 0009104-79.2014.403.6119 RÉU PRESOIPL n. 0316/2014-4-DPF/AIN/SPJP X JANISSON MOREIRA DA SILVA1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MEDIANTE CÓPIA, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- JANISSON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, filho de JOÃO SOARES DA SILVA e ZILENI MOREIRA RAMALHO, natural de Guarulhos, SP, nascido aos 07/06/1989, portador do RG n. 46.733.213-7/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 334.737.698-60, com endereço na Rua Hermínio Falcon, 16, Guarulhos, SP, atualmente preso e recolhido no CDP - Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, São Paulo, SP, sob matrícula n. 918.292-4. 2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 94/109, em face de JANISSON MOREIRA DA SILVA, dando-o como incurso no artigo 273, parágrafo 1º, I, do Código Penal e no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Segundo a acusação, no dia 05/12/2014, o acusado mantinha em depósito para comercialização grande quantidade de medicamentos de origem estrangeira sem registro na ANVISA. Tais medicamentos,

segundo a denúncia, teriam sido importados e armazenados por ele e o respectivo comércio estaria sujeito à Receita de Controle Especial. Além disso, a peça acusatória aponta, também, que nas mesmas condições de modo, tempo e lugar, o denunciado teria importado e mantido em depósito para comercializar grande quantidade de substâncias psicotrópicas anorexígenas, constantes na Portaria 344-SVS/MS, incorrendo, portanto, nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, I da Lei 11.343/2006. É o que consta, em apertada síntese.

3. DO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO Nos autos deste processo é imputada ao denunciado, em tese, a prática do delito previsto no artigo 273, parágrafo 1º, I, do Código Penal, além do delito previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006. Desse modo, o feito será processado de acordo com o rito comum ordinário, nos moldes do artigo 394, 1º, I do CPP, tendo em vista tratar-se de procedimento mais amplo, permitindo o melhor exercício do direito de defesa (com a possibilidade de arrolar mais testemunhas, bem como, com a previsão expressa de o acusado ser interrogado somente ao final da instrução e, também, para a realização de diligências após o encerramento da instrução e eventual apresentação de memoriais escritos). É nesse sentido o remansoso entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores (v.g., STF, RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588 e; STJ HC 160.343/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010).

4. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Após o breve relatório, verifico que a denúncia se encontra formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado JANISSON MOREIRA DA SILVA, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

6. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO Solicito informações sobre eventuais registros criminais (certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

7. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP Requisito a adoção das providências que se fizerem necessárias para que (i) seja encaminhado a este Juízo o laudo definitivo de toda a substância apreendida; (ii) seja encaminhada a este Juízo, tão logo cumprida, a carta precatória de missiva policial expedida para a oitiva de RUI JUVÊNCIO DO SACRAMENTO JUNIOR; (iii) sejam encaminhadas a este Juízo, para permanecerem acauteladas nos autos, as folhas de cheque apreendidas em poder do denunciado, (iv) seja encaminhada a este Juízo a guia de depósito do numerário apreendido em poder do denunciado, devidamente protocolizada. Prazo: 20 (vinte) dias. Esta própria decisão servirá de ofício.

8. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para o cadastramento do feito na classe processual das ações penais.

9. Ciência ao Ministério Público Federal.

10. Traslade-se para estes autos cópia do instrumento de mandato outorgado pelo acusado, à fl. 41 do comunicado de prisão em flagrante, e publique-se esta decisão, intimando os defensores por ele constituídos, EMERSON SCAPATÍCIO, OAB/SP 162.270, JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654 e LUCAS FERNANDES, OAB/SP 268.806, para que apresentem, desde logo, resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de réu preso.

11. Após a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-49.2011.403.6119 - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31/2011, deste Juízo, fica o patrono do Autor ciente e intimado a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 95.
Eu _____ Ricardo Grisanti, digitei. Int.

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 169/188. Ficam, ainda, as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0040115-70.2011.403.6301 - DIONIZIO VIANA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.MARIZETE DE OLIVEIRA BATISTA requer a sua inclusão no polo ativo da ação, bem como vista pessoal dos autos (fl. 232), apresentando os documentos de fls. 233/237.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Analisando os autos, verifico que a requerente é dependente habilitada perante o INSS, inclusive com o recebimento de pensão por morte em seu favor (fl. 198). Assim, defiro o pedido de habilitação de MARIZETE DE OLIVEIRA BATISTA na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Procedam-se às anotações cabíveis.No mais, dê-se vista pessoal dos autos à Defensoria Pública da União, tal como requerido à fl. 232, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-39.2012.403.6119 - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ocasião do estudo socioeconômico, veio a informação no sentido de que a genitora da autora recebe salário de R\$ 811,00 mensais e o padrasto dela, R\$ 511,95 (fls. 66).Contudo, em pesquisa ao CNIS, verifica-se que o vínculo empregatício da mãe da autora junto à Residence Marie Helen foi cessado em 02/10/2013. Em relação ao padrasto, conforme CNIS e consulta de valores, cuja juntada ora determino, seus ganhos são muito superiores àquele declarado. Assim, esclareça a parte autora a respeito, informando inclusive se Ricardo Francisco da Silva ainda mantém o vínculo empregatício com a Residence Marie Helene e, em caso de cessação, apresentando prova documental nesse sentido (cópia da CTPS e termo de rescisão). Após, vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos.Int.

0003562-51.2012.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador uma vez que a quantia a ser paga será apurada por ocasião da liquidação da sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição de fl. 149. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007412-16.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 302/319. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010127-31.2012.403.6119 - GRIMALDO COELHO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte autora ciente e intimada acerca das petições e documentos de fls. 91/107 e 112/114, bem como ficam as partes cientes e intimadas acerca dos

esclarecimentos prestados às fls. 110/111, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0010253-81.2012.403.6119 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que à fl. 15 há cópia simples da procuração outorgada ao advogado. Ocorre que a capacidade postulatória, requisito essencial ao estabelecimento da relação processual, há de ser aferida mediante a apresentação de instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Vale dizer, tal exigência justifica-se na medida em que a subscrição das peças por quem não recebeu poderes a tanto pode acarretar a nulidade de todo o processo. Nesse contexto, determino a juntada, em trinta dias (considerando que o autor declarou residir nos Estados Unidos), de instrumento de mandato original ou sua cópia autenticada. Com a apresentação do documento, tornem conclusos para sentença. Int.

0010350-81.2012.403.6119 - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte autora ciente e intimada acerca da cota do INSS à fl. 240, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0012407-72.2012.403.6119 - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 108/115. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 5.000,00(cinco mil reais). Providencie a parte autora o respectivo depósito, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, assinalando o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação do laudo. Int.

0001611-85.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

Fls. 128 - Indefero o pedido de sobrestamento do feito até a vinda aos autos das informações de fls. 123/126, tendo em vista que as mesmas foram solicitadas em junho do corrente ano, não havendo, nos autos, qualquer informação acerca do seu atendimento. Desse modo, manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10(dez) dias, informando o endereço correto e atual do Requerido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0005610-46.2013.403.6119 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005959-49.2013.403.6119 - EVERALDO TAVARES DE SOUZA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Fls. 119/123 - Ciência ao INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006177-77.2013.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007211-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-98.2012.403.6119) SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado à fl. 181. Após, conclusos. Int.

0008278-87.2013.403.6119 - LEO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fl.). O artigo 265, I do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo pela morte da parte. Sob outro vértice, verifico que o artigo 682 do Código Civil dispõe: Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes. Diante do teor destes artigos, suspendo o processo e concedo à patrona da autora o prazo de 15 dias para esclarecer se continua constituída nestes autos. Em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandato e requerer a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, conforme o caso. Anoto que a respeito do tema, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0009621-21.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ZANELLA GNECCO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA LEMOS ALVES INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009922-65.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

000823-37.2014.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA X RACHEL RIO ADRIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora à fl. 274/275. Tendo em vista que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do eventual descumprimento do contrato de financiamento objeto da presente, conforme alegado pelas partes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003421-61.2014.403.6119 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar

acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005013-43.2014.403.6119 - MANOEL PEREIRA GERMANO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo derradeiro de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl. 20. Após, conclusos. Int.

0005813-71.2014.403.6119 - VALMIR BARBOSA DOS SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Não recebo o aditamento à inicial de fls. 31/32, com a alteração do valor atribuído à causa, tendo em vista que a parte autora não indicou nenhum fato que pudesse justificar essa alteração que quadruplicou o valor pretendido a título de indenização. Esse fato revela que o único propósito do aditamento foi burlar a regra que prevê a competência absoluta do JEF. Assim, mantenho a decisão que determinou a remessa dos autos para o JEF. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 00224450220144030000, comunicando-se o teor desta decisão. Int.

0006712-69.2014.403.6119 - ESTEVAM BATTISTONI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007633-28.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS GOVETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula provimento jurisdicional para compelir o réu a cumprir a obrigação de fazer, com a análise e processamento do procedimento administrativo nº 37306.000362/2013-07 e, concluído o requerimento de revisão, que proceda ao novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, com os valores corretos dos salários de contribuição do período base de cálculo dos meses de janeiro 1995, agosto a dezembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997, janeiro a novembro de 1998, janeiro a junho de 1999, setembro a dezembro de 1999, janeiro a abril de 2000, junho de 2000, setembro de 2000, junho a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a fevereiro de 2003, com o pagamento de eventuais diferenças. Afirma o autor que ingressou com pedido de revisão administrativa, em 11/03/2013, para correção dos salários de contribuição no PBC, com a utilização dos salários recolhidos na condição de contribuinte individual nos meses que especifica. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/111. Em cumprimento à determinação de fl. 115, o autor manifestou-se à fl. 116 e verso, informando que o item h da inicial é alternativo, caso o réu não cumpra a obrigação de fazer. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 116 e verso como aditamento à petição inicial. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 02-verso) e cópia da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 11/15). Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0008573-90.2014.403.6119 - CLEMENTINO JOSE CARDOSO(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEMENTINO JOSÉ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários auxílio-doença (NB 31/502.576.830-2, NB 31/570.195.356-0 e NB 31/570.286.934-2) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.957.636-4), mediante a retificação dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Afirma o autor ter o réu se equivocado na apuração da renda mensal inicial dos aludidos benefícios, pois se utilizou de salários-de-

contribuição em valor incorreto. Inicial instruída com os documentos de fs. 11/230. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (f. 5) e cópia da carta de concessão e memória de cálculo (fs. 213/216). Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Cite-se a autarquia ré. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 11). Anote-se. P.R.I.

0009304-86.2014.403.6119 - NEMEZIO FERREIRA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEMEZIO FERREIRA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por idade, além de indenização por danos morais. Em suma, disse que o pedido administrativo foi indeferido por não implementação da carência mínima, mas que a simples análise de sua CTPS já seria suficiente à comprovação dos períodos comuns trabalhados e não reconhecidos pelo réu. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação processual preferencial. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho (fs. 64/66). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por fim, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do autor, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-21.2014.403.6119 - CIDNEY LUIZ (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIDNEY LUIZ propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial (empresa DUPONT) e comum (empresa DIPAM) e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.12.2009. Em suma, sustentou o autor que, apesar do indeferimento administrativo, teria comprovado o vínculo com a empresa DIPAM, bem como a exposição a agentes químicos que justificariam o enquadramento como especial do período laborado na empresa DUPONT. Disse que o perigo da demora estaria caracterizado pela natureza alimentar do benefício. No mais, requereu a gratuidade. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 26/243). É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho (especial e comum) desejados pela parte autora (fs. 241/243). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla

defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Por fim, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) PROCESSO nº 0001176-14.2013.403.6119 Vistos. Baixo os autos em diligência. Fls. 74-75: Tendo o feito seguido o rito ordinário, a sua conversão em ação de depósito acarretaria retrocesso. Assim, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a CEF, no mesmo prazo, porque o pagamento notificado à fl. 47 não foi imputado na planilha de fls. 22. Guarulhos/SP, 12 de janeiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0008446-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0008446-60.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSIAS MENDES DE AGUIAR JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão dos contratos particulares firmados entre as partes, juntados às fls. 09/16, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Foi expedido mandado de pagamento para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 33). O réu foi citado (fl. 34). A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl.

86). Juntou documentos (fls. 87/91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora.A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu, tampouco para, em nome deste, requerer a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 19 de janeiro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Antevejo a possibilidade de acordo entre as partes, conforme expresso às fls. 115 e 128.Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/03/2015 às 14:00 horas, na sala de audiências desta Vara, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC.Fica intimada a parte autora quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.Publique-se. Intime-se.

0012279-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0012279-52.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão dos contratos particulares firmados entre as partes, juntados às fls. 09/13, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/43).Foi expedida carta precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 59).O réu foi citado (fl. 65).Na decisão de fls. 73 e verso, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo e foi determinada a intimação da executada para cumprimento do mandado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 83).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora.A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu, tampouco para, em nome deste, requerer a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 19 de janeiro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-52.2014.403.6119) D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0005617-04.2014.403.6119EMBARGANTE(ES): DWR COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA e DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFOEMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA

TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0001210-52.2014.403.6119, interpostos por DWR Comercial e Exportadora Ltda., Guadalupe del Pilar Rengifo de Eslava e Djanira Maribel Eslava Rengifo contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à anulação do título executivo. Alegam as embargantes que:i) o contrato de crédito firmado entre as partes não possui a assinatura de duas testemunhas, o que lhe retira o caráter de título executivo;ii) a Lei n.º 10.931/2004, que criou a cédula de crédito bancário, é inconstitucional, uma vez que trata de outras matérias além desse título de crédito, desobedecendo ao comando imposto pela Lei Complementar n.º 95/1998, que é superior;iii) a embargada não aparelhou a execução com cópia de planilha de cálculo que demonstre a evolução do saldo devedor, a qual é exigida nas execuções fundadas em cédulas de crédito bancário;iv) o documento que fundamenta a execução é um contrato de abertura de crédito rotativa e não uma cédula de crédito bancário;v) a embargada não divulgou a TR aplicada nem a fonte em qual índice foi buscado;vi) a embargada não explicitou as parcelas já pagas pelas embargantes;vii) houve capitalização de juros indevida e usura; eviii) houve coação nas sucessivas repactuações da dívida.3. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (fl. 123).4. Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 125-162), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, a inépcia da petição inicial, uma vez que ela faz referência a outros mútuos que não aqueles que deram origem à execução e não apresenta memória de cálculo dos valores que entendem devidos.5. Realizada audiência, a conciliação ficou prejudicada em virtude da ausência das embargantes (fl. 169).6. As embargantes apresentaram réplica, reiterando os termos da petição inicial (fls. 172-183).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Das preliminares8. Como preliminares, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que ela faz referência a outros mútuos que não aqueles que deram origem à execução e não apresenta memória de cálculo dos valores que entendem devidos.9. A referência à existência de outros mútuos foi feita pelas embargantes unicamente com o objetivo de demonstrar que a dívida guerreada foi contraída de modo viciado. Assim, a alusão aos outros serviu unicamente para situar a causa de pedir real do presente feito, não havendo de se falar em inépcia.10. Ademais, é verdade que a petição inicial não apresenta memória de cálculo dos valores que as embargantes entendem devidos. Entretanto, como as alegações das embargantes não se limitam à contestação do valor da execução, mas objetivam anular totalmente o título executivo - por exemplo, com a declaração da inconstitucionalidade das normas da Lei n.º 10.931/2004 -, pode-se relevar a ausência da indicação do valor que as embargantes entendem devidos.11. Por tais razões, afasto as preliminares e passo à resolução do mérito.II. Da natureza do título executivo e de seus requisitos12. O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário de fls. 43-64.13. Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.14. O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.15. Entre tais requisitos, não se encontra a necessidade de assinatura de duas testemunhas. Assim, o título existe, vale e pode ser executado, desde que tenha sido assinado pelo devedor-emissor.16. Outrossim, mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Ademais, o 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo rotativo, ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos. Por tal razão, não se sustenta a alegação de que o título ora em tela não seria uma verdadeira cédula de crédito bancário, mas um contrato de abertura de crédito rotativo. Ambos os instrumentos podem servir a uma mesma função econômica, mas no presente caso as partes optaram por se valer do primeiro deles.17. Ainda no tocante à natureza do título exequendo, deve-se verificar que a Lei n.º 10.931/2004, ao introduzir a cédula de crédito bancário no direito brasileiro, não é inconstitucional. Em primeiro lugar, porque a norma constante da Lei Complementar n.º 95/1998, de que outras leis devem ser elaboradas para dispor sobre matérias determinadas, serve como mera orientação ao legislador, não tendo o condão de viciar diplomas normativos unicamente pelo fato de tratarem de mais de uma matéria. Ademais, deve-se lembrar que leis complementares não são hierarquicamente superiores às ordinárias, mas regulam questões diversas. Em segundo lugar, a Lei n.º 10.931/2004 cuida especificamente de instrumentos de financiamento bancário, entre os quais se encontra a cédula de crédito bancário. Assim, a criação desse título não é matéria estranha ao resto do conteúdo desse diploma normativo.18. Em suma, nesse tocante, as alegações das embargantes não são procedentes.III. Das cláusulas do título exequendo e dos cálculos elaborados pela embargada19. Ao contrário do que alegam as embargantes, a embargada anexou à petição inicial da execução a planilha de evolução da dívida (fls. 94-105), bem como os documentos que embasaram a sua elaboração (fls. 86-93). Assim, foi cumprida a exigência do art. 28, 2º, da Lei n.º 10.931/2004 para propositura da ação de execução.20. Além disso, a TR (taxa referencial) é índice publicado pelo Banco Central do Brasil e, portanto, de conhecimento público. Não é necessário, portanto, que as instituições financeiras indiquem, nas planilhas que elaboram, qual a TR efetivamente aplicada nem a fonte em qual índice foi buscado. Cabe à parte contrária, se

entender que os índices ou cálculos apresentados pela instituição financeira estão incorretos, impugná-los especificamente.21. Também ao contrário do alegado pelas embargantes, a CEF indicou os valores pagos e imputou-os ao valor da dívida (fls. 87 e 99). Se as embargante entendem que tais valores não incluem todas as quantias pagas, deveriam ter impugnado especificamente os cálculos em tela.22. O art. 28, 1º, I, da Lei n.º 10.931/2004 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados nas cédulas de crédito bancário. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.23. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)24. No caso em tela, a taxa de juros anual (23,434%) equivale a mais de doze vezes a mensal (1,77%) (fl. 43), motivo pelo qual deve-se entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada.25. Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.III. Da coação26. Por fim, as embargantes alegam que houve coação nas sucessivas repactuações da dívida. Tal coação seria caracterizada pela ameaça de corte no crédito rotativo da pessoa jurídica e a inclusão do nome dos devedores em cadastros de restrição ao crédito.27. Entretanto, não há qualquer elemento de prova nos autos que demonstre sequer indícios de coação. As atitudes que as embargantes imputam à embargada - ameaça de corte no crédito rotativo da pessoa jurídica e a inclusão do nome dos devedores em cadastros de restrição ao crédito - são o mero exercício regular de direito, previsto na legislação pátria e adotado comumente na praxe empresarial brasileira. Com efeito, é razoável que uma instituição financeira, ao não receber os valores que lhe são devidos, não mais forneça crédito ao devedor. Além disso, em caso de inadimplemento, é direito do credor incluir o nome do devedor em cadastros como o Serasa e o SCPC.28. Destarte, não está demonstrada a existência de coação, nem os fatos narrados na petição inicial seriam aptos a caracterizá-la.29. Assim sendo, também esse pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelas embargantes, nos termos do art. 269, I do Código de Processo CivilCustas ex lege. Condene as embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.o 0001210-52.2014.403.6119.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.Guarulhos, 19 de janeiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0008014-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-53.2014.403.6119) SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME X SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI X RODICLER VALENTINI(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.: 0008014-36.2014.403.6119 EMBARGANTES: VALENTINIS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - MESÉRGIO LÚCIO DE ARAÚJO VALENTINI RODICLER VALENTINI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL:

MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por SÉRGIO LÚCIO DE ARAÚJO VALENTINI - ME e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que ampara Execução extrajudicial n.º 0006726-53.2014.403.6119, consistente em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.3041.606.0000009-46. Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (fl. 24). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 28/33). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos estão prejudicados, porque nos autos da execução extrajudicial n.º 0006726-53.2014.403.6119, em apenso, julguei extinta a execução do título executivo extrajudicial, por ausência superveniente de interesse processual, ante a composição amigável firmada entre as partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 199: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a fim de que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fl. 196, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de janeiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

0001481-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA ALVES DOS ANJOS

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0001481-61.2014.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: LÚCIA ALVES DOS SANTOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de LÚCIA ALVES DOS ANJOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 55.319,84 (cinquenta e cinco mil trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo para Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 002869260000041600 (fls. 10/29). Na decisão de fl. 34, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A exequente requereu dilação de prazo (fl. 37), o que foi deferido pelo prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A exequente requereu prazo suplementar de 20 (vinte) dias (fl. 39), o que foi deferido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 40). A exequente quedou-se inerte (fl. 41). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidões de fl. 41, a exequente deixou de cumprir as determinações de fls. 34, 38 e 40, e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a fim de promover a citação da executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. **2.** O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. **3.** A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do

Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 19 de janeiro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000269-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000269-7) - LINDAURA MARIA DA PAIXAO GOMES DE PADUA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) 6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOPROCESSO N 0000269-83.2006.403.6119IMPETRANTE(S): LINDAURA MARIA DA PAIXÃO GOMES DE PÁDUAIMPETRADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lindaura Maria da Paixão Gomes de Pádua contra ato praticado pela agência da Suzano do INSS. O ato guerreado pela impetrante consiste no indeferimento de pedido de concessão de auxílio-doença. Alega a impetrante que, em 7 de janeiro de 2005, ingressou, junto à agência da Suzano do INSS, com pedido de concessão de auxílio-doença. O pedido foi indeferido sob o

argumento de que não fora comprovado o pagamento de 1/3 das contribuições necessárias para suprimento da carência após o reingresso do segurada no sistema. Contudo, tais contribuições teriam sido pagas.3. Foi proferida sentença (fls. 23-26), extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por carência de ação.4. A impetrante apelou da sentença (fls. 30-37). O INSS informou não ter interesse em apresentar contrarrazões (fl. 43).5. O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença e informou não ter interesse em recorrer (fl. 48). 6. Ouvido, o membro do Ministério Público Federal atuante em 2ª instância manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 50-51).7. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à 1ª instância (fl. 53).8. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59-61). Como preliminares, alegou a inadequação da via eleita e a decadência. Quanto ao mérito, asseverou que a doença que acometeu a impetrante era preexistente ao seu reingresso no sistema da seguridade social.9. A impetrante foi intimada para informar se tinha interesse na continuidade do feito, mas se manteve silente (fls. 62-63).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.10. Inicialmente, ressalto que deixo de apreciar a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que tal matéria já foi decidida em 2ª instância, conclui-se pela não ocorrência da carência do direito de ação.11. Ademais, verifico que não há provas da decadência do direito da impetrante de valer-se da via processual do mandado de segurança. Com efeito, a Lei n.º 1.533/1951, vigente à época do ajuizamento, assim dispunha sobre o tema:Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.12. Tal prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.13. Em ambos os dispositivos, verifica-se que o início da contagem do prazo decadencial dá-se com a ciência, pelo interessado, da decisão desfavorável a ser atacada - e não pela data da prolação da própria decisão. No presente caso, o INSS não trouxe aos autos prova de qual a data em que a impetrante tomou ciência do indeferimento do seu pedido de concessão de auxílio-doença, motivo pelo qual não está provada a efetiva ocorrência da decadência.13. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se ao cumprimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença.14. Como asseverado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se dos documentos médicos juntados aos autos pela impetrante que já em 26 de junho de 2006 (fl. 15) ela se encontrava acometida de tendinite e bursite. Tais moléstias foram, segundo as provas que constam dos autos, as causas da sua incapacidade.15. No entanto, a impetrante havia deixado de contribuir para o regime geral da seguridade social em dezembro de 1991, tendo retornado a fazê-lo somente em agosto de 2004 - ou seja, mais de 12 anos após o encerramento de seu último vínculo (fl. 13). E voltou a fazê-lo ressalte-se, quando já acometida de incapacidade.16. Assim sendo, nos termos do disposto no art. 59, paragrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, a autora não faz jus ao benefício pretendido. Ressalte-se que o reingresso no sistema, após longo tempo sem verter contribuições, quando já se manifestava doença incapacitante, revela tentativa de burla ao caráter contributivo do sistema previdenciário.17. Portanto, o ato guerreado não está eivado de abuso ou ilegalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P. R. I.Guarulhos, 19 de janeiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0001078-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001078-9) - MARIA APARECIDA LEAO(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006676-27.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO RUFATO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006676-27.2014.403.6119Baixo os autos em diligência.Intime-se a autoridade impetrada para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de antecipação de tutela sob pena de desobediência.Guarulhos/SP, 20 de janeiro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007745-94.2014.403.6119 - VIENA LOG TRANSPORTES AEREOS E TERRESTRES LTDA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
PROCESSO nº 0007745-94.2014.403.6119Baixo os autos em diligência.Intime-se a PFN para que informe se, além do cancelamento das inscrições em DAU, foi também efetivado o cancelamento dos respectivos protestos.Após, conclusos.Guarulhos/SP, 13 de janeiro de 2015MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0002811-51.2014.403.6133 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo nº 0002811-51.2014.403.6119DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. Não obstante o parecer de fls. 398-400, verifica-se que se trata de caso relativamente recorrente, que justifica a atuação do Ministério Público Federal na área cível para tentar solucionar a questão. Assim, dê-se nova vista dos autos ao Parquet Federal, para que tome as medidas extraprocessuais cabíveis para tentar solucionar o problema.P.R.I.O.CCópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 1.253, GUARULHOS/SP DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA.OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029556-37.2014.403.0000, A SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.Guarulhos, 19 de janeiro de 2015MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0000229-86.2015.403.6119 - JOSE NILTON GONCALVES DE ALMEIDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e, nos termos do art. 1.211-A do CPC, defiro a tramitação prioritária.Intime-se a parte impetrante para que seu patrono assine a declaração de autenticidade de documentos de fl. 08. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000330-26.2015.403.6119 - NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000542-47.2015.403.6119 - TATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003992-32.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO GUINLE X LUIZ EDUARDO GUINLE X OCTAVIO EDUARDO GUINLE X GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE X GABRIEL GUINLE(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPACOES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA - ACSA
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO CAUTELAR INOMINADA
PROCESSO N. 0003992-32.2014.403.6119REQUERENTES: JOSÉ EDUARDO GUINLE, LUIZ EDUARDO GUINLE, OCTAVIO EDUARDO GUINLE, GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE e GABRIEL GUINLEREQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A, AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPAÇÕES S/A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/A. - INVEPAR e ACSA - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA
JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação cautelar inominada proposta por JOSÉ EDUARDO GUINLE, LUIZ EDUARDO GUINLE, OCTAVIO EDUARDO GUINLE, GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE e GABRIEL GUINLE em face da UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A, AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPAÇÕES S/A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/A. - INVEPAR e ACSA - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA, com pedido de medida liminar, em que se pede:(i) A intimação da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., da AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPAÇÕES S/A., da INVESTIMENTOS

PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A. - INVEPAR e da ACSA - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA, para que deem ampla divulgação aos fatos constantes na Notificação Judicial n.º 0009211-60.2013.403.6119, levando-os inequívoca e claramente ao conhecimento de seus acionistas e de terceiros, inclusive fundos e investidores potenciais que se apresentarem à empresa com vistas à captação de recursos (e que possam vir a ser ludibriados pela omissão da informação relevante) e fazendo constar Notas Explicativas em suas demonstrações financeiras acerca (i) da existência de discussão quanto à validade do contrato de concessão celebrado, e (ii) da possibilidade de sua anulação, garantindo, ainda, que tal informação seja de plano de conhecimento dos futuros Conselheiros que venham integrar os seus respectivos conselhos Fiscal e de Administração, assim como dos seus atuais ou futuros Diretores de Relações com Investidores;(ii) a intimação do Diretor de Relações com Investidores da INVEPAR (Gustavo Nunes da Silva Rocha), para que garanta a ampla divulgação aos acionistas, à CVM e a potenciais investidores, da existência de discussão quanto à validade do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e da possibilidade de sua anulação;(iii) a intimação dos presidentes dos conselhos de administração e fiscais da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., da INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A. - INVEPAR e da ACSA - AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA, para que garantam que os referidos conselhos deem ampla divulgação aos acionistas acerca da existência de discussão quanto à validade do contrato de concessão celebrado, e da possibilidade sua anulação;(iv) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por força do previsto no art. 31 da Lei n.º 6.385/76 c.c. artigo 8.º, inciso III, para que tenha ciência da presente ação, a fim de nela se manifestar, ou, ainda, praticar outros atos que entenda cabíveis;(v) a expedição de ofícios à Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA e à associação civil BM&BOVESPA, para que tenham ciência da presente ação, a fim de tomarem as medidas legais entendam cabíveis;(vi) a expedição de ofício à Deloitte Touche Tohmatsu, para que tenha inequívoca ciência da presente ação e garanta que seja divulgada a sua existência nas informações a serem prestas pela INVEPPAR e suas controladas;(vii) a intimação da União, para que informe as providências já adotadas para dar cumprimento ao encargo ou, caso sustente que não está obrigada ao cumprimento, que traga aos autos o título/documento em que embasa sua posição.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Inicial às fls. 02/36. Procuração e demais documentos às fls. 40/340.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 346/349 e verso). Contra essa decisão os requerentes interpuseram recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 378/382).Em cumprimento à decisão proferida Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi determinada a citação e intimação dos requeridos (fl. 383).Citada, a União Federal contestou (fls. 392/411). Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 412/499).Citada, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. contestou (fls. 527/531). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 534/597).Citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contestou (fls. 598/600 e verso). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 601/614).Citada, a Agência Nacional de Aviação Civil contestou (fls. 618/664). Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir e ausência de interesse processual e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 665/711).Citada, a Comissão de Valores Mobiliários contestou (fls. 717/722). Juntou documentos (fls. 723/750).Citada, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. contestou (fls. 756/769). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 771/826).Citado, a Investimentos e Participações em Infraestrutura S/A. - INVEPAR contestou (fls. 827/858). Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 859/888).A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos e a União Federal requereram a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto (fls. 889/890 e 897/900).O Ministério Público Federal se manifestou pela declaração da perda da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 903/907).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0013797-33.2014.403.0000 interposto por José Eduardo Guinle e outros (fls. 915/917). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Conforme preceitua o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Esta é a situação dos autos principais n.º 0005674-22.2014.403.6119, em relação aos quais a presente ação cautelar antecedente foi distribuída. Naqueles autos foi proferida sentença, na qual o processo foi extinto com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão

deduzida na petição inicial, de modo que entendo cabível a cessação da eficácia da medida cautelar. Nesse sentido, é o que nos ensina Humberto Theodoro Júnior: Uma vez que a medida cautelar é provisória e acessória, em relação ao processo principal, sendo este julgado contra a pretensão de quem obtivera antes a tutela preventiva, a revogação desta será consequência natural da sentença de mérito. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 45ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 552) Nesta ordem de considerações, impondo-se a cessação da eficácia da medida cautelar em função do julgamento da ação principal (art. 808, III, do CPC), deve o processo cautelar (acessório) ser extinto, restando ausente o interesse processual (utilidade/necessidade) dos requerentes para prosseguirem na ação cautelar (que já atingiu o seu objetivo de assegurar o julgamento do feito principal). Deve-se notar, ademais, que o agravo de instrumento n.º 0013797-33.2014.403.0000 teve o seu seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, cessam os efeitos da antecipação da tutela recursal anteriormente proferida nesse recurso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. 808, III, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais que despenderam e a pagarem aos requeridos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), proporcionalmente distribuídos entre os requeridos, na forma dos artigos 20, 4º, e 23, ambos do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 915/917), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa à Vara de Origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de janeiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-15.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ075208 - CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA E RJ157257 - FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: DIOGO JOSÉ CHARRUA X UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a manifestação do perito de fls. 388/390, bem como a necessidade de se evitar tumultos processuais, destituo o médico Washington Del Vage e nomeio o médico cadastrado na especialidade de CLÍNICA GERAL, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial, a fim de realizar nova prova médico-pericial. Designo o dia 06/03/2015, às 12:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DIOGO JOSÉ CHARRUA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Janaina, nº 15, antigo 60, Vila Augusta - Guarulhos/SP, CEP: 07023-240 para comparecer na data e no horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA PRECATÓRIA à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, estabelecida na Rua da Consolação, 1875 - 5º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - Cep. 01301-100, para ciência do exame agendado. 3) CARTA PRECATÓRIA à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para INTIMAÇÃO do ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua José Bonifácio, 278 - 6º andar, Centro, São Paulo-SP, para ciência do exame agendado. 4) MANDADO DE

INTIMAÇÃO à Procuradoria do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, estabelecido na Av. Timóteo Penteado nº 1.474, Vila Progresso, Guarulhos/SP, para ciência do exame agendado.5) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência desua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos (12, 16, 60, 109, 128/130, 222/264, 309/370 e 379/387), quesitos Juízo (24/26), quesitos do autor (não apresentados) e quesitos dos réus (fls. 75, 82/83, 277/280).

0004511-41.2013.403.6119 - VINICIUS GABRIEL FAUSTINO - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: VINICIUS GABRIEL FAUSTINO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias, bem como que a perita nomeada anteriormente não mais atua perante este Juízo, destituiu Renata Alves Pachota Chaves da Silva e nomeio o médico NEUROLOGISTA, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial, a fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos. Designo o dia 06/03/2015, às 12:00, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VINICIUS GABRIEL FAUSTINO, na pessoa de sua representante legal ROSANGELA APARECIDA FAUSTINO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA AYRES MONTEIRO, 142, CASA 2, CENTER VILLE - ARUJÁ/SP, CEP 07400-000, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/17), documentos médicos (fl. 26) , quesitos Juízo (32/33), quesitos da autora (não apresentados) e quesitos do réu (fls. 46/47).

0004665-59.2013.403.6119 - EUNICE DO CARMO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: EUNICE DO CARMO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias, bem como que a perita nomeada anteriormente não mais atua perante este Juízo, destituiu Renata Alves Pachota Chaves da Silva e nomeio o médico NEUROLOGISTA, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial, a fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos. Designo o dia 06/03/2015, às 11:30, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EUNICE DO CARMO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA DARCY VARGAS, 80, APT. 71, JARDIM ZAIRA- GUARULHOS/SP, CEP 07094-020, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/19), documentos médicos (fls. 26/61 e 102/111), quesitos Juízo (72vº/73vº), quesitos do autora (fl. 18) e quesitos do réu (fls. 81Vº/82).

0006014-97.2013.403.6119 - ELIANA FATIMA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE:

2475-8226 PARTES: ELIANA FÁTIMA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico PSQUIATRA, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 06/03/2015, às 10:00, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ELIANA FÁTIMA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 3938, Bloco 07, Apt. 83, CENTRO - GUARULHOS/SP, CEP 07115 -000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso d e Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos (21/42), quesitos Juízo (48Vº/49vº), quesitos do autor (não apresentados) e quesitos do réu (65/66).

0008103-93.2013.403.6119 - MICHELE CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MICHELE CELESTINO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de perícias, bem como que o perito nomeado anteriormente não mais atua perante este Juízo, destituo Marcelo Vinicius Alves da Silva e nomeio o médico ORTOPEDISTA e CLÍNICO GERAL, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial, a fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos. Designo o dia 06/03/2015, às 11:00, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MICHELE CELESTINO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA SÃO FRANCISCO DOESTE, 10, PARQUE SANTOS DUMONT - GUARULHOS/SP, CEP 07152-070, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso d e Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/05), documentos médicos (09/13), quesitos Juízo (20/21vº), quesitos do autora (não apresentados) e quesitos do réu (35/36vº).

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ENI DALBEM ALVES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando o tempo transcorrido e a insuficiência do exame realizado anteriormente, destituo o IMESC e nomeio o médico cadastrado nas especialidades de ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial, a fim de realizar a nova prova médico-pericial. Designo o dia 06/03/2015, às 10:30, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço,

sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ENI DALBEM ALVES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA ZIRCÔNIO, 639, JARDIM PRIMAVERA - GUARULHOS/SP, CEP 07145-000, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/04), documentos médicos (fls. 11,22/32, 74/78, 82/85, 107/108, 149/158 e 186/188), quesitos do autor (fl. 5) e quesitos do réu (fls. 45/46).

0006176-58.2014.403.6119 - MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ORTOPEDISTA, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 06/03/2015, às 09:30, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Ademais, diante da duplicidade de contestações, fica desconsiderada aquela de fls. 163/166, devendo ser desentranhada e retirada pelo Ilustre Procurador, juntamente com os documentos com ela trazidos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço RUA SUMUEL REIS DE OLIVEIRA, 142, PARQUE CONTINENTAL I - GUARULHOS/SP, CEP 07.077-070, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de

recebimento, com endereço na Avenida Pedroso d e Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/11vº), documentos médicos (45/98), quesitos Juízo (136vº/137vº), quesitos do autor (141/142vº) e quesitos do réu (148/vº).

0006442-45.2014.403.6119 - MARIALDA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARILDA DE JESUS SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ORTOPEDISTA, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 06/03/2015, às 09:00, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARILDA DE JESUS SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço MAURATI, 20, VIELA 07, CIDADE JARDIM CUMBICA - GUARULHOS/SP, CEP 07180-080 , para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso d e Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/16), documentos médicos (26/29), quesitos Juízo (45vº/46vº), quesitos do autor (17/19) e quesitos do réu (não apresentados).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu aos autores a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS.Os exequentes requereram a extinção da execução, pois as suas contas fundiárias foram corrigidas, conforme manifestação de fls. 549-verso. É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada dos documentos de fls. 770/775. Requeiram o que de direito, em termos de execução do julgado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 240.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003096-81.2012.403.6111 - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELSO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme

determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/08/1972 A 14/11/1972. Empresa: João Bavutti. Ramo: Empresa de Obras. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 92). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique

similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro ou Servente de Pedreiro como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário, PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 08/01/1973 A 22/02/1973. Empresa: Silo Andrade Amaral. Ramo: Engenharia Construção. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 92). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro ou Servente de Pedreiro como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário, PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e

cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 17/06/1973 A 26/12/1973.Empresa: Usina Central do Paraná S.A.Ramo: Álcool.Função/Atividades: Servente.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 92).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro ou Servente de Pedreiro como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou qualquer formulário, PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 04/04/1974 A 30/07/1976.Empresa: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.Construtora Norberto Odebrecht S.A.Ramo: Construção Civil/Montagens Industriais.Função/Atividades: Ajudante/Ajudante de Montagem.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 19), CNIS (fls. 92) e DIRBEN (fls. 34/38).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou do DIRBEN que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação: 90 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 19/01/1977 A 26/07/1977.Empresa: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.Construtora Norberto Odebrecht S.A.Ramo: Construção Civil/Montagens Industriais.Função/Atividades: Ajudante.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 92).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do

trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário, PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/10/1978 A 25/10/1978. Empresa: Construtora Guarany Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 92). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que **NÃO** consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro ou Servente de Pedreiro como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário, PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 10/07/1986 A 22/02/1994. Empresa: Yara Clube de Marília. Ramo: Construção. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 19), CNIS (fls. 92) e PPP (fls. 41/42). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que **NÃO** consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro ou Servente de Pedreiro como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário, PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 22/03/1994 A 17/09/1996. Empresa: APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Ramo: Não há. Função/Atividades: Auxiliar de Marceneiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 92) e PPP (fls. 39/40). Conclusão:

DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Marceneiro ou Auxiliar de Marceneiro como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO NEGADO. RECURSO IMPROVIDO. Os períodos de 1/5/1974 a 14/6/1975, 9/7/1975 a 2/7/1980, 18/7/1980 a 29/4/1997 não podem ser considerados como exercidos em condições especiais. A rigor, a profissão de marceneiro não se encontra nos referidos Decretos, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade. Ainda, o laudo para atestar o ruído na empresa Colombini não é conclusivo, pois não abarca o setor em que o autor trabalhava. Também não foi juntado o laudo referente ao ruído mencionado no formulário fornecido pela Nestlé. O autor, portanto, não logrou demonstrar a especialidade das atividades exercidas no período requerido. Por fim, cumpre salientar que não restou comprovado nos autos que o período de 09/07/1975 a 02/07/1980 é incontroverso. Sendo assim, não reconhecida a atividade especial conforme requerido, resta prejudicada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 828.392 - Processo nº 0036597-51.2002.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011 - pg. 1.037 - grifei). A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP incluso não indica qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa capaz de ensejar insalubridade/periculosidade. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 19/12/1997 A 06/11/1999. Empresa: Yara Clube de Marília. Ramo: Esportiva e Recreativa. Função/Atividades: Servente de Pedreiro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 92) e PPP (fls. 41/42). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado, no setor de obra, exerceu a função de Servente de Pedreiro. Consta do formulário que no ano de 1998 o autor este exposto ao fator de risco do tipo químico: cimento. Como vimos acima, as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro nunca foram consideradas especiais pelos decretos reguladores. Além do mais, consta do PPP que o EPI utilizado pelo autor era eficaz. Recentemente, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal assentou que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 23/01/2002 A 21/11/2006. Empresa: Yara Clube de Marília. Ramo: Esportiva e Recreativa. Função/Atividades: Pintor. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 92) e PPP (fls. 41/42). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado, no setor de obra, exerceu a função de Pintor. Consta do PPP que o EPI utilizado pelo autor era eficaz. Recentemente, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal assentou que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO

HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 03/09/2007 A 09/01/2008.Empresa: Diedro Construções e Serviços Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Pintor de Obras.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 92), Laudo Pericial Judicial (fls. 170/197).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina, e outras substâncias cancerígenas afins e a pintura a pincel com esmaltes, tintas, vernizes em solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Consta, ainda, do laudo técnico que no exercício de suas funções o autor NÃO fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que ficou exposto AOS AGENTES QUÍMICOS sem a devida proteção. Desta forma, o perito, tecnicamente e legalmente não pode considerar neutralizada a INSALUBRIDADE constatada. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 20/10/2010 A 11/08/2011.Empresa: Construtora Capella de Marília Ltda. EPP.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Pintor de Obras.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 22), CNIS (fls. 92) E PPP (fls. 43/44).Conclusão:DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no setor de obra exercendo a função de Pintor de Obras, e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo químico: hidrocarbonetos. Consta do PPP que o EPI utilizado pelo autor era eficaz. Recentemente, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal assentou que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, verifico que o autor contava com 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTenenge Tec. Nacional 04/04/1974 30/07/1976 02 03 27 03 03 02Diedro Construção 03/09/2007 09/01/2008 00 04 07 00 05 27 TOTAL 02 08 04 03 08 29Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/03/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria

proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/03/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída
João Bavutti	01/08/1972	14/11/1972	00 03 14	--	--
Silo Andrade Amaral	08/01/1973	22/02/1973	00 01 15	--	--
Ilsi Knaa	12/03/1973	29/05/1973	00 02 18	--	--
Usina Central Paraná	17/06/1973	26/12/1973	00 06 10	--	--
Tenenge Tec. Nacional	04/04/1974	30/07/1976	02 03 27	03 03 02	Tenenge Tec. Nacional
Construtora Guarany	01/10/1978	25/10/1978	00 00 25	--	--
Sind. dos Trabalhadores	10/04/1980	30/11/1985	05 07 21	--	--
Yara Clube de Marília	10/07/1986	22/02/1994	07 07 13	--	--
Associação de Pais	22/03/1994	17/09/1996	02 05 26	--	--
Yara Clube de Marília	19/12/1997	15/12/1998	00 11 27	--	--
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 05 27 03 03 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 21 08 29					

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 19/03/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 9 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída
João Bavutti	01/08/1972	14/11/1972	00 03 14	--	--
Silo Andrade Amaral	08/01/1973	22/02/1973	00 01 15	--	--
Ilsi Knaa	12/03/1973	29/05/1973	00 02 18	--	--
Usina Central Paraná	17/06/1973	26/12/1973	00 06 10	--	--
Tenenge Tec. Nacional	04/04/1974	30/07/1976	02 03 27	03 03 02	Tenenge Tec. Nacional
Construtora Guarany	01/10/1978	25/10/1978	00 00 25	--	--
Sind. dos Trabalhadores	10/04/1980	30/11/1985	05 07 21	--	--
Yara Clube de Marília	10/07/1986	22/02/1994	07 07 13	--	--
Associação de Pais	22/03/1994	17/09/1996	02 05 26	--	--
Yara Clube de Marília	19/12/1997	06/11/1999	01 10 18	--	--
Yara Clube de Marília	23/01/2002	21/11/2006	04 09 29	--	--
Diedro Construção	03/09/2007	09/01/2008	00 04 07	00 05 27	Construtora Capela
Construtora Capela	20/10/2010	11/08/2011	00 09 22	--	--
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 25 00 09 03 08 29					

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 09 08 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 19/09/1954, o autor contava no dia 19/03/2012 - DER -, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.829 dias, e faltariam, ainda, 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia, equivalente a 2.971 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, equivalente a 1.188 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias. Como vimos acima, ele computava 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Servente, na empresa Tenenge Tecnologia Nacional de Engenharia S.A., no período de 04/04/1974 a 30/07/1976; e 2) Pintor de Obras, na empresa Diedro Construções e Serviços Ltda., no período de 03/09/2007 a 09/01/2008. Referidos períodos totalizam 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003255-87.2013.403.6111 - VALTER LUIS DE LIMA FERNANDES (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER LUÍS DE LIMA FERNANDES em face de: a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; b) PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA; c) HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947273, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL, com a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 40/43). Por meio da decisão de 24/10/2013, este Juízo reconheceu que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, razão pela qual determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP (fls. 48/59). Somente a CEF apresentou contestação. A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 519.461/SP, processo nº 0028934-89.2013.403.0000. Este Juízo manteve a decisão agravada e determinou que se aguardasse o julgamento do recurso. A parte autora requereu a desistência da ação. Intimada, a ré não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O pedido de desistência foi formulado após a apresentação da contestação. A ré CEF, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da parte autora de desistência da ação, ficou-se inerte. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda

Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente ao relator do Agravo de Instrumento nº 519.461/SP, processo nº 0028934-89.2013.403.0000.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003419-52.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PRISCILA FERNANDES BARRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. objetivando: a) a rescisão dos contratos em face de seu descumprimento pelas requeridas; b) devolução dos valores pagos a título de amortização do financiamento; ec) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que no dia 27/03/2012 firmou com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FISICA - RECURSO FGTS Nº 855552078755 referente à aquisição do imóvel residencial localizado na Praça das Oliveiras, compreendendo a Unidade 02, do bloco 02, em Marília/SP. A autora sustenta que o prazo para a conclusão da obra era de 7 (sete) meses (fls. 76, cláusula 4ª). Todavia, os réus não cumpriram com a entrega do imóvel, razão pela qual requer a rescisão contratual. Pleiteia a devolução dos valores pagos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) indeferimento da peça inicial em razão de haver pedidos incompatíveis entre si; b) a ilegitimidade passiva; c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; d) quanto ao mérito, sustentando que a construção da obra é de responsabilidade das corrés PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., limitando-se a CEF a entregar os recursos financeiros para a conclusão da obra e liberá-los de acordo com as medições e fiscalizar para que o prazo de construção não exceda o permitido. Informa que a rescisão contratual não é possível pois a CEF já liberou capital para a construção do imóvel até a etapa que a mesma se encontra e que a autora pagou juros, mas não sobre o valor total financiado, mas sim sobre o valor do saldo devedor que foi composto à medida que as etapas de construção foram sendo concluídas. Aduziu que sobre a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, também sobre a ausência de violação a qualquer dispositivo do código de defesa do consumidor. Por fim, concluiu que os autores procuram auferir indenização indevida na espécie, eis que na verdade, não houve qualquer dano de ordem moral e, muito menos, dano imputável à CEF, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade. Em 28/02/2014, este Juízo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP), em razão de considerar que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), e, portanto, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela parte autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 210/222). Inconformada, a parte autora interpôs perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o agravo de instrumento nº 249.088/SP, processo nº 0009235-78.2014.403.0000, ao qual foi dado provimento e reconheceu a legitimidade passiva da CEF e a consequente competência da 2ª Vara Federal de Marília/SP para processar e julgar a demanda (fls. 282/287). Os corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. apesar de citados, não apresentaram contestação (fls. 299/304). A parte autora apresentou réplica (fls. 179/199). Na fase de produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. **D E C I D O. DO INDEFERIMENTO DA PEÇA INICIAL EM RAZÃO DE HAVER PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI** Sustentou a CEF que os pedidos de revisão contratual e rescisão contratual são incompatíveis entre si. No entanto, a parte autora optou pelo pedido de rescisão contratual (fls. 199, item nº 2), razão pela qual não há que se falar em indeferimento da peça inicial. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Alega a CEF que é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela construção da obra objeto do contrato recai apenas sobre as corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. Com o provimento do agravo de instrumento nº 249.088/SP pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a preliminar restou superada. **DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL** A CEF alega que a União Federal deverá ingressar na demanda como litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cuja gestão está a cargo do Conselho Monetário Nacional, entidade ligada à União. Contudo, não assiste razão à CEF. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir os contratos firmados no

bojo do SFH passou à CEF, cabendo à União, através do Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Com efeito, o artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 155.706/PE - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 23/05/2000 - grifei). Destarte, afastos os preliminares arguidas pela CEF. DA REVELIA DAS RÉS PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Na presente ação, apesar de citada, as rés PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. deixaram de apresentar resposta no prazo legal, o que as submete às consequências previstas a respeito pelo Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Assim, evidencia-se a caracterização da revelia, dentre cujos efeitos, contudo, não se surte o de presunção de veracidade dos fatos alegados pela demandante, à vista da existência na espécie de contestação válida pela co-demandada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ainda que assim não fosse, dito efeito não se dá de forma absoluta, senão de modo relativo e passível de ceder ao livre convencimento do magistrado, a rigor do que a jurisprudência ratifica: AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, 1º, 7º, 8º e 13, 1º, DA LEI 5.474/68 E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVELIA. EFEITOS. OFENSA AO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente. II - O conteúdo normativo dos artigos 6º, 1º, 7º, 8º e 13, 1º, da Lei 5.474/68 e 333, I, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, não tendo o Agravante suscitado nos Embargos de Declaração interpostos, não servindo os referidos dispositivos de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. III - A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, na busca da verdade real, determinar a produção das provas que julgar necessárias à elucidação da causa. IV - Embora não apresentando a contestação no prazo legal, poderia o recorrido intervir no feito, em qualquer fase, até a prolação da sentença, apenas recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta forma, cabível a juntada dos documentos. V - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. VI - Esta Corte tem entendimento no sentido de que a duplicata sem aceite, desde que acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas notas fiscais, constitui documento hábil, portanto, exigível. Precedentes. VII - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - AGA Nº 1.088.359 - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ de 11/05/2009 - grifei). PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I. Caracterizada a revelia, contudo, tal fato não obsta que o réu intervenha no processo; recebendo-o, porém, no estado em que se encontra (art. 322, 2a. parte, CPC). Este só perdeu, efetivamente, o direito de ver considerado o conteúdo da contestação. II. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, neste caso, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a

outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. III. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 86.670 - Relator Ministro Waldemar Zveiter - Terceira Turma - DJ de 02/12/1996).Assentadas tais premissas, siga na apreciação do caso concreto.DO MÉRITO No dia 09/03/2012, a autora PRISCILA FERNANDES BARRANCO firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS (vide fls. 54/65). Logo em seguida, em 21/03/2012, a autora PRISCILA FERNANDES BARRANCO (figurando como COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CRÉDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 855552078755 referente à aquisição do imóvel residencial localizado na Praça das Oliveiras, compreendendo a Unidade 02, do bloco 02, em Marília/SP.Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão do referido contrato, bem como à possibilidade de condenação das corréis ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e à restituição das parcelas pagas a título de danos materiais, pois segundo alegação da autora a construtora ainda não concluir as obras do empreendimento imobiliário contratadas pela autora, extrapolando-se em mais de um ano o prazo estipulado nos contratos tanto da construtora como do agente financeiro da autora (fls. 08 da petição inicial).Com efeito, relatou a autora que o imóvel não lhe fora entregue no prazo contratado, mesmo depois de decorridos mais de 1 (um) ano do prazo final para entrega, motivo pelo qual objetiva a parte autora ver rescindido o contrato de mútuo habitacional, com a indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do descumprimento do pacto, fundamentando sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor.Os contratos foram firmados nos dias 09/03/2012 e 21/03/2012. Da Cláusula Quarta do segundo consta o seguinte:CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 7 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. (fls.76)Tal fato não foi contestado, reputando-se verdadeiro.Na hipótese dos autos, a própria CEF reconheceu que a obra ainda não foi finalizada. Dessa forma, considero aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as atividades da CEF e construtoras se caracterizam como produto a concessão do crédito, e como serviço, a aprovação do financiamento e as demais prestações inerentes à manutenção da conta e dos termos ajustados até o final do contrato, ou seja, o mutuário não se utiliza dos valores para atividade econômica, mas tão-somente para construção da casa própria, ou seja, atua como destinatário final.Assim, aplica-se a legislação consumerista, que previu a responsabilidade decorrente das relações de consumo - na forma objetiva, fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços. Trata-se de norma de ordem pública e de interesse social, não sendo dado ao julgador limitar sua aplicação. O referido normativo procurou solucionar o problema da responsabilidade civil nas relações de consumo, basicamente, nos seus artigos 12 e 14. Assim, consideram-se pressupostos da responsabilidade civil por acidentes de consumo: a) relação de consumo;b) ação;c) dano; e d) nexo de causalidade.Resulta desse raciocínio, que se cuida de uma nova espécie de responsabilidade, pouco importando a existência de conduta culposa por parte do fornecedor (responsabilidade extracontratual), tampouco a relação jurídica negocial (responsabilidade contratual), mas sim o defeito do produto ou serviço. Estes são defeituosos quando não oferecem a segurança que deles legitimamente se espera, conforme o 1º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a lei criou o dever de segurança para o fornecedor (cláusula geral), de sorte que, se o produto oferecido ao consumidor for defeituoso e este der causa ao acidente de consumo, por ele responderá independentemente de culpa, em aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.Aqui não se fala em produto defeito, mas da não entrega do produto, devendo ser analisado se há ou não direito à resolução do negócio.Dispõe o artigo 475 Código Civil:Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.No caso, não entregue o imóvel, faz jus a parte autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos.Destarte, há que se reconhecer o direito à resolução dos negócios.Configurado o inadimplemento contratual, as rés respondem solidariamente pela sua ocorrência, na medida de sua participação.Assim sendo, no tocante à indenização por dano material, a parte autora comprovou que, ao longo da contratação até o ingresso da presente ação, fez o pagamento mensal de amortização de valores antecipatórios do contrato, que haverão de ser ressarcidos pelas demandadas. Quanto ao ponto, Carlos Roberto Gonçalves leciona que a resolução produz efeitos ex tunc, extinguindo o que foi executado e obrigando a restituições recíprocas (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO, p. 161. São Paulo: Saraiva, 2006).Assim, resolvido o negócio, todos os valores pagos devem ser restituídos aos autores.Nesse passo, em sede de liquidação de sentença, deverão as corréis, em virtude da inversão do ônus da prova, comprovar documentalmente o valor da integralidade do montante desembolsado pela parte autora para cumprimento das obrigações contratuais (encargos), bem como

dos demais serviços contratados, decorrentes da concessão do mútuo, tais como conta corrente, seguros adicionais, por exemplo, por meio da planilha de evolução do financiamento, extratos de conta corrente e demais contratos de serviços, se for o caso. Os valores pagos pela autora deverão ser restituídos de forma simples, mediante a incidência de correção monetária, a partir da data do respectivo desembolso e juros de mora desde a citação. No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º. (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a comprovação da conduta ilícita. Sobre o tema, leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (in DANO MORAL - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, páginas 398/399). Quanto ao dano, a mim não restam dúvidas acerca da angústia e preocupação decorrentes da frustração de não haver a tão almejada casa própria. No caso, além do prazo de 7 (sete) meses previsto no contrato, a parte autora aguardou quase 1 (um) ano para ajuizar a presente ação, na expectativa de receber o bem. O fato, sem dúvida, pressupõe perturbação de ordem psíquica, a qual enseja indenização por dano moral. Imaginem-se pessoas com poucos recursos, que, mensalmente, alcançam valores ao agente financeiro, mas que não viam a tão sonhada casa própria sair do chão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (TRF da 3ª Região - AC 0001196-98.2005.403.6114 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2011). Quanto à fixação do quantum, exige-se que o magistrado tenha a cautela de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a inibir a sua repetição. Com efeito, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor do negócio jurídico envolvendo as partes; 2º) o grau de culpa da CEF e construtora; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o contrato versa sobre quantia considerável, pois tem como valor da operação R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) para a construção de unidade habitacional, a qual não foi concluída dentro do prazo. Quanto ao grau de culpa das partes, observo que estas não apresentaram qualquer justificativa razoável para o atraso na finalização da obra. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que a parte autora, após se submeter aos trâmites burocráticos para a obtenção de crédito, bem como despender encargos financeiros durante a construção, restou privada de ingressar no imóvel adquirido dentro do prazo avençado, o que a obrigou, por certo, a se valer de expedientes alternativos, tais como pagamento de aluguel para contornar referida situação. Desta forma, sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante do valor da operação que consta do contrato, ou seja, R\$ 7.900,00 (sete mil e setecentos reais). Em suma, na hipótese dos autos, em face da não entrega do imóvel, faz jus a parte autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos. O pedido de danos materiais limitam-se aos valores pagos a título de encargos do contrato e, em face do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, é devida a indenização por danos morais. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. SFH. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente a ação, nos termos requeridos na petição inicial, concedendo o direito do mutuário à rescisão contratual, assim como à devolução das prestações pagas no decorrer do contrato de financiamento. 2. A CEF alega que a proprietária do terreno também deve integrar o pólo passivo da demanda; a inaplicabilidade do CDC; ser incabível a rescisão contratual determinada pela sentença recorrida; que mesmo em caso de entendimento diverso, caberia ao apelado devolver o dinheiro a ele emprestado; que a recorrente não está obrigada a receber o

imóvel hipotecado em pagamento do mútuo concedido; não ser de sua competência a execução/fiscalização da obra; que não pode responder por vícios na construção do imóvel.3. A presença da vendedora do terreno na lide é desnecessária, tendo em vista o fato de que o referido terreno já se encontra com a propriedade em nome da construtora, devidamente registrado em cartório.4. A aplicação do CDC ao presente caso exsurge da temática das leis que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, em que se evidencia a hipossuficiência do mutuário.5. A falta de ação fiscalizatória por parte da CEF e a ausência da diligência necessária da Construtora em adotar as medidas corretas para observância do prazo estipulado para o final da construção, configuram hipótese de rescisão contratual, com fundamento no art. 475 do Código Civil.6. O motivo determinante para a rescisão contratual foi o atraso na entrega da obra, logo, apesar de verossímeis as alegativas de vícios na unidade habitacional do mutuário, tal fato não motivou o livre convencimento do julgador prolator da sentença.7. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AC nº 2002.85.00.001694-0 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 17/11/2011 - pg. 206).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora para:1º) declarar a rescisão do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS e do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FISICA - RECURSO FGTS Nº 855552078755, liberando a parte autora de promover o pagamento das prestações pactuadas assim como de demais serviços contratados com as rés por força do mútuo;2º) condenar a PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, a restituir a parte autora à integralidade dos valores adimplidos em decorrência do mútuo assumido, bem como de demais serviços contratados por força ou juntamente com o mútuo firmado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, oportunidade em que a CEF deverá comprovar documentalmente os valores percebidos a título de financiamento e demais serviços contratados, nos exatos termos da fundamentação, com a incidência de correção monetária a partir da data do respectivo desembolso até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos artigos 406 e 2044 do Código Civil de 2002 c/c o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional), a contar da citação;3º) condenar a PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, a pagar à autora a quantia relativa a 10% (dez por cento) do valor da operação prevista no contrato, ou seja, R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação. Condeno a PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOEL MIGUEL DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/08/1970 a 14/10/1975, de 01/10/1976 a 31/03/1982, de 01/03/1983 a 31/12/1984 e de 01/09/1989 a 31/08/1993, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova

material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 30/07/1952, constando a profissão de seu pai, Sr. Waldemar Miguel da Rocha, como sendo de lavrador (fls. 17); 2) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 10/05/1980, constando a sua profissão como sendo de lavrador e residência no Sítio Itiratupã (fls. 18/19); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Kátia Aparecida Rocha, filha do autor nascida em 17/06/1981, constando a profissão de lavrador e residência no Sítio Bom Jesus (fls. 20); 4) Cópia dos Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo pai do autor nos períodos de 01/10/1979 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 30/09/1988 e de 01/10/1987 a 30/09/1989 (fls. 25/34). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOEL MIGUEL DA ROCHA: Que nasceu em 30/07/1958; que o autor começou a trabalhar na lavoura quando tinha 8 ou 9 anos de idade; que iniciou o trabalho na fazenda Antinha, localizada em Jafa, de propriedade dos Lorenzetti, onde o autor ajudava seu pai na formação de lavoura de café; que trabalhou na fazenda Antinha sem registro na CTPS até os 15 anos de idade; depois trabalhou por mais 1 ano na referida fazenda com registro na CTPS (fls. 43); que quando tinha 16 anos de idade trabalhou no sítio São Bom Jesus, também localizado em Jafa, de propriedade de Ermínio Baiano, onde o autor trabalhou até os 22 anos na lavoura de café; que aos 22 anos de idade o autor se casou e se mudou para Vera Cruz/SP; que trabalhou como boia-fria por 3 meses quando tinha 23 ou 24 anos de idade. TESTEMUNHA - VALDEMIR DA SILVA: Que o depoente conheceu o autor em 1970, quando o autor foi morar na fazenda Antinhas, localizada em Jafa; que o depoente morou na referida fazenda até 1983; que o pai do autor, senhor Valdemar Rocha, trabalhava como porcenteiro na lavoura de café; que o autor saiu da fazenda em 1976. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor trabalhava na lavoura todos os dias, o dia todo; que o autor trabalhava junto com o pai e os irmãos dele. TESTEMUNHA - DORIVAL CEZÁRIO: que entre 1970 a 1976 o autor morou e trabalhou na fazenda Antinhas, localizado no Município de Garça, de propriedade dos Lorenzetti; que o autor ajudava o pai, senhor Valdemar da Rocha na lavoura de café. TESTEMUNHA - LUIZ ANTONIO DE FELIPPE: que o depoente morou e trabalhou no sítio São Bom Jesus por 15 anos, de 1966 a 1980 ou 1981; que em 1976 a família do autor foi morar no mesmo sítio; que o sítio estava localizado em Jafa e era de propriedade de Erminio Jose Rodrigues; que o pai do autor, senhor Valdemar Miguel da Rocha trabalhou como porcenteiro na lavoura de café; que o autor trabalhou no sítio São Bom Jesus por 06 anos; que assim que se casou o autor saiu do sítio. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Pode-se afirmar que até se casar, o autor exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/08/1970 a 14/10/1975 e de 01/10/1976 a 10/05/1980, totalizando 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 01/08/1970 14/10/1975 05 02 14 Trabalhador Rural EF 01/10/1976 10/05/1980 03 07 10 TOTAL DO TEMPO RURAL 08 09 24 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE

06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO

DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados vide fls. 10, item número 6): Períodos: DE 01/08/1997 A 27/05/2013. Empresa: Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica Função/Atividades: Operador de Máquina Fabricação Papel e Papelão. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 47), PPP (fls. 48/49) e CNIS (fls. 67). Conclusão: ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), no setor de Papelão exercendo a função de Operador de Máquina Fabricação Papel e Papelão, e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo químico: óleos minerais e graxa. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). O perito judicial também constatou que o autor utilizava os seguintes EPIs: protetor auricular, botina de segurança com biqueira de aço e botina de borracha, luvas de raspa de couro e de látex e avental. Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER - 27/05/2013, o autor não contava com tempo de especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o

estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF 01/08/1970 14/10/1975 05 02 14 - - - Fazenda Antinhas 15/10/1975 13/09/1976 00 10 29 - - - Rural EF 01/10/1976 10/05/1980 03 07 10 - - - Auxiliar Estamparia 01/04/1982 15/07/1982 00 03 15 - - - Cooperativa/Operário 02/08/1982 10/02/1983 00 06 09 - - - Vigia Noturno 01/02/1985 28/03/1985 00 01 28 - - - Cooperativa/Operário 03/06/1985 02/08/1989 04 02 00 - - - Marifertil 06/09/1993 25/05/1995 01 08 20 - - - Coop. Mov. Mercad. 20/06/1996 18/09/1996 00 02 29 - - - Marcari/Auxiliar 01/08/1997 15/12/1998 01 04 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 02 19 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 18 02 19 II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 27/05/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF 01/08/1970 14/10/1975 05 02 14 - - - Fazenda Antinhas 15/10/1975 13/09/1976 00 10 29 - - - Rural EF 01/10/1976 10/05/1980 03 07 10 - - - Auxiliar Estamparia 01/04/1982 15/07/1982 00 03 15 - - - Cooperativa/Operário 02/08/1982 10/02/1983 00 06 09 - - - Vigia Noturno 01/02/1985 28/03/1985 00 01 28 - - - Cooperativa/Operário 03/06/1985 02/08/1989 04 02 00 - - - Marifertil 06/09/1993

25/05/1995 01 08 20 - - -Coop. Mov. Mercadorias 20/06/1996 18/09/1996 00 02 29 - - -Marcari/Auxiliar
01/08/1997 27/05/2013 15 09 27 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 08 01 - - - TOTAL
GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 08 01 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o
cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 30/07/1958, o autor contava no dia 27/05/2013
- DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53
(cinquenta e três) anos para homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de
contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a
contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 2
(dois) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6559 dias, e faltariam, ainda, 11
(onze) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, equivalente a 4241 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado
que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria
trabalhar mais 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, equivalente a 1696 dias, ou seja, o autor
deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses 16 (dezesesseis) dias. Como vimos acima,
ele computava 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição de tempo de
serviço, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da
EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo
parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício do trabalho rural nos períodos de 01/08/1970 a
14/10/1975 e de 01/10/1976 a 10/05/1980, totalizando 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de
serviço rural, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo
269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência
das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os
contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao
reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS (SP179554B - RICARDO SALVADOR
FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se houve a nomeação de curador
provisório no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000175-81.2014.403.6111 - NEIDE DA ROCHA RIBEIRO DE SOUZA (SP202593 - CELSO FONTANA DE
TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEIDE DA ROCHA RIBEIRO DE SOUZA em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia
Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-
DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia
médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º)
ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício
previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche
os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade
para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a
incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao
recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da
Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou
agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na
intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o
benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado
fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de
desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in
DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado,
1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade,
pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, mas concluiu que A
autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho
e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do
benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os
argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do
Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO,
julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal
Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão

jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000267-59.2014.403.6111 - ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a petição de fls. 132, pois às fls. 127/130 a autarquia ré informa a inexistência de valores a serem executados. Requeira a autora, outrossim, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000509-18.2014.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CÉSAR FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem

expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento,

sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/02/1981 A 21/11/1989. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Aprendiz de Biscoiteiro ou Serv. Gerais - de 03/02/1981 a 28/02/1986. 2) Transportador de Produtos ou Aux. Geral - de 01/03/1986 a 21/11/1989. Enquadramento legal: NO PERÍODO DE 03/02/1981 a 28/02/1986: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24), CNIS (fls. 63), PPP (fls. 37/38) e DSS-8030 (fls. 39). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou do DSS-8030 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação: ruído de 83 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Em relação ao período de 01/03/1986 a 21/11/1989, o DSS-8030 informa que não há agentes agressivos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 03/02/1981 a 28/02/1986. Períodos: DE 18/04/1991 A 08/11/1995. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio

Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Ajudante de Produção/Operador Máquina Produção.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 31), CNIS (fls. 63) e PPP (fls. 27/28).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou do PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação: ruído de 81 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 10/03/1997 A 08/09/1997.Empresa: BEL - Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 32).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/11/2001 A 16/05/2003.Empresa: Omega Corba Indústria e Comércio Ltda. EPP.Ramo: Indústria e Comércio de Plásticos.Função/Atividades: Auxiliar Operador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 33) e CNIS (fls. 63).Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 83) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente.DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Auxiliar Operador, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 11/06/2002 A 04/03/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Kiut Alimentos Ltda.Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: 1) Tacheiro: de 11/06/2002 a 31/12/2007.2) Vigia: de 01/01/2008 a 04/03/2013.Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 33), CNIS (fls. 63) e PPP (fls. 41/42).Conclusão: DA ATIVIDADE COM/SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que trabalhou:1) de 11/06/2002 a 31/12/2007, no setor de ovinho de amendoim exercendo a função de Tacheiro e exposto ao fator de risco ruído de 79,5 a 87 dB(A);2) de 01/01/2008 a 04/03/2013, no setor de guarita exercendo a função de Vigia. No entanto, do respectivo

formulário, não consta a exposição do autor no exercício de suas atividades a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação: de 79,5 a 87 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 11/06/2002 A 31/12/2007. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 03/02/1981 28/02/1986 05 00 26 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 18/04/1991 08/11/1995 04 06 21 Kiut Alimentos Ltda. 11/06/2002 31/12/2007 05 06 21 TOTAL 15 02 08 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70%

(setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, desprezados os períodos concomitantes, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. 03/02/1981 28/02/1986 05 00 26 07 01 06Nestlé Brasil Ltda. 01/03/1986 21/11/1989 03 08 21 - - -Transportes Carvi (*) (1) 23/01/1990 17/04/1991 01 02 25 - - -Sasazaki (*) 18/04/1991 08/11/1995 04 06 21 06 04 17Expresso Itamarati 15/04/1996 05/12/1996 00 07 21 - - -Bel Prods. Alimentícios 10/03/1997 08/09/1997 00 05 29 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 01 06 13 05 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 19 06 29(*) períodos concomitantes.(1) período compreendido de 23/01/1990 a 08/11/1995.2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRALATÉ 04/03/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor, desprezados os períodos concomitantes, contava com 33 (trinta e três) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. 03/02/1981 28/02/1986 05 00 26 07 01 06Nestlé Brasil Ltda. 01/03/1986 21/11/1989 03 08 21 - - -Transportes Carvi (*) (1) 23/01/1990 17/04/1991 01 02 25 - - -Sasazaki (*) 18/04/1991 08/11/1995 04 06 21 06 04 17Expresso Itamarati 15/04/1996 05/12/1996 00 07 21 - - -Bel Prods. Alimentícios 10/03/1997 08/09/1997 00 05 29 - - -Omega Corba Indústria 01/11/2001 16/05/2003 01 06 16 - - -Kiut Alimentos Ltda. 11/06/2002 31/12/2007 05 06 21 07 09 11Kiut Alimentos Ltda. 01/01/2008 04/03/2013 05 02 04 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 09 26 21 03 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 01 00(*) períodos concomitantes.(1) período compreendido de 23/01/1990 a 08/11/1995.Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 26/12/1966, o autor contava no dia 04/03/2013 - DER -, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Serviços Gerais, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 03/02/1981 a 28/02/1986;2) Ajudante de Produção e Operador Máquina Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 18/04/1991 a 08/11/1995;3) Tacheiro, na empresa Kiut Alimentos Ltda., no período de 11/06/2002 a 31/12/2007.Referidos períodos correspondem a 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 131/135.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001537-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-62.2013.403.6111) JANETE RODRIGUES ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 198/218, visando à modificação da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois: houve erro de procedimento ao se certificar o trânsito em julgado antes da apreciação do recurso tempestivo de apelação do INSS, razão pela qual requer que os períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008 não sejam considerados no cômputo do tempo de contribuição da autora. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 c/c art. 188 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/11/2014 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 11/11/2014 (terça-feira). Primeiramente, entendo necessários alguns esclarecimentos oportunos: O INSS sustentou que: Vossa Excelência considerou reconhecido como especial pelo INSS os períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008, com base na cópia da sentença de fls. 125/138 proferida no processo 0002807-90.2008.403.6111. No entanto, conquanto haja informação à fl. 99, prestada por técnico judiciário desta 2ª Vara Federal, no sentido do trânsito em julgado daquele processo, isso ainda não ocorreu, vez que há recurso de apelação interposto pela autarquia ainda não apreciado. Não se trata de sustentação verdadeira. Com efeito, primeiramente, consigno que minha decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional de fls. 156/166 e a sentença de fls. 198/218, em que considerei reconhecidos como especial os períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008, tiveram por base as cópias extraídas do feito nº 0002807-90.2008.403.6111, que tramita pela 1ª Vara Federal de Marília/SP e os dados constantes do Sistema Processual Informatizado do TRF da 3ª Região e da Justiça Federal. Compulsando o referido feito, constatei o seguinte: 1) os referidos períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008 haviam sido reconhecidos por sentença prolatada em 10/02/2011 como exercidos em condições especiais; 2) após homologada a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, pelo TRF da 3ª Região, em 18/12/2013, e intimado pessoalmente o representante da Autarquia em 11/02/2014, foi certificado o trânsito em julgado em 21/02/2014 pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 149/152) e os autos foram remetidos ao Juízo de origem, com a seguinte situação: BAIXA DEFINITIVA A SEÇÃO DE ORIGEM, conforme extrato processual (fls. 107); 3) os autos foram recebidos na Secretaria da 1ª Vara Federal local no dia 09/04/2014 e foi determinada a averbação do período reconhecido como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado. 4) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por este Juízo deu-se em 23/05/2014 (fls. 156/166; 169/170), foi implantada pelo INSS em 25/06/2014 e, em 28/07/2014, a Autarquia Previdenciária foi devidamente citada nos autos (fls. 174/176); 5) no dia 26/08/2014 apresentou sua contestação, mas não houve qualquer menção a equívoco/erro em relação a reconhecimento dos períodos como especiais ou, ainda, pendência de recurso de apelação interposto pelo INSS não apreciado pelo TRF da 3ª Região nos autos nº 0002807-90.2008.403.6111; 6) em 18/09/2014, o INSS declarou que não havia interesse na produção de provas neste feito (fls. 196) e os autos vieram conclusos para prolação de sentença; 7) a sentença foi prolatada em 03/10/2014 e, após intimação pessoal, em 05/11/2014, o INSS interpôs os Embargos de Declaração, em 11/11/2014, em que sustenta a obscuridade da sentença pois, houve erro de procedimento ao se certificar o trânsito em julgado antes da apreciação do recurso tempestivo de apelação do INSS, razão pela qual requereu que os períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008 não sejam considerados no cômputo do tempo de contribuição da autora. Desta forma, verifico que apesar de ter sido intimado sobre a homologação da desistência do recurso de apelação da parte autora, feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da baixa definitiva dos autos à Vara de origem em 11/02/2014, bem como sobre averbação do período reconhecido como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado, determinada pelo E. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP, somente em 11/11/2014, data do protocolo dos presentes embargos declaratórios, é que a Autarquia Previdenciária trouxe aos autos o fato de haver recurso de apelação pendente de apreciação pelo TRF da 3ª Região por ela interposto nos autos nº 0002807-90.2008.403.6111. Verifiquei, através das cópias que acompanharam os presentes embargos, que somente em 28/10/2014, constou informação nos autos nº 0002807-90.2008.403.6111, a respeito da existência da apelação interposta pelo INSS (fls. 238). Portanto, não há que se falar aqui em equívoco na informação prestada pelo Técnico Judiciário desta 2ª Vara Federal, tampouco em obscuridade da sentença prolatada por este Juízo Federal. A informação prestada às fls. 99, retratou exatamente o contido nos autos nº 0002807-90.2008.403.6111 e nas informações do Sistema Processual Informatizado do TRF da 3ª Região e da Justiça Federal, a que o servidor desta Vara Federal obteve acesso na ocasião. Da mesma forma, a sentença prolatada. Se havia recurso de apelação do INSS pendente de apreciação naqueles autos, cabia à parte interessada trazer a informação aos autos. Conforme relatei acima, somente em 11/11/2014, com a oposição dos presentes embargos declaratórios é que tomamos ciência de haver recurso de apelação interposto pelo INSS e pendente de apreciação. Creio que a falta de zelo, na verdade, não deve ser atribuída a este Juízo, em nenhuma hipótese. No entanto, é certo que há recurso de apelação proposto pelo INSS

nos autos nº 0002807-90.2008.403.6111, feito em que foram reconhecidos como especial os períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008, os quais implicam na contagem de tempo de contribuição/serviço total do autor nestes autos. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a decisão de fls. 156/166 e a sentença de fls. 198/218 e, uma vez que para o deslinde desta causa, faz-se necessário, primeiramente, a solução daqueles autos, determino, com fundamento no art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito até o julgamento do aludido recurso pelo TRF da 3ª Região ou, ainda, se necessário, até o trânsito em julgado da sentença recorrida. Determino, ainda, à Serventia que proceda ao acompanhamento processual, via internet, a cada 3 (três) meses, juntando aos autos o extrato processual correspondente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002192-90.2014.403.6111 - ANTONIA DA SILVA ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de

tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais,

resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente verifico que o período de 22/02/1991 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 43/45). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 06/03/1980 A 27/07/1983. Empresa: Indústria Eletrônica Stevenson S.A. Ramo: Indústria Eletrônica. Função/Atividades: Auxiliar de Montagem Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 77). Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 162) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Montagem como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 20/02/1986 A 05/05/1986. Empresa: Idiatex Indústria e

Comércio Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Bainha de BulbosEnquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 77) e CNIS (fls. 120).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Bainha de Bulbos como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 19/10/1987 A 04/01/1990.Empresa: FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Operadora de Rosquiadeira.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 77) e CNIS (fls. 120).Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 162) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente.DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operadora de Rosquiadeira como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 22/01/1990 A 18/04/1990.Empresa: Christensen Roder Produtos Diamantados Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 77) e CNIS (fls. 120).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 06/03/1997 A 03/11/2013.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos

Alimentícios.Função/Atividades: Operador de Máquina II.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 78), PPP (fls. 39/40) e CNIS (fls. 120).Conclusão: EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação:- de 06/03/1997 a 30/04/2005: 86,06 dB(A).- de 01/05/2005 a 31/05/2006: 87,07 dB(A).- de 01/06/2006 a 29/02/2012: 87,08 dB(A).- de 01/03/2012 a 03/11/2013: 85,08 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. (1) 22/02/1991 05/03/1997 06 00 14Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 03/11/2013 16 07 28 TOTAL 22 08 12(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Período reconhecido como especial judicialmente.Portanto, o(a) autor(a) NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Operadora de Máquina II na Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 03/11/2013, correspondente a 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002379-98.2014.403.6111 - MAGNA ALMEIDA LIMA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAGNA ALMEIDA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Heitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à

publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador:

SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em

seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 09/03/1989 A 05/09/1991. DE 03/08/1992 A 07/06/2013. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Cozinha: de 09/03/1989 a 05/09/1991. Auxiliar de Cozinha: de 03/08/1992 a 31/03/2003. Auxiliar de Nutrição e Dietética: de 01/04/2003 a 19/05/2004. Auxiliar de Limpeza: de 20/05/2004 a 31/05/2005. Auxiliar de Lavanderia: de 01/06/2005 a 01/08/2012. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:

Prejudicado..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 11/15) e PPP (fls. 16/18). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, ANTES DE 28/04/1995, de Auxiliar de Cozinha como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte juntou PPP informando que nos períodos mencionados, trabalhou nos setores de Nutrição e Dietética, Higiene e Limpeza e Atendente de Lavanderia nos cargos de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Lavanderia, exercendo as seguintes atividades: Como Auxiliar de Cozinha: Ajudar no preparo dos alimentos a serem cozidos; Descascar tubérculos/legumes/frutas; Manipular carnes em geral (fatiar, picar, moer); Pré-preparar todos os alimentos; Preparar massas de pão e outros confeitos; Fornear todos os assados; Fazer a limpeza dos equipamentos da cozinha; Fazer a limpeza geral da cozinha e Executar outras atividades correlatas. Como Auxiliar de Nutrição e Dietética: Executar atividades de limpeza de piso; varrer, lavar, passar rodo e enxugar; Limpar paredes e azulejos; Limpar sanitários de pacientes e funcionários; Executar serviços gerais de limpeza; Utilizar materiais de limpeza transportados em carrinhos próprios e Executar outras atividades correlatas. Como Atendente de Lavanderia: Selecionar as peças de roupa para lavagem (expurgo); Colocar as peças de roupas na máquina de lavar; Colocar as peças de roupa na centrífuga e secadora; Encaminhar as peças de roupa limpas para a passandaria; Manter limpo e organizado seu local de trabalho; Executar outras atividades correlatas. O PPP carreado aos autos NÃO demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Lavanderia, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos a autora não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de cozinheira e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagiantes hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. Também constou do PPP que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de EPI e que foram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados nas atividades exercidas, de forma que, conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE

O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER - 07/06/2013, a autora não contava com tempo de serviço/contribuição especial. E sem o reconhecimento do tempo de serviço especial, contava a autora com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme Resumo de Documentos de fls. 26/27, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002516-80.2014.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002748-92.2014.403.6111 - WALDECI DE SOUZA FRANCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares. Após, arbitrei os honorários periciais ao Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-06.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DONIZETI STROPAICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.175.284-9. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em

relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova

redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA

30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o período de 02/02/1983 a 08/03/1999 foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 124/141). Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/05/2004 A 03/05/2010. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Servente de Obras: de 03/05/2004 a 31/05/2007. Auxiliar de Serviços Gerais de Manutenção: de 01/06/2007 a 03/05/2010. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20), PPP (fls. 22/23) e CNIS (fls. 51/53). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que trabalhou, no período mencionado, no setor de manutenção/obras exercendo as funções de Servente de Obras e Auxiliar de Serviços Gerais de Manutenção. As atividades desenvolvidas pelo autor eram as seguintes: - como Servente de Obras: Demolem edificações de concreto, preparam canteiros de obras, limpando a área e compactando os solos. Efetuam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais. - como Auxiliar de Serviços Gerais de Manutenção: Executam serviços de manutenção mecânica, alvenaria, substituindo, trocando, limpando peças, equipamentos e componentes, conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios. Trabalham seguindo normas de segurança e higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Consta ainda do PPP que foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificações técnica do fabricante, ajustada às condições de campo. Inicialmente verifico que as atividades prestadas pelo autor foram fora do ambiente hospitalar, no canteiro de obras, que não tem o condão de, por si só, configurar a especialidade das atividades. Com efeito, o PPP carreado aos autos não demonstrar efetiva exposição do autor a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que o autor cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que o autor exerceu as atividades de Servente de Obras e Auxiliar de Serviços Gerais de Manutenção, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Portanto, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos o autor não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de servente de pedreiro ou pedreiro, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagiantes hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003042-47.2014.403.6111 - GILMAR APARECIDO CORREIA (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILMAR APARECIDO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da

atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003

Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso

Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide quadro às fls. 04): Períodos: DE 22/09/1992 A 05/06/1996. Empresa: SEG - Serviços Especiais de Segurança e de Transporte de Valores. Ramo: Vigilância Bancária. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 15), CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 36). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido

que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Na hipótese dos autos, observo o seguinte: nos termos do que dispõe o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Saliento ainda que os sindicatos somente poderão emitir o PPP nos caso dos trabalhadores avulsos e portuários (Instrução Normativa nº 84/02 art. 153).Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Com efeito, o PPP deve ser preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto, inclusive nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa (o que poderia ter sido efetuado à época da prestação do trabalho). Inexiste, pois, previsão legal no sentido de que tal formulário possa ser assinado pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador (STF - ARE 763518 RS - Relator Ministro Roberto Barroso - DJe-239 de 05/12/2013). Ocorre que, em relação ao período de 22/09/1992 a 05/06/1996, o PPP de fls. 36 foi elaborado pelo Sindicato Profissional, a quem não compete fornecer esse tipo de informação em nome da empresa, não podendo ser considerados como prova das atividades desempenhadas pelo demandante.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 12/07/1996 A 02/12/1999.Empresa: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.Ramo: Segurança.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A

PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 15), CTPS (fls. 30) e PPP (fls. 37 e 38). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da

função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Na hipótese dos autos, em relação ao período de 12/07/1996 a 02/12/1999, os PPPs de fls. 37 e 38 revelam que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 03/12/1999 A 27/12/2002. Empresa: Offício Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 15), CTPS (fls. 30) e PPP (fls. 39). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem

em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Na hipótese dos autos, observo o seguinte: nos termos do que dispõe o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Saliento ainda que os sindicatos somente poderão emitir o PPP nos caso dos trabalhadores avulsos e portuários (Instrução Normativa nº 84/02 art. 153).Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Com efeito, o PPP deve ser preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto, inclusive nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa (o que poderia ter sido efetuado à época da prestação do trabalho). Inexiste, pois, previsão legal no sentido de que tal formulário possa ser assinado pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador (STF - ARE 763518 RS - Relator Ministro Roberto Barroso - DJe-239 de 05/12/2013). Ocorre que, em relação ao período de 03/12/1999 a 27/12/2002, o PPP de fls. 39 foi elaborado pelo Sindicato Profissional, a quem não compete fornecer esse tipo de informação em nome da empresa, não podendo ser considerados como prova das atividades desempenhadas pelo demandante.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 27/12/2002 A 02/07/2004.Empresa: Visitec Segurança Privada Ltda.Ramo: Vigilância.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 15), CTPS (fls. 30) e PPP (fls. 40).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTEQuanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995.No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até

14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Na hipótese dos autos, observo o seguinte: nos termos do que dispõe o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Saliento ainda que os sindicatos somente poderão emitir o PPP nos caso dos trabalhadores avulsos e portuários (Instrução Normativa nº 84/02 art. 153).Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Com efeito, o PPP deve ser preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto, inclusive nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa (o que poderia ter sido efetuado à época da prestação do trabalho).

Inexiste, pois, previsão legal no sentido de que tal formulário possa ser assinado pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador (STF - ARE 763518 RS - Relator Ministro Roberto Barroso - DJe-239 de 05/12/2013). Ocorre que, em relação ao período de 27/12/2002 a 02/07/2004, o PPP de fls. 40 foi elaborado pelo Sindicato Profissional, a quem não compete fornecer esse tipo de informação em nome da empresa, não podendo ser considerados como prova das atividades desempenhadas pelo demandante. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/07/2004 A 02/01/2008. Empresa: Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 15), CTPS (fls. 30) e PPP (fls. 41/42 e 72/77). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração

pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Na hipótese dos autos, em relação ao período de 01/07/2004 a 02/01/2008, os PPPs de fls. 41/42 e 76/77 revelam que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 25/12/2007 A 08/07/2008. Empresa: RCG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. Ramo: Vigilância. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 15), CTPS (fls. 31) e PPP (fls. 43). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por

extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Na hipótese dos autos, observo o seguinte: nos termos do que dispõe o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Saliento ainda que os sindicatos somente poderão emitir o PPP nos caso dos trabalhadores avulsos e portuários (Instrução Normativa nº 84/02 art. 153).Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Com efeito, o PPP deve ser preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto, inclusive nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa (o que poderia ter sido efetuado à época da prestação do trabalho). Inexiste, pois, previsão legal no sentido de que tal formulário possa ser assinado pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador (STF - ARE 763518 RS - Relator Ministro Roberto Barroso - DJe-239 de 05/12/2013). Ocorre que, em relação ao período de 26/12/2007 a 08/07/2008, o PPP de fls. 43 foi elaborado pelo Sindicato Profissional, a quem não compete fornecer esse tipo de informação em nome da empresa, não podendo ser considerados como prova das atividades desempenhadas pelo demandante.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 08/07/2008 A 07/07/2010.Empresa: SL Serviços de Segurança Privada Ltda.Ramo: Vigilância.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 15), CTPS (fls. 31) e PPP (fls. 44).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTEQuanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995.No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial,

equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica,II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Na

hipótese dos autos, observo o seguinte: nos termos do que dispõe o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Saliento ainda que os sindicatos somente poderão emitir o PPP nos casos dos trabalhadores avulsos e portuários (Instrução Normativa nº 84/02 art. 153). Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Com efeito, o PPP deve ser preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto, inclusive nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa (o que poderia ter sido efetuado à época da prestação do trabalho). Inexiste, pois, previsão legal no sentido de que tal formulário possa ser assinado pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador (STF - ARE 763518 RS - Relator Ministro Roberto Barroso - DJe-239 de 05/12/2013). Ocorre que, em relação ao período de 08/07/2008 a 07/07/2010, o PPP de fls. 44 foi elaborado pelo Sindicato Profissional, a quem não compete fornecer esse tipo de informação em nome da empresa, não podendo ser considerados como prova das atividades desempenhadas pelo demandante. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/07/2010 A 25/07/2012. Empresa: COPSEG Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 15), CTPS (fls. 31) e PPP (fls. 45/46). Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que

prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Na hipótese dos autos, em relação ao período de 02/07/2010 a 25/07/2012, o PPP de fls. 45/46 revela que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/07/2012 A 28/09/2012. Empresa: AÇOFORTE Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Vigilante Armado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 15), CTPS (fls. 31) e PPP (fls. 47/48). Conclusão: **DA ATIVIDADE DE VIGILANTE** Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que

somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.Na hipótese dos autos, em relação ao período de 01/07/2012 a 28/09/2012, o PPP de fls. 47/48 revela que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 21/10/2012 A 26/03/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Power Segurança e Vigilância Ltda.Ramo: Prestação de Serviços.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 16), CTPS (fls. 32) e PPP (fls. 49).Conclusão: DA ATIVIDADE DE VIGILANTEQuanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995.No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO

POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Na hipótese dos autos, em relação ao período de 21/10/2012 a 26/03/2013, o PPP de fls. 49 revela que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, verifico que o autor contava, desprezados os períodos concomitantes, com 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro)

meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Vanguarda Segurança 12/07/1996 02/12/1999 03 04 21 04 08 29 Servi Segurança 01/07/2004 02/01/2008 03 06 02 04 10 27 Copseg Segurança (*) 02/07/2010 25/07/2012 02 00 24 02 10 22 Açoforte Segurança (*) 01/07/2012 28/09/2012 00 02 03 00 02 28 Power Segurança 21/10/2012 26/03/2013 00 05 06 00 07 08 TOTAL 09 06 26 13 04 24(*) Períodos concomitantes. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 26/03/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maria Quitéria Barbosa 01/06/1983 20/08/1984 01 02 20 - - Redá Santo Antônio 08/09/1984 31/03/1985 00 06 24 - - - Contribuinte Individual 01/10/1985 31/12/1985 00 03 01 - - - Contribuinte Individual 01/02/1986 31/05/1986 00

04 01 - - Contribuinte Individual 01/11/1986 31/12/1986 00 02 01 - - Contribuinte Individual 01/03/1987 30/04/1987 00 02 00 - - Floresta Indústria 01/08/1988 15/03/1991 02 07 15 - - Seg Serviço Especial. 22/09/1992 05/06/1996 03 08 14 - - Vanguarda Segurança 12/07/1996 02/12/1999 03 04 21 04 08 29 Oficina Tecnologia 03/12/1999 27/12/2002 03 00 25 - - Visitec Segurança (*) 27/12/2002 02/07/2004 01 06 04 - - Servi Segurança (*) 01/07/2004 02/01/2008 03 06 00 04 10 27 RCG Vigilância (*) 25/12/2007 08/07/2008 00 06 06 - - SL Serviços de Secur. (*) 08/07/2008 07/07/2010 01 11 29 - - Copseg Segurança (*) 02/07/2010 25/07/2012 02 00 18 02 10 22 Açoforte Segurança (*) 01/07/2012 28/09/2012 00 02 03 00 02 28 Power Segurança 21/10/2012 26/03/2013 00 05 06 00 07 08 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 01 20 13 04 24 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 06 14(*) Períodos concomitantes. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 20/02/1961, o autor contava no dia 26/03/2013 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Vigilante, na empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., no período de 12/07/1996 a 02/12/1999; 2) Vigilante, na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., no período de 01/07/2004 a 02/01/2008; 3) Vigilante, na empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., no período de 02/07/2010 a 25/07/2012; 4) Vigilante, na empresa Açoforte Segurança e Vigilância Ltda., no período de 01/07/2012 a 28/09/2012; 5) Vigilante, na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., no período de 21/10/2012 a 26/03/2013. Referidos períodos, desprezados aqueles que são concomitantes, correspondem a 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador urbano; 2º) o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais; 3º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO autor pretende o reconhecimento dos períodos como trabalhador urbano (vide pedido às fls. 20, letra a): Início Fim Empregador 01/07/1974 11/10/1974 Cial. Rossi 01/08/1977 31/01/1978 Antonio Luzia & Cia. Ltda. 01/02/1979 31/01/1980 Sebastião Silvestre 02/08/1982 20/09/1982 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 22/09/1982 26/03/1983 Alpave Alta Paulista 02/04/1984 01/08/1984 Okuda e Cia. Ltda. Constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de fls. 25, 49 e 82 verso/83 os seguintes períodos: de 01/08/1977 a 31/01/1978, de 02/08/1982 a 20/09/1982, de 22/09/1982 a 26/03/1983 e 02/04/1984 a 01/08/1984. Os registros constantes do CNIS, alimentados por dados fornecidos pela própria Autarquia e dos quais deflui presunção, são equivalentes às anotações em CTPS, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Dessa forma, entendo que as informações constantes no CNIS equivalente às anotações em CTPS. DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO URBANO Dessa forma, para reconhecimento da atividade urbana, restaram os períodos de 01/07/1974 a 11/10/1974 e de 01/02/1979 a 31/01/1980. Quanto ao tempo de serviço urbano, este pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborado por prova testemunhal idônea, caso necessário o preenchimento de eventuais lacunas. A prova testemunhal, no entanto, não pode ser admitida exclusivamente.

Ressalte-se que não é exigida prova plena do labor em todo o período postulado pelo segurado, devendo existir apenas um início de documentação que, em conjunto com os testemunhos colhidos, permita que se valora com segurança os fatos sobre os quais se esteia a pretensão. Nesse sentido, o modo de comprovação do tempo de serviço é previsto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. No caso, não veio aos autos qualquer início de prova material relativo aos períodos a serem reconhecidos judicialmente. O autor requereu às fls. 96, letra a, a produção de prova testemunhal. Ora, como vimos acima, para a comprovação da atividade urbana, deve-se observar a necessidade de produção de prova material suficiente, ainda que inicial, a ser complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida com exclusividade, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, inexistindo início razoável de prova material, não pode ser reconhecido o exercício de atividade urbana, tendo em vista que a prova testemunhal, por si só, não se presta a comprovar o labor.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº

4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou

demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o período de 01/02/1981 a 13/01/1997 foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 66).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 20, letra b):Períodos: DE 01/08/1977 A 31/01/1978.Empresa: Antônio Luzia & Cia. Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Não há.Enquadramento legal: Não há.Provas: CNIS (fls. 49 e 82/83).Conclusão: O autor alega, mas não comprova, que no período exerceu a atividade de Frentista.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que o autor não comprovou a atividade que exercia na empresa Antonio Luzia & Cia. Ltda., inexistindo nos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO

HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 22/09/1982 A 26/03/1983.Empresa: Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. ME.Ramo: Não há.Função/Atividades: Não há.Enquadramento legal: Não há.Provas: CNIS (fls. 49 e 82/83).Conclusão: O autor alega, mas não comprova, que no período exerceu a atividade de Mecânico de Automóveis.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que o autor não comprovou a atividade que exercia na empresa Alpave Alta Paulista Veículos Ltda., inexistindo nos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 27/09/1984 A 08/03/1997.Empresa: Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. ME.Ramo: Não há.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 28), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (fls. 54/56) e CNIS (fls. 49 e 82/83).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOInicialmente destaco que a profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306 - grifei).Dessa forma, a atividade de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade que o autor trabalhou no período mencionado, exposto ao fator de risco do tipo químico: manipulação de óleos minerais, óleos queimados e graxa.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais, óleos queimados e graxa.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição

de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/02/1999 A 31/10/2005. Empresa: Não há. Ramo: Não há. Função/Atividades: Mecânico Autônomo. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: Ficha Cadastral Simplificada da empresa Chevrocar Serviços e Peças Ltda. (fls. 40/42) e CNIS (fls. 49 e 82/83). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS DE 28/04/1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do CNIS de fls. 82/83 o recolhimento de contribuição na condição de Contribuinte Individual - CI - no período de 01/02/1999 a 31/10/2005. A Ficha Cadastral Simplificada da empresa Chevrocar Serviços e Peças Ltda. informa que o autor foi sócio-administrador da empresa no período de 24/01/2005 a 17/10/2005 (fls. 41). Destaco que não há nos autos qualquer documento comprovando que nesse período o autor exercia a atividade de Mecânico Autônomo. E, mesmo que comprovasse tal atividade, uma coisa é demonstrar sua qualificação profissional, outra, é o exercício efetivo da atividade laboral, pois deveria instruir o feito com formulário hábil para demonstrar que o requerente, como Mecânico Autônomo, estivesse exposto - habitual e permanente - a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade. No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial, conforme ementas: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II - Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III - Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Apelo do INSS e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.024.675 - Processo nº 0018962-52.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 01/10/2010 - pg. 1889). **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1024 - Processo nº 0018870-74.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 17/09/2010 - pg. 654). Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de Mecânico Autônomo, razão pela qual não merece a contagem diferenciada. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/06/2006 A 10/06/2008. DE 02/08/2010 A 01/12/2013. Empresa: Chevrocar Serviços e Peças Ltda. Ramo: Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores. Função/Atividades: Mecânico de Automóveis. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 25, 49 e 82/83), CTPS (fls. 28/39), PPP (fls. 105/107). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que nos períodos mencionados, trabalhou no setor de oficina, exerceu a função de Mecânico de Automóveis e esteve exposto ao fator de risco químico: de hidrocarbonetos: óleos minerais, óleos queimados, graxa, solventes. **EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor,

conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais, óleos queimados, graxa, solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 14/05/2014**, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 17 (dezesete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Alpave Alta Paulista 27/09/1984 08/03/1997 12 05 12 17 05 05Chevrocar Serviços 01/06/2006 10/06/2008 02 00 10 02 10 02Chevrocar Serviços 02/08/2010 01/12/2013 03 04 00 04 08 00 TOTAL 17 09 22 24 11 07

Portanto, o autor NÃO faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, pois não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do

requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 34 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 14/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Antônio Luzia Cia. 01/08/1977 31/01/1978 00 06 01 - - -Sasazaki Ind. Com. 02/08/1982 20/09/1982 00 01 19 - - -Alpave Alta Paulista 22/09/1982 26/03/1983 00 06 05 - - -Transportadora Okuda 02/04/1984 01/08/1984 00 04 00 - - -Alpave Alta Paulista 27/09/1984 08/03/1997 12 05 12 17 05 05Contribuinte Individual 01/02/1999 31/10/2005 06 09 01 - - -Chevrocar Serviços 01/06/2006 10/06/2008 02 00 10 02 10 02Rssomar Renovadora 01/12/2008 31/01/2010 01 02 01 - - -Chevrocar Serviços 02/08/2010 01/12/2013 03 03 30 04 08 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 04 27 24 11 07 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 04 04 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/05/1961 (vide fls. 27), o autor contava no dia 14/05/2014 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.765 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, equivalente a 4.035 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, equivalente a 1.614, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Como vimos acima, no dia 14/05/2014 - DER -, ele computava 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Mecânico, na empresa Alpave Alta Paulista Veículos Ltda., no período de 27/09/1984 a 08/03/1997;2) Mecânico, na empresa Chevrocar Serviços e Peças Ltda. ME, nos períodos de 01/06/2006 a 10/06/2008 e de 02/08/2010 a 01/12/2013.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003597-64.2014.403.6111 - ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCOSE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004148-44.2014.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL TARTARI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA MACIEL TARTARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a

integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe

a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/04/1976 A 29/12/1976. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 14) e PPP (fls. 15/16). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora juntou CTPS e PPP do(s) qual(is) consta que trabalhou como Serviçal no hospital. DA ATIVIDADE DE LIMPEZA, SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITALISA atividade de Serviçal desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A autora juntou PPP informando que no período mencionado trabalhou no setor de Higiene - Dependências do Hospital no cargo de Serviçal, exercendo as seguintes atividades: Desempenhavam atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varreções, executam limpeza e higienização dos banheiros; atuando sob supervisão, organiza ambientes de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança. O PPP carreado aos autos demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas: Bactérias-Fungos-Vírus. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 30/01/1987 A 26/06/2014. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Serviçal: de 30/01/1987 a 31/05/2003; 2) Auxiliar de Limpeza: 01/06/2003 a 31/08/2013; 3) Camareira Hospitalar: 01/09/2013 a 26/06/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 13/14), PPP (fls. 17/19). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora juntou CTPS e PPP do qual consta que ATÉ 28/04/1995 trabalhou como Serviçal. DA ATIVIDADE DE LIMPEZA, SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITALISA atividade de Serviçal desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares

desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constatou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: bactéria, fungos e vírus. No entanto, constatou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), APÓS 28/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa de Marília 01/04/1976 29/12/1976 00 08 29 Irmandade da Santa Casa de Marília 30/01/1987 28/04/1995 08 02 29 TOTAL 08 11 28 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A autora não formulou pedido alternativo. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Servicial na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/04/1976 a 29/12/1976 e de 30/01/1987 a 28/04/1995, correspondentes 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004354-58.2014.403.6111 - ALEXANDRE MARTINS VELASCO (SP344402 - BRUNO CARRASCO BURLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRE MARTINS VELASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Apesar de ter sido intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu na perícia médica designada. Instada a manifestar-se, a parte autora declarou não ter interesse no prosseguimento da presente. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a) pessoalmente para comparecer ao exame médico pericial, essencial à comprovação do requisito incapacidade, mas deixou de atender a determinação judicial e declarou expressamente a sua falta de interesse em prosseguir com a lide. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004382-26.2014.403.6111 - ISABELA NUNES PEREIRA X DIRCE NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004382-26.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABELA NUNES PEREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Dirce Nunes Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portadora de distúrbio de conduta restrito ao contexto familiar; ansiedade generalizada; e deficiência hereditária do fator VIII - hemofilia e trombose da carótida esquerda, razão pela qual não possui condições de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 78/82. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 15 (quinze) anos de idade (fls. 33). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) autor(a), referente à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), entendo necessário, neste momento processual, para a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais detalhado, a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls. 08/25). Dentre os relatórios e atestados médicos apresentados pela autora, constata-se que aqueles acostados às fls. 08/11, 13/14, 18, 20 e 24 são anteriores à decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do benefício (fls. 60/62). Por sua vez, os atestados de fls. 12, 16, 21 e 23 são apenas declarações de comparecimento, enquanto que o documento de fls. 19 encontra-se sem data de emissão. O relatório mais recente data de 02/04/2014 (fls. 22) e relata que o(a) autor(a) foi submetida a ressecção cirúrgica de paraganglioma cervical E (esquerda) com trombose de carótida E (esquerda) como complicação cirúrgica. Recebeu anticoagulação por um período de 01 ano e foi suspenso em setembro de 2013. No entanto, assim como os exames e atestados de fls. assim como 15, 17 e 25, nada atesta sobre a capacidade ou não da requerente. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua consequente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode

exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados, tarefa essa que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica nomeando o(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 27 de fevereiro de 2015, às 09h, na sala de perícias deste Juízo, bem como o(a) Dr(a). Rubio Bombonato, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 10 de março de 2015, às 14h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao MPF Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000089-76.2015.403.6111 - VALDOMIRO PEDRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000094-98.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação das requeridas na devolução em dobro de valores indevidamente descontados da conta corrente da autora e no pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que firmou com a CEF contrato para abertura da conta corrente nº 00021683-2, sendo que, no dia 15/12/2014, identificou um desconto indevido na forma de débito automático sob o nº 901098, intitulado DB AT CONV, no valor de R\$ 658,28, o qual lhe causou diversos transtornos, tendo em vista a utilização de limite de crédito, a cobrança de juros e a realização de empréstimo para arcar com o saldo negativo em conta. A CEF informou que o desconto é relativo ao seguro contratado com a segunda ré. Em sede de tutela antecipada, pleiteia que as requeridas devolvam imediatamente o valor descontado e se abstenham de efetuar novas cobranças na conta corrente da autora sob o título DB AT CONV sob o nº de contrato 901098, até final julgamento, e que seja oficiado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, administradora do Construcard, para que se abstenha de enviar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento

jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, constam dos autos 2 (dois) contratos de empréstimos firmados pela parte autora com a CEF, a saber, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS Nº 855552566483 (fls. 24/26) e o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (fls. 27/29). Esclarece a autora que o desconto intitulado DB AT CONV, no valor de R\$ 658,28, foi efetuado pela empresa Axa Seguros, atual AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, mas, segundo alega, tal seguro nunca foi por ela contratado. A autora não informa a contratação de nenhuma outra operação de seguro. Acerca do financiamento habitacional realizado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, estabelece Lei nº 11.977/2009, no seu artigo 79, a exigência de cobertura securitária, in verbis: Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. A mesma lei, todavia, dispensa a contratação de seguro nos casos em que a operação de financiamento habitacional é garantida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, desde que, nesta hipótese, conste do respectivo instrumento contratual previsão expressa da cobertura em cláusula específica. É o que determinam os artigos 28 e 30, I, c/c 1º, III, da Lei nº 11.977/2009, abaixo transcritos: Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI. Art. 30. As coberturas do FGHab descritas no art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de: I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; I o A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. Todavia, compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira, inviabilizando-se a análise do cumprimento dos requisitos fixados nos dispositivos em comento. Ademais, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção das provas que se fizerem necessárias, não se podendo aceitar nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE as rés e INTIME-SE da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000094-98.2015.403.6111 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO (SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação das requeridas na devolução em dobro de valores indevidamente descontados da conta corrente da autora e no pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que firmou com a CEF contrato para abertura da conta corrente nº 00021683-2, sendo que, no dia 15/12/2014, identificou um desconto indevido na forma de débito automático sob o nº 901098, intitulado DB AT CONV, no valor de R\$ 658,28, o qual lhe causou diversos transtornos, tendo em vista a utilização de limite de crédito, a cobrança de juros e a realização de empréstimo para arcar com o saldo negativo em conta. A CEF informou que o desconto é relativo ao seguro contratado com a segunda ré. Em sede de tutela antecipada, pleiteia que as requeridas devolvam imediatamente o valor descontado e se abstenham de efetuar novas cobranças na conta corrente da autora sob o título DB AT CONV sob o nº de contrato 901098, até final julgamento, e que seja oficiado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, administradora do Construcard, para que se

abstenha de enviar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, constam dos autos 2 (dois) contratos de empréstimos firmados pela parte autora com a CEF, a saber, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS Nº 855552566483 (fls. 24/26) e o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (fls. 27/29). Esclarece a autora que o desconto intitulado DB AT CONV, no valor de R\$ 658,28, foi efetuado pela empresa Axa Seguros, atual AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, mas, segundo alega, tal seguro nunca foi por ela contratado. A autora não informa a contratação de nenhuma outra operação de seguro. Acerca do financiamento habitacional realizado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, estabelece Lei nº 11.977/2009, no seu artigo 79, a exigência de cobertura securitária, in verbis: Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. A mesma lei, todavia, dispensa a contratação de seguro nos casos em que a operação de financiamento habitacional é garantida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, desde que, nesta hipótese, conste do respectivo instrumento contratual previsão expressa da cobertura em cláusula específica. É o que determinam os artigos 28 e 30, I, c/c 1º, III, da Lei nº 11.977/2009, abaixo transcritos: Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI. Art. 30. As coberturas do FGHab descritas no art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de: I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; I o A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. Todavia, compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira, inviabilizando-se a análise do cumprimento dos requisitos fixados nos dispositivos em comento. Ademais, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção das provas que se fizerem necessárias, não se podendo aceitar nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE as rés e INTIME-SE da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000125-21.2015.403.6111 - IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES X TAIANA NAKASHIMA NUNES X TAIMARI NAKASHIMA NUNES X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000125-21.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAIANA NAKASHIMA NUNES e TAIMARI NAKASHIMA NUNES, menores impúberes, respectivamente assistidas e representadas por sua genitora, a coautora IDALINA HISAE NAKASHIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. José Carlos Nunes. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o falecido, por ocasião do óbito, já havia recolhido à Previdência Social mais de 276 contribuições mensais, ou seja, o falecido poderia se aposentar, razão pela qual as autoras sustentam que fazem jus à concessão do benefício pleiteado. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cumpre assinalar, inicialmente, que em matéria de pensão por morte, aplica-se a norma vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio pelo qual tempus regit actum. Nesse sentido, não há que se falar em cumprimento de carência, visto que tal requisito é expressamente dispensado pela Lei nº 8.213/91, em vigor quando do falecimento de José Carlos Nunes. Assim, para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa e os filhos menores de 21 anos como presumidamente dependentes; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, a relação de dependência é presumida, uma vez que TAIANA NAKASHIMA NUNES e TAIMARI NAKASHIMA NUNES são filhas do Sr. José Carlos Nunes e IDALINA HISAE NAKASHIMA é esposa do Sr. José Carlos Nunes (artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de casamento de fls. 23, das Certidões de Nascimento de fls. 30/31, documentos de identidade de fls. 32/35 e Certidão de Óbito, às fls. 20. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício do falecido foi no período de 11/11/1997 a 01/12/1997. Consoante dispõe o artigo 15, II, 1º e 2º da lei nº 8.213/91, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social e acrescido de mais 12 (doze) meses, se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. É sabido que o de cujus faleceu aos 15/10/2006, época em que não mais detinha sua condição de segurado, a qual perdurou somente até 12/1998. Entretanto, a esse respeito, dispõe o art. 102, 1º e 2º, todos da lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina

que, mesmo após perda a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48 da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O de cujus estava com 50 (cinquenta) anos de idade, por ocasião do óbito, pois nasceu no dia 10/01/1956 (fls. 22) e, portanto, quando do evento morte, não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como consequência, conforme o exposto, seu(s) dependente(s) não faz(em) jus à concessão de sua pensão. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

000133-95.2015.403.6111 - ADRIANO BAHIA DE ALMEIDA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANO BAHIA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi

adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há

previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.³

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)⁵.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos

depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000134-80.2015.403.6111 - MARCELO ROCHA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo

Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria

subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR -

ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000148-64.2015.403.6111 - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000148-64.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de financiamento habitacional nº 855530626651, bem como a condenação no pagamento de danos morais em virtude de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia das faturas mensais referentes às prestações do financiamento (fls. 14/21), mas nelas não consta o pagamento da parcela de 11/2014, mês de referência para a negativação do nome da requerente, conforme documento de fls. 12. Para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000186-76.2015.403.6111 - EVERTON MICHELÃO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000186-76.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVERTON MICHELÃO RODRIGUES, incapaz, representado por seu curador, Erdino Rojo Rodrigues, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de transtorno obsessivo-compulsivo, estando atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano

irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, verifica-se que o autor foi interditado nos autos da ação nº 1601/2011, que tramitou junto à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, restando demonstrado, ainda que sumariamente, a fragilidade da sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual. Para a concessão do benefício pleiteado é necessária, também, a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que não há qualquer elemento comprovando sua qualidade de segurado(a) e conseqüente preenchimento da carência necessária para a obtenção do aludido benefício. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5º Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001). Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos, documentalmente, a qualidade de segurado, sob pena de indeferimento. Após, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000197-08.2015.403.6111 - DEBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0000197-08.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DÉBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que possui com a ré contrato de cartão de crédito (contrato nº 0040097013807311210000) e que foi notificada pelo banco da ausência de quitação da fatura do mês de 10/2014, razão pela qual a instituição financeira teria bloqueado o respectivo cartão e incluído seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando os autos, verifico-se que a autora foi notificada pela CEF acerca da ausência de pagamento da fatura de 28/10/2014, no valor de R\$ 1.900,52, motivo pelo qual seu cartão foi bloqueado (fls. 10). Todavia, conforme se vê do extrato de fls. 09, referida quantia foi paga em 21/10/2014, antes, portanto, do vencimento. Ademais, no mês subsequente, a CEF acusou o pagamento do valor questionado no campo Demonstrativo, no qual constou a informação 21/10 OBRIGADO PELO PAGAMENTO 1900,52C (fls. 11). Tampouco se apurou mora com relação às faturas dos meses de 09/2014 e 11/2014. Apesar disso, a requerente teve seu nome incluído em cadastro restritivo do SPC em 07/12/2014, segundo se depreende dos documentos acostados às fls. 13/15. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entendo que esta deva ser deferida. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que proceda à exclusão do nome da requerente do cadastros restritivos de crédito com relação ao contrato 0040097013807311210000, nos termos da fundamentação acima. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 do CPC). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005827-26.2007.403.6111 (2007.61.11.005827-2) - MARIA APARECIDA CHAVES (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fl. 148: Diga a autora. Após, ao Ministério Público Federal, tornando conclusos ao final. Publique-se com urgência.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que a parte autora é pessoa incapacitada, inclusive para os atos da vida civil (fls. 681/682), motivo pelo qual se impõe a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente.Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao autor que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Regularizada a representação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados nestes autos, nos termos da decisão de fls. 669/670.Publique-se e cumpra-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do agendamento dos exames solicitados pelo perito judicial e da informação de que o autor foi comunicado quanto às datas dos agendamentos (fl. 171), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se referidos exames foram realizados, juntando-os ao presente feito.Com a vinda dos exames, intime-se o perito judicial para concluir seu laudo.Publique-se e cumpra-se.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 110/verso.

0000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 75/verso.

0001126-75.2014.403.6111 - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência; oficie-se conforme requerido à fl. 137.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2015, às 17 horas e 30 minutos.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do CPC.Debaixo do princípio da colaboração, a enlaçar partes, procuradores e juiz, na busca de efetividade, celeridade e economicidade, as partes deverão trazer suas testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, para serem ouvidas no dia e hora assinalados; eventuais dificuldades que enfrentarem e não lograrem contornar, deverão ser avisadas ao juízo, com a devida justificação, a tempo de se promover a intimação das testemunhas por oficial de justiça, sob pena de preclusão da prova.Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Cumpra-se.

0000192-83.2015.403.6111 - DORGIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa

conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Considerando a existência de atestado médico que atesta ser a parte autora portadora de Doença de Parkinson (CID10-G20), promova a Secretaria a ratificação do mandato de fl. 13, quando da realização da audiência designada nos autos. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000219-66.2015.403.6111 - OSEAS TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. No exercício de 2010, correspondente ao ano-calendário de 2009, estava obrigado à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda o contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 17.215,08; ou recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Na espécie, o autor recebeu o valor de R\$ 68.532,41, referente a pagamento do precatório nº

20070144426, em 26/01/2009, decorrente de ação de aposentadoria por invalidez, que tramitou perante a 2.^a Vara Cível de Garça, sob o nº 196/01, englobando pagamentos de benefício previdenciário em atraso de novembro de 2000 até fevereiro de 2007. Logo, estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste. Como não o fez, à primeira vista não se lobra ilegalidade no ato que colocou o CPF da impetrante como pendente de regularização. Cite-se a Fazenda Nacional. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual postula a autora ordem para fins de determinar que a requerida implemente imediatamente o benefício da requerente (auxílio-doença, já que depois se fala em conversão em aposentadoria por invalidez). DECIDO: O auxílio-doença de que a autora chegou a gozar (NB 108.953.402-80) foi cessado em 04.07.2014, embora sua prorrogação tenha sido requerida em 06.06.2014 (fl. 63). A esse tempo, a autora possuía atestado médico, passado em 07.07.2014 pelo doutor Keniti Mizuho, dizendo que estava a padecer de poliatralgia, tendinite crônica do membro superior, dedo em gatilho, túnel do carpo, ciático e artrose do joelho, razão pela qual o médico lhe prescrevia afastamento por 60 (sessenta) dias (fl. 38). Em 29.07.2014, a autora visitaria o doutor Paulo Henrique Waib, o qual lhe recomendou, em face do CID M65.4, afastamento entre 29.07.2014 e 09.09.2014 (fl. 39). Em 07.11.2014, o citado doutor Heniti Mizuno surpreendia na autora a existência de dor no ombro direito, lombalgia, ciático e dor na coluna aos pequenos esforços, recomendando afastamento por mais 60 (sessenta) dias (fl. 40). Finalmente em 07.01.2015, narra-se que a autora passou por intervenção cirúrgica (descompressão medular e artrodese com sistema pedicular de L4-L5-S1 + enxerto ósseo em 06.03.2013), apresentando dor lombar residual iliolombar esquerda em tratamento específico com reabilitação musculoligamentar progressiva. Ressonância magnética no joelho direito da autora também acusou problemas. Não tinha a autora, em 07.01.2015, condições laborais para retorno a sua atividade pregressa. O doutor Fernando Piedade Ribeiro recomendou reabilitação profissional e afastamento por 90 (noventa) dias, para continuar tratamento em evolução (fl. 41). Ao que se vê, aludidos documentos médicos acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS em 04.07.2014. E o quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Não de prevalecer as conclusões médicas consignadas nos documentos constantes dos autos, exaradas por três médicos diferentes, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.^o da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora. Comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Junte-se, na sequência, os extratos da pesquisa realizada CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002394-38.2012.403.6111 - ARMINDO DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II. Em conformidade com a decisão monocrática transitada em julgado, designo a perícia médica para o dia 12 de março de 2015, às 17h20min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada., Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se

não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação. IX. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-83.2008.403.6111 (2008.61.11.001928-3) - JOANA RIBEIRO GABRIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOANA RIBEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4) - ANTONIO DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X ELIDIO CAMARGO BUENO X MARCELO SOUZA BUENO X PATRICIA SOUZA BUENO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, ainda, o montante devido a cada sucessor da falecida autora. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005262-57.2010.403.6111 - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190/192: Esclareça a autora a divergência existente entre o nome que está apontado na petição inicial e documentos de fls. 19/20 e aquele constante na tela da Receita Federal (fl. 191), regularizando se o caso junto a Receita, ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Publique-se.

0003407-38.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000268-44.2014.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora a divergência de nome apontada às fls. 68/70, procedendo a regularização junto à Receita Federal, se o caso, ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Publique-se.

0003033-85.2014.403.6111 - ZENAIDE SALUSTIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENAIDE SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3743

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NELSON DA SILVA

Considerando a certidão negativa de fls. 103, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ

Considerando a certidão negativa de fls. 63, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

MONITORIA

0002269-52.2007.403.6109 (2007.61.09.002269-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELA ANTONIO ROMANO DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 177 - INDEFIRO, eis que já realizado nestes autos o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, que inclusive restou frustrado diante da impenhorabilidade constatada, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, conforme despacho de fls. 149. Ademais, ausente indício de que a situação econômica da executada possa ter mudado.Nesse sentido: Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012. 3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de

elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(Processo n201200423081, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1311126, STJ, 1ª Turma, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:22/05/2013)No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103160-21.1994.403.6109 (94.1103160-9) - LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE X MARIA ANGELA GABONE AMANCIO X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN X ORESTE NAVARRO SANCHES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 259/261: Nada a prover conforme já decidido às fls. 253. Assim, concedo o prazo de dez dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

1105517-66.1997.403.6109 (97.1105517-1) - VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 262/263: Indefiro a intimação nos moldes requerida, pois se trata de execução contra a Fazenda Pública.Deste modo, tendo a parte autora apresentado os cálculos de liquidação (fls. 263), cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se. Intime-se

0002019-97.1999.403.6109 (1999.61.09.002019-1) - ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0004153-97.1999.403.6109 (1999.61.09.004153-4) - ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) (PARA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CALCULOS DO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2.

Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005003-54.1999.403.6109 (1999.61.09.005003-1) - LOURDES LOPES FRANCO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal, sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0005425-29.1999.403.6109 (1999.61.09.005425-5) - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007250-08.1999.403.6109 (1999.61.09.007250-6) - AMELIA RIBEIRO LUIZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre a petição de fls 301, no prazo de dez dias.Nada mais.

0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7) - OLIVERIO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 316/322: Apresente a CEF os cálculos e extratos fundiários dos autores no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0010741-47.2000.403.0399 (2000.03.99.010741-1) - BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES X CINTIA RIGOTO PEDRO X JOSE ALBERTO PRADO DE GODOY X MARCIA HELENA CENEVIVA ELER X MARIA JOSE DAINIZ DA COSTA X MARIA ZILDA PAGANOTO X MARISTEL BRADA PECORA AUGUSTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X OSCAR PETRUZ X WILMARA BLEZER FRANCISCO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 273/274 - Compulsando os autos verifico que de fato foi o advogado Carlos Jorge Martins Simões que patrocinou a causa, inclusive em sede de recurso especial, até 2011, fazendo ele, em tese, jus à percepção dos honorários sucumbenciais fixados à fl. 117.Conforme alegado pela União Federal às fls. 288/289, no entanto, não houve nos autos a promoção efetiva da execução, já que os autores limitaram-se a pleitear a apresentação das fichas financeiras para a elaboração dos cálculos, o que, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo prescricional. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO AD QUEM. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS.1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.2. A ação cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição.3. No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes,

portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010. Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Inúmeros precedentes.5. Consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, 1º, do CPC. 6. Os honorários não se mostram exorbitantes, vistos que divididos proporcionalmente entre os exequentes. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1442496, Relator Humberto Martins, DJE 15/05/2014)Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado em 03/12/2007 (fl. 237) e a presente data não foi promovida a execução do julgado, está ela prescrita.Portanto, não há que se falar em execução dos honorários e nem desistência da execução do principal.Após o decurso do prazo para manifestação, não tendo ainda se iniciado a execução, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0046595-05.2000.403.0399 (2000.03.99.046595-9) - ANTONIO SCUTTON X CARLOS FERREIRA BENATO X GERALDO JOSE DE CAMARGO X JOSE ROBERTO GALLO X LUIS JOSE DE BRITO X MILTON APARECIDO SCUTTON X SANDRA HELENA CERRI MALACHIAS PAES X SIDALINO MARIO DA SILVA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X SYLVIO JOSE CORREA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da decisão de fls. 342/345, manifeste-se a CEF quanto ao pagamento da execução em relação aos autores remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0064923-80.2000.403.0399 (2000.03.99.064923-2) - LEONOR CHRISTOFOLETTI DENADAI X MARIA ALGIZI VERTU X MARIA HELENA ORTIZ DA FONSECA X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MELANIA JOANA LUCIANO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que deposite a verba honorária na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no prazo de quinze dias.Com o pagamento, dê-se nova vista a parte autora. Int.

0066920-98.2000.403.0399 (2000.03.99.066920-6) - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 217/233: Apresenta a CEF os extratos fundiários e os cálculos referentes a condenação , no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4) - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 256/259- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exeqüente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 181/187: Apresenta a CEF os extratos fundiários e os cálculos referentes à condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - ROMILDA FERREIRA FAGUNDES(SP064327 - EZIO

RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

NApós, dê-se vista à autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito.No silêncio, archive-se dando-se baixa.Int.

0001291-22.2000.403.6109 (2000.61.09.001291-5) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...Manifeste-se a parte autora sobre manifestação do INSS

0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6) - LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 202: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0002476-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002476-0) - CONCEICAO JACOMO SOARES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE FLS. 333/335).1. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3.

Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7) - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 -

JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 177/184: Apresente a CEF no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos e cálculos de FGTS referentes aos autores. Com a resposta, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos.

0003472-25.2002.403.6109 (2002.61.09.003472-5) - MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Decisão Trata-se execução proposta por MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, no período de 29/11/2000 a 19/05/2011 e a manutenção do benefício aposentadoria por idade, obtido na esfera administrativa, a partir de 20/05/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se pela impossibilidade de sucessão de aposentadorias, uma vez que a autora ao optar pela aposentadoria deferida administrativamente, renuncia à deferida judicialmente. É a síntese do necessário. Decido. O cerne da questão em verificar se é possível a execução de parcelas decorrentes do reconhecimento judicial de benefício previdenciário, existindo deferimento administrativo de benefício mais vantajoso, no curso do processo. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem balizando as seguintes premissas sobre o tema: - ao segurado é dado optar pelo benefício mais vantajoso; - o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; - o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário para obter um mais vantajoso; - não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; - reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial, em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores de benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data da entrada do requerimento administrativo. Nessa última hipótese que se enquadra o presente caso, conforme julgado a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária devolução, resta legítimo, por extensão, direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgR no REsp 162432/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Lurita Vaz, DJe 15/2013) Pelo exposto, determino o prosseguimento da execução, nos termos da petição e cálculos apresentados pela autora fls. 197/200 e a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CP

0004193-06.2004.403.6109 (2004.61.09.004193-3) - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 100/116: Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo a presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007972-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007972-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0001737-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001737-0) - PALMIRA NICOLAI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0006265-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006265-9) - JOAO JOMAR ARTHUR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5) - VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0008795-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008795-8) - WILSON FONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal, sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0006720-86.2008.403.6109 (2008.61.09.006720-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 556/557: Intimem-se o executado CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 16.831,39 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal, sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7) - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE FLS. 164/173)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de

perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005520-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005520-6) - CLEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 212.

0005785-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005785-9) - MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1) - REINALDO SALVADOR BELINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal, sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0009983-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009983-0) - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0011403-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011403-0) - F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP255104 - DANILO VIANNA FIORAVANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA

INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$8.319,59 (oito mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) F. C. COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, CNPJ n06.232.741/0001-84. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução,

retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0012707-69.2009.403.6109 (2009.61.09.012707-2) - DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0002805-58.2010.403.6109 - DIRCEU DAMIAO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre os CÁLCULOS de fls. 199/216, no prazo legal.Nada mais.

0007382-79.2010.403.6109 - MARIA EMIDIA FERREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 104/105, no prazo de dez dias.

0001797-12.2011.403.6109 - HILDEBRANDO ANTONIO MACHION(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

...Manifeste-se a parte autora sobre manifestação do INSS

0003475-62.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO SCARPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 74: Apresente o d. causídico os cálculos da sucumbência pretendida para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006671-40.2011.403.6109 - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias

0009376-11.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO MESQUITA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0002299-14.2012.403.6109 - VALDIR DE ABREU MENDES(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

...Manifeste-se a parte autora sobre manifestação do INSS

0003889-26.2012.403.6109 - EDUARDO FRANCO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA IGLESIAS FRANCO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

...Manifeste-se a parte autora sobre manifestação do INSS

0007663-64.2012.403.6109 - CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 72: Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento do débito no valor de R\$ 2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais) devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000263-91.2015.403.6109 - SILVIO ROBERTO ROSSINI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006828-52.2007.403.6109 (2007.61.09.006828-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA

INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através

do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$6.798,76 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS, CPF n174.809.788-12. 2.

Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para

saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de

valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para

imediate desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-

A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as

providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da

execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002464-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-

92.2000.403.6109 (2000.61.09.001448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIZA SEBASTIANA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Em face da divergência apresentada nos cálculos, remetam-se ao Setor de Cálculos e Liquidações do Juízo. Após, manifestem-se sucessivamente as partes no prazo de dez dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. Intime-se

0004150-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-

05.2010.403.6109) ELOISA FERNANDA BASSINELLO PAES DE BARROS(SP111876 - SERGIO TATAREN E SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0006347-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-

87.2013.403.6109) CRISTIANE GOMES PARENTE(SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado

pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

0006507-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001135-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA CONCEICAO BARROS DAMASCENO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº200861090011351.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006675-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ODETE RODRIGUES JORDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00083168120034036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, 06 de novembro de 2014.

0006694-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00052675620084036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006900-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008435-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WEDSON CARLOS CELESTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00084353220094036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, 17 de novembro de 2014.

0006901-77.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006557-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00065571420054036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para

manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007053-28.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-05.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00113510520104036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007432-66.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº11067292519974036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007936-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-25.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RUBENS AVANCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00066722520114036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007941-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006829-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DALILA MEDINILHA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº200461090068290.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000034-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00067277820084036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos

autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

000035-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-90.1999.403.6109 (1999.61.09.007251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00072519019994036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

000036-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº200861090096400.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

000226-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107003-86.1997.403.6109 (97.1107003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALCIONE CAPPELLETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº1107038619974036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000311-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00631373519994030399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001069-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCICES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSVALDO FONTOLAN X MANOEL VITORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X JOSE VIEIRA NEVES X JOSE GRANELLO X

LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores apontados às fls. 89.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006613-23.2000.403.6109 (2000.61.09.006613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) S. Defiro a expedição do mandado de averbação de penhora dos bens em nome de Paulo Sérgio, conforme requerido às fls. 583.2. Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema Webservice, Bacenjud e Siel, INDEFIRO, pois cabe a exequente promover as diligências necessárias para a localização de bens dos executados.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 9.561.793,21 (nove milhões, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa três reais e vinte e um centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA, CNPJ n. 55.589.550/001-80; 2) LUIZ ÂNGELO NOZELLA PETROCELLI, CPF n. 039.951.058-31; 3) ANTONIO FRANCISCO VALÉRIO, CPF n. 044.227.508-01; 4) PAULO SÉRGIO PETROCELLI, CPF n. 716.050.108-04.4. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.10. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.11. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.12. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.13. Intime-se e cumpra-se.

0011564-16.2007.403.6109 (2007.61.09.011564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI-ME X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0011978-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R G PETRI IND/ E COM/ LTDA. EPP X GERALDO PORTO DO NASCIMENTO X JOAO MONTEIRO DO NASCIMENTO

Conforme o documento de fls. 95/98, o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de GERALDO PORTO DO NASCIMENTO, junto ao Banco Mercantil do Brasil, agência 0328, conta 01-020592-5/0501, encontra-se depositado em conta poupança. Sendo assim, considerando serem absolutamente impenhoráveis os depósitos em conta poupança até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores. Entretanto, com relação aos valores bloqueados da conta do Banco Itaú Unibanco, considerando que o executado não apresentou comprovantes de que se trata de conta salário ou de conta poupança, ou de que os valores por qualquer outro motivo são absolutamente impenhoráveis, mantenho o bloqueio efetuado de R\$ 769,15 (setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) determinando a sua transferência para conta à ordem deste Juízo. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0003798-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo valores depositados na conta n. 3969.005.00000189-7, em favor da União Federal. Com a informação do pagamento, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, archive-se.

0003246-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANDRA CRISTINA GENEROSO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$13.873,70 (treze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) ELISANDRA CRISTINA GENEROSO, CPF n. 190.308.328-19. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0007246-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO DOS SANTOS GOMES

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 20.009,78 (vinte mil, nove reais e setenta e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) REGINALDO DOS SANTOS GOMES, CPF n. 196.993.478-64. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a

transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

0000391-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA REGINA GRISOTTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

0009586-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A TIAGO GERALDO ME X ANDERSON TIAGO GERALDO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$79.284,04 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) ANDERSON TIAGO GERALDO, CPF n. 313.759.928-80 e 2) A. TIAGO GERALDO ME, CNPJ n11.763.999/0001-47. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0000020-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI

Manifeste-se a CEF sobre a(s) prevenção (ões) apontada (s) às fls. 35/36 no prazo de 10 dias.Após torne-me concluso.

0000021-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JR

Manifeste-se a CEF sobre a(s) prevenção (ões) apontada (s) às fls. 32/33 no prazo de 10 dias.Após torne-me

concluso.

000022-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EQUIVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI X MARIANA PIACENTINI SPAGNOL

Cite-se o(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002493-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002493-7) - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 712/754: Manifeste-se a impetrante no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intime-se

0006316-64.2010.403.6109 - ANDRE LUIS ADAMSON(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000176-38.2015.403.6109 - ERALDO GOMES NASCIMENTO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002819-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Considerando a certidão negativa de fls. 88, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1) - JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCICES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSVALDO FONTOLAN X MANOEL VITORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X JOSE VIEIRA NEVES X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO AMADEU ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/395: Manifeste-se o INSS no prazo de dez dias.Após, não havendo oposição, determino a expedição dos alvarás de levantamentos conforme solicitado pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3) - LUIZ DE PONTES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUIZ DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 245/247 - Manifeste-se a parte autora. Int. Após, voltem-me conclusos.

0006392-40.2000.403.6109 (2000.61.09.006392-3) - MARIA GOMES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Conforme pesquisa da movimentação do Agravo de Instrumento (fls. 242/243), nao houve deferimento do efeito suspensivo.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 219.Int.

0006544-20.2002.403.6109 (2002.61.09.006544-8) - FELIPE DONIZETI BRAZ(SP140377 - JOSE PINO E SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FELIPE DONIZETI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE CALCULOS FLS. 163/181).1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001780-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001780-4) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X MANOEL MESSIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos judiciais, no prazo de dez dias.Nada mais.

0006694-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006694-3) - BRUNO ALVES DA SILVA X MARCIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X BRUNO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no

prazo legal. Nada mais.

0008917-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008917-7) - ADEMIR LUIZ CAPUCIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LUIZ CAPUCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos judiciais, no prazo de dez dias.Nada mais.

0000566-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000566-1) - CLELIO CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLELIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria . No silencio , aguarde-se provocação no arquivo.

0000618-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000618-5) - TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TITO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar, no prazo legal, sobre a petição do réu, juntada nos autos. Nada mais.

0002897-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002897-1) - VALDOMIRO PELAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X VALDOMIRO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos judiciais, no prazo de dez dias.Nada mais.

0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALCINDO BAGATELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/198: Precipuamente providencie a parte autora cópia autenticada do contrato de honorários advocatícios ou o original, no prazo de cinco dias.Após, apreciarei o pedido de destaque de honorários.Intime-se.

0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2) - REGINA IZABEL DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA IZABEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados, no prazo legal. Nada mais.

0005079-92.2010.403.6109 - CASSIO EDUARDO PEDROSO X RITA DE CASSIA PEDROSO DE ALMEIDA X RENATA PEDROSO X NEIDE NEVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CASSIO EDUARDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO EDUARDO PEDROSO

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010801-10.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO FELTRIN(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO FELTRIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/259: Intimem-se o executado MARCOS APARECIDO FELTRIN, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.259,98(um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), mediante depósito judicial. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na

rotina ME-XS.Int.

0005101-19.2011.403.6109 - OSMAR GOMES PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OSMAR GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria .No silêncio aguarde provocação no arquivo.

0000845-96.2012.403.6109 - ROSANGELA MARIA FONSECA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROSANGELA MARIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores apontados às fls. 116, com a qual a parte autora concordou (fls. 145).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se

0003614-77.2012.403.6109 - CRISTINA MARIA CAMEL(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRISTINA MARIA CAMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a autora manifestou interesse em permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente, abrindo mão do benefício de aposentadoria por invalidez deferido nestes autos (fl. 128).Apesar do pleito de pagamento dos valores atrasados e da discussão travada pelo INSS com relação a isso, verifico não haver qualquer valor pretérito a ser recebido.A aposentadoria por idade foi deferida administrativamente à autora em 26/06/2013 (fl. 116). Já a aposentadoria por invalidez somente foi deferida a partir de 20/08/2013 (fl. 112 verso).Assim, não há que se falar em atrasados relativamente a esta última, já que ambas possuem o mesmo valor, são inacumuláveis e o benefício concedido administrativamente é anterior.Pelo exposto, não havendo o que executar nestes autos, archive-se o feito com baixa findo.Int.

0004852-34.2012.403.6109 - DIVA GARCIA RAMOS(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: Intimem-se o executado DIVA GARCIA RAMOS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.100,00 (um mil, e cem reais), efetue o pagamento do débito para a Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO, que deverá ser feito mediante Guia GRU, unidade gestora 110060, gestão 00001, código 13905-0. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3) - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

(para parte autora)Fls. 274: expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que, em 30 (trinta) dias, informe os valores individualizados de cada um dos autores relativo ao depósito judicial a fls. 127, instruindo-o com cópia das fls. 269/270.Com a resposta, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003004-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003004-4) - ADEMIR TREVISONI X ANGELINA DOMINGUES X

ARMANDO BRILIO X DOMINGOS DE SOUZA X EDSON FERREIRA DE MORAIS X IRENE DIAS X LUIS PALMEIRA DE SOUZA X ROSEMARY ROBERTO DA SILVA X TAKAO OGAWA X LAIR SANSON - ESPOLIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADEMIR TREVISONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista dos autos fora do cartório à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo manifestação tornem ao arquivo com baixa. Intime-se.

0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/191: Defiro em parte. Apresente a CEF os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista a parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0000955-18.2000.403.6109 (2000.61.09.000955-2) - GERALDO DONIZETTI INACIO X EDSON ROBERTO PIEROBON MOREIRA X EDNA LUIZA SILVA(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO DONIZETTI INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186: Defiro, em relação aos autores Geraldo Donizetti Inacio, Edson Roberto Pierobon Moreira e Edna Luiza Silva, posto que não foi colecionados aos autos termo de adesão dos mesmos. Assim, proceda a CEF a elaboração dos cálculos fundiários dos mencionados autores, no prazo de 60 dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0002916-91.2000.403.6109 (2000.61.09.002916-2) - ANTONIO CARLOS SALLES REGO X NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA REGO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS SALLES REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após a resposta do cumprimento do ofício, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de dez dias. NO silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0007152-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JAIR VAVASSORI(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VAVASSORI

Fls. 148/150: Mantenho a decisão de fls. 146, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3) - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164/169: Defiro. Apresente a CEF os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista a parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2) - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON JOAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 273/276- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004203-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004203-1) - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO PIRACICABANA LTDA

Fls. 496: Defiro o prazo de mais dez dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 508. Intime-se

0005548-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005548-8) - BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X BENEDITO EDEMAR FERREIRA

...Após, com ou sem manifestação, de-se nova vista para o exequente se manifestar em igual prazo. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004995-67.2005.403.6109 (2005.61.09.004995-0) - MARIA DE LOURDES BALLAN PAULA AMERICANA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES BALLAN PAULA AMERICANA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADOS para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 475-J do CPC. Nada mais.

0004217-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA FERREIRA PINTO X WILSON JORGE X ELIANA ZERBINI JORGE(MG080591 - CASSIO ADRIANO FERREIRA MIRANDA)

Fls. 141/161 - Conforme extratos e documentos de fls. 149/160 resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de WILSON JORGE, junto ao Banco do Brasil ag. 6914-0 c/c 20.570-2, decorre exclusivamente de seu benefício previdenciário. Sendo assim, sendo os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV, do art. 649, do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/2006, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0009374-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS DOS SANTOS PORCIUNCULA X FERNANDO GONCALVES PORCIUNCULA X CRISTINA HELENA DOS SANTOS PORCIUNCULA

Em face da informação de fls. 69 verso, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Araras-SP, visando a citação dos executados. Após, intime-se a CEF para que promova a retirada da carta precatória e comprove sua distribuição no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se

0009461-36.2007.403.6109 (2007.61.09.009461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA

Verifico que a co-executada JONICA HELENA MURBACH foi inicialmente encontrada e citada (fls. 204), na cidade de Limeira-SP. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Limeira-SP, no endereço de fls. 202, visando a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0010373-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010373-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E VEÍCULOS DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AOS SISTEMAS BACEN-JUD E RENAJUD, QUE RESTARAM NEGATIVAS) Fls. 126/127 - 1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 124, atentando-se para o fato de que parte do valor se reficios (fls. 122), cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R\$8.330,60 (fls. 127) em conta(s) da(s) em nome da empresa executada(s): 1) L A MARTINS E CIA LTDA, CNPJ n. 03.318.051/0001-52. 3. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art.

655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;9. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.10. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 11. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.12. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.14. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.15. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.16. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.17. Intime-se e cumpra-se.

0004138-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA PIGATTI GASPAR X EDEMILSON COMPAGNONE X LUCRECIA PIGATTI GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PIGATTI GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON COMPAGNONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCRECIA PIGATTI GASPAR

Nos termos da decisão de fls. 118 a presente ação foi convertida em título executivo judicial, sendo determinada à CEF a apresentação do valor atualizado do débito, para prosseguimento do feito, com a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J, do CPC. Desta forma, apesar da sua inércia, intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000040-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCEL CANDIDO X SANDRA APARECIDA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL CANDIDO
Fls. 97/99: considerando a renegociação do contrato nº 25.0341.185.0003741-00 noticiada às fls. 100/103, determino o desbloqueio dos valores das contas dos executados (fls. 92/93).Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Cumpra-se e Intimem-se.

0002836-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEI ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ALMEIDA SILVA (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 17.594, 32 (dezesete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) VANDERLEI ALMEIDA DA SILVA, CPF n. 219.167.558-10. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes

pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0003269-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE JUNIO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JUNIO AMADOR (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 11.233,53 (onze mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) ALEXANDRE JUNIO AMADOR, CPF n. 264.404.948-21. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

0003296-31.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GRAZIELE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE GOMES DA SILVA

Fls. 41 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema INFOJUD/BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0004354-35.2012.403.6109 - EDMAR MESSIAS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X EDMAR MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/62: Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.348,88 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) até setembro/2014, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000470-61.2013.403.6109 - MARCIO CASAGRANDE X GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS E SP091626 - EUNICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCIO CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101: Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.370,51 (dois mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) até agosto /2014, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007665-34.2012.403.6109 - THAYLLA EMYLAINE AGNNE DA SILVA(SP083207 - CARLOS JOSE ANDRADE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente N° 3804

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-10.2000.403.6109 (2000.61.09.001738-0) - TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA X INSS/FAZENDA

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores determinados às fls. 394/395.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 3822

MONITORIA

0011122-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI FRANCO

Ciência as partes do retorno dos autos.Após, nada havendo a executar arquivem-se os autos.Intime-se.

0001880-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS DE ANDRADE BATISTA

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002450-34.1999.403.6109 (1999.61.09.002450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002449-49.1999.403.6109 (1999.61.09.002449-4) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E Proc. FLAVIO GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime -se.

0003704-08.2000.403.6109 (2000.61.09.003704-3) - OLGA GOMES DA SILVA DINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0058656-58.2001.403.0399 (2001.03.99.058656-1) - LAERCIO ARRIGHI X SEBASTIAO ORLANDO X JOSE ROSARIO DOS REIS X MARIO GOMES DA SILVA X JOSE ALVES MENDES X GILBERTO DA CRUZ NUNES X JOSE GERALDO BITENCOURT X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI)

Fls. 262/267: Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0002186-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002186-7) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 534/564.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0007276-93.2005.403.6109 (2005.61.09.007276-4) - SANDRA MARA BELINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP079924 - ROSANDRA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência as partes do v. acórdão.Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010596-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010596-1) - JOAO FERNANDES ROCHA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005519-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005519-6) - GUSTAVO GOZZER FELIPE X DAMARIS MIRIAM GOZZER(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009875-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009875-4) - ANTONIO EZIQUIEL(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0011483-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011483-8) - JOSE OSVAIR MINETTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA

PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência as partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000599-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000599-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002308-44.2010.403.6109 - JOAO PEDRO GONZALEZ X GABRIELA BARBOSA GONZALEZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002813-35.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

0003321-78.2010.403.6109 - EDSON MANOEL FELIX(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0006706-34.2010.403.6109 - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006889-05.2010.403.6109 - LOURIVAL CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência as partes do v. acórdão.Requeria a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009103-66.2010.403.6109 - EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010702-40.2010.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0000586-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ITEPAN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do v. acórdão.Requeria a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005275-28.2011.403.6109 - LAIRSON DOMINGOS FERRARI BOLOGNEZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0006361-34.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008130-77.2011.403.6109 - SANTA DE ALMEIDA FELIPPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime -se.

0008504-93.2011.403.6109 - ADRIANO OSNI PALMA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência as partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009354-50.2011.403.6109 - SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência as partes do v. acórdão.Requeria a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009573-63.2011.403.6109 - CLACIDE BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011077-07.2011.403.6109 - MAURICIO TERRABUIO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0011704-11.2011.403.6109 - ANTONINHA DELVALLE LOPES DE GOES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Considerando que a parte-autora é beneficiaria da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.INT.

0003678-87.2012.403.6109 - RINALVA CASSIANO SILVA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF

MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0004404-61.2012.403.6109 - RAMIRO APARECIDO DE MORAIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Ciência as partes do v. acórdão.Requeria a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007053-96.2012.403.6109 - JOSE BENITES ROS(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA E SP319681 - ESTEVÃO DETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência as partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000301-11.2012.403.6109 - GERALDA DE FATIMA RODRIGUES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007845-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000902-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0006182-37.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-73.2003.403.6109 (2003.61.09.005025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006414-49.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-90.2006.403.6109 (2006.61.09.001732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GILBERTO OLIVIER(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005992-50.2005.403.6109 (2005.61.09.005992-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KATIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito em face da não localização dos executados.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005902-37.2008.403.6109 (2008.61.09.005902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO GONCALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito em face da não localização dos executados.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009458-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDOMIRO BANZATO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 42/46: Mantenho a decisão de fls. 41, pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0000908-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDERSON PRUDENCIO

Em face da não localização do executado, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002062-43.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME

Fls. 29: Indefiro.Cabe primeiramente promover a citação do executado, para após proceder a aplicação da penhora on line, pelo sistema Bacenjud.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007319-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO BARCELONA DE PIRACICABA LTDA X LAZARO RIBEIRO DA SILVA X WAGNER PEREZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito em face da não localização dos executados.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0013997-49.2000.403.6105 (2000.61.05.013997-7) - CONFECCOES APADANI LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE CAPIVARI

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0004711-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004711-5) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. CLOVIS ZALAF)

Ciência as partes da decisão de fls. 173/190.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Após, não havendo manifestação arquivem-se os autos.Int.

0001086-17.2005.403.6109 (2005.61.09.001086-2) - PALMPLASTIC PALMEIRAS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência as partes do v. acórdão.Após, nada havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0004590-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004590-0) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência as partes do v. acórdão.Requeria a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003672-51.2010.403.6109 - FILIPE LEANDRO PEREIRA DE OLEVARIO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência as partes do v. acórdão.Nada havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0009252-62.2010.403.6109 - ALMIR IRINEU BENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos.Após, nada havendo a executar arquivem-se os autos.Intime-se

0005354-07.2011.403.6109 - MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência as partes do retorno dos autos.Após, nada havendo a executar arquivem-se os autos.Intime-se

0002892-09.2013.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência as partes do v. acórdão.Nada havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-45.2011.403.6109 - GERALDO GOMES DA SILVA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GERALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0800001-16.2012.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE PAULA(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JAIR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.2. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.3. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.4. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006491-44.1999.403.6109 (1999.61.09.006491-1) - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULO DE ALMEIDA
Fls. 209/211: INDEFIRO.Ocorre que não foi requerido os benefícios da assistência judiciária pela parte autora, ora executada nestes autos.As custas iniciais foram recolhidas consoante guia de fls. 92, assim não há que se falar no benefício alegado.No mais, manifesta-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0000328-14.2000.403.6109 (2000.61.09.000328-8) - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULO DE ALMEIDA
Fls. 357/359: Com razão a parte autora, ora executada.De fato, foi deferida a gratuidade judiciária conforme despacho de fls. 117, assim a execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0005494-51.2005.403.6109 (2005.61.09.005494-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito em face da não localização dos executados.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007250-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007250-8) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA
MANIFESTE-SE A CEF, NO PRAZO DE DEZ DIAS, EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S). NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIME-SE

0006050-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006050-3) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 -

MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA
Fls. 209/211: INDEFIRO. Ocorre que não foi requerido os benefícios da assistência judiciária pela parte autora, ora executada nestes autos. As custas iniciais foram recolhidas consoante guia de fls. 92, assim não há que se falar no benefício alegado. No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0011875-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS FERREIRA X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito em face da não localização dos executados. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007685-54.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102250-23.1996.403.6109 (96.1102250-6)) SALVADOR GARCIA LEAL X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Dê-se ciência às partes da presente distribuição. Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se sobrestado.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0007253-74.2010.403.6109 - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Fls. 161/162 - Dê-se ciências às partes, da data designada pelo senhora perito (12/02/2015, às 14:00). Int.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO
Fls. 580/584: defiro. Redesigno a audiência nestes autos para o dia 06/05/2015 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário à comunicação da redesignação da audiência às partes e às testemunhas. Cumpra-se e intime-se.

0006441-95.2011.403.6109 - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0000903-02.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo

legal.Nada mais.

0006903-18.2012.403.6109 - APARECIDA HERNANDES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0007057-36.2012.403.6109 - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0008527-05.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0001032-70.2013.403.6109 - MARION FERRETTE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. *

0001960-21.2013.403.6109 - CICERO MANOEL DA PAZ(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0001001-16.2014.403.6109 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0006665-28.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0006695-63.2014.403.6109 - MARGARETE GARCIA MARCHIOLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-

se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153 - Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 151, em 10 (dez) dias.Int.

0007930-65.2014.403.6109 - LUIS ANTONIO DINIZ X SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X ALEXANDRE MEDEIROS X ROBERTA OLIANI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIS ANTONIO DINIZ e SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MEDEIROS e ROBERTA OLIANI MEDEIROS objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do contrato de financiamento habitacional firmado com a primeira requerida. Alegam os autores que o demandado Emerson, após tomar conhecimento de que eles procuravam um imóvel para comprar, entrou em contato e ofereceu o seu, o qual deveria ser inicialmente alugado e, posteriormente, adquirido por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Afirmam ter descoberto, após a aquisição, que o imóvel, na verdade, pertencia a Alexandre e Roberta e que o bem estava penhorado em virtude de determinação judicial decorrente da existência de débitos trabalhistas. Pretendem, então, a desconstituição do contrato de financiamento e a restituição dos danos morais e materiais que sofreram em virtude de não terem sido informados dessa constrição por nenhum dos intervenientes no negócio. Juntaram documentos às fls. 14/151. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Consoante consta da inicial, os autores contrataram com a ré um mútuo com obrigações e alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel pertencente a Alexandre e Roberta, empresários, mediante intermediação de um corretor de imóveis, Emerson. Entretanto, após a assinatura do contrato e o pagamento de algumas prestações, descobriram que o bem estava penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 01171-2006-010.15.00-5-RT, fato que não foi informado a eles nem pelos vendedores, nem pelo corretor e muito menos foi verificado pela Caixa Econômica Federal antes da concessão do financiamento habitacional. Apesar de tentarem desconstituir a penhora perante a Justiça do Trabalho não conseguiram, vez que a constrição é anterior à data do negócio de compra e venda. Diante desse quadro e considerando que ainda pagam aluguel do mesmo imóvel que adquiriram, buscam, em sede de antecipação de tutela a suspensão do contrato de financiamento. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. De fato, a comprovação do que alegado pelos autores depende de dilação probatória, não existindo, assim, a robusta aparência do seu bom direito. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Citem-se os réus para que respondam à presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação do réu Emerson Augusto de Oliveira indicado à fl. 02.Int.

0007994-75.2014.403.6109 - JOAO JUSTINO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ARAUJO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO JUSTINO RODRIGUES (ESPÓLIO), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de pensão por morte, com pedido de alteração de espécie benéfico. Aduz que no benefício originário, concedido em 21/02/2008, não foram considerados os períodos especiais de: - 16/04/1980 a 23/12/1993; - 01/06/1994 a 21/03/2002; - 24/06/2002 a 13/09/2007. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, considerando que a parte autora está em gozo de benefício, nem mesmo o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO

a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0000155-62.2015.403.6109 - TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 37, eis que proferido em evidente equívoco. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. -

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.504,02 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.802,84; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$15.581,04 (12 X R\$1.298,42), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$15.581,04 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0000157-32.2015.403.6109 - GERALDO VASCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 30, eis que proferido em evidente equívoco. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.879,28 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$30.131,52 (12 X R\$2.510,96), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$30.131,52 (trinta mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0000158-17.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 29, eis que proferido em evidente equívoco. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de

ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da

causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.127,50 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.854,89; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$8.728,68 (12 X R\$727,39), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$8.728,68 (oito mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0000159-02.2015.403.6109 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 33, eis que proferido em evidente equívoco. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada,

dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.052,44 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.211,88; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$37.913,28 (12 X R\$3.159,44), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$37.913,28 (trinta e sete mil, novecentos e treze reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0000160-84.2015.403.6109 - JOSE MARIA ANTONIO PANDOLFO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 41, eis que proferido em evidente equívoco. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.300,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não

é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$746,01 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$43.730,76 (12 X R\$3.644,23), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$43.730,76 (quarenta e três mil, setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art.

3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0000248-25.2015.403.6109 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.159.101-0), com DIP em 06/02/2004, concedida em face de decisão em antecipação de tutela concedida nos autos n. 0007352-88.2003.403.6109, que reconheceu o período especial trabalhado na Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Com efeito, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Lado outro, a tutela antecipada concedida nos autos n. 0007352-88.2003.403.6109, embora tenha sido confirmada em sentença (fls. 92/101), não foi mantida perante o E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir, por ser inadequada a via eleita (fls. 103/104). Ademais, em consulta ao CNIS verifica-se que o benefício NB 42/110.159.101-0 foi cessado em 12/2012 e o autor ingressou com a presente ação apenas em 16/01/2015, não restando demonstrado o periculum in mora, nem mesmo o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0000416-27.2015.403.6109 - DULCINEIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por DULCINEIA DE PAULA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e do leilão, designado para o dia 27/01/2015, desde a data de notificação extrajudicial. Narra a autora que, em 19 de outubro de 2009, adquiriu, mediante alienação fiduciária em garantia, o imóvel situado na Rua Luiz Raserá, 1270, Nova América, CEP 13417-530, Piracicaba-SP, conforme contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, sendo a Caixa Econômica Federal a credora fiduciária que recebeu o imóvel como garantia correspondente ao financiamento. Alega que não conseguiu continuar pagando as prestações referentes ao financiamento, em razão de um período de grave dificuldade financeira. Menciona que não houve possibilidade de acordo na esfera administrativa, tendo sido o imóvel consolidado em propriedade da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 27/62. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Depreende-se dos autos que foi firmado contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, regulado pela Lei n. 9.514/1997 e, subsidiariamente, pelo Decreto Lei n. 70/66. No caso em análise, houve inadimplemento do mutuário, razão pela qual, de acordo com cláusula décima sétima do contrato, conduziu ao vencimento antecipado da dívida, autorizando a exigência da dívida pela Caixa Econômica Federal, independentemente de aviso, notificação ou interpretação judicial ou extrajudicial. Ademais, de acordo com a cláusula décima nona do contrato, decorrido o prazo de 15 dias, sem purgação da mora, ocorreu consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997. Na exordial, a autora admite que foi notificada para purgação da mora, porém sustenta que não foi apresentada a discriminação da dívida. Ocorre que o fato de a notificação não apresentar discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal) não é suficiente para justificar a não impugnação da mora. Outrossim, a alegação de que o leilão foi marcado fora do prazo legal previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97 também não é motivo para o seu cancelamento, considerando que não há provas nos autos de que seja o primeiro leilão. Nesse contexto, a parte autora deixou de cumprir com suas obrigações, ensejando sua notificação e constituição em mora, em razão de sua inércia, resultando na consolidação da propriedade em favor da ré credora. Assim, com o retorno do bem ao domínio da CEF (fl. 61 v.º), é possível a realização de leilão extrajudicial, nos

termos do Decreto-lei n. 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição, alegou-se, em suma, a constitucionalidade do Decreto-Lei mencionado. A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte firmada no sentido de que o Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 663.578-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 709.499-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 513.546-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 600.257-AgR/SP, de minha relatoria; AI 312.004-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e RE 408.224-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Honorários a serem fixados pelo Juízo de Execução, nos termos da legislação processual. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (STF - RE: 571881 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/02/2010, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010) Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000140-93.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X JOAO APARECIDO DE MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS ROSSANELI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. 1. JOSÉ CARLOS ROSSANELI, Rua Dezessete, s/n, Bairro Santa Isabel, Piracicaba/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Utilize-se vias deste como mandado. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Publique-se.

Expediente Nº 3833

MANDADO DE SEGURANCA

0000250-92.2015.403.6109 - CELIO DA SILVA CARLOS (SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

MONITORIA

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES - ESPOLIO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Trata-se de ação monitoria para a cobrança do valor de R\$ 10.416,89 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), posicionado para 16/04/2010, valor este decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0338.185.0003566-94, celebrado em 24/05/2002 e vencido e não pago. Instruem a inicial procuração, guia de custas e documentos (fls. 5/37). Certificou-se o regular recolhimento das custas processuais no valor integral (fl. 39). Citado, o réu Nilton Cesar de Souza forneceu indicação da OAB (AJG) e instrumento de mandato. Após, interpôs embargos suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduziu que não logrou êxito em sua tentativa de renegociação da dívida com a CEF. Alegou tratar-se de contrato de adesão; ocorrência de anatocismo em face da utilização da Tabela Price e que os juros de 9% pactuados devem ser reduzidos para 6,5%, em face da Resolução CMN nº 3.415/2006, posterior ao contrato. Aguarda a procedência dos embargos. (fls. 44/48 e 50/58). Noticiada a morte do requerido Paulo Alves Pires (fl. 63 vs). A CEF impugnou os embargos, suscitando preliminares de falta de indicação do valor da causa e de descumprimento do disposto nos arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º do CPC. No mérito defendeu a higidez do título que embasa a presente ação monitoria; a inexistência de juros abusivos; a legalidade da aplicação da Tabela Price; a inaplicabilidade da Resolução BACEN 3.415/2006; a legalidade da capitalização de juros. Tece considerações sobre a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, defendendo a legalidade do valor cobrado. Pugna pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, requerendo a total improcedência. Pediu prazo para localizar os sucessores do requerido falecido (fls. 68/82). Sobre a impugnação aos embargos, disse a parte embargante (fls. 86/88). Por requerimento da CEF (fls. 91/92), a instituição financeira foi substituída pelo FNDE (fl. 93), cujo pedido de exclusão do polo passivo foi acolhido (fls. 97, vs, 98 e 103). Citado o espólio de Paulo Alves Pires, na pessoa do inventariante indicado pela CEF (fl. 134 e vs), Marcos Alves Pires, sobrevieram novos embargos, com preliminar de ilegitimidade passiva, em face do inventário já ter terminado, com o trânsito em julgado da sentença de partilha. No mérito, pugnou pela improcedência da ação monitoria (fls. 136/144). Forneceu documentos (fls. 145/155). A CEF forneceu demonstrativo atualizado do débito (fls. 156/164). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 165), o ato está registrado nas fls. 167, vs e 168/169. Sem notícia de acordo, a CEF manifestou-se sobre os embargos propostos pelo espólio, concordando com sua exclusão do polo passivo e o prosseguimento apenas em face do devedor principal Nilton (fls. 177/179), que manifestou discordância (fls. 183/184), com posterior manifestação da instituição financeira (fl. 187 vs). É o relatório.

Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares. Não se revestindo o contrato de financiamento estudantil, o FIES, de força executiva, porquanto ausente a liquidez e a certeza exigidas pelo art. 586 do CPC, é o procedimento monitorio a via adequada para a cobrança de dívida dele oriunda, na forma do art. 1.102-A do CPC. Ademais, encontra-se pacificado o entendimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que pode o credor optar por ajuizar ação executiva ou ação monitoria, para o recebimento do seu crédito, possuindo título executivo extrajudicial. (AC 0024302-39.2011.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.192 de 18/01/2012). Para além, tanto o C. STJ, como o E. TRF-3 tem entendido ser indevida a extinção da ação monitoria por carência de interesse, inclusive já julgada no mérito, até porque disso resultaria vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no polo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado (AC 200561200016105 - Apelação Cível - 1488584. Juiz Henrique Herkenhoff. TRF3 - Segunda Turma. DJF3, CJ1, 20/05/2010, pág. 96). Portanto, adequada a via eleita pela CEF, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pelo embargado Nilton Cesar de Souza. Também afasto as preliminares suscitadas pela CEF, já que não se desincumbiu de comprovar o contrário do que consta na declaração de pobreza da fl. 47 pelo Embargante Nilton. Por seu turno, na matéria de defesa alegada há questões de direito com peso considerável na apreciação da causa. A parte embargante menciona disposições que entende aplicáveis, permitindo o cotejo entre o pedido, as cláusulas contratuais e a prática empreendida. Ademais, os embargos de que trata o art. 1.102c do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas assumem a natureza jurídica de simples oposição à pretensão monitoria, equivalendo a resposta ou contestação. Para que o réu se defenda através deles, basta-lhe dirigir petição e alinhar razões ao juízo da causa. Já a preliminar suscitada nas fls. 138/143, para exclusão do espólio de Paulo Alves Pires, com a qual expressamente concordou a CEF (fls. 177/179) é de ser acolhida. O espólio será representado em juízo pelo inventariante, consoante arts. 12, V, e 991, I, do CPC, cuja atuação tem lugar até o término do inventário, com o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo inclusive nulos eventuais atos praticados

por ex-inventariante em nome do espólio. Assim, determino a exclusão espólio de Paulo Alves Pires do polo passivo da ação monitória, que prosseguirá apenas contra Nilton Cesar de Souza. Passo ao exame do mérito. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumista (AC 200961000040993 - Apelação Cível - 1602955. Johonsom Di Salvo. TRF3 - Primeira Turma. DJF3, CJ1, 30/09/2011, pág. 177). Insta salientar que a simples alegação de que se trata de contrato de adesão não é suficiente para caracterizar a alegada abusividade. As cláusulas dos contratos relativos ao FIES são estipuladas por lei, não havendo que se falar em abuso ou coação por parte da CEF. No que diz respeito à capitalização mensal de juros, expressamente prevista na Cláusula 15ª (fl. 22), deve-se observar que o C. STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de sua vedação, uma vez que não havia lei que a autorizasse. Resta assente o entendimento de que não é admitida nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. Como exemplo, a Desembargadora Federal Cecília Mello, da Décima Turma do E. TRF-3 Cecília Mello, Relatora da AC 00085045020074036104 (e-DJF3 Judicial 1, 18/12/2014), destacou o seguinte julgado: (STJ - REsp 1155684 - DJE 18/05/10 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Seção). Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e pela Lei nº 12.431/2011, e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. (AC 00131521720094036100 - Apelação Cível - 1808931. Juiz Convocado Márcio Mesquita. TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2014). No caso em questão, o contrato foi firmado em 24/05/2002 (fl. 26) e o Conselho Monetário Nacional determinou que nos contratos realizados até 30/06/06 incidem juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano. O presente contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado, como dito alhures, em 24/05/2002, sendo seu último aditamento referente ao primeiro semestre de 2005 (fl. 15). Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da Cláusula 15ª (fl. 16) ao ano está em conformidade com os ditames legais. Assim, considera-se nula a disposição da cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros (cláusula 15, fl. 22). As demais cláusulas apontadas como abusivas pela parte embargante devem permanecer válidas, uma, porque estão redigidas de acordo com os permissivos legais e, duas, porque o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer, até porque vício algum na elaboração do contrato foi constatado (AC 00047151120054036105 - Apelação Cível - 1404442. Desembargadora Federal Cecília Mello. TRF3 - Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1, 14/10/2014). No mais, meras alegações sem qualquer elemento de prova não bastam para afastar a exigibilidade do crédito. A impugnação pura e simples do quantum debeatur, sem a demonstração efetiva do equívoco do valor do débito apurado pelo credor, não justifica o afastamento da pretensão deduzida na ação monitória. Não basta alegar onerosidade excessiva dos juros cobrados, ou do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato

pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Passo ao dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, apenas para reconhecer indevida a capitalização mensal de juros consignada na cláusula décima quinta do contrato (fl. 22), em relação ao Embargante Nilton Cesar de Souza, em relação a quem declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto ao Espólio de Paulo Alves Pires, declaro extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por manifesta ilegitimidade de parte. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o devedor na forma do 3º do art. 1.102c do CPC para que se dê seguimento ao processo executivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 28 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

Fl. 106 : Por ora, manifeste-se a exequente sobre os endereços obtidos à fl. 96 em que não houve ainda tentativa de intimação da requerida e comprove por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da requerida, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando endereço diverso, expeça-se o necessário para a intimação. Int.

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-51.2014.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo prazo de dez dias para a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido à folha 26. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004100-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO

Ante a certidão da folha 109, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004777-49.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 412/414 e da certidão da folha 417. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001806-57.2014.403.6112 - GISELY APARECIDA ORTIZ MARIANO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206670-02.1998.403.6112 (98.1206670-5) - F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSS/FAZENDA X F R J COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X FABIO FIUME GARGIULO X ROGERIO FIUME GARGIULO X SONIA GILDA PIAI X LAERCIO MORGON STUCHI X EDVALDO TELES X LUIZ CARLOS SOARES X LUIS DOMINGOS FILHO X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FRANCA

Sem prejuízo de posterior análise, em eventual impugnação, quanto ao mérito da responsabilidade alegada, defiro a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da relação processual. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Após, abra-se vista à União Federal para fornecer o valor atualizado da dívida e em seguida, intimem-se-os para os termos do artigo 475-J. Int.

0004914-07.2008.403.6112 (2008.61.12.004914-4) - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 221/222. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.Int.

0002583-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a penhora, avaliação, registro e depósito dos veículos indicados na folha 97 pertencentes ao Executado JOSÉ LUIS DE SOUZA JÚNIOR (com endereço na Rua São Paulo, 1090, Centro, Santa Mercedes), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para opor embargos.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à folha 80 no endereço constante à folha 21. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000347-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANI DA SILVA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação de reintegração de posse. Alega a Autora que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672420000621-0, cujo objeto - imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - deu à senhora EVANI DA SILVA, em arrendamento residencial ajustado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, o imóvel constante do contrato acostado às folhas 07/12, avença firmada em 05/12/2005.Não obstante, afirma que a ré deixou de efetuar os pagamentos das taxas mensais de arrendamento pactuadas e que, devidamente realizadas as notificações, não houve o pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel. Entende a autora que com o inadimplemento contratual da requerida operou-se a resolução do arrendamento o que, por conseguinte, impõe à ré a obrigação de lhe entregar o imóvel, pena de configurar-se o esbulho possessório, conforme cláusulas insertas no contrato firmado e na legislação que disciplina a matéria.Aduz que, nos termos em que contratado com a arrendatária, caracterizado o esbulho possessório a justificar a tutela que ora pleiteia, entendendo ter preenchido os pressupostos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 e art. 928 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO.A propriedade do imóvel pela CEF está comprovada na documentação acostada às fls. 6 e 6-verso.Foi a ré notificada acerca das consequências do inadimplemento das taxas mensais e cientificada, por meio de notificação extrajudicial, a regularizar os débitos pendentes no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 20 e 20-verso). Não o fez, passando, assim, a caracterizar o esbulho possessório constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, verbis:Art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Em que pese a finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, que visa dar atendimento à

população de baixa renda, quem a este programa se submete sabe que existem regras que devem ser obedecidas, pena de se esvaziar o escopo e, indiscriminadamente, serem ocupados imóveis sem a respectiva contraprestação. Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória. Antes de expedir mandado de reintegração, contudo, intime-se a ré de que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou desocupar o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sobrevindo o pagamento ou a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205354-85.1997.403.6112 (97.1205354-7) - DOUGLAS MANFRE (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 210/213: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não havendo concordância, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0008226-69.2000.403.6112 (2000.61.12.008226-4) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a RÉ o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010828-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010828-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 154: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0004240-63.2007.403.6112 (2007.61.12.004240-6) - HELENA APARECIDA DE SOUZA (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 313, intima a CEF para que se manifeste sobre as peças das fls. 291/312, no prazo de dez dias.

0007765-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007765-2) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Determino a realização de exame pericial. Designo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 10 de MARÇO de 2015, às 12:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. OBS.: Encaminhar também o quesito constante da fl. 110. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se os réus sobre a desistência noticiada pela parte autora (fls. 393/401 e 404), no prazo de dez dias. Int.

0006819-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006819-9) - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7) - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5) - NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000350 e 20140000720, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 118, 125, 148 e 150).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 151/152).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Informe o autor, no prazo de dez dias, o endereço das empresas mencionadas na fl. 108, onde pretende que seja realizada a perícia. Int.

0006698-48.2010.403.6112 - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

000023-35.2011.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000861-75.2011.403.6112 - MIGUEL TRAJANO DE LIMA X ANGELA CRISTINA TRAJANO DE LIMA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001678-42.2011.403.6112 - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001679-27.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, com a nomeação de jusperito (fls. 32/33 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 37/40). Citada (fl. 41), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho de rurícola (fls. 43/45). Forneceu extrato do CNIS (fl. 46). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a vindicante, requerendo a realização de nova perícia (fls. 48/53). Após, pediu a vinda aos autos de cópia de prontuário médico, bem como a produção de prova oral (fls. 54/56). Ato seguinte, fornecendo novos documentos, reiterou o pedido de nomeação de outro perito (fls. 57 e 58/85). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu o pedido de requisição de prontuário médico e a realização de prova oral (fl. 86 e vs). Veio ao encadernado o prontuário médico requisitado (fls. 89/112). Realizada audiência, o ato está registrado nas fls. 132/136 e mídia audiovisual juntada como fl. 137. Decretada a sigilação dos autos e arbitrados honorários periciais (fl. 141), que foram requisitados (fls. 142/143). Apenas a postulante se manifestou em alegações finais, reforçando seus argumentos iniciais e reiterando o pleito antecipatório (fls. 144/151 e 153). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome da Autora (fls. 155/157). Por determinação judicial, o perito judicial complementou o laudo, em face da anterior impugnação pela requerente (fls. 158 e 160/162), que mais uma vez se manifestou (fls. 164/167), nada dizendo a Autarquia Previdenciária (fl. 168). Vieram ao encadernado laudos de igual teor aos de fls. 37/40 e 160/162 (fls. 171/174 e 183/185), sobre os quais cientificou o INSS (fl. 187) e disse a parte autora, reiterando mais uma vez o pleito antecipatório (fls. 188/195). Extrato atualizado do CNIS foi juntado como fl. 197. Finalmente, por determinação judicial, manifestou-se o Parquet Federal, opinando pela parcial procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 198 e 200/205). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 (RESP 200000587710 - Recurso Especial -

263112. Gilson Dipp. STJ - Quinta Turma. DJ, 05/11/2001, pg. 00129).A postulante sustentou ser rurícola e apresentar problema de saúde de natureza psiquiátrica, que a incapacita para o trabalho.A qualidade de trabalhadora rural, bem como o cumprimento do período de carência são incontroversos. A vindicante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/539.859.185-8 de 08/03/2010 a 03/03/2011 (fls. 27/29, 46, 156), como segurada especial, no ramo de atividade rural (fl. 157). Portanto, deixo de apreciar a prova oral produzida para tal fim (fls. 132/136 e mídia audiovisual juntada como fl. 137).Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos carreados aos autos, segundo laudo da perícia judicial e seu complemento, embora exista incapacidade laborativa, ela não abrange a atividade de rurícola (fls. 37/40, 160/162, 171/174 e 183/185).Antes, examinando a vindicante e os documentos dos autos, foi firme o expert ao dizer no laudo pericial e seu complemento, que não há limitação para o trabalho rural, que pode ser até terapêutico (fls. 38 e 172), sendo recomendável a atividade física na roça (fls. 161 e 184).Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento, elaborados por médico psiquiatra.Ora se a atividade rural desempenhada pela Autora não é incompatível com sua afecção e, inclusive, tem finalidade terapêutica para tal, definitivamente não se pode considera-la incapacitante.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente em relação ao trabalho no campo, atividade que sempre desempenhou, segundo afirma na inicial.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade).Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33 vs).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 28 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHAGO GENOVEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004039-32.2011.403.6112 - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Fl. 113: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007888-12.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000446-58.2012.403.6112 - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Acolho a justificativa do autor. A perícia está a cargo do médico ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 103, que realizará a perícia no dia 5 de Março de 2015, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000855-34.2012.403.6112 - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da justiça gratuita, visando à exclusão do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral em virtude da inclusão indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 14/19). O pedido antecipatório foi deferido, na mesma respeitável decisão que também deferiu a gratuidade judiciária (fl. 22 e vs). Citada, a CEF ofereceu resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu exclusão da responsabilidade: fato de terceiro; culpa concorrente do autor; regularidade e legitimidade da negativação - exercício regular de direito; ausência de boa-fé objetiva do autor - aplicação da teoria do TU QUOQUE; responsabilidade extracontratual subjetiva; falta de existência do dano moral; inexistência do nexo de causalidade; valor exorbitante a título de dano moral. Denunciou à lide o Município de Tarabai/SP. Aguardando a improcedência, forneceu procuração e documentos (fls. 41, vs e 42/51). Em réplica à contestação da CEF, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 53/64). Juntando novos documentos, a parte autora requereu o envio de ofício à SERASA visando à exclusão da restrição (fls. 66867 e 68/70). Afastada a preliminar suscitada pela CEF, na mesma respeitável manifestação judicial que também indeferiu o pleito de denunciação da lide ao Município de Tarabai e determinou à parte ré a comprovação do cumprimento da decisão antecipatória, bem como a especificação de provas (fl. 72 e vs). A CEF apresentou agravo retido quanto à decisão prolatada. Forneceu documentos (fls. 74/77 e 78/81). Revogada aquela respeitável decisão, foi deferida a denunciação da lide ao Município de Tarabai. Mais uma vez manifestando sua ilegitimidade passiva ad causam, sobreveio novo recurso de agravo retido pela CEF, com documentos (fls. 85 e 88/91 e 92/95). Citado, o Município de Tarabai/SP apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu instrumento de mandato (fls. 96/98 e 99). A parte autora apresentou réplica à contestação do Município de Tarabai e, após, manifestou-se sobre o agravo retido, pedindo a condenação da CEF em litigância de má-fé (fls. 111/121 e 122/133). A decisão agravada foi mantida (fl. 140). Manifestou-se o Município acerca da produção de provas, fornecendo documentos. Nenhuma manifestação dos outros litigantes (fls. 143, 144/153 e 160). É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. O Município de Tarabai é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo, visto que não faz parte da relação jurídica de direito material. O contrato de mútuo celebrado envolve apenas a autora e a Caixa Econômica Federal, cabendo ao empregador, Município de Tarabai, na condição de simples terceiro conveniente, efetuar o desconto no pagamento e repassar o valor da prestação à CEF. Embora o Município (mediante convênio firmado) tenha sido o responsável pelo desconto das parcelas mensais decorrentes do contrato firmado entre o particular e a CEF, não coube àquele a responsabilidade pela inclusão do nome da autora na lista dos devedores no SPC (fato este objeto da presente ação), uma vez que tal ato foi praticado, exclusivamente, pela CEF, razão pela qual há de ser rechaçada a formação de litisconsórcio passivo da Prefeitura Municipal de Tarabai. No caso presente, foram descontadas as prestações vencidas, do contra-cheque da autora, tendo esta adimplido seu contrato de Consignação. Deveria, pois, à CEF, antes de inscrever o nome do autor na lista dos devedores, procurar o Município e certificar-se quanto à existência ou não de inadimplência. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao seu patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado. Também não cabe denunciação da lide em relação ao Município. É sabido que em se tratando de responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, 6º, CF/88). Deve ser indeferido o pedido de denunciação da lide ao Município que deixou de repassar o valor da prestação descontado do salário do mutuário, caso em que o reconhecimento do direito de regresso pretendido pela CEF na demanda secundária exige a análise de fundamento novo - culpa do denunciado - não existente na lide originária, cujo fundamento é a responsabilidade objetiva do Estado, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual. Ademais, no sistema consumerista, a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, ou seja, todos que intervieram no evento respondem integralmente pelo dano, podendo o ofensor que pagar a indenização, voltar regressivamente, contra os demais causadores, segundo a sua participação (arts. 7º, parágrafo único c/c o art. 13, parágrafo único, ambos do CDC). Embora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Município nestes autos, o que decorre da responsabilidade objetiva da instituição financeira, não está excluída a possibilidade de a CEF demonstrar em ação autônoma a responsabilidade subjetiva da Prefeitura do Município de Tarabai. No mérito a ação é procedente. Alega em síntese, a autora, que é funcionária da Prefeitura do Município de Tarabai. Celebrou contrato de empréstimo em consignação com a Caixa Econômica Federal. Embora houvesse descontado as parcelas do empréstimo, o Município deixou de repassar à CEF os valores correspondentes, o que motivou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, acarretando-lhe prejuízo de ordem extrapatrimonial. Conclui postulando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral. Em sua contestação a Caixa Econômica Federal admite que o Município de Tarabai tem promovido o

repassa com grande atraso (fl. 29). Nos autos do processo registrado sob o nº 0007067-42.2010.4.03.6112 da 1ª Vara Federal local, a testemunha José Valtemis da Silva, tesoureiro do Município de Tarabai declarou que ...os atrasos no repasse poderiam alcançar até 90 dias. Eu fazia isso não por determinação superior, mas por falta de recurso..., consoante se denota do documento juntado como fls. 80/81 e 94/95. A orientação jurisprudencial assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é suficiente para configurar a existência de danos morais. Caso em que a parte autora, tendo contraído empréstimo sob consignação em folha de pagamento e suportado os descontos mensais das parcelas em seu contracheque, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de restrição ao crédito pela mutuante, por falta de repasse dos valores descontados de seu salário pelo Município empregador, estando caracterizada a prática de ato ilícito passível de reparação civil (CF, art. 37, 6º). Não houve situação de inadimplência do mutuário. A Cláusula Terceira, Parágrafo Quinto, do contrato, dispõe que não ocorrendo o repasse do valor descontado, após devidamente notificado pela Caixa, deverá o mutuário comprovar no prazo de 15 dias o desconto referente à prestação mensal não repassada (fl. 46). Ocorre que a CEF não demonstrou ter promovido a notificação da parte vindicante, não se afigurando razoável exigir que o devedor, na hipótese de empréstimo por consignação na sua folha de pagamento, tenha conhecimento de que o empregador não efetuou os repasses no prazo estipulado. A inscrição do nome da postulante no SPC foi irregular, porque foi provado que ao tempo da inscrição não se encontrava em situação de inadimplência. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). A pretensão de condenação em quarenta salários mínimos não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios e correção monetária, por se tratar de matéria posterior ao Código Civil de 2002, devem ser calculados englobadamente pela taxa SELIC. O termo inicial dos juros de mora, no caso de indenização por dano moral, também é a data do evento danoso, à semelhança dos danos materiais, a teor da Súmula 54/STJ. Consoante a Súmula 326/STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observados juros de mora e correção monetária na forma acima. MANTENHO a antecipação da tutela para que o nome da requerente seja excluído do órgão de proteção ao crédito. Por fim, no que tange à condenação nas penas por litigância de má-fé (fl. 132), não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. CONDENO, ainda, a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para excluir do polo passivo o Município de Tarabai. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 26 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas da autora será realizada no dia 22/02/2015, às 11:00 horas, no Juízo da Comarca de Jeremoabo, BA.

0003260-43.2012.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTI DE ANDRADE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003623-30.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE BRITO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Consta do documento juntado como fl. 56 a existência de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em nome do vindicante com DIB 22/12/2011, portanto, anterior ao ajuizamento da presente demanda. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o postulante esclareça a situação posta, ante a impossibilidade de acumulação dos benefícios (art. 124, II da Lei nº 8.213/91). Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo adesivo do autor apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o apelante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 76). Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003961-04.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.465.614-5. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou médico para a realização do exame pericial e determinou a citação do réu em momento oportuno (fl. 49). Sobreveio aos autos o laudo médico pericial (fls. 51/53). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a preexistência da incapacidade da autora, com o não preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado no momento da incapacidade. Pugnou ao final pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 54, 55/63 e 64/69). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 71/73). Em atenção a requerimento do INSS, foram requisitados prontuários médicos, posteriormente juntados aos autos (fls. 74, 76, 79, 80/81, 82/83, 84/189, 190 e 191/294). Reiterado o pedido de tutela antecipada pela demandante, cuja análise foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 78/79). Veio aos autos laudo médico complementar, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 306, 309/310 e 311). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 313/314). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, em 11/08/2011; em 02/05/2012, ingressou em Juízo com a demanda em curso. Incabível, pois, a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal feita pelo réu. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O laudo médico complementar, à folha 306, aponta incapacidade laborativa em 13/06/2012. Confrontando o referido documento com o extrato do banco de dados CNIS juntado à folha 314, verifica-se que a autora detém a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida por lei para a obtenção do benefício pleiteado nestes autos: em que pese haver cessado o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social em 01/1993, reingressou no RGPS em 08/2010, permanecendo até os dias atuais; em 11/08/2011, conforme documento que acompanha esta sentença, requereu administrativamente o benefício por incapacidade, que foi negado pelo INSS; em 02/05/2012, ingressou em Juízo com a presente demanda. Desta forma, superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, restando analisar a existência da incapacidade para o trabalho exigida para a concessão e manutenção do benefício pleiteado. Segundo o perito, no laudo das folhas 51/53, a autora é acometida de degeneração de retina em ambos os olhos (retinopatia diabética), encontrando-se incapacitada absoluta e permanentemente para o trabalho. Informou o médico que, em razão de a degeneração e as alterações da retina evoluírem lentamente, não seria possível determinar quando ocorreu a incapacidade. No entanto, com vista dos prontuários médicos da pleiteante juntados aos autos, o auxiliar do Juízo apontou que consta do relatório oftalmológico (UNIFESP) a incapacidade laborativa pelo déficit visual severo em ambos os olhos em 13/06/2012. As conclusões do perito, portanto, não ratificam as alegações feitas pelo INSS à folha 311, no sentido de que os prontuários médicos constantes dos autos informam que a autora está incapaz desde 2008, sendo a incapacidade preexistente. É cediço que a doença preexistente não

legítima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. Para o caso dos autos, como já dito, não foi possível determinar a data de início da incapacidade, de forma que não pode ser prejudicada com base em simples presunção. Nada mais justo do que aplicar ao presente caso o princípio in dubio pro securado, tendo em vista que a autora é a parte hipossuficiente desta relação processual. Deste modo, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que é devido à demandante o benefício de auxílio-doença desde a data da citação, em 20/07/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2014, quando foi juntado ao processo o laudo complementar indicando uma data em que já existia incapacidade laborativa (fl. 306). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ressalte-se que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da citação (20/07/2012 - fl. 54), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico complementar aos autos (27/08/2014 - fl. 306), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARLENE APARECIDA BARRETO. 3. Número do CPF: 725.983.798-53. 4. Nome da mãe: Tereza de Oliveira Barreto. 5. NIT/PIS: 1.096.915.561-9. 6. Endereço da segurada: Rua Carmem Monteiro de Barros, nº 60, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, CEP 19064-490, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: AD: 20/07/2012 (fl. 54); AI: 27/08/2014 (fl. 306). 10. Data início pagamento: 22/01/2015. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 22 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0003972-33.2012.403.6112 - CICERA MARQUES(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004910-28.2012.403.6112 - FRANCISCA DE SOUZA MOURA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

0005176-15.2012.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Fl. 105: Defiro o desentranhamento do documento da fl. 39. Indefiro o desentranhamento do ofício da fl. 56 e seguintes, porque os documentos que o instruem são cópias. Intime-se.

0005281-89.2012.403.6112 - SIDNEY APARECIDO ANDREAZZI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 120/123: Apreciarei o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor para apresentação de regular parecer do seu assistente técnico (trinta dias). Em face dos laudos das fls. 53/56 e 109/117, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 122, item B. Intime-se. Com a vinda do parecer acima referido, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho da fl. 118.

0007135-21.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS MARINHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000643, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 74 e 78).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 79/80).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de Janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0007244-35.2012.403.6112 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007408-97.2012.403.6112 - LUZIA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007430-58.2012.403.6112 - JUSSARA CRUZ DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular exame pericial judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (07/36).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial judicial aos autos (fls. 39/40).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 44/50 e 51).O INSS contestou o pedido, pugnando, ao final, pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 52/55 e 56/57).Instada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico e requereu a realização de nova perícia (fls. 60/62).Designada perícia com médica psiquiatra, no mesmo despacho que arbitrou os honorários do médico que realizou o exame pericial anterior. Requisitado o respectivo pagamento (fls. 63/64).O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 66).Informou a médica-perita o não comparecimento da vindicante ao exame designado (fl. 68vº).Intimada a justificar sua ausência, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 69 e 71/72).Discordou o INSS, requerendo a intimação da demandante para manifestar expressamente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 75/76).Por fim, a parte autora requereu a extinção do feito com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 78).Relatei brevemente. DECIDO.Em face da concordância das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, extingo o processo, com

resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Preclusa esta decisão, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ. Juiz Federal Substituto

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008734-92.2012.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial os documentos das fls. 9/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, após o que a requerente regularizou sua representação processual (fls. 18 e 19/21). Citada (fl. 22), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta requerendo o decreto de improcedência por não comprovado o exercício da atividade rural, ante a ausência de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos que pretende comprovar. Aduziu que os documentos do cônjuge não aproveitam à Autora, em face de sua atividade urbana. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome da vindicante do marido (fls. 23/30, vsvs e 31/34). A postulante requereu a produção de prova oral (fls. 37 e 38) que, deferida (fl. 48), está registrada nas fls. 63/67 e mídia audiovisual juntada como fl. 68. Apenas a parte autora apresentou alegações finais, oportunidade na qual forneceu cópia da CTPS do cônjuge varão (fls. 72/82, 83/90 e 91 vs). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a demandante ser trabalhadora rurícola e que, tendo completado os requisitos impostos pela LBPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do referido benefício. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da sua Certidão de Casamento, Certidões de Nascimento de 2 (dois) filhos e Certificado de Dispensa de Incorporação, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; bem como da CTPS daquele, constando vários registros de contrato rural (fls. 12/15 e 83/90). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. É

prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (v.g: AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008). Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema /SP, vejamos o que declarou a postulante e suas testemunhas, conforme registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 68. Disse a vindicante Maria Olímpia da Silva que começou a trabalhar na roça com 13 (treze) anos de idade, o que fez até a data da audiência. Relatou estar doente e que nunca trabalhou na atividade urbana. No campo, disse ter trabalhado na colheita de braquiária, amendoim e mamona. A testemunha Dário Anastácio Menezes relatou conhecer a vindicante há 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, quando ela já trabalhava na roça como bóia-fria. Afirmou que juntos trabalharam para Raimundo Batista, Jovelino e Antônio Moça, nas culturas de algodão e feijão, bem como na colheita de braquiária. Disse que eventualmente ela ia ao campo junto com o marido Antônio Felix. Asseverou que ela trabalhou na roça até recentemente e que desconhece que ela tenha trabalhado na atividade urbana. Já a testemunha Jorge Aparecido Pereira declarou que conheceu a autora há mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalhando na roça, o que ela fez até adoecer. Disse que ela e o marido trabalharam para o depoente por 1 (um) ou 2 (dois) anos. Afirmou que a postulante também trabalhou para Raimundo Batista e Antônio Moça. Não sabe se ela trabalhou na cidade. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência. Saliente-se que, embora o marido da parte autora tenha se aposentado no ramo de atividade comerciário (fls. 32 e 34), tanto o extrato do CNIS (fl. 33) quanto a cópia de sua CTPS (fls. 83/90) sua atividade preponderante sempre foi a de trabalhador rural. Para além, a própria Autora manteve contrato formal de trabalho com empresa agropecuária de 1º/3/2003 a 31/1/2005, conforme consta do extrato do CNIS juntado como fl. 31. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Insta salientar que a requerente implementou o requisito etário em data de 25/10/2008 (fls. 10/12), sendo necessária a comprovação de 162 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da LBPS. Como já dito, os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.9.2009) Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe porque, quando implementou o requisito etário, já havia trabalhado no campo por mais de 162 meses. Portanto por período superior à carência. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do C. Superior Tribunal de Justiça, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 9/11/2012, data da citação, porquanto não restou comprovado o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. CONDENO, ainda, o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA OLÍMPIA DA SILVA3. Número do CPF: 164.623.688-664. Nome da mãe: Josefa Carneiro de Souza5. NIT principal: 1.320.318.489-26. Endereço da Segurada: Rua Ceará, nº 577, Mirante do Paranapanema/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. RMI: Um Salário Mínimo9. DIB: 9/11/2012 - fl. 2210. Data de início do pagamento: 23/1/2015 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHAGO GENOVEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008952-23.2012.403.6112 - DINALVA NUNES DE ANDRADE (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora, às vésperas de completar 50 anos de idade, que é incapaz para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas e ordenou a citação do INSS, bem como a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 42/43). Sobreveio ao feito o auto de constatação (fls. 49/54). A parte autora apresentou documento médico solicitado pelo perito oficial (fls. 56 e 59/63). Juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 72/77). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 78, 79/80 e 81/83). Vieram aos autos laudo médico complementar (fls. 86/87). Posteriormente, a parte autora informou nos autos haver sido acometida de nova patologia, juntando documento médico correspondente (fls. 90/91). Em sua oportunidade de manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 93/100). Arbitrados os honorários do perito, requisitou-se o respectivo pagamento (fls. 102/103). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de incapacidade para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Concluiu o laudo da perícia médico-judicial realizada por perito nomeado por este Juízo, à folha 77: Pericianda é portadora de DISFUNÇÃO CONTRÁTIL DO VENTRÍCULO ESQUERDO DE GRAU IMPORTANTE; INSUFICIÊNCIA AÓRTICA DE GRAU DISCRETO; INSUFICIÊNCIA TRICÚSPIDE DE GRAU MODERADO; ÁTRIO ESQUERDO AUMENTADO DE GRAU IMPORTANTE; HIPERTENSÃO PULMONAR DE GRAU DISCRETO, conforme laudo de fls. 60. Tais patologias lhe trazem quadro de dispnéia, fadiga aos mínimos esforços e vertigens, bem como relata quadro algíco em veias de membros superiores. Pericianda realizou intervenção cirúrgica aos dias 23/07/2012 PARA TROCA DE PRÓTESE VALVAR MITRAL E REALIZADO PLASTIA VALVAR TIPO DEVEGA MODIFICADO, conforme relatório médico em fls. 31. Também faz uso dos medicamentos (SINVASTATINA, MAREVAN, AMIODARONA, ESPIRONOLACTONA, CAPITOPRIL, CARVEDILOL, CARDICORON), contudo para ter uma melhor qualidade de vida, pois não apresenta prognóstico de reabilitação. Pericianda incapacitada TOTAL e DEFINITIVAMENTE, para as atividades laborais e sem apresentar prognóstico de reabilitação, bem como, não possui condições de prover sua subsistência. Motivo pelo qual sugiro BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme pleiteado. (sic) No laudo complementar, à folha 86, informou: Pericianda encontra-se PARCIALMENTE INCAPACITADA para as atividades de dona de casa, pois conforme já informei em laudo pericial n. 4, a pericianda apresenta incapacidade TOTAL para atividades laborais e PARCIAL para demais atos de seu cotidiano, englobando-se neste suas atividades de dona de casa. (sic) Não há, portanto, possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação, às folhas 49/54, indicou a situação de precariedade em que vive a autora: com ela reside seu filho Lucas, de 13 anos de idade. Lucas recebe R\$ 100,00 (cem reais) mensais referentes ao Programa Social Bolsa-Família, além de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia. A autora recebe mensalmente, de sua irmã Maria do Carmo, mantimentos e, quando necessário, ajuda para comprar medicamentos. De sua filha Maiara recebe ajuda mensal de mantimentos, pagamento de água, energia elétrica e, quando necessário, na compra de medicamentos. Mora em casa própria. Não há telefone na residência e ninguém na casa possui veículo automotor. Vizinhos foram unânimes em informar que a autora vive em situação de penúria, às vezes dependendo da ajuda deles com alimentos. Uma agente do Posto de Saúde relatou que foi constatado câncer de útero na autora. Constatou o oficial de justiça, junto ao Centro de Referência de Assistência Social, cadastro da demandante com pedido de ajuda consistente em cesta básica. Relatou, ainda, o oficial de justiça, haver observado que a autora não possui geladeira, o que normalmente é constatado mesmo nas famílias mais modestas. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou

incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Ocorre que, em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Portanto, se a demandante é total e definitivamente incapaz de se sustentar por si própria ou pela família, e está vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Por fim, entendo que o início do benefício deve ser considerado a partir da citação, por não constar dos autos notícia de pedido administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, retroativamente à data da citação (04/04/2014 - fl. 78), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: DINALVA NUNES DE ANDRADE. 3. Número do CPF: 091.095.788-62. 4. Nome da mãe: Josefa Rodrigues de Andrade. 5. Número do NIT: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua José Guidetti, nº 320, Jardim Natal Marrafon, CEP 19200-000, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 04/04/2014 - data da citação. 11. Data início pagamento: 21/01/2015. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0009312-55.2012.403.6112 - ISMAEL BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada às folhas 80/88. Em se tratando de agravo retido, será conhecido preliminarmente pelo Tribunal se a parte autora assim o requerer expressamente por ocasião de eventual interposição de recurso de apelação. Feitas as devidas intimações, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0009503-03.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009508-25.2012.403.6112 - JOAO BATISTA BAZOTE X CHIRLEY URCINA DA CRUZ(SP290313 -

NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo réu à fl. 82, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009929-15.2012.403.6112 - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Fls. 64/69: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009954-28.2012.403.6112 - ULISSES CANDIDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por intermédio da qual pretende a Autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração do direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessa conta, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe as diferenças com aplicação de juros moratórios e correção monetária. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/26). O pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido na mesma manifestação judicial que assinalou prazo para que a demandante procedesse ao recolhimento das custas judiciais, diferindo a citação da CEF para depois de ultimada a providência determinada. (folha 29). A Autora apresentou a guia de recolhimento das custas judiciais iniciais, recolhidas em seu valor integral, conforme certificação da direção da Serventia. (folhas 30/32). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1: falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão (LC 110/01) ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002; 2: ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3: Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, também, instrumento de mandato. (folhas 33, 34/36, vvss, 37, 38 e verso). Instada a apresentar o mencionado termo de adesão de que trata a LC nº 11/2001, assinado pela parte demandante ou o extrato comprobatório do crédito concedido, a CEF informou que a parte não firmou termo de adesão, que os valores decorrentes estariam disponíveis e apresentou proposta de acordo, mas a autora não anuiu. (folhas 39/41 e 45). Sobreveio réplica à contestação na qual a demandante reforça a pretensão inicial e pugna pela total procedência do pleito. (folhas 48/53). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sendo certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não sendo imperioso à parte autora aderir ao acordo ou transação mediante assinatura de Termo de Adesão. As demais preliminares restam prejudicadas, haja vista que não integram o pedido. Afastadas, assim, as preliminares arguidas pela CEF, passo ao exame do mérito. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como forma de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90, foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que se deveria computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos da conta vinculada do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao

IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos, segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, e especialmente do Colendo STJ. A prescrição a ser observada é a trintenária, orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP e consoante precedente do TRF da 1ª Região. Ademais, sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210. Sobre os saldos existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990 deverão incidir as diferenças relativas aos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, na forma do pedido inicial. A partir dos referidos meses, sobre as diferenças incidirá correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo desembolso (pagamento ou crédito em conta vinculada). Quanto aos juros de mora, aplica-se a legislação vigente na data da citação, que é o termo inicial de seu cômputo, devendo, assim, ser aplicada a regra do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos da(s) conta(s) fundiária(s) da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenha(m) sido movimentada(s) a(s) conta(s) por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais, tudo atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0011412-80.2012.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000419-41.2013.403.6112 - MARIA EMILIA LOPES MONTEIRO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 132: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30 e vs). Citada (fl. 32), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta requerendo o decreto de improcedência por não comprovado o exercício da atividade rural, ante a ausência de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos que pretende comprovar. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome da vindicante do marido (fls. 33/42, vsvs e 43/46). A postulante requereu a produção de prova oral e apresentou réplica à contestação reforçando seus argumentos iniciais (fls. 49 e 50/53). Deferida a produção de prova oral (fl. 56), o ato está registrado nas fls. 75/77 e mídia audiovisual juntada como fl. 78. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 86/89 e 91). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a demandante ser trabalhadora rústica e que, tendo completado os requisitos impostos pela LBPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do referido benefício. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei

8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; bem como da CTPS daquele, constando vários registros de contrato rural (fls. 16 e 17/24). Nas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 25/26 não constam nenhum indício de labor rural. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (v.g: AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008). Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, vejamos o que declararam as testemunhas da requerente, conforme registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 78. A testemunha Ataíde dos Santos declarou que conhece a Autora desde criança, há cerca de 40 (quarenta) anos e que ela trabalhou na Fazenda Cachoeirinha, perto do Porto X, com seu genitor há 12 (doze) ou 13 (treze) anos. Disse que antes ela também trabalhava com roça, sem saber em que qualidade. Sabe que trabalhou nas Fazendas Anhumas e Cachoeirinha. Não sabe de outra atividade que ele tenha desempenhado a não ser a rural. Asseverou que conhece o marido da Autora, cujo apelido é Zico, que sua atividade principal é roça, que ele trabalha no corte de cana e também trabalha como tratorista na Fazenda Anhumas. A testemunha Ilário Fernando Lopes declarou que conhece a autora há cerca de 30 (trinta) anos. Sabe que ela trabalhou na Fazenda Cachoeira, onde foi criada e trabalhava com os pais. Disse que, depois, ela trabalhou na Fazenda Colina e que nunca trabalhou na atividade urbana, sempre na lavoura. Asseverou que ela mora na cidade e trabalha na Fazenda Anhumas. Conhece o marido que é aposentado, mas ainda trabalha na fazenda, com gado. Da simplicidade dos depoimentos extrai-se sua harmonia e coerência. De notar-se que o marido da parte autora é beneficiário de aposentadoria por idade rural, conforme consta do extrato do banco de dados DATAPREV juntado como fl. 46. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Insta salientar que a requerente implementou o requisito etário em data de 31/10/2011 (fl. 13), sendo necessária a comprovação de 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da LBPS. Como já dito, os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que

foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.9.2009) Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe porque, quando implementou o requisito etário, já havia trabalhado no campo por mais de 180 meses. Portanto por período superior à carência. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do C. Superior Tribunal de Justiça, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 10/12/2012, data do requerimento administrativo NB 147.246.482-3. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. CONDENO, ainda, o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 147.246.482-32. Nome da Segurada: JACIRA DE FÁTIMA DOS SANTOS 3. Número do CPF: 015.657.001-714. Nome da mãe: Celina Rodrigues Pires 5. NIT principal: 1.199.182.369-46. Endereço da Segurada: Rua Dr. Dario Novo Dias, nº 225, Parque São Jorge, Presidente Venceslau/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural 8. RMI: Um Salário Mínimo 9. DIB: 10/12/2012 - fl. 4410. Data de início do pagamento: 23/01/2015 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000897-49.2013.403.6112 - ALEXSANDRO MARQUES TELES X SANDRA MARQUES TELES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 135, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 128. Intimem-se.

0000981-50.2013.403.6112 - PATRICIA MARTINS RODRIGUES DE SOUZA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 91/552.839.049-0, cessado administrativamente em 31/01/2013, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o

exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 39/40). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 45/56). Citado, o INSS contestou e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido deduzido na exordial. Forneceu documentos (fls. 57, 58/60 e 61). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 63/64). Posteriormente, a demandante trouxe aos autos novo documento médico, bem como cópia de sua carteira de trabalho (fls. 66/72). O INSS, por sua vez, em fase de especificação de provas, após ciência nos autos (fl. 73). Arbitrados os honorários da médica-perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 74/75). Convertido o julgamento em diligência para vista do documento médico da folha 68 à perita. No mesmo despacho foi reconhecida a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda (fl. 78/78vº). Juntado aos autos laudo médico complementar, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 80/81, 84/86 e 87). Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo pericial das folhas 45/56 concluiu que a doença que acomete a autora não a torna incapaz para a atividade laboral. Segundo a médica: Durante todo o exame físico o Autor não apresentou qualquer seqüelas, debilidade, deformidade ou apresentou limitações aos movimentos realizados, portadora de doença tratada de forma medicamentosa e fisioterápica com bom prognóstico de melhora atualmente realiza suas atividades diárias sem qualquer limitações. Nesse caso em específico de concreto o segurado não apresenta patologias compatíveis com invalidez. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico normal e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente apresenta doença, com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos. Não apresenta internações e encontra em tratamento ambulatorial e conservador com bom prognóstico da doença, não apresentando sinais de seqüelas ou limitações ao exame físico, concluindo. Portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) No laudo médico complementar, à folha 81, a perita relata: A Autora é portadora de doença não ocupacional, atualmente com indicação de cirurgia eletiva (aguarda agendamento). Cabe lembrar que a constatação da incapacidade depende da gravidade da doença ou lesão e também da atividade e emprego do segurado. Não basta haver uma doença, deve haver uma incapacidade causada pela doença para o trabalho atual do segurado, há incapacidade por um prazo definido durante a internação para realização da cirurgia e sua recuperação, ao fim do qual o segurado deverá retornar ao trabalho. Considerando exame físico normal e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado

valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal

0001152-07.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE MELO X VERONICA DE MELO PEROSSO X VANESSA APARECIDA DE MELO PEROSSO X FRANCISCO DE SOUZA X VALTER SOARES DOS SANTOS X WILSON MACERA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001310-62.2013.403.6112 - LUIZ SEGATO NETO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual MARLI CARVALHO LEAL objetiva a condenação do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão NB 25/162.004.674-9, indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente - companheiro (a), haja vista que a documentação por ela apresentada não teria sido hábil à comprovação da união estável. (folha 57). Assevera que é financeira e exclusivamente dependente do segurado-recluso, seu companheiro, que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e, por isso, pugna pela sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a condição de recluso do companheiro, em regime fechado ou semiaberto. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes, complementados por aquele outro posteriormente trazido aos autos, juntamente com o rol de testemunhas. (fls. 12/48, 55/56 e 57/58). A antecipação da tutela pleiteada foi indeferida na mesma decisão que ordenou a citação do INSS. (folhas 52, vs e 52). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, mormente pela não comprovação da união estável com o segurado-recluso. Pugnou pela improcedência com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato do CNIS em nome da autora e do seu companheiro. (folhas 59, 60/63, vvss e 64/66). A autora apresentou breve réplica à contestação. (folhas 69/70). Em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo azo, foi inquirida apenas uma das testemunhas por ela arroladas. Naquele ensejo, o Juízo deprecado dispensou a oitiva das testemunhas faltantes, forte no 2º do art. 453, do CPC. (folhas 87/90). Somente a autora apresentou memoriais de alegações

finais. O INSS retirou os autos em carga, mas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. (folhas 94, 95 e vs).É o relatório.DECIDO.Pelo que dos autos consta, a autora formulou requerimento administrativo no dia 21/12/2012, disso fazendo prova o documento da folha 57. Seu companheiro foi recolhido ao cárcere no dia 10/11/2012 - folhas 17 e 58. Assim, vê-se claramente que não se consumou o lapso temporal prescricional.O companheiro da demandante e segurado-instituidor do benefício vindicado foi recolhido ao cárcere no dia 10/11/2012, tendo ela formulado o requerimento administrativo em data posterior ao trintídio da ocorrência do fato gerador - que é a prisão do segurado. Desta forma, em caso de procedência, a data de início do benefício (DIB) deverá coincidir com a data da DER, ou seja, 21/12/2012. (LBPS, art. 74, inc. II c.c. art. 80).No mérito, a ação é procedente.O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal.São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91).A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família, regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo art. 226, manda que a proteção estatal deva, igualmente, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento.O parágrafo 3 do art. 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei n 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar em seu art. 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família.Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado.O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de Falta de qualidade de dependente - companheiro (a). (folha 57).A autora apresentou prova indiciária suficiente a viabilizar a sua ratificação através da prova testemunhal. (folhas 18/30 e 43/48).Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. É pacífico o entendimento dos Tribunais Regionais de que comprovada a união estável e a dependência econômica há de ser deferido o benefício previdenciário ao companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. Não obstante, com a prova testemunhal produzida - coerente e harmônica -, esta condição restou indene de dúvidas.Em seu depoimento pessoal, a autora declarou:Meu companheiro é o Tiago Augusto. Ele foi preso em novembro de 2012 e saiu em maio de 2013. Eu vivia com ele há cerca de seis meses antes de sua prisão. Nós morávamos no Bairro Natal Marrafon, onde ficamos por dois meses, mas não me recordo do endereço, e atualmente estamos morando no endereço informado na inicial. Resido com meus dois filhos, de um outro relacionamento, de 11 e 14 anos, e há nove dias eu dei à luz a um filho com meu companheiro. Quando foi preso ele fazia bicos, já que tinha saído do frigorífico, enquanto eu sempre trabalhei na Prudenco. Meus filhos recebem pensão alimentícia. Eu estou na Prudenco há cinco anos. A Érica é prima do Tiago e também mora no Bairro Natal Marrafon. (folha 88).A testemunha Érica Barbosa de Souza, assim se pronunciou:Eu conheço a autora há cerca de três anos. Nessa época ela ia visitar seu marido e eu visitava meu irmão, na Penitenciária de Caiuá. Sei que o companheiro da autora foi libertado e eu já estive na sua residência depois disso, sendo que sei que ela mora nos fundos da casa de sua mãe, juntamente com o Tiago e dois filhos de outro relacionamento. Eles residem na Vila Santa Rosa e ela já morava lá quando nós começamos a viajar para Caiuá. Não tenho parentesco com o Tiago. Quando conheci a autora ela trabalhava em Presidente Prudente, mas atualmente não sei onde ela trabalha (folha 90).Com pequena imprecisão relacionada ao parentesco da testemunha com o companheiro da autora, os depoimentos se harmonizam no sentido de comprovar o dado essencial que importa à demanda: a união estável entre a autora e o segurado Tiago.Muito embora a própria autora tenha mencionado que convivía com Tiago por apenas seis meses antes de seu encarceramento não se exige um tempo mínimo para a configuração da união estável, havendo, contudo, necessidade de verificação do intuito de constituição de família.A legislação que regula a matéria, bem como a jurisprudência, entende que o elemento crucial para a constatação de uma união estável não está na sua duração temporal, mas no intuito dos interessados na formação de uma unidade familiar. No caso dos autos, se percebe claramente este intuito na medida em que a companheira do segurado-recluso, durante o período em que esteve preso, prestava-lhe apoio emocional,

visitando-o e mantendo a família, sendo certo que, inclusive, por ocasião da audiência, mencionou que havia dado à luz a um filho de Tiago, circunstância que evidencia a intenção dos mesmos de formar uma unidade familiar. Por isto, entendo que se aplica ao caso, o disposto no artigo 1.273 do Código Civil. Neste mesmo sentido, em casos análogos, já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ART. 226, 2º, DA CF/88. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. QUALIDADE E DURAÇÃO DO RELACIONAMENTO. 1. Considera-se como união estável, nos termos da Constituição Federal de 1988, a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de uma família. 2. Demonstrando as provas documentais e testemunhais carreadas aos autos que a autora e o de cujus constituíram vínculo com vistas à formação de uma entidade familiar, tornando a relação pública, continuada e duradoura, deve ser reconhecida, para fins previdenciários, a existência de união estável. 3. A convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum. Súmula 382 do STF. 4. A qualidade do relacionamento do casal não interfere no exame do preenchimento dos pressupostos da constituição da união estável. 5. Mais importante do que a consideração do tempo de duração do vínculo é a demonstração do animus de constituição de família. Assim, evidenciado que houve estabelecimento de uma união com bases sólidas, com o objetivo de constituir família, caracterizada está a união estável. 6. Demonstrada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, presume-se a condição de dependência, por força do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ROL DE TESTEMUNHAS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DE CLASSE POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Hipótese em que o rol de testemunhas foi apresentado dezesseis dias antes da audiência, em consonância, pois, com o prazo estipulado no artigo 407, do CPC. Demonstrada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, presume-se a condição de dependência, por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. A Lei nº 8.213/91 não faz qualquer referência à duração mínima da união estável, para ser considerada a condição de companheiro ou companheira. Deflui do 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que, quando houver companheira habilitada à pensão, será excluída do direito às prestações a mãe do falecido, não cabendo qualquer discussão acerca de a quem a percepção do benefício seria mais necessária. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte. O termo inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data do óbito, de modo que, tendo este ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97, deve ser aplicada a Lei dos Benefícios em sua redação original, respeitadas, porém, a prescrição quinquenal e a respectiva suspensão do prazo, durante o trâmite do processo administrativo, de que trata o artigo 4º do Decreto 20.910/32. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 8. Não preenchido o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigido pelo artigo 273 do CPC, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passando adiante, as qualidades de preso e de segurado do companheiro da Autora, bem como o fato dele não ter recebido remuneração de qualquer natureza na condição de empregado durante o período em que esteve recolhido ao cárcere, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados. Com efeito, por ocasião de sua prisão, ocorrida no dia 10/11/2012, ele mantinha a qualidade de segurado, haja vista que o vínculo empregatício com o empregador Favorito - Comércio e indústria de carnes Ltda. teve início em 04/09/2012 e foi rescindido em 18/10/2012, menos de um mês do encarceramento. (folhas 12 e 64/65). Sua condição de presidiário também restou demonstrada através das certidões de recolhimento prisional das folhas 17 e 58, dando conta de que ele foi preso no dia 10/11/2012 e, segundo informação prestada pela demandante em seu depoimento pessoal, ele teria sido posto em liberdade em maio de 2013. Referida informação foi confirmada através de contato telefônico com o CDP de Caiuá, onde a servidora Rosana, do CIMIC, confirmou que Tiago foi posto em liberdade no dia 17/05/2013. O direito de a Autora receber o auxílio-reclusão em face do encarceramento de seu companheiro depende tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e de convivência duradoura, pública e contínua, cujas provas carreadas aos autos, corroboradas pela robusta prova testemunhal produzida, foram aptas a comprová-la. O segurado TIAGO AUGUSTO BARBOSA DO NASCIMENTO foi recolhido ao cárcere no dia 10/11/2012, sendo certo que desde 01/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/12, de 06/01/2012, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Porém, considerando que seu último salário-de-contribuição integral foi de R\$ 843,69 (oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) - este fato não representa óbice à concessão do benefício à sua companheira. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Comprovada a prisão do companheiro da autora, sua qualidade de segurado por ocasião do encarceramento, a união estável desta com o segurado-instituidor, circunstância que leva à conclusão lógica de sua dependência em relação a ele, e que não há controvérsia quanto

ao valor do salário-de-contribuição, restam satisfatoriamente preenchidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão 25/162.004.674-9, pelo período de 21/12/2012 (data do requerimento administrativo) até 17/05/2013 (dia em que deixou o sistema carcerário)-, período em que seu companheiro TIAGO AUGUSTO BARBOSA DO NASCIMENTO esteve recolhido à prisão, nos termos da fundamentação supra. Considerando que Tiago Augusto Barbosa do Nascimento - companheira da autora - já se encontra liberto, ensejando à conclusão de retomou o labor e que também o fez em relação à manutenção da requerente e do filho, indefiro a antecipação da tutela porque ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/162.004.674-9 - folha 572. Nome do Segurado: TIAGO AUGUSTO BARBOSA DO NASCIMENTO 3. Nome da beneficiária MARLI CARVALHO LEAL 4. Número do CPF: 304.941.758-775. Nome da mãe: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO LEAL 6. Número do NIT/PIS: 1.641.430.074-97. Endereço da beneficiária: Rua Izidoro Passare, nº 372, Vila Santa Rosa, Pirapozinho (SP), CEP 19200-000. 8. Benefício concedido: 25: Auxílio-reclusão 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 10. RMI: A calcular pelo INSS 11. DIB: 21/12/2012 - folha 5712. Período: 21/12/2012 a 17/05/2013 13. Data início pagamento: 23/01/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0001406-77.2013.403.6112 - DARLENE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ingressou em Juízo visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.567.432-3, requerido administrativamente, em 01/08/2012, e negado pelo réu, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Para tanto, qualificou-se na exordial como trabalhadora rural e trouxe aos autos início de prova material. Ao se manifestar sobre o laudo pericial e à contestação, às folhas 74/76, a vindicante reiterou que exerce atividade rural e que a patologia apontada na perícia oficial a impede de exercer sua profissão. É caso, pois, de conversão do julgamento em diligência para a produção de prova testemunhal. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, bem como especificar outras provas que pretender produzir, justificando sua pertinência. Após, pelo prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o INSS acerca de eventual especificação de provas. Com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. Concluídas as diligências acima contidas, tragam os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001524-53.2013.403.6112 - LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001628-45.2013.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de cinco dias, para vista do laudo médico pericial complementar. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0001791-25.2013.403.6112 - APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25 e vs). Citada (fl. 27), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta requerendo o decreto de improcedência por não comprovado o exercício da atividade rural, ante a ausência de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos que pretende comprovar. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e DATAPREV em nome da vindicante do marido (fls. 28/33 e 34/39). A postulante requereu a produção de prova oral (fl. 41) que, deferida (fl. 42), o ato está registrado nas fls. 58/99 e mídia audiovisual da fl. 60. Apenas a parte autora apresentou alegações finais, oportunidade na qual e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 63/66 e 68). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a demandante ser trabalhadora rurícola e que, tendo completado os requisitos impostos pela LBPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do referido benefício. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da sua Certidão de Casamento, onde o ex-cônjuge varão está qualificado como lavrador; bem de Escritura de compra e venda de imóvel rural em nome daquele, qualificado como agricultor, e ITR 1980 (fls. 16, vs, 17/19 e 20). A Declaração de Exercício de Atividade Rural da fl. 21 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. (AC - 200901990513406. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. TRF1 - Segunda Turma. E-DJF1, 17/05/2010, pág. 115). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (v.g: AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008). Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Perante o Juízo da Comarca de Rosana/SP, vejamos o que declarou a Autora e suas testemunhas, conforme registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 60. Em seu depoimento pessoal, a vindicante disse ter nascido em Paranacity/PR, onde começou a trabalhar na roça auxiliando seus pais, com 7 (sete) anos de idade. Afirmou que até se casar sempre trabalhou no campo auxiliando sua família, que não contratava empregados. Após convolar núpcias, passou a ajudar seu marido em Marilena/PR, em princípio trabalhando como empregados rurais, e, após, em sua propriedade. Separou-se judicialmente e foi para São Paulo em 1990, onde trabalhou na atividade urbana por cerca de 6 (seis) ou 7 (sete) anos. Asseverou que tornou ao campo, indo morar na Gleba XV de Novembro, Setor II, Cantinho do Céu, onde trabalha como rurícola há cerca de 7 (sete) ou 8 (oito) anos. A testemunha Enéas Inácio da Silva declarou que conhece a Autora há cerca de 9 (nove) ou 10 (dez) anos, sempre trabalhando no sítio do irmão na Gleba XV, onde tocam roça. Nada sabe quanto ao período anterior. Afirmou tê-la presenciado trabalhando na atividade rural, onde

ela e o irmão cultivam sem auxílio de empregados. Finalmente, a testemunha Sandra Alves da Silva declarou que conheceu a autora em Marilena/PR, quando a depoente tinha cerca de 16 (dezesesseis) anos e ia vender roupas no sítio onde a requerente e o marido cultivavam em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Após, a reencontrou na Gleba XV, mas não chegou a presencia-la trabalhando na roça. Disse que sabe de tal fato apenas por informações da própria Autora. Da simplicidade dos depoimentos extrai-se sua harmonia e coerência. De notar-se que o marido da parte autora é beneficiário de aposentadoria por idade rural, conforme consta do extrato do banco de dados DATAPREV juntado como fl. 39. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Insta salientar que a requerente implementou o requisito etário em data de 17/9/2005 (fl. 13), sendo necessária a comprovação de 144 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da LBPS. Como já dito, os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.9.2009) Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei n° 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei n° 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe porque, quando implementou o requisito etário, já havia trabalhado no campo por mais de 144 meses. Portanto por período superior à carência. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do C. Superior Tribunal de Justiça, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n° 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 5/4/2013, data da citação, porquanto não restou comprovado o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001. CONDENO, ainda, o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos n°s 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faça inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: APARECIDA DE LIMA SANTOS3. Número do CPF: 185.523.168-974. Nome da mãe: Benedita Augusta de Souza5. NIT principal: 1.244.272.706-66. Endereço da Segurada: Assentamento Gleba XV de Novembro, n° 790,

Sítio Cantinho do Céu, Quadra G, Lote 3 - Rosana/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. RMI: Um Salário Mínimo9. DIB: 05/04/2013 - fl. 2710. Data de início do pagamento: 23/01/2015Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002160-19.2013.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002271-03.2013.403.6112 - AMARILDO DE SENA FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para restabelecer ao demandante o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.716.699-6, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/26).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 29/32).Sobreveio aos autos o laudo técnico, que concluiu pela impossibilidade de constatação da ocorrência de incapacidade do autor para suas atividades laborais habituais, necessitando de outros documentos médicos para a devida análise (fls. 37/44).Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45, 46/48 e 49/52).Manifestou-se o demandante sobre o laudo médico e a contestação, apresentando os documentos solicitados pelo perito (fls. 55/60).Veio ao processo o laudo médico complementar, sobre o qual falou o vindicante (fls. 65/69 e 71/72).Designada audiência na CECOM, a pedido do INSS, para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 74/75 e 77).Cancelada a referida audiência em face de informação prestada nos autos pela Procuradoria Federal (fls. 80/81).Em seguida, foi juntada aos autos manifestação do autor discordando do acordo oferecido pelo réu (fl. 83).Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 81 e 84/85).Por fim, juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 87/88).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Os extratos do banco de dados CNIS às folhas 87/88 apontam que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei. O benefício cujo restabelecimento ora se requer vigorou no período de 16/08/2012 a 21/02/2013. O pleiteante manteve vínculo empregatício de 01/01/2010 a 08/2012, dentre outros. Ingressou em Juízo com a presente demanda em 15/03/2013, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado.O laudo pericial complementar das folhas 65/69 apresentou a seguinte conclusão:O Autor é portador de uma lesão parcial ao nível do menisco lateral do joelho esquerdo com a

ocorrência de um processo inflamatório persistente, sem a ocorrência de lesão de ligamentos e de pseudo-artrose. Por ocasião da Perícia Médica realizada deambulava autonomamente sem o auxílio de aparelhos e de terceiros e ao Exame Físico não apresentava limitações expressivas de movimentos ao nível do joelho esquerdo. Para o exercício da atividade laboral de motorista entregador, dirigindo um caminhão de entregas durante toda a jornada laboral e muitas vezes auxiliando no carregamento e descarregamento do mesmo, a incapacidade é TOTAL, pois não conseguirá exercer tal atividade remunerada com a devida constância e produtividade. Nesse tipo de lesão, o usual é o tratamento cirúrgico por artroscopia do joelho, podendo também ser adotado o tratamento fisioterápico e expectante. O Autor não apresentou relatório médico definindo o tipo de tratamento que será adotado no seu caso. Logo, a incapacidade deve ser dada como sendo TEMPORÁRIA, devendo o mesmo ser reavaliado em 12 meses a partir da data de realização da ressonância magnética do joelho esquerdo, acostada na fl. 60 dos autos, em perícia médica junto ao INSS, ou seja, em junho de 2014, para ver quais as medidas terapêuticas adotadas nesse lapso temporal e novas conclusões a respeito da incapacidade laborativa. A Data do Início da Doença (DID) e a Data do Início da Incapacidade (DII) são coincidentes, ou seja, a partir do mês de julho de 2012, época provável do trauma sofrido pelo Autor ao nível do seu joelho conforme declarou. Do visto, analisado e exposto não há o que se falar em reabilitação ou readaptação laboral por ora. (sic) É caso, pois, de restabelecimento do benefício anteriormente cessado, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou a invalidez. Por haver a possibilidade de melhora no quadro visual, dependendo do sucesso terapêutico, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença outrora cessado. Convém salientar que o segurado está desobrigado de submeter-se a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente quando não há um prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, razão pela qual o benefício é de ser mantido até a reabilitação do autor, a cargo do INSS. Isto porque, não se pode presumir que o autor vá se submeter ao procedimento indicado ou mesmo se o prazo estipulado pelo experto será o suficiente para o pleno restabelecimento. O benefício deve ser restabelecido a partir de 22/02/2013, dia seguinte à cessação indevida. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente à data de 22/02/2013, dia seguinte à cessação indevida, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.716.699-6. 2. Nome do Segurado: AMARILDO DE SENA FERREIRA. 3. Número do CPF: 581.474.119-87. 4. Nome da mãe: Maria Creuza Ferreira. 5. Número do NIT: 1.197.249.576-8 / 1.236.781.815-2. 6. Endereço do segurado: Avenida João Domingos, nº 355, Conjunto Habitacional Jardim Humberto Salvador, CEP 19026-695, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 22/02/2013 - dia seguinte à cessação indevida. 11. Data início pagamento: 27/01/2015. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 27 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0002432-13.2013.403.6112 - MILTA ALVES DE SOUZA LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Conforme sugestão do perito (fls. 25), defiro a realização de nova perícia médica, requerida à fl. 40, que será realizada por especialista em medicina do trabalho. Designo para esse encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 10 de FEVEREIRO de 2015, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS

deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002513-59.2013.403.6112 - HELIO VIZENTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.028.759-0, requerido administrativamente, em 15/03/2013, e negado pelo INSS, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou médico para a realização do exame pericial e determinou a citação do réu em momento oportuno (fl. 47). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 55/61). Indeferido o pedido de tutela antecipada na mesma decisão que determinou a citação do réu (fls. 62/63). Trazido ao feito pelo autor cópia do comprovante de recolhimento de contribuição individual à Previdência Social no mês de julho de 2013 (fls. 65/66). Convertido o julgamento em diligência para a citação do INSS (fls. 67/69). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71, 72/76 e 77). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e reiterou pedido de tutela antecipada (fls. 80/83). O INSS após ciência nos autos (fl. 84/84vº). Arbitrados os honorários do médico-perito. Requisitou-se o respectivo pagamento (fls. 85 e 88). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O laudo pericial das folhas 55/61 aponta que o autor é acometido de câncer de laringe, em tratamento de radioterapia, com mal estado geral. Apresenta incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, desde 20/03/2013, quando iniciou o tratamento de radioterapia. No entanto, não demonstrou o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado: o término do seu último vínculo empregatício se deu em 31/12/2008; o início da incapacidade laborativa foi fixado pelo perito em 20/03/2013; efetuou o recolhimento de uma contribuição individual à Previdência Social em 07/2013, ou seja, posteriormente à incapacidade que permite a concessão dos benefícios por incapacidade. Os exames médicos juntados aos autos são do ano de 2013 e embasam perfeitamente a fixação da data de início da incapacidade feita pelo auxiliar do

Juízo. Não se trata, pois, de caso de concessão do benefício pleiteado. Em que pese a neoplasia maligna estar elencada no inciso IV do artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, que relaciona as doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, o fato é que não se pode confundir o conceito de qualidade de segurado e o de carência. Segundo texto publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (extraído pelo JusBrasil): É comum dizer que determinada pessoa não teve direito a aposentadoria ou a auxílio-doença porque não tinha qualidade de segurado. Mas, afinal, o que é qualidade de segurado? Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos, são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença. PERÍODO DE GRAÇA Há situações em que os segurados ficam um período sem contribuir e, mesmo assim, têm direito aos benefícios previdenciários. É o chamado período de graça ou período de manutenção da qualidade de segurado. O prazo de manutenção da qualidade de segurado depende, principalmente, do tempo de contribuição antes da interrupção dos recolhimentos. Para quem contribuiu por menos de dez anos, a perda da qualidade de segurado ocorre 12 meses após a interrupção da contribuição. Já o período de graça para os trabalhadores que contribuíram por mais de dez anos é de 24 meses. Em ambos os casos, se a pessoa estiver recebendo seguro-desemprego, esses prazos são acrescidos de 12 meses. RECUPERANDO A QUALIDADE DE SEGURADO Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido a chamada carência para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, quatro novas contribuições. É importante observar que a perda da qualidade de segurado não é considerada para a concessão de alguns benefícios, como aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. TRABALHO CONCOMITANTE EM DUAS EMPRESAS Algumas pessoas trabalham, ao mesmo tempo, em mais de uma empresa e contribuem, em todas elas, para a Previdência Social. Entretanto, é preciso esclarecer que o período trabalhado concomitantemente em mais de uma empresa não é somado para contagem de tempo de serviço. Assim, o trabalhador que tenha dois empregos não poderá contar esse tempo em dobro na hora de se aposentar. Essa regra, de impossibilidade de contagem em dobro, vale mesmo que os dois empregos sejam em regimes contributivos diferentes, como, por exemplo, um trabalho na iniciativa privada e outro no serviço público. Apesar de os tempos de serviço não poderem ser contados em dobro, as contribuições previdenciárias se somam para cálculo do salário de benefício até atingirem o teto contributivo, que atualmente é de R\$ 4.159. Já no caso da pessoa que tem um emprego público e outro privado, há a possibilidade de ter direito a duas aposentadorias se ela completar todos os requisitos para o benefício em cada um dos regimes. Já a carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário, que varia conforme com o benefício solicitado. Pois bem. A exclusão da carência não significa que o pleiteante está dispensado de contribuir à Previdência Social por uma das formas acima mencionadas. Significa, sim, que, sendo contribuinte do RGPS (este requisito é obrigatório), não terá que verter o mínimo de contribuições exigidas por lei para fazer jus a um benefício previdenciário por incapacidade, nos casos enumerados na Portaria acima citada. Infelizmente, quando do surgimento da incapacidade do autor para o trabalho, ele havia perdido a qualidade de segurado, requisito essencial à obtenção de benefício objetivado na exordial. Assim, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 125/127. Faculto ao INSS, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de cinco dias. Int.

0002660-85.2013.403.6112 - TENORIO CAVALCANTE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 23/04/2015, às 16:30 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade.

0003091-22.2013.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpra a CEF, no prazo suplementar de dez dias, a determinação da última parte do despacho da fl. 53, apresentando o termo de adesão conforme alegado à fl. 28; ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido. Intime-se.

0003699-20.2013.403.6112 - NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO X JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003884-58.2013.403.6112 - SUELI CUSTODIO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.292.448-1, requerido administrativamente, em 05/04/2013, e negado pelo INSS, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 28/31). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 36/43). Citado, o INSS contestou e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido deduzido na exordial. Forneceu documentos (fls. 44, 45/47 e 48). Apresentou a demandante novo atestado médico e comprovante de residência atualizado (fls. 50/52 e 53/56). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 59/67). Arbitrados os honorários do médico-perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 68 e 70). O INSS manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 74). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 76). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que,

quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo pericial das folhas 36/43 concluiu que a doença que acomete a autora não a torna incapaz para a atividade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal

0003901-94.2013.403.6112 - IRENALDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004083-80.2013.403.6112 - CLAUDIO MORAES X MARIA JOSE DE ARAUJO X MANOEL COSMO DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X DAVID SOARES CELIO X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X JOSE ADILSON DA SILVA X SIMONE APARECIDA DALEFI SILVA (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Fls. 282/283: Defiro vista destes autos à CEF, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0004107-11.2013.403.6112 - CLAUDINEI COSTA ASSUNCAO (SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva de JOÃO LUIZ ASSIS CUNHA, testemunha do autor, será realizada no dia 06/04/2015, às 17:45 horas, no Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia, MS, situado naquela cidade, à Avenida Manoel Vicente, 1390, Centro, telefone (67) 3546-1205.

0004371-28.2013.403.6112 - IRES APARECIDA ARETZ (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X MED HELP INT DE PLANO DE SAUDE (SP332767 - WANESSA WIESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em vista das manifestações às fls. 83 e 93, nomeio a advogada SHEILA DOS REIS ANDRÉS VITOLO,

OAB/SP-197.960, com endereço na rua Ulisses Ramos de Castro, 277, telefone 3903-4129, em Presidente Prudente-SP, para defender os interesses da autora nestes autos; e nomeio a advogada WANESSA WIESER, OAB/SP-332.767, com endereço na rua José Moreira, nº 193, telefone 3903-7376, em Presidente Prudente-SP, para curadora do réu MED HELP INT DE PLANO DE SAUDE. Intimem-se-as da redistribuição dos autos nesta Vara e para manifestarem-se em prosseguimento no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Int.

0004475-20.2013.403.6112 - SILVIA MARIA ALVES DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.461.443-9, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 05/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, designou o exame pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 27/30). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 42/53 e 54). O INSS contestou o pedido focando sua defesa na conclusão do laudo pericial judicial, que apontou pela inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência da ação e apresentou documentos. (folhas 55/58 e 59/60). A despeito de haver sido regularmente intimada, a defesa da parte autora retirou os autos em carga, mas não apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo médico. (folhas 61/63). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (fls. 65/66, 68 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo conclusão expendida no laudo da perícia judicial, a doença que acomete a autora não a torna incapaz para a atividade laboral. Segundo a senhora expert:... Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se Durante todo o exame físico o Autor não apresenta sequelas, debilidade, deformidade ou apresentou limitações aos movimentos realizados, portador de doença tratada de forma de medicamentosa e fisioterápica com bom prognóstico de melhora atualmente realiza suas atividades diárias sem quaisquer limitações. Encontra em tratamento ambulatorial e conservador não apresentando sinais de sequelas ou limitações ao exame físico e clínico, concluindo, portanto, que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (folhas 46/53) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque

não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0004488-19.2013.403.6112 - OLACIR ROBSON RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004599-03.2013.403.6112 - CARLOS PICCIULLA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho o pedido da autora à fl. 59. A perícia está a cargo do médico ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 49, que realizará a perícia no dia 5 de Março de 2015, às 09:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 49. Intime-se.

0005045-06.2013.403.6112 - ADELSON ALVES MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 198/203. Int.

0005184-55.2013.403.6112 - SILVANA BARBOSA SURIANO X BENEDITA CAETANO AMARO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.512.952-5, cessado administrativamente, em 30/03/2013, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 44). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 48/58). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do réu (fl. 59/59vº). Na sequência, indeferido pedido de reconsideração da decisão acima mencionada (fls. 61/65). Citado, o INSS contestou e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido deduzido na exordial. Forneceu documentos (fls. 67, 68/74 e 75). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação (fls. 78/80). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 81). Indeferido o pedido de produção de prova oral e arbitrados os honorários da médica-perita. Requisitou-se o respectivo pagamento (fls. 82 e 87/88). Nova manifestação da demandante, sobre a qual falou o INSS (fls. 83/86 e 91). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de

23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo pericial das folhas 48/58 concluiu que a doença que acomete a autora não a torna incapaz para a atividade laboral. Segundo a médica: Embora os procedimentos intervencionistas e cirúrgicos sejam considerados na medicina pericial apenas parte da estratégia terapêutica aplicada aos doentes e, obviamente, não seja considerada uma doença propriamente dita sabe que a cada intervenção corresponde uma enfermidade. Sabemos, também, que, num grande número de pacientes, a cirurgia ou o procedimento intervencionista alteram efetivamente a história natural da doença para melhor, modificando radicalmente a evolução de muitas doenças e, conseqüentemente, a categoria da gravidade. Este é o conceito dinâmico de reversibilidade, que deixam de configurar uma condição grave observada anteriormente. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas tróficas ausência de atrofia muscular, exame este incompatível com qualquer incapacidade. Os sintomas são incompatíveis com o exame clínico. A incapacidade para o trabalho se refere a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano. A existência de doença ou lesão não significa incapacidade. A incapacidade foi total e temporária (prazo previsível) dentro de recursos terapêuticos e reabilitações disponíveis. Atualmente não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não o impedindo de exercer toda e qualquer atividade laborativa existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante para o trabalho e para a vida. Portadora de patologia com bom prognóstico de tratamento da forma clínica, medicamentosa, cirúrgica e fisioterapêutica. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-la. Portanto a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (Manicure) (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, a concessão de novo benefício à autora, conforme documentos das folhas 83/86, não comprova incontestemente nexos causal com a situação verificada quando da concessão do auxílio-doença anterior, cujo restabelecimento ora se requer. A perícia oficial teve acesso aos documentos médicos trazidos com a petição inicial e concluiu pela inexistência de incapacidade da demandante para o trabalho. A nova concessão se deu após constatação de incapacidade laborativa atual. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0005482-47.2013.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a converter o atual benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que assinalou prazo para que a autora comprovasse o indeferimento administrativo de sua pretensão. Fê-lo de imediato e comprovou nos autos. (fls. 16/20). Determinada a realização preliminar da perícia judicial na mesma manifestação judicial que postergou a citação do INSS para depois da juntada do laudo judicial aos autos. (folha 23). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 27/29 e 30). O INSS contestou o pedido alegando que a autora seria carecedora do direito de ação pela falta de interesse de agir, na medida em que seria ela beneficiária de auxílio-doença desde 08/08/2006. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora. (folhas 31, vs, 32, 33, vs e 34/35). Transcorreu in albis o prazo assinalado pelo Juízo para que a autora se manifestasse acerca da contestação e do laudo da perícia judicial. (folhas 36 e 39). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo. (folhas 40/41). A destempo, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial, aduzindo a comprovação da incapacidade plena e absoluta e pugnando pela total procedência do pleito. (folha 42). Juntou-se aos autos o extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (fl. 44 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Considerando que a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença (NB nº 31/560.186.738-7 - extrato PLENUS/DATAPREV/INFBEN anexo à esta sentença), conclui-se, por lógica, que sua qualidade de segurada é questão incontroversa, forte no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. A perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente. Segundo histórico do laudo judicial, a autora, com 59 anos de idade quando da realização do exame médico, casada, professora, é portadora de doença incapacitante e encontra-se sem capacidade para desempenhar funções mais complexas que envolvam raciocínio lógico como atividades em sala de aula. Está capacitada apenas para desempenhar funções burocráticas repetitivas. Tem também comprometimento degenerativo em várias partes dos ossos (sic) do corpo, como coluna e ombro, etc. Segundo constou da anamnese, a autora referiu que não está conseguindo trabalhar, mesmo após a readaptação, pois antes era professora e agora está na Secretaria; trabalhou apenas três dias. Ainda disse que fez consulta com neurologista porque estava se perdendo nas ruas, deixava a panela no fogão acesa etc. Contou também que o neurologista pediu sua aposentadoria para São Paulo, passou por uma junta médica que recomendou apenas uma readaptação. Pericianda adequadamente vestida, embora com simplicidade, tem humor depressivo, mas se encontra orientada no tempo e espaço, coerente, porém com a memória prejudicada por lapsos. Sem capacidade para desempenhar funções mais complexas que envolvam raciocínio lógico como atividades em sala de aula. Está capacitada apenas para desempenhar funções burocráticas repetitivas. Consignou em respostas aos quesitos de ns. 18 e 19, do INSS, que a incapacidade da demandante é total e absoluta. (folha 29). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto

probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). No caso dos autos, é de se levar em consideração que a demandante já se encontra em gozo de benefício por incapacidade há um longo tempo - desde 08/08/2006, sendo certo, que sua readaptação em outra atividade não foi exitosa. Ora, se a própria Autarquia vem mantendo o benefício é porque a toda evidência há incapacidade. Ademais, o quadro clínico informado - de problemas psiquiátricos e neurológicos, é incompatível com o desempenho de atividades laborativas na esfera de docência, haja vista as limitações que a doença diagnosticada provoca no doente, além do fato de contar a parte autora, hoje com 60 anos de idade, circunstância que somada às condições patológicas conduz à conclusão de que está total e definitivamente incapacitada. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser perscrutada averiguando-se de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de readaptação ou reabilitação, levando à inevitável conclusão de que a autora se encontra sem condições de retomar o exercício de suas atividades profissionais. Ressalte-se que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Assim, considerando as limitações das quais padece a autora; a evidente impossibilidade do exercício de sua atividade habitual - professora e cujo processo de readaptação também fracassou -; entendo que lhe deve ser assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a converter o auxílio-doença percebido pela demandante (NB nº 31/560.186.738-7) em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (17/02/2014 - folha 27), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.186.738-72. Nome do Segurado: IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES3. Número do CPF: 439.063.039-344. Nome da mãe: Ana Vieira Guidio5. NIT/PIS: 1.700.702.826-66. Endereço da segurada: Rua dos Alecrins de Campinas, nº 502, Jardim Santa Paula, CEP: 19065-630 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 17/02/2014, folha 2710. Data início pagamento: 27/01/2015 P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 27 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0005533-58.2013.403.6112 - ROSELI APARECIDA NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 159/162. Int.

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumpridas às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006089-60.2013.403.6112 - FLORINDO DE LIMA PRADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 25/03/2015, às 16:05 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade.

0006097-37.2013.403.6112 - ERENILCE FRANCISCA PINTO SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006266-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA RUZZA DE SIQUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 26/03/2015, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0006525-19.2013.403.6112 - EYSHILLA APARECIDA GONCALVES X FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 06/03/2015, às 14:15 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

0006605-80.2013.403.6112 - GENY GOMES RIBEIRO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006610-05.2013.403.6112 - BENEDITO PEREIRA LIMA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a sugestão do perito à fl. 124 e requerimento da fl. 127, defiro a realização de nova perícia. Designo para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 10 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Observo que nos quesitos da parte autora nas fls. 27/29, fez menção à doenças psiquiátricas; assim, faculto-lhe apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito Pedro Carlos Primo no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0006612-72.2013.403.6112 - DANIEL RUBENS PROCOPIO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.303.219-6, requerido administrativamente, em 26/06/2013, e negado pelo INSS, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 23/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e ordenou a citação do réu após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 47/48). Reagendado o exame pericial, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 54/56, 58, 59 e 61/71). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documento (fls. 72, 73/73vº e 74). Em sua oportunidade de manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 75/76). Arbitrados os honorários da médica-perita. Requisitou-se o respectivo pagamento (fls. 77/78). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome do autor (fl. 80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Conforme consta do laudo das folhas 61/71, o autor não apresenta incapacidade laboral no momento. Relatou a perita em sua conclusão: O Autor apresenta doença Espondilolistese de GRAU I Incompatível com incapacidade laboral. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Vários outros fatores são responsáveis e que contribuem para

desencadear a doença, e não apenas um fator específico, sendo dado como exemplo a hereditariedade, desse modo vários são os fatores que contribuíram com o desenvolvimento da doença. Durante todo o exame físico O Autor não apresenta doenças seqüelas ou apresentou limitações, realiza suas atividades diárias sem limitações. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. O Atualmente apresenta doença com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida, medicamentoso, fisioterápico, não apresentando indicação cirúrgica, atualmente doença não incapacitante. Portanto a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0006642-10.2013.403.6112 - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006710-57.2013.403.6112 - ROSEMEIRE NAKANO MARQUES AREDA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.883.674-6, cessado administrativamente em 26/07/2013, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/32). Determinada a intimação da autora para esclarecer a divergência de grafia do seu nome nos documentos apresentados nos autos, bem como para comprovar indeferimento administrativo do benefício inicialmente pleiteado. Diligências cumpridas pela demandante (fls. 35 e 36/38, 39 e 40/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 43/44). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 48/60). Citado, o INSS contestou e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido deduzido na exordial. Forneceu documento (fls. 61, 62 e 63). Arbitrados os honorários da médica-perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 66/67). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento

e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo pericial das folhas 48/60 concluiu que a doença que acomete a autora não a torna incapaz para a atividade laboral. Segundo a médica: A Autora é portadora de doenças degenerativas como Espondiloartrose. Ao exame pericial não foi constatado doença compatível com incapacidade laboral ausência de debilidades, deformidades ou limitações. A incapacidade para o trabalho se refere à qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não o impedindo de exercer toda e qualquer atividade laborativa existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante para o trabalho e para a vida. A periciada não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0006761-68.2013.403.6112 - CICERO AMARO PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006798-95.2013.403.6112 - PAULO CAMILO ROSA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 26/03/2015, às 15:00 horas, no Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Iepê, SP, situado naquela cidade, à Rua Minas Gerais, 343, Sala 03, Centro, telefone (18) 3264-1587.

0006845-69.2013.403.6112 - MARIA SILVANA DE LIMA SILVA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva da sua testemunha MARIA DE LOURDES PEREIRA será realizada no dia 17/03/2015, às 14:10 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

0006847-39.2013.403.6112 - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A Autora pretende fazer prova de tempo de labor rural e tempo de serviço laborado em condições especiais de seu finado marido, a fim de ver revisto o salário-de-benefício da aposentadoria do mesmo e, por conseguinte, ter aplicado à pensão por morte recebida, os reflexos decorrentes.Quanto ao período laborado para a empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil, em princípio, à comprovação do direito alegado. Não obstante, no tocante ao período que alega que o extinto teria laborado na condição de motorista de caminhão para o empregador Osvaldo Rodrigues - de 01/11/1976 a 30/12/1976, consta do registro do contrato de trabalho na CTPS do falecido que aquele exerceu a função de servente (folha 37), de forma que, nos termos do art. 333, I, do CPC, a prova do direito alegado a si incumbe, razão pela qual lhe faculta fazer prova documental de que o seu falecido marido efetivamente laborou nesta condição no período retromencionado. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, a fim de complementar o início material de prova apresentado com a inicial, relativamente ao labor rural que pretende comprovar, designo audiência de instrução para o dia 31 de março de 2015, às 15h00, a realizar-se nas dependências da sala de audiências deste Juízo.,PA 1,15 No ato, será colhido o depoimento pessoal da autora, além de serem inquiridas as três testemunhas por ela arroladas. (folha 14 dos autos).A advogada da autora fica incumbida de cientificá-la da data e hora designadas para realização do ato, apresentá-la ao evento e, ainda, informá-la, que sua ausência injustificada ensejará a presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação.Fica, ainda, a advogada da demandante, incumbida de apresentar as testemunhas indicadas à audiência designada, pena de preclusão do direito de produzir a prova oral.Acaso sejam apresentados novos documentos, pela demandante, faculte-se a manifestação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.P.I.

0007114-11.2013.403.6112 - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Converto o julgamento em diligência.Melhor compulsando os autos, verifico que a divergência entre o laudo médico das folhas 47/69, produzido perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP no processo nº 0000115-42.2011.5.15.0115, e o laudo pericial das folhas 81/94, elaborado pela médica nomeada por este Juízo no presente feito, necessita ser esclarecida.Deste modo, revogo a decisão da folha 111, somente no tocante ao indeferimento do pedido de realização de nova perícia judicial, para que nova avaliação médica da autora seja realizada.Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de março de 2015, às 13h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em Secretaria. Faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE

CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a médica ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Intimem-se

0007173-96.2013.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA LAURINDO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular exame pericial judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial judicial aos autos. (folhas 38/39 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (folhas 45/54 e 55). O INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que, no caso dos autos, o laudo pericial não autoriza a concessão do benefício ante a ausência de incapacidade. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 56/60, vvss e 61/63). Instada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial judicial, a autora desistiu da pretensão postulada e pugnou pela extinção da ação. (folhas 64/66). Do pleito autoral o INSS discordou, condicionando sua anuência à renúncia da autora ao direito sobre o qual se fundou a demanda. Intimada, a autora renunciou ao direito sobre o qual se fundou a demanda e pungou pela extinção do processo. (folhas 68/69, 70 e 72). Relatei brevemente. DECIDO. Em face da concordância das partes, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Preclusa esta decisão, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0007203-34.2013.403.6112 - OSNI DE FREITAS DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 16/07/2015, às 13:30 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, SP, situado naquela cidade, à Rua José Henrique de Mello, 158, Centro, Telefone (18) 3275-1394.

0007214-63.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 195/199. Int.

0007226-77.2013.403.6112 - MARIA SALETE LIMA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007250-08.2013.403.6112 - MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese haver nos autos laudo de perícia médica realizada nos autos do processo de interdição do demandante (folhas 19/24), certo é que naqueles autos o INSS não teve a oportunidade de se manifestar sobre a prova produzida. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para este encargo, designo o médico OSWALDO LUIZ JÚNIOR MARCONATO - CRM-SP nº 90.539. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de março de 2015, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias desta Justiça Federal, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Telefone prefixo nº: (18)3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, EVENTUALMENTE apresentadas pelo autor, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Cientifique-se o Ministério Público Federal, forte no art. 82, I, do CPC.P.I.

0007439-83.2013.403.6112 - OSWALDO VIEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007541-08.2013.403.6112 - SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007569-73.2013.403.6112 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007575-80.2013.403.6112 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.852.399-6, requerido administrativamente em 09/08/2013 e negado pela autarquia-ré. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 24/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 52/53). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 57/72). Citado, o INSS contestou e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido deduzido na exordial. Forneceu documentos (fls. 73, 74/75 e 76/80). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, e impugnou a

contestação (fls. 83/88). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 89). Indeferido o pedido de realização de nova avaliação médico-pericial (fl. 90). Arbitrados os honorários do médico-perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 90 e 92). A demandante interpôs agravo retido, do qual o INSS manifestou ciência (fls. 93/102 e 103/104). Requereu a parte autora prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, e reiterou pedido de tutela antecipada (fls. 105/109). Deferida a prioridade na tramitação do feito e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à sentença (fl. 110). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 112). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo pericial das folhas 57/72 concluiu que a doença que acomete a autora não a torna incapaz para a atividade laboral. Segundo a médica: Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso em específico de concreto o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade (senilidade). A Autora apresenta doenças características da idade, não apresenta e não comprova patologia de base que compromete sua capacidade laborativa atual. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, contudo devemos ressaltar que há limitações próprias e comuns a sua idade. A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, devemos ressaltar que a previdência dispõe de benefício de amparo assistencial ao idoso concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos

autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal

0000278-85.2014.403.6112 - ALADIR GOMES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória, de rito ordinário, visando à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria. Requer-se, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 24/52). Este Juízo, de plano, adotando entendimento particular, houve por bem extinguir a demanda com resolução do mérito, pela improcedência do pleito autoral, forte no artigo 285-A, do CPC. No mesmo azo, foram deferidos ao postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 55/60, vvss e 61). Sobreveio recurso de apelação do Autor e, ante a mudança de entendimento do magistrado prolator da r. sentença, nos termos do 1º do art. 285-A, do CPC, decidiu-se pela não manutenção do decisum, pelo processamento do feito com a consequente citação da autarquia previdenciária. (folhas 64/78 e 79). Regular e pessoalmente citado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença e pela remessa dos autos à Superior Instância. Decorreu o prazo sem que contestasse formalmente o pedido. (folhas 80/81 e 83). Na mesma manifestação judicial que instou as partes a especificarem provas, o Juízo deixou consignada a ressalva inculpada no art. 320, II, do CPC, de que não se aplicam os efeitos da revelia à autarquia ante a indisponibilidade de seu patrimônio. (folha 83). Decorreu o prazo assinalado sem que o autor se manifestasse. O INSS veio aos autos arguindo a prescrição quinquenal e a decadência do direito do autor requerer a revisão de seu benefício. Teceu considerações acerca da nova aposentadoria considerando as contribuições posteriores à aposentação, refletiu acerca da constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, pontuou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria; que ao aposentar-se o segurado opta por uma renda menor, mas a ser percebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e afronta à violação ao artigo 18 2º da Lei nº 8.213/91, aduzindo não se tratar de mera desaposentação. Requereu o reconhecimento da decadência do direito do demandante ou pela improcedência da demanda. (folhas 84, 86/92, vvss e 93). Nestas condições, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pelo Autor e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção - nº 42/101.661.694-2 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria com DIB em 15/03/2012 (data do requerimento administrativo), utilizando-se todos os períodos de labor reconhecidos antes e após aquele NB (de 1960 até 15/03/2012), seja no RGPS ou em outro regime previdenciário, sem restituição de qualquer valor. Aduz que, levando-se em consideração as contribuições já vertidas até a data do requerimento administrativo, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.473,74 (três mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 1.607,51 (mil seiscentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Em defesa de

sua tese, alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; que tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/101.661.694-2 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe, imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: a prescrição e decadência do direito potestativo; a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e de violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é procedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o

desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Contudo, adoto a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, inclusive o próprio STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão da parte demandante reside na impossibilidade de se computar, para efeito de novo benefício, as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituisse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representaria uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial,

portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prosperaria eventual pedido de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei nº 8.213/91. No entanto, é de se reconhecer que o STJ já firmou entendimento no sentido de conceder o direito à desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores recebidos: A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado. Note-se que o STJ consagrou o reconhecimento da pretensão sem qualquer condicionamento de qualquer natureza. Quanto à pretensão de utilização de todos os períodos de labor reconhecidos antes e após àquele NB, seja no RGPS ou em outro regime previdenciário e de inclusão no PBD do novo benefício todos os períodos que o autor possui de 1960 até 15/03/2012, é preciso que se esclareça que o pleito aqui deduzido é de desaposentação e não de revisão de benefício previdenciário. E, por esta razão, descabe determinação para que sejam incluídos períodos pretéritos no PBC - Período Básico de Cálculo da nova aposentadoria. Com efeito, computar-se-ão, para esta finalidade (de apuração da nova RMI), apenas os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, benefício ao qual se renuncia para percepção de novo benefício, da mesma espécie, porém, computando-se no cálculo da nova RMI, as contribuições vertidas depois da primeira aposentação. Ou seja, a nova aposentadoria, a ser concedida, há de computar os salários-de-contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para explicitar como se dará a contagem dos salários-de-contribuição para a nova aposentadoria nos casos de desaposentação. A desaposentação ocorre quando o beneficiário renuncia à aposentadoria para requerer uma nova. É o caso de pessoas - como o autor -, que se aposentam e continuam contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, e que agora poderão se reaposentar utilizando esse tempo para conseguir benefício mais vantajoso. De acordo com a Primeira Seção, nesses casos, para o cálculo do novo benefício, devem ser computados os salários-de-contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Segundo esclareceu o Ministro Herman Benjamin, relator do recurso, a lógica do pedido de desaposentação é justamente computar os salários-de-contribuição posteriores à aposentadoria desfeita no cálculo da nova aposentação. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a presente ação de desaposentação, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja: 15/03/2012. (folha 51), sem necessidade de restituição de valores percebidos a título de prestação do benefício anterior, a ser calculada na forma preconizada no art. 29, caput e inciso I, da LBPS. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo demandante. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor equivalente a sessenta salários-mínimos (art. 475, 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/101.661.694-2 - fls. 27/282. Nome do Segurado: ALADIR GOMES. 3. Número do CPF: 545.812.308-53. 4. Nome da mãe: Rita Modesto Gomes. 5. Número do NIT: 1.040.466.873-6. 6. Endereço do segurado: Avenida Alexandre Calarge, nº 289, Jardim Planalto, CEP: 19045-070 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: DESAPOSENTAÇÃO. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 15/03/2012 - data do requerimento e indeferimento administrativos - folhas 51/52. 11. Data início pagamento: 23/01/2015. Retifique-se o registro de

autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 23 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0002333-09.2014.403.6112 - MARIA DO CARMO LINO FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação declaratória, de rito ordinário, visando à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria e, ainda, a aplicação dos reflexos decorrentes desta na atual pensão por morte.Requer-se, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/69).Adotadas, pela Serventia Judicial, as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do réu. (folhas 71/72).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autora para pleitear a revisão da aposentadoria do cônjuge falecido e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, forte no art. 267, VI, do CPC. Suscitou, ainda, a prescrição quinquenal e a decadência do direito de a autora requerer a revisão do benefício e requereu o reconhecimento desta, a extinção pela ilegitimidade ativa ou a improcedência da demanda. (folhas 73, 74/78, vvss, 79 e 80/85).Sobreveio réplica da autora, acompanhada de referência jurisprudencial e, em petição apartada, declinando da oportunidade de produzir novas provas, ao argumento e que o processo já estaria plenamente instruído. (folhas 88/102, 103/111 e 112/112).O INSS também não especificou provas. Retirou os autos em carga, e se limitou a neles lançar nota de ciência. (folha 114).Nestas condições, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA A questão discutida nesta demanda é conhecida como despensão.Despensão nada mais é do que o direito do dependente sucessor beneficiário da pensão por morte de requerer a desaposentação após o falecimento do segurado aposentado. Com isso, a demandante espera que os reflexos da desaposentação incidam sobre a pensão por morte.A despensão não se trata apenas de um procedimento revisional do benefício do segurado falecido, mas de uma reversão da aposentadoria (desaposentação) para a concessão de outra mais benéfica, gerando, assim, efeitos sobre o cálculo da pensão por morte.E a principal discussão em torno desse novo instituto é exatamente a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária - relativa à legitimidade do pensionista no que se refere ao direito de requerer a desaposentação do segurado falecido.Passando adiante, rejeito a prefacial de ilegitimidade da autora para pleitear a revisão da aposentadoria de seu falecido cônjuge. Com efeito, na qualidade de pensionista do falecido segurado, ela tem, sim, legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo segurado falecido, com reflexos no seu atual benefício, haja vista que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, ante o seu caráter econômico e não personalíssimo. Neste sentido, os seguintes precedentes:(...) O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO - DIREITO PERSONALÍSSIMO - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/1991 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO ÚLTIMO AJUIZAMENTO DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERRUÇÃO - PRAZO RECOMEÇA A CONTAR PELA METADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A revisão pleiteada, sendo um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve ser transmitido aos seus herdeiro. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.Quanto à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso de acolhimento do pedido inicial.Ultrapasadas as prefaciais, passo à análise do mérito.A autora pretende a despensão, ou seja, a desaposentação com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/107.408.964-0 -, desconstituindo-o a partir da concessão originária (29/09/1997), que seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, incluindo-se no novo PBC (período básico de cálculo) os salários-de-contribuição posteriores, visando à composição de um

novo e melhor salário-de-benefício e, por derradeiro, a concessão de uma nova pensão por morte, com vigência e DIP (data de início de pagamento) em 24/09/2013, sem restituição de qualquer valor. Aduz que, levando-se em consideração as contribuições vertidas depois da concessão da aposentadoria ao seu falecido marido até a data do requerimento administrativo, teria ele uma aposentadoria no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), mesmo valor por ela recebido à título de pensão por morte (100% do salário-de-benefício), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 1.466,20 (mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). Em defesa de sua tese, alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; que tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/107.408.964-0 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se, imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício e, por conseguinte, concedendo-se-lhe, também, nova pensão por morte com base na nova RMI da aposentadoria, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: a prescrição e decadência do direito potestativo, bem como a ilegitimidade de a autora pleitear a desaposentação e pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência da demanda. A ação é procedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra, com os reflexos decorrentes na atual pensão por morte. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE

APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Contudo, adoto a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, inclusive o próprio STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão da parte demandante reside na impossibilidade de se computar, para efeito de novo benefício, as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituisse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto

concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representaria uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prosperaria eventual pedido de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei nº 8.213/91. No entanto, é de se reconhecer que o STJ já firmou entendimento no sentido de conceder o direito à desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores recebidos: A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos pelo segurado. Note-se que o STJ consagrou o reconhecimento da pretensão sem qualquer condicionamento de qualquer natureza. O INSS deverá incluir no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido esposo da demandante todos os salários-de-contribuição posteriores ao ato de concessão, recalculá-los o salário-de-benefício desta aposentadoria e, posteriormente, recalculá-los a RMI da atual pensão por morte percebida pela demandante com os reflexos decorrentes da nova renda mensal inicial da aposentadoria do extinto. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a presente ação de desaposentação e dispensação, com efeitos financeiros retroativos à data de início de vigência do benefício da pensão por morte, qual seja: 24/09/2013. (folha 40), sem necessidade de restituição de valores percebidos a título de prestação dos benefícios anteriores (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/107.408.694-0, ou pensão por morte NB nº 21/165.654.691-1), a ser calculada na forma preconizada no art. 29, caput, inciso I e 2º c.c. art. 75, ambos da LBPS, e demais disposições legais que regem a espécie. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo demandante. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor equivalente a sessenta salários-mínimos (art. 475, 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nº benefício desaposentação: 42/107.408.964-0 - fls. 42/432. Nome do Segurado: JOSÉ DA FONSECA. 3. Número do CPF: 436.707.508-78.4. Nome da mãe: Maria Roberta Fonseca. 5. Número do NIT: 1.039.254.095-6.6. Nº benefício dispensação 21/165.654.691-1 - folha 407. Nome da beneficiária: MARIA DO CARMO LINO FONSECA. 8. Nome da mãe: Patrúcinia Galdino. 9. Número do CPF: 320.633.108-0710. Número do NIT 2.673.719.243-011. Endereço beneficiária: Rua Braz Rosas, nº 135, Jardim Jequitibás, CEP: 19067-640 - Presidente Prudente (SP). 12. Benefício concedido: DESPENSÃO E DESAPOSENTAÇÃO. 13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 14. RMI: A calcular pelo INSS. 15. DIB: 24/09/2013 - data de início de vigência da pensão por morte - folha 40. 16. Data início pagamento: 27/01/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ. Juiz Federal Substituto

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000235-17.2015.403.6112 - SEBASTIAO MANOEL DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e convertido em comum, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS do autor à folha 47, existe vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de Janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0000342-61.2015.403.6112 - MOACIR ROBERTO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta dos autos, o autor possui vínculo empregatício vigente (fl. 42). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 28 de Janeiro de 2015. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004797-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007933-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002011-91.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido R\$ 27.247,46 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 35.919,30 (trinta e cinco mil novecentos e dezenove reais e trinta centavos), valores posicionados para 6/2013. Instruíram a inicial os documentos das fls. 7/34. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 37). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 40/41). Forneceu documento (fl. 42 e vs). Por determinação judicial (fl. 43), os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual concordou o INSS e impugnou o Embargado (fls. 45/52, 56 e 58). Determinou o Juízo o retorno dos autos à Contadoria (fl. 60), que fez seus cálculos (fls. 61/64), em relação aos quais disseram as partes (fls. 67 e 70). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos juros de mora, o STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que os envolvem no período compreendido

entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do Ofício Requisitório, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 579.431, de forma que não há óbice ao julgamento deste feito. (AC 00448911920074039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1246175. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. TRF3 - Oitava Turma. E-DJF3, Judicial 1, 14/11/2014). Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. Destaco que a Corte Especial do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquela Corte, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV). Quanto às contas apresentadas, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A Contadoria Judicial apresentou a conta que perfaz o montante de R\$ 26.733,62, sendo R\$ 24.450,47 a título de crédito autoral, e R\$ 2.283,15 como devido a título de verba honorária. Com referida conta expressamente concordou o Embargante (fl. 67), dela discordando o Embargado apenas quanto à verba honorária (fl. 70). Corretos os cálculos apresentados pelo Contador do juízo, porquanto elaborados nos estritos termos no que restou decidido nos autos principais. De notar-se que, em relação aos honorários advocatícios, restou decidido em sede de recurso que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença, ou seja, até 30/3/2012 (fl. 25). Por seu turno, consoante demonstrado na planilha das fls. 63/64, as parcelas referentes ao valor principal findaram em 01/12/2012. Assim, conforme demonstrado no resumo da fl. 62, não existe o descompasso apontado na fl. 70 pela parte embargada quanto aos cálculos da verba honorária, que deve ser fixada consoante indicado na fl. 61. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial na fl. 61, que perfaz o montante de R\$ 26.733,62 (vinte e seis mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), dos quais R\$ 24.450,47 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 2.283,15 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 06/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72 vs dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 61/64 para os autos principais - ação ordinária nº 0002011-91.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 22 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007935-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0009769-24.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido R\$ 16.410,14 (dezesesseis mil quatrocentos e dez e quatorze centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 50.322,50 (cinquenta mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), valores posicionados para 6/2013. Instruíram a inicial os documentos das fls. 8/33. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 36). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 38/40). Forneceu documento consistente na cópia do feito registrado sob o nº 011772-25.2006.4.03.6112 (fls. 43/124). Por determinação judicial (fl. 125), os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual impugnou o INSS e concordou o Embargado (fls. 126/143, 147/148 e 150/152). Determinou o Juízo o retorno dos autos à Contadoria (fl. 154), que ratificou seus cálculos (fls. 155), com ulterior manifestação das partes que também mantiveram suas posições (fls. 157 e 159). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte embargante que o título executado consiste no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.426.658-1, desde sua cessação e até 26/03/2013, data do início do efetivo pagamento. Aduz que, em face do que restou decidido na ação revisional do mesmo benefício registrada sob o nº 0011772-25.2006.4.03.6112, haverá o pagamento das diferenças da renda devida e da efetivamente paga. Assim, ressalta que, se se utilizasse a RMI e RM já devidamente revisada, haver-se-ia pagamento em duplicidade para o mesmo benefício (fl. 148). O Contador Judicial, em seu parecer da fl. 126, ratificado pelo parecer da fl. 155, aponta incorreções, tanto na conta embargada, quanto na conta do INSS. Quanto à conta embargada, indica que a indevida inclusão de parcelas já pagas integralmente nos autos 0011772-25.2006.4.03.6112, bem como incorreção na taxa de juros de mora e nos índices de correção monetária. Em relação aos cálculos do INSS, assinala a adoção de valor incorreto da RMI. Na fl. 155, esclareceu o Contador do Juízo que os cálculos de liquidação relativos ao processo acima mencionado referem-se ao período de 23/12/2004 a 31/12/2011, sem a inclusão da gratificação natalina de 2011. Para além, destacou que as parcelas devidas no feito

principal se iniciam na parcela relativa à Gratificação Natalina/2011 e vão até 31/03/2013 (fl. 128), visto que a implantação e pagamento da RMI revista teve efeito financeiro a partir de 01/04/2013 (fl. 142). Quanto às contas apresentadas, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A Contadoria Judicial apresentou a conta que perfaz o montante de R\$ 44.276,46, sendo R\$ 40.251,33 a título de crédito autoral, e R\$ 4.025,13 como devido a título de verba honorária. Com referida conta expressamente discordou o Embargante (fls. 147/148 e 157), com ela concordando o Embargado (fls. 150/152 e 159/161). Corretos os cálculos apresentados pelo Contador do juízo, porquanto elaborados nos estritos termos no que restou decidido nos autos principais. Inexiste o aventado risco de pagamento em dobro de valores, em razão do que restou decidido nos autos nº 0011772-25.2006.4.03.6112, tendo em vista que os cálculos de liquidação relativos àquele processo referem-se ao período de 23/12/2004 a 31/12/2011, sem a inclusão da gratificação natalina de 2011 e os referentes aos autos principais se referem à Gratificação Natalina/2011 e vão até 31/03/2013, conforme demonstrado na Relação Detalhada de Créditos, notadamente na fl. 142. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial na fl. 126, ratificada na fl. 155, que perfaz o montante de R\$ 44.276,46 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 40.251,33 (quarenta mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 4.025,13 (quatro mil e vinte e cinco reais e treze centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 06/2013. Tendo o Embargado sucumbido em parcela mínima, condeno o Embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor indicado pelo INSS e o aqui tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 126/143 para os autos principais - ação ordinária nº 0009769-24.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 26 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000917-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo a apelação do EMBARGANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004896-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007491-16.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega o embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 3.327,520, porquanto executa-se o valor de R\$ 16.175,56, sendo que entende devida apenas a importância de R\$ 12.848,04 tudo posicionado para junho de 2014. Instruiu a inicial, a documentação juntada como fls. 8/32. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada expressamente concordou com a conta apresentada pelo INSS, fornecendo documento (fls. 34, 36, vs e 37). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela Autora/Embargada com o valor apresentado pelo INSS/Embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 12.848,04 (doze mil oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), dos quais R\$ 11.680,05 (onze mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 1.167,99 (um mil cento e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 06/2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, consoante se denota da fl. 24 dos autos principais. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007491-16.2012.4.03.6112, cópias deste decisum bem como das fls. 8, 9/10, vsvs e 11/18 do presente feito. O requerido na fl. 36 e vs será apreciado no feito principal, razão pela qual determino também o traslado de cópia, bem como do documento juntado como fl. 37. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000197-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000198-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000266-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-31.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000375-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005120-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 1204166-57.1997.4.03.6112, antigo nº 97.1204166-2, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante não ser possível a restituição de valores, porquanto foi deferido à parte embargada a compensação dos recolhimentos do PIS, receita bruta, com o PIS, faturamento. Ademais, a compensação integral dos valores foi efetuada, inexistindo saldo credor em favor das Exequentes/Embargadas. Sustenta a excessão no valor dos honorários e das custas em reposição executados, entendendo devida a importância de R\$ R\$ 12.080,87, a título de honorários, e de R\$ 1.107,23, a título de custas, enquanto se executam os valores de R\$ 17.123,96 e R\$ 1.754,00, respectivamente, valores posicionados para fevereiro de 2003. Instruíram a inicial os documentos das fls. 21/250 e 253/355. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 357). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 359/367). Por determinação judicial (fl. 368), os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual concordou a parte embargante, sendo certificada a ausência de manifestação da parte embargada, com posterior decreto de procedência dos embargos (fls. 369/396, 402, 403 e 404/406). Certificou-se a existência de manifestação da parte embargada, a despeito da anterior certificação de decurso de prazo, que foi juntada (fls. 473 e 414/416). Sobreveio embargos de declaração, pela parte embargada, após o que, por determinação judicial, prestou-se informações quanto a ocorrência acima indicada (fls. 417/473, 474 e 475/476). Negado provimento aos embargos declaratórios (fls. 478/483). Em sede de recurso (fls. 489/541 e 543/548), foi determinada a prolação de nova sentença (fls. 554/557, vsvs e 558). A Embargante apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 569/577 e 578/597), que foram submetidos à apreciação do Contador do Juízo, a pedido das Embargadas (fls. 600, 601, 602 e 604/642). A União manifestou concordância com o novo parecer da Contadoria Judicial, impugnando-o a parte contrária. (fls. 645 vs e 650/651). Determinou o Juízo o retorno dos autos à Contadoria (fl. 655), que ratificou seu anterior parecer (fl. 659), com ulterior cientificação da parte embargante (fl. 622) e nova impugnação da parte embargada (fls. 665/666). É o relatório. Fundamento e decido. Homologo a secção dos documentos que instruíram a inicial. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o E. TRF-3, em sede de recurso, ter fixado os contornos para realização dos

cálculos (fls. 557, vs e 558), a Embargante apresentou novos cálculos em relação aos valores principais (fls. 569/577 e 578/597). Confrontando aqueles cálculos, com o da execução, a Contadoria Judicial emitiu parecer, indicando que a parte embargada não incluiu os valores devidos com vencimentos de 04/1995 a 10/1995, respectivamente, sobre os faturamentos de 10/1994 a 04/1995 e não lançou os valores compensados a partir de 01/2000 pela empresa Comercial Guido de Tecidos Ltda.. Quanto às contas apresentadas pela União, apontou o seguinte equívoco: Os valores compensados foram deflacionados para 01/1996, no entanto, o critério mostra-se incorreto, pois o efeito final é o mesmo que corrigir apenas a diferença entre o valor devido e o compensado desde 01/1996. O crédito deve ser atualizado na integralidade até a data em que se iniciam as compensações, portanto, o critério correto é o de se atualizar o crédito e os valores compensados até a data do encontro de contas (fl. 604). Constatou o Contador que Comercial Guido de Tecidos Ltda. não possui mais créditos, os quais são devidos à Comaf de Bastos Mat. para Construção Ltda. no importe de R\$ 6.419,92 e para Lucélia Com. de Veículos Ltda., no valor de R\$ 61.383,39. Quanto às contas apresentadas, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Ademais, faz-se necessária a inclusão dos valores devidos com vencimentos de abril a outubro de 1995, sobre os faturamentos de outubro de 1994 a abril de 1995, além do que, conforme reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, como regra geral, na compensação, aplica-se o regime jurídico vigente na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). Anoto que, no verso da fl. 645, a União manifestou expressa concordância com o parecer emitido pela Contadoria Judicial na fl. 604. Quanto à verba honorária e as custas em reposição, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador na fl. 376, que aferiu ser devida verba honorária no importe de R\$ 17.461,52 e custas em reposição no montante de R\$ 1.746,12, valores posicionados para 02/2003 e fixados na respeitável sentença prolatada nas fls. 404/406, item não modificado em sede recursal. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pelo Contador do juízo, porquanto elaborados nos estritos termos no que restou decidido nos autos principais, que devem prevalecer. A sucumbência é recíproca, porquanto o valor executado é de R\$ 156.064,46, e a Embargante, na inicial, sustentou a inexistência de crédito, a não ser aquele referente à sucumbência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretas as contas apresentadas pelo Contador Judicial nas fls. 369/370, quanto à verba sucumbencial, e na fl. 604, quanto ao montante principal, sendo devida a repetição dos valores como segue: R\$ 6.419,92 (seis mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) devido à Embargada Comaf de Bastos Materiais para Construção Ltda., R\$ 61.383,39 (sessenta e um mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) devido à Embargada Lucélia Comércio de Veículos Ltda., R\$ 17.461,52 (dezesete mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) a título de verba honorária e custas em reposição no montante de R\$ 1.746,12 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), valores atualizados até a competência 06/2013, nada sendo devido à Embargada Comercial Guido de Tecidos Ltda. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 604/642 para os autos principais - ação ordinária nº 1204166-57.1997.4.03.6112 (97.1204166-2). Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Ao SEI para retificação do polo passivo, devendo constar Comercial Guido de Tecidos Ltda.; Comaf de Bastos Materiais para Construção Ltda.; e Lucélia Comércio de Veículos Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202195-08.1995.403.6112 (95.1202195-1) - MARIA IZILDINHA CAYRES CARREIRA (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA IZILDINHA CAYRES CARREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000756 e 20140000757, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 154/155 e 164/165). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 166 e 168). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

1202508-32.1996.403.6112 (96.1202508-8) - MOACYR PINTAO MONTIALLI X WALDEMAR FERNANDES

X JOSE MARIANO OSTI X JOSE APARECIDO OSTI X LAZARO DA COSTA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOACYR PINTAO MONTIALLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO OSTI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO OSTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000732 a 20140000736, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 429/433 e 450/454).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 455/456).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0003261-14.2001.403.6112 (2001.61.12.003261-7) - MARIA SOARES DE MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000702 e 20140000703, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 190/191 e 193/194).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 195 e 197).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de Janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0004348-34.2003.403.6112 (2003.61.12.004348-0) - LUIZ ANTUNES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005002-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005002-5) - ADRIANO MARTINS DA SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADRIANO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007135-65.2005.403.6112 (2005.61.12.007135-5) - APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APOLONIO ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000725 e 20140000726, na conformidade dos

extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 259/260 e 262/263).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 264/265).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista destes autos à parte autora para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos as peças requeridas pelo INSS na petição da fl. 220. Intime-se.

0003600-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003600-1) - OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1) - JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAQUIM LEOLINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9) - MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20110000667 e 20140000704, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 180, 186, 207 e 209).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 210/211).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de Janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4) - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª

Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001872-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001872-6) - FRANCISCA MARIA SARAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA MARIA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005435-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005435-4) - VANILTON GOMES LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANILTON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 2013000612 e 20140000719, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 178, 181, 197 e 200).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 201/202).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0011533-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011533-1) - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014200-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014200-0) - JOAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0) - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001132 e 201400000684, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 120, 129, 133 e 136). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 137/138). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0016600-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016600-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000053 e 20140000703, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 175, 180, 182 e 185). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 186 e 187). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de Janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0000978-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000978-3) - WALTER DENARDI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7) - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20120001185 e 20140000697, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 107, 141, 180 e 183). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 184/185). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GAZOLA RAMALHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 01/2014, na conformidade da guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal e do alvará de levantamento de valores nº 62/2014. (folhas 127, 130 e 134).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 135/136).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0000766-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000766-1) - KATIA REGINA DA SILVA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000785 e 20140000786, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 135/136 e 139/140).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 141/142).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001583, 20130001584 E 20140000694, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 111/112, 120, 136 e 139).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 140 e 142).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROGÉRIO APARECIDO SALES X UNIAO FEDERAL X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da embargante para ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Ante a concordância da executada (fl. 756), requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o

prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006694-11.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000707 e 20140000708, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 223/224 e 227/228).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 229/230).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de Janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001470-58.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000709 e 20140000710, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 147/148 e 150/151).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 152/153).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0005371-34.2011.403.6112 - MARLI DOS SANTOS BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLI DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisiute-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006204-52.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FABIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000799 e 20140000800, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 308/309 e 312/313).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 314/315).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou

nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE MARIA GUIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008635-59.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS VICENTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MARCOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000764 e 20140000765, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 213/214 e 217/218). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 219/220). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0009950-25.2011.403.6112 - ANITA DA SILVA SANTANA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000766 e 20140000767, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 91/92 e 95/96). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 97/98). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de Janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0001942-25.2012.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO LEONARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000771 e 20140000771, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 124/125 e 128/129). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 130/131). É o relatório. Decido. A inércia

pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0003987-02.2012.403.6112 - FLORIPA ROSAS BRIZDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FLORIPA ROSAS BRIZDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004371-62.2012.403.6112 - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEONICE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009749-96.2012.403.6112 - VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLLI (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para VERANI ALEXANDRE BERTAZZOLLI, conforme comprovante da fl. 100 e documento da fl. 22. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 97/99. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010358-79.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA DE FARIA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001280-27.2013.403.6112 - JAMIL SALIM WEBE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JAMIL SALIM WEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para JAMIL SALIM WEBE, conforme comprovante da fl. 565. Após, em face da concordância do INSS com a execução proposta, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIRCE LOPES SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001846-73.2013.403.6112 - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRACI MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002092-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3467

EMBARGOS A EXECUCAO

0000302-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000299-9)) INSS/FAZENDA(Proc. Dra. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X INSS/FAZENDA X EDUARDO PAULO FIORONI(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Recebo os embargos para discussão. Manifeste-se o embargado no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007553-27.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da exeqüente (embargada), tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007429-10.2011.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Junte a embargante as cópias dos documentos que reputa de extrema importância para prova do seu pleito, a que faz alusão na petição das fls. 163/167. Prazo: 20 (vinte) dias. Junte a embargada cópia integral do procedimento administrativo que deu causa à execução fiscal originária em apenso. Prazo: 20 (vinte) dias. Indefiro a perícia técnica contábil, pois despicienda para o julgamento do mérito. Intimem-se.

0007032-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004036-7)) ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Fls. 140/149: Dê-se vista ao embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC.Intime-se.

0008572-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006631-6)) RONALDO TEIXEIRA(SP152498 - ANDREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o embargante a garantia da execução (art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) no prazo de cinco dias, sob pena de extinção dos embargos. Intime-se.

0008623-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-56.2012.403.6112) RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007007-35.2011.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS AMZA X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO - (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os Embargados Associação Mathilde Zacharias - AMZA, Espólio de Paulo Oscar Neto e Demétrio Augusto Zacharias regularizem suas representações processuais, fornecendo os competentes instrumentos de mandato, sob pena de não conhecimento de suas manifestações no presente feito.Intime-se.

0008056-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-38.2003.403.6112 (2003.61.12.004102-0)) ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o embargante o quanto determinado no verso da fl. 145 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006662-89.1999.403.6112 (1999.61.12.006662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA(Proc. CARLOS F C DE O SOUTO OAB/RS 27622)

Fl. 263: Defiro. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão dos sócios do pólo passivo da relação processual, inclusive no processo apenso. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0010546-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010546-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a executada o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

0000602-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSWALDO VALENZUELA - ESPOLIO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Em 20/07/2007 foi efetuada a penhora (fl. 61). Em 24/08/2007 a executada interpôs embargos à execução, que recebidos sem efeito suspensivo foram julgados improcedentes. Interposta apelação pela embargante esta foi recebida somente no efeito devolutivo e aguarda julgamento pelo e. TRF da 3ª Região. Prosseguiu-se com o processamento dos atos executórios, que culminou com a arrematação do bem penhorado, em 10/09/2010 (fl. 174). Somente em 14/03/2011 a executada informou o pagamento do débito mediante parcelamento, o que não foi confirmado pela exequente ante a ausência de registros (fl. 126). Seguiu-se regularmente a execução. Em 27/08/2012 a executada manifestou-se arguindo que havia efetuado o parcelamento antes da realização das hastas públicas e a impenhorabilidade por tratar-se de bem de família. Instada a manifestar-se a exequente explicitou as falhas da executada no pedido do parcelamento e sua desídia em promover retificações, apesar de notificado, bem como salientou que a alegação de que a arrematação incidiu sobre bem de família não restou comprovada e é questão preclusa. Com razão a exequente. Assinado o Auto de Arrematação pelo Juiz, considera-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. Assim, indefiro o pleito da executada, da folha 274, e defiro os pedidos formulados pela exequente nos itens iii) e iv) nas folhas 287-verso e 288. Expeça-se o necessário. Oportunamente, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

0003913-60.2003.403.6112 (2003.61.12.003913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X OSWALDO FERREIRA X SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA. objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.028207-71, que instrui a inicial. Nas folhas 140/153 a parte executada interpôs exceção de pré-executividade alegando prescrição dos créditos tributários, visto que foram constituídos em 24/05/1994, sendo a presente ajuizada em 15/05/2003 e efetivada a citação em agosto de 2008, quando já haviam sido atingidos pela prescrição quinquenal (fl. 148). Mais adiante (fl. 152/153) alega que entre o fato gerador - fevereiro a setembro de 1997 - e a inscrição do débito em dívida ativa em 24/12/2002, transcorreram mais de cinco anos, prazo decadencial, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 154/166). Por seu turno, manifestou-se a parte exequente pela improcedência do pedido, sustentando que referido Crédito Fiscal foi declarado pelo próprio contribuinte em 02/12/1999, sendo a Execução Fiscal ajuizada em 15/05/2003, com despacho para citação aos 21/05/2003 e citação válida aos 14/04/2004, não tendo ocorrido, portanto, a alegada prescrição. Juntou documentos (fls. 176/221). É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta elucidar se, de fato, fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem o presente executivo fiscal. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. Da análise da CDA das folhas 03/09 e dos documentos acostados às folhas 177/182, verifica-se que a declaração foi enviada à Receita Federal em

02/12/1999 (fl.178), sob nº 3990618, sendo a dívida inscrita em 24/12/2002 (fl. 179). A Ação foi ajuizada em 15/05/2003; o despacho para citação se deu aos 21/05/2003 (fl. 11), e a citação válida aos 14/04/2004 (fl. 24).Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, in casu, iniciou-se no dia da apresentação do aludido documento, em 02/12/1999, escoando-se em 02/12/2004, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (15/05/2003), cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/12/2002, conforme acima descrito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. CABIMENTO. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargante. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União a que se dá provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128970; Processo: 2006.03.99.025838-5; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 30/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA :18/04/2011; PÁGINA: 251; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) __ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo consta dos documentos carreados aos autos, constata-se que não se operou o lustro prescricional.A certidão de dívida ativa que lastreia o presente executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não se apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal.Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal.Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pela Excipiente/executada, mantendo íntegra a CDA que aparelha a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 28 de janeiro de 2015.Bruno Santhiago GenovezJuiz Federal Substituto

0002707-35.2008.403.6112 (2008.61.12.002707-0) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A exequente teve vista dos autos em 24/10/2014 e nada requereu em prosseguimento. Assim, desapensem-se estes autos da execução contra a fazenda pública nº 00175397320084036112, e dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

0007813-75.2008.403.6112 (2008.61.12.007813-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGRO COMERCIAL BORTOLUZI LTDA - ME

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

000056-88.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A
Considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 4.967, do 1º CRI de Presidente Prudente, penhorado nestes autos, foi arrematado (fls. 76, 88/90 e 98), requirite-se ao mencionado cartório o cancelamento da penhora (AV. 16 da M. 4.967). Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de dez dias. Intime-se.

0011045-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
Fls. 112/114: Vista à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000552, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 169 e 173). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 174 e 176). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20140000549, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. TRF da 3ª Região. (folhas 130 e 133). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 135 e 137). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2015. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3424

ACAO CIVIL PUBLICA

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Fls. 382: defiro. Oficie-se à CETESB, solicitando o acompanhamento da execução do projeto do projeto na propriedade da parte ré, fazendo relatório circunstanciado que deverá ser entregue a este Juízo. Com a resposta, vista ao MPF.

0002510-07.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEGO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIN(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 49/50 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 54/55).O requerido Flávio Gardim apresentou contestação às fls. 82/108, onde arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em iguais termos se deram as contestações apresentadas por Onofre Panzarini (fls. 118/146), Marcio Roberto de Alexandre (fls. 156/184), José Aparecido Durante (fls.194/230), Jorge Carlos Gallego (fls. 244/280), sobre as quais o Ministério Público Federal manifestou às fls. 296/321, oportunidade em que aditou a inicial para incluir Eduardo Olivio Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino e João Roberto Gonzalez, no polo passivo processual.Com a decisão das fls. 329/331, Eduardo Olivio Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino e João Roberto Gonzalez, foram incluídos polo passivo processual, oportunidade em que se estendeu a eles a liminar deferida.O requerido Adão Odorizzi apresentou contestação às fls. 343/382, com preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide em relação a Darci de Almeida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. José Roberto Gonzalez contestou o pedido às fls. 390/407, onde também alegou sua ilegitimidade passiva, assim como também aclamou pela improcedência do pedido, ao adentrar às questões de mérito.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 431/454, requerendo o ingresso de Darci de Almeida no polo passivo processual.Com a manifestação das fls. 457/461, a União impugnou às contestação apresentadas.Pela decisão das fls. 467/469 o feito foi saneado, oportunidade em que Darci de Almeida foi integrado ao polo passivo processual, tendo ele apresentado sua contestação às fls. 484/515, quando requereu a total improcedência dos pedidos, sobre a qual manifestaram Ministério Público Federal (fls. 525/548) e União (fls. 550/551).2. Decisão/FundamentaçãoConforme já manifestei às fls. 329/331 e 467/469, não se faz necessária dilação probatória para o deslinde da causa. Assim, indefiro expressamente o pleito dessa natureza formulado por Darci de Almeida e passo a julgar o feito na forma do art. 330, I, do CPC.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelNo presente caso, a demanda iniciou-se em face de José Aparecido Durante, Márcio Roberto Alexandre, Onofre Panzarini, Jorge Carlos Gallego e Flávio Gardin, os quais adquiriram o imóvel no ano de 2005, conforme cópia do contrato particular de compra e venda (fls. 110/112), e confirmado pelos mesmos ao serem ouvidos perante a autoridade policial (fls. 100, 114, 116, 118 e 155).A par disso, no curso da presente ação civil pública, veio à tona a informação de que estes venderam o rancho para Eduardo Olivio Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino e João Roberto Gonzales, o que motivou o aditamento da inicial para incluí-los no polo passivo processual (fls. 329/331), o que não eximisse a responsabilidade dos antigos proprietários, até porque a demanda se volta contra supostos danos ambientais atuais e passados e os proprietários anteriores detinham o domínio do imóvel em questão ao tempo da abertura do inquérito civil.Por fim, o réu Adão Odorizzi, informou ter doado sua parte no imóvel para Darci de Almeida, o qual fora incluído no polo passivo com a decisão das fls. 467/469 e admitiu ter recebido em doação a cota-parte na sociedade do imóvel.Não há dúvidas, portanto, quanto aos fatos de que o imóvel ao temo do inquérito civil pertenciam a José Aparecido Durante, Márcio Roberto Alexandre, Onofre Panzarini, Jorge Carlos Gallego e Flávio Gardin que transferiram a propriedade para Eduardo Olivio Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino e João Roberto

Gonzales, os quais recebem Darci de Almeida na sociedade em substituição a Adão Odorizzi. Nesse contexto, de uma forma ou de outra, todos os réus tem responsabilidade pelos por eventuais danos ambientais causados pela edificação do rancho.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal? pontalzinho) e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal, que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 41 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer (fls. 123/152).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP A controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970. Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre Rios Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confirma-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água

naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)

8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)

14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitariam de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma

propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança da tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingança da tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 123/152 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não

influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.3. DispositivoDo exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos que detém a posse do imóvel: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Sem prejuízo, condeno todos os réus a pagarem indenização pelos danos ambientais causados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser rateado por eles, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Custas pelos réus EDUARDO OLIVO CINTRA, ADAO ODORIZZI, JOSE PAULO FLAUZINO, JOSE ROBERTO GONZALEZ E DARCI DE ALMEIDA, visto que os réus JOSE APARECIDO DURANTE,

MARCIO ROBERTO ALEXANDRE, ONOFRE PANZARINI, JORGE CARLOS GALLEGO e FLAVIO GARDIN são beneficiários da justiça gratuita (fl. 294). Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. Não obstante a revelia decretada em relação aos réus Eduardo Olivo Cintra e José Paulo Flauzino, dado o caráter mandamental da sentença da ACP, determino a intimação do mesmo do ora decidido. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Assis, SP, para intimação dos réus revéis, para que tomem ciência da sentença prolatada e cumpram-a integralmente. Endereço dos réus: 1- Eduardo Olivo Cintra, CPF nº 798.404.938/68, com endereço na Rua Antonio Moreli, n. 181, Assis, SP; 2- José Paulo Flauzino, CPF nº 092.939.118/76, com endereço na Rua Manoel Simões Garrido nº 139, e/ou Sítio Santa Maria 11, Água das Pedras - telefone (18) 33411865, Candido Mota, SP. P. R. I. C.

MONITORIA

0004754-69.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO SIMONAI TERRIN

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste, de maneira inequívoca, sobre o contido na certidão de fls. 81 que notícia o falecimento do réu, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004551-35.1999.403.6112 (1999.61.12.004551-2) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem conveniente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestações, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004019-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004019-0) - MARIA VALDECI FLORENCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004216-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004216-6) - IRENE DE OLIVEIRA BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente revogando o benefício concedido a autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4) - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001467-40.2010.403.6112 - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003082-31.2011.403.6112 - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter

alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651).Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito determinando a revogação do benefício anteriormente concedido à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETTI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Transcorrido o prazo concedido ao autor, manifeste-se o patrono da parte em prosseguimento. Intime-se.

0006141-27.2011.403.6112 - GENI DA SILVA APOSTOLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0009709-51.2011.403.6112 - DAVI VIEIRA DA PAIXAO X CREUSA JACINTO DA PAIXAO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005307-87.2012.403.6112 - NIVALDO FERRARI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001355-66.2013.403.6112 - IDALICIO BATISTA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004529-83.2013.403.6112 - MARIA NICE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004584-34.2013.403.6112 - GIOVANA DE LALA SILVA BISPO X ISABELLE DE LALA SILVA BISPO X LOIDE DANIELA DE LAILA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004969-79.2013.403.6112 - MAGNALDA FERREIRA BIANCHI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006247-18.2013.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007267-44.2013.403.6112 - CLAUDETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se

estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000883-31.2014.403.6112 - VALDEMAR SIMOES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0002510-70.2014.403.6112 - ANA LUCIA KNOPP(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 62/63: arbitro no máximo da tabela vigente os honorários da advogada que atuou nos autos. Proceda-se à nomeação e pagamento pelo Sistema AJG.Int.

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0004428-12.2014.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da realização do ato deprecado, agendada para o dia 19/2/2014 às 15h30min - Comarca de Alto Paraná-PR.Publique-se com urgência.

0005571-36.2014.403.6112 - CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X JOSE RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Solicite-se ao Sedi a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica FederalIntime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007222-74.2012.403.6112 - NILVA PASSOS LEAO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000835-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-93.1999.403.6112 (1999.61.12.007677-6)) MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 128/129, pela União, ao argumento de que seria obscura porquanto não restou devidamente esclarecida a questão relativa à condenação de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante.Em se tratando de embargos à execução julgados improcedentes, cabe à parte embargante arcar com os ônus da sucumbência.Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, julgando-os procedentes para condenar à parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Anote-se à margem da sentença de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009387-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da fl. 79. Intime-se.

0004153-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESYS TELEINFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME X CLOVIS MARQUES DE FREITAS X ELIANE DIOMAZIO DE FREITAS

Retifico em parte o despacho de fls. 67, para constar que o sobrestamento se dará nos termos do art. do art. 791, III do CPC, e não como lá constou, por se tratar o caso de execução de título extrajudicial. Sobreste-se, tendo em vista as diligências negativas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008358-53.2005.403.6112 (2005.61.12.008358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA)

Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos de terceiro referente a esta execução fiscal, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0006826-63.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RICARDO IZAAC

Indefiro o pedido de novas buscas pelo sistema Renajud na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004089-53.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 467/469, sob a alegação de que é omissa ao não enfrentar argumentos esposados na contestação. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A embargada alega que a r. sentença foi omissa, por entender que não houve apreciação das seguintes razões expostas em sua contestação: a) A decisão proferida nos Agravo de Instrumento n.º 0046706-41.2008.403.000 não garantiu à impetrante o direito à fruição da imunidade tributária; b) Os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional no Agravo de Instrumento ainda não foram julgados. Em que pese os argumentos da embargante, visando os efeitos infringentes e consequente modificação da decisão, a sentença embargada não merece reparos. A liminar concedida às fls. 429/431, bem como a sentença prolatada às fls. 467/469, determinou a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que o único empecilho sejam os valores cobrados a título de PIS e COFINS nos períodos anteriores a outubro de 2008. Consignou ainda que, havendo débito posterior a outubro de 2008 e não garantido por penhora ou com exigibilidade suspensa, fica autorizado a não emissão da referida certidão. Como exposto pela própria Embargante em suas razões, o Agravo de Instrumento discutido apenas restringiu temporalmente a cassação do CEBAS, não atribuindo direito à fruição de imunidade tributária. Pois bem. Como disposto no último parágrafo da terceira página da sentença embargada, por meio desta ação, a impetrante não visou discutir cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mas tão somente, o reconhecimento de que, em sede de Agravo de Instrumento (0046706-41.2008.403.0000), foi concedido efeito ex nunc à decisão proferida na Ação Civil Pública, impedindo a suspensão da imunidade tributária com efeitos retroativos. Em que pese a embargante afirmar que não foi a ausência do CEBAS o único fundamento para o lançamento da exação, este não foi objeto do presente mandamus. Acrescente-se que conforme expediente

processual juntado à fl. 484, o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e à Receita Federal, determinando a revogação do Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente a partir de outubro de 2008. Ademais, a decisão é clara no sentido de que se houver outro empecilho à emissão da certidão, que não o diretamente questionado nos autos, esta poderia ser negada pela impetrada. No mais, o fato dos Embargos de Declaração, da União, interpostos no Agravo de Instrumento não terem sido julgados não impede o conhecimento e julgamento desta ação, uma vez que os Embargos de Declaração interpostos em face da decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento não possuem efeito suspensivo, de modo que a decisão proferida pode ser executada e cumprida de plano. A vingar a tese da Fazenda, toda e qualquer decisão liminar, cautelar e/ou prolatada em sede de antecipação de tutela teria seu efeito obstado pela simples interposição de embargos de declaração, o que não se coaduna com o sistema processual de tutela de urgência adotado pelo CPC. Destaque-se também, a propósito, que os efeitos infringentes de embargos declaratórios são medida excepcional, não podendo a impetrante ser prejudicada por tal motivo, inclusive porque os débitos foram garantidos por penhora ou depósito. Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004998-95.2014.403.6112 - JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. José Pereira Sobrinho da Silva impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-doença. Aduziu que a autoridade impetrada cessou seu benefício ao argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa em perícia médica realizada. Além disso, a defesa apresentada foi considerada improcedente. Entretanto, sustentou que a última perícia médica a que se submeteu ocorreu há mais de 2 anos. Falou que sua situação permanece inalterada, não reunindo qualquer condição laborativa. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 21). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos, requerendo a improcedência do pedido do impetrante (fls. 26/37). Decisão de fls. 28/41 indeferiu o pedido liminar. À fl. 70 o INSS se manifestou, aderindo ao polo passivo da demanda, ao lado da autoridade impetrada. Requereu a denegação da ordem. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 73/77). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. No mais, tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. A despeito disso, destaco que a natureza expedita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Pois bem, no caso destes autos, não verifico presente o alegado direito líquido e certo a amparar as pretensões do impetrante. Com efeito, a Previdência Social, em abril de 2012, solicitou o comparecimento do demandante para realização de perícia médica periódica, conforme se observa do documento da fl. 28. Submetido à perícia oficial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa, conforme resposta aos quesitos (fl. 29 - verso). Vê-se que a Senhora Perita concluiu que o segurado era portador de doença crônica, sem limitações incapacitantes para o trabalho. Por consequência foi enviada correspondência ao segurado/impetrante comunicando-lhe o resultado da perícia, bem como do prazo de 10 dias para apresentação de defesa (fl. 31 - verso /32). A defesa apresentada pelo impetrante foi considerada improcedente e a decisão pela ausência de incapacidade mantida pela senhora expert (fl. 33-verso), sendo o processo encaminhado à Procuradoria local (fl. 34 - verso) e o benefício efetivamente cessado na data de 02 de setembro de 2014 (fls. 35-verso e 36). Na mesma oportunidade, facultou-se ao impetrante à apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, o que foi feito (fl. 36 e verso). Ora, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos: Processo AC 00015335420044036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2013 Data da Publicação 12/04/2013 Assim, foi realizada perícia médica no impetrante, havendo, ao final, conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa. Ressalto que, das decisões proferidas, facultou-se ao impetrante a apresentação de recurso, ou seja, foi observado o contraditório. Além disso, o benefício do impetrante não foi cessado de plano, mas, tão somente, ao final, após a análise do pedido de revisão e novos documentos apresentados. Por outro lado, havendo controvérsia acerca da existência/manutenção da incapacidade laborativa do impetrante, faz-se necessário a realização de perícia médica pelo Juízo, o que demandaria dilação probatória, inviável na estreita via mandamental. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS00055052620094036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321188 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - Juntou com a inicial: crachá do IPEPO - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFESP, informando a função de biomédica I; - demonstrativos/recibos de pagamento de salário, de março e abril/2009; - CTPS, com registro em labor urbano, como biomédica do IPEPO, desde 01.03.2001, sem data de saída; - comunicações de decisão administrativa, emitidas de 08.10.2008 a 03.07.2009, informando indeferimento de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa; - relatório de perícia médica, realizada pelo IMESC, em 02.06.2006, por requisição da Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas; - declaração do IPEPO, de 13.04.2009, informando afastamento da impetrante, por motivo de doença, desde 24.04.2005; - requerimentos de benefício por incapacidade, de 13.01.2009 a 03.07.2009; - comunicações de decisão administrativa, emitidas em 01.05.2008 e em 23.04.2009, informando constatação de incapacidade laborativa e concessão de auxílio-doença, de 20.05.2005 a 01.07.2008 e de 16.03.2009 a 23.04.2009. III - Do exame da documentação, extrai-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o restabelecimento do auxílio-doença foi negado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Neste sentido, não há previsão quanto à manutenção do benefício, indeferido por perícia médica contrária. Além do que, o benefício de auxílio-doença é provisório, devendo ser cessado quando de seu restabelecimento. IV - Não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória. V - Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. VI - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Á impetrante falece interesse de agir. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Outras Fontes Processo AMS

00063326120054036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281745Relator(a)JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIARIO EM DIA - TURMA FFontec-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PAGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NCESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.Data da Decisão11/04/2011Data da Publicação19/05/2011DispositivoPor tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, torno extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Ressalto, entretanto, que o impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária, vez que nos termos do 7º do art. 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07/05/02, verificada a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar de caráter incidental.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, para que tome ciência da sentença ora prolatada.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0009205-74.2013.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004469-76.2014.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo requerente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010869-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010869-3) - ANNA LINA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA LINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0004918-05.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca da conta de liquidação juntada pelo INSS.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006470-05.2012.403.6112 - SABRINA MARQUES SIQUEIRA X MERLEM ROSE MARQUES SIQUEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SABRINA MARQUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos

em sentença.Intime-se.

0011504-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO STAUB STRAIOTO(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO STAUB STRAIOTO

Nada a deliberar no tocante a petição retro, em vista de que já houve prolação de sentença (fls. 130 e verso).Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores constantes das guias juntadas as fls. 99/100, conforme anteriormente determinado.Proceda a Secretaria a liberação das restrições dos veículos (fl.98).Após, certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado e com a juntada das guias dos alvarás liquidadas, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003066-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO

Em vista da penhora efetivada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias em prosseguimento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4211

ACAO DE DESPEJO

0304147-14.1994.403.6102 (94.0304147-1) - GERALDO POMPEU X VERA REGINA BERINGHS RODRIGUES POMPEU(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308995-44.1994.403.6102 (94.0308995-4) - DIRCE NASCIMENTO MENEGUZZI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305484-67.1996.403.6102 (96.0305484-4) - HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4) - PASCHOALIN DEL VECHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312742-94.1997.403.6102 (97.0312742-8) - LUIZ CARLOS BORGUESAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003408-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003408-0) - SILVIO RODRIGUES DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003661-87.2003.403.6102 (2003.61.02.003661-0) - JOSE CARLOS GARCIA DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011446-03.2003.403.6102 (2003.61.02.011446-3) - ROBERTO MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000365-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000365-7) - MILTON JOSE LAMONATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010490-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010490-9) - ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLÁVIA

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5) - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005742-33.2008.403.6102 (2008.61.02.005742-8) - GONCALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007293-48.2008.403.6102 (2008.61.02.007293-4) - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008910-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008910-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008397-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008397-3) - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0323929-12.1991.403.6102 (91.0323929-2) - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X UNIAO FEDERAL X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0314371-74.1995.403.6102 (95.0314371-3) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRUSUCO AGRICOLA LTDA X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CITRUSUCO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309961-36.1996.403.6102 (96.0309961-9) - JOAO DOS REIS LOPES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO DOS REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6) - ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301362-40.1998.403.6102 (98.0301362-9) - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1) - CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - SEBASTIAO IVO VENANCIO X MARIA DE LURDES ZANANDREA X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP216273 - CÁSSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIS ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIS ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2) - LAERTE ULIAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAERTE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0) - JESUS CARLOS BASSALOBRE X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000589-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000589-1) - ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007875-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007875-8) - OSVALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSVALDO SACHETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9) - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X WIRLAMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6) - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO MENDES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014219-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014219-9) - MARIA DAS GRACAS DIAS BARELLI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS DIAS BARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005903-72.2010.403.6102 - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO SILVIO BRICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2562

CARTA PRECATORIA

0000245-28.2014.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)
Designo o dia 04 de março de 2015, às 14h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa, Leandro Sitro Pereira e Nivaldo Ramos, e interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 22/01/2015

0003145-81.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA CRISTINA MARINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(MG091986 - NICOLAU ACHCAR SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15h, o interrogatório da acusada. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)
Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 16/01/2015

0008379-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THAIS DURIGAN SAMPAIO DORIA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
preliminarmente, ausência de dolo e atipicidade da conduta na modalidade de crime impossível. No mérito, nega a prática do crime. Arrola duas testemunhas. É o resumo do necessário. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária encontra-se presente, já que não se verificam, em relação à conduta da acusada, causas manifestas de exclusão de ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente, ao passo em que o fato constitui crime em tese e a punibilidade da denunciada não se encontra extinta. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às Subseções Judiciárias em São Paulo/SP e São Carlos/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 01/10/2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2965

CARTA PRECATORIA

0000593-08.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAPUZZO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 86 - Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária feita ao Lar Benvindo.

EXECUCAO DA PENA

0002777-34.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Fls. 65 - Intime-se o apenado para que justifique o motivo pelo qual não vem cumprindo integralmente a prestação de serviços na entidade Lar Benvindo, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP.

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010233-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010233-0) - EUDACILA DE LIMA PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Mário Andrade se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015922-35.2014.403.6317 - SANTO ANDRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser comprovado nos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Com o recolhimento, tornem os autos para apreciação da tutela requerida.Int.

0000170-77.2015.403.6126 - SUELI DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Baixo o feito em diligência.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS, conforme segue, verifica-se que, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.706,36, a autora encontra-se trabalhando e recebendo salário em valor superior a R\$ 8.000,00, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0000324-95.2015.403.6126 - J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80211005480-39, e consequente extinção da execução fiscal nº 0004773-38.2011.403.6126, que tramita perante a

2ª Vara desta Subseção. Sustenta que, em 03/10/2008, transmitiu DCTF constando equivocadamente como devido o IRRF no valor de R\$ 39.073,63, referente ao primeiro semestre de 2008. Afirma que constatou o erro apenas quando ultrapassado o prazo legal para retificação da DCTF, gerando a inscrição na dívida ativa 80211005480-39, cobrada na Execução Fiscal Nº 0004773-38.2011.403.6126. Em antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão do andamento do feito de execução fiscal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/35). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80211005480-39, cobrada nos autos da execução fiscal nº 0004773-38.2011.403.6126 que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, com a consequente extinção da execução. Como forma de oposição do devedor aos atos de execução, entendo restar configurada a conexão deste feito com a execução fiscal, conforme preconizado pelo artigo 103 do Código de Processo Civil. Assim, a reunião dos processos é medida que se impõe para resguardar a segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes. Nesse sentido a jurisprudência da Primeira Seção do STJ: constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva (CC nº 98.090, SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04.05.2009). Ainda no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 129803 DF 2012/0036880-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2013) Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da demanda em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção, onde tramita o feito executivo nº 0004773-38.2011.403. Remetam-se os autos, Dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014027-41.1996.403.6100 (96.0014027-8) - ANTONIO CARLOS NARDINI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003590-47.2002.403.6126 (2002.61.26.003590-5) - FERNANDO MANZONI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 177/178, o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0008924-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008924-0) - JOSE BATISTA RICARDO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Considerando que até a presente data não houve desfecho na Ação Rescisória, conforme consulta juntada às folhas 230/231, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Intime-se.

0011689-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011689-9) - NELCI FUZITA TONIOL X ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X AMADEU SOARES DA PAIXAO X APARECIDO ALEGRETTI X JECE LUIZ DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 147, 180, 185/187. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA

BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Deixo de receber o recurso de apelação de folhas 262/265, eis que intempestivo.Desentranhe-se a petição de folhas 262/265, devolvendo-a ao seu subscritor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 260. Int.

0005832-71.2005.403.6126 (2005.61.26.005832-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.149/151: Dê-se ciência.Após, aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito.Int.

0005023-47.2006.403.6126 (2006.61.26.005023-7) - JOSE BATISTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002677-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002677-3) - MOACIR ANSELMO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a juntada de pesquisa do andamento processual da ação rescisória no.0022017-16.1997.403.0000.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001098-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001098-8) - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 178/179 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I. e C.

0003769-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003769-6) - MARIA ENCARNACAO SOUSA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento do agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial às folhas 252verso/254 e o julgamento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário às folhas 257, reconsidero o despacho de folhas 261, para determinar que cumpra-se o Acórdão.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002576-13.2011.403.6126 - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X AUGUSTO BRANDAO MILITAO - INCAPAZ X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da informação retro, providenciem os autores Jaqueline da Costa Militão e Edson da Costa Militão a regularização de sua representação processual, fazendo acostar aos autos procuração ad juditia, com poderes específicos também para receber e dar quitação.Após, cumpra-se a determinação de fls.352.Int.

0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença PEDRO HERNANDES FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada, seu benefício, originalmente limitado ao teto quando da concessão, deveria, também, sofrer a majoração. Fundamenta seu pleito no entendimento exarado nos autos do RE n. 564354. Com a inicial, vieram documentos. O despacho de fl. 61 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que constataste se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41. Às fls. 63/66, a contadoria apresentou parecer e cálculos, constando não haver diferenças no RMI do autor decorrentes da aplicação das ECs n. 20/98 e 41/03. Com base nos cálculos apresentados, houve o indeferimento da petição inicial, com base no artigo 295, III, do Código de Processo Civil (fls. 69/70). A parte autora interpôs recurso de apelação, no qual foi dado provimento para a anulação da sentença, em fls. 95/96. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição e a decadência (fls. 102/104). No mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/111. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Decadência O pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, em caso de procedência, valores anteriores a 03 de outubro de 2006. Mérito No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de

decidir e cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354:Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social.Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo.No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos, visto que, com a revisão do artigo 144, da Lei n. 8213/91, sua RMI passou a ser limitada pelo teto, conforme fls. 45.Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão.Limitação temporal relativa à data de concessão do benefícioQuanto à impossibilidade de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não restringiu sua aplicação a determinado período. Logo, independentemente do período em que o benefício foi concedido, antes da Constituição Federal atual ou depois dela, no buraco negro; dentro do período de 05/04/1991 e 31/12/1993, em conformidade com o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994; os novos tetos hão de ser aplicados. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e

41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00012504120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDO O VOTO VENCEDOR. I - Preliminar rejeitada, tendo em vista que o próprio pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, revisando-o pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, se o caso, além da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 ou artigo 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A Autarquia Federal alega que o julgamento do RE 564.354-9 esteve baseado única e exclusivamente nos benefícios contemplados pelos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ou seja, DIBs a partir de 05/04/1991, que não conseguiram absorver todo o índice de reposição ao teto. Afirma que o julgamento do C. Supremo Tribunal Federal não abraçou as DIBs situadas no período do chamado Buraco Negro, nem mesmo as DIBs anteriores a Constituição Federal de 1988. Em suma, sustenta que não tendo o autor direito à revisão do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não é possível a caracterização ao direito previsto no RE 564.354-9. III - A decisão do RE 564.354-9 não contempla a restrição da aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos no Buraco Negro, e em nenhum momento vincula o direito à aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/94). IV - No julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - O benefício do autor teve DIB em 02/11/1990, oportunidade em que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto. Revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, também sofreu a limitação ao teto. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto, faz jus à revisão que lhe foi deferida. Voto vencedor mantido. VII - Quanto ao pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé, não restou demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. VIII - Embargos infringentes improvidos.(EI 00115674120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ressaltando o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo autor na inicial, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 46/85.914.330-9, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12/1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, observando-se, contudo, a prescrição dos valores anteriores a 03/10/2006. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Não há valores a serem reembolsados.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.C.

0000186-36.2012.403.6126 - FRANCISCO DOS REIS SABINO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001252-51.2012.403.6126 - SHIRLEY RODRIGUES(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolva-se a CTPS de folhas 67 conforme determinado às folhas 71. Após, cumpra-se o despacho de folhas 84.Intime-se.

0002838-26.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)
Fls.385/387: Diante do informado, prorrogo a suspensão do feito pelo período de mais 03 (três) meses até julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão noticiada às fls.222, providencie a secretaria a nomeação de perito Engenheiro do Trabalho pelo sistema AJG, e para tanto, desde já arbitro seus honorários periciais no valor de R\$352,20, nos termos da Resolução CJF 558/2007.Int.

0002481-12.2013.403.6126 - MARIA MADALENA DE TOLEDO VELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo de fls. 128/131.Intimem-se.

0002849-21.2013.403.6126 - SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito à aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional, de forma integral e assegurada a paridade de proventos, calculada conforme as regras da EC 20/98. Narra que ingressou nos quadros da Justiça Federal como Técnica Judiciária em 18/04/1991, tendo sido acometida por quadro depressivo a partir de 1994, que deu causa a diversos afastamentos. Aponta que em 12/2005 submeteu-se a perícia médica que concluiu pela existência de episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos, que a tornavam totalmente incapacitada. Revela que foi aposentada por invalidez, com proventos de 15/30 avos, em 05/2007, sendo seus proventos apurados conforme a média aritmética simples de seus salários-de-contribuição, desconsideradas a paridade e a integralidade. Ressalta ainda que era portadora de tendinite de ombro superior direito, com primeiro afastamento em 04/2003. Afirma que a Administração Pública desconsiderou que a doença incapacitante foi adquirida antes da EC 41/2003 e que a enfermidade que gerou a aposentadoria também foi diagnóstica antes da alteração constitucional. Diz que com a promulgação da EC 70/12 houve a revisão do benefício, atentando-se para a regra da integralidade e da paridade, porém, foi mantida a proporcionalidade de seus proventos, não ocorrendo o pagamento das diferenças vencidas entre a concessão e março de 2012. Subsidiariamente, postula a declaração de seu direito à revisão da aposentadoria, assegurando-se o cálculo daquela conforme as regras da EC 20/98, em razão do quadro psiquiátrico pré-existente. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fl. 262, sendo concedidos os benefícios da AJG.Citada, a União contestou o feito às fls.291/323, na qual aponta, em síntese, que a parte pretende conceder efeitos ultrativos à EC 20/98 ou retroativos à EC 70/12. Explica que não existe liame entre a doença ortopédica verificada e a atividade desenvolvida, salientando ainda que a doença psiquiátrica, embora verificada já em 1994, não está elencada em lei como situação autorizadora para o pagamento integral da aposentadoria. Argumenta, também, que ao longo da vida funcional da requerente verificou-se aptidão para o trabalho em várias oportunidades. Frisa que a autora contribuiu para o agravamento do quadro, haja vista sua recalcitrância em aderir ao tratamento correto. Houve réplica, apresentando a autora os documentos das fls. 346/921. É o relatório do essencial. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. A aposentadoria dos servidores públicos encontra previsão no artigo 40 da Constituição Federal, cujo caput, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.Os proventos são calculados conforme a regra positivada no parágrafo 3º do mencionado dispositivo, segundo a qual por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.Citada regra foi excepcionada nos casos em que a invalidez permanente decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei, situações que o benefício será

pago integralmente (art.40, 1º, I, da CF/88).No âmbito infraconstitucional, a legislação que regulamenta o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações públicas federais - Lei nº 8.112/90 - reforça a regra específica da integralidade e arrola as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para fins de apuração do valor da aposentadoria. O art. 186, inciso I traz o seguinte conteúdo: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.No caso em concreto, a parte autora pretende que o valor de sua aposentadoria seja apurado conforme as regras da EC 20/98, e não segundo as disposições da EC 41/03, vigentes quando do ato de aposentação. Ampara sua pretensão em dois pontos, a saber, que os problemas ortopédicos teriam origem na atividade profissional exercida e que o problema psiquiátrico é pré-existente à promulgação da EC 41/03, existindo incapacidade anterior, portanto.O pleito improcede.O exame da farta documentação médica trazida indica que os problemas ortopédicos apontados não possuem liame com a atividade profissional desempenhada pela servidora. Consta dos laudos periciais confeccionados ao longo do processo administrativo, ao contrário, que o quadro verificado possui caráter de alteração ortopédica de ordem degenerativa e/ou constitucional. Nesse sentido, friso que os vários laudos periciais veementemente afastam a hipótese de enfermidade originada pelas tarefas desempenhadas junto à Justiça Federal. Destaco, posto oportuno, o parecer da fl.192, que conclui pela inexistência de nexos causal da patologia com doença ocupacional, ante a ausência de relação com atividade de trabalho na Justiça Federal especificamente. Ainda nesse particular, vale sinalar que a conclusão destacada foi a mesma encontrada pelos peritos ortopedistas e nos exames realizados em 09/2006 e 03/2008 (fls. 827, 830), além daqueles realizados em maio e outubro de 2008 (fls.893/896).Assim, não tendo ocorrido acidente em serviço e não caracterizada moléstia profissional, inviável acolher o pleito da parte para a majoração da aposentadoria concedida. Quanto ao problema psiquiátrico verificado, consta da documentação que já em 1994 a parte fora diagnosticada com quadro depressivo, sem nenhuma indicação quanto à presença de limitação absoluta para o labor ou para os atos da vida cotidiana. Além de não possuir a enfermidade constatada características de alienação mental, mas sim de transtornos diversos, resta evidenciado que somente veio a influir de forma grave, afastando totalmente a aptidão da parte para o trabalho, após a promulgação da EC 41/03. Consta das informações das fls.900/906 que o quadro depressivo diagnosticado pode ter características diversas, assumindo contornos mais ou menos intensos. Chama a atenção as informações prestadas pela autora no sentido de não aderir ao tratamento médico indicado de forma contínua, fator esse que influi no quadro desenhado. Veja-se outrossim que o fato de ter a requerente ter sido diagnosticada com depressão e outros transtornos muitos anos antes da aposentadoria em nada influi no ato concessório, uma vez que a incapacidade foi verificada anos após o diagnóstico. Atente-se que a servidora foi beneficiada com várias licenças médicas em períodos intercalados ao longo de seu vínculo laboral, o que atrai a conclusão quanto à presença de situação de inaptidão transitória. Essa, inclusive, é robustecida pelos atestados médicos apresentados, confeccionados pelos médicos que acompanhavam a requerente, os quais indicam a necessidade de afastamento temporário. A limitação, por via de consequência, era parcial, não havendo motivo, ou prova técnica robusta o suficiente para arrostar as conclusões dos laudos oficiais, para acolher o raciocínio pretendido, no sentido de que quando da constatação do quadro já haveria direito à aposentadoria. O benefício deve ser concedido consoante as regras em vigor quando do implemento dos requisitos legais, o que foi devidamente observado pela Administração Pública. Desta forma, não verificada a hipótese de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da Lei, descabido acolher o pedido inicial. O alegado direito adquirido ao pagamento das diferenças vencidas entre a data de concessão do benefício e a promulgação da EC 70/12 tampouco existe.É certo que a EC 70/12 determinou o recálculo e o reajustamento das aposentadorias por invalidez concedidas aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003. Não existe na norma comando determinando a retroatividade de seus efeitos, razão pela qual o pagamento das diferenças somente pode englobar as parcelas vencidas a partir da promulgação da citada Emenda, e não aquelas que são anteriores a tal marco. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA SUELI MARCHESINI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese,

que possui incapacidade para o trabalho, haja vista sofrer de problemas psiquiátricos. Aponta ter recebido auxílio-doença entre os anos de 2005 e 2011. Requer o pagamento do benefício desde 09/09/2005 ou de auxílio-doença, desde a cessação do NB 551.854.78969-9, em 19/09/2012. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pleito de tutela antecipada (fl.104). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 125/129, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 157/161 e laudo complementar anexado à fl.175, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao arguir a ocorrência de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data pretendida para o início do pagamento da aposentadoria por invalidez postulada e a distribuição da demanda, em 07/2013. Assim, eventual acolhida do pleito acarretará o adimplemento das parcelas vencidas após 10/07/2008, tão somente. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial em junho de 2014, a qual constatou que a parte sofre de transtorno de humor depressivo recorrentes, grave, sem sintomas psicóticos, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho. A doença se manifestou, segundo informações nos autos, em 2005, fixando o perito a data de início da incapacidade em 19/09/2012. Logo, cabível a concessão do auxílio-doença anteriormente deferido em aposentadoria por invalidez, desde a data acima indicada. No que diz com a impugnação da parte autora quanto à data de início da incapacidade, é fato que existem documentos médicos apontando a presença de quadro psiquiátrico desde 2005. As receitas médicas emitidas entre 2005 e 2006 indicam a presença de CID F41 (transtorno ansioso) e F24 (transtorno delirante induzido), em acompanhamento medicamentoso. Veja-se entretanto que os documentos das fls. 55/101 são cópias de documentos de conteúdo idêntico, não possibilitando a conclusão quanto à existência de incapacidade total anteriormente ao marco fixado pelo perito do juízo. Corroborando tal entendimento, pontuo que o perito da autarquia reconheceu a presença de incapacidade transitória quando dos exames realizados nos vários processos concessórios, a qual não foi arrostada por outro elemento de prova. Por tais motivos, entendo como descabido alterar a DII indicada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 19/09/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: APARECIDA SUELI MARCHESINI2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 19/09/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação supra, encaminhe-se a referida consulta ao Juiz Distribuidor da Comarca de Campina da Lagoa/PR, solicitando informações sobre a distribuição da carta precatória expedida nos presentes autos às folhas 242.

0005103-64.2013.403.6126 - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo de fls. 99/104. Intimem-se.

0005646-67.2013.403.6126 - DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal de folhas 99, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, requisite-se a importância apurada às folhas 92, em conformidade com a Resolução nº 168/2011.Intime-se.

0005665-73.2013.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de omissão, pois não examinada a ausência de informação quanto à eficácia do EPI fornecido no lapso de 01/08/2008 a 08/01/2010. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No ponto controvertido, anoto que consta do PPP, fl.58, que o autor desempenhava a função de operador de empilhadeira 2MA entre 01/01/2005 a 31/07/2008 e entre 01/08/2008 a 08/01/2010, estando sujeito a ruído de 91 decibéis. Consta que foi lhe fornecido EPI CA 13, 3616, 5674, 1712, 6296, 11863, havendo a descrição das tarefas desempenhadas, as quais, diga-se, são idênticas. Embora no segundo interregno não conste dados acerca da eficácia do EPI, é fato que no lapso anterior foi consignada sua eficácia. Como se vê, não há motivo para reconhecer o lapso de 01/08/2008 a 08/01/2010 como especial, haja vista que a função, as tarefas executadas pelo obreiro e o EPI fornecido nos dois lapsos são idênticos, sendo conclusão inarredável a eficácia do equipamento alcançado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0006054-58.2013.403.6126 - CHARLES SOARES DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo de fls. 58/63.Intimem-se.

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo de fls. 146/149.Intimem-se.

0000399-71.2014.403.6126 - MANUEL DA CRUZ FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl.77, na qual a embargante alega a existência de omissão e contradição na decisão que reconheceu a existência de litispendência.Aduz o embargante que há omissão na sentença embargada, na medida em que não houve manifestação acerca do pedido de concessão de AJG. Bate também pela existência de omissão em relação ao mérito da causa, tendo em vista que o pedido ventilado anteriormente não diz com a concessão de aposentadoria, mas mera averbação do tempo prestado em condições especiais. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A alegada omissão quanto ao pleito de justiça gratuita esbarra na decisão proferida à fl.60, que concedeu à parte o benefício pretendido. Quanto ao mérito da causa, entendo que o recurso apresentando pretende, tão somente, o reexame do conteúdo da sentença contestada. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0001537-73.2014.403.6126 - CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período trabalhado junto à empresa Magnetti Marelli; (b) a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 18/03/2009, suspensa em 11/12/2012; (c) ao pagamento de danos morais em face da indevida cessação do benefício, em face da ausência de participação do segurado na fraude verificada. Postula, alternativamente, a reafirmação da DER. A decisão da fl.99 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.245/248, na qual sinaliza a legalidade do processo administrativo que decidiu pela cessação da aposentadoria. Aponta ser devida a restituição das prestações recebidas indevidamente. Discorre sobre o cômputo do tempo especial, destacando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 257/261. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o

reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a

aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Períodos: De 01/10/1984 a 18/03/2009Empresa: Magneti Marelli Cofap Cia Fab Peças. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 37/40Conclusão: Possível o enquadramento pretendido em relação ao lapso de 01/10/1984 a 05/03/1997, uma vez que o funcionário esteve exposto a ruído de 84 decibéis. A partir de então o patamar de ruído está abaixo do limite legal de 90 decibéis. A partir de 03/12/1998, existe a indicação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a elidir a especialidade das tarefas desempenhadas, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. O pedido não comporta acolhida nesse ponto.Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 01/10/1984 a 05/03/1997 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1.40. A soma desse acréscimo ao tempo de serviço remanescente não permite o restabelecimento do benefício, pois, não cumprido o requisito etário (conforme planilha 1 em anexo).Cumpre, pois, examinar se quando da citação do INSS o requerente havia implementado os requisitos para a aposentação. Observo que veio aos autos o formulário das fls.37/40, o qual contém informações acerca da exposição do trabalhador a agentes deletérios até 10/04/2013. Considerando-se que na data de citação da autarquia, 14/08/2014- fl.241, o autor havia cumprido mais de 38 anos de contribuição, possível a acolhida do pedido de aposentadoria, com nova DER. No que diz com a restituição dos valores recebidos indevidamente, tenho que deve ser observada a letra do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, que permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido;(...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(...)Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela.Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa.No caso concreto, cumpre consignar de arrancada que houve regular processo administrativo anteriormente ao cancelamento da aposentadoria, sendo assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Consta daquele que foi verificada fraude na documentação anexada ao pedido, o que é suficiente para amparar o pleito de restituição. Ainda que alegue o requerente não ter sido responsável pela apresentação de documento espúrio quando do requerimento administrativo, é fato que o pedido foi protocolado pessoalmente por Claudimir (fl.205), tendo sido instruído com cópias de documentos pessoais e do formulário impugnado (fl.209). Não convence a alegação da parte de desconhecer a origem do formulário DSS8030. A um, porque foi o único na posse dos documentos quando do protocolo, conforme consta; a dois, porque seria único beneficiário da fraude, revelando interesse na obtenção do benefício; e a três, porque sem o cômputo do vínculo empregatício controvertido não seria possível o deferimento da aposentadoria. Logo, de rigor, a restituição do valor recebido.Por via de consequência, o pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pelo indeferimento do pedido administrativo improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso dos autos, não foi demonstrada, sequer na via judicial, que a cessação do benefício concedido em 2009 foi injustificada, sendo forçoso reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Veja-se que a aplicação do CDC ao caso concreto é inviável, uma vez que o INSS não é fornecedor de bens ou serviços, mas autarquia que atua na função

social do Estado. Não existe relação de consumo entre o segurado e a autarquia a justificar a pretendida aplicação do artigo 14 do CDC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 01/10/1984 a 05/03/1997 e a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de sua citação, em 14/08/2014 (fl.241). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, desde a citação, observadas as determinações do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.. Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e não condenação à restituição dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.493.147-5. Considerando-se que os litigantes foram vencedores e vencidos, reconheço a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. DIB: 04/08/20144. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublice-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-72.2014.403.6126 - ALEXANDRE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a solicitação do Contador de folhas 32, apresentando os extratos do FGTS do período de janeiro/99 em diante.Intime-se.

0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001963-85.2014.403.6126 - MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

MESTRE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, qualificada nos autos, ajuíza ação declaratória em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica como conselho réu, desobrigando-a de efetuar registro junto àquele e, conseqüentemente, de pagar a respectiva contribuição. Alega que em decorrência de suas atividades está obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Diz ter sido surpreendida com notificação e auto de infração lavrado n. S001877 pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Requer a imediata suspensão dos efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO n. S001877, com sua posterior anulação, assim como do respectivo boleto bancário emitido com vencimento para 28/04/2014 no valor de R\$2.824,00. A decisão de fls. 75/76 deferiu a tutela antecipada requerida.Citado, o Conselho requerido apresentou a resposta das fls.85/97, na qual bate pela necessidade de integração do CRECI no polo passivo da demanda. Defende a necessidade de registro da empresa autora junto a seus quadros, haja vista o desempenho de atividade de administração de condomínios como preponderante. Houve réplica. Indeferido o pedido de inclusão do CRECI no feito, a parte requerida apresentou agravo retido em face da decisão da fl.154. Relatei. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida dispensa a produção de outras provas.Reitero ser descabida a inclusão do CRECI no polo passivo da demanda. O pedido ventilado na petição inicial diz com a anulação de auto de infração lavrado pelo Conselho réu e o reconhecimento da ausência de relação jurídica entre os litigantes, ante a desnecessidade de inscrição da pessoa jurídica autora junto aos quadros daquele. O teor da presente decisão não atingirá a esfera jurídica do CRECI, o que inibe sua integração à lide.O pedido inicial comporta acolhida. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem utilizado a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados como critério para determinar a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em

vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp 362792 PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2013)No caso em concreto, a sociedade autora tem como objeto social a prestação de serviços de administração de condomínios, mediação na compra e venda, hipoteca e permuta e locação de imóveis (fl.18). Citadas atividades não são típicas de administrador, como tem reconhecido a jurisprudência do TRF3, conforme ementas que ora colaciono:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Do texto legal que regula as atividades dos administradores, Lei n.º 4.769/65, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador para a prestação de serviços como a mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, intermediação, administração de bens imóveis próprios e ou de terceiros, bem como a prestação de serviços ligados a estas atividades, além da participação no capital de outras empresas (contrato social à fl.19), não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Inexiste qualquer relação entre a atividade básica exercida pela impetrante e a atividade profissional de administrador, simplesmente por se tratar de incorporação em negócios imobiliários, porquanto esta prestação de serviços pode ser exercida dentro de qualquer ramo de atividade (consultoria e assessoria em advocacia, engenharia, informática, etc.). 4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (MS- APELAÇÃO CÍVEL - 303525, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA,e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 569)ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA APELAR. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO. DESNECESSIDADE DE REGITRO NO CRA.1. Em mandado de segurança cabe à autoridade coatora somente prestar informações sobre o ato impugnado, sendo reservada à pessoa jurídica por ela substituída processualmente a competência para recorrer.2. Advogada inscrita na OAB, e na condição de profissional autônoma que exerce atividade de administração de condomínios, nos termos da delegação contida o art. 22, 2º da Lei nº 4.591/64.3. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.4. Atividade que não é atividade típica de administrador, sendo desnecessária a inscrição no CRA.(AMS 6152 MS 1999.60.00.006152-4, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, 6/11/2009)Saliento que consta dos autos a informação de que a sociedade autora está devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo-CRECI/SP, sob número 4666-J (fl.23), de modo que sua inscrição simultânea em entidade do mesmo gênero, fiscalizadora de outras atividades profissionais, exercidas de forma subsidiária, é inexigível. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para (a) declarar a ausência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Administração de São Paulo, dispensando a requerente de efetuar registro junto à autarquia, e (b) para anular o Auto de Infração Nº S001877, lavrado pelo requerido em 04/02/2013, tornando sem efeito o respectivo boleto bancário.Condeno o Conselho requerido ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desempenhado e a baixa complexidade do feito. Fica aquele também condenado à restituição das custas judiciais.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-25.2014.403.6126 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às dezessete e trinta horas, nesta cidade de Santo André, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Pereira Barreto n. 1.299, na cidade de Santo André, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Karina Lizie Holler, comigo, Secretária a seu cargo, foi aberta esta audiência com as formalidades legais. APREGOADAS AS PARTES, constatou-se a presença do autor Valmir Aparecido Martins, RG 11.296.755 e de sua advogada, Dra. Silvana Aparecida de Moura, OAB/SP 225.117. O INSS foi representado pelo procurador, Dr. Fabiano Checker Burihan, matrícula SIAPE 1218625. INICIADOS OS TRABALHOS, A MMa. Juíza Federal determinou a oitiva da parte autora, por meio de gravação digital. Após, foi determinado o oferecimento de memoriais oralmente. Pelo advogado do autor foi dito que: reitera os termos da inicial. Pelo procurador do INSS foi dito que: reitera os termos da contestação. Ato contínuo, pela MM Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: SENTENÇAVALMIR APARECIDO MARTINS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/10/1975 a 30/11/1977; (b) o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres, sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/07/2013. A decisão da fl.51 concedeu ao autor os benefícios da AJG, determinando a emenda da inicial para a apresentação da causa de pedir em relação aos períodos de tempo especial. Veio aos autos a petição das fls.52/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.84/87, na qual defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material do alegado trabalho rural, contemporânea à época dos fatos controvertidos, devidamente corroborada pela prova oral. Colhido o depoimento pessoal do autor, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório do necessário. Decido. Em relação aos períodos de trabalho especial, observo que não consta da petição inicial ou da petição de emenda nenhuma indicação precisa quanto aos períodos a serem assim considerados. Não existe indicação quanto aos agentes nocivos a que o obreiro supostamente esteve exposto ou quanto à fundamentação legal a amparar o pleito. Por tal motivo, o pedido de reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum deve ser extinto sem análise do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. 1- Tempo de serviço rural. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Declaração da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de São Paulo, emitida em 03/2013, na qual se lê que a parte autora teria laborado como diarista no Sítio Marrequinha; - Histórico escolar referente ao ano de 1976, onde consta que o requerente residia na Fazenda Marrequinha; - Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em 09/2013, na qual se lê que o autor ao requerer, em 1977, a primeira Carteira de Identidade declarou ser lavrador. Em seu depoimento pessoal, Valmir relatou que trabalho na área de terras que pertencia a seu pai e a seu tio, onde auxiliava na lavoura e no trato dos animais. Relatou que o grupo familiar trabalhava na lavoura para a retirada do próprio sustento, não existindo a ajuda de terceiros. Disse que deixou o meio rural ao completar 18 anos de idade, não tendo se ausentado da localidade anteriormente. Não foram ouvidas testemunhas. Entendo que o pedido de reconhecimento do lapso de trabalho rural não pode ser acolhido. A jurisprudência tem entendido que, na ausência de prova testemunhal, o lapso de trabalho agrícola pode ser averbado, desde que seja apresentada prova documental robusta, que englobe todo o período pretendido. Não é essa a hipótese dos autos, haja vista que o autor trouxe apenas declaração firmada por terceiro e certidão, embasadas em declarações do interessado, ficha escolar que nada indica acerca do trabalho rurícola da parte ou de seu grupo familiar. Logo, deve ser mantida a contagem realizada no âmbito administrativo, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento e conversão dos lapsos de tempo especial, forte no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sobrestada a condenação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Nada mais havendo, foi esta audiência encerrada com as formalidades legais da abertura, do que para constar lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Publique-se e registre-se. Saem as partes intimadas. Eu, _____, Andressa Niero de Oliveira, Analista Judiciário, digitei

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de contradição. Explica que não existe pedido de desaposeição, mas apenas de pagamento das prestações devidas desde a entrada do requerimento administrativo, denominados de atrasados. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de

declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Cumpre destacar, posto oportuno, que a parte autora foi beneficiada com a aposentadoria NB 157.183.930-2, com DER 31/08/2011. O primeiro requerimento administrativo foi apresentado em 13/07/2010 (NB 153.168.970-9), tendo sido indeferido. Não existe a notícia nos autos, porém, de que a autarquia tenha acolhido o recurso apresentado pela parte no âmbito desse primeiro processo, de forma que não há direito a parcelas atrasadas, na forma do pedido inicial. Assim, e diante da ausência de pedido para concessão da aposentadoria desde a primeira DER, a rejeição do pedido se impõe. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0002153-48.2014.403.6126 - CARLOS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 98/100, na qual o embargante alega a existência de omissão e contradição na decisão que reconheceu a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0002231-42.2014.403.6126 - SERGIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº/2014SERGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/08/1978 a 30/09/1982 e (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 07/10/2011. Pugna pelo correto cálculo da RMI, mediante a utilização dos salários-de-contribuição anotados em sua CTPS nas competências 01/02006 a 06/2006, 08/2006 a 03/2007 e 05/2007 a 12/2007.Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 152.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.155/163, destacando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do lapso postulado. Frisa que deve restar demonstrado a sujeição do trabalhador, de modo habitual e permanente, a agente deletério à sua saúde. Impugna o pedido de revisão do valor da RMI. Houve réplica às fls. 164/177.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Aponto, de início, que inexistente a necessidade de prévio requerimento administrativo para o exame da controvérsia pelo Poder Judiciário, como entende a autarquia ré. Logo, o pedido de extinção sem apreciação do mérito não comporta guarida. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos

ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de

conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/08/1978 a 30/09/1982 Empresa: Tintas Coral/ Akzo Nobel Ltda. Agente nocivo: Ruído e óleos, graxa Prova: Formulário fls. 54/57 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido quanto ao agente ruído, uma vez que consta do formulário que as informações ali existentes foram lançadas com base nos dados fornecidos por laudo confeccionado em 1994, uma vez que não existem informações disponíveis dos períodos anteriores. Veja-se ademais que não há indicação de responsável pelos registros ambientais anteriormente a 10/2004, o que impede o cômputo pretendido. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. No que diz com os salários-de-contribuição recebidos, observo, pela leitura do documento da fl. 137 que nos lapsos de 01/02/06 a 06/2006, 08/2006 a 03/2007 e 05/2007 a 12/2007 a autarquia usou o salário mínimo para a apuração da RMI. Consta da CTPS do requerente (fl.47) anotações quanto ao salário avençado com o empregador. Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei nº 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo

da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador. Não pode tal ônus ser atribuído ao empregado, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever da empresa de retenção e recolhimento das contribuições. Assim, não cabe ao autor comprovar o recolhimento das contribuições, mediante apresentação das GPS, sendo suficiente a prova de que era empregado e recebia seu pagamento com o desconto do INSS, o que foi devidamente cumprido pelo autor com a juntada do documento da fl.47, que registra os aumentos concedidos ao profissional. Assim, tendo em vista que os salários de contribuição considerados no PBC da aposentadoria do demandante divergem dos comprovados pelo mesmo, conforme carta de concessão, o INSS deverá ser condenado a corrigi-los de acordo com os valores lançados na CTPS do demandante, recalculando a renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças retroativas desde a data da concessão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição utilizados para a apuração da RMI da aposentadoria concedida à parte autora, de acordo com os valores lançados na CTPS, fl.47, em relação às competências 01/02006 a 06/2006, 08/2006 a 03/2007 e 05/2007 a 12/2007, recalculando a renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças retroativas desde a data de sua concessão. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 134 do CJF. Considerando que as partes foram vencedoras e vencidas, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, arcando cada parte com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão à remessa necessária, pois o valor da condenação não ultrapassa o patamar previsto no artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Departamento de Assistência Social do Município de Santo André, sito à Rua Xavier de Toledo, 350, a fim de que este elabore laudo sócio-econômico do(a) autor(a), especificando principalmente o número de pessoas e a renda da família, bem como se residem em imóvel próprio ou alugado, a quantia gasta com o aluguel e remédios, etc. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. Int.

0002762-31.2014.403.6126 - EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve apreciação do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 70, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0002966-75.2014.403.6126 - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por WAGNER TIRAPANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 02/10/2009, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 151.346.467-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos de trabalho: Brastemp S/A, de 16/11/1987 a 01/06/2001 e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, de 28/01/2002 a 02/09/2009. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 98/98 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 102/105, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 111/118.. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e

dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destaco que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil

1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários e declarações. Brastemp S/A, de 16/11/1987 a 01/06/2001: o PPP de fls. 65/66, datado de 19/12/2011, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) entre 16/11/1987 e 30/11/1991, 85 dB(A) entre 01/12/1991 e 31/12/1999, e 88,80 dB(A) entre 01/01/2000 e 01/01/2001. Segundo a declaração de fl. 32, o autor trabalhou exposto a ruído de modo habitual e permanente. Quanto à extemporaneidade, o PPP e a declaração de fl. 32 indicam que não houve modificações significativas entre as datas das medições e o período de trabalho, possibilitando o reconhecimento da exposição ao agente ruído. Contudo, conforme fundamentação supra, é especial o período de 16/11/1987 a 04/03/1997, somente, pois, a partir de 05/03/1997, o limite de exposição passou a ser de 90 dB(A). Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, de 28/01/2002 a 02/09/2009: o PPP de fls. 68/69 indica que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), o qual não gera direito à especialidade, visto que no limite fixado pela legislação. Quanto aos agentes vírus e bactérias, o PPP é genérico, não fornecendo elementos para que se possa aferir a possibilidade de a atividade ser ou não especial. A atividade do autor, por si só, não encontra previsão nos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, tampouco consta quais bactérias e vírus o autor esteve exposto. Logo, não é possível considerá-lo especial. Convertendo em comum o período acima reconhecido e somando-o aos demais períodos comuns constantes da planilha administrativa de fls. 87/88, constata-se que o autor alcança um total de 32 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição em atividade comum, o que impossibilita a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na medida em que contava com apenas 47 anos de idade na DER, descumprindo o requisito etário contido na EC 20/1998. Destaco que o PPP de fls. 65/66, o qual permitiu majorar o tempo de contribuição do autor, é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, não havendo prova de que foi carreado aos autos administrativos. Assim, eventual concessão da aposentadoria não poderia retroagir à data da entrada do requerimento, mas, sim, à data da citação. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial o período de 16/11/1987 a 04/03/1997, trabalhado na empresa Brastemp S/A, atual Whirlpool S/A, para fins de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003361-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Fls.64/69: Abra-se vista à União Federal para intimação da sentença de fls. considerando o quanto prevê o artigo 6º da Lei 9028/95.Int.

0005235-87.2014.403.6126 - AGUINALDO LUNCA DE OLIVEIRA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA AGUINALDO LUNCA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário com pedido de declaração de quitação e repetição de indébito. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar

a inicial, nos termos do despacho de fls. 64, deixou de cumprir o determinado (fl. 65). Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005411-66.2014.403.6126 - MOACIR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 89, o autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005613-43.2014.403.6126 - MIRLEIDE VENTURI PICOLOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005656-77.2014.403.6126 - VALDIR LUIZ CAJUI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.42, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005679-23.2014.403.6126 - HELIO TURIBIO RIBEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.46, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005688-82.2014.403.6126 - JOSAFAT DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.51, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005724-27.2014.403.6126 - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.58, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005848-10.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença LUIZ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício, número 104.017.858-5, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste

aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. É possível a aplicação, neste feito, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito já tratada por este Juízo na ação ordinária n. Autos n.º 2009.61.26.004230-8, movida por Genézia Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob o número 146, no Livro de Registros de Sentença n. 01/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2010, cuja fundamentação segue: No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo, de plano, improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006135-70.2014.403.6126 - OSVALDO ZANELLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Osvaldo Zanelli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006142-62.2014.403.6126 - JUAN NIETO MOYA (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Juan Nieto Moya, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No

sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006879-65.2014.403.6126 - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Edinaldo José de Almeida, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento

ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário.

nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, tornem. Intime-se.

0006940-23.2014.403.6126 - SUSI NEIDE BERTOLUCCI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006947-15.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007001-78.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, para que seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças. O sindicato atua como substituto processual, com dever de manter serviços de assistência judiciária a seus associados (artigo 514, b, da CLT), atribuição esta fundamentada no artigo 8º, III, da Constituição Federal. Assim, para arcar com as despesas inerentes às suas atribuições, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória, mensalidades de seus associados, além de, contribuições assistenciais. Logo, a concessão do benefício dependeria da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas judiciais, o que não ocorreu. Os documentos de fls. 76/90 demonstram a possibilidade da entidade em arcar com as custas do processo para defesa dos interesses da categoria, mesmo porque, essa é uma de suas atribuições. No mais, trata-se de ação de repetição de indébito tributário, sendo inaplicável ao caso vertente o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, pois o dispositivo refere-se apenas às ações que envolvem relação de consumo de que trata o Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÀS AÇÕES EM QUE O SINDICATO BUSCA TUTELAR O

INTERESSE DE SEUS SINDICALIZADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 839.625/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269) - recurso este interposto em ação coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros -, a Primeira Turma do STJ considerou inaplicável o art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações coletivas de que trata o próprio código. 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 4. No presente caso, tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, consignado no acórdão que a entidade sindical não demonstrou a necessidade bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais advindos da demanda, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1377367, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11/09/2013) Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, cite-se a ré. Intime-se.

0007004-33.2014.403.6126 - ANA MARIA BELCHIOR DO VALE - ESPOLIO X JOAO SEVERINO DO VALE (SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A falecida titular da aposentadoria por tempo de contribuição, em relação ao qual se requer a conversão para aposentadoria especial, não deixou bens a inventariar, conforme certidão de óbito de fl. 26. Assim, justifique a parte autora sua condição de espólio, apresentando, ainda, termo de compromisso de inventariante relativo a João Severino do Vale. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007018-17.2014.403.6126 - VLAMIR JOSE PELISSARI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, tornem. Intime-se.

0007020-84.2014.403.6126 - WILMA MARIA DEFAVARI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007023-39.2014.403.6126 - WALDOMIRO MENDES TEIXEIRA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação. Int.

0007024-24.2014.403.6126 - ADEMIR MADEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação. Int.

0007044-15.2014.403.6126 - JOAO COSTA FARIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007045-97.2014.403.6126 - JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007233-90.2014.403.6126 - SEBASTIAO DO CARMO FIGUEIREDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007236-45.2014.403.6126 - IVO DUELA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007237-30.2014.403.6126 - ALCINO LEITE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007241-67.2014.403.6126 - CLAUDIO DA CRUZ ROCHA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS E SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, indefiro a inicial com relação às gerentes identificadas na inicial como Marina de Tal e Sandra de Tal, já que a narrativa dos fatos não indica participação pessoal das mesmas e sim da Instituição Financeira. Cite-se os réus Caixa Econômica Federal e o Estado de São Paulo. Int.

0007297-03.2014.403.6126 - TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP256260 - REINALDO LINO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de autos de infração ajuizada por TELATEC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a declaração de nulidade dos autos de infração nºs 37.305.979-5, 37.305.980-9, 37.305.981-7, 37.305.982-5, 37.305.974-7 e 37.305.799-4, com a declaração da inexigibilidade do crédito tributário correspondente. Subsidiariamente, requer a concessão de liminar para cessarem os efeitos da lavratura dos autos de infração. Sustenta que os autos de infração foram lavrados partindo-se da premissa equivocada de que a autora teria sido excluída do Simples Nacional em 01/01/2008. Alega que na Portaria CAT 115/2007, que determinou a exclusão do Simples, consta o CNPJ 02.246.204/0002-13, correspondente a filial da autora, não constando o CNPJ da matriz. Salaria que, por não constar seu CNPJ do ato de exclusão do Simples, desconhecia o ocorrido, assim, em 2011 requereu a anulação de sua exclusão do Simples, uma vez que regularmente inscrita perante o estado. Relata que o registro no portal do Simples Nacional referente à sua exclusão no ano de 2008 é equivocado, devido a inexistência de ato

administrativo, assim, a ação fiscal decorrente também seria equivocada. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Não reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. A leitura dos documentos que instruem a petição inicial indica que a exclusão da sociedade do regime de tributação especial ocorreu em dezembro de 2007. Resta demonstrado pelo documento das fls. 108/109 que o contribuinte deixou de regularizar a situação imediatamente, sendo novamente reenquadrado no regime de tributação especial apenas em 2009. Diga-se que o Auto de Infração gerado teve como fundamento a falta de apresentação de TODOS os livros contábeis exigidos da pessoa jurídica, além de Balanço Patrimonial. A descrição das irregularidades verificadas pela autoridade fiscal não diz apenas com a controvérsia quanto ao enquadramento daquela no Simples, mas também com omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, descontadas da folha de pagamento e não repassadas aos cofres públicos, dentre outros, ao longo do ano de 2008, época em que, frise-se, a mesma não estava inscrita no regime de tributação diferenciado. Salta aos olhos, ainda, o lapso temporal decorrido entre a data propositura da demanda (19/12/2014) e a exclusão da parte autora do Simples Nacional, promovida pela Portaria CAT 115/2007, de 14/12/2007. Além disso, a lavratura de Auto de Infração noticiada ocorreu em junho de 2011, não existindo evidência quanto à cobrança da penalidade imposta. Assim, forçoso reconhecer que não está presente o necessário perigo em se aguardar o desfecho da ação. Saliente-se ademais que a simples notícia de existência de representação fiscal para apuração de eventual ação criminal não é suficiente para dar guarida ao pleito, ante a ausência de risco ao cerceamento da liberdade dos sócios. Por fim, anoto que tampouco restam configurados os requisitos das medidas cautelares, a saber o perigo na demora e a fumaça do bom direito, como acima indicado. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela e a medida liminar postuladas. Intimem-se. Cite-se.

0007302-25.2014.403.6126 - JOSE VICENTE DE ASSIS(SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. José Vicente de Assis, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 19 de dezembro de 2014. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001994-17.2014.403.6317 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Vanessa Cristina dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando levantar o registro de arrolamento administrativo de bens constante da matrícula de imóvel. Afirma que adquiriu o bem imóvel muito antes do arrolamento administrativo de bens procedido em face da construtora que lhe vendeu o bem. Assim, não pode ter restrição decorrente da responsabilidade de terceiros incidente sobre bem de sua propriedade. Tentou efetuar o registro da compra em cartório, porém, não obteve sucesso em virtude do referido arrolamento. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato cancelamento da averbação do arrolamento na matrícula do imóvel, de modo a possibilitar o registro da sua propriedade. Com a inicial vieram documentos. A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 128/134, pugnando pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 136/137. Réplica às fls. 139/141. Foi produzida prova testemunha às fls. 166/170. Alegações finais em audiência. É o relatório. Decido. A autora ingressou com a presente ação pugnando pelo

levantamento de arrolamento fiscal que recaiu sobre bem de sua propriedade. A União Federal, em sua contestação, alegou que não há provas da boa-fé da parte autora, visto que não houve registro da propriedade em época própria, tampouco o registro em cartório do compromisso de compra e venda ou, ao menos o reconhecimento da firma das partes envolvidas. Assim, segundo a ré, poderia se tratar de mero artifício perpetrado pela autora e a construtora para que esta última levante o arrolamento administrativo do bem. A Lei n. 9.532/1997 prevê: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Como se vê, a lei de regência pressupõe que o bem arrolado pertença ao devedor, já que ele terá, necessariamente, a partir da data da notificação, comunicar ao órgão fazendário a alienação do bem. Assim, se o arrolamento se der depois da alienação do bem imóvel, este não deverá subsistir, por ser contrário à lei. No caso dos autos, a parte autora afirma que o bem imóvel já havia sido por ela adquirido antes do arrolamento efetivado pela Receita Federal do Brasil. A União Federal, por seu turno, sustenta que a escritura de compra e venda não foi registrada e não há reconhecimento da firma no contrato particular celebrado entre as partes. O contrato particular de compra e venda do imóvel é datado de 06/09/2007 (fls. 17/21). Constam comprovantes de pagamento de parcelas do acordo, muitas, inclusive, pagas diretamente na rede bancária, tendo como cedente Telles & Telles Desenv. Imob. Ltda., e como sacado a autora (fls. 27/88). O termo de quitação da dívida é datado de 10/09/2012, firmado por Manoel Telles da Cruz, cuja firma foi reconhecida pelo 3º Tabelião de Notas de Santo André em 26/03/2013 (fl. 93). Conclui-se, assim, que, de fato, houve um contrato de compra e venda do imóvel antes do arrolamento efetivado pela Receita Federal. Os depoimentos das testemunhas arroladas corroboram tal conclusão. Referido contrato possui cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade (cláusula 9ª, fl. 20). A testemunha Amauri Correa afirmou que a autora estava presente na reunião que constituiu o condomínio, bem como que ela aluga o apartamento objeto desta ação. Tem-se, assim, que ela, efetivamente, exerce a propriedade e posse indireta do bem. O representante legal da construtora também afirmou que a autora adquiriu o bem imóvel antes do arrolamento e que, inclusive, a construtora possui outras unidades, no mesmo edifício, as quais não foram alienadas a terceiros, e não sofreram a incidência do arrolamento. Não se verifica, pois, a presença da má-fé entre as partes contratantes. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 308, que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Aquela Corte, na Súmula n. 239, determina que o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Assim, conclui-se que o STJ privilegia, em sua interpretação jurisprudencial: a) o direito do consumidor que, de boa-fé, adquire bem imóvel de construtoras, liberando-o de quaisquer entraves à fruição de sua propriedade (Súmula n. 308); b) o direito do adquirente do imóvel, independentemente de qualquer registro em cartório, de adjudicar para si o bem imóvel objeto de contrato de compra e venda, atribuindo força ao acordo privado (Súmula 239). Se nem mesmo a hipoteca, que é um direito real de garantia pode se sobrepor ao direito de propriedade do terceiro adquirente do imóvel, com mais razão ainda um mero arrolamento administrativo de bem não pode prevalecer. Se para efeito de transferência compulsória da propriedade é desnecessário o registro em cartório do contrato, com mais razão ainda não há que se exigi-lo para afastar o arrolamento administrativo. É bem verdade que o arrolamento de bens não é óbice ao registro da propriedade. Por outro lado, o consumidor que adquire o bem não pode ser prejudicado pelas irregularidades apuradas em relação à construtora, mormente se tais irregularidades não existiam na época da celebração do acordo. No mais, segundo consta do depoimento do representante da construtora, esta possui, no mesmo edifício, unidades que não foram alienadas a terceiros e que não foram objeto do arrolamento, sendo possível à Receita Federal, pois, a substituição do arrolamento do bem ora em discussão por outro livre e desembaraçado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para determinar o levantamento do arrolamento da unidade número 043, do Edifício Quartzo Verde Residence, situado na Rua Edu Chaves, 162, Santo André, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela antecipada, contudo, tendo em vista a possibilidade de registro da propriedade imóvel em cartório e da ausência de informação acerca da eventual necessidade de alienação do bem. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A União Federal é isenta de pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto na Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

0014554-88.2014.403.6317 - JULIANA DA FONSECA CAMPOS (SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002178-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Considerando a decisão juntada às folhas 188/189 proferida no Agravo de Instrumento, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 178.Intime-se.

0002831-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI)

Considerando a decisão juntada às folhas 205 e a consulta de folhas 206/207, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 182.Intime-se.

0002374-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Celso de Godoy, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da apuração da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Afirma que o embargante optou pelo benefício de fls. 231/233, concedido judicialmente, sem, contudo, compensar os valores pagos administrativamente.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 80/90.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 92/112. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 117/121 e 124/130. Os autos retornaram à contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 132/132 verso). Nova manifestação das partes às fls. 138/141 e 142.É o relatório. Decido.A contadoria judicial apurou que ambas as contas apresentadas foram calculadas com erro. No que tange à conta apresentada pelo embargado, este calculou o valor da renda mensal inicial em desconformidade com o artigo 187, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999, o qual prevê: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56.Ademais, aplicou juros de mora em 88%, quando o correto seria 64,5%.Quanto ao INSS, atualizou as parcelas devidas pela TR, sob a alegação de que não houve a modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009. Ocorre que o título executivo judicial determinou a aplicação da Resolução n.134/2010, a qual foi alterada pela Resolução n. 267/2013, que substituiu a TR pelo INPC. Assim, havendo ou não a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, deve ser aplicado o INPC para atualização da conta.Ocorreu erro, por parte do INSS, ainda, quanto à utilização do salário-de-contribuição do mês de novembro de 1998, tendo utilizado o montante de R983,62, quando o correto seria R\$1.000,03. Logo, a conta deve ser retificada neste ponto, também.Passo agora, a enfrentar a questão relativa à compensação de valores.O acórdão transitado em julgado, à fl. 207 verso, afirma: Possíveis valores não-cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensado por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso.Assim, o título executivo judicial facultou ao autor o recebimento do benefício com valor mais vantajoso, determinando, contudo, que fosse efetuada a compensação.O benefício concedido administrativamente, após a propositura da ação judicial, é mais vantajoso, de acordo com as informações da contadoria judicial. Portanto, o autor pode optar por ele. Em casos análogos, em sede de ação de conhecimento, venho afastando o recebimento sucessivo de benefícios, como no caso dos autos. Porém, tendo em vista o que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem-se que aquela Corte permitiu que o autor recebesse o benefício concedido administrativamente sucessivamente àquele concedido judicialmente. Não houve qualquer ressalva nesse sentido. A única condição é a de que fossem compensados os valores decorrentes do eventual recebimento concomitante de benefícios inacumuláveis, o que se daria se a aposentadoria judicial fosse mais vantajosa que a administrativa. Neste caso, seriam devidos valores até a efetiva implantação do benefício judicial. Assim, dos valores em atraso deveriam ser compensados aqueles recebidos a título de benefício concedido administrativamente, pagos até a implantação do benefício judicial.É de se concluir, pois, que a conta apresentada no anexo I, da contadoria judicial é a que melhor

reflete a ordem contida no título executivo judicial. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$454.595,56 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até março de 2014, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003856-14.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-64.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS SUPERCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Antonio Carlos Superchi, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da ausência de desconto dos valores do benefício, recebido administrativamente e o descumprimento dos parâmetros fixados na sentença no que tange à atualização dos valores vencidos. Com a inicial vieram os cálculos e documentos. Intimada (fls. 246/246 verso), a parte embargada deixou de apresentar impugnação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual ratificou a conta do INSS (251/251 verso). A parte embargada manifestou-se às fls. 255/263, pugnando pela devolução do prazo para impugnação, sob o fundamento de não ter sido intimada para apresentação da defesa. No mais, insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 264. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em devolução do prazo para impugnação em virtude de ausência de regular intimação da parte embargada. Em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça, de 18/08/2014, verifica-se que houve a correta publicação da decisão de fl. 246, em nome do advogado subscritor da ação principal e da manifestação de fls. 255/263. Segundo a contadoria, a parte embargada deixou de descontar os valores recebidos administrativamente a título de benefício previdenciário. Ademais, incorporou aumento real de 5,94% ao benefício, o qual não havia sido previsto no título executivo. Por fim, não cessou a cobrança de honorários advocatícios na data da sentença. Em sua manifestação de fls. 255/263, o embargado afirma que não existem valores a serem descontados, visto que foram pagos em valor majorado por espontânea vontade do INSS. Assim, tal verba é irrepetível. Tal alegação não merece prosperar por dois motivos. O primeiro, é que a própria Lei n. 8.213/1991 prevê, em seu artigo 115, II, a possibilidade de desconto, nos benefícios em manutenção, do valor de pagamentos de benefício além do devido. Em segundo lugar, consta expressamente do título executivo, à fl. 165 verso, a ordem para que sejam compensadas as diferenças. Tal ordem foi ratificada quando da apreciação dos embargos de declaração, às fls. 173/174. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença de primeira instância (fls. 173/174). A alegação de que a data da sentença é a data da publicação no Diário Oficial não corresponde à intenção da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não se confunde 1) a data da sentença, ou seja, aquela em que foi proferida, com a 2) data da publicação, que é aquela constante da certidão da Secretaria do Juízo, recebendo-a em cartório, com 3) a data da intimação do interessado, que pode ser pela imprensa ou pessoalmente. Logo, não há razão para que possam ser cobrados sobre as parcelas posteriores à sentença de primeiro grau. Não há ordem judicial, ainda, para inclusão do percentual de aumento real do benefício. Foram determinados, somente, a atualização monetária e a incidência de juros demora. Portanto, é de se considerar que os cálculos apresentados pelo embargante encontram-se corretos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para reduzir o valor devido pelo embargante ao montante de R\$29.222,43 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até dezembro de 2013 (fl. 04). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da justiça gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Traslade-se cópia para os autos principais. Os valores devidos somente poderão ser requisitados com a baixa do Recurso Especial interposto (art. 475-O, II, do CPC), desde que mantido em sua íntegra o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, sendo inaplicável, ao caso, a previsão contida no 475-O, III e seu 2º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003930-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-49.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Belmiro Vanzey, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da ausência de desconto dos valores do benefício, recebido administrativamente (auxílio-doença) e o descumprimento dos parâmetros fixados na sentença no que tange aos juros de mora. Com a inicial vieram os cálculos e documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 149/169. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 171/172, apontando erros de ambas as partes. A parte embargada manifestou-se às fls.

179/188. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 189. É o relatório. Decido. Segundo a contadoria, a parte embargada deixou de descontar os valores recebidos administrativamente a título de benefício previdenciário. Ademais, incorporou aumento real de 5,94% ao benefício, o qual não havia sido previsto no título executivo. Por fim, não cessou a cobrança de honorários advocatícios na data da sentença. Em sua manifestação são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé. Tal alegação não merece prosperar. Nos termos do artigo 124, I, da Lei n. 8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social aposentadoria e auxílio-doença. Assim, não há como o embargado cobrar os valores de ambos os benefícios, pagos ou devidos no mesmo período. No mais, a própria Lei n. 8.213/1991 prevê, em seu artigo 115, II, a possibilidade de desconto, nos benefícios em manutenção, do valor de pagamentos de benefício além do devido. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença (fls. 90/91). A alegação de que a data da sentença é a data da publicação no Diário Oficial não corresponde à intenção da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não se confunde 1) a data da sentença, ou seja, aquela em que foi proferida, com a 2) data da publicação, que é aquela constante da certidão da Secretaria do Juízo, recebendo-a em cartório, com 3) a data da intimação do interessado, que pode ser pela imprensa ou pessoalmente. Logo, não há razão para que possam ser cobrados sobre as parcelas posteriores à sentença de primeiro grau. Não há ordem judicial, ainda, para inclusão do percentual de aumento real do benefício. Foram determinados, somente, a atualização monetária e a incidência de juros demora. Quanto aos juros de mora, não assiste razão ao embargante, na medida em que o acórdão é expresso ao fixar os juros de mora em 0,5% ao mês até a vigência do atual Código Civil e 1% ao mês a partir de então. (fl. 90 verso). Logo, independentemente da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009, o título executivo deve ser cumprido. Assim, nenhum dos dois cálculos encontram-se corretos, acarretando a parcial procedência do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzir o valor devido pelo embargante ao montante de R\$3.213,78 (três mil, duzentos e treze reais e setenta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até dezembro de 2013 (fl. 173). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao embargado. Traslade-se cópia para os autos principais. Os valores devidos somente poderão ser requisitados com a baixa do Recurso Especial interposto (art. 475-O, II, do CPC), desde que mantido em sua íntegra o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, sendo inaplicável, ao caso, a previsão contida no 475-O, III e seu 2º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004894-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-38.2008.403.6317 (2008.63.17.000784-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

0005833-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0014900-50.2002.4.03.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006939-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003086-31.2008.403.6126 certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do noticiado às fls.293/296 e 302, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8) - WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON SENTEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2) - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o andamento do Agravo de Instrumento juntado às folhas 271/272, bem como o indeferimento de efeito suspensivo conforme decisão juntada às folhas 264/265, requirite-se a importância apurada às fls. 239 referente à honorários advocatícios. em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intime-se.

0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0) - RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X JOSE LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Tendo em vista o falecimento do coautor LEANDRO VIEIRA (fl.524) e a concordância do INSS (fl.527), defiro a habilitação do herdeiro JOSÉ LEANDRO VIEIRA, conforme requerido às fls.516/520. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor LEANDRO VIEIRA e a inclusão do herdeiro supramencionado. Int.

0003325-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003325-9) - FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X LAGUIOMAR DE MELO VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento do autor FRANCISCO VIEIRA DE ALBUQUERQUE (fl. 463) bem como o requerimento de habilitação de fls. 446/463, com o qual concordou o INSS (fl. 465) com a habilitação, defiro a habilitação do cônjuge do falecido LAGUIOMAR DE MELO VIEIRA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de FRANCISCO VIEIRA DE ALBUQUERQUE e inclusão de LAGUIOMAR DE MELO VIEIRA. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de folhas 441/444.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do informado pelas partes, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos acostados às fls.306/309 e 317/318, observando-se ordem cronológica e sequência de numeração de páginas, bem como a impressão de todos os termos e andamentos disponíveis no sistema processual a partir de 18/05/2011, para regularização dos autos.Int.

0006312-78.2007.403.6126 (2007.61.26.006312-1) - ANTONIO LUIZ MICHILINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ MICHILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.704/707: Dê-se ciência ao autor.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006788-28.2007.403.6317 (2007.63.17.006788-9) - JOSE CARLOS MOCO X ZILDA HELENA DA ROCHA MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 263 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I. e C.

0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ORLANDO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo

a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8) - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 232 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I. e C.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0000454-22.2014.403.6126 (fls. 268), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - C.JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 266 verso, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004440-23.2010.403.6126 - SUELI RIBEIRO DA COSTA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELI RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 143 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I. e C.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Int.

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAURO CARRENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 145/146 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I. e C.

0005430-77.2011.403.6126 - MARCELO LUIZ GRIGOLETTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCELO LUIZ GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0003852-45.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS X ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANESIA OLIVIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 212 e 214.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004471-72.2012.403.6126 - EDIVALDO SANTOS PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDIVALDO SANTOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ GERALDO BUENO DA SILVEIRA (fl.481), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da cônjuge EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor JOSÉ GERALDO BUENO DA SILVEIRA, e inclusão de EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA, que deverá proceder as devidas anotações também nos autos dos Embargos à Execução em apenso. ApÓs, tornem. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002949-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Diante do processado, cumpra-se a determinação de fls.205 e para tanto, indiquem as partes os nomes dos advogados que deverão constar nos alvarás de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Fls.403/429: Preliminarmente, deverá o advogado Ricardo de Aguiar Ferone, OAB/SP nº176.805 regularizar sua representação processual no que se refere aos poderes para receber e dar quitação, já que os poderes a ele substabelecidos não restaram específicos para tal fim.Int.

0000578-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000578-1) - MARCELO ORTEGA ALBARACIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ORTEGA ALBARACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 242 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. Às fls. 244, a executada requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados junto à referida instituição bancária.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I. e C.

0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre a petição de folhas 131/138.Intime-se.

0001812-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001812-3) - ANTONIO PEDRO DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 85/88 o depósito do valor devido, efetuado pelo executado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I. e C.

0003651-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003651-8) - CATI APARECIDA GARBIM IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CATI APARECIDA GARBIM IANNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que as exequentes levantaram o valor depositado judicialmente em conformidade com a decisão de fls. 152.Alegam as credoras que valor devido de R\$ 22.261,31, depositado judicialmente em 22.09.2008, foi apenas corrigido monetariamente. Sustentam que fazem jus à diferença equivalente a R\$ 17.713,63, decorrente de aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança, juros remuneratórios e juros de mora.Intimada (fls. 271), a executada manifestou-se às fls. 272/273.Brevemente relatado, decido.Com razão a Caixa Econômica Federal.Intimada a pagar a importância devida, a executada impugnou os cálculos das exequentes e efetuou depósito judicial às fls. 115.Remetidos os autos à contadoria judicial, foi homologado o valor de R\$ 22.621,31 como devido às exequentes. Aquelas receberam a importância devida homologada pela decisão de fls. 152, conforme alvarás de levantamento cumpridos de fls. 254/257.Com o depósito judicial efetuado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 475-J, houve a cessação da mora, não havendo outras diferenças devidas pela executada, que deu exato cumprimento ao julgado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. I- O depósito judicial cessa a mora, uma vez que equivale ao pagamento. II- A teor do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/79 não incidem juros sobre os valores depositados em juízo junto à Caixa Econômica Federal, independentemente, da hipótese dos autos, na qual a CEF (executada) é a depositante e a própria depositária de tais valores. III- Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 18863 SP 0018863-62.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 23/01/2014, QUARTA TURMA)Considerando que a parte executada pagou a importância devida, tenho que a presente execução deve ser considerada extinta.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005253-16.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DO AMARAL

Vistos etc.Trata-se de execução de título judicial na qual consta, às fls. 115/116 a penhora pelo sistema Bacen Jud, requerida pelo exequente. A fls. 121, o autor requereu o levantamento dos valores depositados junto à referida instituição bancária.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o depósito do valor devido e a ausência de manifestação do exequente quanto à apuração de outros valores, tenho por adimplida a dívida. Isto posto, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I. e C.

0001074-68.2013.403.6126 - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ROSANOVA

Diante da certidão retro, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-08.2014.403.6104 - OSEAS LOPES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006709-62.2014.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 41/47 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 76.886,08 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Destarte, junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006710-47.2014.403.6104 - ELIANA MOURA DE MORAES EUGENIO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 27/33 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 59.782,45 (cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Destarte, junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008787-29.2014.403.6104 - ROBERTO EKRES(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008788-14.2014.403.6104 - JORGE MARIANO(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008789-96.2014.403.6104 - GLEN GORDON FINDLAY(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento

final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-45.2007.403.6104 (2007.61.04.000712-8) - ADILSON PURIFICACAO DE OLIVEIRA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

ADILSON PURIFICAÇÃO DE OLIVEIRA, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do seu número de cadastro de pessoas físicas-CPF. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 49/57).Decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro (fls. 141/143).Suscitado conflito negativo de competência (fls. 153/157).Decisão do E. TRF julgando procedente o conflito, para declarar a competência da 2ª Vara Federal de Santos (fls. 182/185).Recebidos os autos, o demandante foi intimado a manifestar se interesse no prosseguimento do feito (fl. 188).À fl. 190, o autor ratificou seu interesse no processamento.Pela decisão de fl. 193, foi determinada a juntada das principais peças dos processos informados na petição inicial, bem como a comprovação de novas situações envolvendo o uso indevido do CPF da parte autora.Certidão de decurso do prazo sem manifestação (fl. 195).Intimado pessoalmente (fls. 198/199), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o autor novamente deixou transcorrer in albis o prazo legal.É o relatório. Fundamento e decido.Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito.Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo, restando o feito paralisado por sua exclusiva inércia.Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada às fls. 193.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por YANG WANG CHIN YUNG, em face da sentença de fls. 232/235, que: a) JULGOU EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil em relação à empresa Gonzaga Chicken Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. e Yang Ching Chu, diante da prescrição; b) JULGOU PROCEDENTE o pedido para condenar Yang Wang Chin Yung a pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 35.838,03 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos), atualizado até 02.02.2007, a ser monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato, e com o acréscimo de juros nos termos em que contratados.Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar acerca da ilegal acumulação de correção monetária e comissão de permanência, consoante disposto na súmula 30 do STJ.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam

presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida analisou claramente a questão, deixando bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. De toda sorte, observo que a ré limitou-se a citar a súmula 30 do STJ, deixando de demonstrar, no caso concreto, a suposta incidência cumulada da correção monetária com a comissão de permanência, de modo a se desincumbir do ônus de provar o fato modificativo do direito da autora, considerado, ainda, o documento de fl. 17, que somente consigna a incidência da comissão de permanência. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença de fls. 232/235 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.C.I.

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 267/269, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória. Alega que a sentença apresenta obscuridade e omissão e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios, a fim de que seja afastado o reconhecimento da prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 267/269 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) JOSÉ MARCIO BARBOSA LEITE e SANDRA MARA PEREIRA DINIZ, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do CDC, o recálculo das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional, a exclusão

do CES (coeficiente de equiparação salarial), a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price; a baixa da hipoteca tão logo o contrato seja quitado; o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; e a compensação dos valores. Alega a parte autora, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, que o saldo devedor seja amortizado na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipulam a aplicação dos juros compostos, especialmente pela tabela price, seja feita a baixa da hipoteca tão logo o contrato seja quitado, o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI, a repetição dos valores pagos indevidamente, e a compensação dos valores. Juntaram documentos às fls. 33/104. A decisão de fl. 107 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e designou audiência de conciliação. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 116/152). Preliminarmente, alegaram: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, ilegitimidade ativa ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado e a ocorrência da prescrição. A tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 192. À fl. 190, a CEF informou a liquidação do contrato em 11/12/2008, tendo sido entregue o termo de quitação. Houve réplica (fls. 194/220). Foi proferida sentença, que, diante da não comprovação da anuência do agente financiador na cessão dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, e da consequente ilegitimidade ativa dos autores, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A sentença determinou, ainda, a inclusão da EMGEA no polo passivo. Os autores apelaram (fls. 229/278), alegando, em síntese, que o denominado contrato de gaveta foi aceito pela jurisprudência. Contrarrazões de apelação às fls. 282/283. Foi proferida decisão monocrática (fls. 286/287) que deu provimento à apelação dos autores, reconhecer a possibilidade de transferência do contrato de mútuo no âmbito do SFH, pois realizada em data anterior a 25/10/1996. A CEF interpôs agravo legal (fls. 288/296), ao qual a Primeira Turma do TRF3 negou provimento, por unanimidade (fls. 301/304). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 306/309), o qual foi conhecido, mas rejeitado (fls. 312/315). A CEF interpôs recurso especial (fls. 316/329). À fl. 354, foi homologada a desistência do RESP, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII, do Regimento Interno do TRF3ª Região, determinando-se a remessa dos autos à vara de origem. As partes foram intimadas do retorno dos autos (fls. 358), e ante o silêncio foi determinada a remessa ao arquivo (fls. 363). À fl. 367, os autores requereram a o desarquivamento e o regular prosseguimento do feito. À fl. 371, o autor requereu a intimação da CEF para apresentar cálculos a título de liquidação de sentença. A CEF informou que a sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, foi modificada por decisão do TRF3ª Região, devendo ter o feito seu regular processamento. A decisão de fl. 376 determinou a intimação da parte para dizer se remanesce o interesse na produção de provas e oportuno julgamento do mérito, diante da notícia de quitação da dívida às fls. 190, tendo os autores manifestado interesse no prosseguimento do feito (fls. 378). A CEF se manifestou à fls. 381 alegando que compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, bem como informou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Considerada a liquidação do contrato em 2008, não há que se falar em prescrição nos autos. A propósito: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. EXPURGO DO ANATOCISMO. REVISÃO DO SEGURO. REAJUSTE LIMITADO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Ação revisional de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH. - A CAIXA é parte legítima nas ações revisionais de contrato s do SFH porque sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe, hodiernamente, administrar esses contrato s. Assim, sua legitimação permanece mesmo com a transferência do contrato para a EMGEA, que, em razão dessa cessão de créditos, também deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte. Precedente desta Corte Regional: AC 402156/PB, relatada pelo Des. Federal Francisco Wildo e julgada em 01.02.2007 pela

Primeira Turma. Preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA rejeitada. - Porque contrato que estipula obrigação de trato sucessivo (prestações do financiamento), o prazo prescricional para sua revisão se renova a cada mês, durante todo o período de amortização pactuado. Precedente: TRF4, AC 200171000054480, Terceira Turma, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 04/10/2006. - Por se tratar de ação de natureza pessoal, aplica-se ao caso prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177, do CC/16, vigente à época da realização do contrato. Precedentes: STJ, AGRESP 1099758, Segunda Turma, Rel. Mni. Mauro Campbell Marques, DJE 10/09/2009; TRF5, AC 363296, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 11/10/2006. (...).(TRF/5, 2ª Turma, AC n.º 488795, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 09.3.2010, DJU 30.3.2010, p. 436).O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Os mutuários devem comprovar as suas alegações, especialmente as cláusulas abusivas e o descumprimento do contrato pela instituição financeira.O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;(...)Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida.No caso em exame, a alegação do autor é a de que as prestações do contrato de financiamento celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foram devidamente reajustadas observando-se o plano de equivalência salarial. Sustenta que os reajustes procedidos pela CEF foram superiores ao da sua categoria profissional.Todavia, apesar do quanto alegado, nenhuma prova foi produzida para comprovar o descompasso entre os reajustes das prestações e o disposto nas cláusulas contratuais.A parte autora não requereu a produção de perícia contábil, o que acarreta a preclusão da prova.Destaque-se que não há como se acolher fundamentação teórica desacompanhada do indispensável suporte probatório.Desse modo, a perícia realizada por perito de confiança do juiz, seria fundamental para a verificação dos cálculos de reajuste das prestações, o que permitiria aferir eventual incorreção na conduta da ré. Assim, diante da ausência de provas do quanto alegado, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 1394696 Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Data do julgamento: 14/07/2009)DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE - OBEDIÊNCIA AO PES. APLICABILIDADE DO CDC. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS.

ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TR. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ILEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. 1. O contrato em questão foi firmado sob a moldura normativa do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e se sujeita às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Entretanto, a embargante desistiu da produção da prova pericial (fl.294/295) o que impede o julgador de examinar a sua obediência no caso concreto, bem como a ocorrência de discrepância da utilização dos juros nominais e um possível anatocismo. Ademais, quanto aos juros não há qualquer ilegalidade uma vez que foram fixados em 8,3% a.a. Não há configuração de cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar o pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. Entretanto, no caso concreto, a própria CEF ao contestar este item remete à cláusula terceira e à cláusula quinta, onde não se encontra qualquer campo ou manifestação referente ao amparo da cobrança do CES. Ante o exposto ilegal a cobrança do CES. 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, assim não há ilegalidade na edição de atos normativos do SFH. Com efeito, são legais as circulares do BACEN apoiadas nas regras do Conselho Monetário Nacional. 7. Apelação provida, em parte, para exclusão do item CES do cálculo cobrado na execução. (TRF - 1ª Região, AC 199936000077522, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 08.05.1999, p. 69) Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa, como já ressaltado acima, que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite

de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Desse modo, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívidaNo que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.V. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (grifo nosso). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Oitava, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos:Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso.Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259) (grifos nossos) Vale mencionar, ainda, a Súmula 265 do TFR: No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC. A Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi editada a Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização. A lei nº 4.380/64, que regula os contratos no âmbito dos contratos do Sistema Financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 162/163. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este

for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, sem a comprovação, nos autos, de irregularidade pela simples utilização da tabela. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Amortização Negativa e Capitalização de Juros Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Conforme visto, a Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Não tendo sido produzida prova pericial, cujo ônus pertencia à parte autora, não há como aferir se houve a capitalização dos juros e a amortização negativa alegadas. Do seguro A mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto na Lei n. 1.060/50, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais ex lege. P.R.I.

0003591-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE GUSMAO BUENO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ALEXANDRE DE GUSMÃO BUENO objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.797,04, referente ao Contrato de Cartão de Crédito Caixa Mastercard, nº 5488.2600.5636.1900, titularizado pelo réu desde 06.07.1995. Instruem a inicial os documentos de fls. 7/38. Custas prévias (fl. 39). Determinada a citação do réu, este não foi localizado no endereço oferecido (fls. 48/49). Determinada a consulta do endereço do réu nos sistemas da base de dados da WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e CPFL (fl. 50). Expedida carta precatória para citação, a diligência restou infrutífera (fls. 54/56). Consulta BACENJUD e RENAJUD (fls. 57/61). Mandados de citação negativos (fls. 64/67). Intimada (fl. 68), a CEF apresentou novos endereços (fl. 71). Todavia, o réu não foi encontrado em nenhum dos locais indicados (fls. 76/81). Instada, a autora forneceu outros endereços (fl. 91). Mandado de citação negativo (fl. 96/97). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em

26/04/2006, consoante afirmado na inicial. Em 18/04/2011, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 18/04/2011, foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela CEF, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 48/49, 56, 64/67, 76/77, 80/81 e 96/97. Na tentativa de localizar o réu, foram juntadas informações da base de dados da Receita Federal (fl. 51), BACENJUD (fls. 57), RENAJUD (fl. 58/60) e CPFL (fl. 61). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/04/2011, não houve a interrupção da prescrição nesta data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu e não obteve êxito na localização do paradeiro dele. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, considerado o início do prazo prescricional a contar da data do inadimplemento, e não ocorrida a citação no prazo legal, conclui-se que não houve interrupção da prescrição, tendo sido extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0006133-74.2011.403.6104 - DEBORA NOBREGA DOS REIS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO M FERNANDES CURSOS (SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

DEBORA NOBREGA DOS REIS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e MÁRCIO M. FERNANDES CURSOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Para tanto, aduziu, em síntese: que, trabalhou na empresa APM da EM Lions Clube no período de 06/11/2007 a 17/08/2010, quando o contrato de trabalho foi rescindido, tendo a autora ingressado com pedido de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A autora recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, e no dia 31/01/2011 foi notificada do indeferimento do pagamento da última parcela, em razão de reemprego na empresa Márcio M. Fernandes Cursos. A autora interpôs recurso perante o MTE, tendo em vista que jamais prestou serviços para tal empresa, porém, foi mantido o indeferimento do levantamento da quinta e última parcela do seguro-desemprego. Seguiu narrando que a ocorrência gerou transtornos e angústia, ante a indisponibilidade do numerário essencial ao atendimento de suas necessidades primárias. Sustentando a ocorrência de culpa da rés na má prestação dos serviços, pleiteou a reparação dos danos materiais e morais sofridos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 19/35. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Houve emenda da inicial (fls. 44/45), na qual a autora apontou como valor correto da causa R\$ 50.544,00. Regularmente citada, a União contestou (fls. 58/73), alegando, em síntese, a impossibilidade de antecipação da tutela. No mérito, pede a improcedência do pedido. A CEF contestou (fls. 75/84), e alegou, em preliminar: a ilegitimidade passiva, haja vista que a negativa do pagamento do seguro-desemprego foi da União, e não da CEF; a inaplicabilidade do CDC. No mérito, afirma que a CEF tão somente efetiva o pagamento/recebimento do seguro-desemprego, não declinando sobre negativas de cobertura, papel da União, por intermédio do MTE. E ainda que comprovado que o ato normativo foi cumprido à risca, não cabe a esta ré a análise da legalidade, ou não, da liberação. Alega, ainda, que não configurado o dano moral, o pedido deve ser julgado improcedente. Às fls. 93/94, a União aditou a contestação para informar que em 15/08/2011 foi feito o desbloqueio da última parcela afeta ao seguro-

desemprego da autora. A decisão de fl. 95 julgou prejudicada a apreciação da antecipação da tutela, diante da liberação da última parcela do seguro-desemprego. Réplica às fls. 100/114. O corréu Marcio M. Fernandes Cursos-ME apresentou contestação às fls. 115/131, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/151. A decisão de fl. 152 considerou que a preliminar de ilegitimidade da CEF deve ser analisada com o mérito. Determinou, ainda, que a CEF informasse se houve o pagamento da quinta parcela, e determinou a especificação de provas. Às fls. 156/157, o MTE informou que a quinta parcela do seguro-desemprego foi liberada e paga em 16/08/2011, o que foi corroborado pela CEF (fls. 189). As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 191 e 193). A autora informou que muito embora tenha recebido a quinta parcela do seguro-desemprego, ratifica os termos da inicial com relação ao pedido dos danos morais no valor de R\$ 50.000,00. A União se manifestou à fl. 204 para requerer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistindo requerimento de produção de provas complementares e versando a causa sobre direitos patrimoniais disponíveis, procedo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, por ser a mesma parte legítima para responder ações referentes ao Programa de Seguro-Desemprego, conforme art. 15 da lei 7.998/90: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE PRAZO PARA REQUERIMENTO. FALTA DE PROVA DE CULPA DA CAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1 - A Caixa Econômica Federal é o Agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei no. 7998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, inclusive porque a ela foi imputada a culpa pela perda do prazo para requerimento deste benefício. (...) 4- Recurso de apelação provido. (TRF/1a. Região AC 1999.41.00.003596-6/RO, DJ 03-12-2003). Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram que o réu se defendesse plenamente. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, trata-se de ação em que a autora visa a ser ressarcida pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de conduta ilícita imputada à ré. Segundo consta da exordial e dos documentos que instruíram a pretensão indenizatória e cautelar, a autora teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador - APM da EM Lions Clube (fl. 23) - franqueando à autora a percepção dos direitos trabalhistas correlatos, dentre eles o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei 7.998/90. Comprovados os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego, nos termos da legislação vigente, resta analisar se a suspensão do benefício mostrou-se legítima ou não diante das peculiaridades do caso concreto. Restou demonstrado que foi retido o pagamento da quinta e última parcela do seguro-desemprego (31/01/2011-fls. 92), ao argumento de que havia notícia de reemprego (fls. 180). Posteriormente, a parcela foi liberada para saque no dia 16/08/2011 (fls. 182). Nos termos do art. 7º, da Lei 7998/90, o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Portanto, a conduta de retenção do pagamento não se reveste de ilicitude, pois está em conformidade com o regramento pertinente, tendo em vista que o reemprego é uma das causas de suspensão do pagamento do seguro-desemprego. A retenção do pagamento foi respaldada em formalidade prevista por lei, e não revela, portanto, caráter de ato ilícito como um dos elementos fundamentais para o reconhecimento da responsabilidade civil. Necessário destacar ainda que todos os atos administrativos estão adstritos ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Assim, a interpretação, por parte da Administração Pública, de determinada situação, ainda que gere resultado desfavorável ao interessado, não pode ser fonte de indenização, sob pena de não ser mais facultado à autoridade administrativa interpretar a lei e resolver as questões que lhe são submetidas. Nesse sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. Deve estar presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado. 2. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da ré em detrimento aos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, pois não se verifica a comprovação de ocorrência de danos a ensejar a indenização pretendida. 3. Assim, considerando que as provas dos autos não revelam qualquer conduta ilícita da União Federal, por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com os supostos danos sofridos pela autora, não se pode reconhecer o dever de indenizar do ente autárquico. 4. Apelação improvida. (TRF/4ªR, AC nº 2006.72.08.000443-7/SC Rel Juiz JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. publicado em 22/01/2008) AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1. A configuração do dano se dará quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do

convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente, ou seja, do dano. Entre eles deve, necessariamente, existir um o nexos de causalidade, que nada mais é do que a situação probante da relação entre a conduta ilícita e o dano causado. Há que existir, portanto, uma causalidade entre o fato e o efeito danoso.² Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexos de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da ré em detrimento aos prejuízos alegadamente sofridos pela autora, pois não se verifica a comprovação de ocorrência de danos a ensejar a indenização pretendida. Assim, considerando que as provas dos autos não revelam qualquer conduta ilícita, por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexos causal com os supostos danos sofridos pela autora, não se pode reconhecer o dever de indenizar. (TRF/4ªR, AC nº 2008.71.00.023173-6/RS Rel Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER D.E. publicado em 21/07/2009) Assim, por ausência de ato ilícito, não há que se cogitar de responsabilidade da União ou da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer da corrê Marcio M. Fernandes Cursos. Verifica-se, aqui, que esta empresa é a responsável pela inclusão do nome da autora no CNIS, o que deu causa à suspensão do seguro-desemprego por ela recebido. A inclusão indevida do nome da autora decorre de conduta culposa sem respaldo na lei. O ato praticado, por nexos de causalidade, causou o dano consubstanciado no não recebimento da parcela do seguro-desemprego à época devida. A despeito da posterior liberação da última parcela do benefício após o ajuizamento da ação, tenho por presente o dano moral alegado. A hipótese em análise assemelha-se ao saque indevido do seguro-desemprego, uma vez que, por ato de terceiro, alheio à vontade do beneficiário, é-lhe obstado o recebimento dos valores devidos. Como é cediço, este benefício ostenta caráter alimentar e é substitutivo da renda outrora recebida. Portanto, o não recebimento do seguro-desemprego à época oportuna causa transtornos e dificuldades que não se confundem com meros aborrecimentos. Presume-se que a privação no recebimento da renda devida tenha causado danos, inclusive de ordem moral, já que se trata de verba com a qual contava a autora, que foi surpreendida com o bloqueio da última parcela do benefício a que tinha direito, mormente em situação de desemprego. A jurisprudência é remansosa a respeito do cabimento de danos morais nas hipóteses de saque indevido, seja de poupança, FGTS ou seguro-desemprego, cuja natureza é de dano in re ipsa, que dispensa a prova. Da mesma forma, a suspensão do seguro-desemprego gera para o beneficiário a mesma consequência advinda do saque indevido que é a supressão da renda no momento oportuno. Assim, por coerência, deve ser dado o mesmo tratamento para considerar o caso aqui tratado como dano moral presumido. A seguir, colaciono precedentes sobre o cabimento de danos morais em caso de suspensão do seguro-desemprego: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. SAQUES INDEVIDOS. SEGURO-DESEMPREGO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento ao do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. Evidencia-se a falha na prestação do serviço e a responsabilidade da CEF apenas poderia ser afastada se ela provasse uma das excludentes legais. 2. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 3. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de 1º grau. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos. Mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. Adequado o valor fixado, que entretanto deve ser corrigido apenas desde a estimativa, isto é, desde a data da sentença. Trata-se da súmula nº 362 do STJ. 4. Apelo parcialmente provido, apenas para aplicar a súmula nº 362 do STJ. (TRF 2ª REGIÃO - AC 200851010011489 AC - APELAÇÃO CIVEL - 476114 - REL. DES. FED. GUILHERME COUTO - Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/06/2010 - Página::279/280) ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. . Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. . O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. . Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF 4ª REGIÃO - AC 200672050054840 - AC - APELAÇÃO CIVEL - REL. NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Órgão Julgador: Terceira Turma - D.E. 14/10/2009) Diante dessas circunstâncias, conclui-se que efetivamente caracterizou-se abalo moral. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta a natureza da controvérsia, as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados e considerando os fatos já descritos, com o bloqueio de uma parcela do benefício devido, tenho que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora. Ante o exposto, com amparo art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para: a) julgar improcedente o pedido inicial em

relação à União Federal e Caixa Econômica Federal; b) julgar procedente o pedido para condenar a empresa Márcio M. Fernandes Cursos ao pagamento de danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Incidirão exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (31/01/2011-fls. 92), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumulável com outros juros ou correção monetária. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal e União Federal, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Condeno a empresa MARCIO M. FERNANDES CURSOS a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010339-34.2011.403.6104 - JANILSON PEDRO DE SALES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

JANILSON PEDRO DE SALES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, narra que, no dia 08/05/2010 adquiriu uma televisão LG 42 polegadas na loja Extra, e em 10/05/2010 utilizou os serviços de SEDEX da ré para enviar a mencionada mercadoria para sua família, em Natal/RN, tendo pagado R\$ 344,23. Entretanto, ao receber a televisão, foi constatado que ela estava amassada, e só funcionou por 01 hora. Os familiares do autor se dirigiram a uma loja Extra, porém não foi possível a troca do produto, em razão do amassado ocorrido no transporte. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em importância equivalente a 100 vezes o valor gasto com o envio da mercadoria, no total de R\$ 34.423,00. Postulou, ainda, indenização por danos materiais, referente às despesas com o SEDEX, de R\$ 344,23. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 34.423,00. Juntados os documentos de fls. 09/18. Ação inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta (fls. 20), com remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 21/22 o autor emendou a petição inicial para pleitear danos materiais no valor de R\$ 2.291,00, e o dano moral correspondente a 20 vezes o valor do dano material, totalizando R\$ 45.820,00. A decisão de fls. 27 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, recebeu a emenda à petição inicial e determinou a citação da EBCT. Citada, a ECT contestou às fls. 33/74. Alegou, preliminarmente: a inépcia da inicial; a ilegitimidade de parte, tendo em vista que com a entrega do objeto postal o autor perde a legitimidade sobre a mercadoria, nos termos do art. 11, da Lei 6538/78; a ilegitimidade ativa de parte, tendo em vista que o SEDEX foi contratado por J L Impakto Comércio de Peças Náuticas Ltda., e não pelo autor, que sequer figura como sócio e/ou proprietário da referida empresa. Assim, é vedado ao autor defender interesse alheio em nome próprio, nos termos do art. 3º do CPC. No mérito, afirma que ainda que se considere que o autor fez a remessa da mercadoria através do SEDEX, quando do recebimento não foi constatada nenhuma avaria, consoante demonstrado pela declaração de funcionário da agência dos Correios de Natal/RN. Ademais, não foi declarado o conteúdo da postagem, tendo sido feito apenas o pedido de registro, com declaração de valor, o que enseja apenas direito de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto, o que não ocorreu, pois a declaração da funcionária demonstra que o objeto foi entregue sem avarias. E mesmo que houvesse avarias, o valor de indenização se limitaria ao disposto no item 3.2, do Capítulo 8, do Módulo 10 do Manual de Comercialização de Atendimento-MANCAT (devolução da tarifa postal+seguro automático ad valorem). Salientou ser, ainda, indevida a indenização por danos morais, posto que não caracterizado na hipótese dos autos. Réplica às fls. 91/92. A ECT requereu o julgamento antecipado, e, exercendo a eventualidade, pleiteou a produção de prova testemunhal e juntada de documentos (fls. 89/90). O autor postulou o julgamento antecipado (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Da ilegitimidade ativa ad causam Dispõe o artigo 6º, do Código de Processo Civil que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em regra, o pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado pelo titular do direito litigioso. Como se verifica pelo documento de fls. 11, consta como remetente do SEDEX a empresa J L Impakto Comércio de Peças Náuticas Ltda-ME, localizada na Rua Amazonas, 69, Guarujá/SP. As informações da Junta Comercial de São Paulo (fls. 77/78) não apontam o autor dentre os sócios da empresa. Portanto, o remetente é pessoa totalmente diversa do autor, inclusive quanto ao endereço. O autor comprovou tão somente a compra do bem em seu nome (TV Plasma 42 LG- fls. 12/16), sem figurar como remetente ou destinatário do Sedex. Assim, não detém a legitimidade para estar em juízo e pleitear a reparação dos danos materiais e morais, em razão da alegada falha na prestação dos serviços pelos Correios. A legitimidade ativa ad causam para pleitear a reparação de danos pelos serviços dos Correios é do remetente ou destinatário da encomenda. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS SEDEX. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REMETENTE OU DESTINATÁRIO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1. Sentença terminativa.

Fundamento parcialmente afastado.2. Serviço dos correios: SEDEX. Extravio de encomendas. Dano.3. Pedido de reembolso dos valores pagos pelo SEDEX. Despesa feita pelo remetente. Ilegitimidade do destinatário para pleitear o reembolso das despesas postais. Sentença terminativa mantida ao reconhecer a ilegitimidade do Autor neste ponto.4. Código de Defesa do Consumidor. Serviço defeituoso que afeta ambos: remetente e destinatário. O autor era o destinatário da encomenda: consumidor equiparado. Art. 17 da Lei nº 8.078/90.5. Legitimidade ativa ad causam reconhecida. Reforma parcial ad sentença. Art. 515, 3º, do CPC. Julgamento do processo.6. Caráter defeituoso do serviço. Art. 14, caput e 1º, incs. I, II e III, da Lei nº 8.078/90. A ECT está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e foi responsável negligentemente pela falha na prestação do serviço.7. Danos materiais. Contrato de aluguel. Ausência de recibos. Documentos insuficientes a demonstrar o dano.8. Lucros cessantes. Mera estimativa.9. Ônus da prova. Improcedência da ação.10. Recurso parcialmente provido para afastar a sentença terminativa e conhecer parcialmente a ação.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0004146-18.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 16/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

0005833-73.2011.403.6311 - MAURICIO MOISES MARTINS SILVA(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

MAURÍCIO MOISÉS MARTINS SILVA, militar da reserva do Exército, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de obter reajuste dos seus vencimentos em 11,98%, a partir de março de 1994, subtraídos no momento da conversão dos seus valores em U.R.V., bem como o pagamento das parcelas em atraso, desde aquela data, acrescidas de juros e correção monetária, com demais cominações de estilo. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal de São Vicente declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, a decisão de fls. 82 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 55.709,55, e determinou ao autor a regularização da representação processual, nos termos dos arts. 36 e 37 do CPC, bem como a apresentação de declaração de pobreza, a fim de instruir o pedido de justiça gratuita, ou o recolhimento das custas. As custas judiciais foram recolhidas às fls. 89/90. Réplica às fls. 94/100. Instadas as partes a especificarem provas, o autor não se manifestou (fls. 103) e a União informou nada ter a requerer (fls. 104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A apreciação da preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de atribuição de valor à causa, resta superada tendo em vista a retificação promovida pela decisão de fl. 82. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Quanto à prejudicial de prescrição, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que estão sujeitas à prescrição apenas as prestações não abrangidas pelo quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação, o que não ocorre com o fundo de direito, objeto da pretensão do autor. Assim, em se tratando de prestações sucessivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição apenas quanto aos valores anteriores aos cinco anos contados da propositura desta ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Com o advento da Medida Provisória nº 434/94, que instituiu o chamado Plano Real, a conversão dos salários dos funcionários públicos, da moeda antiga para a moeda nova instituída, foi prevista nos seguintes termos: Art. 21 Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o anexo I desta medida provisória. Todavia, a Medida Provisória nº 482/94, à guisa de reedição daquela, assim estabeleceu: Art. 21 Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o anexo I desta medida provisória. Houve, assim, manifesta alteração da data-base na segunda medida provisória, ou seja, anteriormente era determinada a conversão pelo último dia do mês de competência e, posteriormente, passou a ser o último dia do mês. E isso, sem dúvida, causou redução de 11,98% nos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário, porquanto, no que concerne aos seus vencimentos, o trintídio é contado do dia 20 de um mês ao dia 20 do mês seguinte, e não do dia 1º ao dia 30, tanto que a percepção de seus vencimentos se dá no dia 20 de cada mês, diferentemente do que ocorre com os funcionários e membros do Poder Executivo. Consoante entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros

reais para URV, somente diz respeito aos servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público Federal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%. CONVERSÃO EM URV. O Supremo Tribunal federal firmou orientação no sentido de que é devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal. Precedentes: RE 346.563-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 338.712-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. De mais a mais, inviável, a esta altura, inovar a apreciação da causa no tocante às questões que não foram suscitadas perante a Corte de origem. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 506064, rel. Min. Carlos Britto, j. 09/08/2005, DJ 21/10/2005); RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário. II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido. (STJ, Resp 435.496, Min. Felix Fischer, 13/08/2002, DJ 02/09/2002); RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército. Violação caracterizada. Recurso provido. (STJ, Resp 360.625, Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/02/2002, DJU 08/04/2002). E ainda: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - O reajuste de 11,98% referente à diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs é devido apenas aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público que recebem suas remunerações em torno do dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal. II - No caso, os apelantes são militares da reserva da Aeronáutica, não tendo direito ao mencionado reajuste. III - Apelação improvida. (TRF3- AC 728074, Processo: 2000.61.00.002792-4/SP, Relator Juíza Convocada Ana Alencar, Segunda Turma, Data do Julgamento 07/07/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/07/2009 PÁGINA: 33); ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR - 11,98% - ART. 6º DA LEI Nº 8.627/94 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 6º da Lei nº 8.627/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.043/94, vigente à época dos fatos, previa o pagamento dos proventos do autor no último dia útil do mês, transferindo a data para o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência tão-somente a contar de julho de 1994. Assim, se o Ministério do Exército colocava os valores a sua disposição antes dessa data (último dia útil do mês), o fazia por mera liberalidade. 2. Ademais, não logrou o apelante comprovar que a remuneração lhe era oferecida entre os dias 20 e 22 de cada mês, como ocorre com os servidores do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público da União. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1206886, Processo: 2004.61.05.000084-1/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, Data do Julgamento 08/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 408); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 11,98%. ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. O reajuste de 11,98% relativo à conversão da moeda a partir de março de 1994 (cruzeiros reais em URVs) somente se aplica aos servidores do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal. 2. O apelante, na condição de militar da reserva do Exército Brasileiro, não faz jus ao reajuste de 11,98%. 3. Apelação improvida. (TRF3- AC 1128776, Processo: 2004.61.04.000201-4/SP, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, Segunda Turma, Data do Julgamento 08/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 519). Assim, tratando-se de servidor vinculado ao Poder Executivo, as diferenças não são devidas, na forma da fundamentação supra, no que ressalto que nenhuma prova foi produzida nos autos que infirmasse a conclusão de inexistência de perdas salariais para a categoria do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
JOSÉ CARLOS AUGUSTO SERRANO, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o saldo devedor, considerando o BTN até fevereiro de 1991, ou ao menos o IPC pro rata temporis, e o INPC a partir de março de 1991, com amortização na forma da Lei 4380/64, os índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários, a exclusão do CES, a devolução da taxa de administração e do seguro, bem

como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Pleiteia, ainda, a declaração da ilegalidade da Tabela Price. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/104. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 110/123). No mérito, alegou a prescrição da ação, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil, tendo em vista que o contrato foi liquidado em 15/07/1999 e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 142/169. Determinada a especificação de provas (fl. 170), a CEF informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Dessa forma, considerada a liquidação do contrato em 1999, inócurre a prescrição neste feito. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Os mutuários devem comprovar as suas alegações, especialmente as cláusulas abusivas e o descumprimento do contrato pela instituição financeira. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida. No caso em exame, a alegação do autor é a de que as prestações do contrato de financiamento celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foram devidamente reajustadas observando-se o plano de equivalência salarial. Sustenta que os reajustes procedidos pela CEF foram superiores ao da sua categoria profissional. Todavia, conforme se verifica nas informações de fls. 126/127 o contrato do autor não está vinculado a categoria profissional. Assim, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. Da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009) (Grifei). Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão ao autor quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº

384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559).Em conclusão, o autor tem direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Da utilização da TR na atualização do saldo devedorAnalisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Nona:CLÁUSULA NONA - A dívida será paga em prestações mensais e consecutivas, prazo e taxa de juros indicados na letra a do item nº 7 do quadro resumo, pelo Sistema Francês de Amortização, sendo que até a presente data, o (a,s) ASSOCIADO (A,S) já efetuou o pagamento das prestações constantes na letra b do item nº 7 do quadro resumo, ficando a próxima prestação, cujo número e valor constam na letra c do mesmo item do quadro resumo, para ser paga no dia estipulado na letra d do citado item do quadro resumo, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.Item nº7- Cláusula NonaA) Valor da dívida - CR\$ 44.826,28 correspondente a 499,179064 UPCs do Banco Nacional de Habitação. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato.Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso.Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida.9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259)(grifos nossos)Vale mencionar, ainda, a Súmula 265 do TFR:No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC. A Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito

adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se)Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inocorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi editada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.Repise-se que o contrato admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma.Do IPC de março de 1990 - 84,32%O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. Veja-se:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cívis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943. Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/08/2007).Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização.A lei n.º 4.380/64, que regula os contratos no âmbito dos contratos do Sistema Financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tódta a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita.Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 21 e 126, de acordo com o estabelecido na Cláusula Nona da referida avença, in verbis:CLÁUSULA NONA - A dívida será paga em prestações mensais e consecutivas, prazo e taxa de

juros indicados na letra a do item nº 7 do quadro resumo, pelo Sistema Francês de Amortização, sendo que até a presente data, o (a,s) ASSOCIADO (A,S) já efetuou o pagamento das prestações constantes na letra b do item nº 7 do quadro resumo, ficando a próxima prestação, cujo número e valor constam na letra c do mesmo item do quadro resumo, para ser paga no dia estipulado na letra d do citado item do quadro resumo, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, sem a comprovação, nos autos, de irregularidade. Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n. 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) (Grifei) Outrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Em conclusão, a parte autora somente tem direito à exclusão do CES, consoante fundamentação supra. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora a excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação

salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, os quais somente serão cobrados na forma da Lei n.1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas processuais ex lege. P.R.I.

0006961-36.2012.403.6104 - MARIA OLIVIA COLEONE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA OLIVIA COLEONE, em face da sentença de fls. 146/149, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a GDASS no patamar de 80 pontos, a partir de 16/07/2007 até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação em 31/10/2009, quando cessou o caráter de generalidade da gratificação, conforme fundamentação, com o desconto de eventuais valores recebidos administrativamente sob o mesmo título. Alega o embargante, em síntese, que a autora auferiu aposentadoria concedida anteriormente à edição da EC 41/2003, e, portanto, tem direito adquirido a paridade com os servidores ativos, especialmente com relação à GDASS. Cita caso análogo decidido no STF. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0008105-45.2012.403.6104 - RENATO DE JESUS BARBOSA X FABIO SANTOS BORGES X VALDIR ANDRADE DA SILVA X JOSE CARLOS SANTIAGO X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA X WILMA DA SILVA ARAGAO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato de Jesus Barbosa, Fabio Santos Borges, Valdir Andrade da Silva, José Carlos Santiago, Julio Cesar Silva de Oliveira e Wilma da Silva Aragão contra a Caixa Econômica Federal - CEF e CONTASUL - Assessoria Administrativa Ltda., objetivando autorização para que sejam realizadas Assembleias Gerais, dentro das dependências do Condomínio Residencial Portal da Serra, para que todos os moradores/arrendatários possam escolher um síndico, subsíndico, conselho fiscal, dentre os arrendatários, e a administradora do condomínio, com demais cominações de estilo. Pleiteiam, outrossim, que a corré CONTASUL apresente cópia de todas as assembleias e reuniões que presidiu como administradora do condomínio. Sustentam, em síntese, que são moradores do Condomínio Residencial Portal da Serra, sendo todos arrendatários dos imóveis por contrato de arrendamento com opção final de compra firmado com a CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirmam que não podem escolher livremente a administradora do condomínio onde residem, tendo a CEF nomeado para o encargo a empresa CONTASUL, que não vem cumprindo fielmente com as suas obrigações de transparência nas prestações de contas e de manutenção e reparos necessários à boa preservação do funcionamento da edificação e das unidades arrendadas. Pugnaram, por fim, pela inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da resposta das corrés (fl. 160). A corré CONTASUL manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 166/180 e apresentou sua contestação às fls. 828/843, na qual aduziu, em suma, que: foi regularmente eleita como administradora do condomínio; mantém de forma regular todas as pastas de prestações de contas, as quais são rigorosamente conferidas pela CEF; os demonstrativos e comunicados são afixados em quadro de avisos para conhecimento de todos; a taxa de condomínio cobrada é proporcional aos serviços exigidos; há regular manutenção no condomínio; o abaixo-assinado elaborado pelos arrendatários contém diversas irregularidades. A CEF, por sua vez, ofertou contestação, alegando que os arrendatários só poderão exercer a administração do empreendimento residencial quando possuírem, na condição de proprietários, 50%+1 das unidades que compõem o respectivo condomínio, o que não é a situação atual. Enfatizou que a escolha da administradora foi feita em conformidade com a Convenção do Condomínio e que os arrendatários podem compor Comissão Fiscal. Afirmou, por fim, que não há abusividade na cobrança da taxa de condomínio e que as prestações de contas se encontram regulares (fls. 844/849). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.

962/v.).A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 967/984).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo provas a serem produzidas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, eis que ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados.A Lei n. 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, dispõe:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.(...) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.(...)Art. 4º Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.Dos dispositivos acima citados denota-se que cabe à CEF, na qualidade de gestora do fundo e como proprietária dos imóveis arrendados, eleger a administradora do condomínio, sem descuidar do atendimento ao interesse público que rege o referido programa de moradia. Com efeito, os autores, arrendatários das unidades habitacionais, não são proprietários das mesmas, conforme estatui o artigo 4º, parágrafo único, da Convenção do Condomínio (fl. 117). Colhe-se da cláusula primeira do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que a própria arrendadora, no caso a CEF, é a possuidora e a proprietária exclusiva dos apartamentos, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na forma da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei n. 10.859, de 14 de abril de 2004. Desse modo, a toda evidência, não assiste aos autores direito a convocar Assembléia Geral para eleição de síndico, subsíndico e Conselho Fiscal, menos ainda para deliberar sobre a escolha e contratação de empresa administradora do edifício, enquanto não efetivada a opção de compra ao final do prazo contratual. Ressalte-se, ademais, que os autores, embora aleguem uma série de irregularidades na administração do condomínio, não produziram qualquer prova no sentido de comprovar suas alegações, trazendo aos autos, tão somente, um abaixo assinado produzido pelos moradores. Instada a esclarecer se tinha outras provas a produzir, a parte autora quedou-se silente. Assim, não logrou demonstrar os alegados problemas estruturais e de manutenção técnica do edifício. A administradora CONTASUL, por sua vez, trouxe farta documentação contendo fotos do edifício, atas das reuniões realizadas, extratos e relatórios da movimentação financeira, comprovantes de gastos e pagamentos realizados, pareceres da comissão fiscal, termos de recebimento de prestações de contas. Apresentou, inclusive, comunicado enviado aos arrendatários em maio de 2012 informando que não houve, dentre estes, nenhum inscrito para composição da comissão fiscal do Residencial Portal da Serra (fl. 755). Trouxe, por fim, formulários de ocorrências com declarações de moradores acerca do bom funcionamento dos portões social e de veículos (fls. 803/804).Diante desse panorama, extrai-se que os arrendatários tiveram oportunidade de compor o conselho fiscal do condomínio, podendo, desta forma, acompanhar a gestão dos gastos e a prestação de contas. Todavia, não houve interessados, sequer entre os autores desta ação, a assumir tal encargo. Optaram estes pela via judicial com vistas à destituição da administradora. E, mesmo depois de apresentada toda a documentação relativa à administração do condomínio pela CONTASUL, não produziram os autores qualquer contraprova que pudesse corroborar as assertivas da prefacial. Note-se, ademais, que não foi comprovada a recusa na apresentação das atas de assembleias e reuniões do condomínio pela CONTASUL, as quais, inclusive, foram juntadas aos autos pela administradora.Por fim, a parte autora também não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar abuso na

cobrança das taxas condominiais. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a argumentação da exordial, não há como acolher os pedidos dos autores. **DISPOSITIVO** Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a ação. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. **DESPACHO DE FL. 998: FL. 997: Nada a decidir, ante a prolação da sentença. Int.**

0008537-64.2012.403.6104 - GILVAN FERNANDO BARROSO REI (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

GILVAN FERNANDO BARROSO REI, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a revisão do contrato, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente em razão do cálculo efetuado pela tabela Price e o método de Gauss, e ainda a condenação em danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. Inicialmente distribuído na Justiça Estadual, o processo foi remetido à Justiça Federal (Fls. 24/25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 34/43). No mérito, alegou a validade do contrato e pugnou pela improcedência dos pedidos. A decisão de fls. 46 considerou desnecessária a réplica, diante da ausência de alegação das matérias elencadas no art. 301, do CPC, e determinou a especificação de provas. Desta decisão o autor opôs embargos de declaração (fls. 48/49), que foram parcialmente acolhidos para determinar a intimação das partes para apresentação de memoriais, caso não especificassem provas (fls. 51). A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 54). Memoriais do autor às fls. 55/67. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os mutuários devem comprovar as suas alegações, especialmente as cláusulas abusivas e o descumprimento do contrato pela instituição financeira. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida. Todavia, apesar do quanto alegado, nenhuma prova foi produzida para comprovar a capitalização dos juros. O autor não requereu a produção de perícia contábil, o que acarreta a preclusão da prova. Destaque-se que não há como se acolher fundamentação teórica desacompanhada do indispensável suporte probatório. Desse modo, a perícia, realizada por perito de confiança do juízo, seria fundamental para aferir eventual incorreção na conduta da ré. Assim, diante da ausência de provas do quanto alegado, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização. O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CEF. NÃO SUJEIÇÃO AO LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA.

IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. 1. Apelo da parte embargante em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação monitoria promovida pela CEF, condenando o ora recorrente ao pagamento da dívida, no valor de R\$ 30.065,14, atualizado até 05/07/2012, referente ao inadimplemento do contrato de financiamento de veículos. 2. Conforme a súmula nº 648 do STF, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que ora se analisa. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE Data: 11/01/2010). Apelo provido neste ponto. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00027007720104058000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 230.) (grifei). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº

755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, sem a comprovação, nos autos, de irregularidade cometida pela ré. Ausentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil da ré, notadamente o ato ilícito, o pedido de danos morais não comporta acolhimento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0010936-66.2012.403.6104 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO BADIALLE X HOEL MAURICIO CORDEIRO X JOSE PEDRO MARQUES X ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA (SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 363/365, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Alega que a sentença apresenta omissão, no tocante ao acolhimento da planilha de cálculo apresentada, e contradição com relação ao julgamento de parcial procedência diante do acolhimento do pedido formulado na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Com efeito, a sentença reconheceu o direito da autora de restituição do valor de imposto de renda que incidiu sobre o resgate do complemento de aposentadoria decorrente das contribuições do empregado efetuadas no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Os valores a serem ressarcidos dependem da apuração em regular execução, quando será dada oportunidade às partes para apresentação de cálculos, com a devida verificação do quantum debeatur. Ademais, mostra-se correto o decreto de parcial procedência, haja vista que a sentença somente reconheceu que deve ser afastada a tributação pelo IRPF sobre o valor correspondente às contribuições custeadas pelos autores no período em que vigorou a Lei n. 7.713/88, e não a isenção sobre a totalidade dos benefícios recebidos da entidade de previdência privada. Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão

pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 973/985 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003357-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DARIO SOARES DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 67/68, que declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição.Sustenta a embargante, em síntese, que ao julgar a lide o posicionamento do Juízo teria desconsiderado causa suspensiva da prescrição.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, ainda, que a decisão proferida analisou claramente a questão, deixando bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 67/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0004952-67.2013.403.6104 - FANNY DE OLIVERIA FERREIRA X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA e LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, em face da sentença de fls. 88/92, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão especial correspondente à pensão militar em razão do óbito de seu pai, como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.Alega o embargante, em síntese, que a Lei 3765/60 assegurava o pagamento da pensão especial à filha.Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso

próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0005334-60.2013.403.6104 - CARLA GIOVANNA APPI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLA GIOVANNA APPI, qualificada nos autos, em face da União Federal, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha, Daniela Egle dos Santos Maia, ocorrido no dia 26/03/2011. Para tanto, alega, em suma, que dependia economicamente de sua falecida filha. Afirma que, em face dos documentos que apresentou na esfera administrativa, resta demonstrada a dependência econômica, requisito para o deferimento da pensão por morte. Pede a concessão da pensão por morte desde a data do óbito (26/03/2011), bem como a expedição de alvará para levantamento de valor de verbas recebidas pela filha, nos termos do art. 5º do Dec. 85.845/1981. Instrui a ação com documentos (fls. 17/51) e requer a concessão de Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. Emenda da inicial à fl. 56. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 61/68) na qual pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que não há prova que a autora dependia economicamente da filha. Salienta, ainda, que deve haver dependência econômica em relação ao filho, e não somente o auxílio para melhoria das condições de vida. A decisão de fls. 176/180 indeferiu a antecipação da tutela, e designou audiência para colhida do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. A decisão de fls. 191/194 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos, tendo em vista o domicílio da autora nesta cidade. A decisão de fl. 202 designou audiência de instrução e julgamento. Em 27/08/2013, foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e tendo as partes apresentado as razões finais em audiência. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O deslinde da demanda exige a análise da pretensão da autora de ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte de sua filha Daniela Egle dos Santos Maia, falecida em 26/03/2011, que era servidora do Tribunal Regional Eleitoral. Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ) No caso em exame, tem-se que a ex-servidora faleceu em 26/03/2011 (certidão de óbito à fl. 44). A Lei n. 8112/90, aplicável ao caso, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. Da leitura do dispositivo citado, nota-se que a Lei n. 8112/90 assegurou aos pais a condição de beneficiários da pensão, desde que haja dependência econômica. A fim de comprovar a dependência econômica da filha, a autora acostou aos autos: - declaração de Carmen Lucia Silva Rios, firmada em 30/06/2011, de que a autora é sua inquilina no imóvel localizado na Av. Marechal Floriano Peixoto, 272/65, em Santos, e os aluguéis eram pagos pela filha Daniela Egle dos Santos Maia (fls. 32); - certidão de casamento da autora com Reynaldo Maia, genitor de sua filha, com averbação da separação consensual (06/03/1978) e divórcio (05/07/1979) (fls. 29/30); - declaração firmada pela própria autora de que não auferia renda (fl. 31); - Extratos da conta bancária 013-00101552-6, ag. 1233, da Caixa Econômica Federal, na qual constam depósitos de R\$ 500,00 (09/04/2010) e R\$ 300,00 (05/06/2010); - Carta endereçada à autora, em 28/06/2011, tendo como signatário Reynaldo, que informa que o mesmo testemunhou as remessas feitas pela falecida em favor de sua genitora, para auxiliá-la financeiramente (fls. 37); - Carta assinada pela falecida, com data de 05/04/2010 (fls. 38) na qual informa que Depositarei todo dia 5 (cinco). Preciso que você me mande o CPF da Carmen para possibilitar a transferência do meu banco para o dela. Meu banco é diferente (Itaú), eles exigem o nº do CPF. Hoje fiz o depósito manual: peguei o dinheiro no meu banco e levei para depositar no dela. Não é pelo trabalho, mas tenho medo de ser assaltada; - Carta assinada por Dani, na qual consta: Quero te avisar que só vou poder fazer o depósito na dia 20/08, e a partir deste mês, farei o depósito todo dia 22. Sinto muito por ainda não estar podendo te ajudar mais. Porém, você pode ter certeza que assim que eu puder, eu, com certeza, farei, pois se dependesse apenas da minha vontade, nossas vidas estariam bem melhores (fls. 41); - Certidão de óbito da filha Daniele Egle dos Santos Maia (fls. 44), em 26/03/2011, com endereço na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 191/101, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ; - Cédula de identidade, Título de Eleitor e Carteira de Habilitação de Daniela Egle dos Santos Maia; - Comprovante de

rendimentos de Daniela Egle dos Santos Maia, referente ao ano calendário de 2010 (fls. 49);- Certidão de casamento de Daniela Egle dos Santos Maia e Godivo de Farias Guimarães, celebrado em 09/12/2003, com averbação da separação consensual em 06/05/2005 e conversão da separação em divórcio consensual em 31/08/2006 (fls. 50).A prova oral produzida consistiu no depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. A autora informou que por ocasião do óbito de sua filha não exercia atividade com registro em carteira, mas tão somente a venda de produtos de beleza. A sua manutenção era arcada pela filha, que pagava o aluguel da vaga do quarto em que morava. Com o falecimento de sua filha, passou a trabalhar em venda de anúncios da lista telefônica e auferia 01 salário mínimo por mês.A testemunha Carmen Lucia Silva Rios afirmou que aluga para a autora uma vaga em um quarto de sua casa. Quando a filha Daniela era viva os pagamentos eram feitos por ela, que visitava a mãe frequentemente, e a auxiliava não só com o valor do aluguel, mas também com medicamentos. Esclareceu, ainda, que atualmente a autora trabalha na lista telefônica, e que passa dificuldade, e ocasionalmente não consegue sequer pagar o valor mensal da vaga, que é de R\$ 400,00. As perguntas da União, informou que, em 2009, Carla vendia cosméticos com uma amiga, mas o rendimento era pouco e não dava para pagar o quarto.A testemunha Maria Edith Azevedo Marques declarou que conheceu a autora, pois frequentam a mesma missa aos domingos. Conheceu a filha da autora em uma missa de dia das mães, e nessa ocasião a filha comentou que se preocupava muito com a mãe. A autora sempre comentou que passava por dificuldades financeiras e que dependia de sua filha. Após o falecimento, a depoente passou a ter maior contato com a autora, que precisava de apoio moral, e chegou a auxiliá-la financeiramente em algumas ocasiões. A depoente afirma que a autora não tem mais ninguém, apenas uma irmã, mas elas não se frequentam.A prova oral produzida demonstrou que por ocasião do óbito de sua filha a autora dependia economicamente dela, que custeava sua habitação e seus remédios, e que a renda auferida com a venda de cosméticos pela autora sequer era suficiente para o pagamento do aluguel. Importa observar que o fato de que a autora exercia atividade vendendo produtos de beleza não impede a concessão do benefício, já que a renda da autora era insuficiente para arcar com as suas necessidades básicas. Além disso, a prova documental, incluindo a declaração da filha Daniela, demonstra que havia continuidade no auxílio financeiro prestado, de forma a caracterizar a dependência econômica. Após o falecimento da filha, a situação financeira da autora se agravou, a ponto de necessitar de auxílio de terceiros. As dificuldades foram bem relatadas nos depoimentos prestados e corroboram, mais uma vez, a dependência referida. Portanto, considerando os elementos dos autos, especialmente os documentos juntados e depoimentos das testemunhas, cumpre reconhecer o direito à percepção do benefício, nos termos do art. 217, I, d da Lei n. 8112/90. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MORTE DA AUTORA/APELADA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para os efeitos do regime de previdência estatutário previsto na Lei 8.112/90, exige-se da mãe em relação ao filho, servidor público falecido, a comprovação da dependência econômica na data do óbito, sem qualquer exigência quanto à prévia designação junto à Administração (art. 217, inciso I, letra d). 2. Os documentos carreados aos autos bem como os depoimentos das testemunhas foram uníssonos em afirmar que a autora dependia economicamente de seu filho, o servidor falecido, Sr. RENÊ ROBINSON CORDOVIL. 3. Correta a sentença que reconheceu suficientemente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, tem ela direito ao recebimento da pensão vindicada, a contar da data do óbito do ex-servidor, bem como a ser incluída no Programa de Assistência aos Servidores - PRO-SOCIAL desde outubro de 2002. 4. Juros de mora de 6% ao ano, a teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5. Em virtude do falecimento da autora/apelada no curso do processo, a habilitação deve ser feita no Juízo de 1º Grau. 6. Apelação da União e remessa necessária a que se dá parcial provimento, para tão-somente para reduzir o percentual de juros de mora de 6% ao ano, por força do que dispõe a Medida Provisória nº 2.180/35 de 24/08/2001.(AC 36540320054013800, JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:109.) Consequentemente, possível autorizar a expedição de alvará em nome da autora para levantamento dos valores informados às fls. 23, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, caput e parágrafo único, inciso II, e 2º, caput, do Decreto 85.845 de 1981:Lei 6858/80- Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Lei 85.845-Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de

Participação PIS/PASEP;IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar a União a conceder pensão por morte à autora Carla Giovanna Appi, a contar do óbito (26/03/2011), nos termos do art. 215 da Lei 8112/90, bem como autorizar a expedição de alvará para levantamento dos valores indicados à fl. 23.A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a União ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao TRE do Rio de Janeiro para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias, e comunique-se a decisão à União Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com demais cominações de estilo. Para tanto, relatou que esteve em agência da CEF, da Avenida Presidente Kennedy, bairro Ocian, localizada no Município de Praia Grande no dia 11/12/2012, a fim de fazer um depósito em conta corrente. Ao tentar passar pela porta giratória, foi barrada. O segurança pediu que a bolsa fosse esvaziada, e mesmo após revista visual dos mencionados pertences, não lhe foi permitida a entrada, e a autora, então, chamou a Polícia. Com a chegada dos policiais veio até o local dos fatos um preposto da CEF, que não permitiu a entrada da autora, porém solicitou que a mesma lhe entregasse o dinheiro para depósito, acompanhado de sua cédula de identidade e cartão magnético, tendo sido efetuado o depósito pelo funcionário.A autora informa, ainda, que havia diversas pessoas no estabelecimento bancário e a autora ficou nervosa, foi acometida por calafrios, dor no peito e extrema angústia com a situação vexatória que lhe foi impingida.Sentindo-se moralmente prejudicada pela conduta dos prepostos da CEF, busca obter indenização por danos morais em valor equivalente a, no mínimo, cem salários mínimos, ou valor a ser arbitrado na sentença.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/31), na qual arguiu a improcedência do pedido, aduzindo, em suma, que não houve a prática de conduta ilícita ou de ato lesivo à moral da autora.As partes postularam pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 37).Realizada audiência em 12/08/2014, foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas (fls. 56/60), e foi deferida a juntada de fotografias (fls. 62/74), das quais teve vista a ré.O prazo transcorreu sem que as partes tenham apresentado alegações finais (fls. 75).É o relato do necessário. DECIDO.A controvérsia restringe-se ao exame da ocorrência dos alegados danos morais.Antes de discutir os fatos da causa, é preciso fixar o tipo de responsabilidade que, em tese, cabe a cada réu.No caso da Caixa Econômica Federal, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009):Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo

possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Quanto ao dano alegado, o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. A utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem de seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. A Lei n. 7.102/83, que trata da segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos

clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral. Dessa forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Contudo há que se coibir o abuso, tanto da instituição bancária quanto do particular. À vista disso, tem-se que a controvérsia dos autos envolve utilização abusiva da possibilidade de se vedar o ingresso de clientes na agência bancária. São incontroversos os fatos de que a autora esteve, no dia 11/12/2012, na agência da Caixa Econômica Federal da Avenida Presidente Kennedy, bairro Ocian, situada no Município de Praia Grande, e de que foi impedida de entrar no estabelecimento por força do travamento da porta giratória. Constata-se, outrossim, que, de fato, a autora foi submetida a constrangimento desnecessário quando tentou ingressar na agência da CEF. Afigura-se verossímil, nesse sentido, a versão dos fatos por ela narrada. Em seu depoimento pessoal a autora declarou: ...Foi até a agência para efetuar depósito no valor de R\$ 1.500,00 em sua conta. Na porta do banco, em razão dos procedimentos de segurança adotados, não conseguiu entrar na agência para fazer o depósito em razão do travamento da porta giratória. A depoente executou todos os procedimentos que lhe foram passados, retirou os pertences de sua bolsa, deixou a bolsa na porta, ainda assim, não conseguiu entrar na agência. Uma pessoa que se identificou como gerente veio auxiliar a depoente, inclusive disse para que ela retornasse um outro dia, no entanto, o travamento da porta já havia ocorrido três meses antes, ocasião em que retornou para casa, recusando-se a novamente deixar a agência por tal motivo. Diz que ficou muito nervosa, senti calafrios, dor no peito, fiquei gelada, pânico, desespero. A depoente e alguns clientes chamaram a Polícia. Um dos policiais, bastante nervoso, pedia que ela saísse da porta ou seria presa, e a depoente afirmava que precisava fazer o depósito. O funcionário do banco, que antes havia se identificado como gerente, compareceu ao local para tentar ajudar a depoente, e se ofereceu para fazer o depósito para ela, ainda na presença dos policiais. A depoente deu os documentos pessoais, o dinheiro e o cartão para que fosse realizado o depósito. A depoente diz que somente após a chegada dos policiais é que o funcionário da Caixa se ofereceu para ajudá-la. A depoente reconhece nas fotos os policiais que atenderam a sua ocorrência. A depoente foi até a delegacia e foi feito um Boletim de Ocorrência. Às reperguntas do(a) advogado(a) da CEF, respondeu: A bolsa da depoente tinha metal na bolsa. Os vigilantes da Caixa não a trataram com desrespeito, apenas impediram a sua entrada. A transação específica foi depósito na própria conta, no valor de R\$ 1.500,00. O depósito poderia ser feito nos caixas-automáticos, porém a depoente não sabe utilizar as máquinas e costumeiramente faz a transação no interior da agência. A depoente informa que não tinha nenhum funcionário para ajudar no auto-atendimento. O funcionário que lhe auxiliou não mencionou a possibilidade de que fosse realizada a transação via caixa automático, nem se ofereceu para auxiliá-la dessa forma. Com relação ao atendimento da Polícia, a depoente não tomou nenhuma providência, nem fez reclamação na Corregedoria, pois o policial apenas lhe deu voz de prisão. O procedimento do policial foi considerado normal, mas exagerado (fls. 57 e v.). A testemunha João Carlos Gimenes afirmou (fl. 58 e v.): ...O depoente chegou à agência aproximadamente entre 11:00 horas e meio-dia, e viu que a autora havia sido impedida de entrar na agência. O depoente declara que não viu na autora perigo que justificasse a conduta dos vigilantes da Caixa. O depoente estava na fila para entrar, era um dia de muito movimento, próximo ao Natal. A autora tentava entrar, mas a porta travava. Havia muitas pessoas na fila aguardando a entrada. A autora colocou alguns objetos na caixa. O depoente ficou nervoso por ver o constrangimento da autora, e por não ter vindo nenhum funcionário auxiliá-la. O depoente tirou fotos enquanto estava na fila. Por não conseguir entrar, o depoente foi até sua casa, voltou e a autora ainda se encontrava na mesma situação, impedida de entrar na agência. Não presenciou policiais militares na agência. Veio um funcionário que se apresentou como gerente para tentar resolver a situação. O depoente informa que a autora estava muito nervosa, e que foram levar água a ela, era um dia quente. Foi uma situação constrangedora. O depoente ficou triste e chateado ao ver como estava exposta a autora. O depoente deixou o contato com a autora, e se disponibilizou a ajudá-la, e foi embora. Pelo tempo que presenciou, a autora ficou cerca de uma hora na porta da agência.... A testemunha Regina Martins dos Santos confirmou a situação vexatória aduzindo: ...A depoente fez suas transações no banco, e na saída viu a autora sentada no chão, na porta giratória, que lhe informou que não haviam permitido sua entrada. A autora disse à depoente que havia retirado todos os objetos de sua bolsa e que ainda assim os vigilantes não permitiam sua entrada. A depoente não viu os policiais no local. A autora não quis ir embora, pois precisava fazer um depósito. Nesse momento, a autora disse que havia ligado para a Polícia e que iria fazer um Boletim de Ocorrência. Depois disso a depoente foi embora... (fl. 59 e v.). Catarino Batista dos Santos, também ouvido durante a audiência, apresentou relato que, da mesma forma, dá suporte à conclusão que os prepostos da CEF agiram de forma inadequada: ...O depoente foi até esta agência da Caixa, e viu que a autora estava sentada na roleta da porta giratória, chorando, muito nervosa. Ele ofereceu água a ela. A porta estava travada e não a deixaram entrar. A autora havia tirado todos os pertences, inclusive sua bolsa, que foram deixados em uma caixa apropriada. A porta de saída estava liberada para entrar e sair, mas havia muita gente na agência aguardando a entrada. Havia uma fila de 07 a 09 pessoas aguardando para entrar pela porta de saída. A porta de entrada permaneceu travada. Havia muitas pessoas na agência, por ser dia de pagamento. Não se recorda o dia exato ou o ano. Chegou no banco por volta das 14:00 h, 14:30 h. Acredita que a autora já estava no mínimo há uma hora na agência. Não viu os policiais militares, pois precisou ir embora. Não conseguiu fazer a transação que pretendia, um depósito, pois não

usa o caixa-automático, pois tem dificuldade, e prefere fazer suas transações na boca do caixa. Não foi ao caixa-automático, onde dificilmente há pessoas para ajudar. No dia dos fatos não sabe dizer se havia algum funcionário com o jaleco azul Posso Ajudar na área do caixa automático. Já dentro do banco há funcionários que auxiliam. Não tirou fotos. Sabe que havia pessoas tirando fotos no local. No período em que o depoente esteve na agência, nenhum funcionário da Caixa se apresentou para auxiliar a autora... (fl. 60 e v.)Do exame desses depoimentos, resta a convicção de que a autora, embora estivesse com uma bolsa com detalhes em metal, foi barrada de forma vexatória e tratada com descaso. Os prepostos da CEF não procuraram fornecer qualquer alternativa à autora. Vedaram-lhe o ingresso na agência, tendo a autora permanecido na porta giratória por pelo menos uma hora, como disseram as testemunhas, sem que lhe tivessem sugerido qualquer outra solução. Somente com a chegada dos policiais o funcionário da Caixa compareceu ao local dos fatos e se ofereceu para fazer o depósito pretendido pela autora. Conforme aduziram as testemunhas, a autora já havia retirado todos os objetos de dentro de sua bolsa, bem como a própria bolsa, obedecendo, assim, todos os procedimentos que lhe foram solicitados. Deveriam os prepostos da ré, diante disso, indicar alternativas que viabilizassem o acesso da autora à agência. Deve-se, ainda, considerar o longo tempo em que a autora permaneceu na agência sem que lhe fosse oferecido auxílio. Conclui-se, assim, que a autora foi submetida a constrangimento desnecessário pelos prepostos da ré, que insistiram em cumprir, de maneira desarrazoada, as normas de segurança, sem se ater às peculiaridades da situação. A atuação abusiva traduz ato ilícito passível de indenização. Verifica-se, pois, a ocorrência de prática abusiva, que poderia ter sido evitada se os prepostos da CEF tivessem procurado atender à autora com atenção e bom senso, oferecendo-lhe alguma possibilidade, seja para entrada, seja para atendimento fora da área interna. Saliente-se que o dano moral não resulta apenas da vedação de ingresso imposta à autora, mas do atendimento a ela dispensado e do procedimento vexatório a que foi submetida. Diante dessas circunstâncias, conclui-se que efetivamente caracterizou-se abalo moral. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta a natureza da controvérsia, as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados e considerando os fatos já descritos, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidirão exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (11/12/2012), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumulável com outros juros ou correção monetária. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), e considerando o valor fixado para a indenização, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P. R. I.

0007038-11.2013.403.6104 - GILBERTO APARECIDO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

GILBERTO APARECIDO PEREIRA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre os juros moratórios decorrentes das verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1091/2002, da 63 Vara do Trabalho de São Paulo. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista 1091/2002, houve a retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre as verbas trabalhistas, os quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 26/188. Na decisão de fl. 190 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (fls. 194/207). Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 213 e 214) É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na sentença de liquidação proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 1091/2002, que houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora (fls. 130). Outrossim, sobre o valor total da condenação, incidiu imposto de renda no valor de R\$ 195.830,30 (fls. 128/130), que foi recolhido aos cofres públicos em 24/02/2010, com valor atualizado em R\$ 205.418,02 conforme documento anexado à fl. 134. Assim, constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da

verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. A questão relativa aos juros moratórios incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, no REsp 1.227.133/RS, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Posteriormente, houve reapreciação da matéria no REsp 1.089.720/RS, com análise de aspectos mais específicos, consoante o julgado que se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013) Destarte, consoante constou do voto do Min. Relator no citado acórdão, não basta a verificação de que as verbas foram pagas por determinação judicial em Reclamatória Trabalhista; é necessário perquirir, inicialmente, se a demanda original versava situação de rescisão contratual ou não. Ademais, se a hipótese não cuidar de rescisão contratual, será necessário identificar se as diferentes rubricas pagas são ou não isentas do IR: somente no primeiro caso não haverá IR sobre os respectivos juros de mora. Na hipótese em tela, a parte autora trouxe aos autos cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista n. 1092/01 e da sentença (fls. 29/50), sendo possível verificar que o autor postula a nulidade de sua adesão ao termo de acordo por transação para quitação do contrato de trabalho - PDV, por entender fazer jus a verbas que não constaram no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT. Sendo assim, as verbas vindicadas naqueles autos nitidamente se inserem no contexto de rescisão do contrato de trabalho, enquadrando-se na exceção que prevê a não incidência do imposto de renda sobre tais valores. Portanto, forçoso concluir que houve o pagamento indevido de imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados às verbas oriundas da reclamação trabalhista, a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 24/02/2010, sobre os juros moratórios, recebidos pelo autor na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1091/2002, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009445-87.2013.403.6104 - SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão de imóvel, o apartamento de nº. 144, do Edifício Residencial Apollo, situado na Rua Acaris nº 141, no Município de Praia Grande/SP, do rol de bens arrolados no processo administrativo nº 19515.722055/2011-63. Para tanto, afirma o autor que: em 16 de junho de 2003, firmou contrato particular de compromisso de compra

e venda com a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., tendo por objeto o imóvel acima descrito; efetuou o pagamento integral à mencionada empresa; tão logo a obra foi concluída, com a entrega das chaves, foi imitado na posse direta do imóvel, nele fixando sua residência. Alega ser adquirente de boa-fé e afirma que o arrolamento impede-o de alienar o imóvel. Prossegue dizendo ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, impediria a constrição do imóvel. Menciona que, quando a alienação foi efetivada, não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento, o qual só foi averbado em 04 de junho de 2012. Com tais argumentos, postula antecipação da tutela que determine a exclusão do imóvel do arrolamento fiscal efetuado em desfavor de Construtora Telles & Telles Empreendimentos Imobiliários Ltda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.333,33. Juntou documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a resposta da ré (fl. 118). Citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 122/129, sustentando a legalidade do arrolamento do imóvel descrito na exordial nos termos da Lei nº 9.532/97, o qual não impede a alienação do bem. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 131/133v). Réplica às fls. 136/137. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora merece guarida. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida. (TRF 3ª. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259525 Processo: 2002.61.05.011471-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data do Julgamento: 12/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 548 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) No caso em tela, o autor alega ter adquirido o imóvel antes de sua inclusão no arrolamento levado a efeito pela SRF. Aduzindo encontrar-se na condição de terceiro de boa-fé, busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela ré. Comprovado está nos autos que o autor, juntamente com Valter Figueiredo Frederico, Shirlei Cristiane Capeline Frederico e Charles Figueiredo Frederico firmaram compromisso particular de venda e compra de unidade autônoma residencial, por meio do qual adquiriram os direitos sobre o apartamento n. 144, do Edifício Residencial Apollo, situado na Rua Acaris nº 141, no Município de Praia Grande/SP. O aludido instrumento particular fora datado de 16 de junho de 2003. Ademais, nesta demanda, a ré não contestou a veracidade do documento, mas limitou-se, na contestação, a alegar que tal documento particular não pode ser a ela oposto. Ressalte-se que na escritura pública de venda e compra posteriormente lavrada, constante de fls. 91/97, os direitos sobre o aludido imóvel pertencentes a Valter Figueiredo Frederico, Shirlei Cristiane Capeline Frederico e Charles Figueiredo Frederico foram cedidos ao autor. A posse deste no imóvel desde 2008 foi devidamente demonstrada pelos comprovantes de pagamento de IPTU e luz acostados à inicial (fls. 24/61). Neste passo, cumpre registrar que a promessa de compra e venda não registrada é hábil à defesa da posse do promitente-comprador, na forma da cediça jurisprudência cristalizada na Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo o condão de impedir o arrolamento fiscal se este for procedido em data posterior à celebração do negócio jurídico. No caso em tela, o compromisso de compra e venda do imóvel ocorreu antes da averbação do arrolamento, datado de 04 de junho de 2012 (fl.99). Desse modo, na época da realização do negócio jurídico, comprovado para todos os efeitos como 16 de junho de 2003, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse sobre o mesmo o peso de dívidas fiscais, estando o autor, por isso, na condição de terceiro de boa-fé. Conferem guarida ao desiderato autoral os seguintes r. precedentes: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO.** Constatado, em sede de embargos de

declaração, equívoco no acórdão, sem que a ocorrência importe em alteração no resultado do julgamento, o acolhimento desse recurso integrativo tem a finalidade de realçar e melhor esclarecer a circunstância fruto de omissão ou contradição. Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art.64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0003453-04.2002.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 30/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 786) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONEXÃO COM FEITOS DECORRENTES DO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO LEVADO A REGISTRO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.. SÚMULA Nº 84/STJ. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O pedido de distribuição por dependência em virtude de conexão foi rejeitado pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, supostamente preventivo. Ademais, o feito que ensejaria distribuição por dependência já foi julgado pelo e. Desembargador. 2. A medida impugnada, prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, quando seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e exceder, cumulativamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. Apesar de não resultar na indisponibilidade dos imóveis e apenas impor o encargo de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração dos bens, o ato construtivo só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do crédito tributário. 4. O instrumento particular de compra e venda pactuado entre os autores e os alienantes, supostamente devedores de tributos, ainda que não levado a registro, antecede a inscrição do arrolamento na matrícula dos bens, conforme permitem inferir as provas coligidas. 5. A jurisprudência do C. STJ é sólida no sentido de reconhecer, presente a boa-fé dos terceiros adquirentes, a validade do contrato de compra e venda pactuado mesmo que não levado a registro o título translativo. Precedentes. 6. Por conseguinte, à época de inscrição do arrolamento nas matrículas dos imóveis, os bens não mais integravam a esfera patrimonial aos sujeitos passivos dos tributos reclamados pelo Fisco, impondo-se o afastamento da medida construtiva. 7. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0003314-52.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 517) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE CONEXÃO DO FEITO COM OUTROS FEITOS SIMILARES. ARROLAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR ANTERIOR À LAVRATURA E REGISTRO DO TERMO ADMINISTRATIVO. POSSE DEMONSTRADA POR PROVAS DISTINTAS E CONVERGENTES. ILEGALIDADE DO ARROLAMENTO DE TAIS BENS. ÔNUS IMPOSTO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, E NÃO, COMO DEVIDO, AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. 1. A preliminar de conexão encontra-se superada pelo julgamento dos feitos e pela prevenção da Turma diante da distribuição anterior de agravo de instrumento, contra decisão proferida nos autos da ação originária, em que proferida sentença, cuja apelação deve, por conseqüência, ser apreciada neste colegiado. 2. Comprovado que terceiros, promitentes compradores, detêm a posse anterior e legítima de imóveis, ainda que fundado o direito em instrumento particular, porém corroborado por provas contemporâneas, tanto diversas como convergentes, não se legitima o arrolamento de tais bens em garantia de débitos fiscais do sujeito passivo, promissário vendedor. 3. A jurisprudência consagra a proteção da posse dos promissários compradores contra a penhora em execução fiscal movida contra os promitentes vendedores, ainda que o negócio jurídico esteja formalizado apenas em instrumento particular, por isso que inviável cogitar-se de tutela judicial diversa em caso de arrolamento, uma vez que comprovado, como na espécie, que não houve fraude dos terceiros, nem conluio com os sujeitos passivos da obrigação tributária, no sentido de simular a transmissão da

posse ou domínio para efeito de frustrar o interesse fiscal, consubstanciado no crédito tributário.4.Em face da sucumbência integral da requerida, confirma-se a condenação em verba honorária, cujo valor, porém, deve ser reduzido, conforme a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a 10% sobre o valor atualizado da causa.5.Apelação desprovida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002509-02.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2006, DJU DATA:10/05/2006)ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ARROLAMENTO POSTERIOR À AQUISIÇÃO. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. O arrolamento visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. No caso, a compra-e-venda, por escritura pública, ocorreu antes da averbação do arrolamento. Assim, o imóvel objeto de arrolamento pela Receita Federal de Itajaí/SC não pertencia mais ao sujeito passivo do Procedimento Fiscal-Fazendário instaurado em 2007, restando o Impetrante como terceiro de boa-fé no dito negócio.(APELREEX 00017213020094047208, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) Dessarte, o arrolamento do imóvel afigura-se ilegal diante da alienação do bem em data anterior, sendo certo, ainda, que o registro imobiliário do arrolamento é fator que potencialmente inibe a venda e compra do imóvel.DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para determinar a exclusão do imóvel consistente no apartamento de nº. 144, do Edifício Residencial Apollo, situado na Rua Acaris nº 141, no Município de Praia Grande/SP, do rol de bens arrolados no processo administrativo nº 19515.722055/2011-63, bem como para determinar a exclusão do registro do arrolamento fiscal junto à matrícula do imóvel.Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento ao autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011014-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de PEDRO APARECIDO DA SILVA, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 42.053,46 (quarenta e dois mil, cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).A autora, em síntese, argumentou que firmou com o réu operação de empréstimo bancário, contudo, este não cumpriu com suas obrigações no tocante à restituição do valor contratado. Relata que o contrato original firmado pelas partes foi extraviado, mas que os documentos acostados aos autos fazem prova da dívida perante a CEF decorrente da contratação de operação de empréstimo, que constitui negócio jurídico não solene, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 28.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/47, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, afirma ser indevido o cômputo de correção monetária e juros de mora no valor da dívida, bem como indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pleiteou, outrossim, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Réplica às fls. 57/65, sustentando a regularidade dos valores cobrados. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 69).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 72/73).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação se confunde com o mérito e com este será analisada.Pretende a CEF a cobrança de valor decorrente de contrato de empréstimo firmado com o réu, o qual não pode ser juntado aos autos por ter sido extraviado. Malgrado a CEF tenha trazido documentos que, segundo alega, suprem a falta daquele ajuste, a juntada dos extratos produzidos unilateralmente não se mostra suficiente para demonstrar a viabilidade do pleito de cobrança formulado na inicial. Com efeito, sem a juntada do contrato de empréstimo pactuado pelas partes, não se pode avaliar a extensão do que está sendo cobrado, uma vez que não se tem demonstração do teor das cláusulas pactuadas, notadamente em razão da alegação da parte ré de que não subscreveu o contrato de crédito direto CAIXA, cujas cláusulas foram copiadas pela CEF às fls. 10/14.No sentido da necessidade da juntada do contrato de empréstimo em ações de cobrança para correta averiguação do valor da dívida, segue o julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXTRAVIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ARTIGO 319 DO CPC. NECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA SOB PENA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Todavia, a presunção de veracidade de tais fatos é sempre relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o próprio princípio do livre convencimento do juiz. É a flexibilização do artigo 319 do CPC. O que se reputa por verdadeiro são os fatos alegados pelo autor e não o direito do autor, ou seja, a revelia não induz a uma sentença de procedência. 2 - Ainda que tenha sido constatada a existência da revelia nos autos, nada impede que

sobrevenha uma sentença terminativa, sem análise de mérito, em razão da ausência de uma das condições da ação. O juiz pode, inclusive, considerar não provados fatos incontestados nos autos (RT 493/162, jta 45/190, Lex-JAT 140/344) e julgar o autor carecedor da ação (RJTJESP 50/139) (...). 3 - A Magistrada, ao intimar a CEF para apresentar o contrato objeto da demanda, determinou de ofício a produção da prova - o que é plenamente viável não obstante a existência da revelia - por entender que a ação carecia de elementos aptos a formar sua convicção, apesar de a autora ter colacionado outros documentos que, segundo alega, suprem a falta daquele ajuste. 4 - O contrato de empréstimo realizado é fundamental para o deslinde da celeuma, independentemente de ter sido ajuizada uma ação de cobrança, pois sem o mesmo, não se pode, por exemplo, avaliar a extensão do que está sendo cobrado, vez que não se tem notícia do teor das cláusulas pactuadas. 5 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(AC 200951100023679, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/09/2010 - Página::139/140.) Ressalte-se, ademais, que os documentos juntados pela CEF sequer permitem aferir qual a modalidade de contrato que teria sido pactuada, vez que os extratos de fls. 19/22 apontam a celebração de contrato na modalidade 002-CDC salário, ao passo que os demonstrativos de evolução do débito de fls. 23/27 referem-se a um contrato operação 0107 cred. Sênior -pre-fixada/juros mensais price.É de se concluir, portanto, que não há elementos nos autos que permitam aferir a efetiva contratação do empréstimo, quais encargos seriam incidentes sobre a operação e a forma de atualização de eventual dívida, razão pela qual não há como acolher o pleito formulado na inicial. DISPOSITIVO De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0012062-20.2013.403.6104 - CONSTANTINO DAUD X ROSA AUGUSTA CONSOLO DAUD(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Constantino Daud e Rosa Augusta Consolo Daud, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel matriculado sob n. 12.348 junto ao 3º CRI de Santos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 109/114. Em 15.10.2014 os autores peticionaram informando o cancelamento dos gravames (fls. 130/133). Instada a se manifestar (fl. 134), a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende da Certidão de Matrícula do imóvel (fls. 132/133), em 11.09.2014 foi averbado o cancelamento da hipoteca e da caução, inexistindo alienações remanescentes sobre o imóvel objeto da matrícula 012348. Verifica-se, pois, a perda superveniente de interesse processual. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte autora informou a regularização da situação, com o cancelamento da hipoteca e caução, acarretando, como corolário, a perda superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que em fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012612-15.2013.403.6104 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DIRCE FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/54). Deferida a assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 59). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/70). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81/83). Réplica às fls. 87/101. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 103/120), todavia o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 121/125). A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 127), e a autora requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 128), o que foi indeferido (fls. 129). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não

havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF e aplicação dos juros capitalizados. Anatocismo - SAC em relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Sobre esta questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei). Veja-se também: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982537 - REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros

ou a atuação ilegal da ré. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) A autora não demonstrou intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que a mutuária permaneceu inerte e inadimplente há longo tempo. E por não ter a autora buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000407-17.2014.403.6104 - LEVY OTERO RODRIGUES JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL

LEVY OTERO RODRIGUES JUNIOR, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seu credenciamento como despachante aduaneiro. Aduz, em suma, que, teve reconhecido o seu direito de atuar como ajudante de despachante aduaneiro em acórdão proferido em mandado de segurança com trânsito em julgado em 27.09.2006, vindo a solicitar seu credenciamento em 28.03.2011. Narra que, em abril de 2013, quando já decorridos mais de dois anos de sua inscrição como ajudante de despachante aduaneiro, solicitou administrativamente sua inscrição como despachante aduaneiro, contudo, o pedido foi indeferido. Afirma que preenche os requisitos estabelecidos no Decreto n. 646/92, e, portanto, faz jus à inscrição como despachante aduaneiro. Sustenta estar presente o periculum in mora, na

medida em que não consegue novos serviços por não ser credenciado para atuar como despachante aduaneiro. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela foi postergado para após a manifestação da ré. A União manifestou-se acerca do pedido de tutela às fls. 224/229. Contestação às fls. 264/268, alegando que o autor se credenciou como ajudante de despachante aduaneiro em 2011 e formulou o pedido de inscrição para cadastramento como despachante aduaneiro em abril de 2013, devendo observar os requisitos previstos pelo Decreto n. 6759/2009, então vigente. Asseverou que o pedido administrativo enviado à Alfândega de Santos, referente ao credenciamento como despachante aduaneiro não cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 11, 3º, da Instrução Normativa n. 1209/2011, pois o autor não apresentou certificado de conclusão de segundo grau, certidão de distribuição de ações criminais na Justiça Estadual dos locais de residência, tampouco comprovação de quitação com o serviço militar. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 270/272). O autor se manifestou (fls. 276/279). Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 283/287 e 289). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor protocolizou o pedido de credenciamento como despachante aduaneiro junto à Alfândega do Porto de Santos em 19/04/2013 (fl. 195), data em que devia a autoridade administrativa analisar se o requerente preenchia os requisitos para a inscrição pretendida. E, na data do requerimento, já se encontrava vigente o Decreto n. 6.759/2009, que preconiza em seu artigo 810: Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, 3º). I - A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos: I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade; III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares; IV - maioridade civil; IV-A - nacionalidade brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). V - formação de nível médio; e VI - aprovação em exame de qualificação técnica. (...) 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Ressalte-se que o autor somente se credenciou como ajudante de despachante aduaneiro em 2011, quando já em vigor o referido diploma normativo. A Instrução Normativa n. 1209/2011, também vigente e aplicável à hipótese em tela, prevê em seus artigos 10 e 11: Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos: I - comprovação de inscrição há pelo menos 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela RFB; II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade; III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares; IV - maioridade civil e nacionalidade brasileira; V - formação de nível médio; e VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa. Art. 11. A inscrição no Registro de que trata o art. 10 será requerida pelo interessado mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente. (...) 3º A petição de que trata o caput deverá ser instruída com: I - comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10; II - cópia do documento de identidade; III - comprovante de quitação com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço militar, quando for o caso; IV - folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados ou Distrito Federal, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos 5 (cinco) anos; V - declaração firmada pelo requerente, na qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes; VI - declaração firmada pelo requerente indicando os municípios de residência nos últimos 5 (cinco) anos; VII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não efetua, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerce comércio interno de mercadorias estrangeiras; VIII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público; e IX - cópia do certificado de conclusão do 2º (segundo) grau ou equivalente (frente e verso). Embora o autor se insurja, na inicial, contra a realização do exame de qualificação técnica, alegando ser necessária, apenas, a apresentação de documentos, verifica-se da decisão proferida no processo administrativo que, além de não ter apresentado comprovante de aprovação em exame de qualificação técnica, o autor não apresentou certificado de conclusão do segundo grau devidamente registrado, certidão de distribuição de ações criminais da Justiça Estadual dos locais de residência, tampouco comprovante de quitação com os deveres do serviço militar. Verifica-se, pois, notadamente do teor da decisão administrativa colacionada às fls. 257/261, que o pedido administrativo não foi instruído com a documentação exigida pela legislação de regência. Assim, não é possível acolher a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0001862-17.2014.403.6104 - OTAVIO XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por OTÁVIO XAVIER, devidamente qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS. Foram apontadas possíveis prevenções conforme quadro de fl. 29. Concedida a assistência judiciária gratuita à fl. 51. À fl. 93 foi requisitado ao autor a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001024-84.2008.403.6104 (0005799-06.2008.403.6311) e 0003711-15.2000.403.6104 mencionados no quadro indicativo de prevenção, sob pena de extinção do processo (fl. 29). Às fls. 100/127, a parte autora colacionou cópias dos autos n. 0001024-84.2008.403.6104. Instada a cumprir corretamente o despacho de fl. 93, trazendo cópias dos autos n. 0003711-15.2000.403.6104 (fl. 128), a parte autora não se manifestou (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a trazer aos autos cópias do processo n. 0003711-15.2000.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0002635-62.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO PASCHOALINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e março de 1991 (21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/29). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 35/38), alegando, em sede preliminar, a adesão do autor ao acordo da LC 110/01, bem como a carência de ação em relação aos índices de fevereiro/89, março de 1990 e junho de 1990, que foram pagos administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. Réplica às fls. 49/63. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a subscrição do Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ressalte-se, por oportuno, que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão

será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002922-25.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05846/13, referente ao processo administrativo nº 11128.729801 /2013-63, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e

que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente. Sustenta que os prazos obrigatórios previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07 só começaram a vigorar em 1º de abril de 2009, e que a imputada infração se deu em data anterior. Argumenta que se o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-lei proíbe que seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor a regularidade das informações prestadas. Alega que, ainda que se considerassem intempestivas as informações apresentadas, tal fato não causaria prejuízo ao erário. Juntou procuração e documentos às fls. 28/67. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 70). Custas recolhidas à fl. 81. Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 87/108). Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. As fls. 110/112, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora efetuou depósito judicial da multa aplicada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 116/119). A União informou ter sido realizada, pelo setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 121). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Assim, de plano, afastado a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Segundo consta no Auto de Infração de fl. 32, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 29/10/2008, às 12h02m46s, ao passo que a atracação da embarcação se deu no mesmo dia, anteriormente, às 10h54m00s. No mais, no que se refere à vigência da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07, é certo que, o prazo previsto no caput do artigo 50, acima transcrito, não se aplica à obrigação do transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto nacional, sendo legítima a exigência da autoridade aduaneira. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Incumbe salientar que não socorre a parte autora a argumentação acerca da ocorrência de denúncia espontânea, haja vista não ser aplicável o disposto no artigo 138 do CTN na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA

FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC 00084519820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Ficou demonstrado que não se trata de uma simples retificação de declaração, mas declaração de importação de mercadoria a destempo (três meses depois), depois da chegada da embarcação com a referida mercadoria não declarada. 2. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. 4. No caso dos autos, não se aplica a denúncia espontânea imposta no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. 5. Agravo desprovido. (TRF4 5008725-91.2013.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 23/10/2014)É certo, outrossim, que embora a conduta da autora esteja mais sob a natureza de conduta administrativa que tributária, o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, vez que em ambas hipóteses a natureza formal da conduta impede sua aplicação. Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

0003125-84.2014.403.6104 - PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA.(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 89/90, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Por força do princípio da causalidade, considero compensados os honorários advocatícios. P.R.I.

0003493-93.2014.403.6104 - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI, devidamente qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS. Foram apontadas possíveis prevenções conforme quadro de fl. 34. Concedida a assistência judiciária gratuita, foi requisitado ao autor a apresentação de cópias da petição

inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0200888-94.1994.403.6104 e 0003412-47.2014.403.6104 mencionados no quadro indicativo de prevenção, sob pena de extinção do processo (fl.36). Às fls. 40/64, a parte autora colacionou cópias dos autos n. 0003412-47.2014.403.6104. Instada a cumprir corretamente o despacho de fl. 36, trazendo cópias dos autos n. 0200888-94.1994.403.6104 (fl. 65), a parte autora não se manifestou (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a trazer aos autos cópias dos autos dos processos n. 0200888-94.1994.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0007312-38.2014.403.6104 - ADEMIR AGUILAR DUARTE (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL X MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR AGUILAR DUARTE, devidamente qualificado nos autos, em face do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, visando à anulação de infração de trânsito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. Pelo despacho de fl. 44 foi concedida a assistência judiciária gratuita, e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após vinda das contestações. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial, com a apresentação da contrafé para citação dos réus. Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora à fl. 46. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, foi constatada a falta de documentação necessária para instruir o mandado e carta precatória para citação dos réus, documentos, estes, imprescindíveis ao deferimento da inicial. Intimada a sanar a omissão, a parte autora não atendeu ao chamamento judicial, justificando o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito. Observo, por oportuno, que a petição inicial encontra-se irregular, porquanto apócrifa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** (art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil), extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte nas disposições do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0007437-06.2014.403.6104 - ROBERTA BAPTISTA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROBERTA BAPTISTA, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do método de cobrança aplicado nas operações financeiras firmadas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, bem como que a condene a restituir em dobro os valores indevidamente pagos. À fl. 129 foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros utilizados para estimativa do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC. A parte autora reiterou às fls. 131/132 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de inserir o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. À fl. 134 foi concedido prazo complementar para que a autora desse exato cumprimento à determinação de fl. 129. Regularmente intimada, a parte autora limitou-se a sustentar a correção do valor atribuído à causa, que corresponderia à somatória de todas as operações financeiras efetuadas com a ré, sem suporte em comprovação documental. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Com efeito, conforme salientado à fl. 129, o valor da causa reflete na competência absoluta para processar e julgar o feito, já que causas com valor inferior sessenta salários-mínimos devem ser processadas nos Juizados Especiais Federais, não sendo admissível, por tal razão, a atribuição de valor aleatório, sem observância de qualquer critério legal, tal como fez o demandante. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à parte autora, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-83.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL (SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON

SIMOES(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela UNIÃO contra a NELSON SIMÕES, objetivando a expedição de mandado de restituição de bem imóvel penhorado, situado em terreno de marinha. Sustenta que o imóvel em testilha é bem público especial, insuscetível de alienação e, portanto, de penhora. Narra que o imóvel se encontrava cedido à Cooperativa Nacional dos Servidores Públicos do Município de Santos, em regime de ocupação. Aduz que a inscrição de ocupação foi cancelada pela Secretaria de Patrimônio da União por meio da Portaria SPU nº 306, de 01.10.2010, que, inclusive, declara a aludida área de interesse público. Os embargos foram recebidos (fl. 62). Citado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. Decido. Ao regulamentar os embargos de terceiro, o Código de Processo Civil dispôs, no art. 1.046, 1º, que os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Outrossim, nos termos da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ou seja, tanto para a propositura da ação quanto para a sua procedência, é necessário que fique comprovada a posse inequívoca do bem, sendo desnecessário eventual registro do bem. In casu, entendo que restou demonstrado nos autos que se trata de terreno de marinha, cuja propriedade é atribuída à União (CF, art. 20, VII). Conforme se verifica da petição de fls. 214/216, anexada à ação ordinária nº 0004884-83.2014.403.6104, em apenso, o embargado indicou à penhora: o terreno situado entre os quilômetros 5 e 6 da Estrada de Ferro Santos-Jundiá, consistente da gleba nº 05, no perímetro urbano da Comarca de Santos, começando no marco 12-A, cravado na margem esquerda da Via Anchieta, no sentido Santos - São Paulo, e segue com o rumo nº 25º e 29º na distância de 141,64 metros até o marco 13-A, cravado à margem da faixa pertencente à San Paulo Light Co. Ltda., com matrícula nº 26.100 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP. Outrossim, verifica-se à fl. 217, que o Juízo Estadual deferiu a penhora sobre o imóvel indicado, que, inclusive, foi avaliado por perito judicial às fls. 255/293. Sucede que os documentos de fls. 55/61 indiscutivelmente demonstram que o imóvel objeto da matrícula 26.100, registrado no 1º CRI, consiste em área da União, inscrita no Registro Imobiliário Patrimonial da Secretaria do Patrimônio da União, sob nº 7071.18052.000-5, e que foi declarado de interesse do serviço público. Cabe por fim destacar que a própria Cooperativa Habitacional, ré na ação ordinária movida por Nelson Simões, informou à fl. 315 daquele feito, que o imóvel objeto da constrição não mais lhe pertencia, uma vez que a SPU teria cancelado a inscrição de ocupação. Denota-se, desse modo, que se trata de bem da União, cujo pleito merece amparo do direito para afastar a penhora, a qual se revela indevida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido da União para o fim de declarar a nulidade da penhora efetivada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004884-83.2014.403.6104, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 26.100 perante o 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Condene o embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se ofício ao CRI 1º Ofício desta Comarca determinando ao serventuário titular que torne sem efeito, caso já tenha promovido, o registro da penhora na matrícula do imóvel nº 26.100, relativa ao feito de nº 2714/2002 (nº dos autos na Justiça Estadual). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0004884-83.2014.403.6104, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007874-47.2014.403.6104 - FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DE SANTOS(SP130736 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, fundada em débitos originados em DCTF, incritos em Dívida Ativa da União, sob nº 80.2.14.010200-84. Despacho determinando a regularização do feito (fl. 33). Proferida decisão deferindo o pedido liminar (fl. 40). Citada, a União informou que o crédito tributário foi extinto no dia 24 de outubro de 2014, e que o Tabelionato já foi informado da desistência do protesto, no dia 28 de outubro de 2014. Manifestação da autora às fls. 53/54. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se dos documentos de fls. 49/50 que, em razão de decisão proferida no processo administrativo nº 10845.503969/2014-63, o crédito tributário foi extinto, bem como solicitado o cancelamento do protesto. Verifica-se, pois, a perda superveniente de interesse processual. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a União informou a regularização da situação do autor, bem como o cancelamento da dívida, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade (revisão administrativa superveniente ao ajuizamento da ação), condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito

em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011392-50.2011.403.6104 - MARCUS VINICIUS DE MORAES(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARCUS VINICIUS DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação dos objetos de uso pessoal retidos pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos. Para tanto, alega o requerente que residiu na Inglaterra por vários anos e que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou a empresa inglesa PATHFINDER para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada. Restou acordado com referida empresa que os móveis seriam acondicionados para transporte nos contêineres MRKU 050.251-1 e TRIU 549.706-3, registrados em nome de Rita Tangari Scandar e Kleber Cruz Duarte, respectivamente. Ocorre que, apesar de comunicado pela empresa PATHFINDER acerca da disponibilidade dos bens, não obteve sua liberação, em razão de referidos contêineres trazerem bagagens em nome de várias outras pessoas e estarem registrados apenas em nome dos consignatários. Sentindo-se lesado pela conduta da empresa contratada, promoveu a presente para liberação de seus bens, juntando documentos (fls. 06/71). Houve emenda à inicial (fls. 77/81). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 74). Regularmente citada (fl. 84), a UNIÃO ofertou contestação, aduzindo, em sede preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, não ser viável a liberação dos bens do requerente, uma vez que este não possui documento que ampare seu pleito, estando a mercadoria consignada a uma terceira pessoa (fls. 85/106). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 108/109). Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à Alfândega a fim de que esta informasse a existência de casos anteriores similares em que houve liberação da bagagem (fls. 112/113), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 119). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 117). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A matéria preliminar restou devidamente analisada na decisão de fls. 108/109. Cabe, assim, analisar a pretensão deduzida na inicial. O requerente, que residiu por vários anos na Inglaterra, alega ser proprietário de caixas de bagagens acondicionadas em contêineres nos quais foram consolidadas igualmente bagagens de outras pessoas. Todavia, conforme salientou a União, não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento Marítimo). Além disso, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como consignatária nos referidos documentos. Neste diapasão, importa transcrever os argumentos alinhavados pela Fazenda em sua defesa (fls. 93/94): No caso em tela, de acordo com o narrado na inicial e nos documentos que a instruem, os BL MNCSSZ0245260E e MNCSS0243848E tem por consignatário pessoa física diversa da autora; por sua vez esta, pelo que consta na inicial e de acordo com o que consta no sistema Siscomex Carga, não tem Conhecimento de Carga algum registrado em seu nome. Por mais que se compadeça com a situação da autora, a realidade é que esta não juntou à inicial documento algum que comprove de forma inequívoca, nos termos da legislação de regência, que a carga ora pleiteada, a qual está consignada a uma terceira pessoa, lhe pertença. Não havendo demonstração nos autos de que os bens são de propriedade do requerente, não há que se cogitar da liberação a pessoa diversa da consignatária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(Proc. JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os corréus FORMANOVA e CEF para, querendo, responderem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011480-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011480-2) - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E

SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Recebo a apelação interposta pelo réu (BRADESCO) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005783-47.2011.403.6311 - MARIO EDISON NOTARI MORAES(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007425-60.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008178-17.2012.403.6104 - EDVALDO FERREIRA PAULO X IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009142-10.2012.403.6104 - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0009379-44.2012.403.6104 - MELCIDES PORCINO DA COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0044631-02.2012.403.6301 - NEDINO FERNANDO SIQUEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0002087-71.2013.403.6104 - VALQUIRIA PERES NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005121-54.2013.403.6104 - RAFAEL DE ANDRADE BESSA(SP310662 - CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII)Intime-se a autora para responder em 15 (quinze) dias).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001250-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-60.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela Impugnante (UF/AGU) somente no efeito devolutivo (art. 17 da Lei nº 1060/50).Certifique-se o oferecimento do recurso nos autos principais (0012609-60.2013.403.6104).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoPublique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009586-43.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS DE OCUPACAO E DE DOMINIO UTIL DE TERRENOS DO PATRIMONIO DA UNIAO ASTPU(PE028497 - THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV)Intime-se a requerente para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 3654

MANDADO DE SEGURANCA

0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5) - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA)

Vistos em despacho. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o alegado às fls. 1918/1922. Outrossim, noticiado o falecimento do impetrante Raul Marinho Mesquita, providencie a Dra. Sonia Regina dos Santos Mateus, a juntada aos autos da certidão de óbito do referido de cujus, bem como certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte do ex-segurado. Intime-se.

0000951-10.2011.403.6104 - JOAO ATANASIO GOUVEIA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008254-75.2011.403.6104 - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003542-08.2012.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP186035E - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000663-91.2013.403.6104 - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA - ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005887-10.2013.403.6104 - EDIVAL CAMILO DOS SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVAL CAMILO DOS SANTOS contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que impeça a cobrança dos valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença pagos ao impetrante no período de dezembro de 2005 a setembro de 2012. Afirma que referido benefício foi suspenso, sob o fundamento de irregularidade na sua concessão, em razão da perda da qualidade de segurado por parte do impetrante. Sustenta que o auxílio-doença foi-lhe deferido após regular processo administrativo, e que eventual equívoco na sua concessão deve ser imputado à autarquia-previdenciária, circunstância que não tem o condão de autorizar a repetição dos valores indevidamente pagos porque recebidos de boa-fé, e ainda por se tratarem de verba de natureza alimentar. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 46). Às fls. 62/64 foram prestadas as informações. É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. De fato, tratando-se de benefício previdenciário, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Vale colacionar, por oportuno, o seguinte julgado: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO ANEXO DO DECRETO 6.214/07. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DA LEI 8.742/93. DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, dispõe que o benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 3. A parte impetrante é titular de benefício que não se enquadra na exceção prevista em lei, sendo sua percepção cumulativa com o amparo assistencial ora pretendido expressamente vedada pela legislação em regência. 4. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 5. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 6815020114013805, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, DJF1 de 26/03/2014, página 138). Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 62/64, foi constatada irregularidade na concessão do benefício previdenciário ao impetrante, em razão da inexistência da qualidade de segurado quando da data do início da incapacidade, o que ensejou sua cassação e a consequente cobrança dos valores pagos até então. Ocorre que, segundo o que dos autos consta, ao menos em sede de cognição sumária, o requerimento de auxílio-doença foi submetido a regular processo administrativo, não se verificando nos presentes autos qualquer discussão a respeito de eventual conduta irregular do impetrante que pudesse ter contribuído para que a autarquia incidisse em erro no ato de concessão. Sendo assim, é plausível a presunção de sua boa-fé no recebimento do auxílio-doença e a responsabilidade da autarquia pelo erro na concessão de dito benefício. Portanto, subsumindo-se o caso concreto na esteira do entendimento pacífico propagado pelos nossos Tribunais, conforme acima explicitado, DEFIRO a medida pleiteada, para o fim de obstar a imediata cobrança dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário, bem como para evitar que o nome do impetrante seja inscrito no CADIN, até o julgamento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Publique-se.

Intime-se. Oficie-se Santos, 15 de dezembro de 2014.

0006483-91.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Fls. 450/454: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010453-02.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO PEREZIN(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011319-10.2013.403.6104 - FABIANA BATISTA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. Requeveu a assistência judiciária gratuita. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 121). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/129, oportunidade em que noticiou a implantação do benefício previdenciário pleiteado. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 131), a impetrante requereu a comprovação documental do alegado cumprimento pela impetrada (fl. 133). A autoridade dita coatora apresentou os documentos de fls. 138/141. Regularmente intimada a se pronunciar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte (fl. 144). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0011387-57.2013.403.6104 - GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012125-45.2013.403.6104 - SABRINA FERREIRA LOVECCHIO VICENTE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012618-22.2013.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS ROCHA X ANA CLAUDIA DA SILVA X ELIZABETH BATISTA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE MELO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X JESSIE XAVIER PINTO X MICHEL CORREA MARTINS X REGINA FATIMA MARCELO X

SANDRA BONFIM NEVES LEUTZ X SUELI DE OLIVEIRA SOUZA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001818-95.2014.403.6104 - IZABEL CHRISTINA DE MATTOS BALDO FONSECA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001847-48.2014.403.6104 - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA X EDNALVA SANTOS ARAUJO X JOSE MARQUES DA SILVA X JURANDIR VIEIRA CANFILD X MARIA DE FATIMA DE JESUS ANGELO X MAURO NOEL DE JESUS X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MAGDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAFAEL DE SOUZA CARVALHO X ROBERTO CARLOS MARTINS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002924-92.2014.403.6104 - JOAO PAULO GRACIANO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003166-51.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU2393580, CAXU2991828, MEDU3839085, MEDU 2334340, CAXU9069948, GLDU4051368. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias, acondicionadas nos contêineres referidos; com a atracação do navio no Porto de Santos, entre maio e junho de 2013, as cargas foram descarregadas e removidas para o Terminal Eudmarco, onde permanecem até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Por terem sido abandonadas, as mercadorias estão sujeitas a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora está retendo indevidamente os contêineres em que estão os bens importados juntamente com as mercadorias abandonadas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial às fls. 220/292. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 295). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 307/317v, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. A União manifestou-se (fls. 318/319). O Gerente Geral do Terminal Eudmarco S/A apresentou informações às fls. 322/327 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, bem como foi reconhecida a ilegitimidade passiva do gerente do terminal (fls. 352/354). Às fls. 360/361 a impetrante pleiteia a reconsideração da decisão liminar que indeferiu a desunitização do contêiner CAXU2991828. A decisão liminar foi mantida à fl. 362. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 365. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se

tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante. No que concerne aos contêineres que acondicionam mercadorias consideradas abandonadas ou submetidas à ação fiscal - itens a e b das informações, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, por ter ocorrido o abandono ou a instauração de procedimento administrativo fiscal com vistas à apreensão das mercadorias nelas acondicionadas. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre as unidades em tela: Da letra a - mercadorias na iminência da apreensão Devido ao fato de o Consignatário das cargas acondicionadas nos contêineres MEDU 233.434-0, CAXU 906.994-8 e GLDU 405.136-8, não ter iniciado os respectivos despachos de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado.... Com relação à unidade de carga MEDU 383.908-5, as mercadorias acondicionadas não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, estando sob procedimento fiscal em razão de infração mais gravosa que o mero abandono, estando, também, na iminência da apreensão por meio da lavratura do AITAGF. Da letra b - Mercadoria submetida à ação fiscal As mercadorias unitizadas no contêiner MEDU 239.358-0 foram submetidas a procedimento fiscal, culminando com a formalização da apreensão por meio de Processo Administrativo Fiscal (PAF), que encontra-se em curso (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando sendo analisada a impugnação apresentada pelo consignatário da carga). É de se ressaltar que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro - fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, da unidade de carga pleiteada Da letra c - Mercadoria em despacho aduaneiro. Em consulta aos sistemas Siscomex Cargas e Siscomex Importação verificou-se que a carga acondicionada no contêiner CAXU 299.182-8 foi vinculada à Declaração de Importação, tendo sido desembarçada e posteriormente bloqueada, impedindo sua entrega. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga listadas nos itens a e b encontram-se abandonadas ou sujeitas a procedimento administrativo fiscal na iminência de ser determinada a apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Em relação à mercadoria constante do item c acima descrito, já houve o seu desembarço, com posterior bloqueio, hipótese que não se enquadra nas disposições acima (abandono ou apreensão), razão pela qual deve, por ora, permanecer acondicionada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MEDU2393580, MEDU3839085, MEDU2334340, CAXU9069948 e GLDU4051368, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante, no que mantenho a decisão liminar. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0005023-35.2014.403.6104 - MFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA -

EPP(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

MFF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/16702/14 (11128-724.382/2014-54). No mais, requer, alternativamente, seja autorizada a desunitização imediata da carga acondicionada no contêiner BSIU 919.431-0, para devolução da unidade ao armador, e ainda, que a Impetrante seja resguardada de qualquer medida punitiva que venha a Autoridade Coatora tomar, como a pena de perdimento, até final decisão do presente. Sustentou a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada deu início ao procedimento especial de controle aduaneiro sem indícios concretos de fraude na importação, o que torna nulos os atos praticados. Quanto ao pedido de desunitização da unidade de carga BSIU 9194310-40 para devolução ao armador, argumenta que a mercadoria não pode ser confundida com o contêiner que a condiciona, bem como afirma que a sua retenção tem acarretado elevados custos decorrentes da cobrança de sobrestadia pelo armador. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 153/155), para autorização de desunitização da carga e a conseqüente liberação do contêiner BSIU 9194310-40. A União manifestou-se às fls. 160/161. A impetrante juntou documentos às fls. 163/177, e às fls. 182/183 reiterou o pedido de concessão de medida liminar para determinação de suspensão do prosseguimento do Auto de Infração nº 0817800/16702/14, a fim de que seja esta resguardada de qualquer medida punitiva até o julgamento definitivo do presente feito. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 186/187, tendo se manifestado pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Depreende-se da análise dos autos que o ato de apreensão da mercadoria importada se deu dentro dos limites legais e em observância aos atos normativos aplicáveis. Conforme afirmado pela autoridade impetrada em suas informações, a determinação de redirecionamento da carga para conferência física e documental se baseou nos critérios previstos no parágrafo 1º do artigo 21 da Instrução Normativa SRF 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, cujo teor a seguir se transcreve: Art. 21.... 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. No mais, a determinação de submissão da mercadoria a controle especial encontra respaldo nos artigos 22 e 49 da mesma Instrução Normativa, conforme segue: Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. ... Art. 49. A seleção da declaração para quaisquer dos canais de conferência aduaneira não impede que o chefe do setor responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009). Assim, com base nos atos normativos transcritos, e tendo verificado o agente alfandegário a existência de indícios de fraude, mormente no que se refere ao baixo valor de transação declarado, em comparação àqueles praticados no mercado, o impetrante foi regularmente intimado a apresentar documentos e eventuais esclarecimentos necessários para subsidiar a análise em relação à regularidade da operação de importação, e ficou-se inerte. Portanto, a argumentação alinhavada na inicial de que não há motivo concreto de indício de fraude na importação realizada apresenta-se destituída de plausibilidade, diante da verificação dos critérios objetivos e legais em que se pautou a atuação do agente fiscalizador. De fato, não logrou o impetrante comprovar a ocorrência de abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Por outro lado, quanto ao pedido de desunitização da carga acondicionada no contêiner BSIU 9194310-40 e sua ulterior devolução ao armador, o pedido do impetrante merece ser acolhido. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo

Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga na hipótese dos autos. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga BSIU 9194310-40 encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização da carga e a liberação do contêiner BSIU 9194310-40, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando a liminar anteriormente concedida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0005057-10.2014.403.6104 - FRANK WEBER ROSSETE (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006405-63.2014.403.6104 - JOSEFA DUQUE DE SOUZA PEREIRA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS
Tendo em vista a petição de fl. 67, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por JOSEFA DUQUE DE SOUZA PEREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006932-15.2014.403.6104 - ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS, postulando a obtenção de certidão junto à autarquia, referente a atividades exercidas naquele órgão, e, especificamente, quanto ao acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA). Juntou procuração e documentos. Requereu a assistência judiciária gratuita. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/47, oportunidade em que noticiou que a pretensão da impetrante já havia sido atendida na esfera administrativa. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 56), a impetrante ficou-se inerte (fl. 59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do

direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007937-72.2014.403.6104 - CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA (SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT/DRF/CPS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a multa estabelecida no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na eventualidade de indeferimento dos pedidos de compensação protocolizados. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da multa instituída pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10, na medida em que há violação ao direito de petição do interessado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 97). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 100). A União Federal manifestou-se às fls. 107/108. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/119. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Com efeito, em caso análogo, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506043 - PROCESSO N. 0013414-89.2013.4.03.0000 - REL. DES. FED. MARLI FERREIRA - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014) Assim, na linha do entendimento manifestado na decisão monocrática antes referida, está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Neste exame sumário, pode-se afirmar que o teor dos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 revela-se inconstitucional, na medida em que obsta ou causa empecilho ao regular direito constitucional do contribuinte de postular o ressarcimento ou a compensação de créditos tributários. O perigo da demora, por seu turno, decorre da possibilidade de aplicação da multa a que se referem os dispositivos acima, introduzidos pela referida Lei n. 12.249/2010. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impor as multas isoladas de 50% sobre o valor do crédito objeto de ressarcimento/compensação eventualmente indeferido, previstas nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, ressalvada a apuração de má-fé. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 19 de dezembro de 2014.

0008234-79.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BRANCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 105/106: Verifico que o Impetrante não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 103. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0008273-76.2014.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do alegado pela autoridade impetrada às fls. 90/98, manifeste-se a impetrante, expressamente, se ainda persiste interesse pretensão inicialmente apresentada em relação aos contêineres DFSU 603.230-7, TCLU 604.275-8, CMAU 182.662-4. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008389-82.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008926-78.2014.403.6104 - OCEANLOG LOGISTICA E NAVEGACAO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

OCEANLOG LOGÍSTICA E NAVEGAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MAGU 213.215-0. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 47 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fls. 52/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/71, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23,

incisos II e III): (...)II - quarenta e cinco dias: (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafa, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF. Notificada para tomar ciência do AITAGF, a consignatária da carga protocolou em 21/11/2014 pedido de autorização de início de despacho aduaneiro, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99. Em 01/12/2014, foi deferido o pedido para prosseguimento do despacho de importação das mercadorias abrigadas no contêiner MAGU 213.215-0, conforme solicitação do consignatário QUANTAE COM. IMP. E SERVIÇOS LTDA., fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, da unidade de carga pleiteada. Destarte, o consignatário que inicialmente deixou a carga parada no Porto de Santos, sendo considerada abandonada, tempestivamente, ou seja, antes da decretação da pena de perdimento, adotou as medidas cabíveis para prosseguimento do despacho de importação, estando na iminência do registro da respectiva Declaração de Importação - DI. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como conseqüência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da imperante. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner MAGU 213.215-0.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 16 de dezembro de 2014.

0008933-70.2014.403.6104 - SANTISTA BOMBAS E PROJETOS EIRELI - EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTISTA BOMBAS E PROJETOS EIRELI - EPP, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 13.043, de 14.11.2014, de modo a incluir no dito regime de parcelamento, seus débitos apurados no regime do SIMPLES NACIONAL. Afirma, em suma, que em razão de débitos fiscais em aberto, optou pelo parcelamento do SIMPLES NACIONAL, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$ 6.671,41 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Entretanto, alegando impossibilidade de pagar referidas prestações, pretende seja deferida sua adesão ao sistema de

parcelamento reaberto pela Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014, em 180 (cento e oitenta) vezes. Ocorre que, segundo afirma, por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014, foram excluídos do REFIS os débitos apurados no regime do SIMPLES NACIONAL. Assim, insurge-se contra referida portaria, sustentando tratar-se de ato abusivo e ilegal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/20). O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 23). A impetrada prestou informações às fls. 30/34. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. A impetrante é empresa optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, e pretende que seus débitos apurados em dita sistemática sejam parcelados pelo REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo para adesão foi alterado pelas Leis nºs 12.996/2014 e 13.043/2014. Ocorre que a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu a sistemática de recolhimento por meio do SIMPLES NACIONAL, dispõe em seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Sendo assim, é possível verificar que se encontram abrangidos pelo regime do SIMPLES NACIONAL, tributos de competência da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Portanto, tratando-se no caso concreto, de débitos apurados na sistemática do SIMPLES NACIONAL, ou seja, que albergam tributos dos diversos entes da federação, não é cabível a aplicação de lei ordinária federal de autorização de parcelamento, senão vejamos: A Constituição Federal estabelece em seu artigo 155, inciso III: Art. 151. É vedado à União: (...) III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tratando-se um paralelo entre isenção e autorização de parcelamento, vê-se que se trata de prerrogativa inerente ao poder de tributar, sendo que somente o ente federativo dotado de capacidade tributária ativa tem o poder de possibilitar o seu pagamento em parcelas, seja com todos os encargos, seja com anistia ou isenção parcial. Outrossim, a Constituição Federal também afeta à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e ainda, um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o texto do seu artigo 146, alínea d e parágrafo único, a seguir transcrito: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Portanto, eventual regime fiscal de parcelamento referente a dívidas oriundas do SIMPLES NACIONAL, deveria se dar por meio da edição de lei complementar, o que não é o caso da Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade

de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª. REGIÃO, Agravo de Instrumento 200904000411337, Primeira Turma, Relator Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (Lei do Refis) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional (federais, estaduais e municipais), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais.(TRF4, AG 200904000411337, D.E. 09/03/2010, relator Álvaro Eduardo Junqueira) III - Em sendo o parcelamento um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não há direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito. IV - A escolha de quais débitos podem ser incluídos no parcelamento tributário é de natureza estritamente política e, portanto, da alçada exclusiva do legislador, exatamente em face de sua condição de favor fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na limitação de sua abrangência a determinadas situações. V - Como apenas o depósito judicial integral do débito tributário é apto a suspender a sua exigibilidade, não pode esta ser deferida com base em depósito parcelado, fazendo às vezes de parcelamento tributário não autorizado em lei, e, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra possível a expedição da CPD-EN pretendida pelo Agravante. VI - Precedente desta Corte: AGTR 103660. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJe 15/05/2010. VII - Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO , Agravo de Instrumento nº AG 00155172020104050000, Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 16/12/2010). Da análise do que dos autos consta, não verifico a indigitada ilegalidade ou abusividade decorrente da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009122-48.2014.403.6104 - RENILSON PEREIRA DE JESUS(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP336545 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES BRUNO) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renilson Pereira de Jesus e outra contra ato do Diretor Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz CPFL. Notificado o escritório da CPFL em Santos, prestou as informações a sede da autoridade impetrada localizada no Município de Campinas. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada na cidade de Campinas, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, dada a proximidade do recesso judiciário, e diante da urgência reclamada, excepcionalmente, passo a apreciar a medida liminar, sem prejuízo de ulterior ratificação ou não pelo juízo competente. Depreende-se da análise dos autos o apontamento de débito no valor de R\$ 3.319,15 (três mil e trezentos e dezenove reais e quinze centavos), o qual, inclusive, é objeto de discussão na esfera da Justiça Estadual, nos autos da ação nº 1016151-02.2014.8.26.0562, em andamento junto a 3ª. Vara Cível da Comarca de Santos/SP. Embora o impetrante alegue que a presente demanda é menos ampla e não coincidente com a ação ajuizada na Justiça Estadual, o fato é que o pedido liminar formulado (reativação da

luz) foi apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo n. 1016151-02.2014.8.26.0562, razão pela qual ausente está o fumus boni iuris, não cabendo a este Juízo reapreciar matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário. Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, carece ao impetrante o alegado direito líquido e certo a amparar sua pretensão liminar de restabelecimento da prestação do serviço de fornecimento de luz. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009171-89.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009509-63.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X LIBRA TERMINAIS S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007804-35.2011.403.6104 - LOIDE MARTA DOS SANTOS RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante a informar o motivo de não ter comparecido à segunda perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

0007834-36.2012.403.6104 - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 79/88- Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. I.

0002257-43.2013.403.6104 - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/228: Ciência às partes. I.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos exames complementares solicitados pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006482-09.2013.403.6104 - SINUHE TADEU NAKANO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 114/138 - Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de fevereiro de 2015 às 12:00, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Luiz Fontes da Silva para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a DPU da data da perícia. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. Intime(m)-se com urgência.

0007663-45.2013.403.6104 - ANIZOR PERES(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/119 - Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0011422-17.2013.403.6104 - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/89- Ciência às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

0012047-51.2013.403.6104 - NADIR RIBEIRO GONCALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos exames complementares solicitados pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003481-79.2014.403.6104 - CECILIA IZABEL LEITE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 53. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I.

0004933-27.2014.403.6104 - MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78: recebo como emenda a inicial. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 124. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo legal. I.

0005027-72.2014.403.6104 - NILTON CARREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005215-65.2014.403.6104 - LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005594-06.2014.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora aobre a contestação dentro do prazo legal. I.

0005790-73.2014.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007836-35.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 74/117. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I.

0007854-56.2014.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 58/160. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I

0007867-55.2014.403.6104 - MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0008562-09.2014.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0009116-41.2014.403.6104 - JOSE PATARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002369-32.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 142/147. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I.

0000028-37.2014.403.6311 - ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010388-41.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

1. Fls. 1242/1244: Indefiro o pedido de devolução de prazo, eis que não procede a alegação de prejuízo da CODESP por impossibilidade de obter vista dos autos para preparar suas contrarrazões ao agravo retido em razão da carga à Advocacia da União, em 01/12/2014, considerando que o processo já havia sido retirado e devolvido pela CODESP naquele mesmo dia, conforme é possível verificar às fls. 1234/1236 e movimentação processual anexada pela própria companhia (fl. 1244). 2. Fls. 1249/1250: Intimem-se a SUCOCÍTRICO e CODESP para que regularizem o pedido de homologação do acordo entabulado, trazendo aos autos procuração com poderes especiais para transigir, outorgada aos advogados subscritores : Dr. Thiago T. de Mello Miller OAB/SP 154.860 (pela autora) e Frederico Spagnuolo de Freitas - OAB/SP 186.248 (pela CODESP), no prazo comum de 05 (cinco) dias.3. Atendida a determinação, dê-se vista à União / AGU para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.4. Em seguida, tornem conclusos.

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 286/287: Tendo em vista a data do protocolo e o tempo decorrido, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 284, por 20 (vinte) dias. Em caso de desatendimento, intime-se, pessoalmente, o autor para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X ALMIR CARLOS TORRES JACINTO X ODAIR TORRES JACINTO X ROSELI TORRES JACINTO X SIDNEY TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X

VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISAURA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Defiro o requerido pela coautora à fl. 5023 quanto à retirada em carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0203346-50.1995.403.6104 (95.0203346-9) - ADOSINDA OSORIO VIANA X EDMIR VIANNA MUNIZ X MANOEL AUGUSTO DA SILVA LOPES X NEIDE DE SOUZA BORGES X RIVALDO RUFFO JUNIOR(Proc. MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Fls. 204, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto ser ônus da parte interessada a apresentação dos referidos cálculos.Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora os cálculos que acha pertinentes.Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0208891-04.1995.403.6104 (95.0208891-3) - HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 151: dê-se ciência ao requerente, Ademir Picoli, OAB/SP 99.749, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0201902-45.1996.403.6104 (96.0201902-6) - JAIME RODRIGUES X JOAO MANUEL DE JESUS X JOSE DOS SANTOS CRUZ(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente.Intime-se.

0206989-11.1998.403.6104 (98.0206989-2) - GILDA PASSOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0002901-74.1999.403.6104 (1999.61.04.002901-0) - CELSO VLASOVAS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0004543-82.1999.403.6104 (1999.61.04.004543-0) - EDMILSON JANUARIO DA SILVA X PONCIANO DE LIMA JUNIOR X JUVENAL PIMENTA(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora sobre os documentos e/ou cálculos apresentados pela CEF (fls. 165/178), nos termos do despacho de fl. 181.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos, bem como apresente os extratos , como determinado.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0006547-92.1999.403.6104 (1999.61.04.006547-6) - JOAO ANDIRACE SANTOS HENRIQUE X MARIA INES LEANDRO X JACILENE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO RODISIO BENTO X JOSE JOAO PEREIRA X MARILENE APARECIDA SILVA X DEAMIRO FURQUIM DE ANDRADE X ISAAC FERREIRA BARBOSA X NILDO ANTONIO DA SILVA X VALDECI JOAO DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0006567-83.1999.403.6104 (1999.61.04.006567-1) - SELMA MARIA DA CONCEICAO X MANUEL ANTONIO PIMENTEL X LUCIANO ANTONIO PIMENTEL X JOGIVAL ANCELMO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE LOURENCO DE JESUS SANTOS X JOAO CARLOS SARDINHA X EDMILSON FLORENCIO PINTO X JOSE EDSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA NUNES X RONALDO CARDEAL DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a CEF sobre as alegações apresentados pelos exequentes (fls. 273/274).No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0009163-40.1999.403.6104 (1999.61.04.009163-3) - VALTER GALERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora sobre os documentos e/ou cálculos apresentados pela CEF (fls. 151/177).No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0006982-32.2000.403.6104 (2000.61.04.006982-6) - RITA MARCELINA MARTINS PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de

eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0004688-70.2001.403.6104 (2001.61.04.004688-0) - MARLENE JOSE DE OLIVEIRA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP175603 - ANTONIO CARLOS DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0008117-11.2002.403.6104 (2002.61.04.008117-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0013704-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013704-3) - JOAQUIM LOPES MORAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0017653-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017653-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE INFORMAÇÃO DO PERITO (FLS. 566/570)

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/313: defiro o pedido de prova pericial contábil, para tanto, nomeio para a realização de prova pericial o Dr. Paulo Sérgio Guaratti.Intime-se o perito ora nomeado, por email, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 558/2007-CJF.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Intime-se.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 143/150.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a expedição de Alvará de Levantamento.Após, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da decisão de fl. 141.Int.

0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 499/505: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo i. perito.Int.

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010324-94.2013.403.6104 Considerando a manifestação da corrê GEOTETO Imobiliária no sentido de que a entrega das chaves foi autorizada nos autos da ação nº 0001867-51.2010.8.26.0075, da 1ª Vara Cível de Bertioga (fl. 116), intime-se a parte autora a esclarecer interesse no prosseguimento do feito.Havendo interesse, intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF e ao autor, da petição e documentos acostados às fls. 127/166.Int.Santos, 19 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fls. 173/174: defiro o pedido de prova pericial médica, requerida pela Ré, Caixa Seguradora S/A, para tanto, nomeio para a realização de prova pericial o Dr. André Luiz Fontes da Silva.Intime-se o perito ora nomeado, por email, a fim de informar se aceita o encargo, bem como, para que apresente estimativa de seus honorários periciais.Com a resposta, dê-se vista a parte Ré para recolher os honorários provisórios, à ordem deste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se às partes para apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos.Apresentado o comprovante de depósito, providencie a secretaria, o agendamento da pericia a ser realizada na sala de pericias, localizada no 3º andar deste fórum.Intime-se.

0005586-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-73.2014.403.6104) ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008966-60.2014.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 66/83.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora da presente decisão, após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 63.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000227-79.2006.403.6104 (2006.61.04.000227-8) - UNIAO FEDERAL X CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X LOURDES DE GODOI MESTRE X DILCE FRADE QUINTAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia da sentença, acordão e cálculos homologados, para os autos principais.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0003891-21.2006.403.6104 (2006.61.04.003891-1) - UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES PEREIRA X MARIA ISOLINA RODRIGUES X GISELA LEITE MARTINS X LUCIO DINIZ COSTA X MARLENE FERREIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia da sentença, acordão e cálculos homologados, para os autos principais.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001824-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001824-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CACE CACI PASSOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente. Intime-se.

0012286-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALTER GALERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acordão e cálculos homologados (se for o caso), para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0002961-37.2005.403.6104 (2005.61.04.002961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SELMA MARIA DA CONCEICAO X MANUEL ANTONIO PIMENTEL X LUCIANO ANTONIO PIMENTEL X JOGIVAL ANCELMO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE LOURENCO DE JESUS SANTOS X JOAO CARLOS SARDINHA X EDMILSON FLORENCIO PINTO X JOSE EDSON FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA NUNES X RONALDO CARDEAL DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acordão e cálculos homologados (se for o caso), para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0003087-87.2005.403.6104 (2005.61.04.003087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EDMILSON JANUARIO DA SILVA X PONCIANO DE LIMA JUNIOR X JUVENAL PIMENTA(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acordão e cálculos homologados (se for o caso), para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0003260-14.2005.403.6104 (2005.61.04.003260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADOSINDA OSORIO VIANA X EDMIR VIANNA MUNIZ X MANOEL AUGUSTO DA SILVA LOPES X NEIDE DE SOUZA BORGES X RIVALDO RUFFO JUNIOR(Proc. MARCELO MACHADO ENE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acordão e cálculos homologados (se for o caso), para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0008966-75.2005.403.6104 (2005.61.04.008966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acordão e cálculos homologados (se for o caso), para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004626-73.2014.403.6104 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e novos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 757/758: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelos autores.Fl. 759: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 681 em favor da CEF.Intime-se.

0203075-36.1998.403.6104 (98.0203075-9) - ANTONIO IA DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO IA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009167-77.1999.403.6104 (1999.61.04.009167-0) - JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os créditos efetuados, manifeste-se a parte autora, sobre a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso da não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os.Intime-se.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006069-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006069-7) - CLOVIS FERREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0004690-74.2000.403.6104 (2000.61.04.004690-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006657-23.2001.403.6104 (2001.61.04.006657-0) - ROBERTO BINOTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201484 - RENATA LIONELLO E SP201484 - RENATA LIONELLO)
Fl. 199: Requeira o réu Banco Bradesco o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001142-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001142-0) - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ X HAMILTON DOS SANTOS X ARNALDO CARLOS DA SILVA X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X JURACI OLIVEIRA SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3) - LUIZ GONZAGA GAMA X MILTON DE ANDRADE X OSVALDO AUGUSTO BIAZON X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3) - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO LIMA X ALEX FONSECA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E Proc. DR. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

Intime-se a ré da certidão negativa de fl. 211. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em fase de execução, a exequente apresentou as contas (fls. 192/213) requerendo a citação da executada para que cumprisse voluntariamente sua obrigação (Art. 475-J do CPC). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação à execução, para delimitar o valor da execução em R\$ 221,12, depositando o valor incontroverso. Remetido os autos à contadoria judicial, veio a informação de que os cálculos da executada estão corretos, visto que o autor não fez a conversão da moeda (divisão por 1000). Reputo prosperarem in totum as informações da contadoria, que apurou haver excesso de execução porque, em suma, o exequente não utilizou a Resolução n 561/07 para elaboração do cálculo de liquidação, bem como não ter sido realizada a conversão da moeda. A vista do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao

arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em R\$ 500,00.Intime-se.

0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls: 211/223: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista às partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003942-46.2013.403.6311 - LUCIANO ALONSO LAZARA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005099-59.2014.403.6104 - DENISSON RODRIGUES ALVES COSTA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 57: defiro o desentranhamento dos documentos pela parte autora, com exceção da petição inicial e da procuração, mediante apresentação de cópias. Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar as cópias no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007330-59.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0007845-94.2014.403.6104 - FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0007978-39.2014.403.6104 - ELAINE COSTA CORRAL PONCE - VESTUARIO - EPP(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 70.Cabe salientar que a procuração deve ser apresentada no original.Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois, conforme a Súmula 481, o direito à justiça gratuita somente é garantido à pessoa jurídica que comprove não possuir recursos financeiros para custear a demanda. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Recolha o autor as custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-97.2015.403.6104 - GILMAR ALVES FERREIRA DE JESUS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.06), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua

remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4)) UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Desarquivamento requerido pela embargada Ivonete Almeida de Souza, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5) - MARUBA SOCIEDAD EN COMANDITA POR ACCIONES (RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARUBA SOCIEDAD EN COMANDITA POR ACCIONES X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 838/846: anote-se a penhora no rosto dos autos. Dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 1173/1178. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recomponha a conta fundiária dos exequentes, nos termos da decisão de fl. 1168. Int.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 809/825: Manifeste-se o Exequite sobre o alegado pela Executada, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação dos dados necessários para o cumprimento do julgado.Int.

0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9) - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2) - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, tendo sido intimado a efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 5.317,82, sob pena de execução do julgado, apresentou impugnação recolhendo o valor que acha devido.Intime-se o executado para que deposite a diferença ainda devida R\$ 1.911,18, atualizado para outubro/14, visto que a impugnação não pode ser apreciada sem o depósito do valor total.Intime-se.

0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2) - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 627: a questão dos juros já se encontra preclusa, pois já foi decidido às fls. 612/613.Intimem-se.

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO HENRANDES DOMINGUES

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.Intime-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1.012,55, sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

ACOES DIVERSAS

0006478-26.2000.403.6104 (2000.61.04.006478-6) - OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME X EDITH SEPULVEDA ASENJO X ERIKA TEREZA CERDA SEPULVEDA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009354-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009354-6) - MARIA DA VLUGT DE JONG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006675-58.2012.403.6104 - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos da parte autora e os Assistentes Técnicos Marcelo Demétrio Haick e ou Maria Silvia Passos Haick requeridos às fl. 22 e os quesitos do INSS às fls. 211/212.Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11 HORAS para realização da perícia na Empresa Mar Center Comercial Importadora Ltda a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 209/210.O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 209/210) pela parte autora (fl. 22) e pelo INSS às fls. 211/212. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.Fica a parte autora responsável pela intimação dos assistentes técnicos indicados às fls. 22 a fim de acompanhar a perícia.Intimem-se o perito, o Diretor da Empresa e o INSS da data da perícia.Int.

0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001209-44.2012.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 25/02/2015, às 10 horas, para realização de perícia técnica no local de trabalho (OGMO), a ser realizada pelo perito engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 156. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo e pelo INSS. Fixo prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data da ultimação do exame.Intime-se o perito, o Presidente do Ogmo, e o INSS da data da perícia. Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002208-02.2013.403.6104 - WANDELI TRINDADE MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0002208-02.2013.403.6104Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor da petição de fls. 112, expeça-se ofício ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício da autora, com observância de eventual revisão (art. 144 da Lei 8.213/91) seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Santos, 19 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003521-95.2013.403.6104 - JOSE DE PAULA E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 124/126. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.DESPACHO: Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 085.027.318-8).Para tanto, oficie-se ao INSS para encaminhe a este juízo cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial, no prazo de 30 dias.Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0005296-48.2013.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0005296-48.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: JOSEFA RODRIGUES

DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo

ASENTEÇA:JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-

doença. Requer a autora, em síntese, a revisão do auxílio-doença concedido em 22/09/2011 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados os valores de salários-de-contribuição efetivamente recebidos, conforme seus holerites. Requer ainda a condenação da autarquia em danos materiais e morais. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/62. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/76, pugnando pela legalidade no cálculo de concessão do benefício, bem como da inexistência de danos a ensejar qualquer indenização. Houve réplica (fls. 79/81). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 82). Foram juntadas aos autos as cópias do processo administrativo (fls. 87/110). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Reclama a autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, postulando pela utilização correta de todos os salários de contribuição descritos em seu holerite, eis que não foram levados em consideração quando do cálculo do salário de benefício. Com efeito, o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida. A redação original do art. 201 da Constituição Federal estabelecia: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91 prevista no comando constitucional, em seu artigo 28, redação original, aponta quais verbas são consideradas como salário de contribuição no caso de segurado empregado, e quais são excluídas desse conceito. Nessa mesma linha, de acordo com o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Ressalte-se ainda, que o salário de benefício do auxílio-doença, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no termos do artigo 29 inciso II da Lei de Benefícios. Pois bem. Conforme se verifica dos autos, a empregadora da autora verteu contribuições para o INSS até 09/2011, eis que o auxílio-doença foi deferido a partir de 22/09/2011 (carta de concessão fls. 17/21) Na carta de concessão do auxílio-doença, os valores considerados pela ré divergem do descrito nos holerites da autora como salário de contribuição (fls. 23/61). Em contestação, a autarquia não explica os motivos da divergência, nem mesmo contesta os holerites juntados pela autora. Da cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-doença (fls. 92/102), pode-se observar que os valores considerados como salários de contribuição quando da concessão do benefício, estão de acordo com os constantes do banco de dados do INSS (DATAPREV), portanto não há que se falar em erro da administração pública. Ressalte-se que, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213, é obrigação do empregador informar à autarquia os valores corretos dos salários de contribuição de seus empregados. No entanto, o empregado não pode ser penalizado pelo equívoco ou inadimplência do empregador, pois a responsabilidade pelo seu recolhimento é do empregador. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1.(...) 2. Nos casos em que a Justiça do Trabalho reconhece e defere o pagamento de parcelas remuneratórias que não foram consideradas na aferição do valor do benefício previdenciário e que majoram o respectivo salário-de-contribuição do segurado há, evidentemente, a alteração da base de cálculo do benefício previdenciário, sendo, pois, devida a revisão da RMI para que se apure o seu novo valor com a integração das parcelas constantes da decisão judicial trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 3. O desconto, o recolhimento das contribuições, assim como sua correta informação ao órgão previdenciário no que tange à figura do empregado, é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, que sofrerá as penalidades previstas pela legislação, ficando a cargo do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício. 4. Afastada a prescrição quinquenal, pois a decisão da Sétima Turma do TRT da 2ª Região que autorizou os descontos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante transitou em julgado em 11/09/2001, o requerimento administrativo ocorreu em 29/01/2002, e o ajuizamento da presente ação, em 20/02/2006. 5. No cálculo da renda mensal inicial deve ser observado o critério previsto no art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, eis que o termo inicial da aposentadoria foi fixado em 06/10/1995. 6.(...)7. Preliminar rejeitada. Apelação do autor, reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF3 - APELREEX 00253791620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 03/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALORES PARCIALMENTE RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELA FISCALIZAÇÃO SEM PENALIZAÇÃO PARA O SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. 1- Hipótese em que a parte autora alega não terem sido computados os salários-de-contribuição vertidos no período laboral de 1994 a 2001, o que refletiu no valor da Renda Mensal Inicial - RMI da sua aposentadoria. 2- É inconcebível que o INSS tenha concedido o benefício sem que tenha auferido as correspondentes contribuições

previdenciárias, mesmo porque, para sua concessão, deve nortear-se pelos critérios legais vigentes à época do requerimento administrativo, que exigem o cômputo correto das contribuições. 3- O fato de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo. 4- Não há que se falar em majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio, sabido que o aumento do valor da RMI em tela decorreu de acerto de cálculos e não da aplicação de reajustes não previstos em lei. 5- (...)6- (...)7- (...)8- Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.(TRF5, APELREEX 200583000155649, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE -08/10/2009) Transcrevo, por oportuno, o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; A constituição da RMI efetuada pelo INSS embasou-se nos dados do sistema CNIS, cuja presunção de veracidade das informações ali constantes foi elidida pelos comprovantes de rendimentos, que demonstram os reais valores do salário de contribuição.Ressalte-se, ainda, que há previsão legal de revisão dos salários de benefício, conforme o 2º do artigo 29-A da Lei Previdenciária, segundo o qual o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios. No mesmo sentido a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU DE 11/08/2010: Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício. 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial; Entendo, portanto, que a RMI do benefício da autora deve ser revisada com utilização dos salários de contribuição descritos nos holerites apresentados.Quanto à data de início de percepção do valor revisado, deve corresponder com a data da citação, momento no qual a administração pública tomou ciência da incorreção dos salários de contribuição informados pelo empregador. Indenização por danos materiais e morais.Passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais e morais supostamente suportados pela autora. Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais, a meu sentir.Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No presente caso, não restou demonstrado qual seria o prejuízo de ordem moral advindo da conduta da autarquia previdenciária.Com efeito, a parte autora juntou aos autos o documento de fls. 14, consubstanciado em cobrança de fatura vencida do cartão Krill. Referido documento, isoladamente, não se presta para comprovar a existência do dano moral, bem como o nexo de causalidade entre o ato administrativo e a situação de endividamento da autora.Verifica-se que a dívida foi contraída muito tempo após a concessão do auxílio-doença, não podendo ser considerada para fins de prova de ocorrência de danos morais. Além disso, a concessão administrativa se deu com base nas informações do CNIS, conforme preceitua o artigo 29-A da Lei 8.213/91. No específico caso em questão, não há como considerar que a concessão do auxílio-doença, com valor inferior, tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia.Ademais, não há prova de ter a autora apresentado os comprovantes de rendimento à autarquia previdenciária. Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI do auxílio-doença recebido pela autora, desde a data da citação, considerando para tanto, os salários de contribuição efetivamente recebidos e comprovados.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas até a revisão da renda mensal, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios.A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Dispensado o reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação do ente autárquico não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos.Tópico síntese:NB nº 548.093023-7Objeto: revisão da RMI e da RMAFundamento: inclusão nos salários-de-contribuição das remunerações comprovadas por holeriteP. R. I.Santos, 15 de janeiro de

0005537-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005537-22.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo A SENTENÇA JOSE MARIA RIBEIRO
propôs a presente ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que foi deferida, após concessão de segurança, a sua aposentadoria por tempo de contribuição B/42 sob o nº 144.520.262-7 com DIB e DER em 22/02/2008, com RMI no valor de R\$ 1.250,76, conforme carta de concessão, porém o primeiro pagamento ocorreu em 09/03/2010. Aduz que entre a DIB em 22/02/2008 e a DIP em 09/03/2010, passou-se lapso temporal de 2 anos, sem que houvesse qualquer pagamento nesse período, acarretando-lhe grande prejuízo. Pleiteia a condenação do INSS a pagar os valores atrasados do benefício, bem como os honorários advocatícios. Requer seja concedido o benefício da assistência da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 48/49), da qual não concordou o autor (fls. 60). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 94 e 93 verso). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em tela, como a ação de Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e também não se presta à cobrança de valores atrasados, ingressou o autor com a presente ação ordinária, cujo escopo é condenar o réu ao pagamento das prestações devidas no período entre a data da DIB e a data da DIP, conforme carta de concessão (fls. 11/12), visto que a concessão se deu no próprio processo administrativo iniciado com seu requerimento administrativo, não tendo sido apresentado qualquer outro perante a Administração Previdenciária. Logo, assiste razão à parte autora, pois, conforme dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social, a data de início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade (art. 54), sendo esta devida desde a data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após aquele prazo (art. 49). Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FUNÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL EMANADO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Conforme se depreende dos elementos dos autos, a autora requereu aposentadoria por tempo de serviço em 1º de março de 1999, cuja negativa derivou da aplicação do entendimento veiculado pela Ordem de Serviço nº 600/98 (NB 42 / 112.628.172-4), o que, por sua vez, deu azo à impetração de mandado de segurança - autos nº 2000.61.83.000956-6 -, em cuja sede foi concedida ordem para garantir o afastamento da incidência das normas internas da autarquia que impunham óbices ao reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial, para fins de conversão ao tipo comum, entendimento mantido nesta Corte em apreciação de remessa ex officio e pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame de recurso especial interposto pelo INSS. II - Em cumprimento à segurança deferida no writ, o INSS reuiu o procedimento administrativo e deferiu a aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 08 de maio de 2000, eis que positivada a prestação de atividade laborativa por mais de 25 (vinte e cinco) anos (NB 42 / 116.397.026-0), sem o pagamento dos valores correspondentes à época do requerimento formulado perante a autarquia em 1º de março de 1999, segundo se comprova por Carta de Concessão / Memória de Cálculo fornecida pelo Instituto. III - Nesse passo, observado o disposto no art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e considerando-se que na data do requerimento administrativo do benefício estavam presentes todos os requisitos necessários à aposentação, é a partir de tal data que a autora merece gozar sua aposentadoria. (...) (TRF3. REO 00034648820004036183, Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJU 14/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB. SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo sido concedida aposentadoria por tempo de serviço ao autor em razão de ordem emanada de mandado de segurança, cabe seja fixada como termo inicial das parcelas devidas a DER, em atenção aos comandos contidos nos arts. 49 e 54, ambos da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. (TRF4, AC 200571020041265, Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, 06/12/2006.) Mesmo que o pagamento do benefício na via administrativa tenha se dado a partir de 25/01/2010, em decorrência de decisão proferida na ação mandamental, a presente ação, justamente destina-se à cobrança dos valores devidos a partir do requerimento administrativo, reconhecido pela Autarquia, após trânsito em julgado

daquela ação, que lhe impôs o reconhecimento do período de atividade especial anteriormente afastado. Ressalte-se ademais, que o INSS não se opôs ao pagamento desses valores, ao contrário, apresentou proposta de acordo nos autos desta ação ordinária. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor as verbas vencidas entre 22/08/2008 a 24/01/2010, referentes ao benefício previdenciário (NB 1445202627), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, a vista da ausência de contestação especificada, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006390-31.2013.403.6104 - EDLAMAR LAURINDO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0006390-31.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDLAMAR LAURINDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA EDLAMAR LAURINDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, para, convertê-lo em comum e lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/48. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52), bem como indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 54, juntando aos autos o PPP do período que quer ver reconhecido como atividade especial. Cópia do processo administrativo (fls. 63/167). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 169/175), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 177/193). As partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 193/194). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (15/07/2013), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (08/09/2011). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas pelas partes. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto

foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do enquadramento dos Agentes Químicos Para períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99). Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN nº 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em

condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico

profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). O caso concreto Verifico dos autos que a autarquia não enquadrou como especial o interregno entre 03/07/2001 a 21/11/2011. Para comprovar a especialidade do período laborado, a autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 56/59. Observo deste documento, ter a autora exercido o cargo de operadora de tomografia e técnica de radiologia na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, na qual esteve exposta aos fatores de risco radiação ionizante e agentes biológicos. Porém, referido PPP, embora ateste a exposição ao agente nocivo radiação, não a quantifica. Assim, após expedição de ofício à empregadora, foi juntado aos autos o LTCAT, ordem de serviço por atividade e relatório de coleta de doses referente a autora. Observa-se desses documentos, que a medição da exposição ao agente físico radiação ionizante, resultou em valores inferiores ao limite de tolerância exigido pela lei. Desta feita, conforme fundamentação supra, apenas é possível o enquadramento da atividade entre 03/07/2001 a 18/11/2003, eis que, a bastava a simples exposição a radiação ionizante, conforme previsto no cod. 2.0.3 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 Ressalte-se que neste período a avaliação ainda era qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99). Assim, a partir de 19/11/2003, avaliação do período passa a ser quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN n.º 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). No caso, como a autora não estava exposta a radiação ionizante acima do limite de tolerância, não é possível o enquadramento após 18/11/2003. No mais, quanto à exposição a agentes biológicos, o Decreto n. 3.048/99, de forma taxativa, exige que a exposição se dê em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. O PPP apresentado, embora informe que a autora estava exposta a agentes biológicos, pela descrição de suas atividades, verifica-se que não tinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, não sendo possível o enquadramento. Logo, deve ser considerado como atividade especial o período apenas entre 03/07/2001 a 18/11/2003. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos considerados pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, como se vê às fls. 96/97, refaço a contagem do tempo especial da autora até 08/09/2011 (DER). Destarte, a autora perfazia o total de 25 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição comum, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especial o período reconhecido (de 03/07/2001 a

18/11/2003), determinando sua averbação pelo INSS.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza e sem custas para a parte autora, diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: EDLAMAR LAURINDOCPF: 67.220.718-47Nome da mãe: MARLI GUSMÃO LAURINDONIT:12289218326Endereço: r. Antonio Emerich, n. 683, apto 28. Jd. GuassuAverbar: período de 03/07/2001 a 18/11/2003 Santos/SP, 15 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009371-33.2013.403.6104 - VANDA TERUYA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009371-33.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: VANDA TERUYARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:VANDA TERUYA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Bernardo Sakehiro Maekawa.Em apertada síntese, narra a inicial que é companheira do de cujus e que o seu pedido de pensão por morte foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado falecido, na data do óbito em 24/02/2013.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/25).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls.28). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 57/66), sustentou que o falecido havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte.Houve réplica (fls. 69/67).Foi designada audiência de instrução e julgamento, no entanto, a audiência não foi realizada, tendo em vista a ausência injustificada da parte autora e suas testemunhas (fls.93). É o breve relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O benefício requerido pela autora, pensão por morte, está regido pela Lei nº 8.213/91, artigos 26, I, e 74 a 79.Segundo esses dispositivos, os requisitos necessários à fruição do benefício previdenciário pleiteado, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; b) existência de dependente do de cujus.O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito acostada à fls. 16 verso, dando conta que José Arioberto de Arruda faleceu em 15/05/2008.A qualidade de dependente da autora como companheira é incontroverso, uma vez que, em contestação, a autarquia informa que o indeferimento do benefício não se deu pela qualidade de dependente da autora, mas sim pela perda da qualidade do segurado do falecido.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, constato que a autora juntou aos autos cópias das guias de carnes da previdência referente ao recolhimento do período de 01/78 a 02/88 e de 03/93 a 01/94, somando 10 anos e 10 meses de contribuição. Após esse período, não há comprovação de contribuições vertidas ao INSS. Ressalvo, por oportuno, que tais lapsos não foram reconhecidos pela autarquia como tempo de contribuição.Por sua vez, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, o falecido teria, no máximo, direito a período de graça de 36 (trinta e seis) meses, por ter contribuído mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado e por ter ficado involuntariamente desempregado, ante a ausência de recolhimentos.Nesta medida, na melhor das hipóteses, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/03/1997. Assim, na data do óbito, em 24/02/2013, não mais mantinha a qualidade de segurado.De outro lado, verifica-se que o falecido também não adquiriu o direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição antes do óbito.Logo, não há como deferir o benefício, tendo em vista que na data do óbito o falecido não mais mantinha qualidade de segurado.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009606-97.2013.403.6104 - PEDRO JULIAO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0002323-86.2014.403.6104 - EDISON DAVID DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A EMPRESA SABESB APRESENTOU O LAUDO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003526-78.2013.403.6311 - JOAO HONORIO FILHO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 81/95, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009726-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-23.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LEONEL LAUX(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0001289-47.2012.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

0009728-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE SILVA IRMAO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0002183-23.2012.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201337-91.1990.403.6104 (90.0201337-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOAO MANUEL DA SILVA PICADO X JOAO MERINO X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO PRADO FERNANDES X JOAO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS QUELHAS X JOSE JOAQUIM SINFONIO X JOSE PEREIRA COUTO X LAURA ASEVEDO MARINHO X LUIZ RODRIGUES X LUIS SALGADO PRADO X MANOEL FELIX MORAIS X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIO AMELIO HUMBERTO FIORE X MARIO FRANCO X MARYLENA PIRES PINTO X MIGUEL VALLEJO VASQUEZ X MOYSES MARINHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVARES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201337-91.1990.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DIRCEU ALVES MORAES E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇADIRCEU ALVARES MORAES, JOÃO MANUEL DA SILVA PICADO, JOÃO MERINO, JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA, JOÃO PRADO FERNANDES, JOÃO TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ DOS SANTOS QUELHAS, JOSÉ JOAQUIM SINFONIO, JOSÉ PEREIRA COUTO, LAURA ASEVEDO MARINHO, LUIZ RODRIGUES, LUIS SALGADO PRADO, MANOEL FELIX MORAIS, MANOEL MACELINO ANTUNES, MARIO AMELIO HUMBERTO FIORE, MARIO FRANCO, MARYLENA PIRES PINTO, MIGUEL VALLEJO VASQUEZ, MOYSES MARINHO, propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 77/78), com os quais as partes concordaram (fls. 80 e 82).Apresentados documentos para habilitação dos herdeiros do autor JOÃO JOSÉ DE MORAIS (fls. 118/124), aos quais a parte executada não se opôs (fl. 143).Expedido o ofício requisitório (fl. 146), devidamente liquidado (fls. 148/149).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0206226-10.1998.403.6104 (98.0206226-0) - JULIETA CRISPIM TORRES X MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X LEOBINA PEREIRA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X AGENOR ARMINDO PEREIRA X NELZI EULALIA PEREIRA SANTOS X NAGIBE SOUZA PEREIRA X DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO X THAINA EULALIA PEREIRA DOS SANTOS X NELCI EULALIA PEREIRA ELOY X DINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X

JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X DINA DE SOUZA BRITO X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE X OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JULIETA CRISPIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206226-10.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JULIETA CRISPIM TORRES E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JULIETA CRISPIM TORRES, MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA, NEIDE CALIXTO COUCEIRO, LEOBINA PEREIRA DE SOUZA, JOÃO DE SOUZA PEREIRA, AGENOR ARMINDO PEREIRA, NELZI EULÁLIA PEREIRA SANTOS, NAGIBE SOUZA PEREIRA, DIANE EULÁLIA PEREIRA MACHADO, THAINÁ EULÁLIA PEPREIRA DOS SANTOS, NELCI EULÁLIA PEPREIRA ELOY, DINALVA PEREIRA DOS SANTOS, MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA, SIMONE DOS SANTOS PEREIRA, EDGAR DOS SANTOS PEREIRA, JOANA RODRIGUES DOS SANTOS, DINA DE SOUZA BRITO, TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA, MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVSTRE, OLAIR RAMOS AMERICO, propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 268/484), com os quais a autarquia previdenciária concordou (fls. 499). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 614/622 e 624/647 e 862/864) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 715/791 e 866/868). Cálculos de liquidação apresentados por OLAIR RAMOS AMERICO (fls. 936/970). Foram opostos embargos à execução (fls. 1029/1030), os quais foram julgados procedentes declarando o valor devido em R\$ 144.533,76 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 1038/1039) e devidamente liquidados (fls. 1043/1044 e 1046/1051). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006561-08.2001.403.6104 (2001.61.04.006561-8) - ALMIR DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ALMIR DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 006561-08.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALMIR DA SILVA LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ALMIR DA SILVA LIMA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 447/470), com os quais a parte exequente concordou (fls. 475/476). Expedido o ofício requisitório (fls. 483), devidamente liquidado (fls. 485 e 487). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010151-85.2004.403.6104 (2004.61.04.010151-0) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010151-85.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Requer o exequente a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes entre a primitiva apuração do valor devido e a inscrição do débito. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 376), com os quais o INSS concordou (fl. 379). Expedido o ofício requisitório (fl. 384), devidamente liquidado (fls. 390/391). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009660-10.2006.403.6104 (2006.61.04.009660-1) - IRINEU COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009660-10.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: IRINEU COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA IRINEU COSTA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 358/388), com os quais a parte exequente concordou (fls. 391/392).Expedido o ofício requisitório (fls. 396/397), devidamente liquidado (fls. 401/403 e 405).Instada, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 405-v)É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002791-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002791-4) - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002791-26.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 243/257), com os quais a parte exequente concordou (fls. 260).Expedido o ofício requisitório (fls. 276/277), devidamente liquidado (fls. 283/284).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS X THIAGO MATHIAS ALMEIDA SANTOS DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS REAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e

intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0006149-77.2001.403.6104 (2001.61.04.006149-2) - NILTON SOLANO ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0) - WILLIAN CESAR DA SILVA RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4) - IONE MARIA DE ALMEIDA X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0009903-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009903-4) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0) - RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011180-92.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204423-94.1995.403.6104 (95.0204423-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0002843-66.2002.403.6104 (2002.61.04.002843-2) - MARILZA ROMERO DO ROZARIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARILZA ROMERO DO ROZARIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

0017875-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017875-6) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 22 de janeiro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-17.2014.403.6104) CARLOS SOARES MARTINS - ESPOLIO X SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, apresentada como principal de ação cautelar de sustação de protesto e depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (números em epígrafe), manejada com o intuito de ver declarada a decadência do crédito tributário cobrado nos autos do Processo Administrativo Fiscal de nº 10845.000203/2009-64, e conseguinte declaração de inexigibilidade do mesmo com sua conseguinte extinção, com fulcro no art. 156, V do CTN; subsidiariamente, com o fim de anulação do lançamento tributário em decorrência do fiel cumprimento da legislação.No bojo da ação cautelar preparatória nº 0001280-17.2014.403.6104, a União limitou sua resistência à sustação de protesto, concordando com a suspensão da exigibilidade do crédito à luz do depósito do montante integral ali efetuado. No bojo da ação principal nº 0002568-97.2014.403.6104, a União alega incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a causa; no mérito, refuta a decadência tributária e ratifica a legalidade do lançamento tributário, asseverando que a glosa da despesa dedutível foi devida, porque a acupuntura não pode ser realizada por profissional de biomedicina.É o breve relato do necessário.Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam prestações que são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. Observa-se que o processo principal foi ajuizado uma vez fixada a competência da 4ª Vara Federal pelo ajuizamento da cautelar preparatória. Ocorre que a cautelar preparatória objetiva assegurar, como de sabença, a efetividade de provimento judicial futuro, e deve ser distribuída, SEMPRE, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Eis hipótese de competência funcional absoluta, por sinal. É o teor do art. 800 do CPC.Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Ademais, sabe-se que, onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a competência deste para as causas que fiquem aquém de 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta (art. 3º, 3º da Lei nº 10.259/01). Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas *ratione materiae* (art. 3º, 1º) e *ratione personae* (art. 6º).Em relação à matéria, a declaração de inexistência/ inexigibilidade de crédito tributário, de modo pacífico, não afasta a competência do JEF por expressa previsão legal (art. 3º, 1º, III da LJEF). Pelo contrário: se o valor da causa que verse sobre a declaração de inexistência/ inexigibilidade de crédito tributário/ anulação de lançamento tributário situa-se dentro do patamar de sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e, pois, improrrogável.No caso dos autos, a ação principal tem por objeto o reconhecimento da decadência do lançamento tributário ou, subsidiariamente, a anulação (por terem sido legítimas as deduções feitas na declaração de ajuste anual do IRPF). O valor do débito é de R\$ 8.028,29, tal como devidamente protestada a CDA (fl. 14 da ação cautelar) - v. fl. 16 dos autos principais, fl. 31 da ação cautelar. É este o valor dado à causa principal, corretamente (fl. 16 dos autos principais).A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, I do CPC), como no caso dos autos, o magistrado poderia, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. O caso está em que o valor dado à causa foi correto; incorreta foi a distribuição da ação cautelar preparatória, que deve sempre ser aforada no Juízo competente para o julgamento da ação principal (art. 800 do CPC). Assim, em concreto a parte burlou a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos para causa tributária de valor inferior a 60 salários mínimos pelo simples manejo da ação cautelar preparatória.É certo ser dominante o entendimento de que o manejo de ações cautelares autônomas está obstado nos Juizados Especiais Federais, mas isso não significa que o Estado-juiz do JEF não possa apreciar medidas urgentes, sejam medidas cautelares, sejam decisões antecipatórias (art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 273, 7º do CPC). Por isso, o ajuizamento da ação cautelar preparatória na Vara Comum com o ulterior ajuizamento de ação tributária principal da competência do JEF não pode assegurar o processamento da ação na Vara Federal Comum, sob pena de burla à competência absoluta, porque as cautelares somente podem ser requeridas ao juiz competente para o julgamento da causa principal (art. 800 do CPC), e este é o Juiz do Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º, III da LJEF c/c art. 3º,

caput e 3º, da Lei nº 10.259/01), a quem devem ser requeridas as medidas de urgência pertinentes (art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 273, 7º do CPC). Ademais, mesmo que seja autor o espólio nesta causa tributária, é de se ver que nada obsta sua presença no polo ativo do JEF, por aplicação analógica da Lei nº 9.099/95. É o teor, inclusive, do Enunciado nº 148 (Substitui o Enunciado 72) do FONAJEF: Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro - Bonito/MS). É também a jurisprudência pacífica do STJ:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conforme entendimento já aflorado em decisões desta Corte, o espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n.9.099/95. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante. (CC 97.520/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008) Observa-se se que o valor global da pretensão econômica não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim sendo, admitir o processamento da demanda nesta Vara Federal pelo simples ajuizamento da ação cautelar de sustação de protesto da CDA (medida perfeitamente adequada ao rito do JEF, aliás - v. art. 4º da LJEJ) equivaleria à burla de competência absoluta do Juizado Especial Federal, na forma do art. 3º, 1º, III e art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01 e art. 800 do CPC: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Como a incompetência absoluta não se prorroga, outra medida não existe que não seja a remessa dos autos (e da ação cautelar, pelos fundamentos supra, tal que o Juízo competente possa dela conhecer como de direito). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput, 1º, III e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda (e a cautelar, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 800 do CPC), e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Se não for esse o entendimento do D. Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, inclusive no que respeita ao processo cautelar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009727-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-49.2006.403.6104 (2006.61.04.003527-2)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (SP342750 - PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, pensando-se os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do feito a Esta Justiça Federal - 4ª Vara, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem seus patronos a subscrição da petição inicial, sob pena de extinção. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001280-17.2014.403.6104 - CARLOS SOARES MARTINS - ESPOLIO X SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Declinei da competência na ação principal em apenso, em favor da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015838-21.2005.403.6100 (2005.61.00.015838-0) - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Ante o decidido pelo Juízo ad quem, requeiram as partes o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual e/ ou indique patrono regularmente constituído que deverá doravante ser intimado pela imprensa oficial. Quanto à nulificação da sentença, em tese por vício capaz de torná-la indefesa (por falta de adequada representação), pode razoavelmente conduzir a novo desfecho - favorável ou desfavorável. Nessa esteira, diga a Caixa Econômica Federal se ratifica os atos processuais, em respeito ao princípio da instrumentalidade. Int.

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 109: reitere-se o ofício Nº 522/ 2014, esclarecendo ao D. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional que os processos administrativos dos quais se solicita cópias são aqueles constantes das fls. 03/ 04 dos autos do processo judicial em epígrafe. Instrua-se tal ofício com cópia das folhas 03/ 04, 98 e deste despacho. Cumpra-se com urgência e int.

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes e os quesitos de fls. 192/ 193 (em adição aos anteriormente deferidos). Nos termos da r. decisão de fl. 183, intime-se o Sr. Perito nomeado. Int.

0002581-33.2013.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 567/ 569: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 570/ 572: intime-se o INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe sobre o cumprimento da decisão de fls. 514/ 518, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento da decisão judicial. Decorrido tal prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se e int. com urgência.

0003047-27.2013.403.6104 - JOMARA FRUGOLI PORTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59 - Defiro a juntada.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006843-26.2013.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 108/ 114). Int.

0007223-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP

Fl. 34 - O pedido não enseja deferimento por tratar-se de diligência que incumbe à parte.Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo da requerente, e devidamente comprovadas.Defiro, entretanto, pesquisa no sistema WebService, que deverá ser juntada aos autos.A seguir, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0008536-45.2013.403.6104 - DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X DANIEL OSWALDO MARTINEZ X DYEGO FERNANDES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Interpõe, tempestivamente, a parte autora, embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, buscando alterar a decisão de fl. 547 para que seja determinada a manutenção de Carlos Eduardo Viana Mendes no pólo

passivo da presente demanda. Sustenta que a decisão recorrida está eivada de erro material por ter partido da equivocada premissa de que a parte autora havia requerido a exclusão do Juiz do Trabalho Carlos Eduardo Vianna Mendes do pólo passivo da ação. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com exceção do erro material apontado, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com a decisão de fl. 547. Anoto, contudo, que a exclusão do Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Vianna Mendes se deu pelos motivos expostos no r. despacho de fl. 540. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 547, citando-se os réus. Int.

0011471-58.2013.403.6104 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Consoante disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, a competência cível da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, depende de uma personalidade jurídica federal atuar no processo como autora, ré, assistente ou oponente. Diga o INSS se quer atuar como assistente do autor, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, demonstrando, se for o caso, o interesse jurídico em que uma das partes saia vencedora. Int.

0004907-24.2013.403.6311 - LUIZ VICENTE CASELLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a certidão negativa retro, proceda-se à pesquisa através do sistema webservice para localizar novo endereço do autor. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação para cumprimento no endereço constante do banco de dados da Receita Federal.

0005110-83.2013.403.6311 - LUIZ VICENTE CASELLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a certidão negativa retro, proceda-se à pesquisa através do sistema webservice para localizar novo endereço do autor. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação para cumprimento no endereço constante do banco de dados da Receita Federal.

0001819-80.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Entretanto, é necessário que a parte autora esclareça se houve saque total da conta e a data em que ocorreu, e para tal, concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0006154-45.2014.403.6104 - MARLUCE ALVES DA SILVA X RAFAEL SANTOS MACHADO X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X WAGNER BARBOSA DE ANDRADE(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decidido no recurso, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, adequando o valor atribuído à causa, se for o caso. Int.

0006209-93.2014.403.6104 - ALEXANDRINA MORETTI SALEMI(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 40: Defiro. Oportunamente, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo procurador no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006566-73.2014.403.6104 - R S COLLECTION COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: indefiro, reportando-me à r. decisão de fl. 73. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 80/ 87). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006653-29.2014.403.6104 - GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARILENE FILGUEIRAS DA COSTA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES, representada por sua genitora MARILENE FILGUEIRAS DA COSTA, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata percepção de pensão por morte de seu avô materno. Segundo a inicial, a autora (menor impúbere), desde o nascimento, por ausência de condições financeiras dos genitores, passou a viver sob a dependência econômica do avô JOSÉ ALVES DA COSTA, servidor público aposentado dos quadros do Ministério dos Transportes. Relata a autora que após o falecimento do avô, em 25/01/2010, passou a sofrer diversas privações, uma vez que era o ex-servidor que arcava com todas as suas despesas e de sua genitora, tais como alimentação, mensalidade escolar e outros cuidados básicos. Argumenta que, nos termos da Constituição Federal, com o óbito de seu provedor, passou a ter direito à pensão temporária, uma vez que dependia economicamente dele. Alega ser portadora de papilomatose, hiperqueratose e acantose, moléstias que necessitam de cuidados médicos especiais. A inicial foi instruída com documentos. Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da requerida, que apresentou sua contestação (fls. 98/115). Com a resposta vieram informações prestadas pelo Ministério dos Transportes. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se nos autos à fl. 91 (CPC, art. 82, I). Brevemente relatado. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne da questão em exame consiste em definir, ainda que em cognição inicial, se a requerente tem ou não direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu avô materno, servidor público federal aposentado. Nesse contexto, ao disciplinar o pagamento do benefício em comento, assim dispôs a Lei nº 8.112/90: in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destaquei) Portanto, na espécie, deve restar demonstrado o vínculo do pretense beneficiário com o instituidor da pensão, ou seja, revela-se imprescindível comprovar que a requerente se enquadra na condição de menor sob guarda ou tutela do ex-servidor público (item b) ou, se pessoa designada - ainda que seja de sabença que a designação, em interpretação da jurisprudência, não precisa ser apenas o ato formal de apontamento de dependente nos estritos assentos funcionais - que viva sob a dependência econômica daquele (item d). Na hipótese, a prova carreada aos autos não demonstra inequivocamente a alegada dependência ou necessidade econômica a determinar o direito ao recebimento da pensão por morte ora requerida. Embora os depoimentos colhidos na Justificação nº 0007432-18.2013.403.6104 (fls. 18/87) indiquem que a requerente e sua genitora moravam com o servidor aposentado, diante do fato de que o genitor da menor teria se separado de sua mãe e não a ajudou em nada - o que, de todo modo, está denegado pelo CNIS ao menos em análise não aprofundada, que aponta diferenças de endereço (v. doc. acompanhando esta decisão) - as demais provas não se revelam fortes o suficiente para demonstrar a dependência econômica frente ao avô, qual fosse inequívoco que este tenha assumido a intenção de designar a menor autora como dependente, ou, ainda, que fosse autêntico guardião. Com efeito, conforme bem registra a União Federal, a parte autora traz para a ação uma única folha da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física de José Alves da Costa (fl. 32), que apenas comprova seus proventos, deixando de juntar a página correspondente aos eventuais dependentes do contribuinte. Nos seus assentos funcionais consta apenas pessoa de nome LUCY F DA COSTA como tal (fl. 119), que se infere fosse sua finada esposa, vez que era viúvo ao tempo de seu óbito (fl. 30). Não trouxe quaisquer documentos referentes à designação da menor como dependente nos cadastros administrativos do Ministério dos Transportes, tampouco havendo comprovação real das despesas alegadas na inicial por parte do pretendido genitor. Limita-se a autora a juntar declarações de escola de música e de escola municipal, noticiando que a menor lá esteve matriculada (fls. 38/39) - nada estando a indicar mais que isso. Da mesma forma, ao que se infere do quadro probatório coligido até o momento, o falecido servidor aposentado não detinha a guarda ou tutela judicial da menor ora requerente, e nem

mesmo era guardião de fato, qual exercesse legitimamente o poder familiar com alheamento real dos genitores ou de um deles. Casos que tais são comuns na jurisprudência pátria: com o objetivo de obter benefício previdenciário, algo influenciado pela situação econômica difícil em que vivem algumas famílias (o que de todo modo não dá uma resposta jurídica válida ao problema), muitas vezes ações judiciais buscam, de modo artificioso, a atribuição da guarda familiar ao avó, à avó ou outra pessoa qualquer que não exerce poder familiar real, ainda que de algum modo possa ajudar financeiramente o menor e sua manutenção. Isto é, o que deveria ser uma decorrência de uma situação de guarda torna-se a almejada causa para a deflagração da ação (não contenciosa) de guarda e de seu pretendido desfecho. Noutras ocasiões não há, ainda, autêntica ação de guarda (às vezes porque depois do óbito), mas ainda assim se vai reclamar a existência de guarda de fato, fulcrada em premissas que não a justificam juridicamente. Não há, portanto, como reconhecer a chamada guarda previdenciária (seja a atribuída por ação de guarda que por qualquer razão não a considerou, seja uma pretensa guarda de fato) - que é aquela artificialmente delineada, com o intuito de vindicação do benefício previdenciário - como hipótese para a legítima concessão do benefício, de acordo com a jurisprudência pátria, se a realidade demonstra que não houve o alheamento do pátrio poder dos genitores, mas, ao contrário, a criação real e efetiva por ambos ou por um deles: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. TRANSFERÊNCIA. FINS PREVIDENCIÁRIOS DESCABIMENTO. Flagrado intuito de obter vantagens previdenciárias, com o que se desvirtua o instituto da guarda e favorece a dependência previdenciária de quem, ainda que menor e merecedor de toda proteção, não faz jus ao benefício, colaborando para a falência completa do modelo previdenciário. O fim previdenciário não está elencado entre as hipóteses legais de transferência ou compartilhamento da guarda. Proceder como pretende a apelante é fazer do efeito (o benefício previdenciário) a causa, em uma completa inversão lógica, tornando o Judiciário cúmplice de uma simulação perante a Previdência Social. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052936465, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/04/2013)(TJ-RS - AC: 70052936465 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/04/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2013) PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DA GUARDA COM A MAIORIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. A autora objetiva a condenação da União Federal ao pagamento de pensão por morte de sua avó, servidora pública federal aposentada e sua guardiã. 2. Consoante orientação do STF, o art. 5º da Lei nº 9.717/98 não revogou o disposto no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, de forma que, em tese, é possível o pagamento da pensão estatutária ao menor sob guarda judicial, ainda que a hipótese não encontre mais guarida no RGPS. 3. Nos termos do art. 33, 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda, em regra, será deferida no curso de processo de tutela ou de adoção. Apenas excepcionalmente será deferida a guarda judicial autônoma, seja em razão da omissão dos pais ou seus substitutos legais ou por qualquer outro motivo que resulte no abandono da criança ou do adolescente. 4. A ação proposta na Justiça Estadual, ao que tudo indica, buscou resguardar situação denominada guarda previdenciária, isto é, aquela com a finalidade exclusiva de irradiar efeitos previdenciários (com fulcro no art. 33, 3º, do ECA), haja vista que a figura da genitora não se mostra ausente para fins de colocação da (à época) menor em família substituta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "não há amparo legal para a concessão de guarda de menor pela avó, para fins previdenciários, por inexistente a situação peculiar de que cuida a lei; bem como o caráter excepcional, eis que fora dos casos de tutela e adoção (art. 33, 2º e 3º, da Lei nº 8.069/1990), o gozo da condição de dependente guardião, para todos os efeitos legais, inclusive previdenciário, é consequência do estado de guarda, e não causa que justifique sua concessão"(REsp. nº 97.069/MG, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 01/09/1997). 5. Impõe-se ressaltar que, no art. 217, alíneas a, c e d, da Lei nº 8.112/90, o legislador elegeu determinada idade para a cessação da pensão, enquanto a alínea b guarda intrínseco elo com a maioria civil, não perdurando, portanto, a tutela e a guarda até os 21 (vinte e um) anos. 6. Inexiste prova nos autos no sentido de que os pais da autora não possuem meios para manutenção da subsistência de sua filha, sendo certo que deixou de ser comprovada qualquer tentativa da autora em buscar alimentos de seu pai. 7. A circunstância de os pais da apelante viverem em condições modestas, o que sequer pode ser confirmado com os documentos acostados aos autos, não teria o condão de eximi-los da obrigação de custear o sustento, a guarda e a educação da autora, salvo comprovada impossibilidade decorrente de doença ou invalidez, descabendo a pretensão de transferir tal incumbência aos cofres públicos e, dessa forma, a toda a sociedade, através da pensão por morte pleiteada. 8. Precedentes desta Corte. 9. Remessa necessária conhecida e provida. Apelação conhecida e desprovida.(APELRE 201351010085985, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/01/2014.)De outro lado, vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Como bem observou o Representante do Ministério Público Federal: [...] o instituidor da pensão faleceu em 25/01/2010 (fl. 30), e a presente ação foi ajuizada somente em 01/09/2014, mais de quatro anos depois, sem que haja notícias nos autos de danos irreparáveis ou de difícil reparação e graves prejuízos sofridos pela Autora nesse período. (fl. 91).Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

0007225-82.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Formula a autora pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa apurada no PAF 11128.735.362/2013-02, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempo, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 45/73). Suscitou preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Instado pelo Juízo, a parte autora apresentou cópia do procedimento fiscal questionado (fls. 75/133). É o breve resumo. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 85/114). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, da IN SRF n 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. Nesses termos, diante da prova produzida nos autos, observo que a situação fática descrita na inicial enquadra-se na exceção prevista no inciso II, do parágrafo único acima transcrito. Com efeito, assim descreve o auto de infração: [...] O Agente de Carga C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGI DO BR LTDA. CNPJ 02.426.291/0001-00, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE Sub-Master MHBL 150905019156897 a destempo às 15:14:27 h do dia 26/02/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905021932106. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container gesu5473295, pelo Navio M/V CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 64s, no dia 25/02/2009, com atracação registrada às 13:07:00 h. Agiu, pois, corretamente a fiscalização, na medida em que o Navio atracou no Porto de Santos em 25/02/2009 às 13h07m, sendo somente inseridos os dados da desconsolidação às 15h14m27s do dia seguinte, após a atracação, quando o mencionado artigo 50, parágrafo único, inciso II, determina que embora os prazos de antecedência fossem obrigatórios apenas a partir de 1º de abril de 2009, o transportador não fica isento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 foi aplicada corretamente. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N.

não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Enfim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pelo autor não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, a autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007226-67.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Formula a autora pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa apurada no PAF 11128.731.922/2013-75, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempo, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a

conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 48/76). Suscitou preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Instado pelo Juízo, a parte autora apresentou cópia do procedimento fiscal questionado (fls. 78/135). É o breve resumo. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 83/102). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, c.c. art. 50, ambos da IN SRF n 800/2007 (em sua redação original): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (grifei). Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Posteriormente, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos, assim alterando o caput do art. 50 da IN SRF 800/2007: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Observo que, no caso em apreço, a atracação do Navio no Porto de Santos se deu em 10/11/2008 e as informações foram inseridas no Sistema em 11/11/2008, datas anteriores a 01/01/2009, quando se tornaram obrigatórios os prazos previstos no art. 22 da prevista na IN SRF 800/2007. Seja como for, o transportador sempre deve prestar informações antes da atracação, o que não foi o caso, visto que a norma do parágrafo único do art. 50 desta IN já estava em vigor na data dos fatos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE.** 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida. (AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 foi aplicada corretamente. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Enfim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pelo autor não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, a autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007227-52.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 -

EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Formula a autora pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa apurada no PAF 11128.735.707/2013-43, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempo, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 47/76). Suscitou preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Instado pelo Juízo, a parte autora apresentou cópia do procedimento fiscal questionado (fls. 78/129). É o breve resumo. Decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 80/101). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, da IN SRF n 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. Nesses termos, diante da prova produzida nos autos, observo que a situação fática descrita na inicial enquadra-se na exceção prevista no inciso II, do parágrafo único acima transcrito. Com efeito, assim descreve o auto de infração: [...] O Agente de Carga C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGI DO BR LTDA. CNPJ 02426291000100, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE Sub-Master MHBL 150905023163983 a destempo às 17:24:48 h do dia 06/03/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905025698574. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) PCIU3799884, pelo Navio MOL DELIGHT, em sua viagem 8602, no dia 06/03/2009, com atracação registrada às 08:04:00 h. Agiu, pois, corretamente a fiscalização, na medida em que o Navio atracou no Porto de Santos em 06/03/2009 às 08h04m, sendo somente inseridos os dados da desconsolidação às 17h24m48s da mesma data, após a atracação, quando o mencionado artigo 50, parágrafo único, inciso II, determina que embora os prazos de antecedência fossem obrigatórios apenas a partir de 1º de abril de 2009, o transportador não fica isento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 foi aplicada corretamente. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana

Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Enfim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pelo autor não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, a autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007293-32.2014.403.6104 - JUREMA DO VALE CRUZ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0008142-04.2014.403.6104 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0008211-36.2014.403.6104 - JOAO NELSON DE OLIVEIRA MARCAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0008280-68.2014.403.6104 - HELENA MARIA PENA DE LIMA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0008462-54.2014.403.6104 - EVALDENIRA PEREIRA X IRACI FREITAS CORDEIRO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA X ROSALI DE LIMA JORGE X ROSELI APARECIDA BORGETH DOS SANTOS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se as viúvas demandam direito próprio ou alheio, neste último caso representando seus falecidos cônjuges. Int.

0008465-09.2014.403.6104 - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por CÂNDIDO MANCEBO BLANCO, em sede de ação anulatória, para o fim de obter a suspensão imediata da execução fiscal nº 009874-93.2009.403.6104, em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária. Em resumo, sustenta a parte autora a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito ora cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista erros no cálculo de apuração do imposto de renda devido. Com a inicial juntou documentos. Nesta oportunidade, DECIDO. Versa a presente demanda pleito de anulação de débitos fiscais já em curso de cobrança mediante executivo fiscal, cuja suspensão postula o contribuinte em sede de antecipação da tutela. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto de processo de execução fiscal são as previstas em lei. E os embargos à execução fiscal, não noticiados neste feito, têm seu efeito suspensivo dependente de garantia e da apreciação do caso concreto. Como se sabe, A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva (TRF-3, AI 00121769820144030000, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2015). Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que afirma o demandante, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem o respectivo depósito do valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a ação executiva, medida de cunho processual típica dos embargos (e sob as condições acima descritas), sobretudo porque a dívida fiscal regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Ressalto que o artigo 38 da LEF não pressupõe o depósito do valor da dívida como condição de admissibilidade da ação anulatória, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF, mas sim como providência necessária à suspensão da exigibilidade do crédito tributário - providência de direito material tributário que, em montante integral e em dinheiro, na forma do art. 151, II do CTN, terá o condão de, na prática, paralisar as possibilidades de cobrança. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito pelo fundamento do art. 151, V do CTN, tenho que não apenas não há prova de que a cobrança está a lhe causar qualquer periclitacão a direito (fundamento geral da antecipação de tutela - art. 273 do CPC), já executado que está sendo (além de não estar clarividente o direito alegado), como, ademais, deve o julgador ter argúcia ao perceber que, se assim fosse, as ações impugnativas autônomas seriam utilizadas obliquamente como meio de suspensão da execução fiscal sem garantia, o que é vedado pelo art. 38 da Lei nº 6.830/80 (LEF). Por esse motivo, na espécie, não se aplica o preconizado no inciso V, do artigo 151, do CTN, mas o disposto no seu inciso II, que, expressamente, condiciona a suspensão da exigibilidade tributária ao depósito do montante integral do crédito exequendo, não realizado nos presentes autos. Confira-se a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 108 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA

SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. SENTENÇA DE MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGARESP nº 201101961772 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 21/02/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, CPC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...)2. (...) 3. (...). 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 5. (...)6. Conforme precedente superior, somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 7. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória 414485201040313400, na ação consignatória 2726290201040313400, processadas perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do DF, ou na ação executiva, demonstrando, assim, que a decisão agravada, ao indeferir a suspensão da EF, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada. 8. (...)9. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da execução fiscal só se mostra viável quando prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito. 10. Caso em que não constam dos autos indicativos de depósitos judiciais na ação anulatória, na ação consignatória, ou na ação executiva, sem o que não se pode afetar o curso da ação executiva, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 11. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região - AI nº 00046025820134030000 - Rel. Desembargador Carlos Muta - Dje 26/07/2013)Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham.Intimem-se.

0008534-41.2014.403.6104 - INSTITUTO DE ENSINO E FOMENTO - IEF(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza declaratória da ação, o domicílio da autora e das demais pessoas jurídicas de Direito privado que lhe outorgaram autorização para demandar em Juízo, justifique aquela a propositura da ação nesta subseção judiciária da Justiça Federal. Int.

0008982-14.2014.403.6104 - ROSELAINÉ AMORIM DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0008983-96.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DE FREITAS GONCALVES - ESPOLIO X MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0009091-28.2014.403.6104 - ANGELA MARIA MARQUES X MAIRA CRISTINA FENSTERSEIFER(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Formula a autora pedido de antecipação da tutela, em sede de ação de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando a liberação de mercadorias, que afirma tratar-se de bagagem pessoal. Segundo a inicial, a autora residiu em Portugal por mais de dois anos e, quando de seu retorno ao Brasil, promoveu o transporte, por via marítima, de seus pertences pessoais, contratando a empresa de mudanças PATHFINDER GB LTD., sediada em Londres, Inglaterra. Afirma a parte autora que sem o seu conhecimento, a empresa de mudanças colocou em um mesmo contêiner bagagens de diversos passageiros, e, de forma irregular, emitiu o conhecimento de embarque (Bill of Lading) em um só nome. Ocorre que no momento da nacionalização, seus bens foram retidos e apreendidos pela fiscalização aduaneira. Com a inicial, vieram documentos. Previamente oficiada, a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos forneceu as informações de fls. 85/101, complementadas às fls. 105/124. Juntou cópia digitalizada do Processo Administrativo Fiscal instaurado sobre os fatos (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Insurge-se, em síntese, a autora contra a retenção dos bens e o não enquadramento no conceito de bagagem, argumentando serem de uso eminentemente pessoal. De fato, para o desempenho de suas funções de Estado, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe garantam posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus objetivos. Ocorre que o princípio da supremacia do interesse público há que sofrer limitações pertinentes ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista cada caso concreto. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea d; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal (grifei) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). Impõe-se, então, dirimir se os bens trazidos do exterior, nas condições descritas na inicial, se enquadram no conceito de bagagem pessoal, já que não se harmonizam com as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II, do 1º, do artigo 155, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em questão, não há elementos nos autos, neste momento, que permitam aferir de modo inequívoco que os bens mencionados na inicial são, de fato, propriedade da autora, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria. Nesse passo, instruem o processo notas de compras relativas a eletrodomésticos diversos, documentos pessoais e a ordem de remessa nº 00443, emitida pela empresa transportadora (fl. 34). Porém, em mídia digital, trouxe a autoridade aduaneira, com suas informações, Declaração Simplificada de Importação (DSI) e cópia do BL, ambos emitidos em nome de VITOR PAGOTTO VIEIRA (consignatário), terceiro estranho à presente lide, além de cópia integral do PAF nº 11128.721775/2012-44, instaurado sobre os fatos por falsa declaração de conteúdo. A tese da inicial, enfim, é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De outro lado, o ato atacado, em última análise, encontra amparo teórico no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da

Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Por fim, no que se refere à consolidação irregular de bagagem alegada na inicial, ressalto que parte da argumentação revela a relação da autora com a empresa contratada para transporte da carga, a qual não teria agido na forma contratada. Trata-se de uma relação de direito privado, estranha à União, o que ao menos por ora não recomenda outra providência que não seja ouvir citada pessoa. Assim, a requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, não por ato de autoridade pública. Destarte, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente que convença esse Juízo da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do polo ativo na autuação, devendo constar ANGELA MARIA MARQUES (autora), representada por Maira Cristina Fensterseifer. Aguarde-se o decurso do prazo para a resposta da ré. Int.

0009608-33.2014.403.6104 - REINALDO VENANCIO RODRIGUES(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, em especial considerando-se que a descrição da causa de pedir é clara no sentido do que vindica e o pedido é de quitação pela cobertura sucritária. Int.

0000053-55.2015.403.6104 - ALINE SETEMBRINO DOS SANTOS(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, promova a regularização da petição inicial, com a aposição da assinatura do patrono (fl. 07). Int.

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-06.2010.403.6104 - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 733 - Apreciarei oportunamente. Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 734/736 e 737/770..Após, dê-se ciência também à União. A seguir, venham conclusos. Int.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Reputo encerrada a instrução. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo 10 (dez) dias. Int.

0009187-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Melhor analisando os autos, verifico que, até a presente data, não foi cumprida a formalidade prevista no artigo 229 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, torno sem efeito a certidão de fl. 61 e revogo o despacho de fl. 62 ante o equívoco em que foi lançado. Cumpra a Secretaria o determinado no artigo mencionado supra. Int.

0000743-26.2011.403.6104 - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls 82/ 128: ciência à parte autora. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

0010985-10.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a data do protocolo da petição de fl. 167, reputo inexistente a intimação certificada à fl. 166. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 162/ 165). Int.

0010222-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora aos autos a cópia da CTPS onde conste a opção pelo FGTS que menciona na inicial, bem como, dê cumprimento à última parte do despacho de fl. 144.Após, venham conclusos.Int.

0012122-90.2013.403.6104 - FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE/UNB

Em face da certidão retro, decreto a revelia do corréu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 320 do mesmo diploma legal. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001496-75.2014.403.6104 - TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 141/ 163). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001820-65.2014.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício.Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Entretanto, é necessário que a parte autora esclareça se houve saque total da conta e a data em que ocorreu, e para tal, concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0002650-31.2014.403.6104 - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0002661-60.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício.Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Entretanto, é necessário que a parte autora esclareça se houve saque total da conta e a data em que ocorreu, e para tal, concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0003266-06.2014.403.6104 - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X IVONE MOURA DA SILVA

Fl. 55 - Defiro, determinando a inclusão de IVONE MOURA DA SILVA, CPF 089.152.488-64 no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se as rés. Int.

0003953-80.2014.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004434-43.2014.403.6104 - SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 142 - Recebo a petição como emenda da inicial e fixo o valor da causa em R\$ 68.301,18. Cite-se a União. Int.

0004865-77.2014.403.6104 - PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA.(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, decreto a revelia da requerida Triel Transformadores LTDA. ME, mas deixo de aplicar-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 320 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada às fls. 60/ 71. Int.

0005738-77.2014.403.6104 - AUTO POSTO E TRANSPORTADORA HUSSEIN LTDA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 203/ 205: ciência à parte autora. Manifeste-se sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 200/ 202). Int.

0006153-60.2014.403.6104 - ADINIR DE SOUZA X ERIKA BARROS BONFIM MACEDO X JOSE DEONIR CORREA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por cautela, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de decisão sobre concessão de efeito suspensivo ao recurso. Int.

0006807-47.2014.403.6104 - BERNARDO QUIMICA S/A(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 86/ 92). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008097-97.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 99: oficie-se conforme requerido. Instrua-se o ofício com cópias da decisão de fls. 91/ 93 verso e da petição de fl. 99/ 103. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 104/ 107 verso). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008281-53.2014.403.6104 - WASHINGTON ALVES DE NOVAES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0009004-72.2014.403.6104 - MYRIAN VIANA TEIXEIRA X MONICA VIANNA TEIXEIRA(SP243050 - PAULA ACKERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009106-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X
CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI
Cite-se. Int.

Expediente Nº 8033

EMBARGOS A EXECUCAO

0007145-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-03.2013.403.6104) SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Despacho. Converto o julgamento em diligência. Entendo imprescindível o depoimento pessoal da Embargante, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 31/03/2015, às 1400 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO X MILTON DE PAULA MARTINS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP253888 - HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO) 0000319-67.2000.403.6104ST-E Vistos.PAULO RUI DE GODOY FILHO, MILTON DE PAULA MARTINS e HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR foram denunciados pela prática, em tese, de conduta amoldada ao tipo penal previsto no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 29.08.2006 (fls. 770/771).A Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 1548), cujo pleito foi encampado pelo Ministério Público Federal (fl. 1549 vº).Decido.A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de 4 (quatro) anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em oito anos.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre a data do recebimento da denúncia (29.08.2006) e a presente data decorreu prazo superior a oito anos.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO RUI DE GODOY FILHO (RG nº. 11.620.871-5 SSP/SP, CPF nº 227.559.138-94), MILTON DE PAULA MARTINS (RG nº. 10.030.434-5 SSP/SP) e HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR (RG nº 7.635.577-9 SSP/SP, CPF nº 007.654.298-02), relativamente ao crime que, em tese, lhes foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus.P. R. I. C. O. Santos, 11 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0007403-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0007403-12.2006.403.6104ST-DVistos.SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILDO FERNANDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, c.c. arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal (Sebastião por seis vezes, Gildo por duas vezes e Rosângela por três vezes), em razão dos seguintes fatos, resumidamente, descritos na denúncia:(...) Consta dos autos que SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS/APS de Cubatão, no montante de R\$ 1.496,00, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual

seja, a apresentação de documentos inidôneos (fls. 150/151), resultando na concessão indevida de Auxílio-Doença, NB 31/502228480), titularizada por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, que se estendeu pelo período de 13/07/2004 a 31/08/2004. Conforme se depreende dos autos, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, na data de 15/07/2004, efetuou requerimento de concessão de Auxílio-Doença, registrado sob o nº 21403892 (fls. 07), na APS de Cubatão, instruindo-o com exame laboratorial e atestado médico falsos (fls. 150/151), informando que o mesmo precisaria de afastamento do trabalho por motivo de doença. (...) Consta dos autos que SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS/APS de Cubatão, no montante de R\$ 1.870,00, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação de documento inidôneo (fls. 154), resultando na manutenção indevida de Auxílio-Doença, NB 31/502228480, titularizada por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, que se estendeu pelo período de 01/09/2004 a 31/10/2004. Conforme se depreende dos autos, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, na data de 27/07/2004, efetuou requerimento de prorrogação e marcação de perícia médica nº 21403892, na APS de Cubatão (fls. 148 e 153), instruindo-o com atestado médico falso (fls. 154), informando que o mesmo precisaria de afastamento do trabalho por motivo de doença. (...) Consta dos autos que SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS/APS de Cubatão, no montante de R\$ 3.271,00 induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação de documento inidôneo (Fls. 146), resultando na manutenção indevida de Auxílio-Doença, NB 31/502228480, titularizada por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, que se estendeu pelo período de 01/11/2004 a 31/01/2005. Conforme se depreende dos autos, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, na data de 30/08/2004, efetuou requerimento de prorrogação e marcação de perícia médica nº 21403892, na APS de Cubatão (fls. 145), instruindo-o com atestado médico falso (fls. 146), informando que o mesmo precisaria de afastamento do trabalho por motivo de doença. (...) Consta dos autos que SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e GILDO FERNANDES com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS/APS de Cubatão, no montante de R\$ 935,00, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, apresentação de documento inidôneo (fls. 365), resultando na manutenção indevida de Auxílio-Doença, NB 31/0502228480, titularizada por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, que se estendeu pelo período de 01/02/2005 a 28/02/2005. (...) Conforme se depreende dos autos, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, na data de 25/10/2004, efetuou requerimento de pedido de prorrogação e marcação de perícia médica nº 21403892, na APS de Cubatão (fls. 366), instruindo-o com atestado médico falso (fls. 365), informando que o mesmo precisaria de afastamento do trabalho por motivo de doença. (...) Consta dos autos que SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e GILDO FERNANDES, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS/APS de Cubatão, no montante de R\$ 1.870,00 induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação de documento inidôneo (fls. 155), resultando na manutenção indevida de Auxílio-Doença, NB 31/502228480, titularizada por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, que se estendeu pelo período de 01/03/2005 a 30/04/2005. Conforme se depreende dos autos, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, em 31/03/2005, apresentou atestado médico falso datado de 11/02/2005 (fls. 155), durante perícia médica, informando que o mesmo precisaria de afastamento do trabalho por motivo de doença, a fim de prorrogar o benefício de Auxílio-Doença NB 31/502228480. (...) Consta dos autos que SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS/APS de Cubatão, no montante de R\$ 1.972,00 induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação de documento inidôneo (fls. 65 e 156), resultando na manutenção indevida de Auxílio-Doença, NB 31/502228480, titularizada por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, que se estendeu pelo período de 01/05/2005 a 30/06/2005. Conforme se depreende dos autos, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, na data de 17/06/2005, apresentou exame laboratorial falso durante perícia médica, afim de prorrogar o benefício de Auxílio-Doença NB 31/502228480. (...) O NB 31/502228480 esteve mantido no período de 13/07/2004 a 30/06/2005, causando prejuízos aos cofres previdenciários de R\$ 15.142,46 (fls. 335/336) (...) Recebida a denúncia em 12.04.2013 (fls. 407/409), regularmente citados (fls. 427, 429 e 452), o acusado Sebastião Alves de Oliveira, assistido pela DPU, apresentou defesa escrita às fls. 455/456, reservando-se para discutir o mérito após o término da fase de instrução e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes apresentaram resposta às fls. 460/467, aduzindo, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância. A defesa do corréu Gildo também vem a requerer a unificação de processos, em razão da continuidade delitiva e o desentranhamento do laudo pericial acostado aos autos, sob a alegação de nulidade. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à unificação de processos e ao desentranhamento do laudo pericial, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 469/470). Feito este breve relatório, decido. Imputa-se aos réus o crime de estelionato qualificado, praticando em detrimento do INSS, tendo em vista a obtenção de benefício por incapacidade, mediante a apresentação de atestados médicos falsificados. Preliminarmente, verifico que não há conexão a justificar a reunião de processos, como requer a defesa de Gildo, porquanto não configurados, no caso,

os requisitos do artigo 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Não vislumbro também irregularidades na produção da prova pericial de fls. 240/249, razão pela qual indefiro desentranhamento pleiteado pela defesa de Gilson Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes. Não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o valor total do benefício recebido de forma indevida foi de R\$ 15.142,46 (fls. 335/336). Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos acusados é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela

atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais).2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.3.Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto.5.Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Truma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.).O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA (RG. nº. 3209420/SSP/PE, CPF nº. 528.626.744-00), GILDO FERNANDES (RG. nº. 23.833.035-7 SSP/SP, CPF nº. 133.793.918-83) e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (RG. nº. 22919942-2 SSP/SP, CPF nº. 158.980.988-28) da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao corréu Sebastião Alves de Oliveira.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos-SP, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0011278-87.2006.403.6104 (2006.61.04.011278-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Autos nº 0011278-87.2006.403.6104ST-DVistos.CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO DA SILVA foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, porque, segundo a inicial, em 09.06.2006, na agência da Previdência Social de São Vicente/SP, os denunciados CLAUDINA e MARCOS, previamente ajustados com o denunciado JOSÉ RICARDO, tentaram obter para a primeira a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, mediante a apresentação de atestado médico falso, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade deles, uma vez que a autarquia previdenciária suspeitou da idoneidade do documento e indeferiu o pedido.Recebida a denúncia em 20.10.2011 (fls. 189/190), regularmente citados (fls. 235-Marcos, 237-Claudina e 249-José Ricardo) e rejeitada proposta de suspensão condicional do processo pelos corréus CLAUDINA e MARCOS (fl. 240), os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 242/247 e 253/255, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base na aplicação da pena em perspectiva.Rejeitado o pleito da defesa, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 266/267) e, não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 323, 324 e 325).Superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimento de diligências, as partes ofereceram alegações finais às fls. 377/378, 384/387 e 391/395. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A seu turno, a defesa reiterou a alegação de prescrição virtual, pugnando o corréu José Ricardo da Silva, alternativamente, pela desclassificação do delito para o previsto no artigo 301, 1º, do Código Penal. É o relatório.Rejeito a preliminar de prescrição virtual, por falta de amparo legal. Com efeito, em processo penal, nada garante que eventual pena do réu, em caso de condenação, será fixada no mínimo legal. Assim, não há como antecipar, em perspectiva, a ocorrência da prescrição antes da prolação da sentença. Consigne-se, outrossim, que em abstrato, a punibilidade do crime, em tese, atribuído aos réus não está prescrita, porquanto não decorreu, ainda, o lapso temporal de 12 anos entre nenhum dos marcos interruptivos mencionados no artigo 117 do Código Penal. Afasto a pretendida desclassificação do crime capitulado na denúncia para o do artigo 301, 1º, do Código Penal, uma vez que a conduta dos denunciados bem se amolda ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. De todo modo, na espécie, o crime de falsidade de documento não subsistiria como delito autônomo, por se tratar de crime-meio do estelionato tentado, crime-fim que o absorve, por força da aplicação do princípio da consunção.Imputa-se aos réus Claudina Royder Jesuino dos Santos, Marcos Roberto Silveira dos Santos e José Ricardo da Silva a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal, por tentarem obter vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto em erro.A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 05 e 06, consistentes no Requerimento de Auxílio-Doença e no atestado médico apresentado para comprovação da incapacidade laboral de

CLAUDINA (fl. 06), bem como pelo laudo pericial (documentoscópico) de fls. 108/113, que concluiu que os lançamentos apostos no referido atestado partiram do punho de JOSÉ RICARDO DA SILVA e não da médica Alessandra Aparecida Paz, que, ouvida em sede policial (fl. 37) negou ter emitido ou assinado o receituário acima mencionado. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar os réus. Claudina Royder Jesuino, ouvida na fase policial (fls. 51/52) e em Juízo (fl. 324), admitiu ter apresentado ao INSS o atestado médico mencionado na denúncia, o qual, segundo ela, foi obtido através de um vizinho de nome MARCOS ROBERTO, não sabendo precisar o seu nome completo. Alegou, ainda, que o referido documento lhe foi entregue por MARCOS em um envelope fechado e, mesmo sem tomar conhecimento do seu conteúdo, o levou até o INSS, razão pela qual não sabia que tal atestado era falso. CLAUDINA ainda declarou que não fez nenhum pagamento a MARCOS pela obtenção do atestado. A acusada alegou que estava grávida e sentia dores na coluna, agravadas em razão de leucopenia, por isso achava que tinha direito ao benefício por incapacidade. Interrogado em Juízo (fl. 325), José Ricardo da Silva negou ter falsificado o atestado médico de que trata a denúncia, afirmando não conhecer os demais denunciados. Declarou já ter falsificado atestados em outros casos, mas especificamente no caso dos autos não se recorda de tê-lo feito. Questionado, admitiu conhecer GILDO FERNANDES. Por sua vez, Marcos Roberto Silveira dos Santos, ao ser interrogado em Juízo (fl. 323) admitiu ter conseguido o atestado médico em questão através de uma pessoa de nome GILDO, mas, segundo ele, não tinha a intenção de fraudar o INSS, acreditando estar apenas ajudando CLAUDINA, que era sua vizinha. Declarou que somente com a concessão do benefício é que GILDO iria cobrar pelo fornecimento do atestado. Negou conhecer o corréu JOSÉ RICARDO. A versão apresentada pelos corréus CLAUDINA e MARCOS ROBERTO confirmaram os fatos descritos na denúncia, pois, em última análise, ambos admitiram ter se valido de atestado médico falso para tentarem obter a concessão do benefício previdenciário em questão, sendo pouco crível que CLAUDINA não soubesse da falsidade do atestado, já que não tinha comparecido a nenhuma consulta médica para o fim de obtê-lo. Em que pese o corréu JOSÉ RICARDO negar ser o autor da falsificação e MARCOS ROBERTO afirmar que recebeu o atestado de uma pessoa chamada GILDO, não há como deixar de considerar relevantes as conclusões do laudo grafotécnico de fls. 108/113, que apontaram convergências morfogenéticas suficientes entre os lançamentos apostos no referido manuscrito e o material fornecido por José Ricardo da Silva. Some-se a isso o fato de JOSÉ RICARDO ter admitido conhecer GILDO FERNANDES, estando ambos sendo processados em inúmeros feitos por crimes de igual natureza. Depreende-se, pois, que foi José Ricardo da Silva quem produziu os manuscritos no atestado médico de fl. 06, provavelmente contando com o auxílio de Gildo Fernandes, enquanto Marcos Roberto Silveira dos Santos atuou como intermediário entre o falsificador e a pretensa beneficiária Claudina Royder Jesuino dos Santos, todos, agindo previamente ajustados, com o intuito de obterem para CLAUDINA, vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, mediante indução dessa autarquia a erro, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade deles. De rigor, pois, a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. CLAUDINA não registra antecedentes criminais; MARCOS ROBERTO registra alguns; e JOSÉ RICARDO possui numerosos antecedentes pelo mesmo crime, sem registro nos autos de eventual condenação. As consequências do crime não são graves haja vista que o delito não se consumou. A culpabilidade não é acima da média. Não há maiores dados sobre a personalidade e conduta social dos réus, exceto no que se refere a JOSÉ RICARDO, que possui indícios que apontam para uma personalidade voltada à prática delitiva. Diante dessas considerações, e com atenção aos demais elementos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base de CLAUDINA e MARCOS ROBERTO no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, e de JOSÉ RICARDO acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. À minguada de agravantes ou atenuantes, uma vez que não houve confissão espontânea, faço incidir sobre tais penas a qualificadora do 3º, do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), perfazendo o total de 1 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão para CLAUDINA e MARCOS ROBERTO e de 2 (dois) anos de reclusão para JOSÉ RICARDO. Por fim, dado que o crime não foi consumado, na forma do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, reduzo em 1/3 (um terço), de que resulta a pena de CLAUDINA e MARCOS ROBERTO em 1 (um) ano de reclusão, e de JOSÉ RICARDO em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitivas, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de CLAUDINA e MARCOS ROBERTO por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa abaixo fixada. Quanto a JOSÉ RICARDO, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, dado o não preenchimento do requisito do art. 44, III, do Código Penal, em virtude dos maus antecedentes ostentados pelo réu. Considerando os mesmos parâmetros adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena pecuniária de CLAUDINA e MARCOS ROBERTO em 10 (dez) dias-multa para cada um, e de JOSÉ RICARDO em 15 (quinze) dias-multa, todos à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica dos réus, devendo ser paga com correção monetária por ocasião da execução. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar os réus como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código

Penal, sendo:1) CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS (RG. n°. 07650725-48 SSP/BA, CPF n°. 885.794.505-78) e MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS (RG. n°. 25.233.795-5 SSP/SP, CPF n°. 199.377.238-33), cada um, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; e2) JOSÉ RICARDO DA SILVA (RG. n°. 20.133.256-5, CPF n°. 080.609.808-23), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficiem-se ao departamento que cuida de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Entrementes, não havendo recurso do Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e venham os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (retroativa), na forma do artigo 110, 1º, do Código Penal. P. R. I. C. O. Santos-SP, 15 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Vistos. Pedido de fls. 291-302. No exame da questão há que se ponderar o direito de a parte ser acompanhada por profissional de sua confiança estando tal direito abrangido pela ampla defesa. Todavia, não se pode olvidar que o Direito Processual Penal está compreendido no ramo do Direito Público e que impedimentos de ordem privada devem ter importância relativizada, ainda mais, quando existem outros advogados constituídos pelo réu para atuar em sua defesa (fl. 231), o que afasta a alegada natureza personalíssima. Ademais, ressalta-se que referida audiência foi designada anteriormente ao mencionado ato, em que pese tratar-se de audiência com réu preso. Desta forma, indefiro o requerido às fls. 291-302, mantendo a data da audiência designada para 18 de março de 2015, às 15 horas. Publique-se.

Expediente Nº 7306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008254-70.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES X JAILTON OLIVEIRA COSTA PRAZERES (SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

O réu Jefferson Felipe Moraes Mendes apresentou ao final da audiência de fls. 267/268, ao argumento de que não restou comprovado que praticou o crime, bem como que o delito foi tentado, não tendo a vítima sofrido qualquer prejuízo. O Ministério Público Federal requereu a rejeição do pedido (fl. 284). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Inobstante o término da instrução, até o momento o acusado não comprovou por meios hábeis que exerce atividade lícita. Ademais, consta de sua folha de antecedentes (fl. 282 verso) que já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, decorrente de tentativa de estelionato, e, mesmo assim, voltou, em tese, a incidir na mesma prática delitiva, que deu origem aos presentes autos. Tais elementos levam à inferência de que, uma vez em liberdade, poderá incidir em reiteração criminosa, colocando em risco a ordem pública. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de Jefferson Felipe Moraes Mendes. Expeça-se ofício com urgência para a 1ª Vara de Francisco Morato-SP, a fim de informar a prisão do réu e solicitar certidão atualizada do processo 000902514/2012 (fl. 282vº). Santos, 28 de janeiro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

Vistos.Petição de fl. 1075. Considerando que a defesa do acusado Suaélío Martins Leda já foi intimada por duas vezes para apresentação de alegações finais, não atendendo ao chamamento, o que vem causando tumulto na marcha processual, defiro o prazo improrrogável de 48 horas para que a defesa apresente seus memoriais.Decorrido in albis, voltem-me conclusos imediatamente.Publique-se.

Expediente Nº 7308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002871-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002871-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 0037/2015 à Comarca de Jaguariúna/SP para interrogatório do réu Paulo Sérgio Osório da Fonseca.

0004238-44.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALVIANO(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos.Consulta de fl. 364. O Juízo da 1ª Vara Federal de Registro sugeriu que seja realizada a audiência de interrogatório dos réus José Antônio da Silva e José Carlos da Silva Salviano, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 01 de junho de 2015, às 14:00 horas para a realização de audiência, quando serão interrogados os réus. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

0009224-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 0008104-26.2013.403.6104 e no procedimento diverso nº 0006444-94.2013.403.6104, contra Sérgio Magno Custódio, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 312, c.c. art. 29 e no art. 171, 3.º, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, e no art. 2º, 4, inciso II, da Lei nº 12.850/13, e Diego da Silva Rezende, Suelen Conccone Maia Custódio e Rodinéia da Silva Moraes, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 171, 3.º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal e no art. 2º, 4, inciso II, da Lei nº 12.850/13. A denúncia foi recebida em 20 de dezembro de 2014 (fls. 22/23). Sérgio, Diego, Suelen e Rodinéia apresentaram defesa (fls. 61/67, 69/77, 79/87 e 51/57) na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, onde, em síntese, alegaram que não há prova contundente capaz de ensejar eventual condenação, militando a favor a presunção de inocência, e requereram a rejeição da denúncia e absolvição sumária com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal. Os acusados arrolaram testemunhas que comparecerão à audiência

independente de intimação. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. As defesas apresentadas pelos réus não aduziram nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. As questões referentes à materialidade e autoria do crime, a análise das provas produzidas e da relação das circunstâncias com o descrito na denúncia, a conclusão sobre eventual dúvida para a condenação, somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Quanto à hipótese de rejeição da denúncia, inicialmente devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, com base no cumprimento de todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência de fatos que constituem crime em tese e nos indícios suficientes de autoria. Assim, em análise adequada ao momento processual, ratifico a decisão de recebimento da denúncia, em razão da presença de um lastro mínimo probatório que autoriza o início da ação penal, caracterizando a justa causa, não sendo o caso de aplicação do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Intimem-se o MPF e as defesas do inteiro teor desta decisão. Santos, 22 de janeiro de 2014. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Designo a realização de audiência voltada à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, conforme os endereços indicados às fls.1576, para o dia 25/08/2015 às 14horas. No mais, manifestem-se os réus WAGNER GONÇALVES ROSSI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO e FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA, acerca do interesse na manutenção das provas testemunhais requeridas, indicando em sendo o caso, os endereços atualizados das testemunhas não encontradas, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Acácio Romeu Rodrigues Santos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR

DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) Frustradas as intimações das testemunhas Antonio Leal da Silva e Marcos Luciano Lage, manifeste-se o réu WALTER FARIA, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Autos nº 0014611-39.2008.403.6181 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 555/601) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de WALTER FARIA (Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do Art. 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA (Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do Art. 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), ROGÉRIO LANZA TOLENTINO (Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do Art. 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (Art. 332; Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO (Art. 332; Art. 333 caput e parágrafo único, por duas vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), PAULO ENDO (Art. 332; Art. 333 caput e parágrafo único, por três vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), DANIEL RUIZ BALDE (Art. 332; Art. 333 caput e parágrafo único, por três vezes, na forma do Art. 69; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI (Art. 332, caput e parágrafo

único; e Art. 339 caput e 1º, por três vezes, na forma do artigo 69, c/c. Art. 29, todos do Código Penal), FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO (Art. 317 caput e 1º; e Art. 153, 1º - A, todos do Código Penal), SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR ((Art. 332; Art. 325, c/c. Art. 29; e Art. 317 caput e 1º, todos do Código Penal e ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (Art. 325, c/c. Art. 29; e Art. 317 caput e 1º, todos do Código Penal. Todos os acusados foram denunciados, ainda, pela prática do delito previsto no Artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/11/2008 (fls. 624). Os Réus foram citados às fls. 2145 (WALTER FARIA), fls. 2004 (MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA DANTAS), fls. 3253 (ROGÉRIO LANZA TOLENTINO), fls. 2674 (ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO), fls. 2205 (ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO), fls. 1776 (PAULO ENDO), fls. 879/880 (DANIEL RUIZ BALDE), fls. 3560 (LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI), fls. 1776 (FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR E ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO). Petição dos acusados DANIEL RUIZ BALDE e SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR arrolando testemunhas (fls. 911/915 e 1071/ 1076, respectivamente). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO às fls. 1146/1165, onde alega a ausência de citação para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal e atipicidade dos fatos que lhe são imputados. Posteriormente, às fls. 1926/1948, o acusado apresentou nova resposta à acusação, alegando, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal e ilicitude da prova resultante de interceptações telefônicas, devido a representação não apontar indícios razoáveis de autoria em crime apenado com reclusão, fundamentos padronizados para decretar a interceptação e prorrogações, quebra de sigilo genérica de dados cadastrais dos interlocutores, inexistência de incidente para desprezar os áudios não utilizados pela acusação e prazo superior aos 15 (quinze) dias. No tocante às provas pugna pela transcrição dos áudios da interceptação com realização de perícia técnica e arrola testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO às fls. 1200/1225, onde alega a nulidade do feito, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que se cumpra o disposto no artigo 514 do Código Penal, inépcia da denúncia, falta de justa causa e ilicitude das provas em que a denúncia se fundamenta, pelos seguintes motivos: falta de fundamentação nas decisões judiciais de deferimento das diferentes interceptações telefônicas contra o ora acusado e interceptações telefônicas realizadas por período de tempo superior ao limite legal, sem fundamentações específicas. Quanto às provas, arrolou testemunhas e pugnou pela disponibilização das mídias, apensamento do IP, expedição de ofícios requerendo o prontuário médico e assentamentos funcionais. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado PAULO ENDO às fls. 1165/1190 e documentos às fls. 1191/1199, onde alega a ilicitude das interceptações telefônicas e atipicidade dos fatos que lhe são imputados. Pleiteia a absorção do crime de tráfico de influência pelo de corrupção. Apontou ausência de justa causa para todos os delitos, bem como impossibilidade de cometimento do crime de quadrilha quando a finalidade é o cometimento de crime continuado. Arrolou testemunhas. Às fls. 1953/1955 aditou a resposta à acusação para juntar documentos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA às fls. 1788/1800, onde alega ausência de justa causa para a ação penal e ilicitude da prova resultante de interceptações telefônicas, uma vez que foram produzidas em desrespeito a Constituição Federal e a Lei nº 9.296/96, mormente a representação não apontar indícios razoáveis de autoria em crime apenado com reclusão, fundamentos padronizados para decretar a interceptação e prorrogações, quebra de sigilo genérica de dados cadastrais dos interlocutores, inexistência de incidente para desprezar os áudios não utilizados pela acusação e prazo superior aos 15 (quinze) dias. Arrolou testemunhas e pugnou pela transcrição dos áudios obtidos com a interceptação com perícia técnica. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado DANIEL RUIZ BALDE à fls. 1819/1881 e documentos às fls. 1882/1925, onde alega inépcia da inicial, ausência de justa causa, incompetência do juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para a realização dos atos investigatórios e da imprestabilidade da prova produzida, nulidade das interceptações telefônicas por ofensa ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.296/96. Requer a absorção do delito de tráfico de influência pelo de corrupção. Arrolou testemunhas e pleiteou a transcrição dos áudios obtidos com a interceptação com realização de perícia técnica. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado WALTER FARIA às fls. 2044/2087, onde requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios proferidos pela Ilustre Magistrada da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo a partir de 21 de janeiro de 2008, e, como consequência, sejam declaradas inválidas e desentranhadas dos autos todas as provas deles decorrentes, uma vez que era absolutamente incompetente para determinar a realização das interceptações telefônicas. Alega, ainda, a ilegalidade das interceptações telefônicas (ofensa aos artigos 2º, incisos I e II e artigo 5º da Lei nº 9.296/96; prazo superior a 15 (quinze) dias, , imprestabilidade da prova obtida após o 15º (décimo quinto) dia, deferimento genérico de acesso a dados cadastrais), e ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou testemunhas e pugnou pela expedição de ofício às operadoras para que informem os prazos das interceptações e prorrogações, bem como concessão de vista após a informação. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR às fls. 1956/2000, onde requer o desentranhamento da prova produzida nos autos do procedimento criminal nº 2007.61.81.008500-4, por ser absolutamente nula, incompetência do juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para a realização dos atos investigatórios, inobservância do artigo 514, do Código de Processo Penal, ilegalidade da interceptação telefônica devido a participação de agentes impedidos e falta de fundamentação na decisão que decretou o início das

interceptações telefônicas e sua renovação sistemática. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO às fls. 2207/2226 com documentos às fls. 2227/2241, onde alega a nulidade da interceptação telefônica, uma vez que não atendeu às regras da Lei nº 9.296/96, ausência de fundamentação idônea, prazo superior a 15 (quinze) dias, ofensa ao preceito constitucional do Juiz Natural, ausência de justa causa para ação penal e inépcia da denúncia. Arrolou testemunhas e pugnou pela transcrição integral dos áudios da interceptação com realização de perícia, ofício às operadoras para que informem sobre as datas das interceptações e prorrogações. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO às fls. 2384/2413 com documentos às fls. 2414/2422, onde alega a ilicitude da prova, uma vez que as ordens de interceptação telefônica determinadas contra o corréu ILDEU PEREIRA DA CUNHA e usadas como fundamento único da pretensão punitiva na denúncia em questão foram dadas por magistrado incompetente e sob o manto de infundadas decisões. Por fim, aduz que as decisões referentes às interceptações telefônicas não observaram as exigências dos artigos 2º e 5º da Lei nº 9.296/96 e não foi respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias. Requereu a avocação dos autos 11482-3/2008 para julgamento por este Juízo. Arrolou testemunhas e pugnou pela transcrição integral dos áudios obtidos com a interceptação telefônica com realização de perícia, expedição de ofícios às operadoras e nova vista dos autos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ROGÉRIO LANZA TOLENTINO às fls. 2685/2692 e documentos às fls. 2693/3251, onde alega a ausência de justa causa para a ação penal e ilicitude das provas em que a denúncia se fundamenta, pelos seguintes motivos: falta de fundamentação nas decisões judiciais de deferimento das diferentes interceptações telefônicas contra o ora acusado, falta de transcrição de todas as gravações telefônicas de interesse do requerente, bem como a remessa do resultado da interceptação para a autoridade competente, interceptações telefônicas realizadas por período de tempo superior ao limite legal, sem fundamentações específicas, interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Alega, ainda, que as investigações com interceptações telefônicas foram autorizadas por Juízo manifestamente incompetente. Arrolou testemunhas e pugnou pela transcrição integral do áudio das interceptações e realização de perícia. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI às fls. 3563/3602 com documentos às fls. 3603/3607, onde alega a inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia genérica afeta o princípio do contraditório e ampla defesa e falta de justa causa para os delitos imputados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3959/3977. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos indícios da materialidade dos delitos, consistentes nos elementos colhidos no IPL 2-5901/08 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação do corréu PAULO ENDO de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam, em tese, os tipos do Art. 332, Art. 333, caput e parágrafo único, bem como Art. 339, caput, todos do Código Penal (...) - ofereceu vantagem indevida (dinheiro em espécie) a funcionários públicos (Hadano, Silvio e Gatto), para determiná-los a praticar ato de ofício (instauração de inquérito policial, no caso de Hadano e Silvio, e realização de diligências investigatórias, no caso de Gatto) com infração de dever funcional (uma vez que sabidamente, não havia crimes reais a apurar e que o objetivo da determinação era ilegal - a desmoralização e intimidação dos agentes fiscais de rendas Moura e Fridman). Os atos de ofício, foram efetivamente praticados, com infração do dever funcional, instaurando-se o IPL 5-747/2008 e quanto, a Gatto, colhendo-se informações, inclusive de natureza sigilosa, de Moura e Fridman. - Por outra ótica, deu causa à instauração de investigação policial (o IPL 5-747/2008), e de duas investigações administrativas (perante a Corregedoria da Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - processo 23637-499955/2008, fls. 214/225 do IPL - e perante o Ministério Público do Estado de São Paulo - fl. 123 do IPL), contra Moura e Fridman, imputando-lhes crimes de que sabia inocentes e servi-do de nome suposto. - ainda por outra ótica, solicitou de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Walter Faria, Ildeu e Eloá, e obteve, para si, vantagem (valores em espécie) a pretexto de influir em ato praticado por funcionários públicos (Hadano, Silvio e Gatto) no exercício das funções. (grifos nossos - fls. 589/590). 5. Não se configura, da mesma forma, a alegada nulidade absoluta diante da ausência de intimação dos acusados SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO e FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, uma vez que à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do código de processo penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº330 do STJ. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...).(TRF 5ª Região. 3ª Turma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA:11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA).6. As interceptações realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo que inicialmente se considerava competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. Ademais, a decisão que resolveu o conflito negativo de competência suscitado, foi clara em não se verificar conexão ou continência da narrativa constante na denúncia, sendo certo que antes deste ato a análise da competência é mais ampla e abstrata vez que não há a natural delimitação objetiva e subjetiva da peça acusatória. Não há irregularidade, outrossim, que sejam investigados outros crimes que surjam no decorrer da interceptação, mormente quando há, naquele momento, fundada suspeita de existência de associação criminosa que, inelutavelmente, aponta para ocorrência de conexão com os delitos supostamente praticados pelo grupo.Nesse sentido:A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se acreditava ser competente. Precedentes do STJ. (HC 128006 - RR, 5ª T., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 23.02.2010, v.u.).HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. PRAZO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. MÍDIAS DISPONIBILIZADAS NOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual podem haver outras renovações, desde que devidamente fundamentadas, o que afasta a alegação de nulidade.2. O fato de a interceptação telefônica ter sido deferida inicialmente para apurar delito diverso daqueles investigados nos autos principais, não é suficiente para contaminar toda a prova obtida por meios das interceptações, sequer de causar nulidade da ação penal. Precedentes do STF.3. A transcrição integral das interceptações telefônicas é prescindível. No entanto, deve o magistrado, para o fim de assegurar o amplo exercício da defesa, permitir o acesso aos diálogos interceptados, o que foi realizado por meio das mídias disponibilizadas aos advogados dos réus.4. O Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, quando do início das investigações era, em princípio, competente para processar e julgar a futura ação penal.5. Ante a existência de indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, foi declinada a competência para uma das Varas especializadas. Alegação de incompetência afastada.6. Ordem denegada.(TRF3 HC 0003807-52.2013.4.03.0000/SP Rel. Juiz Con. Nelson Porfírio, 1ª T., DJ 24.09.2013).7. Da mesma forma, os atos praticados durante a investigação não podem ser tidos como nulos em decorrência da alegada incompetência constitucional, vez que realizado por Juízo Federal nos moldes da Constituição Federal, não maculando a ratificação de atos por este Juízo.8. As decisões que determinaram a efetivação da interceptação e as prorrogações foram bem fundamentadas, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita. Vale destacar, por oportuno, que a necessidade de prorrogação se baseia na investigação global de seu objeto, sendo prescindível que a cada período haja ocorrência relativa a cada acusado dando conta da continuidade de sua participação.Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos

períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 9. Não há que se falar em nulidade em decorrência da quebra genérica de dados cadastrais, vez que à época, era até mesmo dispensada a intervenção judicial neste sentido, vez que tais informações não são protegidas pelo sigilo. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SIGILO TELEFÔNICO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. CADASTRO DE USUÁRIO DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE INTIMIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Havendo inquérito policial regularmente instaurado e existindo necessidade de acesso a dados cadastrais de cliente de operadora de telefonia móvel, sem qualquer indagação quanto ao teor das conversas, tal pedido prescinde de autorização judicial. 2. Há uma necessária distinção entre interceptação (escuta) das comunicações telefônicas, inteiramente submetida ao princípio constitucional da reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII) de um lado, e o fornecimento dos dados (registros) telefônicos, de outro. 3. O art. 7º da Lei 9.296/96 - regulamentadora do inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal - determina poder, a autoridade policial, para os procedimentos de interceptação de que trata, requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público. Se o ordenamento jurídico confere tal prerrogativa à autoridade policial, com muito mais razão, confere-a, também, em casos tais, onde pretenda-se, tão-somente informações acerca de dados cadastrais. 4. Não havendo violação ao direito de segredo das comunicações, inexistente direito líquido e certo a ser protegido, bem como não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora. (TRF 4ª Região. 7ª turma. Apelação em mandado de segurança nº 2004.71.00.022811-2/RS. DJU de 22/06/2005). A propósito, hoje a medida já está prevista no artigo 17-B da Lei 9.613/98, na redação dada pela Lei 12.683/12, e no artigo 15 da Lei 12.850/13. Em assim sendo, podendo a autoridade obter tais dados diretamente, não se vê qualquer nulidade, em sendo obtida, no caso em tela, com autorização judicial. 10. A interceptação se dirige ao investigado e aos terminais por ele utilizados, sendo que a troca de operadora em nada macula o procedimento. Da mesma forma, a não inutilização das gravações impertinentes prevista no artigo 9º da Lei n. 9.296/96 até presente momento não macula a prova pertinente produzida. 11. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença (inclusive consunção, reclassificação etc.), posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus

não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 12. INDEFIRO a realização de perícia técnica nos cds resultantes das interceptações telefônicas (transcrição/ degravação), uma vez que a Lei n° 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/legalidade das interceptações a realização de perícia para a comprovação da autenticidade dos diálogos e/ou de seus interlocutores, sendo, ademais, dispensável a transcrição integral do teor das escutas. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos relevantes aptos a infirmar a autenticidade da prova até o momento. Não há, inclusive, qualquer demonstração ou até mesmo suspeita de que os interlocutores não sejam os acusados ou que pudesse ter ocorrido supressão nos diálogos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protetórias. Ademais, a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 4. O Magistrado condutor da ação penal, dentro de um juízo de conveniência, em decisão devidamente fundamentada, entendeu que o exame grafotécnico seria descabido e inócuo ao esclarecimento da verdade real, uma vez que não se atribuiu a autoria do escrito ao Paciente. 5. Do mesmo modo, as instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficientes para o juízo condenatório os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. E não há previsão de tal perícia na Lei n.º 9.296/96. 6. O registro dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas mediante sistema de gravação de voz e imagem é providência permitida pelo art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.719/2008, para acelerar o andamento dos trabalhos. Portanto, tendo em vista a desnecessidade da redução a termo da audiência face ao registro fiel da íntegra do ato, não há nulidade a ser sanada. 7. Logo, não houve ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HC 189069/ES, data da decisão: 01/10/2013, Fonte DJE DATA:10/10/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 333 E 317 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENTREVISTA RESERVADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. FORMA QUALIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333. 1º DO ART. 317. CAUSAS DE AUMENTO AFASTADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 1 - A lei admite a interceptação telefônica sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito; 2 - A falta de perícia das interceptações não as torna nulas, posto que não se trata de requisito de validade previsto em lei. Outrossim, as conversas captadas se coadunam com os fatos efetivamente ocorridos, não havendo qualquer indício de adulteração que enseje uma análise pericial; 3 - (...); 4 - (...); 5 - (...); 6 - (...); 7 - (...); 8 - (...). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL - 45035, data da decisão: 29/11/2011, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES), grifei. 13. INDEFIRO a expedição de ofício às operadoras de telefonia celular (NEXTEL, CLARO, TIM, TELEMAR/OI e TELEMIG) para que informem as datas exatas do início e fim das interceptações telefônicas, vez que já fora oficiado nos autos n. 0007454-18.2009.403.6104, sendo que eventuais respostas poderão ser aproveitadas mediante cópia a ser juntada oportunamente nestes autos. 14. Fls. 2044/2087: INDEFIRO a expedição de ofícios

para informações de dados cadastrais eventualmente obtidos, por não se mostrar pertinente e imprescindível para o processo, a despeito de, inclusive, não haver demonstração do requerente neste sentido.15. Fls. 2384/2413: INDEFIRO a expedição de ofício para que as operadoras apresentem cópias dos ofícios recebidos, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade desta prova.16. Fls. 1878: Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal no Município de Nova Iguaçu - RJ, a fim de que encaminhem cópia da procuração outorgada ao corréu Daniel Ruiz Balde entregue pelo corréu Ildeu para que procedesse à consulta de eventuais procedimentos investigatórios existentes em nome da Cervejaria Petrópolis.17. Fls. 1880/1881: Intime-se o corréu Daniel Ruiz Balde e Silvio de Oliveira Salazar para que justifique o excessivo número de testemunhas, considerando o limite de 08 (oito) por fato, bem como indicando qual testemunha está relacionada a cada fato, no prazo de 05 (cinco) dias. 18. Fls. 1224: Prejudicado o pedido constante nos itens a e b, uma vez que as mídias concernentes à interceptação telefônica já se encontram disponíveis em Secretaria para a defesa técnica. 19. Fls. 1224: Da mesma forma, resta prejudicado o pedido constante no item b, já que o IPL nº 747/2008 já está integralmente apensado a estes autos.20. Fls. 1224: INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício para que seja enviado a este Juízo os assentamentos funcionais do corréu ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, bem como cópia do seu prontuário médico psiquiátrico, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa dos órgãos no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.21. Designo o dia 12/02/2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Dárcio Vidal Campos (fls. 600/601) e daquelas que forem possíveis o agendamento da videoconferência para esta data. Designo o dia 13/02/2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Moyses Eduardo Ferreira, Fernando Reis, Cassio Luis Guimaraes Nogueira, Gustavo Simoes de Barros, Carlos Henrique Santos Rosa, Alexandre Luiz Rollo Alves, Ariovaldo Peixoto dos Anjos (fls. 1224/1225) de defesa Castelar Modesto Guimaraes Filho, José Antero Monteiro Filho, Leonardo Isaac Yarochevsky, Rodolfo Gropen (fls. 2692), Edemilson Raimundo Miranda (fls. 3602), Marcelo Gonçalves da Silva, Walfredo Bernardes, Geraldo Batal Barbosa (fls. 1948).No entanto, deve ser indeferida a oitiva dos corréus Daniel Ruiz Balde e Paulo Endo arrolados pelo corréu FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO como testemunhas. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada.22. Expeça-se Carta Precatória para oitiva dos ofendidos Antonio Carlos de Moura Campos e Eduardo Fridman e das testemunhas de acusação Rodrigo de Campos Costa, Roberta Wagner Ribeiro (fls. 600/601), bem como das testemunhas comuns Dércio Bergolato Carmona (fls. 600/601 e 1948), Álvaro dos Santos (fls. 600/601 e 3602), e testemunhas de defesa Celso Alves Feitosa (fls. 2087), Jorge Márcio Arantes, José Alencar de Souza, Shabetay Katarivas, Ricardo Francesconi, Luis Magri, Ivandro Luiz Vannetti (fls. 1188), Marcelo Maradei Nogueira (fls. 1948), Leandro Daiello Coimbra (fls. 1225), para a Seção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Cláudio Pires Martins, Carlos Rolim Cabral (fls. 600/601), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Paulo Birolli (fls. 2087), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Rodney Loureiro (fls. 1188), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Elio Rasia (fls. 2087), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Marcos Luciano Lage (fls. 2087), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Marco Aurélio Moreira Júnior (fls. 2224), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Campinas/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Francisco de Assis Silva, Edinaldo Muniz da Silva, Maria Risalva Pereira do Nascimento, Renato Furrier Filho (fls. 3601/3602 e 1948), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Osasco/SP.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Pascoal Sales (fls. 600/601), bem como das testemunhas de defesa Adelbani Braz da Silva (fls. 2087), Benito Porcaro Filho, Saul Vaz da Silva Neto, Pericles Pacheco, Argeu de Lima Géio, Sergio Tadeu Stefan, Glenn Barcellos Tamm (fls. 1799/1800), Geraldo Domingos Coelho, Fabiano de Oliveira Costa, Ricardo dos Santos (fls. 2412/2413), João Vieira Campos Neto, Milton Marques do Nascimento Filho, Geraldo Borges Júnior, Igor Campos de Oliveira Pires, Dione Carlos Gomes Rocha (fls. 2224), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Wagner Mendonça Chaves (fls. 1800), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Décio Marcio Majela Abreu (fls. 664), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ricardo Rodrigues de Almeida (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Unai/MG.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Cláudio Mota da Silva (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Expeça-se

Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Paulo Roberto Siqueira Baltazar (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Campos de Goytacazes/RJ.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Danilo de Aguiar Correa (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária do Manaus/AM.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Thaleslaves Navarro (fls. 2412/2413), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Brasília/DF.Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Antonio Marcos Lobato (fls. 2224), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Salvador/BA.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação Redentor Barbuio (fls. 600/601), bem como das testemunhas de defesa Jaime Tronco, Ademir Carlos Guerretta (fls. 2087). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Antonio Leal da Silva (fls. 2087).Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de João Monlevade/MG para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Humberto Torres Duarte (fls. 2224).Depreque-se às Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP, São José do Rio Preto/SP, Araçatuba/SP, Rondonópolis/MT, São Bernardo do Campos/SP, Campinas/SP, Osasco/SP, Belo Horizonte/MG, Divinópolis/MG, Sete Lagoas/MG, Unai/MG, Rio de Janeiro/RJ, Goytacazes/RJ, Manaus/AM, Brasília/DF, Salvador/BA, a intimação das testemunhas de acusação e defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Depreque-se às Comarcas de Boituva/SP, Fernandópolis/SP e João Monlevade/MG a intimação das testemunhas de acusação e defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Requistem-se os acusados MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, para que compareçam à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG para acompanhamento pelo sistema de videoconferência para as audiências de instrução já designadas nesta decisão, expedindo-se carta precatória para aquela Seção solicitando-se o agendamento da videoconferência.Atente-se a Secretaria para eventuais endereços atualizados dos acusados, inclusive nos autos de n. 0007454-18.2009.403.6104. Fls. 4267 - Atenda-se, fazendo constar que se trata de processo sob sigilo no ofício a ser expedido.Fls. 4269 - Defiro o espelhamento do HD apreendido conforme requerido, em decorrência do compartilhamento de provas já autorizado. Defiro o encaminhamento de cópia do documento constante nas fls. 2208/2209 dos autos n. 2007.61.81.008500. Prejudicado o encaminhamento de cópias do incidente de restituição mencionado, vez que a certidão de fls. 4245 informa que inexistente tal incidente em nome do acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO. Oficie-se. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS DE NºS 0001; 0002; 0003, 0004; 0005; 0006; 0007; 0008; 0009; 0010; 0011; 0013; 0014; 0015; 0016; 0017; 0018; 0019/2015; AOS JUÍZES FEDERAIS DE SOROCABA/SP; BELO HORIZONTE/MG; SÃO PAULO/SP, CAMPINAS/SP; RONDONÓPOLIS/MT; ARAÇATUBA/SP; SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP; OSASCO/SP, BELO HORIZONTE/MG; SÃO PAULO/SP; SETE LAGOAS/MG; DIVINÓPOLIS/MG; UNAI/MG; GOYTACAZES/RJ; MANAUS/AM; BRASÍLIA/DF; SALVADOR/BA, PARA INTIMAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO; DEFESAS, OFENDIDOS PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS EM AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E INTIMAÇÕES DOS REUS PARA AS RESPECTIVAS AUDIÊNCIAS. FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS DE NºS; 0012; 0019; 0020/2015, PARA AS COMARCAS DE BOITUVA/SP; FERNANDÓPOLIS/SP; JOÃO MONLEVAD/MG, PARA INTIMAÇÕES DAS TRESTEMUNHAS DE ACUSAÇÕES E DEFESAS PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS EM AUDIÊNCIAS DESIGNADAS E INTIMAÇÃO DO RÉU DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS. INTIMA TAMBEM DA DESIGNAÇÃO DAS SEGUINTES AUDIÊNCIAS:Data da audiência: 09 de FEVEREIRO de 2015, às 15 horas;Data da audiência: 09 de FEVEREIRO de 2015, às 16h e 30min;Data da audiência: 12 de FEVEREIRO de 2015, às 14 horas;Data da audiência: 13 de FEVEREIRO de 2015, às 14 horas;Data da audiência: 26 de MAIO de 2015, às 15h30min;Data da audiência: 26 de MAIO de 2015, às 16h30min;Data da audiência: 27 de MAIO de 2015, às 14 horas.Data da audiência: 27 de MAIO de 2015, às 15 horas;Data da audiência: 27 de MAIO de 2015, às 16 horas;Data da audiência: 28 de MAIO de 2015, às 15 horas;Data da audiência: 09 de JUNHO de 2015, às 14 horas;Data da audiência: 10 de JUNHO de 2015, às 14 horas;Data da audiência: 11 de JUNHO de 2015, às 15h30min;Data da audiência: 11 de JUNHO de 2015, às 16h30min;Data da audiência: 23 de JUNHO de 2015, às 14 horas.Data da audiência: 23 de JUNHO de 2015, às 15 horas.Data da audiência: 23 de JUNHO de 2015, às 16 horas.Data da audiência: 24 de JUNHO de 2015, às 14 horas.Data da audiência: 24 de JUNHO de 2015, às 15

horas.Data da audiência: 24 de JUNHO de 2015, às 16 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3356

EXECUCAO FISCAL

0000547-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Considerando-se a realização das 140, 145 e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/04/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 145ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006842-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS-ME

Considerando-se a realização das 140, 145 e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/04/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 145ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002585-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Considerando-se a realização das 140, 145 e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/04/2015 às 11h00min,

para a primeira praça.dia 29/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 145ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005738-81.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Considerando-se a realização das 140, 145 e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 15/04/2015 às 11h00min, para a primeira praça.dia 29/04/2015 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda Praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 145ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3400

EXECUCAO FISCAL

0005187-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X MARCELO BARSOCCHI X PATRIZIA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Fls. 251: Indefiro o pedido em questão uma vez que a afirmação de impenhorabilidade do bem não está guarnecida por qualquer elemento de convicção.Insuficiente a mera alegação para obstar o prosseguimento do feito em seus ultiores termos.Int.

0006114-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/20014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento.Em resumida análise, a Exequente aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, argumentos. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.No caso em tela, os documentos acostados pelo Executado dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, não justifica a interrupção do prosseguimento da execução.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim se manifestou: Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com recibo de pedido de parcelamento, não existe prova alguma de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando, ainda, que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. (Agravo de Instrumento nº 0014968-64.2010.403.000).De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 957.509/RS, assentou que o mero pedido de parcelamento não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo

executado, mantendo as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a penhora do valor de R\$ 372,84 no rosto dos autos 0006313.22.2009.8.2260564 - arrolamento de bens pertencentes a 3º Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da petição de fls. 233/234.Após ao arquivo baixa findo.Int.

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Realizada perícia médica, constatou que o autor é alienado mental.No caso, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se processa a interdição do autor.A propósito, cite-se:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO.- Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.- Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.- Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito.(TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Assim, NOMEIO Liliane Leão da Silva, RG nº 40.043.659-0, como curadora especial de seu esposo Josivan Francisco de Queiroz, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007896-12.2013.403.6114 - JOSE ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002565-15.2014.403.6114 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E

SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 304/308 para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0005543-62.2014.403.6114 - MANOEL LUIZ SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005895-20.2014.403.6114 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005944-61.2014.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006103-04.2014.403.6114 - GLICERIO CARLOS DE BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006473-80.2014.403.6114 - ELIAS NORBERTO DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008758-46.2014.403.6114 - GENECI PAES DE LIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo a petição de fls. 82/83, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar a autora em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0000109-58.2015.403.6114 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida. Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240. Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0000110-43.2015.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA IRMAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0000111-28.2015.403.6114 - ELIANA MARIA BISPO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0000112-13.2015.403.6114 - MARIA JOSILENE SARMENTO DOS ANJOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0000114-80.2015.403.6114 - DANILO DE JESUS BARBOZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.No caso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário até 05/09/2014, cuja renda mensal era de R\$ 1.442,97. A soma das parcelas vencidas e das vincendas perfaz o total de R\$ 24.530,49, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa.Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0000115-65.2015.403.6114 - WILLIAM ESTEVAM DE QUEIROZ X JOSE MURILO FERREIRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0000116-50.2015.403.6114 - JOSE GERALDO DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida. Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240. Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0000125-12.2015.403.6114 - GUY BERTIN (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.323,16) e o benefício atual do autor (R\$ 2.599,37), em número de doze, perfaz o total de R\$ 8.685,48, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma - Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000126-94.2015.403.6114 - PEDRO SOARES DE SOUZA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.930,47) e o benefício atual do autor (R\$ 2.468,44), em número de doze, perfaz o total de R\$ 17.544,36, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas

custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

0000207-43.2015.403.6114 - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar o autor em gozo de benefício previdenciário, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0000209-13.2015.403.6114 - DIVA CARVALHO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar a autora em gozo de benefício previdenciário, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9637

MONITORIA

0004011-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE ALIAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRE ALIAGA

Vistos.FLS. 79: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008752-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES)

Vistos.Designo a data de 4 de Março de 2015, às 17:10 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033408-27.2000.403.0399 (2000.03.99.033408-7) - ANDRES LUNA MARTINEZ X JOAO ROBERTO MENDES X JOAQUIM FLORIANO DA CUNHA X JOSE MAURICIO GOMES X JOAQUIM FRANCISCO DELMONDES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Sem prejuízo da determinação de fls. 584, tópico final, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 461 em favor da parte autora, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 125, informando a diligência negativa, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, bem como informe se tem interesse no desbloqueio de veículo às fls. 107.Int.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.FLS. 96: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MAURICIO MATOS

Vistos. Manifeste-se o(a) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 288, noticiando provável óbito do co-executado Maurício Matos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 572/574. Intime-se.

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor do advogado do Autor, referente a honorários advocatícios, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005090-67.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL X HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 41/45. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505244-70.1998.403.6114 (98.1505244-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X ODETE SANTOS DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam as partes em Secretaria, para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu favor, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002116-48.2000.403.6114 (2000.61.14.002116-5) - JOSE ALVES SOUZA FILHO X EDIVANIA APARECIDA MARCIANO X JOAO BATISTA PINTO X APARECIDO ROBERTO SCHIAVINATTO X JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA X PAULO ZANOLA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X VERNER KURBACHER X JOSE CARLOS CHERUBELI X NILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVES SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004990-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004990-2) - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA DA SILVA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos.Designo a data de 4 de Março de 2015, às 16:45 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES LUCIANO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

0004865-86.2010.403.6114 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E

EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALMIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEREIRA DE SOUZA X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X VALMIR PEREIRA DE SOUZA X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA

Compareçam as partes em Secretaria para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos. Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução..Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Compareça a CEF em Secretaria, para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu favor, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos. Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução..Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos. Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução..Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente o comprovante de levantamento de alvará expedido nestes autos. Após, junte a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito,

para prosseguimento da execução..Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA
Vistos.Fls. 133/135: Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 513,26 (quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos), atualizados em janeiro/2015, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000542-96.2014.403.6114 - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROMUALDO ASSIS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Primeiramente, desentranhe-se a guia judicial de fls. 79, entregando -a à CEF, eis que não pertence a estes autos. Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006265-96.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO AMARO LIMA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO AMARO LIMA
Vistos.Designo a data de 4 de Março de 2015, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 9641

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA
Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 107.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005507-20.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Fls. 153: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observa- das as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008366-53.2007.403.6114 (2007.61.14.008366-9) - LAURA NICOLINA MOREIRA X MARINA RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 125, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Expeça-se officio requisitório.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008784-44.2014.403.6114 - ALINE SILVIA OLIVEIRA PIVA X SOLANGE DE SOUZA CARVALHO X RAQUEL CARDOSO X ELENITA RIBEIRO DOS SANTOS X VENCELANIA PEREIRA DA SILVA SOUZA X TANIA CRISTINA ALMEIDA GERMANO X VESLENE PESKER COSTA X MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA DE NAZARE PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.No litisconsórcio facultativo, ou seja, no cúmulo subjetivo de demandantes, o valor da causa deve ser apurado em relação a cada litisconsorte. Desse modo aqueles em que a vantagem econômica for inferior a 60 salários-mínimos, a causa tem que ser proposta no Juizado Especial Federal; quando supera este valor de alçada, possível a tramitação nesse juízo.À luz da petição de fls. 144/177, somente as demandas propostas por Maria Izabel Tenorio Gomes de Almeida e Francisca Maria de Oliveira Nogueira poderão ser processadas perante este juízo. As demais somente poderão ser processadas no JEF.Indefiro, assim, a petição inicial em relação às demandas propostas por Aline Silvia Oliveira Piva, Solange de Souza Carvalho, Raquel Cardoso, Elenita Ribeiro dos Santos, Vencelania Pereira da Silva Souza, Tania Cristina Almeida Germano, Veslene Pesker Costa, Maria de Nazaré Pereira de Lima e Maria Aparecida de Lima Santos, eis que este juízo não é competente para apreciá-las. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, já que compete à própria parte o ingresso de nova ação junto ao JEF.As autoras Maria Izabel e Francisca devem aditar a petição inicial para incluir a sociedade empresária como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010931-87.2013.403.6143 - POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por POSTO DA FONTE LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 1545740. Afirma o autor ter sido autuado, em 27/08/2009, por suposta ausência de selagem do dispositivo eliminador de ar e gases de bomba de combustível (diesel). Afirma ter interposto recurso voluntário, que restou indeferido. Sustenta ser nulo o auto de infração, em especial por não constarem os prejuízos causados pela irregularidade apontada. Requer, em sede de tutela, o acolhimento do depósito judicial realizado nos autos e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou procuração e documentos às fls. 15-55, 62-77. Deferida a liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito (fls. 57). Contestação do IPEM às fls. 128-41, em que sustenta a regularidade do auto de infração lavrado. Juntou documentos às fls. 142-239. Réplica às fls. 252-9. Inicialmente ajuizados na Justiça Estadual como cautelar fiscal, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, como ação ordinária (fls. 265). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fls. 267), o réu informou o desinteresse na produção de novas provas (fls. 269), já o autor requereu prova oral e documental (fls. 270-1). Decisão às fls. 273 determinou a transferência do depósito realizado na Justiça Estadual para estes autos, bem como a intimação do autor para o recolhimento de custas. Custas recolhidas às fls. 276. Depósito judicial às fls. 293. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que o autor pretende a decretação de nulidade de auto de infração e, subsidiariamente, a conversão da pena de multa em advertência. Alega nulidade do auto, imputando-o genérico. Insistentemente diz não haver infração quando não se

demonstra prejuízo a terceiros. O réu lavrou auto de infração (nº 1545740; fls. 16) e concluiu procedimento administrativo impondo multa ao autor, empresário do ramo de postos de combustíveis, por ausência de selagem do dispositivo eliminador de ar de uma das bombas do posto. O réu, a par de ente estadual, exerceu fiscalização delegada pelo INMETRO, autarquia federal, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 9.933/1999; age no lugar deste, portanto. Às questões postas é imprestável a prova oral. Com efeito, a inicial ataca a validade do auto, quanto a requisitos intrínsecos. Nesse mister, prepondera a análise do direito e, quando muito, de documentos já juntados. Conheço diretamente do pedido. O auto não é genérico. Pelo contrário, dá todas as circunstâncias relevantes do fato autuado, como lugar, data, hora, identificação do estabelecimento, da bomba defeituosa, a espécie de vício e as normas pertinentes de controle de metrologia. Veja-se, a espécie de infração - ausência de selagem em dispositivo de eliminador de ar - não demanda a coleta de amostra, pois não denota defeito químico no combustível. A coleta de amostra para se determinar se há ou não variação do volume de produto fornecido não é relevante à espécie de infração cometida. A ausência de selagem fere norma sobre a manutenção dos instrumentos envolvidos no fornecimento de bens, no caso, a previsão inscrita no item 13.2 da Portaria INMETRO nº 23/1985. Trata-se de infração diversa da imputação de vício de quantidade. Assim é que, ainda que lacrados os pontos do plano de selagem, haveria lugar para a autuação de eventual diferença de volume fornecido. O caso, no entanto, não diz com essa situação. Cuida-se tão-só de autuar o empresário que não manteve os instrumentos de medição em estado adequado, segundo a legislação de regência. Nem é o caso de se perquirir sobre prejuízo, como se debate o autor. Às infrações administrativas desinteressam a ocorrência de dano ou prejuízo. Estas interessam à responsabilidade civil, não à administrativa, cuja configuração se observa apenas pela ocorrência do motivo, componente do ato administrativo: a simples falta de lacração (selagem) proporciona o ato de imputação da penalidade, pois evidencia a inobservância das normas de regência, estatuídas com espeque no art. 5º da Lei nº 9.933/1999. É falacioso o argumento de necessidade de consideração de prejuízo para a imputação da multa. Rigorosamente, o prejuízo do consumidor é relevante à gradação da pena (Lei nº 9.933/1999, art. 9º, 1º, IV). No entanto, a imputação de multa decorre da discricionariedade do agente, em análise da gravidade da infração e circunstâncias peculiares (Lei nº 9.933/1999, art. 9º, 1º, I). A decisão administrativa de primeira instância elucida os pontos (fls. 48), sem que o autor os houvesse atacado. O auto de infração e o procedimento administrativo impositivo de multa são legais. Sobre a antecipação de tutela conferida às fls. 57, revejo-a no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito. A multa aplicada decorre do exercício do poder administrativo de fiscalização; não tem natureza tributária, donde incabível conformar-se à legislação tributária. Somente esta prevê a suspensão de exigibilidade pelo depósito do montante integral, ope legis. Para as outras espécies de crédito a suspensão da exigibilidade ocorre apenas ope iudicis, em concessão de tutela. Eventual depósito serve para afastar o óbice da irreversibilidade do provimento (Código de Processo Civil, art. 273, 2º), como contracautela - não dispensa a comprovação de fundamento relevante ou verossimilhança das alegações. De toda, forma, como se vê nesta análise de cognição exauriente, nenhuma razão há na pretensão do autor. Não obstante repriminir a exigibilidade do crédito, a inscrição no CADIN é obstada pelo art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Considerando os depósitos não tributários seguirem a sistemática da Lei nº 9.703/1998, por força do art. 3º da Lei nº 12.099/2009; considerando o ajuizamento pelo autor de demanda caucionada, para fins de suspender, inclusive, a inscrição no CADIN (Lei nº 10.522/2002, art. 7º, I) incide o disposto na Lei nº 9.703/1998, art. 1º, 3º, II, a transformar o depósito em pagamento definitivo, após o trânsito. Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito. 2. Condene o autor em honorários de R\$1.500,00. Custas recolhidas. 3. Revejo a antecipação de tutela, para remover a suspensão da exigibilidade do crédito. 4. Converta o depósito em pagamento definitivo em favor da ré; esta disposição é eficaz com o trânsito em julgado. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000149-71.2014.403.6115 - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)
O exequente requereu o cumprimento de sentença que condenou os réus a pagar (a) indenização por danos morais, de R\$10.000,00, com incidência de SELIC desde 07/01/2014; (b) ressarcimento de custas; e (c) honorários de R\$2.000,00 (fls. 165 e 172). À guisa de liquidação por mero cálculo, o exequente estimou a execução, em 28/10/2014, em R\$13.284,96, pelo somatório de R\$10.844,96, R\$440,00 e R\$2.000,00. Cada um desses valores corresponde, respectivamente, às condenações mencionadas no parágrafo anterior. O executado CEF impugnou os cálculos, apresentou outros em substituição, requereu perícia, depositou metade do que entendeu devido e requereu o cumprimento da sentença no que tange aos honorários que lhe tocam. Decido. Quanto às custas a serem ressarcidas não há dúvida. O valor é o estimado pelo exequente (fls. 12). Quanto ao valor de honorários de sucumbência ao autor/exequente, a sentença é clara. Quanto à indenização por dano moral, embora o executado combata o cálculo do exequente, na verdade a diferença se refere à das datas de aplicação de SELIC. O exequente estimou o cálculo em outubro de 2014 (R\$10.844,96); o executado em dezembro (R\$11.044,00). Não pode ser sério o requerimento do executado de protestar por perícia, para elaboração dos simples cálculos, especialmente se

há serviço do Banco Central para elaboração do cálculo (calculadora do cidadão). De toda forma, a memória de cálculo que o executado apresenta esquece que está em cobro também o ressarcimento de custas. Ainda pior: embora a petição diga depositar o tanto que entende devido (R\$13.044,00), pagou apenas metade da dívida (R\$6.522,00; fls. 182), esquecendo-se comodamente da solidariedade frisada na sentença e em fls. 178. Apesar do pagamento parcial, é inequívoca a incontrovérsia, em relação ao executado CEF, a respeito do valor devido que ele mesmo apresentou. Graças ao pagamento parcial, tomo como devidas ao mesmo credor as três verbas, embora saiba que os honorários pertencam ao advogado; é que a própria parte tem legitimidade para cobrá-los e assim o fez. Dito assim, há de se aplicar as regras de imputação do pagamento parcial. À época do depósito (18/12/2014), os executados deviam - de novo: em solidariedade passiva - R\$11.034,47, a título de indenização por dano moral (ver incidência da SELIC que ora junto); R\$440, por ressarcimento de custas; e R\$2.000,00, por honorários (total: R\$13.474,47). Pagando apenas R\$6.522,00 (fls. 182), primeiramente deve-se imputar o pagamento aos juros vencidos, no caso, de R\$1.034,00 (em 18/12/2014). O restante (R\$5.487,53) se imputa a amortizar a dívida mais onerosa, no caso, a indenização por danos morais, já que é a única que vence juros, além de ser a de maior monta (Código Civil, art. 352). Assim, à satisfação da indenização faltam R\$4.512,47, sobre os quais pende SELIC desde o dia seguinte ao pagamento parcial (19/12/2014), resultando, atualmente, R\$4.589,19 (junto cálculo). Esse montante e as demais verbas inadimplidas totalizam R\$7.029,19 de débito em execução, cuja impontualidade perpassa os 15 dias previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil. Incide a multa de 10% sobre o restante (4º). Assim sendo, a pretensão executória pende quanto a R\$7.732,11. Quanto ao pedido de execução dos honorários que a CEF faz jus, deverá fazer pedido líquido. 1. Providenciei a penhora de R\$7.732,11 pelo sistema BACENJUD, em relação à disponibilidade financeira de ambos os réus. Juntem-se comprovantes. 2. Indefiro a execução requerida pela CEF. 3. Dispensada, por ora, a intimação das partes. 4. Com os comprovantes (1), venham conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento da execução e a publicação desta. (...) (fls. 189): Fls. 185 indicam penhora de dinheiro suficiente à satisfação da dívida, como mencionado às fls. 184. 1. Providenciei a transferência do numerário penhorado à conta judicial (fls. 185). 2. Publique-se a decisão e fls. 184, para ciência das partes, bem como esta, para ciência dos executados quanto à penhora de R\$7.732,11, pelo BACENJUD, para que, em 15 dias, ofereçam impugnação. 3. Após o prazo em 2, venham conclusos, para deliberar sobre a destinação dos depósitos e o andamento do cumprimento de sentença.

0001332-77.2014.403.6115 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição de 10% ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, bem como a repetição do indébito. Afirma que a referida contribuição foi criada para equilibrar as contas do FGTS, em razão do pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I, tendo cumprido sua finalidade, razão pela qual, houve perda de seu fundamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-32 e 4 apensos). Determinada a emenda da inicial, no tocante ao pedido de repetição de indébito, para torna-lo líquido (fls. 37). O autor apresentou emenda à inicial às fls. 38-42. Recebida a emenda às fls. 44. A União (PFN) apresentou contestação às fls. 48-54, em que afirma, em suma, a ausência de provas do recolhimento da contribuição, bem como sua constitucionalidade. Sustenta que a finalidade da contribuição é o financiamento da seguridade social e que não houve qualquer tipo de revogação, a fim de retirar a obrigação de recolhimento daquela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares arguidas, passo a decidir sobre o mérito. Como segue, a questão de mérito é unicamente de direito. Conheço diretamente do pedido, sem necessidade de produção de provas em audiência. O autor põe-na na presente demanda, para basear os pedidos de (a) declaração de inexistência de relação jurídica e (b) repetição do indébito. A linha argumentativa do autor é de que a finalidade da exação se exauriu. Delimita a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a cobrir os custos adicionais do FGTS, para pagar os expurgos inflacionários aplicáveis às contas vinculadas dos correntistas do fundo (trabalhadores celetistas), proporcionados pelas decisões do Judiciário. Argumenta que tais custos estão cobertos desde meados de 2012, daí não haver razão à manutenção da contribuição desde então. De início, destaco a constitucionalidade da exação instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 declarada nas ADIs nºs 2.556 e 2568. Um dos pontos levantados durante o curso das ações diretas foi o da perda superveniente de objeto do tributo em razão do cumprimento de sua finalidade. Não se enfrentou a questão nas ADIs, por se tratar de argumentação nova, sobre a qual os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram oportunidade de se manifestar. Em suma, não se aditou as iniciais das ADIs nesse aspecto. A relatoria das ações diretas recomendou análise da questão a novo exame pelas vias oportunas. Portanto, o mérito que autor põe não está decidido em sede de controle abstrato. Vista questão sob esse ângulo, os pedidos não têm razão. Sem me deter em analisar balancetes e prospecções da dívida do FGTS (quanto aos expurgos), admito, apenas para efeito de fundamentar a presente, que o montante recolhido a título da contribuição em tela satisfaz o débito projetado para atualização das contas individuais do FGTS. Colocada a premissa, por mais que essa correlação formasse a necessidade política para instituir o tributo, ela não consta do texto normativo. Portanto, a situação extraordinária

que baseou a deliberação política não participa da estrutura jurídica da norma. Noutras palavras, a contribuição combatida não tem estado temporário. Nem precisaria. O perfil da contribuição, como espécie tributária, não exige especificação orçamentária da destinação; basta tenha alguma destinação condizente com os limites constitucionais. A destinação pode inicialmente ser uma, mas se convolar noutra. O traço constitucional das contribuições, em que pese atrelá-las a alguma finalidade, não exige a supressão da exação, se a causa cessar. Esse perfil é próprio, tão-somente, dos impostos extraordinários (Constituição da República, art. 154, I). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014). Grifei. Vem calhar a prescrição do art. 97, I, do Código Tributário Nacional: a extinção de tributo depende de lei. A extinção, obviamente, pode ser pré-determinada pela própria lei instituidora (tributo temporário) ou por lei nova (revogação do tributo). A deliberação é sempre legislativa, não judicial. Pelo ângulo jurídico, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é contribuição social de competência da União destinada a instrumentalizar sua atuação nessa área (social; Constituição da República, art. 149). Por lei, o FGTS também se presta a fomentar a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura estabelecidas pelo governo federal (Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I; art. 9º, 2º). Assim, a contribuição em tela se reverte em recursos do FGTS, que, por sua vez, instrumentaliza a atuação da União em políticas sociais. Ironicamente, somente com o exaurimento da razão original à instituição da contribuição, o tributo tem atendido a matriz constitucional. É que a instituição de contribuição social, nos moldes do art. 149 da Constituição da República, depende de que os recursos sirvam como instrumento da atuação da União na área correspondente (social). Com efeito, é atribuição da União promover a habitação e o saneamento básico (Constituição da República, art. 23, IX). Porém, não é atribuição social da União socorrer o deficitário FGTS. Não obstante, esta correlação original do tributo foi considerada legítima pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo sua constitucionalidade; a outra correlação, que o autor entende desvirtuar a exação, é a que genuinamente atende a Constituição. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor em custas (já recolhidas) e honorários, de R\$5.000,00. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Aguarde em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0001333-62.2014.403.6115 - JMC - MATERIAIS E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Com o réu, a demanda por declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito tributário, cujo valor estimado da causa esteja aquém de 60 salários mínimos, deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. O valor da causa estimado é de R\$ 7.050,39. A condição do autor ser EPP não o impede de agir no Juizado Especial Federal (Lei Complementar nº 123/06, art. 74). Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF instalado nesta Subseção. Decido: 1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). 2. Intime-se.

0002452-58.2014.403.6115 - C & A COMPUTADORES LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

O autor opôs embargos de declaração contra sentença de improcedência. Alega omissão e obscuridade a respeito da decadência; também se opõe, sem qualificar dentre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, à razão de decidir da sentença: a renúncia a qualquer direito em que se funda a ação. Os embargos são tempestivos. O embargante se confunde gravemente quanto à questão da decadência. Mencionei na sentença a decadência apenas como reforço à sem razão do embargante. Depois do lançamento, deixou passar cinco anos, para discutir o auto de infração, o que não podia fazer, pelo decurso da decadência. O lançamento, pelo defeito que tivesse (digo em hipótese), se aperfeiçoou. Irrelevante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ser causa da suspensão/impedimento do prazo que corre contra o credor (embargado), não de prazo que corre contra o devedor (embargante). Porém, nem foi essa a razão de decidir, senão a renúncia ao direito de discutir a exação. A sentença bem pontua que o embargante, mais do que desistir de determinada via, renunciou, espontaneamente, a qualquer

direito sobre o qual se fundaria alguma demanda. Fê-lo, para obter o benefício do parcelamento, segundo as regras legais. Nenhuma contradição, obscuridade ou omissão da sentença quanto a esta claríssima ratio decidendi. Não lhe socorre o precedente citado, pois os embargos não são ocasião de contrapor razões de diferentes juízos. Acrescento, o precedente trata de confissão de débito, figura afeita com o quantum debeatur, já que toda execução depende da liquidez do título. A renúncia, mais do que a desistência ou a confissão, é manifestação de vontade de que a parte não quer discutir a obrigação. Renunciar, com o fito de obter benefício (parcelamento), para depois tencionar discutir o objeto da renúncia é o mesmo que negar efeito à manifestação da própria vontade. Instar o Judiciário a decidir questão sobre a qual a parte se manifestou não querendo litigar é agir de má-fé. A parte nem cuidou de mitigar a renúncia, por alguma hipótese de nulidade. Simplesmente quis sobrelevá-la, sem dar qualquer elemento jurídico plausível a que o juízo a superasse. Por não levar a sério a própria palavra, iniciou processo de modo temerário, conduta que o juízo não pode corroborar, especialmente quando insiste em litigar, pelos presentes embargos. Esse modo de se conduzir atrairia a si a incidência da multa do art. 18 do Código de Processo Civil, não fosse a multa própria do caráter protelatório dos embargos. 1. Conheço dos embargos; julgo-os improcedentes. 2. Por opor embargos protelatórios, condeno o embargante à multa de 1% do valor da causa. 3. Registre-se. Intimem-se, inclusive o embargado, ainda que não citado.

0002596-32.2014.403.6115 - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EVA ALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, em virtude do falecimento de seu companheiro. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Noto que o indeferimento do pedido da autora no âmbito administrativo se deu por falta de comprovação da união estável, com dependência econômica, conforme documentos às fls. 15-20. No presente caso, falta o requisito da verossimilhança necessário à concessão da tutela pretendida, tendo em vista que não há qualquer documento nos autos que demonstre dependência econômica da autora em relação ao companheiro falecido. A declaração do filho do segurado falecido, às fls. 12, comprova tão somente a declaração, mas não o fato de que a autora vivia em relação de união estável e dependia economicamente do companheiro. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 30. 3. Cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-18.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X UNIAO FEDERAL - AGU Reporto-me à decisão de fls. 64. À oportunidade da emenda determinada, o autor especifica o pedido de tutela final (fls. 70-1): (a) condenar os demandados a formalizarem e assinarem os negócios jurídicos pertinentes e aptos a materializar os projetos que especifica (sic). Em cumulação sucessiva, (b) manutenção dos empenhos e (c) disponibilização dos valores empenhados. De saída, o autor não se atentou sobre a exclusão da CEF da relação jurídica; portanto, não há demandados. Só um demandado: a União. Quanto ao primeiro dos pedidos, não há necessidade de intervenção judicial. É que os recursos que pretende receber por transferência voluntária já estão empenhados e processados, segundo os correspectivos convênios. Vejam-se as notas de empenho, relativas às mencionadas quatro emendas parlamentares na inicial, e se verificará que todas correspondem a determinados convênios, identificados por número (fls. 20, 28, 27 e 45). Os documentos também explicitam outra condição: cada empenho se refere a despesa líquida, mas ainda não ordenada ou realizada. A vazia fórmula empregada pelo autor, para condenar a União a formalizar e assinar os negócios jurídicos pertinentes e aptos a materializar os projetos que especifica não é modo adequado de se provocar o Judiciário, afinal não se traça o que é pertinente ou apto. Tudo indica que a pretensão única é obrigar o réu a liberar os recursos financeiros, apenas. Retomando, os negócios pertinentes e aptos não podem ser os convênios de transferência voluntária, pois já existem, embora a inicial os reclame recorrentemente. Quanto a tais, há carência de interesse processual. Por outro lado, talvez se refira aos instrumentos de renegociação que (por alguma aplicação da Lei Complementar nº 148/2014), se travados, poderiam retirar o óbice observado a que os empenhos sejam realizados (inadimplência quanto a empréstimos e financiamentos concedidos pelo réu). Ocorre que não há nos autos nenhuma prova, nem indício, de que a União se recusa a revisar os empréstimos ou financiamentos, da forma da Lei Complementar nº 148/2014. Por esse ângulo, também não há interesse processual (Código de Processo Civil, art. 295, III). Quanto à manutenção dos empenhos, não há causa de pedir ligada a essa partícula da demanda, senão a mera menção ao risco de intenso prejuízo social. O autor não traz alegações que fundassem a impossibilidade do cancelamento do empenho, isto é, não explica porque o empenho, se não pago/realizado até 31/12/2014, seria cancelado. O ponto é algo que evidentemente havia de explicitar, pois não é da natureza do empenho ser cancelado se a despesa não é

realizada no exercício financeiro: paga-se no exercício seguinte, como restos a pagar, por previsão legal (Lei nº 4.320/1964, art. 36). As datas de vencimento dos empenhos servem exatamente a indicar o ajuste contábil de realização da despesa, como restos a pagar. Nada nos autos sugere que os empenhos seriam cancelados. Ainda sobre a questão, se pretende obstar liminarmente o cancelamento do empenho haveria de demonstrar que o crédito por ele representado subsiste, o que naturalmente consta da emenda parlamentar ou do convênio. Em suma, quanto a este pedido, da narração dos fatos não decorre a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). Quanto ao pedido de condenação do réu a disponibilizar os recursos conveniados, cuida-se do único pedido correspondente às causas de pedir articuladas, a saber, desnecessidade de regularidade junto ao CAUC/SIAFI, para a recepção de transferência voluntária e inclusão no CAUC/SIAFI sem o devido processo legal. Portanto, a demanda pode prosseguir quanto a isso. Advirto que a outra causa de pedir (superveniência da Lei Complementar nº 148/2014, que instituiria direito subjetivo ao refinanciamento das dívidas já refinanciadas) não se liga, de modo nenhum, à pretensão de obrigar o réu a disponibilizar os recursos conveniados, pois da eventual renegociação não decorre purgação da mora. Note-se que a tutela deferida atina com medidas ligadas a pedidos que essa decisão vem indeferir, pelas razões dadas. Noutros termos: liminarmente não se dá prazo para celebrar convênios que já existem; não se dá prazo para encetar tratativas de renegociação, se não há plausível recusa dos figurantes e se não se demonstra (com verossimilhança) que a renegociação reverte a mora; não se obsta cancelamento de empenho, se não é da sua natureza ser cancelado, a menos que represente crédito a termo iminente, o que não se articulou ou provou de forma verossímil. Por essas razões, esclarecido o que o autor quer ao final, a tutela antecipada deve ser revogada. É óbvio, porém, que a revogação da liminar não significa chancela ao réu não aplicar ao autor a Lei Complementar nº 148/2014, tampouco em ordem para cancelar os empenhos tão mencionados. Significa apenas que a incidência daquela e o destino dos empenhos devem seguir seu próprio regime jurídico, independentemente de decisão judicial. De toda forma, quanto ao pedido remanescente (condenação do réu a disponibilizar os recursos conveniados) não há como antecipar a tutela, pois seria exaurir o objeto da demanda. Esse esgotamento prematuro do objeto processual é proibido por lei, se manejado contra a Fazenda Pública (Lei nº 8.437/1992, art. 1º, 3º e Lei nº 9.494/1997, art. 1º). 1. Indefiro a inicial, quanto aos pedidos: a. Condenação do réu a celebrar os negócios jurídicos pertinentes e aptos a materializar os projetos especificados na inicial. b. Condenação do réu a manter os empenhos relativos aos convênios. 2. Acolho a emenda da inicial, para permanecer a demanda quanto ao pedido de condenação do réu a disponibilizar os recursos conveniados. 3. Revogo a liminar deferida às fls. 54-5. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão nesta data. Registre-se. b. Intime-se a CEF, quanto à decisão de fls. 64 e à revogação da liminar. c. Intime-se o autor, para ciência. d. Cite-se (AGU), para contestar em 60 dias. Na mesma oportunidade, intime-se o réu, quanto à revogação da liminar. e. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. f. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em e, venham conclusos para providências preliminares.

0000104-33.2015.403.6115 - CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, cuidado que o juízo deve observar, para evitar burla das regras que fixam a competência das Varas e Juizados. 1. Intime-se a parte autora a trazer os salários-de-contribuição do período contributivo (após julho de 1994), em 10 dias. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade.

Expediente Nº 3516

MONITORIA

0002629-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicinda a anuência da parte ré, se não se impugnou a demanda executiva. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 108 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve constrição de veículo do executado (fls. 96 e 115), desconstituo a penhora. Condeno o executado em honorários de R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000101-78.2015.403.6115 - SILVIA REGINA LAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silvia Regina Lago, contra ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista e do Chefe da Seção Operacional Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista, objetivando, em apertada síntese e liminarmente, que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar ou promover outra medida administrativa para o mesmo fim, os valores recebidos pela impetrante a título de verbas de PCCS na Reclamação Trabalhista nº 2005/1992, que deram ensejo à Cobrança Administrativa nº 35436.000758/2014-16 e, que caso tenha havido algum desconto na folha de pagamento da impetrante, sejam os valores devidos com os acréscimos legais. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, ambas sediadas em São João da Boa Vista (fls. 17 e 19). Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Brasília, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília - DF, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal em São João da Boa Vista. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000804-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000804-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou a demanda executiva. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 121 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os executados em honorários de R\$ 1.000,00, em solidariedade. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou a demanda executiva. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 282 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve constrição de veículos dos executados (fls. 194), levanto a restrição anotada no RENAJUD. Juntem-se os comprovantes. Condeno os executados em honorários de R\$ 1.000,00, em solidariedade. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE

ASSIS MILANESI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Francisco de Assis Milanesi e demais invasores. Narra a autora que os réus praticaram esbulho em área de sua posse, entre o km ferroviário 206+816 do lado direito da via férrea no sentido Araraquara, localizado na cidade de São Carlos até o km 206+908, de modo que a invasão percorre uma extensão de 90 metros. Assevera que a invasão somente foi conhecida pela autora em 29/04/2014, em razão dos Coordenadores Operacionais da Gersepa, Marcelo Elias e Caique Dias terem apurado que cerca de oito casas/famílias adentraram a faixa de domínio da linha ferroviária. A invasão refere-se à construção dos fundos das casas dos requeridos que se situam na Rua Jesuíno de Arruda. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de melhor individualizar os réus, bem como a juntada de certidão do processo nº 0002400-33.2012.403.6115, anotado no termo de prevenção (fls. 129). A parte autora cumpriu parcialmente a determinação judicial (fls. 133), sendo recebido o aditamento à inicial, bem como concedido novo prazo para atendimento da ordem judicial (fls. 136). Às fls. 137 e seguintes, juntou a autora certidão circunstanciada do processo 0002400-33.2012.403.6115 e cópia de sua inicial. Decisão proferida em 23/09/2014 afastou a possibilidade de prevenção e, antes de apreciar a liminar, determinou que fossem instados a se manifestar sobre interesse em intervir na causa, o DNIT, a ANTT e a União (fls. 164-5). A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aduziu não possuir interesse em ingressar na lide (fls. 179-83). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) pleiteou a intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 188). A União, por sua vez, manifestou desinteresse em fazer parte da demanda (fls. 191-6). Vieram os autos conclusos. É o sucinto resumo. Como já adiantado na decisão de fls. 164, a competência deste juízo somente resta evidenciada se for parte na demanda - na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes - a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 190, I). Instados a se manifestar sobre o interesse em intervir no feito, apenas no DNIT o manifestou, para ser incluído como assistente simples. Contudo, ao deferimento da intervenção é necessário que o interveniente explicitasse interesse qualificado, a saber, jurídico - deve explanar como o desfecho favorável ao assistido interfere na relação jurídica que com ele mantém (Código de Processo Civil, art. 50). Não basta, portanto, manifestar interesse; há de circunscrever o interesse jurídico, pois na demanda em que intervier não poderá discutir a justiça da decisão (Código de Processo Civil, art. 55). O DNIT não descreve, tampouco demonstra interesse jurídico na demanda, cingindo-se a manifestar interesse não qualificado. Remanescendo na relação processual as partes originárias, não há razão a que a causa seja processada e julgada por esta Justiça Federal. A demanda por reintegração não diz com algum poder delegado insito à concessão de exploração da linha ferroviária. A concessão dá ao concessionário a posse dos elementos de infraestrutura, para que sejam explorados economicamente. Assim, a reintegração de posse da margem da linha férrea atina com o exercício mesmo da atividade econômica, interesse precípua do concessionário. Como a concessionária age por interesse próprio, não vem demandar em nome do concedente; não é seu substituto processual. Portanto, não se pode admitir que venha agir, mesmo indiretamente, por alguma das pessoas arroladas no art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (AI 00086919020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Esta Justiça Federal carece de competência, de modo absoluto. Do exposto: 1. Indefiro a intervenção do DNIT como assistente simples. 2. Declino a competência à Justiça Estadual. Cumpra-se: a. Intimem-se as partes e o DNIT. b. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Carlos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000490-52.1999.403.6106 (1999.61.06.000490-0) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos depósitos realizado pelo advogado MARCUS VINICIUS PAVANI JUNJULIO, (7.602,71 valor levantado e 122,00 correção monetária), requerendo o que mais de direito no mesmo prazo e em nada sendo requerido, os autos retornaram ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos e petição de fls. 228/233. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003008-58.2012.403.6106 - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO
Vistos,Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto, posto que a demanda foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, devendo o próprio interessado providenciar a baixa diretamente junto a C.E.F. e o C.R.I.Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003881-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI)
Vistos,Reitero a intimação de folha 68.Decorrido o prazo sem a devida manifestação, retornem os autos conclusos para extinção, por falta de interesse na execução.

0000118-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)
Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil..Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003981-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-26.2013.403.6106) SIDNEY FERREIRA DE SOUZA(SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GONCALVES PEREIRA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não localização do embargante. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705562-18.1995.403.6106 (95.0705562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704825-15.1995.403.6106 (95.0704825-1)) IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP044835 - MOACYR PONTES E

SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0036853-87.1999.403.0399 (1999.03.99.036853-6) - ANGELA APARECIDA FERREIRA X APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES X MARIA JOSE CERON RISSOLI X MARIA JOSE DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do RPV provisorio expedido. esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001428-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001428-0) - ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP(Proc. AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC019796 - RENI DONATTI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003752-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003752-2) - ALCEBIADES MORCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALCEBIADES MORCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS,É devido o pagamento complementar de precatório pelo exequente, pois, expedido o ofício precatório em 16/10/2012 (v. fl. 176) e pago em 03/11/2014 (v. fl. 183), deve a atualização monetária do mesmo observar o disposto no artigo 27 da Lei n.º 12.919/2013, que, no exercício de 2014, estabelece a variação do IPCA-E como índice legal de correção monetária.Faz jus portanto o exequente à diferença de correção monetária apenas do exercício de 2014 na quantia de R\$ 8.161,70 (oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), apurada pelo executado às fls. 202/203, e não na quantia apresentada à fl. 192 de R\$ 23.683,31 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se ofício precatório complementar da quantia de R\$ 8.161,70 (oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), consolidada em novembro de 2014.Intimem-se.

0010051-27.2004.403.6106 (2004.61.06.010051-0) - NEUZA LENE MARCUCCI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LENE MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça

Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000800-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000800-2) - ALICE THOMAZ DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ALICE THOMAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004640-66.2005.403.6106 (2005.61.06.004640-4) - DANIEL SANCHEZ -REPRESENTADO(MAGDA ACHAR SANCHEZ)(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DANIEL SANCHEZ -REPRESENTADO(MAGDA ACHAR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente o valor a ser executado no presente feito, não sendo necessário os documentos solicitados às fls. 315/316, é só apresentar o valor referente aos meses que entende ser devidos, com a devida correção e juros e requerer a citação no artigo 730 do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006954-82.2005.403.6106 (2005.61.06.006954-4) - NAIR PEGORARI LIOSSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NAIR PEGORARI LIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000977-75.2006.403.6106 (2006.61.06.000977-1) - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006771-43.2007.403.6106 (2007.61.06.006771-4) - ELIANA VIEIRA LOPES - INCAPAZ X HELENA FERREIRA(SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIANA VIEIRA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007043-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007043-9) - MARCOS TEMNYK(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCOS TEMNYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011969-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011969-6) - ROSELI FERMIANO DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSELI FERMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001450-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001450-7) - MANOEL PAPANI - INCAPAZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MANOEL PAPANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002426-97.2008.403.6106 (2008.61.06.002426-4) - EDSON JOAQUIM CORREA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X

EDSON JOAQUIM CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8) - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS,É desprovida de amparo jurídico a pretensão do patrono da exequente/autora de expedição de ofício requisitório complementar da verba honorária, pois, com a prolação da sentença de extinção da execução do julgado no dia 18/06/2013, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil (v. fl. 245), isso por ter cumprido o executado/INSS sua obrigação de dar (pagar a verba honorária - v. fl. 243), que, aliás, ele foi intimado no dia 21/06/2013 (fl. 246v), sem que houvesse impugnação, nada mais pode ser reclamado como complemento nestes autos, mormente por ter sido efetuado o depósito no prazo legal de 60 (sessenta) dias, mais precisamente no dia 23/05/2013, referente ao ofício requisitório expedido no dia 25/03/2013 (v. fl. 239).Assiste, todavia, razão em parte à exequente de ser devido a ela o pagamento complementar de precatório, pois, numa exegese que faço da decisão monocrática de fls. 187/191 e do v. acórdão de fls. 206/212v, com trânsito em julgado, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela exequente contra a sentença que julgou improcedente sua pretensão, restou decidido que as prestações vencidas seriam corrigidas monetariamente pelo INPC, ou seja, entendeu ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. É, portanto, devido o pagamento complementar de precatório à exequente, uma vez que, expedido o ofício precatório em 25/03/2013 (v. fl. 240) e pago em 03/11/2014 (v. fl. 251), deve a atualização monetária do mesmo observar o disposto no artigo 27 da Lei n.º 12.919/2013, que, no exercício de 2014, estabelece a variação do IPCA-E como índice legal de correção monetária.Faz jus a exequente apenas à diferença de correção monetária do exercício de 2014 na quantia de R\$ 10.267,50 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), apurada pelo executado à fls. 261, e não na quantia apresentada à fl. 254 de R\$ 65.133,60 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), isso pelo fato não incidir juros de mora sobre precatório pago no prazo legal (CF, art. 100, 1º), assunto, aliás, já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 17. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se ofício precatório complementar da quantia de R\$ 10.267,50 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), consolidada em novembro de 2014.Intimem-se.

0010628-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010628-1) - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento)

do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP).Assim, tratando-se de beneficiária de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento)em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais.Com estes subsídios e observando a cláusula do contrato de fls. 383/386, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo à exequente, determino a expedição do Precatório na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do advogado e 80% (oitenta por cento) em favor da exequente.Intimem-se

0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002830-80.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELI APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004321-25.2010.403.6106 - PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAULO SERGIO QUILES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS,É devido o pagamento complementar de precatório pelo exequente, pois, numa exegese que faço da

decisão monocrática de fls. 248/v, transitada em julgado (não opôs o executado/INSS embargos de declaração, nem tampouco interpôs agravo contra mesma), que examinou e decidiu o recurso de apelação interposto pela exequente contra a sentença de extinção da execução de fl. 230, restou decidido que as parcelas vencidas devem ser apuradas com observância dos critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução do CJF n.º 267/2013, que, em resumo, adota o INPC como indexado de atualização monetária após julho de 2009, ou seja, entendeu ser inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Faz jus portanto a exequente à diferença de correção monetária apurada pela Contadoria Judicial às fls. 264/265 na quantia de R\$ 1.982,97 (mil e novecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), consolidada em setembro de 2014. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório complementar na quantia supra. Intimem-se.

0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE INVERNIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004725-42.2011.403.6106 - MARCIA COUTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001578-71.2012.403.6106 - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocáticos aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003262-31.2012.403.6106 - MARIA INES PEROZZI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA INES PEROZZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005055-05.2012.403.6106 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006939-69.2012.403.6106 - MAURICIO PERPETUO DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MAURICIO PERPETUO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001586-21.2013.403.6136 - CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a peça original do contrato de prestação de serviço para fins de expedição de RPV com o destaque dos honorários contratuais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do desbloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004633-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR GIOVANNI NUNO X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNO NETTO X UNIAO FEDERAL X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006291-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ESTRAVINI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006561-16.2012.403.6106 - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando os depósitos voluntários efetuados pela C.E.F. (fls.95/96), providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Execução/Cumprimento de Sentença.Manifeste-se a parte exequente (autora), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com os depósitos efetuados.Caso não concorde, no mesmo prazo, apresente demonstrativo do débito do que entende como devido.Apresentado o demonstrativo, intime-se a C.E.F. para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do C.P.C.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Concordando com os depósitos ou, no silêncio, retornem conclusos para prolação de sentença de extinção da obrigação.

0001650-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS

VISTOS,É desprovida de amparo jurídico a impugnação da executada, isso por desconhecer as matérias que podem versar a impugnação, previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.Justifico.Encontra óbice na coisa julgada material e formal a alegação da executada de serem inacumuláveis os juros remuneratórios com os juros moratórios, pois, nos embargos monitórios ofertados às fls. 21/26v, momento em que ela teve ampla possibilidade de defesa, tendo podido alegar toda a matéria que lhe seria lícito deduzir em ação de conhecimento, ou seja, impugnar todos os fatos articulados pela exequente, ela não se insurgiu com a cobrança cumulada dos juros remuneratórios com os juros moratórios, constante, aliás, na Planilha de Evolução da Dívida de fl. 11 (vide quadro inferior: Divida em Atraso.), ocorrendo, então, preclusão consumativa. Enfim, está impedida a executada/ré de deduzir tal matéria de defesa depois de ofertados os embargos monitórios, o que, sem maiores delongas, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada à fl. 77.Intimem-se.

Expediente Nº 2905

DESAPROPRIACAO

0004639-08.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP220674

- LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

Vistos, Indefero o pedido dos réus de dilação de prazo, visto se tratar de prazo preclusivo. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2015, às 17h00m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009760-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009760-0) - ALCIDIO PRETTE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008260-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008260-0) - JANAINA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA TIBURTINO DA FONSECA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 245.

0011004-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011004-8) - DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS (honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001427-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001427-1) - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004715-03.2008.403.6106 (2008.61.06.004715-0) - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X JOAO RAIMUNDO DE MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10

(dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005974-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005974-6) - LAERTE CAMBIAGHI X IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0011333-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011333-9) - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X JOAO GOUVEIA LUIZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a nomeação de novo curador para a autora, solicite-se à SUDP a alteração do representante da autora para SUELI GOUVEIA BORGES - CPF 070.443.828-35, conforme documento de fl. 175. Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC e da decisão de fl. 155. Int. e dilig.

0011336-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011336-4) - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013416-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013416-1) - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 307.

0003966-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003966-1) - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos,Deiro o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Com a apresentação dos cálculos, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 163.Int. e dilig.

0003828-14.2011.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação, assim, suspendo a presente ação de revisão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme folhas 1987/1988 e suspendo também pelo mesmo prazo as execuções 002898-25.2013.403.6106 e 0005270-44.2013.403.6106 (ambas em tramitação nesta vara). Traslade-se cópia desta decisão e junte na execuções.

0000867-66.2012.403.6106 - NATANAEL SAMUEL CAVIGLIONI - INCAPAZ X SUSANA MARCIA ALVES CAVIGLIONI(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 151. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela médica perita. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 197.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes, por 05 (cinco) dias, da juntada do prontuário da autora junto à clínica Serviços Médicos Especializados de Olímpia. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005276-85.2012.403.6106 - APARECIDA VIEGAS GONZALES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em

conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X SABRINA ALVES TEIXEIRA X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X ELAINE CRISTINE DA SILVA GODIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 117/118.

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007506-03.2012.403.6106 - IRACEMA ZARA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008446-65.2012.403.6106 - ELPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as cópias das peças referentes aos autos da ação ordinária nº 05.00.00026-9, da 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 483.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação dos réus, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005021-93.2013.403.6106 - PAULO FLORENTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados pelos empregadores e pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 90.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Assiste razão ao autor quanto ao alegado à fl. 117.Tendo em vista que as informações prestadas pela empresa FACCHINI S/A foram incompletas, oficie-se, novamente, solicitando o LCAT referente ao formulário PPP de fl. 19, quanto às funções exercidas pelo autor de ajudante de produção e montador.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada do documento, vista às partes por 05 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos no sistema de acompanhamento processual para sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados pela FUNFARME. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 83.

0002487-45.2014.403.6106 - JOSE CEDEIRA PARDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS,Incorreu num grande equívoco a Técnica Judiciária, Mônica Neves dos Santos Quito, na certidão de fl. 407 de intimação da parte autora a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para fins de execução do julgado, pois, não ocorreu até o momento, a citação do INSS para contestar esta causa, que, por sinal, levou-me também ao equívoco do despacho de fl. 410, o que, sem maios delongas, revogo aludidos despachos.Examino, então, a competência deste Juízo Federal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Com base neste entendimento do Superior Tribunal de Justiça e análise da petição inicial, determinei que o autor esclarecesse a divergência na RMI (v. fl. 358), que, depois de esclarecido e apresentado novo cálculo (v. fls. 360/372), determinei à Contadoria Judicial informar sobre a correção da RMI apurada pelo autor (v. fl. 374), tendo, então, informado às fls. 374/391, o qual, intimado, não concordou com a informação (v. fls. 394/395), e daí determinei o retorno à Contadoria Judicial para que fosse refeito o cálculo apresentado com a informação (v. fl. 396), cuja determinação cumpriu às fls. 397/405, que, novamente intimado, o autor concordou com reserva, mas sem nenhuma memória de cálculo (v. fl. 409). Pois bem. Conforme observo da informação da Contadoria Judicial de fl. 397, acompanhada de memória de cálculo de fls. 398/405, que está em consonância com legislação previdenciária, caso sejam acolhidas as pretensões formuladas pelo autor, o benefício econômico (R\$ 40.294,87) dele não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura desta demanda judicial em 26/06/2014, o que, então, compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária analisar e decidir as pretensões dele. De forma que, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e decidir esta demanda e, conseqüentemente, determino a remessa da mesma ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as anotações de praxe. Intime-se.

0002784-52.2014.403.6106 - JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA

CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003265-15.2014.403.6106 - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003995-26.2014.403.6106 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA PELACANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004163-28.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEIXAS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004920-22.2014.403.6106 - SEBASTIANA SANCHES MARTINS(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005574-09.2014.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o requerimento para que o INSS forneça as informações para elaboração dos cálculos, posto que todos os dados podem ser obtidos pelo próprio autor, independentemente de ordem judicial. Cumpra o autor o

determinado na decisão de fl.92.Intime-se.

0005584-53.2014.403.6106 - MANTELLI AUTO POSTO LTDA X PEDRO ROBERTO MANTELLI(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, mediante a juntada do contrato social e recolhimento das custas processuais, como requerido.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005604-44.2014.403.6106 - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.Desta forma, considerando o depósito de fl.60, mantenho a decisão concessiva da tutela antecipada pleiteada (fl.69).Solicite-se ao Juízo de origem a transferência do valor depositado, para que fique a disposição deste Juízo Federal.Considero válidos os demais atos praticados junto a Justiça Estadual, exceto a sentença.Tendo em vista que o valor discutido tem como beneficiário o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia, conforme a notificação de fl.53, determino a emenda da petição inicial, para integrá-lo no polo passivo, nos termos do artigo 47 do C.P.C.Com a emenda, retornem conclusos para exame da necessidade de citação da União como parte legítima passiva.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da exceção de incompetência apensa, desansem-se e arquivem-se a exceção.Intimem-se e cumpra-se.

0005756-92.2014.403.6106 - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É importante esclarecer o autor, conquanto tenha sido outorgada a Procuração Ad Judicia Et Extra no dia 27/08/2014, ter sido proposta esta demanda no dia 11/12/2014 (quinta-feira), autuada no dia 12/12/2014 (sexta-feira), analisada a petição inicial por este Magistrado no dia 15/12/2014 (segunda-feira) e publicada a decisão de fls. 69/v no dia 18/12/2014 (quinta-feira), mas considerada a data da publicação no primeiro dia útil subsequente (19/12/2015 - sexta-feira), o que, então, teve início o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial no dia 07/01/2015 (quarta-feira) e, conseqüentemente, findou-se o aludido prazo no dia 19/01/2015 (segunda-feira), quando, aliás, protocolou a petição de emenda da petição inicial.Nota-se, assim, que não houve sucessivos despachos como alega na petição de emenda da petição inicial que passo a analisar, mas sim, tão somente, a decisão de fls. 69/v, prolatada, aliás, com obediência as garantias constitucionais do jurisdicionado (razoável duração do processo e da celeridade).Analisando, então, a emenda da petição inicial de fls. 70/73.Entendo, para análise da alegação de hipossuficiência econômica e concessão de assistência judiciária gratuita, a juntada integral da DIRPF, com o escopo de verificar os rendimentos e os bens da parte autora solicitante do aludido benefício, ou seja, analisar a situação econômica do necessitado de forma que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não pode ser verificada com base nos simples rendimentos e dívidas, mas, também, nos bens (móveis, imóveis e aplicações financeiras) constantes da DIRPF, pois, em regra, patrimônio gera renda.Faculto, portanto, ao autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da DIRPF do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, ou recolher as custas processuais sobre o valor dado à causa, que, no caso de procedência da demanda ora ajuizada, sem nenhuma sombra de dúvida será reembolsado das mesmas, ainda que por meio de precatório no prazo legal.Informe o autor, no mesmo prazo, posto não haver comprovação de inconformismo administrativo ou judicial, o fundamento jurídico para adotar o termo inicial do período básico de cálculo (PBC) diverso do adotado pelo INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 09/04/2007, ou seja, adotou na sua memória de cálculo de fls. 51/54, como termo inicial do PBC, o mês de competência de julho/1994, enquanto o INSS adotou o mês de competência de novembro de 1998 na memória de cálculo de fl. 35 do aludido benefício previdenciário.Aponte o autor, no mesmo prazo, os salários de contribuição desconsiderados (20%) ou considerados (80%) na apuração do salário de benefício, posto não constar da memória de cálculo de fls. 51/55. Juntada a informação pelo autor, retornem os autos conclusos para análise, inclusive necessidade de verificação pela Contadoria Judicial da correção da memória de cálculo apresentado, mormente o fator previdenciário utilizado pelo autor.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004493-25.2014.403.6106 - JOYCE DOS SANTOS PORCINO - EPP(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

VISTOS,É desprovida de amparo jurídico o requerimento da impetrante para que este Magistrado Federal se

declare suspeito por for íntimo, pois, numa simples interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, constata que a declaração deve ser de ofício, e não a requerimento da impetrante. E, no juízo de retratação (CPC, art. 296), não reformo a sentença prolatada às fls. 86/v, em que julguei a impetrante carecedora de ação, por entender não ser o gerente Analista de Atendimento da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ parte legítima para figurar como autoridade coatora, mas, sim, o GERENTE DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ desfazer o ato acoimado de coator, acatando, assim, liminar e/ou sentença concessiva da ordem mandamental pleiteada. Providencie a Secretaria a remessa imediata destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a publicação desta decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005448-56.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Cumpra a impetrante a decisão de fl.79 de forma completa, ou seja, apresente planilha da quantia a ser compensada nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada da guia de recolhimento da eventual diferença das custas processuais. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005449-41.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Cumpra a impetrante a decisão de fl.84 de forma completa, ou seja, apresente planilha da quantia a ser compensada nos últimos 5 (cinco) anos, acompanhada da guia de recolhimento da eventual diferença das custas processuais. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004632-11.2013.403.6106 - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 265, torno sem efeito a nomeação do Dr. Ricardo Scanduzzi Neto, nomeando, em substituição, a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho, para que realize perícia nas dependências da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- Bairro São Pedro- São José do Rio Preto/SP, a fim de apurar o desempenho de atividade especial por parte do autor no período de 02/01/2001 a 13/09/2013. Encaminhe-se à referida profissional cópia de fls. 52/54, 163/164, 219/220 e dos quesitos de fls. 240/242 e 247 verso, intimando-a para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP246401 - ADRIANO AUGUSTO DE CASTRO ROSINO) Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0003425-40.2014.403.6106 - MARCELO RODRIGUES CABRERA(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO Regularmente citado (fl. 52), o requerido não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC. Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003564-89.2014.403.6106 - DECIO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003591-72.2014.403.6106 - ANTONIO DONIZETE DA ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2015, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como a testemunha da CEF (fl. 48). Fl. 71: Intime-se a autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003832-46.2014.403.6106 - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003914-77.2014.403.6106 - EDSON PORTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004489-85.2014.403.6106 - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004608-46.2014.403.6106 - GERALDO VIEIRA DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 38: Concedo ao(à) autor(a) mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fl. 37, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004964-41.2014.403.6106 - MARIA INES BARTOLOMEU COTES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37: Nada a deferir, uma vez que o feito já se encontra suspenso, aguardando as providências da parte no tocante à efetivação do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 27/30, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005718-80.2014.403.6106 - DEMIVAL VASQUES FILHO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Revogo em termos e em parte a determinação de fl. 58 para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor da causa, a profissão do autor e a residência em condomínio de alto luxo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em caráter de urgência, concedo em partes e em termos a liminar para determinar o prosseguimento da documentação do autor no CNPQ, mas condicionada a prévia caução idônea a suportar eventual reversão da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a União Federal providenciar a comunicação administrativa ao CNPQ, após a caução em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005873-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-72.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DONIZETE DA ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Fls. 08/10: Tendo em vista que a petição não guarda relação com a matéria destes autos, esclareça o patrono do impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o impugnado, sob pena de preclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005853-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-46.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005874-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-72.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DONIZETE DA ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) impugnado, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005881-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-61.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B

ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 1473, certifico que os autos encontram-se com vista ao requerido Luis Airton de Oliveira, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8687

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)
Ofício 108/2015 - Gab-aclBUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPRequerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: ADÃO LUIZ AMADOInicialmente, verifico a existência de erro material no julgado, constante do dispositivo (terceiro parágrafo de fl. 93/v.), corrigível de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, I, do CPC Nesse ponto, o julgado há de ser corrigido.Assim, corrijo, de ofício, o erro material constante na sentença, para constar no terceiro parágrafo do dispositivo, o seguinte texto:Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de circulação do veículo e sua entrega à requerente, devendo a secretaria expedir o necessário.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 08/2014, n. 00979/2014).Fls. 95/100: Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal - 21ª Superintendência Regional/RO-AC - 4ª Delegacia em Vilhena/RO, servindo cópia da presente como ofício, encaminhando cópias de fls. 20 e verso, 92/94 e 95/100.Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal para fins de remoção do veículo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao exequente. A CEF efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 173/177). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 179).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar os valores depositados (fls. 175/177).Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/366: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 354/360, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUCIANO RODRIGO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Fls. 232/238: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora e ao corrêu Lucas Vinícius de Almeida para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 222/226, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página

da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007163-07.2012.403.6106 - JOSEFA ALZIRA DE SOUSA MARCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230 e 250/251: Recebo a apelação e aditamento do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta ou ratificação das contrarrazões apresentadas às fls. 239/246. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000831-87.2013.403.6106 - ZACARIAS ALVES COSTA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 461/476: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003192-77.2013.403.6106 - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Fls. 314/327: Recebo a apelação da corrê Aço Prisma Comércio de Aço e Bijuterias Ltda em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora e aos corrêus Caixa Econômica Federal - CEF e Wesley Vieira Cabral Júnior para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004671-08.2013.403.6106 - VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARCIANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 203/206, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005452-30.2013.403.6106 - ITALCABOS LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/239: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 205/207, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/259: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 245/248, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000691-19.2014.403.6106 - MARIO DONIZETTI STORTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 214, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000724-09.2014.403.6106 - JOAO BATISTA ALVES DE LIMA(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 192/206 e 209: Considerando a interposição de apelação sem o recolhimento do valor referente ao preparo, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

0001056-73.2014.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 155, providenciem os apelantes a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002223-28.2014.403.6106 - CREUSA APARECIDA DE SOUSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/164: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 154/156, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002292-60.2014.403.6106 - LUIZ ANTONIO ANTUNES (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ofício 101/2015 - Gab-ACLAÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAUTOR: LUIZ ANTÔNIO ANTUNES RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS Fls. 281/282: Acolho. Trata-se de erro material existente na petição inicial e que constou na sentença proferida. Por tal razão, retifico a sentença de fls. 273/275 para correção de erro material, para determinar que as requeridas efetuem o cálculo para recolhimento de contribuições previdenciárias no período de maio de 1980 a dezembro de 1990, mantendo-se, no mais, os termos da decisão. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 08/2014, n. 01025/2014). Fl. 283: Defiro. Cópia desta decisão servirá como ofício à APSADJ para elaboração do cálculo do valor a ser recolhido pelo autor, na forma determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se a respectiva guia para o recolhimento. Comprovado nos autos o recolhimento das contribuições devidas, novo ofício deverá ser encaminhado à APSADJ para expedição da CTC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada na sentença. Intime-se a União da sentença proferida. Após, considerando que o autor já teve ciência da sentença (fls. 281/282), determino que, interposto recurso pela União ou decorrido o prazo para a sua apresentação, retornem os autos conclusos para regular recebimento da apelação do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-43.2014.403.6106 - ADRIANO DOMINGUES X JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 109/128: Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/73: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 58/60, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003041-77.2014.403.6106 - THELMA DA SILVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que THELMA DA SILVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), n. 105.604.968-2, concedido em 13.03.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por idade, com fator positivo, a partir da data da citação, sem devolução dos valores e com aplicação do efeito cumulativo compressivo, ou, subsidiariamente, com devolução de valores entre 10% e 20% do valor acrescido, ou, ainda, de 30% dos proventos mensais ou o que restou acrescido. Requer, ainda, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas (parcelas pagas) na base de cálculo

do benefício, recalculando-se a RMI, caso seja mais vantajosa, ou, a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária cumulada com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Quanto aos pedidos subsidiários de cômputo das novas contribuições vertidas (parcelas pagas) na base de cálculo do benefício, recalculando-se a RMI, caso seja mais vantajosa, ou a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária cumulada com a desobrigação de pagamento da contribuição social, ante a inexistência de contrapartida, não merecem prosperar. O artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, dispõe que: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o tempo laborado pela autora com o devido registro em carteira, após a concessão de sua aposentadoria, não pode ser utilizado para prestação de qualquer benefício perante a Previdência Social, tampouco para revisão de sua aposentadoria já concedida. Assim, conforme o texto legal, a autora, como empregada com registro em carteira, somente poderia utilizar-se desse período para concessão de salário-família e reabilitação profissional. Por outro lado, a situação do segurado aposentado que retorna à atividade abrangida pelo RGPS, está disciplinada no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (destaque meu) Portanto, a autora não está isenta dos recolhimentos à Previdência Social do período posterior à aposentadoria, não se podendo falar em repetição dos valores pagos. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003266-97.2014.403.6106 - HELIO RUBENS CORREIA AIDAR (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HELIO RUBENS CARREIA AIDAR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 142.890.164-4), concedido em 02.09.2006, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em setembro de 2013, e renda mensal no valor de R\$ 3.538,40 (em agosto/2014), sem a devolução das parcelas já recebidas, com pedido de antecipação de tutela para que o INSS conceda-lhe, imediatamente, nova aposentadoria, com renda mensal de R\$ 3.538,40 (em agosto/2014), ou, alternativamente, efetue novo cálculo, conforme pretendido, e implante o novo benefício no prazo de 30 dias. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeção, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposeção consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003457-45.2014.403.6106 - IVO BONITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IVO BONITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado por sentença que toda a atividade desenvolvida pelo autor e anotada em sua CTPS, como motorista de caminhão, foi desempenhada sob condições especiais, devendo ser convertido em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n. 106.885.781-9), concedido em 23.08.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, considerando os requisitos atuais de tempo de atividade exercidos em condições especiais. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. O autor objetiva o reconhecimento de que toda a atividade desenvolvida e anotada em sua CTPS, como motorista de caminhão, foi desempenhada sob condições especiais, devendo ser convertido em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n. 106.885.781-9), concedido em 23.08.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Anoto, conforme documento de fl. 36, que foi concedido ao autor, em 23.08.1996, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Agora, pleiteia que todo o período de atividade como motorista de caminhão, anotado em sua CTPS (item V - fl. 05/v.), seja considerado especial, quais sejam: 01.01.1977 a 25.03.1982, 01.06.1982 a 20.02.1993 e 22.02.1993 a 06.05.2011 (fls. 20/26). Na verdade, trata-se, aqui, de pedido de revisão da aposentadoria concedida ao autor, com reconhecimento de atividade especial, anterior à DIB, e a respectiva conversão para tempo comum, com posterior desaposestação. In casu, anoto que se operou o instituto da decadência. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO

ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 23.08.1996, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 01.09.2014, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em reconhecimento de atividade especial para fins de revisão da RMI, ou para fins de desaposentação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0005444-19.2014.403.6106 - NAIARA PERIN DARIM(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
Vistos.Trata-se de ação ordinária que NAIARA PERIN DARIM move contra o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando a devolução de cargo no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo da 6ª Região, obtido em razão de Concurso Público para cargos de níveis médio e superior, Edital Normativo 01/2012. Não juntou procuração. Petição da autora requerendo a desistência da ação (fl. 27). Decisão determinando a regularização da representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, para apreciação do pedido formulado à fl. 27, no prazo de 10 dias.

Intimada, a autora não se manifestou (fl. 28/v). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 27, a autora foi intimada para regularização da representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004853-62.2011.403.6106 - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/279: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 267/271, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003148-92.2012.403.6106 - DELCI CARDOSO DAS CHAGAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 289/294, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004618-27.2013.403.6106 - MARGARIDA AMELIA BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/194: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 179/183, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 145/149, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 465/476: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se, inclusive o INSS da sentença de fls. 451/452, consoante já determinado à fl. 463.

0002614-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-78.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

Fls. 71/72: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Vista à embargada para resposta, intimando-a

também da sentença de fl. 67 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003343-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO)

Fls. 85/97 e 98: A assistência judiciária deferida à parte não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, o porte de remessa e retorno dos autos é devido. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) embargado(a) para que recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003850-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-59.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Fls. 81/82: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/77, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003330-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-60.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Fls. 19/22: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o excepto da sentença de fl. 14 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Fls. 177/180: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 163, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Importa ponderar que o artigo 202, do Código Civil, dispõe que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seus artigos 219 A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (...) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e 269 Haverá resolução de mérito: (...) IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez; por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível. Considerando que a parte executada não está representada por advogado, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões de apelação. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em

face de KAVFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, ALAN KARDEC DOS SANTOS e KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTI. Os executados Alan Kardec dos Santos e Kael César Borges Bortolloto foram citados e não foram localizados bens passíveis e penhora (fl. 75). A empresa executada não foi localizada (fl. 65). Decisão determinando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 121), o qual restou infrutífero (fls. 124/126). Decisão suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 791, II c.c artigo 265, I, ambos do CPC, em razão do óbito do executado Alan Kardec dos Santos, e deferindo à exequente o prazo de 60 dias para promover a substituição processual (fl. 137). Decorrido o prazo sem manifestação da exequente (fl. 139). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados. Petição da CEF requerendo a citação do espólio do executado Alan Kardec dos Santos (fl. 143). Decisão determinando que a exequente comprovasse, no prazo de 30 dias, a existência de eventual inventário (fl. 144). Petição da CEF requerendo a suspensão do processo por 60 dias (fl. 145), deferido à fl. 146. Decorrido o prazo, a CEF não se manifestou. Petição da CEF juntando certidão de óbito do executado Alan Kardec dos Santos (147/148). À fl. 149, decisão indeferindo o pedido de redirecionamento da execução, em razão do transcurso do prazo prescricional. Dada vista à exequente, não se manifestou (fl. 150). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GLEICE BATISTA DIAS. A executada foi citada (fl. 33). Efetuada penhora do bem imóvel (fls. 34/37 e 79/80). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o acordo entabulado entre partes para o pagamento da dívida (fls. 90/92 e 93/95). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fls. 79/80), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001111-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ALVES NERIS

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON ALVES NERIS. Citação do executado à fl. 38/v. Intimada a CEF, não se manifestou. Remetidos os autos ao arquivo sobrestados (fl. 40 e verso). Petição da exequente, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 569 do CPC (fl. 42). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004511-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-77.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THELMA DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)
Fls. 58/61: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da sentença de fl. 54 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se.

0004605-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-45.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X IVO BONITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de IVO BONITO, distribuída por dependência à ação ordinária 0003457-45.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 47.476,82) não condiz com a pretensão almejada pela impugnada (reconhecimento de tempo de serviço especial com revisão de benefício e desaposentação). Pediu a correção do valor da causa. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 10/11, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0003457-45.2014.403.6106, em apenso, na qual o impugnado pleiteia a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento de atividade especial, anterior à DIB, e a respectiva conversão para tempo comum, com posterior desaposentação, foi julgada improcedente, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, por reconhecer a existência da decadência. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pela ocorrência da decadência, resta prejudicada a presente impugnação, devendo ser extinta. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito - reconhecimento da decadência), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004607-61.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-97.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELIO RUBENS CORREIA AIDAR(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de HELIO RUBENS CORREIA AIDAR, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0003266-97.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 44.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (desaposentação e concessão de nova aposentadoria). Pediu a correção do valor da causa. Intimado, o impugnado se manifestou (fls. 09/12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O impugnado ressaltou que o pedido refere-se à desaposentação, causa não pacificada nos tribunais, tratando-se de ação de alta complexidade, não tendo valor certo, sendo que o embargado apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após decisão acerca de disposições referentes à desaposentação, ainda não pacificada, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Some-se que o próprio impugnante reconhece, nos autos principais, a complexidade da matéria, pretendendo substituir estimativa sua pela do autor. Não há sustento para tal pretensão, que sequer encontra respaldo na escolha do rito procedimental. A inadequação, diante do valor estimado, também é questão a ser debatida em contestação. Veja-se, ainda, que o autor, nos autos principais, requereu a não devolução dos valores recebidos na aposentadoria que busca renunciar, o que torna prejudicada a indicação do benefício que se pretende auferir com a demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a

impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001903-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO DONIZETTI STORTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para o processo principal.Após, desapensem-se estes autos e remetam-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004512-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-77.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THELMA DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 23/27. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.158,68 e auferir remuneração em seu atual emprego na importância de R\$ 3.590,99 (em setembro de 2014), o que totaliza R\$ 5.749,67, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 1.507,00. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014).Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fls. 04/05, que a impugnada recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.158,68, até outubro de 2014, bem como contou com rendimentos salariais no montante de R\$ 3.590,99, em setembro de 2014 (fl. 17), na Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, somando R\$ 5.749,67.Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 81 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0004606-76.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-97.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELIO RUBENS CORREIA AIDAR(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 11/13. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.310,28, complementada pela PREVI (Fundo de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.310,28, na competência outubro de 2014. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 74 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exhaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004318-31.2014.403.6106 - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fls. 85/102: A assistência judiciária deferida à parte autora não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005631-27.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento que GUSTAVO EDUARDO ZUICKER move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando a manifestação do autor acerca da prevenção apontada em relação ao processo 0004940-13.403.6106, sob pena de extinção (fl. 49). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 49, o autor foi intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada em relação ao processo 0004940-13.403.6106, que tramita por esta Vara e tem como objeto a exibição do mesmo contrato, sob pena de extinção. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009940-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009940-9) - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o MPF.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLARICE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/394: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007012-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de APARECIDO LOURENÇO DE CARVALHO. Citado o executado para pagamento do débito (fl. 37). Petição da exequente requerendo realização de penhora de bens, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFORJUD (fl. 41), o que foi deferido à fl. 43. Requisitadas informações fiscais do executado através do sistema ECAC-INFOJUD (fls. 44/50) e efetuada anotação de restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 52). Bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, restou infrutífero (fl. 53). Petição da CEF, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida pelo requerido (fls. 55/56), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo

462, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, libero a restrição aos bens descritos à fl. 52, expedindo-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8689

MONITORIA

0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI (SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: AGNALDO DE LIMA MACELANI, RG 25.183.037-8 SSP/SP, CPF/MF 121.718.258-63, residente e domiciliado na Rua Bahia, 4778, Patrimônio Novo, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 49.445,78, posicionado em 11/11/2014. Fls. 124/127: DEPRECO à COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCOCOM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA OFÍCIO Nº 43/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: DI CICCOCOMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME/OUTROS. Fl.: 172-verso: Defiro. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência do valor depositado à fl. 170 para amortização do contrato em questão, instruindo-se com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 138-verso. Intime(m)-se.

0001137-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOJAVE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DAVID MULERO SPARAPANI (SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X DANIEL MULERO SPARAPANI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Tendo em vista a devolução dos mandados (fls. 70/91), requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado,

procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001631-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA

Fl. 57-verso: Defiro.Expeça-se Mandado para citação da executada, através da Rotina MVGM, nos termos da decisão de fl. 29 e verso.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003490-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2014.Exequente: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e

outros).Executados: 1) WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA, RG 15.307.400 SSP/SP, CPF 086.627.238-02 e

2) MAGALI REGINA BASSI HOLANDA, RG 21.656.299 SSP/SP e CPF 086.627.198-80, ambos residentes e

domiciliados na Rua Espanha, 1410- Parque das Nações II, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 12.393,53,

posicionado em 25/07/2014.Primeiramente, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo, para

inclusão da EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, haja vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

não figura como exequente no feito.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser

encaminhada por via eletrônica à Comarca de VOTUPORANGA/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as)

acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento

do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de

honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso

de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela

metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15

(quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora,

depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante

(artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros

quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da

execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-

lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização

judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens

penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo

Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as)

executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como

do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça

Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na

cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-

8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel

cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios

daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de

embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que

requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados,

procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019,

quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no

artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003492-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO MOTTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 265/2014.Exequente: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e

outros).Executado: SÍLVIO CARDOSO MOTTA, RG 25.127.387-8 SSP/SP, CPF 202.666.898-17, residente e

domiciliado na Avenida Avelino Soares Vieira, nº 225- Nova Esperança, em José Bonifácio/SP. DÉBITO: R\$

3.453,33, posicionado em 29/07/2014.Primeiramente, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo

ativo, para inclusão da EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, haja vista que a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL não figura como exequente no feito.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta

precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003493-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR RODRIGUES X CRISTIANE IZAIAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 264/2014.Exequente: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) PAULO CÉSAR RODRIGUES, RG 20.396.567 SSP/SP, CPF 098.171.038-70 e 2) CRISTIANE IZAIAS RODRIGUES, RG 26.880.201-4 SSP/SP e CPF 172.553.718-41, ambos residentes e domiciliados na Rua Raul Ferreira de Carvalho, 5334- Residencial do Lago, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 8.357,70, posicionado em 22/07/2014.Primeiramente, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo, para inclusão da EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, haja vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não figura como exequente no feito.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de VOTUPORANGA/SP, a fim de que:.CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;.CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);.Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;.Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;.AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-

8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003622-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOBERTO DE SOUZA & CIA LTDA - EPP X CLODOBERTO DE SOUZA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 267/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) CLODOBERTO DE SOUZA & CIA LTDA, CNPJ 02.366.093/0001-06, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Ernesto Riscalli, 230- Canterville, em Olímpia/SP e 2) CLODOBERTO DE SOUZA, RG 10.873.412 SSP/SP e CPF 034.882.868-35, residente e domiciliado no endereço supraindicado. DÉBITO: R\$ 47.043,87, posicionado em 29/08/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de OLÍMPIA/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003625-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVI & CAETANO LTDA - ME X GERSON ANTONIO OLIVI X IVANY DA SILVA CAETANO OLIVI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 266/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) OLIVI & CAETANO LTDA ME, CNPJ 56.674.005/001-54, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Joaquim Moreira da Silva, 1634; 2) GERSON ANTONIO OLIVI, RG 21.539.056 SSP/SP e CPF 127.510.938-17, residente e domiciliado na Rua Donato Vissechi, 18- São José e 3) IVANY DA SILVA CAETANO OLIVI, RG 27.686.398-7 SSP/SP e CPF 250.280.968-13, com endereço à Rua Donato Vissechi, 18-São José, todos logradouros em José Bonifácio/SP. DÉBITO: R\$ 48.028,12, posicionado em 29/08/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03

(três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003797-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 269/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) C M DA SILVA GESSO ME, CNPJ 14.672.375/0001-02, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Ambrosio Riva, 591-Jardim Vila Scarpelli e 2) CLAUDIO MANOEL DA SILVA, RG 34.273.900-1 SSP/SP e CPF 024.935.714-36, residente e domiciliado na Rua Luiz Veneziano, 214-COHAB I, ambos logradouros em Potirendaba/SP. DÉBITO: R\$ 42.995,98, posicionado em 15/09/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de POTIRENDABA/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados,

procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003801-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X POLIANE DE OLIVEIRA TAVARES - ME X POLIANE DE OLIVEIRA TAVARES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 268/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executadas: 1) POLIANE DE OLIVEIRA TAVARES ME, CNPJ 11.336.530/0001-21, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Professor Daniel Milani, 180- Distrito Industrial Brasil 500 e 2) POLIANE DE OLIVEIRA TAVARES, RG 29.332.201 SSP/SP e CPF 302.491.038-77, residente e domiciliada na Rua Maria Joana do Amaral Mendonça, 1071- Centro, ambos logradouros em Jaci/SP. DÉBITO: R\$ 63.239,55, posicionado em 15/09/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de MIRASSOL/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003975-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L.A GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 271/2014.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) L A GRANDE GUARNIERI ME, CNPJ 07.049.408/0001-05, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida José Marão Filho, 4610- Vila Nasser Marão; 2) ANA GARCIA DA CENA, RG 7.175.816-1 SSP/SP e CPF 803.570.678-00, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, 2688- Vila Nova e 3) LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI, RG 15.414.797-7 SSP/SP e CPF 181.519.678-54, com endereço à Rua Ceará, 3908- Vila São João Batista, todos logradouros em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 250.151,27, posicionado em 30/09/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela

metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2211

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704465-51.1993.403.6106 (93.0704465-1) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO MARQUES ALVES X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Flávio Marques Alves para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 149 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 137 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0709391-36.1997.403.6106 (97.0709391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705179-06.1996.403.6106 (96.0705179-3)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL X ROMEU SACCANI
ADVOGADOS
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Spaipa Sociedade Anônima Indústria Brasileira de Bebidas e Romeu Saccani para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 1057 e 1058 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 1047 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005889-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010888-2)) MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA

ANA DE FREITAS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Celso Kaminishi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 87 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 80 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008981-77.2001.403.6106 (2001.61.06.008981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-70.1999.403.6106 (1999.61.06.002584-8)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL X ROMEU SACCANI ADVOGADOS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Romeu Saccani Advogados para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 579 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 535 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004452-10.2004.403.6106 (2004.61.06.004452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JUNIO CESAR SGUOTI X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) José Luis Delbem para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 293 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 265/266 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007170-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701827-45.1993.403.6106 (93.0701827-8)) MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Maria Cristina Costa para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 285 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 274 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X L. A. REUNIDAS SUPERMERCADO LTDA - ME(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X L. A. REUNIDAS SUPERMERCADO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Anderson Gasparini para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 141 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 130 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004264-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0)) ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONEIDE TERESINHA POLACCHINI X FAZENDA NACIONAL(SP113906 - ONEIDE TERESINHA POLACHINI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Alexandre Alves Vieira para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 237 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 227 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011474-80.2008.403.6106 (2008.61.06.011474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-47.1999.403.6106 (1999.61.06.008024-0)) JOSE NILTON FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE NILTON FAVARON X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Fernando Vidotti Favaron para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor

indicado à fl. 113 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 108 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006904-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-97.2000.403.6106 (2000.61.06.004410-0)) JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Acácio Roberto de Mello Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 72 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 61 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007857-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709596-02.1996.403.6106 (96.0709596-0)) ROMILDO BERARDI X MARLI ANTONIA PAVANELLO BERARDI(SP224740 - GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROMILDO BERARDI X UNIAO FEDERAL X MARLI ANTONIA PAVANELLO BERARDI X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Beneficiário(a) Giselle do Carmo Facchim Villas para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 68 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 59 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004762-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X PAULO CESAR CAETANO CASTRO X FAZENDA NACIONAL X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo Cesar Caetano Castro para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 147 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 104 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007592-08.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENTO DE SOUZA FERREIRA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X BENTO DE SOUZA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Fernando Longhi Tobal para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 142 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 125 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002783-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) JOSE MIGUEL MARCHI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MIGUEL MARCHI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Fernanda Regina Vaz de Castro para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 195 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 184 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004694-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001951-1)) CONDOMINIO EDIFICIO ONIX(SP157404 - FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO E SP033989 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO ONIX X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Antonio Carlos Domingues Benedetti para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 51 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 37 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003114-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4)) FRANCISCO SILVESTRE(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 29 DE JANEIRO DE 2015 (FL. 48):Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 40, face a informação de fl. 47, intime-se, COM URGÊNCIA, através de Mandado, o gerente do Banco do Brasil para que transfira os valores depositados referentes a Requisição de Pequeno Valor nº 20140210955 (fl. 47) para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (3970), vinculando ao presente feito. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas para transferência, bem como para comunicar este Juízo acerca da referida transferência.Em razão do cancelamento do RPV (fls. 40/46), encaminhe-se cópia deste decisum à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401266-98.1996.403.6103 (96.0401266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400905-81.1996.403.6103 (96.0400905-2)) CNAGA - CIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0405928-71.1997.403.6103 (97.0405928-0) - ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONCA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, sem inversão de polos.II - Por outro lado, considerando-se que:a) o título judicial determinou a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 às contas vinculadas ao FGTS de todos os autores e também a aplicação de progressividade dos juros, à exceção do autor Francisco de Mendonça;b) os autores Esmael Vicente Barbosa, Esonel de Carvalho, Eugênio Baptista do Nascimento, Eugênio de Freitas Bastos, Francisco de Mendonça, Giovanni Brasil Alencar e Gonçalo Aparecido da Silva tiveram seus termos de transação homologados (fls. 250, 324 e 336);c) o autor Ezequias Pinto dos Santos concordou tacitamente com os cálculos/valores apresentados/corrigidos pela CEF (fl. 302);d) a obrigação foi tida como cumprida com relação ao autor Geraldo Gomes (fl. 336);e) há insurgência dos autores (à exceção de Francisco de Mendonça), quanto à aplicação da progressividade dos juros nas contas fundiárias, pois que este ponto não foi objeto de transação (fls. 327/328);f) a CEF aduziu que: f.1) os autores Esmael Vicente Barbosa, Eugênio de Freitas Bastos, Euridice Maria de Lima, Ezequias Pinto da Silva, Geraldo Gomes e Gonçalo Aparecido da Silva receberam, à época, a correção devida (fls. 338/339); f.2) os bancos depositários das contas fundiárias não estão obrigados a manter os documentos por mais de 30 anos; f.3) os bancos depositários foram oficiados, mas não juntaram os extratos pertinentes.III - Decido.IV - Considerando-se a insurgência dos autores, no que diz respeito à aplicação da progressividade dos juros nas contas fundiárias, determino que seja reiterada a intimação da CEF para, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar os respectivos extratos, exceto quanto à conta de Francisco de Mendonça, cujo pedido, nessa parte foi julgado improcedente, com a respectiva comprovação da remuneração determinada no

título executivo, uma vez que centralizou a administração de tais contas, assumindo a responsabilidade pelas informações, quer pretéritas, quer futuras, ainda que para isso tenha que diligenciar junto às instituições financeiras outrora depositárias ou, se já o tiver feito, coligar as respostas apresentadas.

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002487-93.2010.403.6103 - ROSARIO ROMANO X CARMEN ELIDIA SALCI ROMANO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Apresentadas as respostas e tendo sido oportunizada às partes a indicação de provas, resta sanear o feito. A CEF argui inépcia da exordial, ao fundamento de que não trouxe o autor um só documento ou asserção que a vincule à avença. Aduz, outrossim, ser parte ilegítima no feito. Muito embora haja pouca ou nenhuma participação efetiva da empresa pública federal gestora do FCVS em demandas revisionais de contratos de mútuos habitacionais que não foram por si firmados, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, por ser responsável pelo resgate do saldo devedor residual ao final da execução da avença, legitima-se a CEF à relação jurídica em que debatido o valor das prestações mensais - porquanto isso, inexoravelmente, implicará maior ou menor montante devido ao cabo pelo Fundo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM BANCO PRIVADO COM COBERTURA DO FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de revisão contratual ajuizada por mutuários do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual. 2. Apesar do BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve BANCO BAMERINDUS amortizar o empréstimo feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO BAMERINDUS o que, por si só, não faz eclodir a competência federal. 3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato (fls. 63/71) alberga a cláusula do FCVS (cláusula 6ª; parágrafo primeiro - fls. 65). 4. Assim a questão relativa à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da competência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da existência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei n.8.692/93. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00175314620014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso dirime, a um só tempo, as alegações de inépcia e ilegitimidade passiva. Quanto à legitimação da EMGEA, ora, se o crédito objeto de controvérsia não lhe pertence em titularidade ativa, não pode a CEF tê-lo cedido a quem quer que seja. Por isso, impossível reconhecer legitimação à suposta cessionária. No tocante à legitimidade da União e à formação de litisconsórcio necessário, novamente, rejeito a arguição. A CEF é gestora do FCVS, e, nessa qualidade, legitima-se à relação processual, não sendo necessária a integração da União. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO. FCVS. NOVAÇÃO. INTERESSE. AUSENTE. LIMITES DA LIDE. - A União Federal é parte ilegítima para responder a ação, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95). [...] (AC 00047669020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Enfim, o Itaú Unibanco S/A denunciou a lide à CEF, ao argumento de que esta, como gestora do FCVS, deverá lhe ressarcir o valor do saldo residual do contrato. Ora, havendo cobertura do montante não resgatado pelo FCVS (como há no caso - vide fl. 24), decorre da própria legislação de regência a obrigação do Fundo de arcar com o montante não adimplido da dívida, desde que obedecidos os requisitos normativos e exaurida a execução da avença. A questão, portanto, resolve-se administrativamente entre as

instituições, e, mais que isso, posiciona-se logicamente apenas no momento de encerramento, já com o acerto eventual das prestações (pretensão versada neste processo), do contrato - o que a torna prematura e carente de sustentação, em interesse processual, neste momento. Veja-se: AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE COBERTURA. DIREITO DE REGRESSO. AÇÃO PRÓPRIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Consolidou-se o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. 5. Inviável a discussão acerca de eventual direito de regresso do agente financeiro no próprio feito, pois a hipótese não se amolda aos casos de denúncia da lide elencados pela lei processual. A decisão que reconhece o direito do mutuário a manutenção da cobertura do saldo residual pelo FCVS não esgota a discussão entre o Fundo e o agente financeiro, sendo que este deverá buscar eventual regresso na via administrativa ou judicial, se necessário. 6. Agravos legais aos quais se nega provimento. (AC 00044716820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, indefiro, de plano, a denúncia pretendida, mantendo a relação processual e o objeto do feito tais quais agora postos. Enfrentadas as questões processuais, vejo que o ponto controvertido a ser enfrentado é a existência, ou não, de anatocismo na execução do contrato. Para tanto, requereu-se perícia contábil. De fato, tratando-se de contrato firmado sob cláusula de reajuste das prestações observando-se o PES/TP, apenas a análise técnico-contábil evidenciará a existência, ou não, de anatocismo. Defiro, portanto, a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Sr. Alessio Mantovani. Fixo, desde logo, os honorários do expert em duas vezes o valor mínimo da tabela da Justiça Federal, por se tratar de perícia corriqueira. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, em 5 (cinco) dias. O autor deverá depositar, no mesmo prazo, o valor dos honorários. Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito para confecção do laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos das partes, bem como elucidando se houve, durante a execução do contrato, momentos (parcelas) de amortização negativa, porquanto insuficiente o valor da prestação para saldar juros do período e parte do capital. Juntado o laudo aos autos, vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo demandante, por 10 (dez) dias, inclusive para apresentação de suas razões finais. Nesse interregno, cumprido o encargo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Ultimados os prazos e diligências, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009181-78.2010.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 40: Defiro conforme requerido. II - No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006035-92.2011.403.6103 - OLIVAL DE OLIVEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007853-79.2011.403.6103 - ROQUE PEREIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003492-82.2012.403.6103 - IVETE DONIZETE RODRIGUES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003700-66.2012.403.6103 - JORGE LUIZ GOMES (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

0003912-87.2012.403.6103 - ANGELA MARIA MENEZES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004212-49.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005024-91.2012.403.6103 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005597-32.2012.403.6103 - CARMEN MARIA DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005822-52.2012.403.6103 - MARLENE DE FATIMA VIANA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007703-64.2012.403.6103 - CARLOS AFONSO CALDEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000540-96.2013.403.6103 - JOSE LUIZ DE SOUZA FABIANO(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000638-81.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000892-54.2013.403.6103 - LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000968-78.2013.403.6103 - AYLTON DE OLIVEIRA MACHADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001473-69.2013.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA CASTILHO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001913-65.2013.403.6103 - MARIA SELMA DE MOURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001936-11.2013.403.6103 - ROBERTA CRISTINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002070-38.2013.403.6103 - JOSE GERALDO NICOLAU(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002133-63.2013.403.6103 - VALDIRENE APARECIDA PAULINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002329-33.2013.403.6103 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003213-62.2013.403.6103 - PEDRO HAROLDO BETANCOURT RIVERA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003256-96.2013.403.6103 - ORLANDO HENRIQUE DIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003726-30.2013.403.6103 - LAFAIETE APARECIDO DE OLIVEIRA X VICENTINA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004017-30.2013.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004148-05.2013.403.6103 - ANADIR APARECIDA PINTO ALKIMIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004665-10.2013.403.6103 - ANA LUCIA CUNHA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005103-36.2013.403.6103 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005463-68.2013.403.6103 - JANDIRA VIEIRA MARCONDES GOMES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005472-30.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO EUGENIO - ME(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006050-90.2013.403.6103 - JANDIRA DE ALVARENGA OLIVEIRA X DONIZETTI APARECIDO DE FARIA X LUCAS JUNIO DE OLIVEIRA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006299-41.2013.403.6103 - ESMERALDINO PEREIRA SERPA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007033-89.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO PIRES DUARTE X NILDE RIBEIRO DA SILVA PIRES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007098-84.2013.403.6103 - BENEDITA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007262-49.2013.403.6103 - JOSE AILTON AMORIM(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007365-56.2013.403.6103 - AUGUSTO JOSE DE AMORIM NETO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007587-24.2013.403.6103 - ODAIR MARQUES CALDEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008037-64.2013.403.6103 - GERSON LUIZ DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008273-16.2013.403.6103 - VALDEVINO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008630-93.2013.403.6103 - MAURO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008644-77.2013.403.6103 - BALTAZAR OSCAR DA PENHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000050-81.2013.403.6327 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000051-66.2013.403.6327 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000642-28.2013.403.6327 - IVOIR ALVES DOS REIS(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA E SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004237-91.2014.403.6103 - VALMIR LOPES BEZERRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004347-90.2014.403.6103 - OSMARINO LOPES(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004378-13.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004412-85.2014.403.6103 - JAIRO DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004436-16.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETI DE GODOY(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004437-98.2014.403.6103 - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004485-57.2014.403.6103 - JOAO RODOLFO NUNES MACHADO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004488-12.2014.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004490-79.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO BRAGA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004492-49.2014.403.6103 - JOSUE DE CASTRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004519-32.2014.403.6103 - EDUARDO RODOLFO PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004649-22.2014.403.6103 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403092-96.1995.403.6103 (95.0403092-0) - WILSON MIRA X HAIDEE RODRIGUES MIRA X JOSE ROBERTO MIRA X LUIZ CARLOS MIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAIDEE RODRIGUES MIRA X JOSE ROBERTO MIRA X LUIZ CARLOS MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI para retificação de classe processual (206).II - Dê-se vista aos autores da petição de fls. 251/259.III - Após, façam-se os autos conclusos.

0004987-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004987-9) - ALCIDES DE PAIVA BRANCO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 218: Considerando-se o lapso temporal decorrido, defiro a dilação pelo prazo de 30 dias.II - No silêncio, ARQUIVE-SE.

0004808-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004808-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005750-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005750-0) - MARIANE FACIO MAZZANTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIANE FACIO MAZZANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007547-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007547-2) - IVAN ANDRADE REQUENA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN DE ANDRADE REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000547-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000547-4) - ERNESTO DE SOUZA SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008548-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008548-2) - ADEMAR ALVES DE CAMARGO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000640-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000640-9) - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007158-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007158-0) - ANTONIO MAURO DE LIMA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH

CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO MAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008438-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008438-0) - JOAO JOSE ALVES DA CUNHA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOSE ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001458-08.2010.403.6103 - ANTONIO EUZEBIO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUZEBIO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007642-77.2010.403.6103 - RAQUEL BEGHINI VILELA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL BEGHINI VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI para retificação da classe processual (206).II - De outra parte, considerando-se que o advogado da autora comprovou o ajuizamento de ação de interdição (fl. 71), intime-o para informar o andamento daquele feito, bem como para apresentar termo de curatela, ainda que provisório, além de novo instrumento procuratório para regularizar a representação processual, no prazo de 30(trinta) dias.III - Cumprida a determinação, em igual prazo manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 59/64.IV - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730, do CPC.V - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.VI - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VII - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002362-91.2011.403.6103 - HELIO ALVES CURSINO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002590-66.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001666-21.2012.403.6103 - EDINEIA DE LOURDES MOREIRA PEDRO(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X EDINEIA DE LOURDES MOREIRA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000245-59.2013.403.6103 - RUBENS FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ANTONIO FEDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Ao SEDI para retificar a classe processual (229).II - Manifeste-se o autor sobre as petições de fls. 601/602 e 604/678, no prazo de 30(trinta) dias.III - Inexistindo manifestação ou apresentando objeção, sem a devida fundamentação, dar-se-á como cumprida a obrigação, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.IV - Oportunamente, intime-se a União do depósito de fl. 437, bem como para requerer o que entender de direito.

0056087-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056087-7) - LAVALE LANCHONETE LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para a de nº 229, bem como a inversão dos polos.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 4 do despacho de fl. 262. Destarte, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-L, do CPC.Decorrido in albis, oficie-se à CEF para que converta o valor em renda da União. Antes, contudo, deverá a PFN informar os códigos para tanto.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007171-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007171-1) - MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229), sem inversão de polos.II - Fls. 139/140: tendo em vista o lapso entre a expedição do ofício pela Caixa Econômica Federal - CEF e a presente data, providencie a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos analíticos da exequente, referente ao período postulado. III - Com a juntada dos referidos extratos, dê-se vista à parte autora.

0002253-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002253-4) - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229), sem inversão de polos.II - Fls. 139/140: tendo em vista o lapso entre a expedição do ofício pela Caixa Econômica Federal - CEF e a presente data, providencie a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos analíticos da exequente, referente ao período postulado. III - Com a juntada dos referidos extratos, dê-se vista à parte autora.

0005221-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CARLOS JOSE ROCHA X ELIANA ROCHA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ROCHA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste a CEF sobre a petição de fls. 99/108, no prazo de 10(dez) dias.

0005685-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005685-4) - ORLANDO POTASSIO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORLANDO POTASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229.II - Fls. 195/218: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Decorrido o prazo sem manifestação, reputar-se à cumprida a obrigação, remetendo-se o feito ao arquivo, com as baixas pertinentes.

0009572-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009572-0) - ANTONIO SAVIO SENDRETTI X YVENIR SALLES X CARLOS IVAN DA SILVA X MARIA MAZARELO CORDEIRO X SANDRA MARIA DA CRUZ X

ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO X LUIS HUMBERTO DAVID X OSVALDO DE CAMARGO X ALMIR ELIZEU RODRIGUES X SEBASTIAO DIVINO PAIS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO SAVIO SENDRETTI X YVENIR SALLES X CARLOS IVAN DA SILVA X MARIA MAZARELO CORDEIRO X SANDRA MARIA DA CRUZ X ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO X ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO X LUIS HUMBERTO DAVID X ALMIR ELIZEU RODRIGUES X SEBASTIAO DIVINO PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229.II- Fl. 204: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.III - Sem manifestação, reputar-se à cumprida a obrigação, remetendo-se o feito ao arquivo, com as baixas pertinentes.

Expediente Nº 2599

EXECUCAO DA PENA

0002876-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Fl. 387/391: Atenda-se, expedindo-se a certidão solicitada.

0007135-48.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIR JOSE COSTA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fls. 204/204vº: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e, assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os valores recolhidos, a título da pena de multa, estão corretos ou se há valor devido. Igualmente, determino seja procedida a intimação do réu e do seu defensor para que comprovem o recolhimento de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor da União, em relação aos meses novembro/2012, março/2013, setembro/2014, outubro/2014 e novembro/2014. Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0000737-17.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 48/69: Defiro o quanto requerido e, sendo assim, determino a intimação do apenado para que, no que diz respeito à pena de prestação pecuniária, cumpra a aludida pena nos moldes originariamente fixados, ou seja, proceda ao recolhimento da 01 (hum) salário mínimo vigente, na conta judicial nº 2945-005-4036103, conforme os termos da Resolução 2014/00295, de 04/06/2014, no prazo legal. Publique-se. Oportunamente, cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0004255-15.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao Sentenciado a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, e substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de 02 (duas) cestas básicas, no valor de salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das Execuções Penais. III - Relativamente à pena de prestação pecuniária, considerando os termos da Resolução CJF 2014/00295 e da Resolução nº 154/2012, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância correspondente a 02 (duas) vezes meio salário mínimo na conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal - Agência nº 2945 - 005.403.6103-3, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº CJF-Res. 2014-/00295, de 04/06/2014, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. IV - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (01 ano) de trabalho gratuito. V - Assim sendo, depreco à Vara Federal de Execuções Penais de Rondonópolis/MT o cumprimento das penas impostas ao apenado, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 188/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Vara Federal de

Execuções Penais de Cuiabá/MT, a quem depreco a INTIMAÇÃO do réu ELIAQUIM DA SILVA FONSECA (filho de José Manoel da Fonseca e Delfina da Silva Fonseca, natural de Chapada dos Guimarães/MT, nascido aos 30/01/1982, RG nº 1440931-3 SSP/MT, CPF nº 957.911.831-00, com endereço constante nos autos o sito à Rua Dois, nº 199 - Rondonópolis/MT) para comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de duas vezes meio salário mínimo, na conta judicial nº 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente a que for intimado para tanto - (item III), bem como DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (01 ano) - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento - (item IV).VII - Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária.VIII - Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

0004479-50.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a pena imposta ao condenado, fixada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semiaberto, bem como a pena pecuniária consistente em 04 (quatro) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando o regime fixado, bem como o quanto disposto no verbete da súmula 192 do e. Superior Tribunal de Justiça, declino da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo, diante do endereço do apenado, indicado à fl. 02, para seu regular prosseguimento.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.Publique-se para a Defesa.

HABEAS CORPUS

0008870-82.2013.403.6103 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI(SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI E SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP X IGOR ALVES COSTA NOGUEIRA(SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI)

Considerando o esgotamento da via pretendida neste feito, remeta-se-o ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) Abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o laudo de perícia criminal de fls. 1528/1533. Após, voltem-me conclusos.

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Vistos etc.1. Fls. 1974/1975: Efetivamente foi decretada a extinção da punibilidade de Marcos Spada e Sousa Saraiva à fl. 1619 por sentença devidamente registrada. Assim, DEFIRO o quanto requerido para determinar que se procedam todas as comunicações e anotações pertinentes à espécie.2. No que concerne à alegada litispendência asseverada pelo réu Valdomiro Carlos Donha, merece destaque que a persecução penal na esfera investigatória, pela Polícia Judiciária, em nada vincula a persecução penal qualificada pela judicialização do procedimento. A denúncia que sustenta a pretensão punitiva nestes autos jaz assentada em fatos distintos daqueles em persecução nos autos nº 0002124-72.2011.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção. Os fatos aqui imputados concernem à locação de máquinas de vídeo-bingo, vídeo-pocker e caça-níqueis para o BINGO ANDRÔMEDA, situado nesta urbe. Ocorre que o réu forneceu locação também, em outra operação comercial, de máquinas de vídeo-bingo, vídeo-pocker e caça-níqueis para o BINGÃO JACAREÍ, situado na cidade vizinha de Jacareí/SP. Como se vê as relações negociais são distintas, envolvendo pessoas e locais diversos. Não há, pois, a identidade de causa de pedir e objeto que justificariam a alegada litispendência.3. No que toca às alegações expendidas nas defesas prévias de fls. 1684/1690 e 1846/1856, de comezinha sabença que eventual absolvição sumária pressupõe prova inequívoca de causas excludentes da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade, ou ainda quando for o caso de punibilidade extinta. Nada disso se vislumbra nas defesas prévias e documentos que instruem a persecutio in iudicio. Fica afastada a absolvição sumária dos réus.4. Como corolário, DEFIRO o pedido do MPF - item 28 de fl. 1968-verso. Determino o agendamento de audiência nos termos do artigo 399 do CPP, vindo os autos oportunamente à conclusão. Antes, todavia, deverá a Serventia certificar nos autos a exata situação de cada denunciado, máxime quanto à vigência, ou não, de suspensão condicional do processo, bem como do respectivo cumprimento.5. DEFIRO também o requerimento do MPF quanto à tentativa de citação do réu ALCEU DA SILVA SANTOS nos endereços fornecidos pelo Parquet - fl. 1970-verso.

0000939-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000939-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ANTONIO BERNINI X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos em sentença.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOSÉ ANTONIO BERNINI e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2003 e 2004, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 29 do CP, pedindo sua condenação.Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido feita pelo mencionado contador (segundo corréu), com o uso de documentos falsos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e escolares. Acompanha a denúncia o inquérito policial.Juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos acusados. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2013 (fl. 205).Juntadas aos autos folhas de antecedentes atualizadas.Os acusados foram citados (fls. 331 e 335).O acusado Rogério apresentou defesa escrita, arrolando uma testemunha de defesa, e requerendo os benefícios da gratuidade processual.O acusado JOSÉ ANTONIO apresentou resposta escrita à acusação.Refutada a absolvição sumária e designada audiência de instrução.Na data apazada, foi ouvida a testemunha de defesa, bem como realizado o interrogatório dos réus.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações orais, pugnando pela comprovação da materialidade e autoria, requerendo a condenação dos acusados.O réu ROGÉRIO apresentou memorial escrito, alegando, em síntese, não estar provada a materialidade delitiva, nem tampouco a autoria, pugnando pela sua absolvição.O denunciado JOSÉ ANTONIO se manifestou em alegações finais, aduzindo a atipicidade material, por ausência de dolo, requerendo sua absolvição, e subsidiariamente, pugnando pela aplicação de pena mínima, no caso de eventual condenação, bem como pelo regime inicial aberto, e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu a gratuidade processual.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, atendendo a denúncia aos requisitos do art. 41 do CPP, passo ao exame do mérito da ação. MATERIALIDADEA conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal.A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos. Como bem se observa dos autos, a conduta dos acusados tinha por objetivo reduzir o total do imposto devido, com a apresentação de despesas médicas e escolares não comprovadas (CEDDA, Unidade de Cirurgia Ocular a Laser Ltda, AMD A Silva Sorocaba ME, Escola Técnica Professor Everardo Passos, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), permitindo assim uma restituição de imposto de renda indevida. Como bem se observa dos autos, não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas despesas médicas ou com educação, nas entidades acima mencionadas, com o fim de obter restituição de imposto pago antecipadamente.O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário, para sua

configuração. Do procedimento fiscal carreado aos autos, restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros de suas declarações de ajuste de imposto de renda. Isto resultou em recolhimento a menor de IRPJ, e por consequência em restituição indevida. A declaração do acusado JOSÉ ANTONIO BERNINI confirma a materialidade da conduta, pois ele informou que apenas forneceu ao contador o informe de rendimentos e o nome de seus dependentes, bem como que ele não suportou as despesas declaradas. Alegou, ainda, ter recebido cópia das declarações enviadas, mas não ter conferido, o que não é crível. Com efeito, o acusado sabia que fazendo suas declarações de imposto de renda com Rogério, ele estava obtendo benefícios indevidos. Alegou, inclusive, que muita gente na empresa em que trabalhava à época (EMBRAER) se valia daquele contador, para os mesmos fins. Por outro lado, quando o acusado tomou conhecimento das glosas efetivadas pelo Fisco, e mesmo sabendo que aquelas despesas não correspondiam à realidade não procurou acertar a sua situação irregular, ilegal e típica. AUTORIAA autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. JOSÉ ANTONIO BERNINI alegou que trabalhava na EMBRAER e que se socorreu dos serviços do acusado ROGÉRIO para elaborar a sua declaração de imposto de renda nos anos-calendário de 2003 e 2004. Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS afirma, em seu interrogatório, desconhecer o outro acusado e que as informações prestadas ao Fisco são de inteira responsabilidade de seus clientes. Alega ainda não poder afirmar ter apresentado as declarações do corrêu, por não se recordar dele. Asseverou nunca ter oferecido vantagens aos seus clientes. Disse que recebia pelos serviços depois de tê-los prestado, com base em documentos ou informações fornecidas pelos clientes, cobrando em torno de R\$ 70,00 a R\$ 80,00, sendo os valores fixos. Vejamos por partes. Fica patente que o acusado JOSÉ ANTONIO BERNINI, por dois anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corrêu e aquiesceu à atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na confecção das declarações falsas de imposto de renda, sendo que em todas as oportunidades ele se beneficiou com restituições de imposto de renda, baseadas em informações falsas. Assim, a estória de que não sabia das inserções inverídicas e que não conferiu os dados após a entrega das declarações, é falaciosa. Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos, de modo ou outro restou claro que o corrêu foi beneficiado por aqueles documentos falsos. O fato é que ele aceitou declarar deduções de imposto de renda, para obter maior benefício na sua restituição. E mais, quando teve a oportunidade inquestionável de resolver as ilicitudes não o fez, aderindo mais uma vez à conduta fraudulenta praticada contra a Administração tributária. Ademais, ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, quais sejam, os dados das clínicas e instituições de ensino quanto a serviços jamais prestados, é certo que os declarou como tendo sido prestados ao tempo do fato dentro do Sistema da Receita (anos 2003 e 2004), de modo que não soa verossímil que desconhecesse, pura e simplesmente, o procedimento. E, como não bastasse, o acusado não apresentou na Receita a comprovação das despesas que não suportou, sendo certo que usufruiu da redução tributária proveniente do contato com Rogério, com base naquelas despesas inexistentes. Não há dúvidas de que o acusado JOSÉ ANTONIO BERNINI, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que respeita ao segundo acusado, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, na operação que lhe resultou inúmeros processos crimes, dentre eles recibos médicos em branco, em nome dos supostos beneficiários. Como bem se vê, o ardil usual do acusado ROGÉRIO culminou na propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos, em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico *modus operandi* criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. O corrêu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS em seu interrogatório não logrou apresentar defesa que pudesse afastar as provas contra ele coletadas, que afetaram diretamente o acusado JOSÉ ANTONIO BERNINI. Alegou que não se recorda de ter transmitido a declaração do corrêu JOSÉ ANTONIO, que por sua vez, é firme em afirmar ter efetuado as declarações de imposto de renda relativas aos anos calendário 2003 e 2004 com ROGÉRIO. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado, com o que implícita e objetivamente afeta o primeiro acusado. DOLOEnfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelas provas carreadas aos autos, era o responsável pelas declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corrêu JOSÉ ANTONIO, neste feito, leva à inarredável conclusão da participação

dolosa de ambos os acusados nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em uma operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, de público e notório conhecimento na região dos fatos, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas fictícias eram utilizadas para dedução da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal, como notícia, inclusive, o M.P.F. em sua peça acusatória. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS e do acusado JOSÉ ANTONIO no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. Segundo se apurou na sede desta Subseção Judiciária a intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e refletida nas diversas ações penais pelas quais responde o corréu ROGÉRIO. Assim, restou inconteste que o corréu JOSÉ ANTONIO foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Quanto ao dolo do réu JOSÉ ANTONIO, ele figura na modalidade eventual e as provas colhidas na instrução processual são suficientes para lastrear o édito condenatório. Quando muito, se o acusado tivesse restituído o total do principal recebido indevidamente, poderia ele eventualmente discutir as consequências jurídicas de eventual pagamento do imposto devido na esfera penal, nada mais que isto. Embora afirme o acusado JOSÉ ANTONIO que nada sabia sobre os fatos e sobre as declarações de imposto de renda, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por dois anos consecutivos, quando obteve restituição de tributo, justamente por que propiciava aquelas restituições, bem como ficou declarado pelo mesmo corréu, que ele não incorreu nas despesas que lhe propiciou a redução da carga tributária, bem como a restituição indevida de imposto de renda nos exercícios e anos calendários tratados na denúncia. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, JOSÉ ANTONIO aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo, ainda, que se admita que não tivesse pleno conhecimento dos fatos delituosos. E mais, aquele acusado não buscou sanar as ilicitudes de que se beneficiou. O valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto, de modo que aquelas deduções indevidas acabaram por gerar um crédito tributário de R\$ 25.493,65 para a data base de 20/08/2007, até hoje não pago pelo réu, sendo certo que nenhuma prova produzida nos autos serve para reduzir sua responsabilidade penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita de prática do crime de sonegação fiscal aos acusados, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em duas competências específicas, no período de 2003 e 2004. Observo que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. JOSÉ ANTONIO BERNINI Com relação ao réu JOSÉ ANTONIO BERNINI, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 2 (dois) exercícios. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (duas), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/6 (um sexto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 4 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE

PREVISTA AO ART.168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...)(ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 93.).Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 11 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas.2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOSNo tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há alguns processos condenatórios sem informações de trânsito em julgado, mas não de decisões condenatórias transitadas em julgado. Considerando-se que esta 1º Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais desta Subseção, verificou este Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes.É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminoso para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes outras a considerar.Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão.Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em 1/6. Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva.Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 12 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) de salário mínimo (vigente à data do fato) atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípuas da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição.Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas.DISPOSITIVOAnte todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado JOSÉ ANTONIO BERNINI, já devidamente qualificado nos autos, Condenando-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 11 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-O, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa

equivalente a 1/5 (um quinto) de salário mínimo vigente à data do fato. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data de hoje, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; Defiro a gratuidade processual aos réus, conforme requerido. Anote-se. Custas ex lege, observando serem os réus beneficiários da Justiça gratuita. O descumprimento injustificado, por qualquer dos sentenciados, das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao lapso previsto no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição, considerada a pena máxima em abstrato. Por fim, considerando a disposição do art. 283 do CPP introduzida com a Lei 12.403/11, a pena imposta aos condenados e o regime fixado nesta sentença, assim como a ausência de requisitos para a concessão de prisão cautelar, reputo desautorizada a custódia segregatória, razão pela qual mantenho o direito de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, qualquer dos sentenciados, de forma que os sentenciados têm o direito de apelar em liberdade. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 317, CA-PUT, DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Se, na r. sentença condenatória, foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes). Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, Ministro FELIX FISCHER, HC 48610, Processo: 200501659736-RS, fonte: DJ data 07/08/2006, p. 243). Transitada esta em julgado oficie-se ao E. TRE de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações na forma devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009214-68.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) I - Fls. 637/642: Recebo o recurso de apelação de Rogério da Conceição Vasconcelos em seus regulares efeitos. II - Não obstante, considerando o quanto manifestado por José Claudio da Silva Fonseca, intime-se o defensor constituído deste aludido réu para que apresente, no prazo legal, o recurso de apelação correspondente. III - Cumprida a determinação acima, sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões aos recursos dos acusados. IV - Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular processamento.

0005751-84.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA SUELI COSTA PEDRO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas, no prazo legal.

0005106-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JANAINA MARA BELITARDO MARTINS LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO) Intime-se a Defesa para apresentar suas alegações finais escritas. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002898-1) - JOSE SENA DE CARVALHO FILHO X ANA MARIA DA ROSA CARVALHO(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E

SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002216-84.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003544-78.2012.403.6103 - JORGE LUIZ CAMILO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0003666-91.2012.403.6103 - MARCIO ANTONIO DE MENEZES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007196-06.2012.403.6103 - SOLANGE DA SILVA NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 6918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAERCIO PARAISO FILHO X JOSE CURTOLO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

1. Para readequação de pauta, diante de audiências já aprazadas noutra Vara, redesigno o ato de instrução para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS QUINZE HORAS.2. Intimem-se defesa, testemunhas e Ministério Público Federal.

0000438-40.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL Nº 0000438-40.2014.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADA: VERA LÚCIA USSIFATTI ALVARENGAJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000438-40.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Vera Lúcia Ussifatti Alvarenga.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de VERA LÚCIA USSIFATTI ALVARENGA, brasileira, separada judicialmente, psicóloga, filha de Valdomiro Ussifatti e Eni Pereira Ussifatti, nascido aos 19/08/1966, natural de Dracena/SP, inscrita no CPF nº 422.307.348-00, domiciliada na rua Roberto Augusto

Tavares, nº 26, Bairro Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que a acusada, na qualidade de sócia-administradora da sociedade empresária 3H Terceirização de Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.517.236/0001-62, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta delitiva, prestou informações falsas às autoridades fazendárias, com o intuito de eximir-se do pagamento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, por 19 (dezenove) vezes, no período compreendido entre junho de 2011 a janeiro de 2013, razão pela qual pugna pela condenação da ré como incurso nas sanções tipificadas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Narra o Parquet Federal que após auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos constatou-se a existência de declarações indevidas de créditos tributários como suspensos em DCTFs, o que implicou a instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº 16062.720.076/2013-93 (erro material do Ministério Público Federal ao atribuir ao PAF o número 16062.720.076/2013-94), tendo sido apurado o não pagamento de tributos no valor de R\$1.779.820,30 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e trinta centavos). Sublinha o órgão ministerial que a acusada, na qualidade de sócia-administradora da sociedade empresária, tinha a ciência inequívoca de que nos autos dos mandados de segurança nºs. 2002.61.03.003654-7 e 0001103-61.2011.403.6103, impetrados pela empresa-contribuinte, inexistiram decisões judiciais que lhe assegurassem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (PIS e COFINS). Assevera o Ministério Público Federal que, em violação às decisões judiciais proferidas nos autos das ações mandamentais, a acusada continuou a declarar, nas DCTFs nºs. 201120111810597647, 201120111840666396, 201120111870800373, 201120121821144009, 201120121811144228, 201120121871062709, 201220121810025632, 201220121850167575, 201220121860209847, 201220121820327142, 201220121890436336, 201220121890514177, 201220121880607633, 201220121820720640, 201220121870786180, 201220121810896772, 201220131821009512, 201220131811093549 e 201220131880020771, como suspensos os créditos tributários (PIS e COFINS). Por derradeiro, alega o órgão ministerial que a acusada, com o fim de se eximir das obrigações tributárias, praticou atos de ocultação e transferência de seu patrimônio pessoal. Aos 10/02/2014 foi recebida a denúncia (fls.224/225). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 126/137. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 139/140. Decisão proferida às fls. 142/143, que afastou a alegação de absolvição sumária do acusado e designou audiência de instrução e julgamento. A acusada impetrou habeas corpus contra este Juízo, em face da decisão que recebeu a denúncia. Informações prestadas às fls. 182 ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aos 28/07/2014, realizou-se, na sede deste Juízo, audiência de instrução, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Instadas as partes acerca de realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado na denúncia. A defesa da acusada, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição, sob o fundamento de que, em nenhum momento, houve apresentação de informações falsas ao Fisco com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em Juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Ante de proceder ao exame do mérito da lide penal, necessário analisar os fatos narrados na peça acusatória (fato processual) e o delito imputado à acusada (tipo penal), os quais demonstram o equívoco do Ministério Público Federal na definição jurídica do fato. Vejamos. Sustenta o órgão ministerial que a ré, na qualidade de sócia-administradora da sociedade empresária 3H Terceirização e Serviços Ltda., agiu de forma voluntária e consciente, fazendo declarações falsas como o fim de se eximir do pagamento de tributos (PIS e COFINS), no período compreendido entre julho de 2011 a janeiro de 2013, o que implicou a instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 1062.720.076/2013-94, no qual foi apurado o débito tributário no importe de R\$1.779.820,30. Entretanto, ao atribuir a definição jurídica dos fatos imputados à ré, o titular da ação penal imputou-lhe, erroneamente, o crime tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Na verdade, levando-se em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial, o fato subsume-se ao crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O crime tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, embora se assemelhe àquele tipificado no art. 1º, inciso I, da citada lei, tem natureza formal, ou seja, não exige a efetiva supressão ou redução do tributo, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da denúncia, bastando a presença do elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico), que consiste na vontade do agente de agir dirigida à finalidade de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90 constitui a forma tentada do art. 1º, prescindindo do juízo de adequação típica da tentativa por intermédio da norma de extensão posta no art. 14 do Código Penal, ante o princípio da especialidade. Ora, se os fatos narrados pelo Parquet Federal na denúncia fundamentam-se na Representação Fiscal para fins penais nº 0084/2013 e no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16062-720.076/2013-93 (documentos juntados aos autos em anexo), cujo crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa (CDAs nºs. 80.7.13.005130-49 e 80.6.13.013153-91) e se encontra em fase

de conbrança judicial (execuções fiscais nºs. 0007704-15.2013.403.6103 e 0007030-37.2013.403.6103), a capitulação jurídica dos fatos amoldam-se, portanto, ao crime tipificado no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, e não no delito tipificado no inciso I do art. 2º desta lei. Reputo de suma importância asseverar que o juiz julga os fatos, e não meramente a capitulação indicada na denúncia. Vista a questão desta forma, e considerando que a conduta está descrita na denúncia, de rigor a aplicação da norma do artigo 383 do CPP, a determinar a emendatio libelli. Devendo o magistrado, portanto, dar ao fato a tipificação correta, ainda que isto implique em aumento de pena. Por tais motivos, atribuo aos fatos narrados na denúncia a tipificação constante do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Anoto que preferi dar a tipificação adequada aos fatos narrados, em tese, antes de adentrar sua autoria e materialidade, quando a boa técnica exige que se proceda de forma inversa (pois o juiz julga os fatos), para expor de forma clara os fundamentos desta decisão, não deixando margens a interpretações ambíguas. Com isto, os fundamentos poderão ser melhor compreendidos. Feitas essas considerações, passo a análise do mérito. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada por intermédio da Representação Fiscal para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos nº 0084/2013 (fls. 02/11 do Apenso I do Volume I); pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16062-720.076/2013-93; pelos extratos de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário de 2011 (fls. 62/156); pelas cópias das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs das competências de julho de 2011 a janeiro de 2013 (fls. 162/201); pela cópia da carta de cobrança DRF/SJC/SECAT nº 0071/2013 encaminhada à contribuinte, juntamente com a guia DARF (fl. 206), no valor de R\$1.462.183,39 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos); os quais fazem prova da declaração pelo contribuinte de suspensão da exigibilidade dos tributos devidos a título de PIS e COFINS nas citadas competências, bem como da constituição definitiva dos respectivos créditos tributários. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região (www.jfsp.jus.br), verifica-se que o crédito tributário constituído nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 16062-720.076/2013-93, inscrito em Dívida Ativa da União e consubstanciado nas CDAs nºs 80.7.13.005130-49 e 80.6.13.013153-91, encontra-se em situação ativa, tendo sido ajuizada a execuções fiscais nºs 0007030-37.2013.4.03.6103 e 0007704-15.2013.4.03.6103, em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Neste ponto, impende registrar que, em consulta aos autos executivos (cópias anexas), o valor do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80713005130-49 e 80.6.13.013153-91 (PA nº 16062-720.076/2013-93), perfazem o montante de R\$ 2.193.989,97 (dois milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), em montante superior ao narrado na denúncia. Tendo em vista que os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração; e tendo em vista que as execuções fiscais foram ajuizadas em 03/09/2013 e 14/10/2013, antes do oferecimento da denúncia (06/02/2014), deve-se levar em consideração tais fatos para fixar como montante de tributo suprimido o valor de R\$ 2.193.989,97 (dois milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), haja vista que o juiz deve observar, no julgamento da lide, o fato ou o direito superveniente. Inteligência dos art. 462 do CPC c/c art. 3º do CPP. Como bem se observa dos apontamentos da autoridade fazendária, na lavratura da representação fiscal, não restam dúvidas de que ocorreu a efetiva supressão de tributo através da inserção de declarações falsas, fundamentadas em decisões judiciais que não amparavam a pretensão do contribuinte declarada nas DCTFs, como se vê da seguinte passagem:(...)O contribuinte obteve, no mandado de segurança nº 2002.61.03.003654-7, sentença para recolher o PIS e COFINS de acordo com a legislação anterior a Lei 9.718/98. A apelação da União foi recebida apenas no efeito devolutivo, restando válidos os efeitos da sentença publicada. Subiram os autos ao TRF da 3ª Região o qual julgou a lide nos termos da decisão do STF, ou seja, apenas considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98. Posteriormente transitou em julgado a decisão em 19 de janeiro de 2011, se referindo apenas ao alargamento da base de cálculo com base na Lei 9718/98. A tese na qual se apoia a ação judicial do contribuinte foi amplamente discutida e votada favoravelmente a União tanto no STF quanto no STJ, no que tange a majoração da alíquota da COFINS, sendo favorável ao contribuinte apenas na parte relativa ao alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS. Não consta na decisão de 1ª instância autorização para compensação no processo judicial, dos valores supostamente indevidos recolhidos. Consta a suspensão de mais de R\$12.000.000,00 através das DCTF do contribuinte referentes ao processo judicial supracitado. (...) Devido à decisão de 1ª instância o contribuinte obteve o direito de recolher os valores relativos ao alargamento da base de cálculo, e no caso da COFINS a alíquota de 2%, sendo mantida no entanto a exigência da contribuição nos termos da Lei 70/91 (para COFINS) e da Lei 9715/98 (para o PIS), ou seja, o contribuinte ainda é obrigado a

recolher as exações, porém declara em DCTF todo o valor dos tributos como suspenso por decisão judicial. (...) O contribuinte declara em DCTF com os códigos de receita (6912-01 e 5856-01) referentes ao PIS e COFINS não cumulativos, instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, leis estas que também não são objeto da referida ação judicial. (...) O contribuinte ao se deparar com as inscrições em Dívida Ativa da União, interpôs mandado de segurança 0001103-61.2011.4.03.6103, com a qual pretendia emitir sua CND. A sentença publicada no referido mandado de segurança referendou os atos da RFB, sendo mantida a exigência e confirmada a inexistência de suspensão de exigibilidade, ou mesmo de extinção dos créditos tributários. Foi interposto pelo contribuinte agravo (AI 0007944-48.2011.4.03.000) junto ao TRF3 o qual confirmou todos os atos praticados pela RFB. Portanto tais decisões corroboram a decisão administrativa por parte da RFB nos processos administrativos anteriores e no presente processo. Tendo ciência da decisão judicial contrária ao contribuinte continuou a declarar os créditos tributários como suspensos por medida judicial.. Nesse ponto, importante analisar detidamente os fundamentos da defesa, apresentados tanto em sede administrativa quanto durante a instrução processual penal, no sentido de que as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.03.0003654-7 asseguravam-lhe o direito de declarar como suspensos a totalidade dos créditos tributários devidos a título de PIS e COFINS. Vejamos. O mandado de segurança nº 2002.61.03.0003654-7 foi impetrado, em 08/10/2002, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, sob a alegação de que a sociedade empresária 3H Terceirizações e Serviços Ltda. vinha sendo compelida ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS, tendo como base de cálculo o valor total das notas de serviço. A impetrante, naquela ocasião, sustentou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que, modificando o regramento contido na Lei nº 9.715/98, ampliou a base de cálculo dessas exações fiscais, uma vez que deveriam incidir tão-somente sobre a receita bruta, descontando-se os valores pagos a título de remunerações aos trabalhadores terceirizados contratados, bem como os respectivos encargos sociais. Ao final, a impetrante requereu a concessão de medida liminar, para o fim específico de que a autoridade coatora abstinhasse de exigir, a título de contribuições sociais para o PIS e COFINS, tudo o que extrapole a base de cálculo preço do serviço tido como o valor da administração da prestação de serviços, traduzido no valor da nota de serviço deduzido o pagamento de remuneração e encargos dos trabalhadores terceirizados. A MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária deferiu, em 24/10/2002, a medida liminar, para que a base de cálculo considerada seja o valor do preço do serviço tido este como valor da nota de serviço. Em 12/10/2002, o pedido formulado pela impetrante foi julgado parcialmente procedente, tornando definitiva a medida liminar outrora concedida em sede de cognição sumária, para o efeito de desobrigar a impetrante do recolhimento da COFINS e do PIS segundo o regramento traçado pela Lei 9.718/98, permanecendo devidas essas exações nos termos da Lei Complementar 70/91 e da Lei Complementar 77/0 e alterações posteriores. A Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu do recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional e, no mérito, manteve a sentença prolatada pelo juízo a quo. O acórdão foi publicado em 11/01/2006, e transitou em julgado em 19/01/2011. Eis a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM.**-Apelação fazendária não conhecida, posto que agilizada de forma intempestiva.-O mérito da matéria posta em discussão, quanto ao elastecimento da base de cálculo da COFINS e do PIS, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.-Remessa oficial improvida. Sentença mantida. Em 14/02/2011, consoante informações colhidas no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região e nos documentos de fls. 02/10 do Apenso I, a sociedade empresária impetrou novo mandado de segurança (autos nº 0001103-61.2011.403.6103) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, visando à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa para comprovação de sua regularidade fiscal perante seus clientes, bem como para participar de licitações e receber valores de serviços prestados. Sustentou a impetrante serem indevidas as cobranças realizadas, administrativamente, pela Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo tributário nº 16062.000.324/2010-33 e, judicialmente, por intermédio das execuções fiscais aparelhadas pelas CDAs nºs 80.7.10.01.015486-57 e 80.6.10.060543-53, sob o argumento de que, nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.03.0003654-7, restou decidido que os tributos devidos a título de PIS e COFINS deveria ter como base de cálculo o preço do serviço, excluindo-se os valores de pagamento de remuneração aos trabalhadores terceirizados e seus encargos sociais. O MM. Juiz Federal indeferiu, inicialmente, o pedido de concessão de medida liminar, e proferiu, em 11/05/2011, sentença, denegando a segurança. Sublinhou o magistrado federal que a decisão prolatada no mandamus nº 2002.61.03.0003654-7 limitou-se a afastar a forma de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS segundo o critério fixado pela Lei nº 9.718/98. No entanto, entendeu o magistrado que a exigência dos aludidos tributos, na forma da legislação

superveniente (Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03), era devida, porquanto não abarcados pela coisa julgada anterior, cujos moldes fáticos e jurídicos eram distintos. Bastante esclarecedora a decisão proferida, em 04/08/2011, pelo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento (AI n.º 0007944-48.2011.4.03.00) interposto pela impetrante em face da decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (grifei). Na espécie, a medida liminar (f. 87/9 e f. 96/7), a sentença (f. 100/5) e o acórdão (f. 112/32) afastaram a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, permitindo, então, afastar-se a incidência dos tributos sobre os valores dos salários e encargos dos trabalhadores temporários constantes da nota de serviço. Ocorre que, embora o espelho de débitos permita identificar quais débitos impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal (f. 46/7), e as cartas cobranças detalhem os valores nominais que efetivamente os compõem (f. 49/57 e f. 61/5), não há nos autos qualquer documento que demonstre que, de fato, os débitos decorram da cobrança dos valores decorrente da exclusão promovida por força da não aplicação da Lei 9.718/98, o que, então, estaria ofendendo a coisa julgada. É certo que os débitos referem-se ao período entre janeiro/2003 à julho/2009 (f. 49/65), momento em que a tributação já não mais seria regida pela Lei impugnada, mas por legislação superveniente, quais sejam, a Lei 10.637/02 e a Lei 10.833/03. Tal constatação fundamenta, aliás, consta da própria representação formulada pela autoridade tributária (f. 66/9): 3. Devido à decisão em 1ª instância o contribuinte obteve o direito de deixar de recolher os valores relativos ao alargamento da base de cálculo, e no caso da COFINS a alíquota de 2% sendo mantida no entanto a exigência da contribuição nos termos da Lei 70/91 (para COFINS) e da Lei 9.715/98 (Para o PIS), ou seja, o contribuinte ainda é obrigado a recolher as exações, porém declara em DCTF todo o valor dos tributos como suspenso por medida judicial. 4. Lembramos que: a. A isenção concedida pela Lei 70/91 (COFINS) aos prestadores de serviço, caso da atividade da empresa conforme o cadastro no CNPJ foi revogada pela Lei 9.430/96, contra a qual o contribuinte não se insurgiu na presente ação judicial. b. A alteração do recolhimento prevista na Lei 07/70, para as empresas eminentemente prestadoras de serviço (maior que 90% do faturamento) foi alterada pela legislação posterior e pela Lei 9.715/98 não sendo esta objeto da presente ação judicial. 5. Sendo assim o contribuinte não possui qualquer das exaustivas possibilidades de suspensão do crédito tributário previstas no CTN, Art. 151, tendo em vista que a decisão judicial só abrange a Lei 9.718/98. 6. O contribuinte declara em sua DCTF com os códigos de receita (6912-01 e 5856-01) referentes ao PIS e Cofins não cumulativos, instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10833/2003, Leis estas que também não são objeto da referida ação judicial. a. Lembramos que tais Leis alargaram a base de cálculo de faturamento para receita bruta com base na EC 20/98. E nem se alegue que a revogação da Lei 9.718/98 não teria o efeito de afastar as consequências da coisa julgada, para extinguir os débitos exigidos, sob o fundamento de que as normas posteriormente editadas não alteraram o conceito de faturamento que compõe a base de cálculo. Com efeito, o acórdão que manteve o teor da sentença para afastar a aplicação do artigo 3, 1, da Lei 9.718/98 baseou-se na inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo definida por lei ordinária, por ofender a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal (f. 112/3), acompanhando o julgamento do Supremo Tribunal Federal. No caso, não há que se falar na aplicação da coisa julgada para abranger a hipótese dos autos, pois, além de inexistir demonstração de que a suspensão da exigibilidade obedeceu estritamente os termos da coisa julgada, ao se limitar a afastar tão somente os valores acrescidos à base de cálculo do PIS e da COFINS por força da Lei 9.718/98, é certo que a base de cálculo definida por outras normas caracterizaria, caso requerida a exclusão de valores, causa de pedir diversa. Ainda, a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo dos tributos através da Lei 9.718/98 teve como pedra de toque o confronto com o artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original. Já as legislações ulteriores (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03) foram editadas após a modificação promovida pela Emenda Constitucional 20/98, o que, então, modificaria completamente o quadro para, então, se não afastando a inconstitucionalidade, ao menos determinar que para a exclusão dos salários e encargos dos trabalhadores terceirizados da base de cálculo houvesse o ajuizamento de demanda nesse sentido, o que, ao que consta, não ocorreu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 13/12/2013, negou provimento ao apelo da impetrante e manteve a sentença do juízo a quo. O acórdão transitou em julgado em 14/03/2014. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. DECISÃO JUDICIAL ASSEGURANDO O AFASTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEI Nº 9.718/98 COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO EM FACE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR (LEIS 10.637/02 E 10.833/03).** 1. Insurge-se a apelante contra a sentença que denegou a ordem, sustentando não serem exigíveis os débitos relativos às contribuições ao PIS e COFINS, por possuir decisão transitada em julgado, afastando as disposições da Lei nº 9.718/98, no atinente à base de cálculo nela prevista. 2. Colhe-se dos autos ter a impetrante ajuizado o mandado de segurança nº 2002.61.03.003654-7, objetivando afastar a incidência do PIS/COFINS sobre as denominadas verbas de mero repasse, de forma a incidir apenas sobre o preço do serviço, ou seja, o valor da nota de serviço, deduzido o pagamento da remuneração e encargos dos trabalhadores terceirizados, bem como para afastar a aplicação dos artigos 2º e 3º, 1º da mencionada lei, no que tange à ampliação da base de cálculo. A liminar foi deferida para assegurar que a base de cálculo das contribuições fosse o valor da nota de serviço, tendo a impetrante oposto embargos de declaração para que a base

de cálculo fosse o preço de serviço, os quais foram acolhidos, afastando-se a incidência sobre as verbas de mero repasse. Posteriormente, a sentença concedeu parcialmente a segurança, tornando definitiva a liminar em todos os seus termos, para desobrigar a impetrante do recolhimento do PIS e COFINS segundo o regramento traçado pela Lei nº 9.718/98, permanecendo devidas as exações nos termos das L.C.s nº 07/70 e 70/91, sendo assim mantida pelo Tribunal, com trânsito em julgado.3. Em que pese a menção à manutenção da liminar, o juízo não se manifestou fundamentadamente, em juízo de mérito, sobre a questão relativa às verbas de mero repasse, de forma que não há como considerar concedido a segurança, implicitamente, quanto a este ponto, máxime considerando-se que a concessão da ordem foi parcial, apenas quanto à base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98. Incumbiria à impetrante opor embargos de declaração, mas não o fez. 4. Não obstante, com a superveniência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais trouxeram à lume novas disposições acerca da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, deveria a impetrante ter contra elas se insurgido, inclusive quanto às denominadas verbas de repasse, pois o mandado de segurança anteriormente impetrado afastou apenas a base de cálculo na forma da Lei nº 9.718/98, de forma que não poderia a impetrante continuar recolhendo as exações com base nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, afastando as verbas de mero repasse, quando já existia legislação superveniente regulando a matéria. Não há como invocar coisa julgada na hipótese, vez que essa limitou-se à base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98.5. Ainda que assim não fosse, a emissão da certidão encontra óbice em outros débitos que não os discutidos na presente ação, conforme noticiado pela autoridade impetrada, o que afasta, definitivamente, qualquer alegação acerca da existência de direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal no caso vertente.6. Apelação a que se nega provimento. Consabido que não há necessidade de aguardar o término de eventual ação judicial anulatória ou mandado de segurança contra o lançamento de crédito tributário para que haja a propositura de ação penal, sendo exigível apenas o término do processo administrativo tributário e não do processo judicial cível que lhe sucedeu. No caso dos autos, a despeito do entendimento acima mencionado, os fatos narrados na denúncia sucederam-se no período de julho de 2011 a janeiro de 2013, ou seja, após inclusive o trânsito em julgado do processo judicial cível (mandado de segurança nº 2002.61.03.003654-7). A discussão, no âmbito da presente ação penal, de matéria atinente à inexigibilidade de contribuições sociais para o PIS e COFINS nos períodos alegados na denúncia deve ser analisada à luz do que restou decidido pela instância cível, mormente em se tratando de fatos acobertados pelo manto da coisa julgada material. Pois bem. As decisões prolatadas no âmbito da primeira ação mandamental, em consonância com o que restou sedimentado pelo STF, declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou, por meio de lei ordinária, a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, assegurando ao contribuinte-impetrante o direito de efetuar o recolhimento desses tributos na forma disciplinada pela legislação anterior (Leis Complementares nºs. 70/91 e 7/70, e Lei nº 9.715/98). O acórdão, que manteve a sentença de primeira instância, baseou-se na inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo definida por lei ordinária (artigo 3, 1, da Lei 9.718/98), por ofender a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. Assim, a base impositiva das contribuições sociais para o PIS e COFINS não seria a receita bruta, mas, na forma do julgado, o valor do preço do serviço (nota de serviço), ou seja, o valor da efetiva prestação dos serviços, deduzindo-se o pagamento de remunerações e encargos dos trabalhadores terceirizados. Deveria, portanto, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, no caso, a sociedade empresária, continuar a proceder ao recolhimento, mensal, das referidas exações fiscais, aplicando-se as alíquotas de 2%, a título de COFINS (Lei Complementar nº 70/91), e 0,65%, a título de contribuição social para o PIS (Lei nº 9.718/95). Deveria também o contribuinte proceder ao recolhimento das exações fiscais com base nas leis supervenientes (Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03), haja vista refutada a tese de sua inconstitucionalidade quando da apreciação pelo Poder Judiciário dos pedidos formulados pela sociedade empresária nos autos da ação mandamental nº 0001103-61.2011.4.03.6103. Entretanto, compulsando as guias de DCTFs juntadas aos autos em apenso (fls. 162/437), depreende-se que a totalidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS era declarada como suspenso em virtude de liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 00036.5429200240-36 (número de origem 2002.61.03.003654-7/SP), quando, na verdade, a decisão judicial conferia o direito de recolher os tributos, observando-se as alíquotas estabelecidas pela legislação vigente, tendo como base de cálculo a nota dos serviços, e não a receita bruta do contribuinte. Ora, se a sociedade empresária encontrava-se em situação ativa - fato este provado pela DIPJ de fls. 62/156 do Apenso I, que revela a existência de receita, faturamento, lucro, valores recebidos pelos serviços prestados a terceiros e custos da atividade empresarial -, deveria ter procedido ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS na forma em que determinado pela decisão judicial, sendo que tão-somente os valores do tributo que ultrapassassem o montante devido, caso se aplicasse a base de cálculo mais ampla estabelecida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, (receita bruta), que deveriam ter sido declarados como suspensos. O Relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa 3H Terceirização e Serviços Ltda. registrou, expressamente, que o contribuinte, não obstante a segurança concedida nos autos da ação mandamental nº 2002.61.03.003654-7, ainda é obrigado a recolher as exações, porém declara em DCTF todo o valor dos tributos como suspenso por medida judicial. Soma-se a isso o fato de que os fatos geradores das obrigações tributárias, referentes às competências de julho de 2011 a janeiro de 2013, objetos desta ação penal, ocorreram durante a vigência das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, não tendo nenhuma correlação com a antiga discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº

9.718/98. Em resumo, o contribuinte tinha inequívoca ciência de que a sua alegada pretensão, qual seja, declarar como suspensos a totalidade dos créditos tributários exigidos, mensalmente, a título de contribuições sociais para o PIS e COFINS, não se encontrava amparada por qualquer decisão judicial, tampouco pela legislação superveniente, pelos seguintes motivos: i) a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.03.003654-7, impetrado em 08/02/2002, portanto, em data pretérita aos fatos geradores das obrigações tributárias objetos desta ação penal, assegurava ao contribuinte apenas o direito de recolher os tributos (PIS e COFINS), tendo como base de cálculo a delimitação traçada pelas leis nºs. Lei nº 9.715/98, LCnºs. 07/70 e 70/91), cuja base de cálculo não era tão ampla quanto àquela estabelecida pela Lei nº 9.718/98; ii) as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0001103-61.2011.4.03.6103 indeferiram a pretensão de o contribuinte eximir-se do recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS em relação aos fatos geradores que ocorreram após a vigência das Leis nºs. 10.672/02 e 10.833/03; iii) as decisões proferidas nos autos deste mandamus alertaram o contribuinte sobre o erro no preenchimento das DCTFs, e da impossibilidade de se eximir da obrigação tributária de pagar os tributos devidos a título de PIS e COFINS; iv) antes da ocorrência dos fatos geradores nos períodos de julho de 2011 a janeiro de 2013, a Receita Federal do Brasil já havia notificado o contribuinte, na pessoa de seu representante legal, para que, em relação às competências de setembro de 2002 a junho de 2011, procedesse ao recolhimento das contribuições sociais, na forma da legislação superveniente; e v) conquanto tenham sido ajuizadas execuções fiscais em face da sociedade empresária no ano de 2011 (autos nºs. 0003609-10.2011.4.03.6103 - PA nº 16062000324201033; e 0001728-61.2012.4.03.6103 - PA nº 16062720083201123), as quais geram a presunção de ciência da irregularidade do recolhimento dessas exações fiscais, mormente em virtude do não acolhimento da exceção de pré-executividade pelo Juízo da execução fiscal, o contribuinte não cessou tal conduta, tendo mantido as declarações de suspensão da totalidade da exigibilidade dos tributos nas competências posteriores (julho de 2011 a janeiro de 2013). Com efeito, as guias DCTFs juntadas aos autos também fazem prova de que os códigos de receita informados pelo contribuinte (612-01, em relação à contribuição social para o PIS, e 5856-01, em relação à COFINS) eram incorretos, uma vez que se referem às hipóteses de PIS e COFINS não cumulativos, disciplinados pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, os quais não mantêm nenhuma relação fática ou jurídica com a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade 3H Terceirização e Serviços Ltda. Ademais, o regramento contido nesses diplomas legais sequer foram objetos das ações mandamentais, não tendo o Poder Judiciário sobre eles se manifestado. Dessarte, ao se valer de tais declarações diversas da realidade, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor dos tributos devidos a título de PIS e COFINS, nas competências de julho de 2011 a janeiro de 2013. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal da ré, para as quais procederei ao exame individualizado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Na fase inquisitorial, a acusada afirmou ser a única sócia-administradora da sociedade empresária 3H Terceirização e Serviços Ltda., sendo que o responsável pelo preenchimento das DCTFs era o setor de contabilidade da empresa, representado pelo contador Sr. Benedito Argemiro de Sales. Alegou a acusada que, em 2002, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, referente à cobrança de tributos devidos a título de PIS e COFINS, tendo sido concedida a segurança para afastar o recolhimento das contribuições sociais na forma exigida pela autoridade coatora. Afirmou, ainda, que, ante a decisão judicial, orientou o seu contador a declarar, em DCTF, todos os valores devidos a título de PIS e COFINS como suspensos, e a deixar de proceder ao pagamento desses tributos. Sustenta a acusada que, inobstante a decisão judicial, no ano de 2011, a empresa recebeu diversas notificações acerca da inscrição em Dívida Ativa da União de créditos tributários devidos a título de PIS e COFINS, razão pela qual ajuizou novas ações. A acusada afirmou, perante a autoridade policial, que segundo seus advogados, a Receita ou a Procuradoria da Fazenda Nacional alega em juízo que teria mudado a legislação e que no ano de 2002 ou 2003 e que em razão deste fato a declarante teria a obrigação de recolher tributos e que a decisão judicial que foi favorável não teria valor, o que é contestado pelos advogados (...). Em juízo, durante o interrogatório, a acusada manteve a versão dos fatos, tendo acrescido o seguinte: que é sócia-administradora da empresa; que, ao longo dos anos, algumas vezes, a empresa mudou seu domicílio (Jacareí/SP e São José dos Campos/SP); que a empresa presta serviços de locação de mão-de-obra e serviços especializados; que a empresa mantém diversos contratos com outras empresas tomadoras; que incluiu o seu filho, menor, no contrato social após a separação do antigo marido, que, à época, era sócio da empresa; que seu filho detém a participação de 1% do capital social; que sua filha Juliana Mara também fez parte do quadro social; que socorreu ao Poder Judiciário para não pagar tributos que entendia serem indevidos; que a acusada orientava o contador quais os valores deveria declarar; que a empresa sempre declarava o valor total dos tributos, mas não os recolhia em razão da decisão judicial; que a empresa acompanhou o processo judicial, e a decisão liminar para saber o que declarar; que houve sentença confirmando a liminar e também acórdão favorável; que apresentou defesas nas execuções fiscais; que, na qualidade de administradora, acompanhava os processos judiciais e prestava informações ao contador; que, empresarialmente falando, em razão da liminar, e com assistência dos advogados, valia-se de tal decisão; que a sua interpretação era de que, como empresa, podia usar da sentença até o fim dos processos de execuções fiscais; que, na defesa dos processos, acha que pode valer da sentença que teve; que não praticou nenhum ato de

dissipação de seu patrimônio pessoal; que sua empresa passa por dificuldades; que teve de se desfazer de bens para salvar a empresa; que não conhece a testemunha Waldemar, tampouco esteve perante a órgão público representando a empresa para pedir assessoria; que causa estranheza o fato de Waldemar ter prestado depoimento na Polícia Federal; que o contador é pessoa de sua confiança e presta serviços desde o começo da empresa; que nunca quis cometer crime nem sonegar tributos; que não é criminosa; que quando foi notificada pela Polícia Federal se sentiu coagida; que nos processos de execução fiscal tem depositado parte de seu faturamento para pagamento da dívida; que sabe que a empresa tem várias processos, mas não sabe dizer de todos; que a assessoria jurídica da empresa passava para a acusada os dados dos processos judiciais; que quando era notificada pela RFB entrava em contato com a assessoria jurídica; que, atualmente, o contador está fazendo as declarações de forma diferente por conta da última decisão judicial; que nunca se negou a pagar tributo; que está aguardando o Refis para fazer o parcelamento; que, após a intimação da Polícia Federal, sentiu-se assustada; que a dívida de julho de 2011 a janeiro de 2013 não foi parcelada; que não teve nenhum proveito de toda essa situação; (...).Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram, em síntese, o seguinte: Testemunha Waldemar Guedes de Oliveira Neto: que a testemunha, auditor fiscal da RFB em São José dos Campos, fez a representação fiscal para fins penais; que a testemunha já fez sistemáticas cobranças contra a empresa 3H; que a empresa, mesmo após a modificação da lei, continuou a declarar como suspensos os créditos tributários; que a empresa apresentou defesas administrativas, as quais foram afastadas; que a empresa impetrou, no ano de 2011, novo mandado de segurança, tendo sido negada a segurança; que, mesmo assim, a empresa continuou a prestar declarações de suspensão dos créditos tributários; que o contato que tinha com a empresa era meramente por cartas; que nas competências de setembro de 2002, de janeiro de 2008 a janeiro de 2013, a empresa vem praticando essas condutas; que houve o ajuizamento de cautelar fiscal, ante o desfazimento de patrimônio pela empresa, que teve decisão favorável à RFB; que o mandado de segurança impetrado em 2011 ainda não transitou em julgado, ao que sabe, mas sabe que a sentença foi favorável à RFB; que a testemunha já tinha informado várias vezes à acusada que a decisão judicial não abarcava os fatos geradores posteriores, o que foi, inclusive, dito no segundo mandado de segurança; que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário declarada pela empresa era falsa; e Testemunha Benedito Argemiro de Sales: que é contador da empresa 3H desde 1996; que não fazia interpretação de decisão judicial; que precisa do número do processo judicial para colocar na DCTF; que sabia que a empresa tinha processo judicial referente a tributos PIS e COFINS; que as informações dos processos eram passadas pela empresa; que declarava o valor integral os tributos, mas colocava que estava suspenso em virtude de decisão judicial; que, em julho de 2013, após a notificação da Polícia Federal, a acusada ficou meio com medo, então apresentaram retificações à DCTF, com exceção daquelas que estão em fase de cobrança; que a acusada é a dona e diretor da empresa; que nunca soneguei informações, porque sempre declarou o valor total dos débitos; que faz tempos que a empresa não tem CND Outrossim, as provas documentais e orais colhidas durante a instrução processual penal demonstram a consciência inequívoca da acusada acerca das declarações falsas prestadas nas guias DCTFs, bem como a manifesta vontade de continuar a desenvolver a conduta delitiva. Vejamos a sucessão desses atos que demonstram a existência do dolo dirigido a fraudar o Fisco: i) a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.03.003654-7, impetrado em 08/02/2002, portanto, em data pretérita aos fatos geradores das obrigações tributárias objetos desta ação penal, assegurava ao contribuinte apenas o direito de recolher os tributos (PIS e COFINS), tendo como base de cálculo a delimitação traçada pelas leis nºs. Lei nº 9.715/98, LCnºs. 07/70 e 70/91; ii) as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0001103-61.2011.4.03.6103 denegara a pretensão de o contribuinte eximir-se do recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS em relação aos fatos geradores que ocorreram após a vigência das Leis nºs. 10.672/02 e 10.833/03; iii) as decisões proferidas nos autos deste mandamus alertaram o contribuinte sobre o erro no preenchimento das DCTFs e da impossibilidade de se eximir da obrigação tributária de pagar os tributos devidos a título de PIS e COFINS; iv) antes da ocorrência dos fatos geradores nos períodos de julho de 2011 a janeiro de 2013, a Receita Federal do Brasil já havia notificado o contribuinte, na pessoa de seu representante legal (acusada), para que, em relação às competências de setembro de 2002 a junho de 2011, procedesse ao recolhimento das contribuições sociais, na forma da legislação superveniente; v) não obstante tenham sido ajuizadas execuções fiscais em face da sociedade empresária no ano de 2011 (autos nºs. 0003609-10.2011.4.03.6103 - PA nº 16062000324201033; e 0001728-61.2012.4.03.6103 - PA nº 16062720083201123), as quais geram a presunção de ciência da irregularidade do recolhimento dessas exações fiscais, mormente em virtude do não acolhimento da exceção de pré-executividade pelo Juízo da execução fiscal, a ré não cessou tal conduta, tendo mantido as declarações de suspensão da totalidade da exigibilidade dos tributos nas competências posteriores (julho de 2011 a janeiro de 2013); vi) os depoimentos do contador da empresa e da ré demonstram que, em relação aos débitos anteriores ao exercício de 2008, a sociedade empresária, por ela representada formulou pedido de adesão ao parcelamento do débito tributário instituído pela Lei nº 11.491, o que importa na confissão irretratável da dívida; e vii) a ré orientou o contador a apresentar DCTFs retificadoras após a competência de janeiro de 2013, a fim de deixar de declarar como suspensos, em virtude de decisão judicial, as contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS, obstando-se novos procedimentos administrativos tributários. Restam, destarte, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados à ré, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo

assim perpetrou as infrações penais.2. Concurso de Crimes - Continuidade DelitivaNo que diz respeito ao concurso de crimes, passo a examiná-lo. A denúncia imputa à acusada a prática do delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 (emendatio libelli realiza por este Juízo que corrigiu o erro da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal aos fatos narrados na denúncia), cuja conduta consiste em prestar informações falsas à autoridade fazendária, ocasionando a supressão de tributos devidos a título de Contribuição Social para o PIS e COFINS. As diversas fraudes desenvolveram-se no período de julho de 2011 a janeiro de 2013 (um ano e seis meses), no mesmo lugar, valendo-se a ré dos mesmos meios e modo de execução (inserção de declarações falsas em guias de DCTF), com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de tributos, incidindo em todas as ocasiões na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tem-se presente a continuidade delitiva. Aludidas circunstâncias autorizam a conclusão de que todas as condutas praticadas se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que as subsequentes podem ser consideradas como continuação das antecedentes.No que tange ao critério de exasperação da pena, cuja causa geral de aumento pode variar do patamar mínimo de 1/6 ao patamar máximo de 2/3, por analogia, e atendo-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplico o entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006).Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena da ré.3. Dosimetria da PenaAcolho o pedido do Parquet Federal formulado na inicial em face da ré VERA LÚCIA USSIFATTI ALVARENGA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que Aréu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (ensino superior completo, psicóloga - fl. 278 do inquérito policial), com experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão da empresa 3H Terceirização e Serviço Ltda., desde a sua constituição (04/11/1996), o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos.Não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, tampouco de inquéritos policiais ou ações penais em curso, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la.As consequências do crime são graves, proquanto o valor do tributo sonegado perfazia, à época do oferecimento da denúncia, a quantia de R\$2.193.989,97 (dois milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), o que gera grave lesão ao erário.Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. No que diz respeito à situação econômica da ré, os documentos de fls. 97/100 dos autos em apenso fazem prova de que, no ano de 2011, era titular de um patrimônio avaliado em R\$465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que, no ano de 2010, antes da instauração dos procedimentos fiscais pela Administração Tributária, o patrimônio global era de R\$803.588,00 (oitocentos e três mil e quinhentos e oitenta e oito reais). Destarte, a ré detém razoável capacidade econômica. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e de 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de dezenove crimes distintos (sonegação fiscal referente às competências de julho de 2011 a janeiro de 2013), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, não obstante algumas circunstâncias judiciais serem-lhe desfavoráveis (culpabilidade e consequências do crime), a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos arts. 45 e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades

enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (vinte) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, para condenar a acusada VERA LÚCIA USSIFATTI ALVARENGA, já devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se o nomes da condenada no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004422-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(SP103811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)

1. Fl. 202/203: Defiro. Expeçam-se mandados de intimação para a testemunha FRANCISCO INÁCIO SANTOS FILHO, nos novos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal. 2. Int.

0006127-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-22.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

1. Fl. 599 (frente e verso): Considerando que o r. do Ministério Público Federal entende não ser possível o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº 0008012-22.2011.403.6103, que deram origem a estes autos, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de acusação. 2. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) acusado(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 3. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé. 4. Caso a defesa justifique a necessidade de oitiva da(s) testemunha(s), porém, não seja(m) a(s) mesma(s) localizada(s) no(s) endereço(s) apresentado(s) e não haja menção quanto a(s) sua(s) imprescindibilidade(s), nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da(s) referida(s) testemunha(s) será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. 5. Fica facultado à parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. 6. No que se refere ao pedido formulado pelo réu para a concessão dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), entendo que tal assunto deverá ser tratado na eventual fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na

fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAI-O-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal, se eventualmente condenado.7. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de março de 2015, às 15:00 horas.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005810-67.2014.403.6103 - EDEZIO PINAFFI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 02.06.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado nas empresas GUARIZZO S/A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, de 09.01.1979 a 30.12.1981; BARASSA MIOTTI E CIA LTDA, de 01.02.1982 a 01.12.1982; ALPASA - ALTO PARAÍBA S/A VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, de 22.02.1983 a 09.10.1984 e de 19.06.1986 a 06.08.1986; ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 15.04.1985 a 16.06.1986; SADE SULAMERICANO DE ENGENHARIA S/A, de 11.09.1986 a 01.10.1987 e de 25.04.1988 a 15.03.1989; TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A , de 19.10.1987 a 04.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23.05.1989 a 02.06.2014, em que esteve exposto à agentes nocivos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de

propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000209-46.2015.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do percentual de 17% do adicional por tempo de serviço, reduzido sem a instauração de qualquer procedimento administrativo que possibilitasse ao autor a exercer a ampla defesa e o contraditório. Alega ingressou no CTA - Centro Técnico Aeroespacial em 10.11.1983 na condição de empregado celetista, passando ao Regime Jurídico único em 11.12.1990, tendo sido concedida a sua aposentadoria em 21.10.2011. 11.05.1981 a 07.11.1983. Aduz que lhe foi concedido adicional por tempo de serviço no percentual de 15% a partir de maio de 1996, majorado para 16 % em face da averbação do tempo de serviço prestado na IMBEL (de 11.05.1981 a 07.11.1983), a partir de 01.05.1997 e, posteriormente, 17 %, a partir de 01.05.1998. Relata que, passados 10 anos do recebimento, de forma regular e ininterrupta, do percentual de 17 %, o autor requereu sua aposentadoria, tendo sido convocado antes da concessão da mesma, pelo Comando da Aeronáutica, para assinar uma declaração relativa à redução de seu anuênio para 15%. Afirma que não foi instaurado nenhum processo administrativo para a redução do referido percentual, tendo sido negada a possibilidade de exercer a ampla defesa e o contraditório, sendo nulo o ato administrativo. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o requerente já é beneficiário de aposentadoria, conforme fl. 23. Tratando-se de pedido de revisão, não se pode falar em verdadeiro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000212-98.2015.403.6103 - CLAUDIO GUARDIANO(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) POLYENKA LTDA e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000252-80.2015.403.6103 - MARINA DUARTE FERREIRA X FATIMA MARIA DUARTE FERREIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que as autoras pretendem o restabelecimento da pensão militar instituída por Roque Duarte Ferreira, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Requerem, ainda, indenização por danos morais que alegam ter experimentado. As autoras afirmam serem filhas de Roque Duarte Ferreira, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 23.12.1962. Alegam que sua mãe, Terezinha Maria Duarte, embora tenha efetuado pedido administrativo já no ano de 1974, passou a receber a pensão somente a partir de 09.12.1996. Dizem que a pensão foi instituída em razão de ter seu pai servido em campanha militar por ocasião da Segunda Guerra Mundial, sendo licenciado para

tratamento de saúde por acometimento de tuberculose, vindo a falecer durante o convalescimento da doença. Sustentam ter direito à indenização por danos morais, visto que sua genitora teria ficado anos sem receber o benefício a que fazia jus. Afirmam, ainda, que, com o falecimento de sua genitora em 10.10.2013, requereram o pagamento da pensão, por serem herdeiras da beneficiária e filhas do instituidor, sob o fundamento de que, embora sejam maiores de vinte e um anos e não inválidas, teriam direito adquirido ao benefício, tendo em vista que seria aplicável a Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor, e não, a Lei nº 8.059/90. Dizem que não obtiveram resposta até a presente data acerca do pedido administrativo de concessão da pensão. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso em discussão, não estão presentes tais requisitos. Observo que a autora Fátima Maria é beneficiária de pensão por morte previdenciária, conforme extrato que faço anexar. A declaração de fls. 38, conquanto indique algum móvel por parte das autoras no sentido de informar ao setor competente acerca do falecimento de sua genitora, é insuficiente para comprovar terem sido tomadas providências pelas autoras no sentido de regularizar a titularidade para recebimento da pensão. Os documentos apresentados às fls. 39-42, ao menos à primeira vista, não fazem prova de que tenha sido efetuado pedido administrativo de concessão da pensão militar, uma vez que não há nem mesmo a comprovação do recebimento da referida carta por quem de direito. Embora tenha a parte autora apresentado alguns documentos, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca. Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem as autoras cópia da certidão de óbito de sua genitora, no prazo de dez dias. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0000257-05.2015.403.6103 - AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO HOMEOPATIA LTDA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional preventivo que declare ilegal qualquer tipo de sanção à autora e suas filias quanto à aquisição de cápsulas gelatinosas moles a granel, que não se classificam como medicamentos, bem como sua embalagem e venda ao consumidor final. Narra a autora que a fiscalização sanitária da ré não permite a aquisição dessas cápsulas e sua embalagem, sob o argumento que tal procedimento caracteriza fracionamento, devendo, portanto, ser observado os comandos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 80/2006. Sustenta que referidas cápsulas não são consideradas medicamentos, assim como a prática de reembalar cápsulas é inerente às farmácias de manipulação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6360/76. Afirmar que a proibição em testilha afronta o princípio da legalidade e da segurança jurídica, tendo em vista que as agências reguladoras não detêm poder regulamentar, não podendo uma resolução contrariar o disposto em lei. Acrescenta que produtos manipulados estão dispensados de registro no Ministério da Saúde. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a

satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso da presente ação, verifica-se que se trata de medida preventiva, tendo em vista que a autora não sofreu qualquer sanção decorrente dos fatos narrados nos autos, não caracterizando, no presente momento, um dano que enseje o deferimento da tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária. Ainda que a parte autora sustente que o periculum in mora decorre do poder-dever da atividade fiscalizatória da ré, uma possível autuação, não acarretará danos imediatos e irreversíveis, podendo, ser objeto, inclusive, de novo pedido incidental nestes autos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0000259-72.2015.403.6103 - IZOLINA MARIA DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de débito da autora em relação à CEF, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, bem como exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 102.222,90, que corresponderia à 100 vezes o valor cobrado pela ré. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor correspondente à reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para

definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material.No caso específico destes autos, a reparação material corresponderia a R\$ 10.222,90. Assim, como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até

R\$ 10.222,90, o valor total da causa correto é inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000303-91.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo em 26/09/2014 - fls. 16) e doze prestações vincendas. Int.

Expediente Nº 8075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-44.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 108, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 220, 221 e 261, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0002041-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETIENNE MARTINS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 178-207, cancelo a audiência antes designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 15h. Intimem-se as partes e, após, voltem os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007068-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-52.2012.403.6103) CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta por CELSO ROGÉRIO DOS SANTOS, incidentalmente à ação pelo rito ordinário nº 0006307-52.2012.403.6103, pretendendo o impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz o impugnante que a parte impugnada é aposentada e, portanto, detentora de rendimentos fixos mensais; é proprietária de dois imóveis e sua condição de pobreza foi afirmada por seu advogado, que não possui poderes para tanto. Informa que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de pobreza. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 13-17. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal

una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. A aposentadoria do impugnado a impugnada é no valor de um salário mínimo, valor que não podem ser tomado como excessivo, conforme extrato que faço anexar. Vale ainda observar que a afirmação de que o impugnado é proprietário de dois imóveis foi refutada pelo mesmo, informando que após o divórcio, na partilha de bens, cada imóvel foi destinado a um dos cônjuges, tendo o impugnado permanecido apenas com o imóvel que lhe serve de moradia. O impugnado juntou aos autos o documento de fl. 17, no qual consta que o divórcio foi decretado por sentença, datada de 28.04.1999. Em relação à contratação de advogado particular para o patrocínio da causa, foi declarado pelo advogado do impugnado que não houve pagamento pelos serviços prestados. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006370-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 162, intimando-se a parte arguinte para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) e nada sendo requerido, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 158/159. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004836-09.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)) EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003722-50.2005.4.03.6110, ajuizada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.1.04.025088-08. O embargante sustenta, preliminarmente, que os créditos tributários relativos aos anos calendários de 1996 e 1999, correspondentes aos exercícios de 1997 e 2000, estão prescritos. No mérito, aduz que a natureza do imóvel penhorado nos autos era, na ocasião da venda, residencial e habitado pela família, caracterizando a sua impenhorabilidade. Além disto, o imóvel foi vendido regularmente, e de boa-fé. Juntou procuração e documentos às fls. 08/19 e 25/38. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 40/48-vero, refuta as alegações da embargante e junta documentos às fls. 49/72. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos do executado têm por finalidade obstar a execução, objetivando a sua extinção ou modificação quanto à forma, o valor ou o objeto. Neste caso, o embargante se insurge, preliminarmente, em relação ao crédito tributário relativo aos exercícios de 1999 e 2000 sob a alegação de prescrição, e, no mérito, em relação à penhora realizada nos autos de execução, alegando irregularidade do ato de constrição. Destarte, as preliminares arguidas pela defesa serão apreciadas em conjunto com o mérito da demanda, porquanto se confundem. O embargante alega que os créditos tributários objetos da execução fiscal ora embargada, relativos aos exercícios de 1999 e 2000 estão prescritos, uma vez que a citação pessoal do executado, que interrompe o prazo prescricional, ocorreu em 18/10/2006, quando já decorridos cinco anos da constituição definitiva dos referidos créditos tributários. Assiste parcial razão ao embargante. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração pertinente àquele crédito, portanto não há que se falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do

art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REP DJ 01.02.2007 p. 430) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida. Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para se identificar o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública ante a ausência de pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007). A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pelas DIRPF, cujas entregas ocorreram em 29/04/1997 (base 1996/exercício 1997), 17/04/2002 (base 1999/exercício

2000), 11/03/2001(base 2000/exercício 2001) e 29/04/2002 (base 2001/exercício 2002), consoante informou a Fazenda Nacional às fls. 42-verso. Portanto, considerando que o despacho judicial que determinou a citação da execução fiscal ocorreu em 12/07/2005, foi alcançado pela prescrição o crédito tributário relativo ao exercício de 1997. No que tange à irregularidade da penhora aduzida pelo embargante e as razões apresentadas nestes embargos à execução, observo que foram objeto de análise nos autos de embargos de terceiros nº 0003281-54.2014.4.03.6110, que julgou procedente a aquela oposição, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 73.343, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0003722-50.2005.4.03.6110. Portanto, resta prejudicada a oposição do embargante trazida nestes autos em relação à penhora realizada nos autos principais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição do crédito tributário relativo ao IRPJ do ano calendário de 1996, exercício de 1997, que integra a CDA nº 80.1.04.025088-08, objeto da execução fiscal nº 0003772-50.2005.4.03.6110. Determino à embargada a substituição da CDA nos autos de execução nº 0003772-50.2005.4.03.6110, com o valor devidamente atualizado. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003772-50.2005.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003281-54.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)) SILVANO BISPO FARIA X ROSEMEIRE NAIR DE OLIVEIRA FARIA(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido liminar, opostos por SILVANO BISPO FARIA e ROSEMEIRE NAIR DE OLIVEIRA FARIA, visando a revogação da decisão declaratória de ineficácia da alienação do imóvel registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP sob a matrícula nº 73.343 e a desconstituição da penhora que recaiu sobre o referido bem, nos autos da Execução Fiscal nº 0003722-50.2005.4.03.6110. Argumentam, em suma, que (1) a aquisição do imóvel é posterior à data do ajuizamento da execução fiscal, porém, somente tomaram conhecimento da demanda existente por ocasião da primeira visita do oficial de justiça, objetivando dar cumprimento a mandado de penhora, ressaltando que, ao tempo da aquisição não havia registro da constrição; (2) antes mesmo da alienação do imóvel aos embargantes, o executado adquiriu outro imóvel (matrícula 121.841 - 1º CRIA), que poderia garantir a execução, ao mesmo tempo em que demonstra, tal fato, que dispunha de numerário, a despeito da pesquisa negativa no sistema BacenJud realizada à época; (3) a exequente não comprovou nos autos principais a insolvência do executado, decorrente da alienação tida como fraudulenta; (4) os embargantes realizaram a transação imbuídos de boa fé, sendo certo que o vendedor, executado nos autos principais, na ocasião, se fez representar por terceiro, constituído por instrumento público; (5) a avença entre os Embargantes e o representante legal do Embargado/Executado foi intermediada por instituição financeira autorizada e regulada pelo Banco Central, responsável pela lavratura do respectivo Instrumento Particular com Força de Escritura Pública de Compra e Venda e Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, cuja cláusula 1.1 rege que o imóvel foi adquirido livre de ônus de qualquer natureza, hipotecas legais ou convencionais, e de ações pessoais, discas, dúvidas, arrestos e sequestros, penhoras, impostos ou taxas, medidas cautelares, locação, comodato ou restrições de qualquer natureza, evidenciando a responsabilidade da instituição financeira pela verificação da regularidade da documentação exigível; (6) o objetivo maior da aquisição do imóvel em questão foi a sua localização, porquanto próximo à instituição frequentada pela filha dos embargantes, portadora de necessidades especiais. Juntaram procurações e documentos às fls. 16/67. Decisão de fls. 69, contendo determinação para o cumprimento dos autos principais. Os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento com Pedido Liminar em face da decisão de fls. 69. Deferidos às fls. 77, os benefícios da assistência judiciária requeridos pelos embargantes. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a oposição às fls. 87/91-verso e juntou documentos de fls. 92/111. Em apertada síntese, alega que, a despeito dos embargantes sustentarem o desconhecimento do débito do executado registrado na Dívida Ativa da União e da execução fiscal ajuizada, o argumento não pode implicar no reconhecimento de inexistência de fraude, por força da disposição contida no artigo 185, do CTN. No que tange à existência de outro bem do executado para garantir a execução, assevera que o imóvel sob a matrícula 121.841 não poderia ser objeto de penhora, por se tratar de bem de família, considerando que consta do R5, daquela matrícula, o executado estaria residindo no imóvel juntamente com sua esposa IRACI LIMA AGUIAR. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento

especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redaçã anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execuçã quando a alienaçã do imóvel ocorre antes da citaçã válida do executado alienante e que, afastada a presunçã de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a açã de cobrançã. Os embargantes se opõem à ineficácia da alienaçã do imóvel situado na Rua Vicente Matiello, nº 615, declarada nos autos da Execuçã Fiscal nº 0003722-50.2005.4.03.6110 (fls. 136/137-verso), ao argumento de que adquiriram o bem amparados pela boa fé, e, em que pese a existêcia anterior de demanda fiscal em face do alienante Edmir Aguiar, com citaçã válida, não tinham conhecimento do débito do executado, inscrito em Dívida Ativa da Uniã. Argui a ausêcia de constrição ao tempo da aquisiçã do imóvel em tela. Inicialmente, importa salientar que, no momento processual em que declarada a fraude nos autos da Execuçã Fiscal nº 0003722-50.2005.4.03.6110 (fls. 136/137-verso), os terceiros, ora embargantes, não se constituíam partes no processo. Destarte, a decisã que declarou a alienaçã ineficaz não atinge os terceiros, ora embargantes, sob pena de prejuízo aos fundamentos do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A fraude à execuçã é regulada pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que assim conceitua, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude à execuçã a alienaçã ou oneraçã de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienaçã ou oneraçã, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvêcia;. Ocorre que o débito executado nos autos 0003722-50.2005.4.03.6110 é de caráter tributário, ensejando a aplicaçã do artigo 185 do CTN, com redaçã dada pela Lei Complementar nº 118/05, que dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienaçã ou oneraçã de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A nova redaçã do dispositivo citado é vigente desde junho de 2005, impondo-se a sua aplicaçã neste caso, posto que a alienaçã do imóvel in comento se deu em outubro de 2012 (fls. 22). Dessa forma, considerando que a dívida executada foi inscrita em 13 de agosto de 2004 (fl. 03 dos autos principais), e que a alienaçã do imóvel se deu posteriormente, inclusive à citaçã válida do executado, que ocorreu em 18 de outubro de 2006 (fl. 28 dos autos principais), com base na legislaçã pertinente, acima ditada, a fraude à execuçã restou configurada e foi declarada por decisã proferida às fls. 136/137-verso dos autos de execuçã. Observo, no entanto, que o executado adquiriu o imóvel guerreado em fevereiro de 2006 (fl. 20), portanto, durante o trâmite da açã executória, da qual foi citado em outubro de 2006, e, até a efetivaçã da venda do bem aos embargantes, por meio de escritura pública lavrada em cartório (em outubro de 2012 - fl. 22), s.m.j., residui, juntamente com a sua família no imóvel situado na Rua Vicente Matiello, nº 615, como faz prova os documentos carreados às fls. 20, 28, 62, 74, 76 e 118 dos autos de execuçã fiscal. De outro turno, em setembro de 2012, o executado adquiriu o imóvel onde atualmente reside, situado na Rua Giovani Fabri, nº 79, Jardim Dois Corações II, na cidade de Sorocaba/SP. Denota-se, daí, que por ocasiã da alienaçã do imóvel litigioso, o executado era proprietário de outro, não indicado, tampouco avaliado para o fim de constataçã do valor, se suficiente para pagamento integral da dívida ativa. Vale dizer, que vislumbra-se a viabilidade de aplicaçã ao caso, à época da alienaçã do bem ao terceiro, da disposiçã contida no parágrafo único do artigo 185, do CTN, com a redaçã dada pela LC nº 118/2005: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Importante relevar, em relaçã aos embargantes, que não se cogita do exercício de má-fé em conluio com o executado, para a aquisiçã do imóvel garantidor da dívida inscrita, mormente, tendo em vista que não havia, como ainda não há, o registro público da constrição do bem, e tampouco, nos autos, a notícia de realizaçã da penhora, o que efetivamente ocorreu após a decisã que declarou a ineficácia da venda. Acerca da penhora, dispõe o artigo 659, do Código de Processo Civil, com redaçã dada pela Lei nº 11.382/2006: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detençã ou guarda de terceiros. (...) 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimaçã do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunçã absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbaçã no ofício imobiliário, mediante a apresentaçã de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (...) Ensina o doutrinador Antonio Claudio da Costa Machado em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 9ª Ediçã, reportando-se ao 4º do artigo 659, acima reproduzido: (...) o presente parágrafo não estabelece prazo para a averbaçã da penhora (o texto diz apenas cabendo ao exequente, sem prejuízo [...] providenciar, para presunçã [...] a respectiva averbaçã [...]), do que se infere que a demora desfavorece ao exequente que não poderá invocar em litígio com terceiro (embargos de terceiro) a presunçã de conhecimento. (...) Por derradeiro, duas palavras sobre a eficácia da averbaçã: tratando-se de presunçã absoluta, como diz o texto, a consequêcia disto é que não será possível a terceiro, ainda que de boa-fé, alegar que desconhecia o ato de penhora para tentar livrar o imóvel adquirido, via embargos, da sujeiçã ao processo (pág. 914). Outrossim, ausente o registro público da penhora do imóvel, incumbe ao exequente comprovar nos autos que o terceiro adquirente do imóvel tinha ciêcia do gravame que recaía sobre o bem por ocasiã da transaçã realizada. Tal comprovaçã, efetivamente, não perfaz os autos. DISPOSITIVO. Ante

o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 73.343, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0003722-50.2005.4.03.6110. Deixo de condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, a penhora decorreu de determinação judicial exarada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se, e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n.º 0003722-50.2005.4.03.6110. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003718-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NORTON DE SOUZA TORIBIO X NORTON DE SOUZA TORIBIO

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 113, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006870-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD - nº 2178.260.0000079-01, formalizado em 02/05/2011. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, conforme certidão de fl. 34. A executada foi notificada segundo comprovantes de fls. 36/37. Consta às fls. 38/40, Termo de Audiência de Conciliação, onde as partes acordaram no pagamento do valor de R\$ 3.727,48 (três mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos). À fl. 44 a CEF informou que o acordo não foi cumprido, tendo decorrido o prazo para quitação e requereu a intimação do executado para pagamento total da dívida. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD, conforme minuta de fls. 47-verso, tendo seguimento, sendo os valores transferidos à Ordem da Justiça Federal às fls. 63 e 66. Às fls. 49/50, o executado informou o pagamento, através de novas negociações, extrajudiciais, estando, portanto liquidada a dívida, requereu o desbloqueio dos valores retidos pelo BACENJUD. Consta às fls. 56/58, comprovantes do efetivo pagamento por parte do executado. À fl. 70-verso, consta Mandado de Citação à CEF, para que se manifestasse, conforme despacho de fl. 67. Consta à fl. 72, Conversão em diligência, onde a Caixa Econômica Federal foi novamente intimada, devendo manifestar-se expressamente e de forma conclusiva sobre o pagamento do débito em questão. À fl. 73, a exequente postulou a desistência da presente ação, nos termos do inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900514-48.1996.403.6110 (96.0900514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KOLLER MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HUGO FREDERICO KOLLER(SP091070 - JOSE DE MELLO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006510-76.2001.403.6110 (2001.61.10.006510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PREST SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA X RENATA DE SOUZA E SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da

penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-62.2006.403.6110 (2006.61.10.001087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIZABETH PATROCINIO COLLI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0008960-11.2009.403.6110 (2009.61.10.008960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007447-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA FARIA

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 29 e verso, ao argumento de que fora contraditória, na medida em que extinguiu o feito pelo pagamento, antes mesmo da conversão em renda do valor penhorado nos autos e depositado em conta judicial. Alega que caso ocorra algum incidente no procedimento de transferência dos valores para a conta do exequente será impossível voltar ao estado anterior do feito, em razão da r. sentença....É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pelo embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Restou expressamente consignada a transferência dos valores bloqueados para a conta informada à fl. 28 pelo exequente, ora embargante, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. As providências atinentes à extinção do crédito após a conversão em renda para o credor dos depósitos efetuados na esfera judicial, incumbem exclusivamente ao exequente, no exercício de suas atribuições quanto à administração da Dívida Ativa. Dessa forma, não há que se falar em prévia conversão em renda dos depósitos para que o Juízo fique autorizado a extinguir a execução pelo pagamento, uma vez que tal fato já se verificou nos autos. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência da contradição apontada. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 29 e verso, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007209-18.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPAKT ENGENHARIA LTDA - EPP X THOMAS STEFAN KRAUS(SP189583 - JOÃO BENEDITO)

MIRANDA) X ROSEMARY CORREA KRAUS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001085-82.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos carta de anuência dos proprietários do bem imóvel ofertado às fl. 84/96, já que estes, embora sejam proprietários da empresa executada, não constam no polo passivo da presente ação. Após, abra-se vistas à exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006160-05.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTOMEC MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X AUTOMEC MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X AUTOMEC MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X AUTOMEC MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X AUTOMEC MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005618-50.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA X CRISTIANO MOREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006436-02.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOFO GRAFICA LTDA - ME(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002454-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KERSHAW PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP305404 - ADNILSON CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002521-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STARLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Nada a deferir quanto ao requerimento da executada de fls. 343, eis que não houve solicitação por parte deste juízo de qualquer inclusão do nome da mesma junto aos órgãos mencionados. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 342. Int.

0007647-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE DE MORAES SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)

aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X RICARDO UENDELL DA SILVA X MUNICIPIO DE ITU

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo às partes requererem o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 5881

MONITORIA

0007016-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSIMAR ALBERTO DE SOUZA

Certifico e dou fé que desentranhei os documentos de fls. 06 a 20, substituindo-as pelas cópias apresentadas pela CEF, anexando-as à contracapa para retirada pelo interessado. Sorocaba, 29 de Janeiro de 2015

0004590-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO LOPES ALMEIDA X JOSIANE DOS SANTOS LOPES ALMEIDA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória nº 7.0359.7700007-0, que perfaz o montante de R\$ 34.512,02 (trinta e quatro mil, quinhentos e doze reais e dois centavos), atualizado até 05/08/2013. Juntou documentos às fls. 04/42. Regularmente citados da demanda (fls. 84), os réus opuseram embargos monitórios às fls. 69/73. Preliminarmente, alegam a ocorrência de prescrição, considerando o decurso de prazo superior a cinco anos da data da contratação até o ajuizamento desta ação. No mérito, em síntese, alegam que não foram demonstrados os índices de correção aplicados para atualizar a dívida e que os índices aplicados geraram um aumento exponencial do débito dos Embargantes, sendo esta forma abusiva na cobrança. Postulam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, e, ao final, requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada impugnou a oposição dos réus às fls. 86/98, rechaçando a prejudicial aduzida pela parte impugnada e o mérito da oposição, sob o argumento, em suma, de que o contrato objeto da lide está em conformidade com o entendimento legal. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito. Com relação à prescrição aduzida pelos embargantes deve ser afastada. Preceitua o art. 189 do Código Civil que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No caso dos autos, está prevista na cláusula décima nona do contrato de mútuo firmado (fl. 10): CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Dessa forma, o vencimento antecipado do contrato, neste caso, ocorreu em razão da reconhecida inadimplência do mutuário, e não possui, portanto, o condão de iniciar o prazo prescricional, conforme vem decidindo o c. STJ: Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I - O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo Improvido. (AGTR no RESP 802688/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N.º 2005/0203397-9 - Min. Aldir Passarinho Junior (1110_ - T4 - Quarta Turma - 28/11/2006 - DJ 26.02.2007 p. 604.). Quanto ao mérito dos embargos opostos, anoto que é imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitória. Nesse sentido, observo que o Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória nº 7.0359.7700007-0, acompanhado dos

demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada, dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar aos réus a defesa. Os embargantes reconheceram o débito em tela, na medida em que tão somente contestaram os juros e índices de atualização aplicados. Demais disso, deixaram de instruir o feito com a comprovação das alegações e de propor em seus embargos a revisão contratual nos moldes que entendem correto, bem como a renegociação da dívida, para pagamento em parcelas que se amoldem à sua situação atual. A embargada, por sua vez, não aquiesceu aos argumentos dos réus, alegando que o contrato foi assinado por pessoa maior, capaz, de bom discernimento, não podendo a mesma se insurgir contra aquilo que pactuou Aduziu em acréscimo que, ...o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo o Embargante através dos Embargos logrado êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorize a desconstituição de sua dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, e PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito indicado na inicial, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, moderadamente fixados em 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º), suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro aos réus embargantes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-68.2013.403.6110 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais suportados pelo autor, sendo a CEF condenada a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos e acrescidos de juros, e a ressarcir o dano material consistente no valor retirado indevidamente da conta poupança da titularidade de ANTONIO MARTINS DE SOUZA, valor depositado espontaneamente pela CEF e à ordem do Juízo, e levantado através de alvará de levantamento, como se verifica às fls. 176 e 177/178. Verifica-se que após as formalidades de praxe, no caso, certificação do decurso de prazo recursal para as partes e formalização do trânsito em julgado, os autos do processo foram remetidos ao arquivo. Desarquivados os autos, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, apresentando às fls. 182/184 pedido para execução de sentença, sendo a CEF então intimada para pagamento, nos termos do art. 475-A e 475-J, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 185. Às fls. 187/188, a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, em valor correspondente ao apresentado pelo autor, devidamente atualizado, manifestando o autor sua concordância à fl. 190, vindo os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, foi proferida sentença à fl. 191, para efeito de reconhecimento do pagamento devido pela CEF a título de indenização por danos morais, com valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo determinado, ainda, a expedição de alvará de levantamento para o valor devido à fl. 188. No entanto, verifico ser imperiosa a delimitação do direito reconhecido ao autor, para efeito de levantamento do valor depositado, que ora faço, por dever de ofício. Ressalto que, a delimitação reveste-se de natureza eminentemente material, versando tão somente em reconhecer o cumprimento da obrigação, tal como reconhecida ao autor pelo título judicial de fls. 168/173, ainda que o cumprimento da obrigação pelo executado tenha se operado em valor superior ao devido. Isso porque, ao Juízo cabe resguardar não somente o direito das partes, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, mas também velar pela correta destinação do dinheiro público. Assim sendo, considerando que a sentença de fls. 168/173 deixou de condenar a CEF em custas e honorários advocatícios; considerando também que a CEF tão logo intimada para os termos do art. 475-A e 475-J, comprovou nos autos o depósito do valor executado e, considerando ainda, que dos autos não constam elementos comprobatórios da resistência do réu em satisfazer a obrigação conforme alegado pelo exequente, o alvará de levantamento deverá ser em valor correspondente ao crédito do autor, sem a incidência de honorários advocatícios, posto que não contemplados pelo julgado, e da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, considerando o valor depositado às fls. 187/188, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, para o valor devido a título de indenização por dano moral, unicamente, no valor correspondente ao R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado até a data do depósito (03/11/2014). Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes, devendo a CEF manifestar-se sobre o saldo remanescente nestes autos.

0001874-47.2013.403.6110 - BRENO VINICIUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X RAYSSA DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X SALOMAO DIAS DA CRUZ X VICTOR HENRIQUE DA SILVA CRUZ - INCAPAZ X KAYKY DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DE JESUS SOARES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 351/353. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus

efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Após vista ao MPF. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005756-51.2012.403.6110 - VERA LUCIA BORBA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário da informação de pagamento de RPV. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2698

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005160-96.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2)) JOAO HENRIQUE PERES AYALA X MARIA LUIZ BRUNETTI PERES(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o embargante a decisão de fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias regularizando o pólo passivo, de acordo com os proprietários diretos dos quais adquiriu o imóvel, cujos nomes constam na matrícula do bem. Outrossim, na mesma oportunidade, esclarece o embargante expressamente, qual(is) o(s) imóvel(is), objeto dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904234-57.1995.403.6110 (95.0904234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Publicação da r. determinação proferida em 26 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, sobrestem-se o feito até provocação da parte interessada.Int.

0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD X NEIEF DAVID HADDAD FILHO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) Retifico a decisão de fls. 204/206 e conseqüentemente a decisão de fls. 236, mormente no que se refere ao item 1 da fl. 206, a fim de viabilizar o integral cumprimento da r. decisão pelo Cartório de Registro de Imóvel de Sorocaba.Portanto, onde se lê: A expedição de mandado de cancelamento do registro R.11 da matrícula nº 60.319 do 1º CRIA de Sorocaba e AV.8 da matrícula nº 68.938 do 1º CRIA de Sorocaba, em virtude da ineficácia da alienação declarada por este Juízo por motivo de fraude à execução, leia-se: A expedição de mandado de cancelamento do registro R.11 e R.14 da matrícula nº 60.319 do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 183/185) e R.9 e R.11 da matrícula nº 68.938 do 1º CRIA de Sorocaba (fls. 190/191), em virtude da ineficácia da alienação declarada por este Juízo por motivo de fraude à execução.Intime(m)-se desta decisão o(s) proprietário(s) e adquirente(s) constantes nos registros acima mencionados, bem como o 1º CRIA de Sorocaba e o exequente. Int.

0010762-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA MARIA GLAUCIA SBROGGIO Fls. 33/34: Resta prejudicado o pedido de extinção do feito, haja vista a sentença proferida às fls. 25.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006362-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Fls. 965/974: Mantenho as r. decisões de fls. 939 e 961/962 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009458-65.2013.403.0000 e nº 2014.03.00.030921-4. Intime-se.

Expediente Nº 2699

EXECUCAO FISCAL

0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SHOJI SHOJI & CIA LTDA X KOITIRO SHOJI(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Publicação da determinação proferida em 26 de agosto de 2014, a seguir transcrita: 1 - Considerando que os embargos de terceiro nº 2004.61.10.006082-7 dizem respeito ao imóvel nº 21.537 do 2º CRIA de Sorocaba, que se encontra penhorado nesta ação fiscal, e que referidos embargos foram encaminhado ao T.R.F. da 3ª Região em 10 de julho de 2013, encontrando-se estes pendentes de julgamento naquela Eg. corte, não havendo ocorrido trânsito em julgado nestes, julgo temerário, nesta oportunidade, a realização do leilão e determino, por cautela, a suspensão da presente execução fiscal até o deslinde final dos embargos de terceiro, evitando-se lesão irreparável às partes executadas.2 - Sobreste-se o feito em Secretaria onde aguardarão trânsito em julgado dos embargos acima mencionados.3 - Intime-se o exequente acerca desta decisão.

0009076-27.2003.403.6110 (2003.61.10.009076-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Publicação da r. determinação proferida em 26 de novembro de 2014, a seguir transcrita: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 130: Haja vista a Medida Provisória nº 651, publicada no DOU de 10 de julho de 2014, em seu artigo 38, deixo de determinar o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Publicação da determinação proferida em 10 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 2177/2191: Considerando a pesquisa processual de fls. 2193/2194 e tendo em vista que a r. decisão de fls. 2060/2061 determinou a suspensão desta execução fiscal até decisão final do agravo de instrumento, sobreste-se o feito conforme determinado pelo E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

0009781-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009781-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSEANE ROSA MARUM BACHIR ME X ROSEANE ROSA MARUM BACHIR(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Publkicação da r. determinação proferida em 26 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Haja vista a Medida Provisória nº 651, publicada no DOU de 10 de julho de 2014, em seu artigo 38, manifeste-se o exequente sobre a utilidade de eventual penhora realizada nos autos para a satisfação do crédito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Constatada a inutilidade da penhora pelo exequente e nada mais sendo requerido, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, liberando-se eventual penhora.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3700

EXECUCAO FISCAL

0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO-ME X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fl. 308: Por ora, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0002305-66.2004.403.6120 (2004.61.20.002305-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS COUTINHO DE O. FILHO(SP155667 - MARLI TOSATI)

Tendo em vista a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF, conforme decisão de fl.122 e o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Intime-se. Cumpra-se.

0003300-79.2004.403.6120 (2004.61.20.003300-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESILTON TAVARES DOS REIS

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-08.2005.403.6120 (2005.61.20.000095-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DANIELE SCHILITTLER GENTILE - ME X DANIELE SCHILITTLER GENTILE

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Comprovada a negatificação do nome da executada, defiro a expedição de ofício ao Serasa. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003481-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ALVES BATISTA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004787-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004787-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADEMAR COSTA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006025-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALESSANDRA FIGUEIREDO CORREA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-33.2009.403.6120 (2009.61.20.002464-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA GALDINO

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003057-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VICENTE ALVES PEREIRA(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000097-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DIAS SANTILLI
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-76.2010.403.6120 (2010.61.20.001366-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE FRANCISCA MENDES DOS SANTOS

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-36.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003162-68.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO JOSE DE MORAES SARTORI

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-13.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SCJ - RESTAURANTE LTDA ME X SANDRA CRISTINA LOPES ARAUJO

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003891-60.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA FELIPE MOTTA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004126-27.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TRANSMACA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos,

levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007507-43.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIAL POLIS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas.Embora incontestes a adesão da executada ao Programa de Parcelamento consubstanciado na Lei n. 12.865/2013, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora e, por conseguinte, obsta a subsunção do fato à hipótese do artigo 151, VI, do CTN. A Fazenda Nacional não nega a adesão. Também é notória a demora da Administração Fazendária em efetivar a consolidação do parcelamento.Assim, a fim de evitar eventual comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino o sobrestamento da execução.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Cancele-se o leilão anteriormente designado.Int.

0010321-28.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOROTH TRANSPORTES LTDA - EPP

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010576-83.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA DO AMARAL
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Fl. 35: Prejudicado, diante da notícia de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004398-84.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS AMARAL CALLERA
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil.Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004522-67.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MIRIAN DE OLIVEIRA ARAUJO

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005063-03.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDINACI MACHADO SANTOS

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008278-84.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRONI PANIFICADORA LTDA ME

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009773-66.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS RENATO DE MENDONCA SEGURA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Defiro a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento e a conseqüente suspensão da exigibilidade do débito. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0012878-51.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GESSE DA MOTA OLIVEIRA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013480-42.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015115-58.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-30.2014.403.6120 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DEDONE, SILVA & CIA LTDA ME(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

Fls. 36/38: O decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, razão pela qual, deixo de acolher o pedido de levantamento da penhora.Face ao Princípio da menor onerosidade, converto a restrição de circulação do veículo indicado em restrição de transferência.Int.

0000658-84.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SACOLA DE OURO MAGAZINE LTDA ME(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENAME PUGLISI E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ E SP253904 - JOYCE DE ALCALAI FORSTER)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-89.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LILIANTEX - COMERCIO DE ENXOVAIS E CONFECÇOES LTDA - EPP

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-49.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEWTON DA CUNHA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 3701

EXECUCAO FISCAL

0054062-35.2000.403.0399 (2000.03.99.054062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) Cuida-se de requerimento formulado pela executada para complementação de levantamento de depósito judicial. Sustenta que a CEF laborou em equívoco na remuneração dos valores creditados pela TR em descompasso com a natureza tributária da espécie. Pretende a atualização da conta nos termos da Lei 9.703/1998, que prevê a incidência da taxa SELIC na correção de tributos e contribuições federais. É pacífica a natureza não tributário dos recolhimentos ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. Ostentam caráter de contribuição social, destinadas a formar um fundo, não constituindo receita pública, mas mero ingresso e um direito do trabalhador, formando reservas individualizadas e movimentáveis na forma da Lei, consoante previsão do artigo 7º, da Constituição Federal. Divergem, pois, dos tributos, que têm como característica básica o caráter permanente da entrada. No entanto, de fato, a Lei n. 9.703/1998 alcança não somente os tributos como também as contribuições inscritos em dívida ativa, o que abarca as contribuições devidas ao FGTS. Portanto, procede o argumento de que a remuneração destes depósitos obedece a remuneração pela SELIC, o que não foi observado pela Caixa Econômica Federal na atualização e disponibilização do crédito respectivo. Assim, oficie-se a CEF para que proceda a correção da atualização dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, com a incidência da SELIC, em conformidade à Lei n. 9.703/1998. Após, em sendo requerido, autorizo o levantamento do saldo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000468-78.2001.403.6120 (2001.61.20.000468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 258/260 - Indefiro o pedido de bloqueio dos bens futuros da empresa devedora, nos termos do artigo 185-A, CTN. Ocorre que, ao que consta dos autos houve a citação da empresa e de seu sócio (fl. 21 verso e 68 verso), sendo que os bens encontrados para penhora foram arrematados em outras execuções, ou foi considerado bem de família (fl. 224). De outra parte, a própria Fazenda reconhece que os executados não possuem bens penhoráveis para garantia do crédito tributário atualizado de R\$ 15.575,18 (fl. 260). Nesse quadro, não sendo crível que volte a ter algum bem penhorável, considero que a medida drástica e custosa não se mostra útil à satisfação do crédito. De resto, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso, por um ano, o prazo prescricional (art. 40, LEF). Intime-se.

0001230-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Tendo em vista a citação do executado (fl. 15) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede

do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0001421-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001421-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HAGADE MASSAS LTDA-ME X RITA GARCIA GUTENDORFER(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF

Tendo em vista a informação de novos endereços do executado Daniel Frederico Guterdorfer Adloff(fl.200), expeça-se mandado de intimação ao executado dando-lhe ciência da penhora, transferência e levantamento do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo.(fl.172). Frustrada a intimação, expeça-se carta precatória para intimação do mesmo no endereço de São Caetano do Sul/SP. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-55.2001.403.6120 (2001.61.20.001446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 78/80 e 83/85), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Fls. 130: Defiro. Desapense-se este processo da execução n. 0002719-69.2001.4.03.6120.P.R.I.

0001685-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001685-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHIODO INDUSTRIAL LTDA X JEFFERSON CHIODO X DILAN CHIODO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS)

Tendo em vista a indicação da advogada Dra. Izabela Vieira de Freitas Paes, pelo sistema AJG(fl.348), nomeio-a curadora especial(art.9º, II do CPC e da Súmula nº 196 do STJ) dos executados Jefferson Chiodo e Dilan Chiodo. Intime-se a curadora especial acima nomeada, da da penhora dos bens de fl.66, inclusive do prazo para apresentação de embargos (art.12; c/c art.16 da LEF). Sem Prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001692-51.2001.403.6120 (2001.61.20.001692-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X ANDRE PALMA NETTO X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X ADRIANA LUIZA SONEGO PALMA X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) Fls. 441/442 - Indefiro o pedido de bloqueio dos bens futuros da empresa devedora, nos termos do artigo 185-A, CTN.Ocorre que, ao que consta dos autos houve a citação da empresa na pessoa de seus representantes legis (fl. 66 verso e 416), sendo que os bens encontrados para penhora foram arrematados em outras execuções.De outra parte, a Fazenda Nacional requereu a penhora on-line em nome da empresa executada e dos sócios gerentes. O executante de mandados certificou a inexistência de outros bens para penhora (fl. 61); a tentativa de penhora pelo BACENJUD restou infrutífera, e a própria Fazenda reconhece que os executados não possuem bens penhoráveis para garantia do crédito tributário atualizado de R\$ 168.396,95 (fls. 442).Nesse quadro, não sendo crível que volte a ter algum bem penhorável, considero que a medida drástica e custosa não se mostra útil à satisfação do crédito.De resto, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso, por um ano, o prazo prescricional (art. 40, LEF).Intime-se.

0002104-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002104-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CARLOS EDUARDO ODIO SOTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 721/736 - Indefiro o pedido de bloqueio dos bens futuros da empresa devedora, nos termos do artigo 185-A, CTN.Ocorre que, ao que consta dos autos houve a citação da empresa na pessoa de seus representantes legais (fls. 28/29), sendo que os bens encontrados para penhora foram arrematados em outras execuções.De outra parte, a própria Fazenda reconhece que os executados não possuem bens penhoráveis para garantia do crédito tributário atualizado de R\$ 1.771.690,04 (fls. 722/724).Nesse quadro, não sendo crível que volte a ter algum bem penhorável, considero que a medida drástica e custosa não se mostra útil à satisfação do crédito.De resto, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso, por um ano, o prazo prescricional (art. 40, LEF).Intime-se.

0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fl. 395: Defiro. Desapense-se este processo da execução n. 0001446-55.2001.4.03.6120.Vista à Fazenda Nacional.Int. Cumpra-se.

0000775-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) Fls. 1.777vs. - Considerando o cancelamento do parcelamento, o feito deve tomar seu curso regular. Defiro a realização de leilão. Aguarde-se oportuna designação de data. Intime-se.

0005010-08.2002.403.6120 (2002.61.20.005010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 218/233: Em face dos documentos apresentados pelo co-executado Edson Martins da Silva, e de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, cumpra-se a decisão de fl. 216, comunicando a ordem para o imediato desbloqueio dos valores impenhoráveis da conta corrente/poupança n. 39100-x, agência 6933-7, do Banco do Brasil no valor de R\$ 1.637,44, e no valor de R\$ 111,39 (variação 52), bem como do valor ínfimo bloqueado em nome do co-executado Wagner Martins da Silva (fl. 217), através do Sistema Integrado Bacenjud. Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que o co-executado Edson Martins da Silva demonstrou ter condições de arcar com as custas judiciais conforme juntada dos demonstrativo de benefício e de pagamento (fl. 227 e 232). Cumpra-se. Intim.

0000787-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA CAICARA LIMITADA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls.80/84. Indefiro, tendo em vista, que já foi expedido mandado de penhora de bens livres da empresa executada e constatação se a mesma exerce suas atividades no endereço indicado, sendo que a empresa está inativa e os bens livres foram penhorados e arrematados, conforme certidão do oficial de justiça de fl.25 e auto de arrematação de fl.57.Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001797-57.2003.403.6120 (2003.61.20.001797-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CTR - COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME X SERGIO MARTINS SPERANZA Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 38 da MP 651/2014. Intime-se. Cumpra-se.

0003263-52.2004.403.6120 (2004.61.20.003263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 156: Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, desnecessária a intimação pessoal do executado, uma vez que a penhora poderá formalizar-se documentalmente nos autos, constituindo-se o devedor depositário dos bens automaticamente, pela intimação do patrono constituído nos autos, facultando-se, nesta oportunidade, a oposição de embargos. Conquanto regular a constrição, inclusive como nomeação de depositário, ainda remanesce a necessidade de intimação do devedor para embargar. Assim, intime-se o executado da penhora e do prazo para oposição de embargos através do procurador constituído nestes autos. Após, intime-se novamente a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. e Cumpra-se.

0001485-13.2005.403.6120 (2005.61.20.001485-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Defiro o pedido da União de penhora de parte do saldo aplicação em fundo de previdência privada. Intime-se a União para que informe o valor atualizado do débito, bem como se a dívida foi incluída em eventual programa de parcelamento. Caso o débito não se encontre com a exigibilidade suspensa, oficie-se à instituição informada às fl. 122 determinando o bloqueio parcial, apenas para saques, transferências ou resgates, do montante atualizado do débito. Com a resposta, intimem-se as partes.

0004821-25.2005.403.6120 (2005.61.20.004821-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LABORATORIO PROTESE ROCHA S/C LTDA(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR

Fls. 130/133. Defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação e intimação de depositário, conforme requerido, observando-se o novo endereço informado à fl. 133. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Nomeio como depositário do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 85 e 89/93) o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819, intimando-o de sua nomeação. Intime-se a empresa executada da penhora, por meio do seu procurador constituído nos autos. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação. Int. Cumpra-se.

0001629-50.2006.403.6120 (2006.61.20.001629-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Comprovado o pagamento do crédito exequendo (794, I, do CPC), remetam-se os autos ao arquivo findo, levantando-se eventual penhora ou depósito. Intimem-se.

0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC,

desnecessária a intimação pessoal do executado, uma vez que a penhora poderá formalizar-se documentalmente nos autos, constituindo-se o devedor depositário dos bens automaticamente, pela intimação do patrono constituído nos autos, facultando-se, nesta oportunidade, a oposição de embargos. Conquanto regular a constrição, inclusive como nomeação de depositário, ainda remanesce a necessidade de intimação do devedor para embargar. Assim, intime-se o executado da penhora e do prazo para oposição de embargos através do procurador constituído nestes autos. Após, intime-se novamente a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. e Cumpra-se.

0002012-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002012-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Fls. 71 - Defiro a realização de leilão. Aguarde-se oportuna designação de data. Intime-se.

0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 311 - Defiro. Intime-se a empresa executada, nos termos requeridos. Int. Cumpra-se.

0008498-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA)

Fl. 298vº: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.915,38 (valor consolidado em 18/08/2008, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 152/156: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

0004097-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. L. J. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X JONAS ISRAEL GRECCO X JOEL ELIAS GRECCO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade às fls.91/143. Intime-se.

0006330-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Tendo em vista a citação do executado(fl.80), e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se

convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0003882-69.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER FERREIRA - REPRESENTACOES LTDA - ME(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X VALTER FERREIRA

Fls. 413/421 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Valter Ferreira - Representações LTDA - ME à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando pagamento e prescrição dos créditos. Juntou documentos (fl. 422/1.042). Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando inadequação da via eleita, interrupção da prescrição em face de adesão a parcelamentos e não comprovação do pagamento alegado, juntando documentos (fls. 1.063/1.166). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, as teses de defesa apresentadas configuram, em princípio, matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. Dito isso, começo por analisar o alegado pagamento para dizer que os documentos juntados pela empresa executada em sua maioria referem-se a declarações de débito que constituem o crédito tributário, mas não provam sua quitação. Com efeito, as guias apresentam códigos variados conforme segue: CÓDIGO

Competência/Vencimento 1708 (IRRF - remuneração serviços prestados por pessoa jurídica) 01/1995 a 12/1995 Fls. 436/4421031, 1040, 0115 05/1996 a 12/1997 Fls. 446/4541031, 1040, 0115 01, 02, 06/1998 a 09/1998, 11/1998, 03/1999, 05/1999 Fls. 476/4802100 10 e 12/1999, 03/2000, 01 a 12/2001, 2002 Fls. 481, 690, 829/835, 998/1.0032484 (CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - estimativa mensal) 03, 06, 09, 12/1998 Fl. 486/4848109 (PIS-faturamento) 01/2000 a 12/2000, 01 a 12/2001, 02 a 06/2002 Fls. 667/673, 936/9382172 (COFINS) 01/2000 a 12/2000, 01 a 12/2001 Fls. 674/679, 822/8272372 (CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado) 2000, 03, 05, 09 e 12/2001, 03 e 06/2002 Fls. 651/683, 9402089 (IRPJ - lucro presumido) 03, 09, 12/2000, 03, 06, 09 e 12/2001 Fls. 693/694, 807/808 Também juntou guias de pagamento dos seguintes parcelamentos (fls. 456/475, 485/488, 490/500, 502/523, 565/585, 586/592, 606/616, 685/669 672/675, 677/679, 681/684, 797/798, 800/805, 875/878, 885/888, 1.019/1.024): Processo

Administrativo CDA/pagamentos10840.208940/96-12 80296035470-8910840.208941/96-77 80696049608-4110840.208942/96-30 80296035471-6010840.208943/96-01 80969049609-2210840.208944/96-65 80296035472-4010840.208945/96-28 80696049610-6613851.200953/99-65* 80699041798-0013851.200955/99-91 80699041799-9113851.200956/99-53 80799011293-2013851.200957/99-16* 80699041800-60REFIS (código 9100) 01 a 12/2000, 01 a 12/2001, 01 a 12/2002, 01 a 06/2003Parcelamento Lei 10.684/03 - Microempresa (código 7093) 07 a 12/2003, 01 a 12/2004, 01 a 07/2005Finalmente, juntou guias de recolhimento de contribuição ao FGTS (fls. 686/689, 815/818), ISSQN (fls. 783/788), contribuição sindical, folha de pagamento (fls. 942/996), e RAIS. Sem prejuízo disso, vale ressaltar que os documentos juntados referem-se a quatro processos administrativos, a saber:Processo Administrativo CDA13851.450396/2001-52 80210000630-0980610001822-0180610001823-8480610001824-6580710000487-1513851.451788/2004-81 80210000631-8180610001825-4680710000488-0413851.200953/99-65 80699041798-0013851.200957/99-16 80699041800-60Todavia, somente os últimos dois desses processos administrativos são objeto de execução neste feito (13851.200953/99-65 e 13851.200957/99-16).Nos referidos processos houve parcelamento simplificado da Lei n. 10.522/02, REFIS e PAES (fl. 1.064), mas consoante extrato juntado pela Fazenda Nacional tratam-se de parcelamentos rescindidos com 9 e 4 parcelas em aberto, respectivamente, parcelas estas incluídas no débito total executado (fls. 1.068/1.070 e 1.071/1.073). Quanto às outras guias de PAGAMENTO (códigos 3551 e 1804, 9100, 7093), nota-se que se referem aos parcelamentos a respeito dos quais a Fazenda não nega a existência (parcelamento simplificado da Lei n. 10.522/02, REFIS e PAES), porém, informa que também foram rescindidos por falta de pagamento o que deu ensejo à continuidade da sua cobrança por meio da presente execução fiscal, ora a pagamento de tributos que não integram a execução.Observe-se que a Fazenda juntou aos autos demonstrativo de débito consolidado referente ao PIS (códigos 3885 e 8109), competências entre 02/1995 a 12/1999, período não abrangido pelas guias juntadas, 10/2000 e 11/2000, 03/2001 a 06/2002 das quais a executada apresentou algumas guias (fls. 667/673, 790/795, 936/938). Entretanto, das guias juntadas, aquelas relativas às competências 10 e 11/2000, 03/2001 a 06/2002 não estão com a quitação mecânica do banco porque, segundo consta, seriam apenas protocolos, logo, não há prova de pagamento em relação a essas competências.Da mesma forma em relação a COFINS (código 2172) já que a Fazenda indica débitos entre 12/1996 e 12/1999, 10 e 11/2000, 03/2001 a 06/2002 (fls. 674/679, 822/827), a respeito das quais as guias juntadas não estão autenticadas pelo banco. Logo, também não há prova do pagamento. A mesma situação (ausência de prova do pagamento) repete-se com o IRPJ - lucro presumido (código 2089) - eis que as guias juntadas, exatamente as mesmas competências ora exigidas, não tem prova de quitação (06, 09, 12/2000, 03, 06, 09 e 12/2001 - Fls. 693/694, 807/808), e com a CSLL (código 2372 e 2484 - Fls. 486/484, 681/683, 940).As demais nada têm a ver com a dívida tributária ora exigida que, portanto, somente compreende os códigos 2172 (COFINS), 2372 e 2484 (CSLL), 2089 (IRPJ - lucro presumido), 3885 e 8109 (PIS) resultantes de parcelamentos inadimplidos (fls. 1.103/1.165).Por tais razões, indefiro o pedido de declaração de extinção do crédito tributário executado pelo pagamento (art. 156, I, CTN).Passo à análise da PRESCRIÇÃO (art. 156, V, CTN).Quanto ao prazo prescricional, de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se da data da apresentação da declaração de débito, seguida do não pagamento.No caso, os créditos tributários exigidos correspondem às competências vencidas entre 02/1995 a 07/2002 e objeto de parcelamento nas seguintes datas:Competências CDA Adesão parcelamento09/1996 a 12/1999 80210000630-09 24/03/2000 a 01/01/200229/07/2003 a 26/07/200506/2000 a 06/2002 80210000631-81 29/07/2003 a 26/07/200502/1995 a 12/1995 80699041798-00 06/05/1999 a 08/07/200024/03/2000 a 01/01/200229/07/2003 a 26/07/200507/1996 a 12/1996 80699041800-60 06/05/1999 a 08/07/200024/03/2000 a 01/01/200229/07/2003 a 26/07/200504/1995 a 12/1999 80610001822-01 24/03/2000 a 01/01/200229/07/2003 a 26/07/200502/1997 a 12/1999 80610001823-84 24/03/2000 a 01/01/200229/07/2003 a 26/07/200506/2000 a 06/2002 80610001824-65 29/07/2003 a 26/07/200510/2000 a 06/2002 80610001825-46 29/07/2003 a 26/07/200510/1995 a 12/1999 80710000487-15 24/03/2000 a 01/01/200229/07/2003 a 26/07/200510/2000 a 06/2002 80710000488-04 29/07/2003 a 26/07/2005Ocorre que, realizado o parcelamento dos débitos menos de cinco anos antes do vencimento da parcela devida, o parcelamento implica ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto ocorrem os pagamentos, interrompe a prescrição e suspende seu curso:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Então, constituídos os créditos em questão com a confissão no momento da adesão aos parcelamentos (em 06/05/1999, 24/03/2000 e 29/07/2003), resta verificar se decorreram mais de cinco anos entre a adesão, uma adesão e outra (nos casos em que houve dois ou três parcelamentos) e o inadimplemento final em 07/2005.A propósito, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos, com adesão ao parcelamento e a interrupção da prescrição, a última ocorrida com o despacho que ordenou a citação em 05/2010, retroagindo ao ajuizamento da execução (30/04/2010).Assim, não há prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se.

0000865-88.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 34/39 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado alegando pagamento de parte do débito referente à contribuição devida ao FGTS juntando comprovantes e pedindo a extinção parcial da execução. A Fazenda manifestou-se contrariamente ao pedido considerando que a execução não versa sobre FGTS, mas contribuições de que tratam a Lei n. 8.212/91. Vieram os autos conclusos. Razão assiste à Fazenda Nacional. De fato, numa rápida análise da CDA observa-se que não se trata de execução de contribuição ao FGTS, mas de contribuições para custeio da Seguridade Social com fundamento em lei específica (fls. 04/20). Assim, a exceção é manifestamente improcedente. Ante o exposto, REJEITO-A.

0009229-49.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a citação da executada (fl. 62) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da

situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0009477-15.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAROLINE TANNURI GARCIA(SP239961 - BIANCA TEOFILIO MARASCALCHI)
Fl.20/21: Defiro. Tome-se por termo a penhora da parte ideal (1/6) do bem imóvel matrícula n. 25.175 do CRI de Barretos/SP pertencente a executada, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC. Após, expeça-se mandado de intimação ao executado da penhora efetivada e do encargo de fiel depositário. Em seguida, expeça-se carta precatória para avaliação e registro do bem. Intim. Cumpra-se.

0008399-49.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X POSTO CABBAU LTDA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Sendo requerida a execução do julgado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0004549-50.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIRCE LUIZ(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)
Fls. 105/108 - Trata-se de pedido de levantamento da penhora que recai sobre o veículo GM, Corsa Classic, ano 2010, placa EIS 1628, com declaração de nulidade da execução por suposta inexigibilidade do título executivo. Com efeito, a parte executada reitera os argumentos lançados na exceção de pré-executividade (fls. 47/50), a qual não foi apreciada em razão da suspensão do processo. Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, observe que a exequente foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No entanto, ainda não foi intimada do despacho de fls. 104. Por tais razões, intime-se a parte exequente do teor do despacho de fls. 104, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando se houve remissão do crédito exequendo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006500-79.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIEL FABIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições juntadas às fls.22/24 e fls.25/44. Intime-se.

0006686-05.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
Tendo em vista os documentos de fls.31/33, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.24/33. Intime-se.

0008002-53.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 19/35. Intime-se.

0008275-32.2013.403.6120 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MORADA DO SOL PARTICIPACOES S/A(SP241758 - FABIO BARBIERI)
Fls. 14 e 41: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intim.

0000776-60.2014.403.6120 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc.

1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Fls. 71/84: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício n. 211/2014.

Expediente Nº 3702

EXECUCAO FISCAL

0000137-57.2005.403.6120 (2005.61.20.000137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MARA CINTHIA PRESTES X ESTERLEINE SILVEIRA COSTA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)
Vistos, etc.A exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra ANTONIO MARCOS DE FREITAS AMÉRICO BRASILIENSE - EPP, firma individual.Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens.A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: (...) Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual.Recurso Provido.(Resp - Recurso Especial - 227393; Processo nº 199900748239; UF: PR; Relator: Ministro Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 21/10/1999; DJ Data: 29/11/1999, pág. 138).Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo.Ao SEDI para as devidas anotações, observando-se as informações contidas à fl. 37. Após, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora de bens dos executados, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDdeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOEfetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista

executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0002183-19.2005.403.6120 (2005.61.20.002183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MARA CINTHIA PRESTES X ESTERLEINE SILVEIRA COSTA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 297/309. Tendo em vista a informação de que a empresa executada encerrou suas atividades e os documentos que instruem o pedido, defiro a inclusão das sócias gerentes da empresa executada, MARA CINTHIA PRESTES, CPF: 019.990.948-24 e ESTERLEINE SILVEIRA COSTA, CPF: 131.104.278-42, no polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, V, da Lei 6.830/80, c/c a Súmula nº 435 (STJ). Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual. Determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 131. No mais, quanto ao pedido de inclusão da sócia Helena Zilda dos Santos Rodrigues, entendo que pelo fato deste ter se retirado da sociedade em 02/09/1999, não deu causa à dissolução irregular, não merecendo, portanto, ser responsabilizada pelos débitos em cobrança (AI - 201103000028042; UF: SP; Relator: Juiz Nery Junior; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da Decisão: 19/05/2011; DJF3 CJ1 Data: 03/06/2011, pág. 883). Após, cite(m)-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Frustrada a citação ou ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a citação e/ou penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço

do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0010695-15.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS AMERICO BRASILIENSE-EPP X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Vistos, etc.A exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra ANTONIO MARCOS DE FREITAS AMÉRICO BRASILIENSE - EPP, firma individual.Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens.A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: (...) Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual.Recurso Provido.(Resp - Recurso Especial - 227393; Processo nº 199900748239; UF: PR; Relator: Ministro Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 21/10/1999; DJ Data: 29/11/1999, pág. 138).Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo.Ao SEDI para as devidas anotações, observando-se as informações contidas à fl. 37. Após, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora de bens dos executados, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDdeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO

DE DEPOSITÁRIOefetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-28.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA(MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE E MG104106 - SANZIO REIS BARBOSA E SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARCELO FREGONEZI LEANDRINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS) X EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X DENER LEANDRO ABRANTES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA (fls. IV-311), JEFFERSON TOUSO DE FREIRIA (fls. V-147), MARCELO FREGONEZI LEANDRINI (fls. VI-126), EDILSON ALBERTO COLMAN NUNES (fls. XI-170/176) e DENER LEANDRO ABRANTES (fls. XV-135/139). Ainda que os réus JEFFERSON TOUSO DE FREIRIA e MARCELO FREGONEZI LEANDRINI tenham manifestado desejo de não apelar da sentença de fls. IV - 150/295 (fls. V-152 e fls. VI-123), as defesas técnicas interpuseram recurso de apelação (fls. V-147 e VI-126). Havendo conflito entre o acusado e sua defesa técnica acerca da conveniência de recorrer da decisão condenatória, deve prevalecer a opção pela interposição do recurso, por constituir-se medida que mais se afina ao princípio constitucional da ampla defesa, sobretudo se de tal prática não se vislumbrar prejuízo. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ: HABEAS CORPUS. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PACIENTE JULGADO À REVELIA. 2. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DEFENSOR SEM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO RÉU. PREVALÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM OPTAR POR SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU CERCEAMENTO DE DEFESA AO PACIENTE. 3. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS DE PRÓPRIO PUNHO PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 4. PRINCÍPIO DO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. 5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.(...)2. Havendo discordância sobre a conveniência da interposição de recurso, deve prevalecer a manifestação de vontade quem optar por sua apresentação, quer provenha da defesa técnica ou da autodefesa.(...)4. Habeas corpus denegado.(HC 162.071/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 20/03/2012)Apelação. Conflito de vontades entre o réu e o defensor. Desistência do réu. Recurso interposto pelo defensor (prevalência).1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa. 2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades.3. Quando em

confronto a vontade do réu e a do defensor relativamente à interposição de recurso, a melhor das indicações é a de que prevaleça a vontade de recorrer.4. Ordem concedida.. (HC 47.680-MS, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJ de 10/04/2006, p. 306)Intimem-se os réus THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA, JEFFERSON TOUSO DE FREIRIA e MARCELO FREGONEZI LEANDRINI, pelo prazo comum do art. 600, caput e 3º, do CPP, para que apresentem suas razões.Na sequência, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-88.2003.403.6123 (2003.61.23.001665-2) - EDMILSON LEME DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000849-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000849-4) - ALZIRA DE MORAES VILLALOBO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001081-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001081-7) - ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001479-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001479-3) - EDECARLOS RIBEIRO DE NOVAIS - INCAPAZ X AUTELINA ROSA DE NOVAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000911-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000911-0) - ANTONIO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001226-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001226-0) - WALKIRIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000820-75.2011.403.6123 - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002350-17.2011.403.6123 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000206-36.2012.403.6123 - RODRIGO FELIX CAETANO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000474-90.2012.403.6123 - CRISTIANO LEAL JOSE(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001481-20.2012.403.6123 - GENTIL DE FREITAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001562-66.2012.403.6123 - ODETE MACHADO DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001910-84.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000228-60.2013.403.6123 - IRACEMA BENEDICTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-78.2003.403.6123 (2003.61.23.000049-8) - SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000745-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000745-4) - DERLI DOS SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000740-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000740-9) - MARCOS JOSE PRENSATO(SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE PRENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001524-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001524-8) - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CESARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA SALETE DILELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002205-58.2011.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000946-91.2012.403.6123 - MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001502-93.2012.403.6123 - JOSE REINALDO FLOES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001503-78.2012.403.6123 - APARECIDA LEVINO FLOES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEVINO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001590-34.2012.403.6123 - CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002555-12.2012.403.6123 - THEREZINHA FINELLI CARDOSO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FINELLI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001307-74.2013.403.6123 - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4384

DEPOSITO

0000891-09.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIEGO FERNANDO DA SILVA BARBOSA
SENTENÇA [tipo a] Trata-se de ação de depósito, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a entregar-lhe bem móvel ou depositar o seu equivalente em dinheiro. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com o requerido o contrato de abertura de crédito - veículos nº 44943517, em 14.04.2011, para a compra da motocicleta Honda/CG 125, ano/modelo 2011, renavam 324834594, no valor de R\$ 6.160,00, em 48 prestações; b) o requerido deixou de quitar as parcelas a partir de 22.09.2012. Após a citação para a ação de busca e apreensão, o feito foi convertido em ação de depósito (fls. 39). Citado, o requerido deixou de contestar (fls. 45). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O requerido deixou de contestar o pedido, pelo que se presume a veracidade dos fatos alegados na inicial. Não obstante a revelia, há prova suficiente de que o requerido contratou junto à requerente empréstimo para aquisição de veículo automotor e que deixou de pagar as respectivas parcelas. Por fim, recai sobre a motocicleta adquirida alienação fiduciária à requerente, para o caso de inadimplemento, nos termos da cláusula 12 do referido contrato (fls. 09). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c o artigo 904, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida a entregar à requerente, em 24 horas, a motocicleta Honda/CG 125, ano/modelo 2011, renavam 324834594, ou o seu equivalente em dinheiro. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pelo requerido. Expeça-se o mandado. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES

ALMEIDA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 18.194,09, atualizado até 30.12.2009, alegando a inadimplência da requerida em relação a contrato de abertura de conta e de produtos e serviços.A requerida apresentou embargos monitórios (fls. 176/203), sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) excesso de cobrança, pela fixação de juros de mora e correção monetária a partir do vencimento do débito; c) capitalização ilegal de juros; d) cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado e capitalizados; e) ausência de mora em face da cobrança de encargos ilegais; f) impossibilidade de cobrança de encargos moratórios; g) cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos.A requerente impugnou os embargos (fls. 283/286), defendendo a legalidade de sua pretensão. A contadoria judicial exarou parecer (fls. 291).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial monitória. Os demonstrativos de débito de fls. 16/18, 19/21, 22 e 26 trazem a evolução da dívida a partir da celebração dos contratos em 19.09.2006 e 22.02.2007.Passo ao exame do mérito.Embora a embargada cobre comissão de permanência, os juros de mora e correção monetária são devidos a partir do vencimento da dívida. Nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.No caso dos autos, como a inadimplência não é negada, incide o comando do artigo 395 do mesmo código: responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (grifei)Em se tratando de obrigações positivas e líquidas decorrentes de contrato, não é defensável a tese de que cobrança dos encargos da mora somente se comporta a partir do ajuizamento de ações judiciais. O artigo 397, parágrafo único, do Código Civil é claro no sentido de que, havendo termo, a mora independe de interpelação judicial ou extrajudicial. Analisando os demonstrativos de evolução contratual de fls. 17 e 20, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato.Estimo, preliminarmente, que o sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa.No presente caso, relativamente ao contrato de 19.09.2006, no valor de R\$ 10.000,00, foram pagas quatro prestações mensais. O valor de cada uma delas (R\$ 750,55) foi suficiente para o pagamento total dos juros do período (R\$ 514,61, R\$ 502,95, R\$ 490,72 e R\$ 477,88, respectivamente) e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização.Com relação ao contrato de 22.02.2007, no valor de R\$ 598,00, nenhuma prestação foi paga. Vê-se, entretanto, no documento de fls. 20, que não haveria amortização negativa caso tivesse havido pagamentos.O parecer da contadoria judicial foi enfático: a efetiva taxa de juros praticada, na fase de adimplência, foram aquelas constantes dos contratos e acima informadas, não havendo cumulação de juros com outros encargos ou sua capitalização. Nas operações, foram utilizada a conhecida tabela Price no sistema de amortização, que não capitaliza juros, uma vez que esses são pagos mensalmente junto com a amortização do saldo devedor.Inocorrente a capitalização, não procede a assertiva de que a embargada cobrou juros remuneratórios acima da taxa média do mercado.As taxas de juros foram cobradas em 4,94 e 4,68 ao mês (fls. 12/13).Ora, a embargante não demonstrou a abusividade desses percentuais nem trouxe os praticados pelo mercado no período. Meras alegações não são suficientes para ensejar o afastamento de cláusula contratual livremente estabelecida pelas partes. O contador judicial detectou que, no período de inadimplência, a embargada cobrou comissão de permanência, composta de CDI = 0,5% a.m., com capitalização mensal. Os documentos de fls. 22 e 26 comprovam que não houve acumulação com outros encargos.Ainda assim, a comissão de permanência não pode ser cobrada, dada a ausência de previsão no contrato de fls. 7/8.A propósito:Contrato de abertura de crédito. Comissão de permanência. Correção monetária. Precedentes da Corte. 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ, RESP 226752, 3ª Turma, DJ 27.03.2000, pág. 100)É lícito à embargada, porém, no período de inadimplência, aplicar os encargos para a mora previstos no artigo 395 Código Civil (juros e correção monetária) e no artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 (multa de mora), diploma que rege o contrato celebrado entre as partes.É certo que o contrato não previu qualquer encargo para a mora, mas a omissão não impede que sejam aplicados os previstos nos encimados dispositivos legais. Entendimento contrário significaria incentivo à inadimplência, além de propiciar o enriquecimento ilícito do mutuário.Ausente a previsão contratual, os juros de mora serão idênticos aos remuneratórios.Não havendo incidência de encargos ilegais durante a fase de execução normal do contrato, prevalece a mora da embargante, de modo a justificar a incidência dos encargos moratórios.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do Código de Processo Civil), com o afastamento da comissão de permanência a partir do termo inicial da inadimplência, com sua substituição pelos encargos da mora previstos no artigo 395 Código Civil, ou seja, juros moratórios idênticos aos remuneratórios e correção monetária, e no artigo

52, 1º, da Lei nº 8.078/90: multa de mora.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente/embargada para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos desta sentença, remanejando-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001463-62.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANESSA SANTIAGO MUNIZ GODOY(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 86.026,04, atualizado até 31.07.2013, alegando a inadimplência da requerida em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.A requerida apresentou embargos monitórios (fls. 32/39), sustentando, em síntese, o seguinte: a) cobrança, pela embargada, de juros abusivos, pois que superiores à taxa média do mercado; b) capitalização de juros. A requerente impugnou os embargos (fls. 42/45), defendendo a legalidade de sua pretensão. A requerida apresentou réplica (fls. 50/59).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Não procede a assertiva de que a embargada cobrou juros remuneratórios acima da taxa média do mercado e, pois, abusivos.A taxa de juros foi prevista contratualmente em 2,4% ao mês (cláusula primeira).A embargante não demonstrou a abusividade desse percentual relativamente aos praticados pelo mercado no período, os quais nem sequer consignou. Aliás, a embargante, em longa mora, absteve-se de propor o depósito da quantia incontroversa com base no percentual de juros que, embora não tendo mencionado, entende correto.Não está, pois, patenteada a boa-fé contratual. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 14/15, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato.A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa.No presente caso, embora as prestações nºs 6 e 7, as primeiras da fase de amortização, não tenham sido pagas, seus valores, de R\$ 2.126,63 e R\$ 2.057,15, respectivamente, seriam suficientes para o pagamento total dos juros do período (R\$ 1.438,32 e R\$ 1.435,03, respectivamente) e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização.Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 86.026,04, atualizado até 31.07.2013.Condeno a parte embargante/requerida a pagar à embargada/requerente honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-16.2012.403.6123 - SONIA HELENA ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). O requerido, em contestação (fls. 35/38), alega, preliminarmente, ilegitimidade do polo ativo e prescrição quinquenal, e, no mérito, a falta dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 87/90).Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 54/56) e médicas (74/81, 106/113 e 133/137), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 146/147).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 133/137, que a parte requerente, não obstante ser portadora de quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de

transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico remitido - CID f 23.2, não comprovou prejuízo de sua capacidade laborativa decorrente do quadro psiquiátrico, pelo que, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Afasto a preliminar de ilegitimidade do polo passivo arguido pelo requerido, por não ter sido constatada a incapacidade civil da requerente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000202-62.2013.403.6123 - JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/22 e 45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). O requerido, em sua contestação (fls. 32/39), alega, em síntese, a falta de interesse de agir e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 40/41. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 51) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 67/71 e 75/76). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-

reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 16.09.2010 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 09/2010 ou a 01/2013, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 62). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1999. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) carteira nacional de habilitação (fls. 13); b) carteira de trabalho e previdência social sem qualquer vínculo empregatício anotado (fls. 14/16); c) certidão de casamento do requerente celebrado em 24.05.1969, onde consta a profissão de lavrador (fls. 17); d) certidão de nascimento de Maurício da Silva Alves (20.07.1969), filho do requerente, ostentando a profissão de lavrador de seu genitor (fls. 18); e) certidão de nascimento de Marilda da Silva Alves (15.04.1971), filha do requerente, em que consta a profissão de lavrador de seu pai (fls. 19); f) certidão de casamento de Marcela da Silva Alves, filha do requerente, celebrado em 26.12.2005 (fls. 20); g) certidão de casamento de Margarete da Silva Alves, filha do requerente, celebrado em 27.01.1996 (fls. 21); h) conta de energia elétrica (fls. 22); certidão expedida pela 27ª zona eleitoral de Bragança Paulista (2013), na qual se verifica a ocupação de agricultor declarada pelo requerente (fls. 45). Reputamos inidôneos os documentos referidos nas alíneas c e d, por se referirem a fatos ocorridos em datas distantes do período de carência. Os demais não demonstram a ocupação profissional do requerente. O requerente não apresentou qualquer documento que pudesse trazer indícios do exercício do trabalho rural entre 1996 ou 1999 e 2013. A prova testemunhal não trouxe elementos que comprovassem o alegado trabalho rural, pois que as testemunhas não conseguiram fornecer um nome, sequer, de alguém para quem o requerente tenha trabalhado nos últimos três anos. Fizeram, estas, apenas afirmações genéricas, utilizando expressões como ele trabalha pra um e pra outro e sempre trabalhou na lavoura. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000646-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 40/48), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício.

Foi produzida prova pericial (fls. 78/87), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo Cadastro de Nacional de Informações Sociais (fls. 51/52), onde se verificam contribuições vertidas à Previdência de 09.2006 a 01.2008 e 03.2008 a 04.2013. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente (...) apresenta um quadro de rotura do manguito rotador do ombro com bursite e síndrome do túnel do carpo associados, limitando enormemente a função dos membros superiores, apresenta também artrose importante de ambos os joelhos e tornozelos, limitando a marcha e a permanência em pé (...) (sic). Atesta, por fim, que a requerente possui incapacidade total e permanente para atividade laboral de cozinheira ou qualquer outra atividade laborativa. A requerente não necessita de assistência permanente de outra pessoa, não se lhe aplicando o disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para qualquer atividade laboral, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em data anterior, fixo-a juridicamente na data de elaboração da perícia (14.03.2014 - fls. 76). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Dada a incapacidade total e permanente do requerente fixada somente a partir da data de elaboração da perícia, não tem pertinência o restabelecimento de auxílio-doença. O fato de a requerente estar trabalhando, mesmo com a decadência de suas energias físicas, não afasta o direito à aposentadoria por invalidez, por estar ela apenas se precavendo quanto a perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.03.14, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001141-42.2013.403.6123 - MARIA D AJUDA PEREIRA DOS SANTOS (SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43). O requerido, em contestação (fls. 57/63), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 81/87).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 50/51 e 70/78), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 97/98).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa,

nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 70/78, que a parte requerente é portadora de várias doenças que tem relação entre si pelo fato de ser obesa em grau acentuado (obesidade mórbida) tais como hipertensão arterial, com repercussão cardíaca, a síndrome de compressão do nervo mediano no punho direito, e o agravamento da artrose da coluna e de outras articulações (...) (sic). Atesta, por fim, que a requerente apresenta incapacidade total e temporária para atividades braçais. Embora a perícia tenha assentado a incapacidade temporária, ela deve ser juridicamente estabelecida, no caso específico da requerente, como impedimento de longo prazo. Com efeito, as várias doenças que a acometem não são passíveis de tratamento em curto prazo, dadas as notórias deficiências do Sistema Único de Saúde - SUS no tocante à realização célere de intervenções médicas. Tendo em vista sua idade de 55 anos, caso logre a cura das moléstias nos prazos comumente praticados no âmbito do SUS, certamente terá a requerente se aproximado dos 60 anos. Nesse caso, sua precária escolaridade (consta que concluiu apenas a 4ª série do ensino fundamental), somente lhe enseja o exercício de trabalhos braçais, de modo que a requerente não será admitida no mercado de trabalho. Logo, repita-se, o impedimento da requerente é, do ponto de vista jurídico, de longo prazo. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 50/51, o núcleo familiar é composto pela requerente e três netos, sendo dois deles menores de idade. A renda da família advém da bolsa do programa Ação Jovem, no valor de R\$ 80,00, em que tem um de seus netos como titular, e, de trabalhos eventuais no valor de R\$120,00. Os gastos com água e energia elétrica somam aproximadamente R\$100,00. A residência localiza-se em área de ocupação denominada FEPASA e a requerente não possui automóvel ou telefone fixo. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data desta sentença, uma vez que, fixando a perícia a incapacidade temporária, o requerido não tinha a obrigação de conceder-lhe o benefício em momento anterior. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data desta sentença, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não haverá parcelas vencidas anteriormente à sentença. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001303-37.2013.403.6123 - JOSE FERREIRA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 12/165. O requerido, em sua contestação (fls. 177/182), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, bem como o exercício de atividade urbana no período de carência. Apresenta os documentos de fls. 183/186. A parte requerente apresentou réplica (fls. 191/194). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 198/202) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 203/204). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as

contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).2. trabalhador rural segurado especialO trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a).Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b).Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º).O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º).Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família.Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta.Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II).Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à

redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 17.02.2013 (fls. 165) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 02/2013 ou a 04/2013, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 162). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a)

certificado de dispensa de incorporação em seu nome, aos 30.08.1972, constando sua profissão como lavrador (fls. 12); b) certidão de seu casamento, aos 14.09.1974, constando sua profissão como lavrador (fls. 13); c) certidão de nascimento de seu filho, aos 19.09.1984, constando sua profissão como lavrador (fls. 14); d) certidão de cadastro eleitoral, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 15); e) ficha de paciente em seu nome, aos 25.02.2013, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 16); f) escrituras de doação de propriedade em favor do requerente, aos 29.11.2001, constando sua profissão como lavrador (fls. 17/19 e 20/23); g) livro de ata de matrículas de escola estadual, com anotação de matrícula de seus filhos e sua profissão como lavrador, com datas de 19.09.84 e 31.01.1990 (fls. 24/30); h) cadastro médico em seu nome, em que consta sua profissão como lavrador, datado de 27.09.1984 (fls. 31); i) declarações de vacinação e notas fiscais de produtos rurais, relativas aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (fls. 32/36 e 38/70); j) certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em que consta a sua profissão como lavrador, conforme declaração prestada no ano de 1974 (fls. 37); k) certificado de cadastro de propriedade rural (anos de 1990, 1996/1997, 1998/1999 e de 2006/2009) e declaração de pagamento de Imposto sobre a propriedade territorial rural relativos aos anos de 1990/2012, em nome do sogro do requerente (fls. 71/157); l) declaração de exercício de atividade rural em seu nome, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Empregados Rurais de Bragança Paulista e região, em 23.05.2013, constando sua profissão como lavrador (fls. 158); m) declarações de terceiros (fls. 159/162); n) conta/fatura de energia elétrica em nome da esposa do requerente, com indicação de imóvel rural, competência de 03/2013 (fls. 164); o) cédula de identidade (fls. 165). Os documentos relacionados nos itens a, b, c, g, h, j são inservíveis, já que dizem respeito a período longe da carência. O documento relacionado no item d não pode ser entendido como meio de prova, por ser elaborado a partir de declaração do próprio requerente. Por sua vez, os documentos relacionados no item m equivalem à prova testemunhal. No entanto, reputo idôneos os demais documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais, tais como, a escritura de doação de imóvel pelo sogro do requerente, bem como a compra de vacinas e outros insumos agrícolas durante o período de carência. Ademais, trouxe o requerente declaração emitida pelo Sindicato Rural desta região, qualificando-o como lavrador, e ainda reside na zona rural. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerce atividade rural, juntamente com sua companheira, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Por fim, os recolhimentos das contribuições individuais feitos na qualidade de pedreiro não afastam a qualidade de segurado especial, na medida em que não se relacionam ao período de carência (fls. 184 e 186). Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (24.04.2013 - fls. 162). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data de seu requerimento administrativo (24.04.2013 - fls. 162), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001492-15.2013.403.6123 - NATALIA SOUZA BUENO SOGLIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. O requerido, em contestação (fls. 20/24), suscita apenas a preliminar de falta de interesse de agir, com base na inexistência de requerimento administrativo. A parte requerente apresentou réplica (fls. 42/43). Foram produzidas provas periciais (fls. 29/30 e 36/39), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 48/49). Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso

ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escurido, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade,

deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário. Não mais há, pois, campo para dissensão em torno da questão. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001564-02.2013.403.6123 - SILVANA BERNARDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 46/49), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 69/73), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente apresenta quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de Transtorno Dissociativo (F 44 de acordo com a CID10) associado com Transtorno de Personalidade Histriônica (F60.4 - CID10) (sic). Ainda segundo o perito, não foi comprovada incapacidade laborativa de qualquer grau em decorrência do quadro psiquiátrico. Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001668-91.2013.403.6123 - NEUSA DE LIMA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 12/163. O requerido, em sua contestação (fls. 178/182), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 183/185. A parte requerente apresentou réplica (fls. 189/190). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 201/205) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 208/209). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO

OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença,

de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 23.02.2013 (fls. 162) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 02/2013 ou a 03/2013, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 160). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, aos 30.08.1972, constando sua profissão como lavrador (fls. 12); b) certidão de seu casamento, aos 14.09.1974, constando a profissão do nubente como lavrador (fls. 13);

c) certidão de nascimento de seu filho, aos 19.09.1984, constando a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 14); d) certidão de cadastro eleitoral de seu cônjuge, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 15); e) ficha de paciente em nome de seu cônjuge, aos 25.02.2013, em que consta a profissão lavrador (fls. 16); f) escrituras de doação de propriedade em favor da requerente e de seu cônjuge, aos 29.11.2001, constando a profissão deste como lavrador (fls. 17/19 e 20/23); g) livro de ata de matrículas de escola estadual, com anotação de matrícula de seus filhos e a profissão de seu cônjuge como lavrador, com datas de 19.09.84 e 31.01.1990 (fls. 24/31); h) cadastro médico no nome de seu cônjuge, em que consta sua profissão como lavrador, datado de 27.09.1984 (fls. 32); i) declarações de vacinação e notas fiscais de produtos rurais, em nome de seu cônjuge, relativas aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (fls. 33/37 e 39/71); j) certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em que consta a profissão de seu marido como lavrador, conforme declaração prestada no ano de 1974 (fls. 38); k) certificado de cadastro de propriedade rural (anos de 1990, 1996/1997, 1998/1999 e de 2006/2009) e declaração de pagamento de Imposto sobre a propriedade territorial rural relativos aos anos de 1990/2012, em nome do genitor da requerente (fls. 72/158); l) declaração de exercício de atividade rural no nome de cônjuge, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Empregados Rurais de Bragança Paulista e região, em 23.05.2013, qualificando-o como lavrador (fls. 159); m) cédula de identidade e cadastro pessoa física (fls. 162); n) conta/fatura de energia elétrica em seu nome, com indicação de imóvel rural, competência de 03/2013 (fls. 164). Os documentos relacionados nos itens a, b, c, g, h, j são inservíveis, já que dizem respeito a período distante da carência. O documento relacionado no item d não pode ser entendido como meio de prova, por ser elaborado a partir de declaração do cônjuge da requerente. No entanto, reputo idôneos os demais documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais, tais como, a escritura de doação de imóvel pelo seu genitor, bem como a compra de vacinas e outros insumos agrícolas durante o período de carência pelo seu cônjuge. Ademais, trouxe a requerente declaração emitida pelo Sindicato Rural desta região, qualificando seu esposo como lavrador, e ainda reside na zona rural. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerce atividade rural, juntamente com seu companheiro, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exerce com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.03.2013 - fls. 161). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data de seu requerimento administrativo (05.03.2013 - fls. 161), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001688-82.2013.403.6123 - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 38/44), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 54/55). Foi produzida prova pericial (fls. 78/83), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além

destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente é portadora de problema de bradiarritmia/disfunção do nodo sinusal tratado com implante de marcapasso definitivo em 2007, hipotireoidismo e osteoartrose; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares e que tem condições de exercer as suas atividades profissionais de diarista/faxineira(sic). Por conseguinte, não lhe foi constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001184-42.2014.403.6123 - IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS X ALICE ALVES SANTOS - INCAPAZ X ALINE PADILHA SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE PADILHA SANTOS = INCAPAZ X IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Recebo as manifestações de fls. 43/46 e 48/56 como emenda à petição inicial. Incluo no polo ativo do feito Amanda Aparecida Padilha Santos Silva, Armando Pereira Padilha Alves dos Santos, Romário Alves Santos e Gilmar Padilha Santos. Ao Sedi para retificação. Os documentos de fls. 09/36 e 50/56 demonstram a existência de dependentes do segurado falecido, mas não constituem prova inequívoca de sua qualidade de segurado, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001191-34.2014.403.6123 - DECIO CHIMANOVITCH (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001191-34.2014.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 17/96 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001607-02.2014.403.6123 - CECILIA FERNANDA MACHADO (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Recebo a manifestação de fls. 45/46 como aditamento à petição inicial. Os documentos médicos de fls. 29/39 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo pelo requerido, por ser documento disponível à requerente. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-76.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS (SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para apuração da alegada capitalização da comissão de permanência. Após a juntada do parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

0000175-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte requerente integralmente o despacho de fls. 67,

manifestando-se acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida a fls. 66. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001612-58.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARGARETH BONIS DE JESUS (SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001170-34.2009.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 14) e, intimados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 17/19). Sustentam, em síntese, o seguinte: a) que o benefício foi deferido aos cinco filhos do falecido desde a data do óbito, a ser dividido entre eles; b) para a companheira o benefício foi instituído a partir da citação. O contador exarou parecer (fls. 22). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 43/44). Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença proferida na ação ordinária foi clara ao determinar o rateio do benefício previdenciário entre todos os dependentes do falecido na razão de 1/6 para cada um, sendo cinco filhos e a companheira. A sentença reconheceu o direito ao benefício, por parte de todos os beneficiários, a partir da data do óbito. O recebimento dos valores, pela companheira, entretanto, foi reconhecido a partir da data da citação, porque não formulou pedido administrativo. Nesse caso, conforme precedente citado no parecer ministerial, consumada a prescrição em relação ao dependente capaz, ao incapaz deve ser assegurado somente o pagamento de sua quota-parte. Nestes termos, a conta apresentada pelo embargante foi elaborada conforme o julgado (fls. 27/35). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 62.389,08, atualizado para 01.04.2013. Condene os embargados a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. Autuem-se no polo passivo Maísa de Jesus Viana, Maraísa de Jesus Viana, Marina de Jesus Viana, Maurício de Jesus Viana e Pedro Henrique de Jesus. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000664-19.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA (SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0001626-76.2012.403.6123, sustentando, em síntese, que a certidão da dívida ativa é nula, dado o descumprimento do disposto nos artigos 614, II e III, e 615, IV, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 73). A embargada apresentou impugnação (fls. 63/68), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001257-48.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-96.2012.403.6123) EVA DO NASCIMENTO SILVA (SP189690 - SIMONE SALOMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da execução fiscal nº 0000590-96.2012.403.6123, alegando, em suma, a nulidade da penhora, pois que recaiu sobre valores recebidos a título de aposentadoria e depositados em caderneta de poupança. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 36). O embargado apresentou impugnação (fls. 37/43), sustentando improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo

17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. O artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e do valor de até 40 salários mínimos depositado em caderneta de poupança. O reconhecimento da impenhorabilidade, porém, reclama a prova dos fatos pertinentes. No caso em julgamento, a embargante não comprova que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, da ordem de R\$ 1.406,52 (fls.15), foram oriundos de proventos de aposentadoria ou que a conta em que capturados fosse de poupança. Obviamente, não se presumem estas circunstâncias. No mais, a embargante não impugna o crédito do embargado, aduzindo, apenas, que não logrou aderir a programa de parcelamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Sem custas. A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA X JOEL ROMAGNOLO Autos n. 0002042-44.2012.403.6123 Converte o julgamento em diligência. Aguarde-se eventual proposta de acordo a ser oferecida nos embargos à execução n. 0000175-79.2013.403.6123.(03/02/2014)

CAUTELAR INOMINADA

0000105-91.2015.403.6123 - PAULO D ANGELO NETO(SP053871 - THEREZINHA GOMES D'ANGELO E SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que não há prova inequívoca da alegação veiculada, frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas. Ademais, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, da qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a

insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Cite-se.Intimem-se.Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-44.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Fl. 646/655: Defiro vista dos autos ao defensor constituído pela ré MMARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias de fl. 515 e 517.Oportunamente, conclusos.

Expediente Nº 4423

CARTA PRECATORIA

0001088-30.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MAICON TADEU DE ALMEIDA TELINI(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 10 de FEVEREIRO de 2015, às 14h20min, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95.Intime-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

000509-82.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MILENA V SACCAON(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Designo a data de 10 de FEVEREIRO de 2015, às 14h00, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional no processo, nos termos do art. 89, Lei n. 9.099/95.Intimem-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 4425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Fl. 1281: Ciência às partes da data designada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos da carta precatória n. 0005868-30.2014.403.6181 - 04/03/2015, 14h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3596

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000538-63.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2)) MILTON CARLOS FIOCHI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargos à Arrematação.Autos n.º 0000538-63.2013.403.6124.Embargante: Milton Carlos Fiochi.Embargado: Fazenda Nacional. SENTENÇAMilton Carlos Fiochi, qualificado nos autos, interpôs embargos à arrematação em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a nulidade da arrematação ocorrida sobre os bens penhorados (fls. 02/21).Despachando a inicial, foi determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 23), o que acabou efetivamente acontecendo (fls. 24/25). Em seguida, foi determinado que o embargante emendasse a inicial e regularizasse a sua representação processual (fl. 26). O embargante requereu o prazo de quinze dias para o cumprimento dessa obrigação (fl. 27). Entretanto, sobreveio a notícia de que nos autos da execução fiscal a arrematação teria sido desfeita (fls. 29/31).É o relatório.Fundamento e decidido.Diante dessa notícia, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do embargante no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo,

sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve nem mesmo a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000632-74.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001686-9)) DONIZETTE TARREGA DELGADO (SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS PELAIS LEATI

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Arrematação. Autos n.º 0000632-74.2014.403.6124. Embargante: Donizete Tarrega Delgado. Embargado: Fazenda Nacional e outro. SENTENÇA Donizete Tarrega Delgado, qualificado nos autos, interpôs embargos à arrematação em face da União Federal (Fazenda Nacional) e de Luiz Carlos Paelas Leati, objetivando a nulidade da arrematação ocorrida sobre o imóvel de matrícula nº 08.795 do C.R.I. de Jales/SP, uma vez que o mesmo se trataria de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90 (fls. 02/19). Recebidos os embargos (fl. 31), sobreveio a notícia de que o senhor Luiz Carlos Paelas Leati desistiu da arrematação, o que acabou tornando-a sem efeito no bojo do executivo fiscal (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dessa notícia, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do embargante no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve nem mesmo a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-23.2001.403.6124 (2001.61.24.001706-1)) UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 182/198, 675 e 677 para o processo principal nº 0001706-23.2001.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000764-73.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em razão da substituição do perito nomeado nos autos (fls. 587), e a nova proposta de honorários apresentada (fls. 590), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se o prazo pela parte embargante. Não havendo impugnação, considerando que a proposta de honorários corresponde ao valor da anterior e já depositada nos autos (fls. 576/577), e os quesitos já foram apresentados pelas partes (fls. 533/536), por medida de economia processual, intime-se o perito, para que, nos termos do artigo 431-A do CPC, comunique ao Juízo a data e local para o início a produção de prova, da qual as partes deverão tomar ciência. Consigno que terá o profissional nomeado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data por ele fixada para o início dos trabalhos, para realizar a perícia e apresentar o laudo correspondente. Intimem-se.

0001104-17.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002656-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 131/132 e 143 para o processo principal nº 0002656-51.2009.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001197-38.2014.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante, apenas e tão somente, trouxe à baila uma cópia da inicial da execução fiscal, restando, ainda, o seu dever de promover a regularização determinada à fl. 106, principalmente em relação à segurança do juízo, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 determina a necessidade de garantia do juízo para a admissão dos embargos à execução. Precedentes do C. STJ e da E. Sexta Turma deste Tribunal. 2. Assim, ausente a garantia necessária, à época do ajuizamento dos embargos para a oposição desta ação incidental de conhecimento, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito. 3. Tendo o optado o agravante pela defesa por meio de embargos, e não por outro meio processualmente cabível, sujeita-se às normas que tratam do tema. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3 - AC 00412571020104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565085 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Posto isso, determino que a parte embargante providencie a garantia da execução, fazendo prova disso neste feito e na respectiva execução fiscal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 14 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001198-23.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-23.2014.403.6124) BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante, apenas e tão somente, trouxe à baila uma cópia da inicial da execução fiscal, restando, ainda, o seu dever de promover a regularização determinada à fl. 85, principalmente em relação à segurança do juízo, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 determina a necessidade de garantia do juízo para a admissão dos embargos à execução. Precedentes do C. STJ e da E. Sexta Turma deste Tribunal. 2. Assim, ausente a garantia necessária, à época do ajuizamento dos embargos para a oposição desta ação incidental de conhecimento, correta a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito. 3. Tendo o optado o agravante pela defesa por meio de embargos, e não por outro meio processualmente cabível, sujeita-se às normas que tratam do tema. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3 - AC 00412571020104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565085 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Posto isso, determino que a parte embargante providencie a garantia da execução, fazendo prova disso neste feito e na respectiva execução fiscal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 14 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001309-07.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-83.2013.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME. X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl.82/92: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fls.76, dando-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de legal. Intimem-se.

0001325-58.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-73.2014.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proveniente da 1ª Vara Judicial de Comarca de Jales/SP, remetida a este juízo devido ao declínio de competência exercido por aquele juízo. Cientifiquem-se as partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de folhas 105/108, 211/214 e 326 para os autos principais nº0001324-73.2014.403.6124, para as devidas providências. Sem prejuízo, tendo em vista que o número de folhas dos autos ultrapassou o limite máximo de 250 folhas, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE 64/2005, remetam-se os autos à SUDP para regularização da autuação,

atentando-se ao fato de que as peças processuais não serão seccionadas (1º, do artigo 167, do Provimento CORE 64/2005). Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDNA A M FERNANDES JALES ME X EDNA APARECIDA MATARUCCO FERNANDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fls.199: Tendo em vista que neste feito já houve a citação, conforme certificado à fl. 94, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000688-44.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA. ME

Fls. 39/40: defiro o requerimento para conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001178-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA

Fls.66: tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos das providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000185-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTUTA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124374 - NELSON NUCCI NETO E SP207271 - ANA LIGIA RODRIGUES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal (classe 99). Autos n.º 0000185-04.2005.403.6124. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: INEC - Instituição Noroestina de Educação e Cultura e outros. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão lançada à fl. 358, que indeferiu o seu pedido de inclusão da Associação Educacional de Jales no polo passivo desta execução fiscal na qualidade de sucessora da executada. Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição, omissão e obscuridade na decisão em relação à sucessão empresarial de direito e/ou sucessão de fato. É o relatório

necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001972-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO SERGIO DOMINGOS X SEBASTIAO FANTINI X VALTER JOSE FANTINI X PEDRO FANTINI - ESPOLIO

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): PAULO SÉRGIO DOMINGOS E OUTROS.Juízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Juízo Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP.DESPACHO OFÍCIO N.0100/2015 CARTA PRECATÓRIA N.0038/2015CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de General Salgado para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada da matrícula n.775.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 0100/2015- EF-dpd, ao CRI de General Salgado, com endereço na Av. Salustiano Luiz Marques, nº1014, CEP 15.300-000, General Salgado/SP.Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº0038/2015-EF-dpd, PARA INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) E DEPOSITÁRIO SR. SEBASTIÃO FANTINI, CPF.959.043.448-72 e sua CÔNJUGE SRA. MARCIONILA APARECIDA PORFIRIO DE LIMA, CPF. 222.592.188-14, com endereço na Rua João Prudêncio da Cunha, s/n, fundos, distrito de Prudêncio e Moraes OU Sítio Santos Reis, próximo ao distrito de Prudêncio e Moraes E do EXECUTADO VALTER JOSÉ FANTINI, CPF. 018.585.638-10, com endereço na Chácara Nossa Senhora Aparecida O, Zona Rural, General Salgado/SP; instruída com cópias de fls.59/60 e 110. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO BANCO SANTANDER S.A., credor hipotecário do imóvel penhorado nestes autos, com endereço na Avenida Diogo Garcia Carmona, 941, Centro, General Salgado, SP - 15300-000, instruída com cópia de fls.59/60.Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-98.2011.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RENSI TELECOMUNICACOES X LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA DE AZEVEDO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Executado(a): RENSI TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS.DESPACHO - OFÍCIO Nº 0082/2015 - OFÍCIO Nº 0084/2015Defiro o pedido de substituição da penhora realizada às fls.58 pelo depósito realizado às fls.71, uma vez que o valor depositado supera o débito exequendo (fls.81/82).Destarte, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30(trinta) dias, o seguinte:I - a conversão de 83,334% do valor depositado na conta 0597.005.1425-5, em guia GRU, em favor da ANATEL, utilizando os dados informados pela exequente à folha 77-verso (anexo);II - a conversão de 16,667% do valor depositado na conta 0597.005.1425-5, em guia GRU, em favor da ANATEL, utilizando os dados informados pela exequente à folha 77-verso (anexo).Saliento que as conversões deverão ser devidamente atualizadas da data do depósito à da efetiva conversão, comunicando este Juízo imediatamente após o cumprimento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0082/2015-EF-dpd, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Jales/SP, instruído com cópias de fls. 71 e 77/80.Considerando a substituição da penhora, oficie-se à CIRETRAN de Jales para que providencie o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo YAMAHA/FACTOR YBR 125 K, placa ESY-6761, no prazo de 15(quinze) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº0084/2015-EF-dpd, à CIRETRAN DE JALES/SP, instruído com cópias de

fls.58/59.Com a resposta dos ofícios, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida.Int. Cumpra-se.

0001268-45.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Exequente: IBAMA.Executado: PAULO CESAR SOLDERA.DESPACHO / MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA Nº 0011/2015 Fls. 137: Tendo em vista a manifestação da exequente, na qual concorda com a liberação da penhora efetivada à folha 83, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.19.062 do CRI de Jales. Lavre-se Termo de Levantamento da Penhora que recaiu sobre o imóvel acima referido.Após, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 19.062 do C.R.I. local, realizada à fl.83.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA N.º 0011/2015-EF-dpd, instruído com cópias de folhas 83 e do Termo de Levantamento da penhora acima referido, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando o respectivo instrumento de mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil.Cumpridas às determinações acima, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.0000816-64.2013.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000208-03.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI SERRALHERIA ME X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI(SP238104 - JANAINA NAVARRO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): ANTONIO CARLOS CHIAPARINI SERRALHERIA ME, CNPJ. 01.611.729/0001-67 e ANTONIO CARLOS CHIAPARINI, CPF. 546.859.588-53.Processo Apenso nº0001150-98.2013.403.6124DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) ANTONIO CARLOS CHIAPARINI SERRALHERIA ME, CNPJ. 01.611.729/0001-67, com endereço na Av. Arapuã, nº3785, Jardim Zaffani, Jales/SP.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO ANTÔNIO CARLOS CHIAPARINI, CPF. 546.859.588-53, com endereço na Rua Roma, nº3188, Jardim Paulo VI, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-42.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.DESPACHO / OFÍCIO N.0092/2015 / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão atualizada da matrícula n.º30.923.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 0092/2015- EF-dpd, ao CRI de Jales/SP.Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTA

DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO dos(a) EXECUTADOS(A) BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ. 04.843.933/0001-00, com endereço na Rodovia Victorio Prandi, Km 01 S/N, Distrito Industrial I, Jales/SP. CÓPIA DESTA CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Sr. LUIZ CARLOS GUILHERME, CPF. 506.583.369-91, com endereço na Rua Elidio Verona, nº21, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.060-060. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando o respectivo instrumento de mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Autos nº 0000347-91.2008.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Júlio Theodoro de Oliveira Neto e outro. Cumprimento de Sentença. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Júlio Theodoro de Oliveira Neto e outro decorrente da conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme reza a legislação referente à ação monitória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência da presente execução. É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 138, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Indevida honorária, ante a ausência de manifestação do executado. Determino o levantamento dos valores e veículos bloqueados (fls. 125/135). Arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3601

ACAO CIVIL PUBLICA

0000894-24.2014.403.6124 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI X APROPESC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS X UNIAO FEDERAL(RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Cite-se a corrê Companhia Energética de São Paulo - CESP, no endereço informado à fl. 482. Fls. 609/795: ciência às partes da data da realização de Reunião Pública designada pelo Ministério Público Federal, o dia 10 (dez) de fevereiro de 2015, com início previsto para as 09h00min, no Município de Santa Fé do Sul, no Centro Integrado de Cultura, localizado na Rua Sete nº 995, centro. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-08.2005.403.6124 (2005.61.24.000133-2) - RUTH DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente RUTH DE ALMEIDA DOS SANTOS ou RUTH DE ALMEIDA para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação aos documentos de fl. 12. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 184/185 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001994-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001994-5) - EUGENIO BENTO BUSO(SP090880 - JOAO

APARECIDO PAPASSIDERO E SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls 132, conforme determinação de fls. 130.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 163/170 e responder aos quesitos de fl. 56, conforme solicitado pelo INSS à fl. 185, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista, ainda, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-95.2011.403.6124 - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se a perita social, Dra. Andrea Batista Vieira, para prestar os esclarecimentos aos laudos socioeconômicos de fls. 115/117 e 135/138, conforme solicitado pelo INSS à fl. 144, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista, ainda, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes e o MPF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001493-65.2011.403.6124 - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001627-92.2011.403.6124 - NATALINO ROSSI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Vista ao agravado para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 121/122: A autora requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área psiquiátrica para a realização de uma perícia mais conclusiva. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 88/95 e na complementação de folha 118. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Defiro o pedido de esclarecimento requerido pelo INSS. Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar as complementações aos laudos de fls. 88/92 e 118, conforme solicitado pelo INSS à fl. 124/125, no prazo de 30

(trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista, ainda, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 107/112, conforme solicitado pela parte autora às fls. 114/115 e pelo INSS à fl. 117, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-25.2012.403.6124 - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000004-22.2013.403.6124 - ELIANE DA MATA PAIXAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000006-89.2013.403.6124 - CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 51/73, conforme solicitado pelo INSS à fl. 85, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-13.2013.403.6124 - FATIMA PAULINO MOREIRA(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para prestar os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 87/96, conforme solicitado pelo INSS à fl. 141, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista, ainda, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/109: A autora requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área psiquiátrica para a realização de uma perícia mais conclusiva. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 92/101. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Intime-se a perita social, Dra. Elisabete Muniz de Araújo, para prestar as complementações ao laudo socioeconômico de fls. 76/82, conforme solicitado pelo INSS à fl. 111, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista, ainda, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-84.2013.403.6124 - JOICE KELLY PEREIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000194-82.2013.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a perita social, Dra. Maria Madalena dos Reis, para prestar as complementações ao laudo socioeconômico de fls. 82/84, conforme solicitado pelo INSS à fl. 110, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista, ainda, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-95.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido da parte autora, às folhas 163/165, quanto à nomeação de outro perito de especialidade em neurologia. Explico. Inicialmente verifico que da decisão, às folhas 71/72, em que a MMa. Juíza Federal Substituta nomeou a Dra. Charlise Villacorta de Barros como perita, a autora, embora devidamente intimada (v. certidão à folha 72-verso), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral da autora, vem requerer a nomeação de outro médico. Saliento, ainda, que, no interregno entre a inicial e a realização do laudo pericial, o quadro fático em relação à saúde da autora não mudou. E mais, nada obstante tenha a MMa. Juíza Federal Substituta facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000606-13.2013.403.6124 - MARCIA APARECIDA GALDINO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000836-55.2013.403.6124 - MARLENE DA CUNHA CARVALHO SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certidão retro: redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva da testemunha arrolada nos autos pela parte autora, que deverá comparecer independente de intimação pela Secretaria, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 16h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-84.2013.403.6124 - GERSINA VIANA RINK(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000853-91.2013.403.6124 - RONIVELTI DUARTE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de março de 2015, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-91.2013.403.6124 - NEIDE FERNANDES JARDIM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 71: tendo em vista o requerimento de desistência da ação, cancelo a audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14h10min. Exclua-se de pauta. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001214-11.2013.403.6124 - MARIA DE LOURDES LOPES SCATENA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001358-82.2013.403.6124 - TEREZA FRANCISCHETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001436-76.2013.403.6124 - BENEDITO MARQUES ARAUJO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001447-08.2013.403.6124 - ELZA MARIA MORAES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001452-30.2013.403.6124 - SEBASTIAO SILVERIO DEFACIO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001475-73.2013.403.6124 - RAFAELA DE MORAES FERNANDES(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X LUCIMARA LOURENCO SILVA X SIDNEY PEREIRA SOARES X FIDEL FERNANDES GONCALVES X EVERTON DA SILVA RODRIGUES X ELISABETE FERNANDES NASCIMENTO X THIAGO FIRMINO DA SILVA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001492-12.2013.403.6124 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001495-64.2013.403.6124 - EVA APARECIDA DE SOUZA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001529-39.2013.403.6124 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS GRAMULHA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001629-91.2013.403.6124 - LUIZ MARTINS DE ARRUDA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001649-82.2013.403.6124 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS MAGALHAES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA PEROCO ALVES X CLAUDIO DONIZETI ROCHA X AMAURI CAMBUI X DIEGO ESTEVAN DOS ANJOS ZANARDI X MARCOS BENTO APARECIDO TOPAN X VALDENIR PEDRO DE OLIVEIRA X MAURO AUGUSTO TOLENTINO X JOSE MOISES CARDOSO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001652-37.2013.403.6124 - SIDNEI FERREIRA FERNANDES X ANTONIO MARCOS HENRIQUE X DEBORA DA SILVA FERREIRA X ALINE MAIARA DOS SANTOS MARQUES HENRIQUE X VALDECIR AUGUSTO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO TOPAN X PAULA ANDREA REALE X FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS X ORACIO JOSE BARBOSA X SILVIO CARLOS MAGAROTI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001703-48.2013.403.6124 - SANDRA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001704-33.2013.403.6124 - ARNALDO DONIZETE DE SANTANA X ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA PANZERI FURLANETTO X WESLEI FERNANDO DE OLIVEIRA X APARECIDO JOSE PESSOTTA X ADRIANO FARINA FERREIRA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001707-85.2013.403.6124 - RUBENS MARTINS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000015-17.2014.403.6124 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000027-31.2014.403.6124 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000028-16.2014.403.6124 - ANA LUCIA SANCHES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000081-94.2014.403.6124 - IVANIR CHICARELI(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000115-69.2014.403.6124 - WALTER MARTINS DE ALMEIDA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000126-98.2014.403.6124 - FLORISVALDO MARTINS ALVES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000130-38.2014.403.6124 - MARIO LUIZ FERREIRA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000163-28.2014.403.6124 - ANA CAROLINA COELHO DE OLIVEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000167-65.2014.403.6124 - BENEDITO ELIAS FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JEAN RICARDO CLEMENTE X ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000228-23.2014.403.6124 - CLAUDIO BUCHINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000244-74.2014.403.6124 - FLAVIO DA SILVA PEDROZO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000274-12.2014.403.6124 - GINALDO DA SILVA SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000301-92.2014.403.6124 - CLAUDEMIRO ALVARES(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E -

PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000302-77.2014.403.6124 - ELIAS ALVES DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001194-83.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARAU - RS X LORENA DE OLIVEIRA CARDOSO(RS005601 - JOSE JOAO SANTIN E RS060726 - RAFAEL FRANCISCO PASTRE E RS075404 - FABIOLA RAZERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3111 - FABIO BALESTRO DE BEM E Proc. 3112 - ELIZA GEHLEN FROSI) X EDNA RODRIGUES LAZAROTTO(RS017968 - MARLOVA STAWINSKI FUGA E RS059796 - JOSEANE DALLAGNOL E RS077207 - JAMILE DALLAGNOL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão no polo passivo da ré Edna Rodrigues Lazarotto e cadastramento dos seus procuradores. Após, intime-se-a de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para oitiva das suas testemunhas arroladas nos autos. Considerando a não localização da testemunha JAIR ROSS BEZERRA (fl. 30), informe a parte ré o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 03 (três) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001594-05.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-69.2010.403.6124) EBERSON ARTUR DE CARVALHO SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001631-32.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001720-1)) JOMAR ANTONIO ALVARES FERREIRA X SUELI LOGE DOS SANTOS FERREIRA(SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0002097-65.2007.403.6124 (2007.61.24.002097-9) - JOSE ALTAMIR DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001171-40.2014.403.6124 - WILIAN JOSE FERREIRA(MG154622 - BRUNO GONCALVES CLAUDINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNICASTELO DE FERNANDOPOLIS - SP(SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA)

Mandado de Segurança nº. 0001171-40.2014.403.6124. Impetrante: Wilian José Ferreira. Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO e outro. (Sentença tipo A) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILIAN JOSÉ FERREIRA em face de ato ilegal e coator emanado do REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO E OUTRO consistente no ato de negar-lhe a expedição do certificado de conclusão do curso de Direito, sob o argumento de que o discente não havia cursado a disciplina FILOSOFIA. Segundo ele, a disciplina FILOSOFIA E DIREITO, já cursada no segundo semestre, substituiria a disciplina exigida pela instituição de ensino (fls. 02/08). Concedido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou determinada a notificação da autoridade coatora para as devidas informações (fl. 26). As informações da autoridade coatora foram no sentido de que as disciplinas FILOSOFIA e FILOSOFIA DO DIREITO são matérias diversas dentro da mesma grade curricular, razão pela qual a última não poderia suprimir a primeira (fls. 31/40). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que não haveria prova pré-constituída apta a proteger o direito alegado, razão pela qual seria necessária a competente dilação probatória. Entretanto, para ele, essa dilação probatória não poderia acontecer nessa estreita via do mandado de segurança. É a síntese do que interessa. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Observo, pelo documento de fls. 38/41, que a grade curricular/histórico escolar do impetrante contempla duas disciplinas (1- Filosofia e 2- Filosofia do Direito) que, embora, possam ter pontos em comum, são, na verdade, bem diversas e, por essa razão, ambas devem ser devidamente cumpridas para que o aluno possa obter o competente diploma. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PA - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA - ATIVIDADE DE PROJEÇÃO E DIREÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM DEMANDA DE ENERGIA ATÉ 800 KVA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE DO HISTÓRICO ESCOLAR DO IMPETRANTE COM A GRADE CURRICULAR PADRÃO DO CONFEA - ILEGALIDADE DO DECRETO 90.922/85 - PRECEDENTES DO STJ. 1 - Em primeiro lugar, o Impetrante não consegue demonstrar a compatibilidade entre as matérias cursadas e a grade curricular padrão do curso de eletrotécnica, elaborada pelo CONFEA. O Impetrante cursou desenho, máquinas e instalações, eletricidade, organizações e normas e mecânica. Contudo, a grade curricular do CONFEA é mais detalhada, pois, dentro de cada uma daquelas cinco disciplinas, exige o estudo de diversas disciplinas específicas, não sendo possível evidenciar, a partir do histórico escolar apresentado pelo Impetrante, que o mesmo tenha cursado todas as matérias exigidas. 2 - Não fora suficiente, entende o E. STJ que o disposto no art. 4º, 2º, do Decreto 90.922/85, que autorizou os técnicos em eletrotécnica a projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, extrapolou o comando legal, dito regulamentado (REsp 729.014/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08.10.2007; REsp 553.712/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005). 3 - Em suma, o Impetrante não demonstra haver cumprido a grade curricular mínima exigida pelo CONFEA para exercer a função de técnico em eletrotécnica, e mais, ainda que o fizesse, sua capacitação não o habilitaria à atividade de projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva. 4 - Apelação não provida. (TRF1 - AMS 141220074013900 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 141220074013900 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:08/05/2009 PAGINA:320 - REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) Dispositivo. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e, portanto, DENEGO a segurança pleiteada. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 21 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4066

EXECUCAO FISCAL

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

DECISÃO I - Da representação em juízo do arrematante Concedo ao arrematante o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação em juízo, juntando aos autos o original do instrumento de mandato de f. 414. II - Da imissão na posse dos bens arrematados Vários terrenos localizados nas quadras nº 65 e 122 do Loteamento Vila Salto Grande no Município de Salto Grande foram penhorados, avaliados, levados à leilão e arrematados por Ademar Mansor Filho, a quem já foi expedida a devida carta de arrematação e o mandado de imissão na posse. O mandado foi parcialmente cumprido (fls. 471/483), pois quando do cumprimento a Sra. Oficiala de Justiça constatou que nos Lotes 01 e 02 da Quadra 122 (matrículas 33.376 e 33.377, respectivamente) havia edificações residenciais ocupadas. Tais lotes, portanto, não foram imitados ao arrematante. Compulsando os autos, noto que o mandado de reavaliação que precedeu a alienação judicial indicou expressamente a existência nos referidos terrenos de benfeitorias não averbadas (fl. 274). Mesma indicação constou do Auto de Arrematação (fl. 344/345) e da respectiva Carta de Arrematação (fl. 439). Por isso, é possível concluir que os imóveis foram arrematados incluindo as casas neles edificadas, motivo, por que, nos termos do art. 694, CPC, segundo o qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Assim, considerando-se que a imissão na posse pressupõe a prévia desocupação, expeça-se mandado de desocupação dos referidos lotes, concedendo-se aos seus atuais ocupantes (encontrados no local), que deverão ser intimados pessoalmente (a serem qualificados quando do cumprimento do mandado), o prazo de 15 dias para desocuparem os referidos bens, sob pena de desocupação forçada. Comprovada a desocupação, cumpra-se integralmente o mandado de imissão na posse, imitando o arrematante também na posse desses dois lotes faltantes. Convalido a intimação para desocupação realizada ex officio pela Sra. Oficiala de Justiça ao ocupante do Lote 22 da Quadra 122 (matrícula 33.396), já imitado ao arrematante, conforme certificado à fl. 475. Além disso, oficie-se ao r. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, que decretou a indisponibilidade dos bens arrematados nos autos da ação que lá tramita sob nº 787/2002, para que tome conhecimento da arrematação levada a efeito na presente execução fiscal e da imissão na posse, nos termos aqui decididos (instrua-se com cópia da Carta de Arrematação e do Auto de Imissão na Posse, além desta decisão). III - Da segunda hasta pública Além do leilão que culminou com a arrematação dos bens abordados no tópico seguinte, outro leilão resultou na arrematação do Lote 24 da Quadra 122 (matrícula 33.398) pelo mesmo Sr. Ademar Mansor Filho, conforme Auto de Arrematação de fls. 388/389. Tendo decorrido o prazo para embargos à arrematação, expeça-se a devida carta de arrematação do referido bem em favor do arrematante, bem como o mandado de imissão na posse, a ser cumprido na mesma oportunidade do cumprimento integral do mandado de imissão na posse dos demais Lotes do mesmo empreendimento. Cumprida a imissão na posse ora determinada, oficie-se aos r. juízos penhorantes em relação às constrições lançadas na referida matrícula nº 33.398 para as devidas baixas ante a arrematação aqui noticiada. De igual forma, oficie-se ao r. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, que decretou a indisponibilidade dos bens arrematados nos autos da ação que lá tramita sob nº 787/2002, para que tome conhecimento da arrematação levada a efeito na presente execução fiscal e da imissão na posse, nos termos aqui decididos (instrua-se com cópia da Carta de Arrematação e do Auto de Imissão na Posse, além desta decisão). Tudo cumprido, dê-se vista à exequente por 120 dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Despacho da f. 594: Cumpra-se, oportunamente, a decisão de fls. 484/486. Antes, porém, a fim de salvaguardar eventual direito de terceiro interessado (Sra. Lynei Reis de Paula Migliorini), defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, deduzido na petição protocolizada sob nº 2015.61250000326-1, pelo prazo de 48h. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2) - GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Ao SEDI para que proceda à inclusão no pólo ativo do sucessor OSWALDO JOSÉ SANTIAGO, conforme documentos de fls. 322.Posteriormente, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003868-69.2007.403.6127 (2007.61.27.003868-8) - GILMAR LUIZ DE AZEVEDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8) - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000891-02.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002016-68.2011.403.6127 - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldir Orfei em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 53).O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 53), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 75/76).Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 97/99).O autor requereu a desistência da ação (fl. 105), com o que não concordou o réu (fls. 108/109).Instado a esclarecer o pedido de desistência, o autor informou ter ajuizado nova ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 113/114).Carreou-se cópia da aludida ação (fls. 120/129), cujo pedido foi julgado improcedente.O autor informou não possuir mais interesse na de-sistência da ação (fl. 132).Relatado, fundamento e decidido.O autor pretende com a presente ação a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Entretanto, no decorrer desta, ajuizou nova

demanda com o mesmo fim, a qual se encontra em regular processamento e em fase mais adiantada, posto que já foi prolatada sentença e acórdão, conforme comprova o extrato de consulta processual a seguir encartado. Tem-se, assim, que o fim buscado com a presente ação (ser submetido a perícia judicial para comprovar a existência de incapacidade) já foi alcançado. Tal fato configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Felipe de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS defendeu, preliminarmente, a inacumulabilidade entre os benefícios, pois a autora está recebendo o benefício assistencial desde 08.05.2013. No mérito, sustenta a não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo da carência (fls. 42/43). Réplica às fls. 90/92. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 119/123). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 126/127) e o réu, reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 129). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O objeto do presente feito é a concessão da aposentadoria por idade rural, e não há, no ordenamento jurídico, vedação expressa de seu conhecimento pelo Poder Judiciário. Ademais, tendo em vista a inacumulabilidade do amparo social com os demais benefícios, em caso de procedência do pedido, no momento oportuno, será facultado à autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Passo ao exame do mérito. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural para o segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 04.12.2002 (fl. 14). Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural no período de 126 meses, consoante a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em âmbito administrativo, o requerido homologou o exercício de atividade rural no período de 01.10.1964 a 31.10.1991 (fl. 26), totalizando 325 meses. Entretanto, o benefício foi indeferido porque em 2002, quando a autora implementou o requisito etário, não mais ostentava a condição de segurada, a qual foi mantida até 16.12.1992 (fl. 31), considerando o reconhecimento do trabalho campesino somente até 31.10.1991. Todavia, a Jurisprudência do E. STJ é assente no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ - ERESP 200600467303 - DJE 22/03/2010). Dessa forma, considerando que a autora possui mais de 55 anos e que, em 18.01.2012 (DER), contava com mais de 126 meses de tempo de atividade rural, tenho por preenchidos os requisitos necessários, razão pela qual a autora faz jus à concessão do

benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, a contar de 18.01.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 31). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à autora a aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que desde 1968 trabalha no meio rural, tendo períodos anotados em sua CTPS e outros não. Possui mais de 60 anos de idade e o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque comprovados 82 meses de atividade rural, tempo inferior aos 174 meses exigidos para a aposentadoria (fls. 39/40). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fl. 112). Apenas o autor apresentou alegações finais (fls. 43 e 44 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o autor implementou o requisito etário em 24.07.2010 (fl. 12). Era lavrador em 1968/1969, quando da dispensa do serviço militar (fl. 18). Em 1972 também era lavrador, quando se casou (fl. 44). Nesse meio continuou o labor rural (contratos de trabalho anotados em sua CTPS, intercalados de 1975 até 2008 - fls. 21/27), em sua maioria de natureza rural, inclusive como tratorista, função que, quando desempenhada em estabelecimentos voltados à agropecuária e agricultura, como no caso, deve ser considerada como atividade rural. São provas materiais do trabalho de natureza rural nos anos de 1968 a 2008 (mais de 40 anos), que foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural do autor ao longo de sua vida. A testemunha Dulcinei Ferreira conhece o autor há três anos porque trabalham juntos nas lavouras de laranja da região, citando nomes de propriedades e em especial do turmeiro Valdemar. Jose Benedito Pires, que conhece o autor desde menino, testemunhou seu trabalho rural dos últimos dez anos. Já trabalharam juntos e por ocasião da audiência estavam colhendo laranja, também citando nomes de propriedades e de Valdemar, o turmeiro. Os testemunhos estão em conformidade ao descrito nos autos e esclarecido pelo autor em seu depoimento pessoal e documentos constantes dos autos. A valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a condição de segurado especial do autor por período superior ao exigido (174 meses), o que lhe confere o direito à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 13.04.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 15). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0003858-15.2013.403.6127 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Informa, em síntese, que em 18 de outubro de 2013, requereu administrativamente sua aposentadoria especial, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 18 de outubro de 2013, em que teria exercido suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 16/53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 61/70, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que usado EPI neutralizador do agente ruído. Réplica às fls. 76/84, oportunidade em que a parte autora protesta pela realização de prova testemunhal para comprovar a especialidade do serviço prestado no período reclamado. INSS protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 86). Tendo sido indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 87), houve a interposição de agravo, na forma retida, pela parte autora (fl. 88/91), sem manifestação do INSS, inobstante a intimação regular do mesmo. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 04 de dezembro de 1998 a 18 de outubro de 2013. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 30/36, o qual aponta a exposição ao agente ruído no nível de 91 dB para o período de 04/12/1998 a 31/12/1998, 98,9 dB do período de 01/01/1999 a 06/11/2012 e de 95,1 dB para o período de 07/11/2012 a 08/10/2013. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, pelo qual se tem em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do

agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de 04/12/1998 a 08/10/2013, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Veja-se que o pedido declinado na inicial é até 18/10/2013, data da entrada do pedido administrativo, mas o laudo apresentado nos autos indica a especialidade do serviço até 08/10/2013, dez dias antes. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 04/12/1998 a 08/10/2013, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 41/161843386-2 - DER 18 de outubro de 2013. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou salários recebidos em atividade, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003652-64.2014.403.6127 - NAIR ALBINO RIGUETO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X BRUNA SILVA DA ROCHA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003654-34.2014.403.6127 - DULCINEI FELISBERTO DISTARZI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcinei Felisberto Distarzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003655-19.2014.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Rodrigues Umbelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Honorio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social

(8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003666-48.2014.403.6127 - ANA MARIA DOS SANTOS CORREA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria dos Santos Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003669-03.2014.403.6127 - ENEILA DOMINGOS FRANCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000570-1) - PAULO HENRIQUE PIZANI X PAULO HENRIQUE PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 267/270. Cumpra-se. Intimem-se.

0003010-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003010-8) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 198/199. Cumpra-se. Intimem-se.

0000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9) - EUNICE PEREIRA PETTARELLI X EUNICE PEREIRA PETTARELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos de fls. 225/226. Cumpra-se. Intimem-se.

0003047-60.2010.403.6127 - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA X CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 118/121. Cumpra-se. Intimem-se.

0003680-37.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO ROZA X PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 272/274. Cumpra-se. Intimem-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM X ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 149/150. Cumpra-se. Intimem-se.

0001029-95.2012.403.6127 - CARLOS JOAO VITALINO X CARLOS JOAO VITALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao

advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 118/119.Cumpra-se. Intimem-se.

0001196-15.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 182/183.Cumpra-se. Intimem-se.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO X VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 176/177.Cumpra-se. Intimem-se.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA X FRANCISCO SANTANA X FRANCISCO SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando regular a habilitação e não havendo qualquer manifestação do INSS em sentido contrário, ao SEDI para que inclua no pólo ativo os sucessores do de cujus, quais sejam, Sr. FRANCISCO SANTANA (fl. 166), Sra. MARIA HELENA DE FÁTIMA SANTANA (fl. 171) e o Sr. APARECIDO DONIZETTI SANTANA (fl. 176).Deverá também o SEDI alterar a classe processual dos autos, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença, tendo em vista a fase que se encontram.Posteriormente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 153/154.Cumpra-se. Intimem-se.

0002766-36.2012.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN X DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos de fls. 88/89.Cumpra-se. Intimem-se.

0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA X IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 233/234. Cumpra-se. Intimem-se.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES X JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 122/123. Cumpra-se. Intimem-se.

0003239-22.2012.403.6127 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 142/144. Cumpra-se. Intimem-se.

0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES X ANDREIA CRISTINA INACIO FERNANDES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 100/101. Cumpra-se. Intimem-se.

0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 149/150. Cumpra-se. Intimem-se.

0001099-78.2013.403.6127 - EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS X EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 91/92. Cumpra-se. Intimem-se.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI X ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 158/159. Cumpra-se. Intimem-se.

0002388-46.2013.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE X JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 153/154. Cumpra-se. Intimem-se.

0002453-41.2013.403.6127 - MARCOS PARRA X MARCOS PARRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 101/102. Cumpra-se. Intimem-se.

0002502-82.2013.403.6127 - CREUSA LEME LEOPOLDINO X CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 70. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 70. Cumpra-se. Intimem-se.

0003281-37.2013.403.6127 - JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GONCALVES(SP165156 -

ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 93/94. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6) - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINA (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000177-76.2009.403.6127 (2009.61.27.000177-7) - CELIA REGINA GUILHERME (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002274-44.2012.403.6127 - MARTINIANO ANTONIO DA SILVA NETTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO PAGANI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-o ao tempo de recolhimento de atividade rural com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Informa, em síntese, que em 08 de outubro de 2012, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.073.390-5), indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de requerimento.Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria considerado períodos de trabalho rural em que o autor não teve registro em CTPS, quais sejam, 21/04/1973 a 31/07/1975, 01/06/1982 a 03/04/1983, 01/11/1990 a 31/07/1991, 15/07/1995 a 31/07/1995, 30/07/1998 a 30/08/1998, 19/01/2000 a 31/07/2000, 01/09/2002 a 30/08/2003, 06/02/2006 a 31/07/2006, 01/04/2008 a 30/09/2008, 12/05/2011 a 25/09/2011 que, somados àquele devidamente registrado em CTPS, dão-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Junta documentos de fls. 11/31.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 34.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 40/47, defendendo improcedência do pedido na medida em que o autor não computou o tempo mínimo para se aposentar, já que inexistente prova de efetivo labor rural no período reclamado na inicial, bem como que no CNIS só constam as relações trabalhistas apontadas com registro em CTPS. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 sem o devido recolhimento para fins de carência.Réplica às fls. 50/53.A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal à fl. 53, enquanto o INSS não se manifesta acerca da produção de provas (fl. 54).Realizada audiência de instrução em 29 de outubro de 2013, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma sua testemunha (fl. 69/70).Atendendo ao quanto solicitado pelo juízo, a CEF junta aos autos lista com os períodos em que o autor esteve em gozo de seguro-desemprego (fls. 79/81).Alegações finais da parte autora às fls. 84/85, e do INSS, às fls. 87/88.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para, somando-o ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Constam nos autos os seguintes documentos:a) certidão de casamento, ocorrido em 15/08/1981, em que consta a qualificação do nubente como lavrador;b) certidão de nascimento de filho, ocorrido em 26/01/1982, em que o autor consta como lavrador;c) certidão de nascimento de filho, ocorrido em 24/06/2001, em que consta o autor como sendo lavrador;d) cópia da CTPS, com vários registros em atividades rurais, sendo o primeiro deles em 01 de agosto de 1975.O período que se pretende provar nos autos inicia-se em 21 de abril de 1973, quando o autor completou 14 anos de idade, bem como todos os demais intervalos de anotação em CTPS.Diante dos documentos acostados aos autos, tem-se início de prova para comprovar a sua condição de rurícola somente a partir de agosto de 1975, data do primeiro registro em CTPS. Aliás, e como bem salienta o INSS em suas alegações finais, o próprio autor reconhece que antes disso não exerceu atividades rurícolas.A prova testemunhal realizada nos autos, no entanto, refere-se a períodos incertos. Apenas atesta a atividade rural, sem, no entanto, identificar os períodos.Por fim, há de se ressaltar que em vários dos períodos reclamados pelo autor em sua inicial (19/01/2000 a 31/07/2000, 01/09/2002 a 30/08/2003, 06/02/2006 a 31/07/2006, 01/04/2008 a 30/09/2008, 12/05/2011 a 25/09/2011), o mesmo recebeu seguro-desemprego, o que prejudica o reconhecimento do exercício de atividade remunerada sem o devido registro em CTPS. Ainda que assim não fosse, o período rural reclamado pelo autor não pode ser considerado para fins de carência.Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários.Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola, posto não ter havido recolhimento.Issso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho, esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige para sua fruição 35 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino. O autora, por ocasião do requerimento administrativo, contava com 32 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão do benefício pretendido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001373-42.2013.403.6127 - IDALINA DULSIN GOBI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Salvo a inscrição no CadÚnico, para reconhecimento das contribuições efetuadas na condição de segurado baixa renda, deve a requerente comprovar o exercício de atividade doméstica exclusiva e pertencer à família de baixa renda. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que parte autora indique as provas que pretende produzir. Intimem-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-59.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O ponto controvertido é condição de segurada da esposa falecida do autor que, segundo se alega, era trabalhadora rural em regime de economia familiar. Portanto, pertinente a prova requerida pelo INSS (fl. 234), que resta deferida. Oficie-se. Com a resposta, ciência às partes para manifestação em 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Luiza Trevisan Biaco em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 132). O INSS

defendeu, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação à ação ajuizada perante o Foro Distrital de São Sebastião da Grama/SP (processo 588.01.2009.001425-0). No mérito, sustenta a não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo da carência (fls. 137/143). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 42/44). As partes apresentaram alegações finais (autor - fls. 190/193 e réu - 195/197). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl. 198), o que restou cumprido (fls. 200/209). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Pretende a parte autora com a presente ação a concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural. Entretanto a parte autora já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de São Sebastião da Grama (processo 588.01.2009.001425-0) com causa de pedir e pedido idênticos, já tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 145/157), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Os únicos fatos novos apresentados com o ajuizamento deste feito são os dois registros constantes da CTPS efetuados após a prolação daquela sentença, nos períodos de 08.09.2010 a 08.11.2010 e 02.05.2011 a 09.06.2011, os quais são insuficientes à formação da carência para a concessão do pretendido benefício. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial em regime de economia familiar. Foi deferida a gratuidade (fl. 24). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural (fls. 29/31). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 122/123). Atendendo ordem judicial (fl. 122), o INSS esclareceu a natureza da pensão por morte concedida à mãe da autora (fls. 128/129) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 125/127, 133 e 135/137). Relatado, fundamento e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito étá-rio em 18.08.2004 (fl. 12). É solteira e a vida inteira morou na propriedade rural da família. Seu pai, Gabriel Antonio do Prado, era lavrador desde solteiro (fl. 15), quando se casou (fl. 16), quando nasceu a autora (fl. 14) e inclusive por ocasião de sua morte em 1983 (fl. 50), evento que rendeu o benefício de pensão à esposa Maria Augusta, mãe da autora, tendo como ramo de atividade o rural (fl. 129). Os documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, podem ser aproveitados à mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, como no caso, caracterizando o regime de economia familiar. Da terra a autora (e sua família) tirou o sustento, como corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição do efetivo exercício de atividade rural pela requerente, que inclusive cuida da mãe idosa e doente, moradora no mesmo sítio em que viveu na companhia do pai e depois por ela herdado. Em suma, o conjunto probatório demonstra que a autora se dedicou à atividade rural em regime de economia familiar em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência, sendo, portanto, considerada segurada especial, nos moldes da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, parágrafo 1º. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 08.07.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 34). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determinei que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Com reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO AUGUSTO HUTFLESZ, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão em tempo comum para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 04 de abril de 2013 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.605.157-1), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Não concorda com o indeferimento administrativo, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 02.01.1992 a 04.04.2013, em que teria exercido a função de psicólogo em ambiente hospitalar, exposto a agentes nocivos. Junta documentos de fls. 13/43. Pela decisão de fl. 31, esse juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação às fls. 51/60, defendendo a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo. Pela petição de fl. 77/81, a parte autora protesta pela produção de prova pericial no ambiente de trabalho, o que veio a ser indeferido À fl. 84. Inconformado com o indeferimento do pedido de prova pericial, o autor apresenta recurso de agravo (fls. 86/93), distribuído perante o E. TRF da 3ª Região sob o nº 0012888-88.2014.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 96/97). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que

a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Agora vejamos o período pleiteado, de 02.01.1992 a 04.04.2013, em que o autor trabalhou como PSICÓLOGO em ambulatório. A profissão de psicólogo não está enquadrada como especial nos anexos do Decreto 83.080/79 ou em qualquer outro que

venha complementar seus termos. Dessa feita, não havendo enquadramento profissional, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente. O autor junta aos autos o PPP de fl. 42, segundo o qual o autor executava as seguintes atividades: atua na área específica de saúde, procedendo ao exame de pessoas que apresentam problemas intra e interpessoais, de comportamento familiar ou social ou distúrbios psíquicos, e ao respectivo diagnóstico e terapêutico, empregando enfoque preventivo ou curativo e técnicas psicológicas adequadas a cada caso, a fim de contribuir para a possibilidade de o indivíduo elaborar sua inserção na vida comunitária. Por fim, o laudo atesta a exposição permanente a agentes microbiológicos (vírus, bactérias e fungos). Inobstante o laudo apresentado, é certo que a função exercida pelo autor não reclama contato direto com os pacientes do ambulatório. Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente hospitalar (ou ambulatorial, como no caso em apreço) para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O AUTOR PRETENDE VER RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO DE 13/11/1986 A 02/03/2012. O PPP JUNTADO AOS AUTOS LIMITA-SE A MEDICAÇÃO DO AGENTE RUÍDO PARA O PERÍODO DE 13/11/1986 A 10/12/1998. ASSIM, CONCEDO O PRAZO DE 20 DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA TRAGA AOS AUTOS PPP QUE ABRANJA TODO O PERÍODO RECLAMADO. INTIME-SE.

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-40.2013.403.6127 - GERALDA DOS SANTOS BAEZ (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda dos Santos Baez em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido pela não comprovação do trabalho rural pelo período de 180 meses, carência exigida (fls. 42/45). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas por ela arroladas e as partes reiteram suas manifestações em audiência (fls. 132/136). Relatado, fundamentado e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 03.09.2011 (fl. 14). Teve seu primeiro registro na CTPS, como empregada rural, em 06.12.1989 e perdurou até 24.10.1990 (fl. 57), período homologado administrativamente pelo INSS (fl. 84). Em 1991 nasceu uma filha da autora, que era lavra-dora e morava no Sítio Boa Vista (fl. 17). A partir de 2001 e até 2013, todos os anos, possui a autora contratos de trabalho de natureza rural (CTPS - fls. 21/25 e 29/33), que inclusive constam no CNIS (fls. 91/92). São provas materiais do trabalho de natureza rural nos anos de 1989/1991 e de 2001/2013 (mais de 15 anos ou 180 meses), que foram confirmadas pela testemunha, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural da autora ao longo de sua vida. A testemunha Valdecir Guedes da Silva conheceu a autora em 1979, quando se mudou para o sítio onde a autora já morava. Lá presenciou o trabalho exclusivamente rural desempenhado pela autora juntamente com o marido. A testemunha morou naquele lugar até 1986. Maria Aparecida da Silva Santos testemunhou o trabalho rural da autora de 1977 a 1986, também por ter morado e trabalhado no mesmo sítio em que a autora morou e trabalhou. A testemunha João Batista confirmou que a autora trabalhou por diversos anos em vários lugares, sempre em atividade rural. As testemunhas informaram com precisão onde a autora morava, onde trabalhou, os nomes das propriedades e seus donos, o tipo de serviço e

cultura desenvolvidos, tudo em conformidade ao descrito nos autos e esclarecido pela autora em seu depoimento pessoal e documentos constantes dos autos. A valoração das provas dos autos (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a condição de segurada especial da autora por período superior ao exigido (180 meses), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 07.10.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000275-85.2014.403.6127 - PRISCILLA CAPORALI FRACCAROLI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Priscilla Caporali Fraccaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/54). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, rejeito a tese de incompetência veiculada pelo réu às fls. 85/86, porquanto não arguida por meio e em tempo próprios. De fato, tratando-se de competência territorial, de caráter relativo, deveria ter sido arguida por meio de exceção de incompetência, no prazo da resposta, de modo que tal matéria se encontra preclusa. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora apresenta possível transtorno de pânico e episódio depressivo grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 19.11.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 19.11.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o

requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000404-90.2014.403.6127 - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Salvo a inscrição no CadÚnico, para reconhecimento das contribuições efetuadas na condição de segurado baixa renda, deve a requerente comprovar o exercício de atividade doméstica exclusiva e pertencer à família de baixa renda. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que parte autora indique as provas que pretende produzir. Intimem-se.

0000473-25.2014.403.6127 - CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-76.2014.403.6127 - SONIA SUELI BIAZOTO ZOFANETTI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Sueli Biazoto Zofanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, Francisco Carlos Zofanetti, em 03.04.2013. Para tanto, afirma que o marido era segurado especial, trabalhava em regime de economia familiar, mas o pedido administrativo foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Foi concedida a gratuidade (fl. 156). O INSS contestou o pedido porque o de cujus perdeu a condição e segurado em 16.08.2006 (fls. 165/167). Sobreveio réplica (fls. 309/313). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e dispensadas as declarações das duas testemunhas por ela arroladas, por se tratarem de pessoas amigas íntimas da requerente (fls. 326 e 329). Relatado, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova de que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado, aqui como trabalhador rural, quando de seu óbito em 03.04.2013 (fl. 23). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, o de cujus exerceu atividade rural em regime de economia familiar até 2005, como revela a ficha de inscrição e declaração de produtor rural de fls. 139/141. Entretanto, depois disso não se tem prova do aduzido trabalho rural. Para o enquadramento como segurado especial, notadamente em regime de economia familiar, não basta ser dono de imóvel rural, há necessidade de prova do efetivo desempenho de atividade produtiva, mesmo que para a subsistência do grupo. Sobre os documentos, o certificado de cadastro de imóvel rural de 2006/2009 encontra em nome de Joseane Zofanetti, estranha aos autos (fl. 77). Todos os demais relacionados à produção agrícola (venda de leite) referem-se aos anos de 1998/2001 (fls. 138 e 110/114), muito antes do óbito em 2013. Em suma, nos 12 anos anteriores ao óbito (de 2001 a 2013) não há um único documento indicativo de atividade rural pelo marido da autora e, portanto, da condição de segurado

especial.A prova testemunhal restou prejudicada. As duas pessoas trazidas para a audiência eram amigas íntimas da autora (fl. 326 e 329).Em conclusão, a valoração das provas dos autos per-mite firmar o convencimento sobre a inexistência da condição de segurado especial do falecido marido da autora quando de seu óbito, o que afasta o direito à pensão.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000843-04.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CABRAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001148-85.2014.403.6127 - CLAUDIO FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a habilitação dos sucessores do de cujus.Decorrido o prazo, sem que a habilitação tenha sido promovida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intime-se.

0001191-22.2014.403.6127 - ALICE MARQUES FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Altair Paulo Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001486-59.2014.403.6127 - VERA LUCIA LECCHI DE TOLEDO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Lecchi de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que desde os 12 anos de idade trabalha no meio rural, mas sem registro em CTPS. Informa que seu marido também sempre foi trabalhador rural, inclusive se aposentou nesta condição. Possui mais de 60 anos e o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda.Foi concedida a gratuidade (fl. 29).O INSS contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural. Informou que o marido da autora possui diversos vínculos de natureza urbana, o que lhe garantiu a aposentadoria por tempo de contribuição em 2008 (fls. 39/50).Sobreveio réplica e a autora dispensou a produção de outras provas (fl. 105).Relatado, fundamento e decidido.Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cin-quenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclu-sivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos o pedido improcede porque auto-ra, embora tenha idade (nasceu em 1954 - fl. 34), não provou o labor rural por tempo suficiente ao benefício.A autora não possui nenhum vínculo laboral anotado em sua CTPS. Seu marido, ao contrário do alegado na inicial, desempenhou trabalho urbano por diversos períodos (CNIS de fl. 58), fato que lhe conferiu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 11.02.2008, como comerciário (fl. 61).Apenas o curto período de 1971 (casamento da autora - fl. 71) a 1976 (contrato de trabalho do marido como lavrador - fl. 79) pode ser considerado, o que inclusive foi reconhecido administrativamente, como informado pelo INSS em sua contestação. Contudo, tempo demasiadamente inferior aos 168 meses exigidos para a mulher que implementa o requisito etário em 2009, como a autora.Sequer testemunhas a autora arrolou.Em suma, a valoração das provas produzidas permite firmar o convencimento sobre a ausência da condição de segurada especial da autora e de seu direito ao benefício.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Pro-cesso Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-

se o autos.P.R.I.

0001549-84.2014.403.6127 - MARLY LORENCINI FAUSTINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001594-88.2014.403.6127 - MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001606-05.2014.403.6127 - ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001668-45.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001675-37.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Dê-se vistas ao INSS para que, querendo, no prazo legal, apresente as contra-razões.Intime-se.

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001863-30.2014.403.6127 - RODRIGO DE CAMARGO GOMES(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do processo até o trânsito em julgado da ação de interdição noticiada à fl. 38.Aguarde-se, assim, no arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte autora.Intime-se.

0001866-82.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001914-41.2014.403.6127 - VERONICA OLIVEIRA SEBASTIAO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001952-53.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA BARBOSA MENDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002022-70.2014.403.6127 - IRENE TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002087-65.2014.403.6127 - CELINA JANUARIO CANDIDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002167-29.2014.403.6127 - NIVIA APARECIDA VICENTE MARTINELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002168-14.2014.403.6127 - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002285-05.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002372-58.2014.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BATISSOCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002752-81.2014.403.6127 - MARLENE MORETTI VENTAVOLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002755-36.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002991-85.2014.403.6127 - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003205-76.2014.403.6127 - MAURI FERREIRA BUENO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito, inclusive em relação ao Indeferimento administrativo atualizado, porquanto os juntados às fls. 39/43 também estão desatualizados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000094-84.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-

06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 181/184. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000597-08.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-76.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1442

MONITORIA

0000574-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO)

Manifeste-se a requerida/embarcante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fl. 50.Após, tornem conclusos.Int.

0000982-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Recebo os embargos monitorios (fls. 75/119), porquanto tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Promova-se vista à requerente/embarcada para impugnação no prazo legal.Após, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000528-40.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-37.2013.403.6138) PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da preliminar arguida pela embargada na impugnação de fls. 97/101.Após, tornem conclusos.Int.

0000556-08.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-77.2012.403.6138) CELULAR.COM ITUVERAVA LTDA ME X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apresente os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, esclareçam os embargantes o motivo pelo qual JOAQUIM SANTANA opõe os presentes embargos, vez que ele não figura no polo passivo da Execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1161

EXECUCAO FISCAL

0001102-28.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR)
Remeto os autos para intimação do executado acerca da penhora on-line, nos termos da r. decisão de fls. 125.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-10.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X EDNILSON CACHANESKI X ADELAIDE DO CARMO ALMEIDA(SP272617 - CINTIA SANTOS MENDES)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos acusados (fls. 154/159). Os réus, em suas respostas à acusação, nada alegam. Arrolam a mesma testemunha de defesa DANIELE MENDES SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. Não há alegação de nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Apresentada(s) a(s) resposta(s) e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e conquanto determinada a produção antecipada de provas, com fulcro no artigo 366 do CPP, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de ITARARÉ/SP, o interrogatório dos acusados, a oitiva das testemunhas de defesa supra indicadas e das arroladas pela acusação, ROSELI DOS SANTOS SILVA e RICARDO PEREIRA DA SILVA, bem como o prazo de 60 dias para cumprimento. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Ciência à defensora dos acusados pela imprensa oficial. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 89/2015 (Comarca de Itararé/SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1444

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005522-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ARAUJO PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcia Araújo Pereira, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo GM, CLASSIC, cor prata, chassi nº 9BGSU19F0BB186635, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HOG-9093, RENAVAM 233279270, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. Alega, em síntese, que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 51335129), cujo

crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 18/21. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo GM, CLASSIC, cor prata, chassi nº 9BGSU19F0BB186635, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HOG-9093, RENAVAL 233279270, em qualquer lugar que for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAVAL. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432, sendo facultado ao oficial de justiça contatar a área responsável da CEF para a realização do procedimento, conforme contatos indicados na inicial. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intime-se e, oportunamente, oficie-se.

0005523-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TELES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Teles da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD, ECOSPORT XLT1 FLEX, cor prata, chassi nº 9BFZE16PX78895906, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DUJ-6708, RENAVAL 934955352, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. Alega, em síntese, que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 50475574), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 18/21. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FORD, ECOSPORT XLT1 FLEX, cor prata, chassi nº 9BFZE16PX78895906, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DUJ-6708, RENAVAL 934955352, em qualquer lugar que for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAVAL. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432, sendo facultado ao oficial de justiça contatar a área responsável da CEF para a realização do procedimento, conforme contatos indicados na inicial. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores

apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

MONITORIA

0010963-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES RIBEIRO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de PAULO LOPES RIBEIRO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.487,76. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00025716000045690), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação à fl. 48. Às fls. 76/78 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 81. Posteriormente, à fl. 82, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. Instada a esclarecer a cumprimento integral da avença pelo executado (fl. 83), a CEF permaneceu inerte (fl. 83-verso). Às fls. 84/85 foi juntada a guia de recolhimento das custas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas às fls. 24 e 85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE CARVALHO PROENÇA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ELISABETE DE CARVALHO PROENÇA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.726,61. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00292016000050919), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação à fl. 33. Às fls. 45/47 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 50. Posteriormente, à fl. 51, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-60.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MENDES DE MOURA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0005725-97.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE COSTA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0005727-67.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDVAN DE MOURA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez). Int.

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fusus Comércio e Participações Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 694/703) contra a sentença proferida às fls. 689/690 sustentando, em síntese, a existência de omissão e equívoco de premissa fática adotada na decisão. Assevera que, ao contrário do fundamentado na decisão, a controvérsia do processo giraria em torno da existência do crédito, fato que teria sido comprovado na perícia judicial. Aduz que o equívoco no âmbito administrativo seria sanável, pois pensar de outro modo seria contrário à lógica, levando-se em conta os atos praticados no processo, mormente quando a existência do crédito foi confirmada por meio de perícia. Ademais, a decisão violaria o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, além de conferir efeito de coisa julgada à decisão administrativa. Narra, ainda, que não poderia utilizar o crédito para compensar novamente, por expressa vedação legal, de modo que este juízo deveria ter se manifestado expressamente quanto ao direito de recuperação do referido crédito no âmbito administrativo, a fim de se evitar alegação de prescrição pela autoridade fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar as omissões apontadas. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida adotou estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Ademais, em relação ao crédito reconhecido na perícia judicial, cumpre esclarecer que esse reconhecimento não foi objeto de pedido expresso na inicial, isto é, embora implícito no pedido de declaração de higidez da compensação, não houve qualquer pedido subsidiário no sentido de obter declaração judicial quanto à sua existência desse crédito para fins de restituição em caso do pedido principal não ser acolhido, de modo que, se houvesse qualquer pronunciamento nesse sentido, estaria configurada a hipótese de julgamento fora do pedido. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova

decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União peticionou nos autos requerendo a correção da sentença de fls. 292/295, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois ao final da parte dispositiva teria sido consignado que o valor depositado seria convertido em pagamento definitivo, porém não haveria depósito judicial nos autos e, portanto, seria flagrante o erro material apontado. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, inexistindo depósito judicial nos autos, não há que se falar em conversão desse valor em pagamento definitivo, conforme constou na sentença prolatada. Assim, nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo à correção do mero erro material e altero o parágrafo da sentença referente ao trânsito em julgado da sentença, nos seguintes termos: Onde se lia: Após o trânsito em julgado, determino a conversão do depósito em pagamento definitivo, arquivando-se os autos, com as cautelas legais. Deverá ser lido: Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 543/560. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista à ré para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 561/566, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os devidos esclarecimentos acerca dos critérios adotados para a apuração da RMI da parte autora. Com a resposta, sejam os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005249-84.2012.403.6306 - MANOEL FERREIRA MACHADO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel Ferreira Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 129/130), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 132). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 130). Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 129/130, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) - fl. 41. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, conforme peça anexa a esta decisão, a parte autora esclareceu que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se

assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas

somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão, da petição que acompanha a presente decisão, e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 129/130). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000544-52.2013.403.6130 - CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora foi instada a emendar a inicial para esclarecer o objeto da ação (se aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), conforme despacho de fl. 228. Apresentada a emenda (fls. 229/231), a ré se manifestou e apontou que, mesmo depois de apresentados os esclarecimentos, paira dúvida acerca da pretensão da parte autora, razão pela qual era deveria ser novamente instada a emendar à inicial (fls. 233/235). Com razão a ré. O julgamento foi convertido em diligência pela primeira vez justamente para que a parte autora pudesse esclarecer o pedido. No entanto, ao proceder à emenda, ela assim o faz (g.n.): Desta forma se reconhecido todo o período laborado em condições especiais o Autor tem direito a aposentadoria especial, haja vista preencher os requisitos para tal, conforme pedido formulado na exordial. (fl. 230) Logo, nessa primeira leitura verifica-se que a parte autora pretende provimento jurisdicional para que seja concedida a aposentadoria especial, prevista no art. 57, da Lei n. 8.213/91. No entanto, ao final, a parte autora assim se manifesta (g.n.): Ante o exposto reitera-se o pedido de PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE DEMANDA com o reconhecimento/averbação e conversão dos períodos especiais em comum pleiteados pelo autor (...). (fl. 231) Da leitura desse trecho infere-se que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e posterior conversão desse tempo para fins de contagem e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das incongruências apontadas, deverá a parte autora esclarecer seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, levando em consideração que há nítida distinção entre os requisitos exigidos para aposentadoria especial (art. 57) e aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e ss.). Ademais, deverá observar a diferença existente entre o reconhecimento do tempo de atividade especial e a aposentadoria especial. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a emenda, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se e cumpra-se.

0001449-57.2013.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS na qual pretende provimento jurisdicional para garantido pelo artigo, II do CPC. O processo foi distribuído originariamente a esta Segunda Vara

Federal de Osasco que, tendo em vista o pedido de distribuição por dependência a Ação 0005036-24.2012.4036130 em trâmite junto a 1ª Vara Federal de Osasco, remeteu os autos àquele juízo que, por sua vez, após análise dos autos, não reconheceu a prevenção aventada, tampouco a distribuição por dependência determinando, assim, a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco - SP. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 335/337. Intime-se.

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/342. A parte autora noticia o descumprimento de decisão judicial pela ré, pois teria recebido Comunicado acerca da possibilidade de cessação do benefício caso não seja realizada perícia médica no âmbito administrativo. De fato, conforme se infere do Comunicado encartado à fl. 342, a parte autora foi instada a agendar perícia médica com a finalidade de avaliar se a incapacidade para o exercício de atividade laboral persistia e, em caso de não realização do procedimento, a consequência seria a cessação do benefício. No entanto, conforme salientou a parte autora, a continuidade do pagamento do benefício n. 514.685.853-1 é mantido em razão de decisão judicial proferida nos autos (fls. 68/69-verso), de modo que somente determinação judicial em sentido contrário poderia autorizar sua cessação, nos termos deferidos. Logo, a pretensão da ré de cessar o benefício em comento desafia a determinação judicial mencionada, pois pretende interromper o pagamento com base na inexistência de agendamento para realização de perícia médica no âmbito administrativo ou, no caso de agendamento e comparecimento, na eventual recuperação da capacidade laborativa. Portanto, deverá a ré esclarecer os fatos narrados, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se de que a determinação judicial não será descumprida no âmbito administrativo. Oficie-se diretamente à EADJ do INSS, para ciência e providências cabíveis quanto ao cumprimento da decisão proferida, com vistas a manter o pagamento do benefício n. 514.685.853-1 à parte autora, nos termos da antecipação de tutela deferida. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito (fls. 333/335), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e oficie-se.

0002565-98.2013.403.6130 - ITABIRITO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Itabirito Negócios Imobiliários Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do foro e do laudêmio incidentes sobre os imóveis de sua propriedade, determinando que a ré restitua os valores recolhidos indevidamente, assim como seja declarada a extinção da enfiteuse. Narra, em síntese, ter adquirido imóveis situados na cidade de Barueri, conjuntos de escritórios localizados do 6º ao 15º pavimentos do Sub-Condomínio Torre Sul - Bloco A do empreendimento Canopus Corporate Alphaville. Assevera que no momento da transcrição da titularidade estaria sujeita ao recolhimento de laudêmio, com suposto fundamento no Decreto-Lei n. 9.760/46. Ademais, também de forma ilegal, estaria sujeita ao pagamento anual de foro. Alega, contudo, que a enfiteuse em favor da ré não decorreria de título legítimo, pois teria por fundamento o fato dos imóveis estarem localizados em extintos aldeamentos indígenas, nos termos do Decreto n. 9.760/46. Aduz que a ordem constitucional vigente, tampouco aquela que vigia à época da publicação do referido Decreto, não contemplaria essa hipótese de aquisição da propriedade de terras e, portanto, a ré não poderia considerar-se enfiteuta desses bens. Juntou documentos (fls. 35/170). A antecipação de tutela requerida foi deferida (fls. 174/175-verso). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 182/188). A parte autora requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que fosse registrada a tutela deferida (fls. 189/192), pedido deferido à fl. 193. A União ofertou contestação às fls. 196/198. Alegou, em suma, que o aforamento discutido não se fundamenta na extinção de antigos aldeamentos indígenas, mas sim na decisão proferida pelo STF, em 1918, no qual foi consignado que a União detinha o domínio útil da área. O E. Tribunal deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela União (fls. 201/204). Réplica às fls. 206/209. Oportunizada a produção de provas (fl. 271), as partes nada requereram (fls. 284 e 286). Manifestação do Oficial do Registro de Imóveis às fls. 287/326, noticiando o cumprimento das determinações judiciais. Cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar ajuizada (fls. 355/357). A parte autora peticionou à fl. 359 e formulou consulta acerca da eventual redistribuição dos autos para a Justiça Federal em Barueri. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que não é caso de remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada no Município de Barueri, uma vez que a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do art. 87, do CPC. Logo, não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses que autorizam a modificação da competência, deve o processo permanecer tramitando nesta Justiça Federal em Osasco. A parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça ser ela proprietária dos imóveis em questão, afastando a qualidade de enfiteuta da ré e, desse modo, ela não seja compelida ao recolhimento de foro e laudêmio sobre os bens adquiridos. No que tange ao mérito, verifico que, ao contrário do alegado pela parte autora na inicial, a qualidade de enfiteuta da União não está calcada no art. 1º, alínea h, do Decreto n. 9.760/46, mas sim em decisão judicial anterior que garantia a terceiros o domínio útil do imóvel, porém implicitamente reconheceu a domínio direto em favor da ré. A distinção é fundamental, pois se

considerada a propriedade em razão da aplicação do art. 1º, alínea h, do Decreto mencionado, tais áreas que seriam da União, com o advento da Constituição Federal de 1988, teriam sua situação jurídica modificada, nos termos da Súmula n. 650, do STF. Ao compulsar a certidão da matrícula do imóvel objeto da ação, consta literalmente que a União é proprietária do domínio direto da área (fls. 56/88). O Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado é expresso em consignar que o negócio se refere à transmissão do domínio útil dos bens envolvidos (fls. 49/51). A cláusula décima do contrato, inclusive, previu que caberia à compradora o pagamento de taxas, inclusive laudêmio (fl. 51). Logo, numa primeira análise, não há nenhuma dúvida de que a parte autora, quando adquiriu o imóvel, tinha ciência da propriedade do domínio direto pela União e, assim, ele seria proprietário apenas do domínio útil, razão pela qual seria obrigado ao pagamento de foro e laudêmio. Não obstante esse contexto fático, a parte autora pretende desconstituir o domínio direto da ré sobre o imóvel, sob o argumento de que tais áreas pertenceriam a aldeamento indígena extinto, incorporado ao patrimônio da União por meio do art. 1º, alínea h, do Decreto n. 9.760/46, forma de aquisição que não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula n. 650, do STF. No acórdão proferido pelo STF e mencionado pela ré em sua contestação, apelação n. 2.392, de 14/01/1918, é possível observar que havia uma lide entre a Família Alvares Penteado e a União relativa às terras denominada Fazenda Tamboré. Já naquela ação era discutida a regularidade do pagamento do foro devido, uma vez que o autor da ação era inventariante do falecido Bernardo José Leite Penteado, a quem as terras haviam sido aforadas. Pelo que se é possível depreender, a Fazenda Nacional intentava retomar o imóvel, alegando a ausência dos pagamentos e abandono da área pelos herdeiros do falecido, incorrendo, portanto, em comisso. Na oportunidade, a União teria se apossado do domínio útil das terras e firmado contrato com empresa privada para que esta pudesse utilizar a terra para os fins colimados no contrato. Ao final, a ação foi julgada procedente para condenar a Fazenda Nacional à restituição da área denominada Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado. Diante do quadro fático acima delineado, parece-me evidente que a União era proprietária da área denominada Fazenda Tamboré antes da vigência Decreto n. 9.760/46 e, portanto, sua propriedade é fundada em outro título que não aquele concedido pelo art. 1º, alínea h, desse diploma. Não se nega que, em algum momento, tais terras possam ter pertencido a aldeamentos indígenas extintos. No entanto, é de clareza solar que a União já detinha a domínio direto do bem, tanto que o havia aforado a terceiros, que passaram a deter o seu domínio útil, mediante pagamento de foro, nos termos da legislação vigente. Logo, diante de todo o arcabouço legislativo e fático acima exposto, a única conclusão plausível é a de que o imóvel discutido nesta demanda pertence à União, não obstante seu domínio útil pertença à parte autora, de modo que ela está sujeita ao pagamento de foro e, quando for o caso, de laudêmio, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida de rigor. A respeito do tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região é pacífica (g.n.): ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cederia sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Improvimento à apelação. (TRF3, 2ª Turma; AC 1194732/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 08.05.12). DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. PRETENSÃO DE PARTICULAR, DETENTOR DE ENFITEUSE/AFORAMENTO, EM AFASTAR O DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE A ÁREA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DOMINIAIS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO FEDERAL, MANTIDOS INTACTOS À MÍNGUA DE DESCONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA EM DESFAVOR DA PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE QUE A EXISTÊNCIA DO TÍTULO REGISTRÁRIO OUTORGA À UNIÃO. 1. Apelação e remessa oficial relativas r. sentença que julgou procedente o pedido veiculado nos autos de ação ordinária ajuizada por Mércia Pimentel César objetivando fosse declarado que a União Federal não é titular do domínio direto do imóvel constituído pelo apartamento nº 1003, localizado no 10º andar, do bloco A, do Condomínio Californian Towers, Edifício San Martin, situado na Avenida Cauaxi, nºs 188 e 222, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial do Município de Barueri/SP. 2. A União Federal dispõe de título registrário (fl. 38) anunciando ser ela a proprietária

do imóvel, de modo que nessa cártula esbarra a pretensão da autora, que nada trouxe aos autos em favor da desconstituição do domínio registrado em favor do Poder Público. 3. É certo que no sistema registrário brasileiro o conteúdo dos fôlios registrais não ostenta a incontestabilidade dos registros germânicos, ou seja, no Brasil o registro imobiliário gera presunção *juris tantum*, passível de contrariedade pelos meios probatórios admitidos em direito; assim, incumbe a quem nega efeitos jurídicos aos registros imobiliários fazer a prova - através de ação ordinária - de que o conteúdo de seus fôlios destoa da realidade ou da legalidade. 4. De acordo com a legislação processual pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que a União não é mais detentora do domínio direito que recai sobre o imóvel, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 5. Tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do código Civil de 1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio da apelada. 6. Incabível a invocação da súmula n.º 650 do Supremo Tribunal Federal, bem como os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na situação dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. 7. Apelo e remessa oficial providos, com a inversão do ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 987019/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2012). ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO. 1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. 2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso. 3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1331365/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2012) Portanto, ante os elementos acima elencados e com fundamento na jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, a área em comento é de propriedade da União, razão pela qual a improcedência dos pedidos é a solução mais adequada ao caso concreto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Consequentemente, REVOGO expressamente a tutela antecipada deferida às fls. 174/175-verso. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, para ciência. Custas recolhidas às fls. 35 e 173, no valor de R\$ 1.965,38 (mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0003094-83.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Carlos dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Narra, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria especial, NB 165.333.946-0, em 21/06/2013, porém o benefício teria sido indeferido, pois não teria o tempo de contribuição mínimo necessário para fazer jus ao benefício. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual pleiteia a antecipação de tutela. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/90). Instada a adequar o valor dado à causa (fl. 93), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 94/103. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003197-90.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Golden Brasil Comércio e Intermediação de Veículos Ltda. contra a União, em que requer provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores, em especial o CADIN. Narra, em síntese, ter recebido Termo de Intimação Fiscal para que apresentasse documentos e esclarecesse lançamentos constantes das DCTFs transmitidas. Aduz ter apresentado os esclarecimentos necessários no processo n. 10882.720.531/2014-00, oportunidade em que a ré teria verificado divergências entre os valores declarados na DACTON e na DCTF, razão pela qual teria apurado saldo de tributos não pagos pela autora. Assevera que não teve intenção de fraudar o Fisco, mas que o erro teria decorrido de equívoco na contabilidade da empresa. Contudo, apesar de ter prestado os esclarecimentos necessários, a ré teria constituído crédito tributário para pagamento do principal, acrescido de multa de ofício, aumentando em 200% (duzentos por cento) o valor originalmente devido. Sustenta que referido lançamento não deveria prosperar, pois o valor apresentado tornaria impossível o adimplemento da obrigação. Juntou documentos (fls. 14/57). Instada a regularizar o valor dado à causa e apresentar o original do comprovante de recolhimento das custas (fl. 60), a parte autora o fez às fls. 61/67. A autora foi intimada a regularizar o polo passivo da ação (fl. 68), determinação cumprida às fls. 69/78. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, os elementos trazidos pela parte autora são insuficientes para o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A parte autora se insurge contra a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito, pois o acréscimo tornaria o crédito tributário impagável. No entanto, a multa de ofício tem previsão no ordenamento jurídico vigente, consoante se observa do art. 44, da Lei n. 9.430/96 (g.n.): Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Portanto, a aplicação da multa não está restrita aos casos em que o contribuinte age de má-fé, mas basta que o Fisco tenha que realizar o lançamento do tributo de ofício, em razão de declaração inexata, para que o encargo incida, exatamente o caso dos autos. Por certo, durante a instrução processual, poderá a parte autora demonstrar que não deveria incidir referida multa, em razão das retificações realizadas. Contudo, não é possível verificar, de plano, plausibilidade nos argumentos utilizados pela parte autora que justifiquem o deferimento da medida antecipatória requerida. Logo, a higidez da cobrança não foi desconstituída pelos argumentos e elementos trazidos aos autos pela parte autora, não havendo razões para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de inadimplência, em especial o CADIN. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003198-75.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Golden Brasil Comércio e Intermediação de Veículos Ltda. contra a União, em que requer provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores, em especial o CADIN. Narra, em síntese, ter recebido Termo de Intimação Fiscal para que apresentasse documentos e esclarecesse lançamentos constantes das DCTFs transmitidas. Aduz ter apresentado os esclarecimentos necessários no processo n. 10882.720.532/2014-46, oportunidade em que a ré teria verificado divergências entre os valores declarados na DACTON e na DCTF, razão pela qual teria apurado saldo de tributos não pagos pela autora. Assevera que não teve intenção de fraudar o Fisco, mas que o erro teria decorrido de equívoco na contabilidade da empresa. Contudo, apesar de ter prestado os esclarecimentos necessários, a ré teria constituído crédito tributário para pagamento do principal, acrescido de multa de ofício, aumentando em 200% (duzentos por cento) o valor originalmente devido. Sustenta que referido lançamento não deveria prosperar, pois o valor apresentado tornaria impossível o adimplemento da

obrigação. Juntou documentos (fls. 22/52). Instada a regularizar o valor dado à causa e apresentar o original do comprovante de recolhimento das custas (fl. 55), a parte autora o fez às fls. 56/59. A autora foi intimada a regularizar o polo passivo da ação (fl. 60), determinação cumprida às fls. 61/70. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, os elementos trazidos pela parte autora são insuficientes para o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A parte autora se insurge contra a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito, pois o acréscimo tornaria o crédito tributário impagável. No entanto, a multa de ofício tem previsão no ordenamento jurídico vigente, consoante se observa do art. 44, da Lei n. 9.430/96 (g.n.): Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Portanto, a aplicação da multa não está restrita aos casos em que o contribuinte age de má-fé, mas basta que o Fisco tenha que realizar o lançamento do tributo de ofício, em razão de declaração inexata, para que o encargo incida, exatamente o caso dos autos. Por certo, durante a instrução processual, poderá a parte autora demonstrar que não deveria incidir referida multa, em razão das retificações realizadas. Contudo, não é possível verificar, de plano, plausibilidade nos argumentos utilizados pela parte autora que justifiquem o deferimento da medida antecipatória requerida. Logo, a higidez da cobrança não foi desconstituída pelos argumentos e elementos trazidos aos autos pela parte autora, não havendo razões para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de inadimplência, em especial o CADIN. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003698-44.2014.403.6130 - CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Central National Brazil Comércio e Intermediações de Negócios de Papel e Celulose contra a União, em que requer provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de exigir da parte autora a condição de pessoa jurídica exploradora de atividade industrial ou representante de fábrica estrangeira de papel, de modo que passe a recolher os tributos com alíquota reduzida ou alíquota zero, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Narra, em síntese, ser importadora de papel destinado à impressão de periódicos, material imune a impostos, nos termos do art. 150, VI, d, da CF. Assevera que, nos termos da Lei n. 11.945/09, o gozo da referida imunidade estaria condicionada à obtenção de Registro Especial concedido pela Receita Federal do Brasil. Aduz que a legislação infraconstitucional garantiria, para o mesmo produto, a redução das alíquotas de COFINS-Importação e PIS/PASEP- Importação e, em produtos específicos, essa alíquota seria zerada. Conclui que para a fruição da benesse concedida pela legislação infraconstitucional, a Lei n. 11.945/09 teria imposto a mesma condicionante relativa ao gozo da imunidade do imposto, no caso, o Registro Especial. Relata, contudo, que a ré teria editado o Decreto n. 5.171/04, momento em que teria passado a exigir que as importações de papel imune somente deveriam ser realizadas por indústria de periódicos ou representante de fábrica estrangeira, requisito que não seria previsto na legislação. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, porquanto o Decreto teria extrapolado o seu poder regulamentar, razão pela qual requer a tutela jurisdicional com vistas a sanar a ilegalidade apontada. Juntou documentos (fls. 28/1276). Instada a regularizar o valor dado à causa (fl. 1279/1279-verso), a parte autora o fez às fls. 1281/1283. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, os elementos trazidos pela parte autora são insuficientes para o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A parte autora se insurge contra previsão inserta no art. 1º, 1º, do Decreto n. 5.171/04, que regulamenta os 10 e 12 do art. 8º e o inciso IV do art. 28 da Lei n. 10.685/04, e tem a seguinte redação: Art. 1º Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 4º deste Decreto, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação são de: I - 0,8%, para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,2%, para a COFINS-Importação. 1º O disposto no caput aplica-se somente às importações realizadas por: I - pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e II - empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I. A autora entende que referida exigência não se coaduna com o disposto na Lei n. 11.945/09, de modo que o regulamento teria extrapolado sua competência e legislado no caso concreto. Os dispositivos legais regulamentados pelo Decreto em comento, em especial no que tange a matéria tratada na presente demanda, são a

seguir transcritos: Lei n. 10.685/04 Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: [...] 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento) I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação. [...] 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento) [...] III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vide Lei nº 12.649, de 2012) IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vide Lei nº 12.649, de 2012) [...] Portanto, para gozar os benefícios fiscais introduzidos pela Lei n. 10.685/04, o regulamento estabeleceu a possibilidade de fruí-los em duas hipóteses: importações realizadas por pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas ou que a importadora seja empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I. Logo, diante da regra estabelecida, as demais empresas importadoras de papel imune não estavam habilitadas para recolher as contribuições com as reduções previstas na legislação. A Lei n. 11.945/09, por sua vez, estabeleceu o seguinte (g.n.): Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no 2º do art. 2º e no 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Da leitura dos dispositivos acima transcritos é possível observar, de plano, que a regra introduzida no caput do art. 1º é aplicável também às contribuições previstas no art. 8º, 10º, da Lei n. 10.865/04, nos termos do 2º supra. Logo, a obrigatoriedade da manutenção do Registro Especial para fazer jus às imunidades e isenções legais é aplicável tanto aos impostos quanto às contribuições mencionadas. Resta identificar, contudo, se as disposições do mencionado Decreto extrapolaram os limites legais. Não me parece, em que pesem os argumentos aduzidos na inicial, que a matéria seja pacífica na jurisprudência, conforme tenta fazer crer a parte autora. A princípio, o art. 8º, 13, da Lei n. 10.865/04, atribuiu ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar o disposto no 10 do mesmo artigo. Nesse sentido, dentro da competência que lhe foi atribuída, o regulamento fixou os requisitos para que a pessoa física ou jurídica tenha o direito de gozar das benesses legais. A parte autora sustenta que o regulamento desbordou dos limites legais impostos. No entanto, a matéria é controvertida e demanda uma análise mais aprofundada, inclusive com a manifestação da parte contrária sobre os argumentos aduzidos na inicial, de modo que se possa formar o contraditório e seja oportunizando ao réu a ampla defesa. A título de exemplo, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, contrário à pretensão da parte autora (g.n.): TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.865/04. DECRETO Nº 5.171/04. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 5.171/2004 - bem como o Decreto nº 6.842/2009 - fixou, dentro do âmbito de sua competência, expressamente conferido pelo artigo 8º, 13, da Lei nº 10.865/04, os requisitos para que a pessoa física ou jurídica se beneficie das reduções de alíquotas previstas naquele mesmo diploma legal. 2. A impetrante não teve reconhecido o alegado direito às reduções de alíquota do PIS e da COFINS, visto não ter comprovado, nos autos, ser pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas ou, ainda, que seja empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel e que venda, exclusivamente, àquelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exatos termos da legislação de regência - Decreto nº 5.171/04, artigo 1º, 1º, incisos I e II. 3. Segurança denegada. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AMS 347476/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 07/04/2014). De outra parte, não é possível vislumbrar o dano irreparável que adviria na hipótese do direito ser reconhecido somente ao final do processo. O Decreto n. 5.174/04 vige no ordenamento jurídico desde o ano de 2004, porém somente agora a parte autora se insurge contra a suposta ilegalidade do dispositivo atacado. No entanto, ela não trouxe aos autos elementos que pudessem esclarecer de que forma o dano alegado seria irreparável, uma vez que suportou os alegados prejuízos durante a última década, sem que isso pudesse impedir o desempenho de suas atividades empresariais regulares. Portanto, diante do quadro fático e jurídico delineado, não é possível verificar o preenchimento dos requisitos que autorizam a tutela antecipatória requerida, razão pela qual seu indeferimento é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA (SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA

FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documento de fls. 59/61 como emenda à inicial. A parte autora pretende provimento jurisdicional, em sede de antecipação de tutela, que determine a sustação ou suspensão do protesto de título de crédito tributário supostamente devido, cujo vencimento ocorreria na data do ajuizamento da ação, em 17/10/2014. Tendo em vista o lapso decorrido em razão das emendas à inicial necessárias à regularização do feito, o pedido formulado não foi apreciado. No entanto, na inicial, a parte autora mencionou a realização de agendamento no âmbito da RFB para o dia 30/10/2014, com vistas a retificar o erro apontado no preenchimento da guia. Diante dos fatos, necessário se faz que a parte autora esclareça se houve a resolução da questão controvertida no âmbito administrativo, bem como se há interesse em prosseguir com a demanda. Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pontos elencados, comprovando a efetivação do protesto. Demonstrado o interesse em prosseguir com o processo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da Consulta da Inscrição n. 80.6.14.096206-91, a exemplo daquela apresentada em relação à CDA n. 80.7.14.021438-95 (fls. 38/39). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, conforme peticionado às fls. 51/53, para contar com ré a UNIÃO. Intimem-se e cumpra-se.

0005360-43.2014.403.6130 - JESUINO AGOSTINHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jesuíno Agostinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente físico. Narra, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.353.147-1, em 06/12/2013, porém o benefício teria sido indeferido, pois não teria sido preenchido o requisito carência. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente em razão da existência de deficiência física, razão pela qual pleiteia a antecipação de tutela. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/120). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005375-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra POLITAB INDÚSTRI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 136.963,39. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0005411-54.2014.403.6130 - ANA CRISTINA FERREIRA DE QUEIROZ(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA CRISTINA FERREIRA DE QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 89.919,47. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido

como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.254,11 e o valor atualmente recebido R\$1.889,67 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 19 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 16.373,28 (dezesesseis mil trezentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.373,28 (dezesesseis mil trezentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

0005426-23.2014.403.6130 - FRANCISCO DE SALES LOPES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO SALES LOPES contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.944,12. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0005459-13.2014.403.6130 - DAVID ZANETTI(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por David Zanetti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, ter convivido maritalmente com a segurada falecida por 26 (vinte e seis) anos, isto é, entre 1978 e 2004, e desta união teriam nascido quatro filhos, porém o pedido teria sido indeferido, pois não comprovada a qualidade de dependente. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual pleiteia a antecipação de tutela.Requeriu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 21/68).É o breve relato. Passo a decidir.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005507-69.2014.403.6130 - VALDOMIRO CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valdomiro Carlos Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se

aposentado por tempo de contribuição, em 09/04/1992, NB 48.097.112-9, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 11/56).É o breve relato. Passo a decidir.Diante dos documentos que faço juntar aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, dado o caráter alimentar da verba.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005508-54.2014.403.6130 - ANGELICA APARECIDA DOMINGUES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Angélica Aparecida Domingues Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte, desde 22/08/1992, NB 055.590.774-0, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 12/49).É o breve relato. Passo a decidir.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de pensão por morte, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, dado o caráter alimentar da verba.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005652-28.2014.403.6130 - JOSE ESTAVAM DA SILVA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ESTEVAM DA SILVA NETO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Assim, deverá a parte a autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 275, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0005655-80.2014.403.6130 - JOSE NILDO GARCIA DE ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ NILDO GARCIA DE ANDRADE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Assim, deverá a parte a autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 224, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005656-65.2014.403.6130 - TIOFILO RODRIGUES PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ NILDO GARCIA DE ANDRADE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Assim, deverá a parte a autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005657-50.2014.403.6130 - SEVERINO BIBIANO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se.

0006661-79.2014.403.6306 - ROBINSON FERNANDES BIZARRI(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer que no caso de procedência da demanda, os valores devidos à parte autora serão apurados em fase de liquidação da sentença. Preliminarmente, recolha a parte autora, as custas judiciais, assim como ratifique as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se a parte ré em nome e sob as formas da lei. Caso contrário, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000057-14.2015.403.6130 - CLODOMIR ASSUMPCAO X GERSON MARQUES(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas

as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAG SILK SIGN LTDA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DAG SILK SIGN LTDA., LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO e LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 92.541,71. Alega, em síntese, ter celebrado com os mutuários Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato n. 2102596900000055-50. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/36. Citação à fl. 47. Às fls. 47/49 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, às fls. 60/66, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos prova do cumprimento integral do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o processo, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 36, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a executada para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIQUE BOZANHI BARBOZA - ME X CAIQUE BOZANHI BARBOZA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0005717-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X FABIO PRADELLA X RONALDO LOPES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0005728-52.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo

dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000149-89.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME X FRANCISCO DE CARVALHO CIPRIANO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000150-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 564132, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Assim, INDEFIRO o pleito do INSS de fls. 206/216 e ainda, deixo de apreciar a questão referente à incidência de juros visto que já houve julgamento definitivo dos embargos à execução e ainda, os ofícios requisitórios expedidos observaram estritamente o valor fixado por este juízo, que se baseou nos cálculos do contador judicial. Intime-se a Autarquia Federal da presente decisão, mediante carga dos autos, após, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência e ato contínuo, remessa a este Magistrado para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0018997-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 564132, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito principal observe o regime dos precatórios. Assim, diante da concordância expressa pela parte autora-exequente (fl. 392) expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e verba honorária), observando-se os cálculos apresentados às fls. 371/390. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 480

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 658/661. Nos termos do artigo 37 do CPC, os réus Antonio Ribeiro de Carvalho e Laudicéia Maria de Jesus Silva de Carvalho deverão regularizar sua representação processual. Após, conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012104-58.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fls. 858/873: Vista à parte ré. Fls. 874/884: Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002805-44.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVES ABRANTES

Tendo em vista a certidão exarada à fls. 28, onde o réu declara não possuir condições para constituir advogado para sua defesa e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302.25 (AJG) para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu MAURO ALVES ABRANTES. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, cientificando-o (a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003463-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRODUTOS DO LAR LTDA. - ME X RICARDO KAZUO GUSHIKEN X CARLOS SADAO GUSHIKEN

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 75, onde os réus declaram não possuírem condições para constituir advogado para sua defesa e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302.25 (AJG) para atuar como defensor(a) dativo(a) dos réus RICARDO KAZUO GUSHIKEN e CARLOS SADAO GUSHIKEN. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, cientificando-o (a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002470-59.2013.403.6133 - ADALTO JOSE DE AMARAL(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Processo nº 00024705920134036133C E R T I D A O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da decisão dos autos do TRF3, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Capítulo VI - Atos ordinatórios em face de recurso Art. 36 - A Secretaria intimará as partes dando ciência do retorno dos autos do Tribunal para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Mogi das Cruzes, 21 de janeiro de 2015. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E

SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KEILLA GONCALVES DA SILVA

DEFIRO o pedido de bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação, licenciamento e transferência do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor VERMELHO, chassi nº 9BWKA05Z964169647, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DRF 4521, RENAVAL 00883865017, em âmbito nacional. Comunicado a este Juízo a efetivação da restrição supramencionada, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Cite-se a requerida conforme determinação constante às fls. 24/25. Ciência à CEF sobre a certidão de fls. 34. Intimem-se.

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004019-70.2014.403.6133 - CLAUDIO JORGE PEREIRA DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO JORGE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 27/03/2009. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho com ruído acima de 85 dB e agentes químicos (hidrocarbonetos - graxa e óleo). Contudo, o Processo Administrativo nº 42/149.023.321-8 foi processado na espécie 42 (tempo de contribuição) e não na espécie 46 (especial). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 56. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004020-55.2014.403.6133 - ADILMA ERNESTINA DOS ANJOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADILMA ERNESTINA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 23/07/2013, cumulada com pedido por danos morais. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho com a exposição de agentes químicos (hidrocarbonetos - gasolina, álcool e diesel). Contudo, o Processo Administrativo nº 42/165.447.847-5 foi processado na espécie 42 (tempo de contribuição) e não na espécie 46 (especial). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 42. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-40.2014.403.6133 - JORGE TOMOKAZU TERUKINA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE TOMOKAZU TERUKINA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 24/07/2014. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho exposição à tensão elétrica (250V., 380V., 13,2 e 23kv) e agentes químicos (hidrocarbonetos). Contudo, o Processo Administrativo nº 42/170.152.061-0 foi processado na espécie 42 (tempo de contribuição) e não na espécie 46 (especial). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-25.2014.403.6133 - MARCOS ANTONIO CAMARGO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 10/07/2014. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho com ruído acima de 85 dB. Contudo, o Processo Administrativo nº 42/169.916.739-4 foi processado na espécie 42 (tempo de contribuição) e não na espécie 46 (especial). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e

finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000023-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-71.2014.403.6133) SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS e TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, a título de tutela antecipada, que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos Órgãos de Proteção de Crédito. Sustentam terem firmado contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a ré, sendo que no decorrer do contrato passaram por dificuldades financeiras e deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento. Alegam que procuraram a requerida por diversas vezes a fim de solucionar a questão, mas não obtiveram sucesso, tendo sido surpreendidos com a notificação de que o imóvel iria a leilão dia 08.12.2014. Ainda, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso, suscitam a ilegalidade do edital do leilão e a ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela lei n. 9.514/97. A petição inicial, fls. 02/26, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 27/73. É o relatório. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, insta consignar que o artigo 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90 garante ser direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de regra de proteção perfeitamente aplicável aos serviços bancários consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, Enunciado de Súmula nº. 297 e Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. O próprio teor do texto destacado revela, contudo, que a inversão do ônus probante não é automática, mas depende da verossimilhança das alegações do autor ou de sua hipossuficiência. Na espécie, os requerentes alegam serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato de aquisição de imóvel com a requerida em 28.07.2011. Afirmam que passaram por dificuldades financeiras e restaram inadimplentes, mas sempre procuraram celebrar acordo com a CAIXA, sem obter êxito. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Requerentes a fim de ensejar a concessão da liminar pleiteada, senão vejamos. A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Ademais, os requerentes admitem estarem inadimplentes e, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos ou prova de irregularidade no procedimento adotado pela Caixa, limitando-se a alegar que pretendem formalizar acordo, pretensão esta que, ao menos em sede de cognição sumária, não depende de provimento judicial. O procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é constitucional, assim como o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros. Os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, pois sequer é possível analisar se as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Frise-se ser a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a esta

incumbe o ônus da prova. Por fim, quanto ao pedido de determinar a abstenção da CEF de incluir o nome dos autores nos Órgãos de Proteção de Crédito, não há como ser deferido, eis que a própria parte autora afirma ser devedora e não se pode confiar em cálculo unilateral do autor (fls. 56/73), feito desacordo com cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor. Ademais, encontrando-se inadimplente, não se entrevê absurdo no registro do nome do agravante no cadastro de restrição ao crédito, vez que existente expressa previsão legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes no caso em concreto - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por PAULO COLAFRANCESCHI, alvejando decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela vindicado para a) determinar que a Demandada proceda, com base no dever anexo da boa-fé objetiva de cooperação, ao parcelamento da dívida existente dentro de parâmetros razoáveis condizentes com a situação econômica do Demandante em parcela que não ultrapasse o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), proporcionando ao mesmo o mínimo de dignidade para a sua sobrevivência, enquanto durar a lide; b) determinar a suspensão de todo e qualquer pagamento, até o deslinde da causa e apuração do montante a ser restituído ao demandante ou, se existente saldo devedor, a indicação do valor realmente devido, com a suspensão da incidência dos juros sobre o saldo devedor; c) determinar a suspensão de toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente que a ré se abstenha de incluir o nome do Demandante dos cadastros de devedores (SPC e SERASA), eis que cumpridas as exigências de forma cumulativa pelo STJ: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; d) determinar que a demandada exiba o contrato de abertura de conta corrente ou abertura de crédito firmado entre as partes, bem como todos os contratos anexos realizados, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais); e) seja reconhecida a hipossuficiência do consumidor, determinada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (inciso VIII, do art. 6º do CDC) a aplicação da teoria da carga dinâmica da prova e, como consequência, em conformidade com o art. 355, do CPC, determinada a exibição de planilha indicativa de extratos e todos os cálculos descritivos da dívida (ou dos pagamentos efetuados), apontando as taxas e forma de aplicação dos juros e comissões, os pagamentos efetuados pelo Demandante, desde julho de 2010 (quando da realização do primeiro contrato de empréstimo) até a atualidade, com a descrição das taxas de juros e comissões aplicadas no período, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). - Na hipótese, o Juízo agravado salientou que para que se verifique o alegado na exordial, torna-se necessária a oitiva da parte contrária e a consequente dilação probatória, que não guarda consonância com a tutela requerida, bem como que, conforme se verifica dos extratos acostados aos autos, o autor encontra-se nos cadastros restritivos de crédito desde julho, e em decorrência de outras dívidas além da presente, o que afasta a alegada urgência do requerimento para concessão de tutela antecipada. - O Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. A concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares. - Segundo entendimento desta Egrégia Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AG 201102010176347, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R - Data: 27/03/2012 - Página: 202/203) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a abstenção da inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). 2. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 3. Ausência de ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal, até porque a inclusão dos devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00213293420094030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 251) Ausentes, portanto, ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal, até porque a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos

cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 30. Anote-se. Cite-se a Caixa econômica Federal, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-58.2015.403.6133 - JOSE IZALDINO DE PAULA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE IZALDINO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 24/04/2014, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho com a exposição ao agente nocivo ruído superiores a acima de 80dB. Contudo, o Processo Administrativo nº 42/166.834.440-5 foi processado na espécie 42 (tempo de contribuição) e não na espécie 46 (especial). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-50.2015.403.6133 - JOSE FABIO DA SILVA (SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FÁBIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10/09/2014). Alega a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos, os quais a tornam plenamente incapaz do exercício de atividades laborativas. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido conforme fl. 37. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Por oportuno, nomeio a Drª LEIKA SUMI - CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das

salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? .pa 1,5 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? .pa 1,5 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Por oportuno, promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-35.2015.403.6133 - RAYANE PAULINO VIEIRA - MENOR IMPUBERE X RIQUELMI PAULINO VIEIRA - MENOR IMPUBERE X IGOR PAULINO VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MARLENE DE JESUS PAULINO (SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAYANE PAULINO VIEIRA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai, César Vieira de Lima, ocorrido em 08.07.2008. Alega a parte autora ter formulado pedido de auxílio-reclusão na via administrativa, o qual restou indeferido sob o argumento de ter sido o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. É o relatório. Decido. Conforme é cediço, a concessão da tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer seja a providência de natureza

cautelar e deve conter: o requerimento formulado pelo autor; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. É cediço que em se tratando de auxílio-reclusão, a concessão do benefício requer o cumprimento dos seguintes requisitos: o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. No caso concreto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, pelo menos neste exame superficial que esta fase processual exige, uma vez que não comprovou o valor do salário de contribuição do recluso abaixo do teto previsto pela legislação. Isso porque, conforme se observa da Carteira de Trabalho de fl. 34, o recluso possuía um vínculo empregatício com data de admissão em 10.08.2006 na empresa MRV Construções Ltda, onde percebia o valor de R\$ 624,80 (seiscentos e vinte e quatro reais) por mês. Em consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS (fl. 51), verifica-se que o valor do último salário de contribuição integral do recluso foi em abril de 2008, no valor de R\$ 775,20 (setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), o que supera o limite estabelecido em lei. Ressalte-se que a sua rescisão contratual se deu em 02/05/2008, gerando uma remuneração proporcional de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), a qual não pode ser tomada como base para concessão do benefício em testilha, como pretende a parte autora. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 21. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Intime-se o MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC, uma vez que se discute interesses de incapaz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-03.2015.403.6133 - SERGIO TARIFFA GAVILAN (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO TARIFFA GAVILAN em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 08.12.2008, além do pagamento de danos morais. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho com ruído acima de 85 dB. Contudo, o Processo Administrativo nº 42/147.762.476-4 foi processado na espécie 42 (tempo de contribuição) e não na espécie 46 (especial). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos

do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003812-71.2014.403.6133 - SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 67/68: trata-se de embargos declaratórios opostos pelos Autores SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS E TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM em face da decisão de fls. 50/52, a qual indeferiu o pedido de liminar de sustação de leilão, nos autos ação cautelar movida em face da Caixa Econômica Federal. Alega haver omissão no julgamento, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a decisão embargada de fato deixou de analisar o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado expressamente na inicial. Verifica-se à fl. 25 constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica dos Autores, o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a decisão de fls. 50/52, acrescentando-se a esta: Diante da declaração de fl. 25, concedo aos Autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS E TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 69/85. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Excepcionalmente, baixo os autos em diligência. Oficie-se à Receita Federal para que informe a situação do débito objeto deste processo, ocasião em que deve informar, também, se houve reinclusão no primeiro parcelamento ou inserção em outro parcelamento. Prazo para resposta: 30 dias. Com a resposta, digam as partes, sucessivamente, em 5 dias, a começar pelo Ministério Público. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1149

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-05.2015.403.6135 - DJINANE NEVES DAS DORES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA

Vistos, etc. Pleiteia a impetrante, estudante universitária, seja determinada sua regular matrícula no ano letivo de 2015. Alega que a autoridade apontada como coatora condiciona indevidamente a efetivação da matrícula pela existência de débitos anteriores e vencidos, que entende prescritos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Concedo os benefícios da Justiça gratuita conforme requerido. Anote-se. Providencie a impetrante a apresentação de cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09. Com a apresentação, providencie-se com urgência a notificação da autoridade indicada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, em especial a respeito dos motivos financeiros impeditivos da efetivação da matrícula da impetrante (doc. 09 da petição inicial). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 766

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-97.2014.403.6131 - JOSE RICARDO RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/11/2014 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Diante do noticiado às fls. 176/178 pelo INSS quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

Expediente Nº 767

CARTA PRECATORIA

000098-75.2015.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 05 (cinco) de março de 2015, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e FERNANDO BOZONI para que compareçam à audiência ora designada. Expeçam-se mandados, instruindo-se com o necessário. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópia da decisão que recebeu a denúncia e das declarações eventualmente prestadas pela testemunha FERNANDO BOZONI na fase policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Fl. 326: Homologo, para todos os efeitos, a desistência do réu em relação à oitiva da testemunha, Juiz Federal, Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON. Considerando o novo endereço fornecido pelo réu, da testemunha ANTONIO PINTO MAGDANELO, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, instruindo-se com o necessário, consignando na deprecata que este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Aguarde-se, em secretaria, o retorno das Cartas Precatórias expedidas nos autos. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-67.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Aguarde-se o prazo para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 76. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003929-32.2014.403.6143 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário contra a União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze

por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, referentes aos serviços que lhes são prestados por cooperativas de trabalho, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Insurge-se contra alegada equiparação legal da sociedade cooperativa à empresa em razão do tratamento tributário adequado que deve receber o ato cooperativo, veiculado através de lei complementar. Alega também que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/487. É o relatório.

DECIDO. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da equiparação prevista no artigo 15 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia possível a equiparação da cooperativa à empresa, a qual, em obediência ao princípio da solidariedade social, também deveria recolher contribuições previdenciárias. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Além de presente a verossimilhança das alegações, baseada em provas inequívocas que instruem em petição inicial, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já conhecidas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. CITE-SE o réu, que também deverá ser intimado para cumprir esta decisão. Intime-se.

0003947-53.2014.403.6143 - EMPENHO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária anulatória, com pedido de tutela antecipada, na qual se busca anular os lançamentos constantes nos autos de infração de nº 51.065.253-0, 51.065.254-9, 51.065.255-7 e 51.065.256-5. A autora alega que, em fiscalização levada a efeito pela SRFB em Limeira-SP, foi constatado pela autoridade fazendária que o seu objeto social não lhe permitiria realizar o recolhimento de seus tributos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ante a previsão constante no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Aduz que, em razão desta constatação, a autoridade fazendária procedeu à exclusão de ofício da autora do mencionado regime tributário, com efeitos retroativos ao início de suas atividades, bem como realizou o lançamento das diferenças de recolhimentos previdenciários (e a outras entidades e fundos) retroativamente a este período, o que reputa ser inconstitucional e ilegal. Dentre outras alegações, assevera que a sua exclusão do Simples Nacional se dera sem a observância do devido processo legal, consistindo-se em ato unilateral e autoritário da Administração fazendária, e que por esta exclusão ter sido utilizada como premissa para os lançamentos retroativos, estes, por consequência, seriam nulos. Requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos alusivos aos referidos autos de infração. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/117. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. São estes os requisitos que devem estar presentes no caso, ante a ausência da circunstância prevista no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, a tutela de urgência pleiteada pela autora não pode ser concedida, já que ausentes referidos requisitos. Em relação à verossimilhança das alegações, reputo-a ausente, haja vista a expressa previsão legal para que se operem retroativamente os efeitos da exclusão de empresas do Simples Nacional. Explico: Dispõe o art. 2º, inciso I e 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. Nota-se, assim, que o Legislador delegou poderes amplos ao Comitê Gestor do Simples Nacional para regulamentar a exclusão das empresas optantes do referido regime tributário. Em razão desta delegação, há a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, a qual prevê, nos dispositivos de interesse, o seguinte: Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput) XXII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII) 3º Também poderá optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, 2º) 4º A vedação à opção por empresas que exerçam a atividade mediante cessão ou locação de mão de obra, de que trata o inciso XXII do caput, não se aplica às atividades referidas nas alíneas a a c do inciso VI do art. 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, 5º-H) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014) (...) Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014) (...) III - obrigatoriamente, quando: (...) c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVII do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II) (Redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014) 1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, 1º, inciso II) 2. produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso II) (...) Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 5º; art. 33) I - da RFB; (...) 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º) 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 1º -A a 1º -D; art. 29, 3º e 6º) 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, 6º) 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º; art. 39, 6º) 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados

a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º; art. 39, 6º) 6º Fica dispensado o registro previsto no 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º) 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso VI do caput e no 1º, ambos do art. 76. (Lei Complementar nº 123, art. 29, 3º e 5º; art. 33, 4º) (Redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014) Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos: I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e 2º) II - a partir do mês subsequente ao do descumprimento das obrigações de que trata o 8º do art. 6º, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, 22-C; art. 31, inciso II) III - a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que: a) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e 6º; art. 16, caput)(...) 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput) 4º Para efeito do disposto no 3º, nas hipóteses do 1º do art. 3º, a ME ou EPP excluída do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, ressalvada a hipótese do 2º do art. 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, 1º) 5º Na hipótese das vedações de que tratam os incisos II a XIV, XVI a XXV e XXVII do art. 15, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, 5º) (Redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014) Imperioso esclarecer o equívoco (erro material) constante na informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em seu site, no sentido de que o inciso XII, do art. 15, da Resolução CGSN nº 94/2011, teria sido revogado pela Resolução CGSN nº 117/2014. Isto porque a Resolução CGSN nº 117, em seu art. 11, assenta o seguinte: Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014: Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CGSN nº 94, de 2011: I - incisos XXI, XXIII e o 2º do art. 15. Desta forma, o inciso XII, do art. 15, da Resolução CGSN nº 94/2011, não foi revogado pela Resolução CGSN nº 117/2014. E nem poderia ser diferente, já que ainda vigente o art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, com idêntica redação. Por outro lado, as regras constantes na da Resolução CGSN nº 94/2011 encontram supedâneo na própria Lei Complementar nº 123/2006, consoante dispositivos abaixo transcritos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória. (...) V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (...) 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (...) 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. (...) 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: (...) II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação; (...) 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; (...) 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. Inequívoco nos autos que, por prestar serviços de portaria, a autora se enquadra na vedação constante do art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no art. 15, XXII, da Resolução CGSN nº 94/2011, razão pela qual não poderia realizar o recolhimento de seus tributos pelo Simples Nacional. Note-se que

este fato sequer foi objeto de impugnação por parte da autora. De acordo com o caput, do art. 28 da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão das empresas do regime tributário em apreço poderá se dar sob duas formas: 1) de ofício; ou 2) mediante comunicação das empresas optantes; E na esteira do art. 30, II, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do art. 73, II, alínea c, item 1, da resolução CGSN nº 94/2011, caberia à autora a comunicação de parte de seu objeto social estava incurso na vedação constante no art. 17, XII da mesma lei. Descumprindo com tal dever, a exclusão da autora se opera de ofício pela SRFB, conforme art. 29, I, da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 75, I, da Resolução CGSN nº 94/2011. No presente caso, a exclusão da autora se deu de ofício. E os efeitos que se operam em relação a esta exclusão são retroativos, já que se operam a partir da data em que se configurou a situação de impedimento, no caso, a data de início das atividades da empresa. Ressalto a expressa previsão legal para tanto, conforme art. 29, incisos I e V, 1º; art. 30, inciso II; art. 31, inciso II e 5º, todos da Lei Complementar nº 123/2006, e conforme art. 73, II, alínea c, item 2; art. 76, inciso I e III, alínea a, ambos da resolução CGSN nº 94/2011. Não bastasse a previsão legal expressa quanto à retroação dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, a própria natureza declaratória do ato de exclusão revela a regularidade desta eficácia retroativa. Diante destas considerações, não vislumbro, nesta análise sumária, ilegalidade aparente na autuação levada a efeito pela autoridade fazendária. Destaque-se que o entendimento aqui esposado se alinha com a jurisprudência dominante, conforme julgados abaixo: EMENTA: LEI Nº 9.317/96 - ARTIGO 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - EFEITOS DA RETROATIVIDADE. A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal. O tratamento diferenciado que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais. Tratamento tributário diferenciado, entretanto, não é regra, mas hipótese excepcionalíssima e, por isso mesmo, passível de exame perante os critérios indicados, embora não seja fácil demonstrar que uma regra tributária (lato sensu) fira o princípio da isonomia. Há tratamento desigual, mas em atendimento aos ditames constitucionais (artigos 6º, 170, VIII, IX, 173, 4º, e 179). O artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES de algumas pessoas jurídicas. Quanto à constitucionalidade sobre a vedação imposta pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o Supremo Tribunal Federal, em decisão inicial negou o pedido de liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade - 1643 / UF. A impetrante juntou o contrato social, no qual consta como objeto a exploração do ramo de prestação de serviços de produção de imagem, fotografias e digitalização de som. O Ato Declaratório nº 485.838/03 esclarece que a exclusão do regime do SIMPLES se deu em razão de às atividades exercidas pela impetrante serem vedadas pela Lei 9.317/92, art. 9º, inciso XIII. Os efeitos da exclusão estão dispostos nos artigos 15 e 16 da lei do SIMPLES. O artigo 73 da Medida Provisória 2158-34/01, que deu nova redação ao artigo 15 da Lei 9.317/96, estabelece que os efeitos da exclusão do SIMPLES serão retroativos à data da situação que lhe deu causa. A Lei nº 11.196/05, revogadora do artigo 73 da MP 2158-34, manteve o efeito retroativo previsto na mencionada Medida Provisória para a hipótese de exclusão prevista no artigo 9º, XIII, da Lei do SIMPLES. Não há que se falar em descabimento da eficácia retroativa do Ato Declaratório Executivo que excluiu a impetrante do benefício tributário instituído pela Lei nº 9.317/96. O termo inicial da exclusão deve ter início a partir do mês seguinte ao do ato declaratório, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Lei 11.196/2005. Precedente desta Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003207-45.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 484. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 21/01/2015) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI . 9.317/1996. ART. 9º, XIII. EXCLUSÃO. EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O tratamento jurídico diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra previsão no artigo 179, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2. O artigo 9º da lei citada previu hipóteses de vedação ao ingresso no regime favorecido do SIMPLES, o qual teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI n. 1.643. 3. A lei vedou o ingresso no SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços próprios dos profissionais relacionados no inciso XIII, e daqueles que lhes são assemelhados, bem como às que prestem serviços relativos a profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional exigida por lei. 4. Os efeitos da exclusão se reportam à data do evento que a ensejou, uma vez que o ato administrativo, na hipótese dos autos, tem natureza meramente declaratória. Precedentes da Turma e do STJ. 5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0036702-51.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2010 PÁGINA: 132 Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 21/01/2015) No mesmo sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça demonstrando a pacificação da jurisprudência sobre a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a

averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 22/01/2015) grifo e negrito nosso. De outra parte, não reputo procedente a alegação do autor de que a exclusão da empresa do Simples Nacional foi efetivada por mero auditor fiscal, e de que isto implicaria na nulidade de tal ato. Isto porque, na realidade, a exclusão foi formalizada pela SRFB, sendo que o auditor fiscal se limitou a formalizar representação para a exclusão, e somente procedeu à lavratura dos autos de infração considerando-se os efeitos retroativos da exclusão da autora. Não se faz possível afirmar, tão somente com base nas alegações da autora, e antes mesmo de se formar o contraditório, que a o Termo de Representação Fiscal - exclusão do Simples de fls. 56/60 não resultou na efetiva exclusão da autora, por ato declaratório próprio. Não há prova inequívoca nos autos de que quando da lavratura dos autos de infração a autora ainda permanecia inscrita no Simples Nacional. Também não reputo plausível, nesta fase processual, a alegação da autora de que a revisão dos lançamentos tributários alusivos ao período pretérito violaria o art. 146, do CTN, por entender que estas foram embasadas na mudança de critério adotado pelo réu. Isto porque, deveras, não houve adoção de novo critério decorrente de decisão administrativa ou judicial (art. 146, do CTN). Os critérios aplicados na autuação decorrem da Lei, especificamente da legislação atinente às pessoas jurídicas não beneficiadas pelo Simples Nacional. Em verdade, o que o art. 146, do CTN veda é que novos critérios jurídicos permitam a revisão de lançamentos tributários já efetivados em condições anteriormente regulares, o que não alcança a situação da autora, já que desde o início de suas atividades não poderia ter se beneficiado do Simples Nacional, haja vista seu objeto social. Neste aspecto, constato que as informações declaradas pela autora ao Fisco (Atividade Econômica Principal: Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Atividades econômicas secundárias: atividades paisagísticas; serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas), conforme documento de fl. 49, não correspondem, em sua totalidade, ao objeto social declarado em seu contrato social (CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PORTARIA, LIMPEZA, JARDINAGEM E ASSESSORIA EM EVENTOS), conforme fl. 52, mormente em relação ao serviço de portaria. Assim, a inclusão da autora no Simples Nacional, a princípio, somente foi possível em razão da omissão da informação de que prestava serviços de portaria, ante o óbice constante art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no art. 15, XXII, da Resolução CGSN nº 94/2011. Quanto à alegada desobediência ao devido processo legal quanto à exclusão da autora do Simples Nacional, não vislumbro nos autos, nesta fase procedimental, indícios claros de sua ocorrência, notadamente em razão da existência do Termo de Representação Fiscal - exclusão do Simples de fls. 56/60, o qual consiste em documento hábil a deflagrar o procedimento de exclusão da autora. Friso, por fim, que não obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do SIMPLES traz em seu bojo regramento próprio, e por se tratar de regime diferenciado, a sua adesão implica em aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas. Ausente a verossimilhança das alegações da parte, despendi a análise da eventual existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ante a necessidade da presença de ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

000018-75.2015.403.6143 - PROGUACU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito cumulado com pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Insurge-se contra alegada equiparação legal da sociedade cooperativa à empresa em razão do tratamento tributário adequado que deve receber o ato cooperativo, veiculado através de lei complementar. Alega também que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/83. É o relatório. DECIDO. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da equiparação prevista no artigo 15 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia possível a equiparação da cooperativa à empresa, a qual, em obediência ao princípio da solidariedade social, também deveria recolher contribuições previdenciárias. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Além de presente a verossimilhança das alegações, baseada em provas inequívocas que instruem em petição inicial, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº

8.212/1991. CITEM-SE os réus, que também deverão ser intimados para cumprir esta decisão. Intime-se.

000094-02.2015.403.6143 - VALDEMIR SANTOS DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de condenação da ré também em danos materiais, proceda o autor à emenda da inicial especificando o valor que entende ser devido, em obediência ao art. 286, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao referido pedido (art. 284, do CPC). Após, venham conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003006-54.2014.403.6127 - CAFE PACAEMBU LTDA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 134/135, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003988-20.2014.403.6143 - CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP262146 - PEDRO BERTOGNA CAPUANO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, anulando-se o ato administrativo que o excluiu, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito objeto do parcelamento e o impedimento de inscrição em dívida ativa. Requer também que se determine à autoridade que não efetue nova exclusão sem que se estabeleça novo percentual sobre a receita bruta viável à amortização da dívida. Em liminar postula a suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão do REFIS, com a imediata reinclusão, e manutenção da suspensão da exigibilidade do débito que fora objeto do parcelamento para que não seja inscrito em dívida ativa. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, a da lei 9.964/2000. Narra a inicial que a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado na lei, fora sumariamente excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência a teor do disposto no art. 5º, II da sobredita lei 9.964/2000, sem que lhe fosse outorgado o direito à ampla defesa e contraditório. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito em duas premissas, quais sejam: que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento alhures mencionado e que a exclusão deveria ser precedida de notificação dando-se, assim, oportunidade ao beneficiário de complementar o valor das parcelas para a efetiva amortização do débito, sob pena de se ferir os princípios da ampla defesa e contraditório insculpidos no art. 5º LV da Carta Constitucional. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência reconhecer o cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, 4º, II, a, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo

a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5, II, da Lei n 9964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN n 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014Ressalto, todavia, que a questão trazida pelo impetrante vai além do singelo encontro de contas, refere-se à possibilidade de exclusão sumária do parcelamento sem lhe conferir o direito à complementar o valor das parcelas evitando-se, deste modo, a configuração da inadimplência, fundamento adotado pelo impetrado para a exclusão. Neste aspecto, não obstante as alegações, não lhe assiste melhor sorte.De acordo com o que se extrai do disposto na Resolução CG/REFIS n. 9/2001 alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, não se está a negar o direito de defesa, mas a diferi-lo para depois da publicidade do ato de exclusão. O parágrafo 2º do art. 5º da mencionada Resolução é claro ao dispor que pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.Friso que, não

obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do REFIS traz em seu bojo regramento próprio, e por se tratar de benefício fiscal, a sua adesão implica em aceitação plena e irretratável das condições legais impostas. Não observo, neste momento processual, a alegada mácula de inconstitucionalidade, pois não há, no diploma, a princípio, embaraço ao direito de defesa, mas a alteração do momento de seu exercício. A propósito, este é o entendimento perfilhado no julgado que transcrevo: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irretratável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000, ainda que sanado ulteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal. 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ. 9. Apelação improvida. (TRF3;AC 00094297220044036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432413; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; DATA:05/09/2014) **negrito nosso**. Deste modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, dito coator, reputo ausentes os elementos autorizadores da medida liminar. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0006267-13.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado nomeado, da autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover as diligências que lhe competem para o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima, se não promovido o efetivo andamento, intime-se a autora pessoalmente a realizá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, na forma do 1º do art. 267, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-63.2013.403.6143 - ELEOZINA CORREA LIMA(SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro pedido da requerida. Manifeste-se, em 05 (cinco) dias, em atendimento ao despacho de fl. 94. Intime-se.

0003242-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAETANO & SIQUEIRA CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-75.2014.403.6143 - CLAUDIO ANTONIO GONCALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-37.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-42.2014.403.6143 - BENEDITO APARECIDO TAROSSO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003319-64.2014.403.6143 - DORACI DOMINGUES DIAS(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003320-49.2014.403.6143 - ISMAEL FERREIRA DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-34.2014.403.6143 - BENEDITO PEDRO MUNHOZ(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-19.2014.403.6143 - CELSO HENRIQUE ANTONIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-04.2014.403.6143 - CARLOS DE OLIVEIRA LEITE(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-41.2014.403.6143 - DOMINGOS REINALDO ZULIANI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-55.2014.403.6143 - MARINALDO ZANETTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-40.2014.403.6143 - CONCEICAO AP MARRARA MULLER(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-36.2015.403.6143 - DULCE APARECIDA SIVIERO FRANCO(SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 581

MONITORIA

0015607-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 87, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado

de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000172-57.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILBER MANFRE NOGUEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 50, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000473-04.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002207-87.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 96, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015499-76.2013.403.6134 - FRANCISCA MATIAS SALES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolhimento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0010321-05.2014.403.6105 - EVANIR DA SILVA OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Americana.Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:a) Atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo;b) Recolhendo as custas devidas, tendo em vista a inexistência de pedido de justiça gratuita.Pena: extinção do presente feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Após regularização, por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/355 - Defiro o pedido de devolução de prazo da parte autora.Fls. 356/360 - Manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001195-38.2014.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto à petição de fls. 281/284.Após, voltem-se os autos conclusos.

0002073-60.2014.403.6134 - JOAO ROBERTO BARRETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para recolhimento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 235/237: O INSS noticia o falecimento da parte autora. Nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos. Intime-se.

0002140-25.2014.403.6134 - ANTONIO GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto à petição de fls. 177/179. Após, voltem-se os autos conclusos.

0002688-50.2014.403.6134 - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte ré da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Fls. 434/438 - Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício), conforme pedido da parte autora. Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002712-78.2014.403.6134 - FABIO LUIZ DE QUEIROZ X FERNANDA TEREZINHA MACIEL DA SILVA QUEIROZ(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002779-43.2014.403.6134 - SIRLEI ELISA GOMES SILVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 42 - Defiro. Diante da decisão de fl. 61, torno sem efeito a decisão de fl. 41 e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Santa Bárbara d Oeste. Cumpra-se.

0002998-56.2014.403.6134 - IDANILDO FERREIRA DE FARIA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA , registro de nascimento nº 127.360, no polo passivo do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003089-49.2014.403.6134 - JURACY NARDEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003189-04.2014.403.6134 - HELIO HENRIQUE CARLOS X JOSE REINALDO DUNDES X JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0003192-56.2014.403.6134 - BENEDITO APARECIDO FUSCO X IZAILTON FERNANDES FERREIRA X SEBASTIAO NOGUEIRA DIONISIO X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0003197-78.2014.403.6134 - ADALBERTO BISI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003198-63.2014.403.6134 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ADELBIO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE

APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto à petição de fls. 107/108 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

0001253-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-83.2013.403.6134) CLAUDIA DE JESUS CORREA DEMENEZES(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença de fls. 24/25v para as autos principais. Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão-fls.26v), requeira a embargada o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002701-83.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA DE JESUS CORREA DE MENEZES

A parte executada foi devidamente citada, nos termos do art. 652 do CPC, apresentando embargos à execução n. 00012534120144036134, os quais foram julgados improcedentes (fls.48/49-certidão-fls.50). Tendo em vista a improcedência dos embargos, bem como o não pagamento do débito, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000479-11.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA - ME X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.77) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls.79), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002325-63.2014.403.6134 - TEC-LIS TECELAGEM LTDA - ME(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015349-95.2013.403.6134 - FABIANO ANTONIO POLPETA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o patrono da parte para apresentar número de sua conta corrente e respectiva agência no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja oficiado à instituição bancária determinando a transferência do valor dos honorários sucumbenciais depositado (fl. 70). Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário. Com a confirmação da referida transferência pela instituição bancária, remetam-se os autos ao arquivo.

0001047-27.2014.403.6134 - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 223 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos referidos documentos, os quais são cópias. Desse modo, intime-se o patrono do autor para, querendo, no prazo de 05 (cinco), comparecer em Secretaria para retirar os autos em carga para providenciar novas cópias. Após o decurso o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0001048-12.2014.403.6134 - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 192 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos referidos documentos, os quais são cópias. Desse modo, intime-se o patrono do autor para, querendo, no prazo de 05 (cinco), comparecer em Secretaria para retirar os autos em carga para providenciar novas cópias. Após o decurso o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001674-31.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERICK RICARDO DA CUNHA X FLAVIA JOSIANE VILELA PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0014555-74.2013.403.6134 - THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA E SP318020 - MARIANA BORASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 603

EXECUCAO FISCAL

0004019-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de embargos de declaração, nos autos dos embargos à execução, conforme cópia de fls. 115, apresente o exequente nova conta, em atenção à aludida decisão. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X POLYENKA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nada obstante o teor da procuração de fls. 241, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio da apresentação do contrato social atualizado, que o signatário da referida procuração possui poderes para outorgar procuração ad judicium. Deverá a exequente indicar, também, o nome do procurador que deverá constar no competente ofício requisitório. Em seguida, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Expediente Nº 605

CARTA PRECATORIA

0002252-28.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSS/FAZENDA X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH)

Considerando-se o valor ínfimo do bem penhorado, conforme auto de constatação e reavaliação de fl. 21, bem como que a reavaliação data de mais de um ano, consulte-se o Juízo Deprecante, se persiste o interesse no cumprimento do ato deprecado. Decorrido trinta dias, sem manifestação, devolva-se com nossas homenagens. (art. 197 do provimento CORE 64/2005), dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003175-54.2013.403.6134 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X UNIAO FEDERAL X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIEN SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, intime-se as partes da lavratura do Auto de Constatação e Reavaliação e do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls.47/51). Encaminhe-se cópia de referido laudo ao Juízo Deprecante, solicitando que informe, a este Juízo, se a parte executada tem advogado constituído, indicando, em caso positivo, o nome e o número de inscrição junto à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

0015026-90.2013.403.6134 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BAERLOCHER DO BRASIL S.A X CREA-SP(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP 216/223: diga o Sr. Perito. Intime-se e comunique-se.

0001375-54.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP281397 - DANIELA CONTELI E SP155367 - SUZANA COMELATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls.55/58: diga a exequente.Sem prejuízo, diante do alegado pela executada, intime-se o oficial de justiça avaliador para esclarecimentos.Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-18.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Intime-se a defesa do réu Narciso, para que, nos termos da determinação de fl. 1376, manifeste-se quanto à não localização das testemunhas por ele arroladas: Francisca Antonio da Silva e Eliane Bonassoli da Silva.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 606

EMBARGOS A EXECUCAO

0008167-58.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-73.2013.403.6134) ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0013670-60.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-55.2013.403.6134) VILSON CARMASSI(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

0013703-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013702-65.2013.403.6134) LOLA(SC007462 - MAURECI MARCELO VELTER) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

0013704-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013702-65.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TAMOIO TEXTIL LTDA(SC009721 - MARCIO LUIS VELTER)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006849-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X INDUSTRIA NARDINI S/A X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0008166-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0014263-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF X FABRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011622-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-66.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA X MJB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0011652-66.2013.403.6134.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003293-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) HEBER PEREIRA LIMA BACCHIN(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que já foi efetuada a partilha do imóvel objeto destes embargos, tendo sido atribuídos quinhões do bem aos herdeiros necessários, entendo que se faz necessária a inclusão destes à lide. Venho perfilhando, por outro lado, a corrente segundo a qual não seria possível o litisconsórcio necessário ativo, eis que não se poderia obrigar alguém a propor uma ação, nada impedindo, entretanto, o ingresso voluntário. Posto isso, considerando a instrumentalidade do processo, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, proceda à inclusão no polo ativo dos herdeiros do cônjuge falecido, hipótese em deverão anuir ao pedido, expressando sua vontade, ou à citação destes para que escolham a posição processual que queiram tomar. Após, vista à embargada.

0003306-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X TEREZA SOARES DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA DE JESUS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FERNANDO ALENCAR DE JESUS(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X REGIANE CARLA FERREIRA DA SILVA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Apresentem os embargantes Antonio Rodrigues da Silva e Fernando Alencar de Jesus documentos que demonstrem sua legitimidade ativa para compor a demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

0003307-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134) MARIA LURDES FELIX BANDEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que na sentença do processo de usucapião se observa que foram atribuídos quinhões do bem objeto destes embargos aos demais herdeiros necessários (fls. 134/136), entendo que se faz necessária a inclusão destes à lide. Venho perfilhando, por outro lado, a corrente segundo a qual não seria possível o litisconsórcio necessário ativo, eis que não se poderia obrigar alguém a propor uma ação, nada impedindo, entretanto, o ingresso voluntário. Posto isso, considerando a instrumentalidade do processo, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, proceda à inclusão no polo ativo dos herdeiros do cônjuge falecido, hipótese em deverão anuir ao pedido, expressando sua vontade, ou à citação destes para que escolham a posição processual que queiram tomar. Após, vista à embargada.

0003311-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-

56.2013.403.6134) OLINDRINA JANUARIA DA SILVA SOARES(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que já foi efetuada a partilha do imóvel objeto destes embargos, tendo sido atribuídos quinhões do bem aos herdeiros necessários, entendo que se faz necessária a inclusão destes à lide. Venho perfilhando, por outro lado, a corrente segundo a qual não seria possível o litisconsórcio necessário ativo, eis que não se poderia obrigar alguém a propor uma ação, nada impedindo, entretanto, o ingresso voluntário. Posto isso, considerando a instrumentalidade do processo, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, proceda à inclusão no polo ativo dos herdeiros do cônjuge falecido, hipótese em deverão anuir ao pedido, expressando sua vontade, ou à citação destes para que escolham a posição processual que queiram tomar. Após, vista à embargada.

0014190-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013601-28.2013.403.6134) PROTEXTIL TECELAGEM LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a embargante foi intimada sucessivas vezes para apresentar as cópias necessárias à citação da embargada, deixando de dar cumprimento à determinação. Desse modo, diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento à cobrança da verba em que foi condenada a embargada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestrado, adotando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000021-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIVIERA IND E COM DE TECIDOS LTDA(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Restam prejudicados a petição e os documentos de fls. 32/62, uma vez que já houve determinação para suspender o curso dos presentes autos, em virtude do parcelamento noticiado. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000158-10.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Intime-se a executada para, em 10 (dez) dias, se manifestar quanto à petição de fls. 75, em que a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, notadamente considerando que foi interposta apelação da sentença proferida nos embargos à execução nº 0014720-24.2013.403.6134.

0000670-90.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TELMA BIAGIO DROG LTDA ME(SP157643 - CAIO PIVA)

Fls. 112/113 e 119/120: Defiro. Oficie-se o Banco do Brasil (fl. 112), tal como requerido. Cumpra-se.

0001022-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 48/48v, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 62/106, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002735-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F & A REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Restam prejudicados a petição e os documentos de fls. 57/70, uma vez que já houve determinação para suspender o curso dos presentes autos, em virtude do parcelamento noticiado. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004469-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X RHODES CONFECOES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI)
Considerando a informação retro, verifico que o mencionado despacho constante do Sistema Processual na data de 01/09/2014 foi lançado equivocadamente, razão pela qual deve ser desconsiderado. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.

0005121-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X F & A REPRESENTACOES TEXTEIS

LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Antes do cumprimento do despacho retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento noticiado a fls. 60/73. Intime-se.

0006086-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F & A REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Restam prejudicados a petição e os documentos de fls. 123/136, uma vez que já houve determinação para suspender o curso dos presentes autos, bem como do processo em apenso (0009509-07.2013.403.6134), em virtude do parcelamento noticiado. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0007682-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F & A REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Restam prejudicados a petição e os documentos de fls. 100/113, uma vez que já houve determinação para suspender o curso dos presentes autos, em virtude do parcelamento noticiado. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0008407-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

A fls. 276, a exequente requereu a avaliação do bem descrito a fls. 234 com a designação de datas para leilão. Compulsando os autos, verifico que o referido bem ainda não foi objeto de penhora, uma vez que a fls. 234 houve, tão somente, a nomeação do mesmo em garantia, com a respectiva aceitação por parte da exequente a fls. 257. Sendo assim, primeiramente, intime-se a executada, na pessoa do seu patrono, para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia.

0008791-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DEF COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X NEUZA FORNAZIERO LORENTE X NILO FERNANDES FORNAZIERO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Os excipientes Neuza Fornaziero Lorente e Rodrigo Fornaziero Campillo, por meio da petição de fls. 72/96, postulam a extinção do executivo e a exclusão do polo passivo, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegalidade do redirecionamento. A exceção manifestou-se às fls. 105/112. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões são passíveis de conhecimento. Quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, denota-se que a pessoa jurídica foi citada em 18/04/2007 (fls. 70v), enquanto os despachos que deferiram a inclusão dos excipientes no polo passivo do executivo foram proferidos em 03/06/2010 (fls. 62) e 08/03/2012 (fls. 68), dentro, pois, do prazo quinquenal de prescrição. Quanto à responsabilização dos sócios, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Contudo, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica não fora provada. Verifica-se que foi determinada a citação no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fls. 15 e 70v). Além disso, os excipientes anexaram provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa (fls. 91/96). No caso dos autos, não constando o nome dos sócios na certidão da dívida ativa, deve a exequente fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Não foi provada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, requisito necessário mesmo em se tratando de microempresa: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, em 11.3.2009, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte Especial no sentido que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. Deixar de aplicar os requisitos inseridos no art. 135 do Código Tributário Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte é deturpar a intenção máxima. Afastar sua aplicação é malferir, de forma indireta, o objetivo insculpido nos arts. 146, III, d, e 179 da Constituição Federal de 1988, qual seja, fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Os sócios e os administradores poderão ser responsabilizados por obrigações que remanesçam à extinção, desde que não prescritas. Isso, porém, pressupõe a comprovação e demonstração de estarem presentes os elementos para tanto. A simples baixa, pelo gozo do benefício do artigo 78 do Estatuto, não pode se constituir num efeito colateral nefasto de ampliação extremada da responsabilidade social, o que romperia não só com o princípio da razoabilidade - na

medida que o tratamento favorecido pretendido logo no artigo inaugural da norma se tomaria tratamento mais gravoso - como, igualmente, quedaria desrespeitado os princípios inscritos nos artigos 1º, III, 3º, II e III, 170, VII e IX, e 179 da Constituição da República. A aplicação subsidiária dos elementos normativos inculpidos no art. 135 do Codex Tributário é medida inafastável para que se conjecture o redirecionamento da execução fiscal. In casu, não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00058242720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para EXCLUIR Neuza Fornaziero Lorente e Rodrigo Fornaziero Campillo do pólo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos ao patrono dos excipientes.Intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Publique-se e intímese.

0008864-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X F & A REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Restam prejudicados a petição e os documentos de fls. 172/185, uma vez que já houve determinação para suspender o curso dos presentes autos, em virtude do parcelamento noticiado.Dessa forma, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0009509-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F & A REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A petição e documentos de fls. 55/68 serão apreciados nos autos principais de nº 0006086-39.2013.403.6134.

0009754-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA Z LIMITADA X MARIA DE FATIMA CIOLDIN DAINESE X SERGIO WALTER LA LUNA X DELVINO ANTONIO NUNES X CATARINA ROMI ZANAGA X ROBERTO ROMI ZANAGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP155367 - SUZANA COMELATO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Exceção de fls. 179/205: considerando que a própria exequente reconheceu a inocorrência de dissolução irregular por parte da empresa EDITORA Z LTDA (fls. 240/242), ACOLHO a exceção de pré-executividade em tela para o fim de EXCLUIR MARIA DE FÁTIMA CIOLDIN DAINESE do polo passivo da lide.Em razão da inclusão indevida da sócia no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos ao patrono da excipiente (AC 00426142520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).Ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se e intímese.Exceção de fls. 179/205: rejeito, uma vez que a exceção de pré-executividade não se presta a requerer parcelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do arrazoadado de fls. 233/234.Após, tornem os autos conclusos.

0011652-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA X MJB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Reconsidero o despacho de fls. 186.Intime-se a executada a trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar, no prazo de 30 dias.Após, retornem conclusos.Intímese.

0011825-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS)

A excipiente Liderança Recursos Humanos Ltda., por meio da petição de fls. 13/17, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição.A excepta manifestou-se a fls. 34/43.

Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.Com relação à alegada prescrição, a exequente demonstrou que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento entre maio de 2006 e junho de 2009.Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 12/09/2012 (fls. 10), não se operou a prescrição.Sem razão, portanto, a parte excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 31, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do

valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0011969-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente Altercon Engenharia em Automação e Sistemas Industriais Ltda. EPP., por meio da petição de fls. 43/51, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; e ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A excepta manifestou-se a fls. 69/76. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 72. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço constante da inicial.

0013357-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F & A REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Restam prejudicados a petição e os documentos de fls. 160/173, uma vez que já houve determinação para suspender o curso dos presentes autos, em virtude do parcelamento noticiado. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0015455-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente Translopes Transportes Rodoviários Ltda., por meio da petição de fls. 24/48, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; e ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A excepta manifestou-se a fls. 57/60. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, nas certidões apresentadas, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 58v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis da devedora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000650-65.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Indefiro, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000809-08.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 57/66. Cumprida a determinação supra, voltem os autos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 248

EMBARGOS A EXECUCAO

0000750-11.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES E SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos nº 0000751-93.2014.403.6137. Int.

0000751-93.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES E SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000752-78.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES E SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000241-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X VERA LUCIA PUJO PUBLIO

SENTENÇA DE FL(S). 155: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA; LUIZ ANTÔNIO PUBLIO; VERA LUCIA PUJO PUBLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 153, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ---- INFORMAÇÃO DE FL(S). 157: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$275,40, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000347-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZENAIDE DE SOUZA CRESPI X ROSANGELA SOUZA CRESPI DO LAGO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)
Fl(s). 75: Defiro. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.Int.

0000475-96.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X FERNANDA DE SOUZA PINTO X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP025762 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA)
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl.(s) 174, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0000615-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)
Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 85/87) em ambos efeitos.À parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0000849-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)
SENTENÇA DE FL(S). 160: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 158, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL(S). 166: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, transitada em julgado a sentença de fls. 160, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0001049-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA. EPP. X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO)
Fl(s). 122/130: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Por ora, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 122/129, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001083-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO RUELA CERAMICA X JOAO RUELA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como a manutenção da penhora de fl. 139. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 186. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001093-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X JOSE OSCAR FONZAR

SENTENÇA DE FL(S). 353: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE OSCAR FONZAR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 352, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Determino a suspensão do leilão designado às fls. 314. Providencie-se o necessário. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 355: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$173,49, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais. ----- DESPACHO DE FL(S). 362: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 353, ao arquivo com baixa-findo. Int.

0001106-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE JAIR SPIN(SP256583 - GILVAINE CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl(s) 67, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001720-45.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X AUTO POSTO BATISTELA DE ANDRADINA LTDA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl(s) 54, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001897-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLINGER & KLINGER REPRESENTACOES S/C LTDA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl(s) 1206, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001941-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROMAO NOROESTE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X JOSUE ANTONIO SILVERIO(SP154940 -

LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Tendo em vista a certidão de fl. 146, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, manifeste a Exequente em termos de prosseguimento, inclusive acerca da possibilidade de arquivamento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0001967-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

SENTENÇA DE FL(S). 271: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DE LONGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 269, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório.

DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----

DESPACHO DE FL(S). 276: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 271, ao arquivo com baixa-findo. Int.

0002246-12.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Fl(s). 299: Defiro vista a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 300/307: De-se ciência às partes. Int.

0002354-41.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO GUANABARA LTDA X CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA X HERCULES PINTO TEIXEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Fl(s). 508: Defiro. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Int.

0002369-10.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ - AEAL X MARIA TEREZA MITIDIERO STACHISSINI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a SUSPENSÃO DO LEILÃO JUDICIAL designado à fl. 200, bem como do presente feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000749-26.2014.403.6137 - IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES E SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos nº 0000750-11.2014.403.6137 e nº 0000752-78.2014.403.6137. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-61.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-73.2013.403.6137) MIGUEL GONCALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NELSON FREITAS PRADO GARCIA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL(S). 94: Vistos. Observo que a classe processual ainda não foi alterada, promova a secretaria à alteração da classe desta ação. Tendo em vista a certidão de fls. 93, torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. 91. Solicite-se ao e. TRF da 3ª Região o extrato, em que conste o número da conta na qual os valores foram depositados. No mesmo expediente, informe-se àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o advogado NELSON FREITAS PRADO GARCIA a comparecer na Secretaria para retirada, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a requerente sobre a suficiência do pagamento. Int. ---- INFORMAÇÃO DE FL(S). 109: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica o exequente dos honorários advocatícios, Dr. NELSON FREITAS PRADO GARCIA, intimando-o por meio de publicação, para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o alvará de levantamento nº 1/2015, mediante recibo nos autos, nos termos do despacho de fl. 94. Nada mais.

0000852-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-82.2013.403.6137) JOSE SALU DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL(S). 64: Tendo em vista a concordância da exequente à fl. 63v, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int. ---- INFORMAÇÃO DE FL(S). 66: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 64 destes autos. Nada mais.

0001921-37.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2013.403.6137) ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL(S). 167: Vistos. Observo que a classe processual ainda não foi alterada, promova a secretaria à alteração da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública, bem como ao desapensamento deste feito dos autos da execução fiscal nº 0001920-52.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Tendo em vista que o decurso do prazo para a interposição de embargos pela Embargada/Exequente, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 0001920-52.2013.403.6137. Int. ---- INFORMAÇÃO DE FL(S). 169: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 167 destes autos. Nada mais.

0002322-36.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2013.403.6137) MARCELO LOPES SCAPIM(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL(S). 181: Tendo em vista a concordância da Embargada/Exequente à fl. 180v, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int. ---- INFORMAÇÃO DE FL(S). 183: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara,

informo que ficam as parte intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 181 destes autos. Nada mais.

0002767-54.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-69.2013.403.6137) OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CARLOS ROBERTO OBICE(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X OSWALDO DOMINGOS OBICE(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL(S). 198: Tendo em vista a concordância da Embargada/Exequente à fl. 192v, expeça-se ofícios de requisição de pagamento em favor dos advogados informados às fls. 196/197, dividindo o valor informado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 0002766-69.2013.403.6137, bem como proceda ao desapensamento deste feito, certificando-se em ambos. Int. ---- INFORMAÇÃO DE FL(S). 201: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que ficam as parte intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 198 destes autos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-60.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-80.2013.403.6137) MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDER DOURADO DE MATOS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL(S). 143: Tendo em vista a manifestação da exequente à(s) fls(s). 142, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int. ---- INFORMAÇÃO DE FL(S). 145: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que ficam as parte intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 143 destes autos. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 171

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 944 do CPC, manifeste-se o MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000567-92.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de PAULO ROBERTO DE SOUZA VILHENA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 72), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 269, II, e 794, I, do C.P.C. Deixo de condenar o requerido em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no inciso VIII, do art. 6º, do CDC. Defiro a realização de prova pericial. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que esclareça: a) se nos contratos em exame houve capitalização mensal de juros; b) se as taxas de juros foram superiores às estabelecidas no contrato; e c) quais encargos incidiram sobre os saldos devedores. Quesitos das partes e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002782-04.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN MARCOS FILADELFO

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 003/2015 Autos : 00002782-04.2014.403.6132 Classe : 28 - Monitória Autor : Caixa Econômica Federal Réu : Cristian Marcos Filadelfo JUÍZO DEPRECANTE: 1ª. Vara Federal de Avaré/SP JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP Depreque-se a CITAÇÃO de CRISTIAN MARCOS FILADELFO, brasileiro, casado, portador do RG nº 29.870.143-1-SSP/SP, e do CPF/MF nº 273.697.238-44, residente e domiciliado na Av. São Paulo, nº 420, Jardim São Lucas, CEP 18760-000, Cerqueira César/SP, para, no prazo de 15 (quinze), oferecer embargos ou pagar a quantia de R\$ 35.645,30 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), conforme contrafé anexa, ficando isento de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento em referido prazo. Não ocorrendo o pagamento, ou não opostos embargos, cientifique-se o réu de que o mandado expedido converter-se-á em mandado executivo, observando-se o disposto no artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Fica também advertido o réu de que o cumprimento do mandado implicará isenção de custas e honorários advocatícios, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE PRECATÓRIA. Às providências. Intime-se.

0002849-66.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 004/2015 Autos : 00002849-66.2014.403.6132 Classe : 28 - Monitória Autor : Caixa Econômica Federal Réu : Celia Regina Bueno Sakamoto Akira JUÍZO DEPRECANTE: 1ª. Vara Federal de Avaré/SP JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP Depreque-se a CITAÇÃO de CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 29.601.638-SSP/SP, e do CPF/MF nº 174.112.218-05, residente e domiciliado na Rua Rafael Rolim de Moura, nº 180, Novo Horizonte, CEP 18730-000, Itai/SP, para, no prazo de 15 (quinze), oferecer embargos ou pagar a quantia de R\$ 51.617,98 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), conforme contrafé anexa, ficando isento de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento em referido prazo. Não ocorrendo o pagamento, ou não opostos embargos, cientifique-se o réu de que o mandado expedido converter-se-á em mandado executivo, observando-se o disposto no artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Fica também advertido o réu de que o cumprimento do mandado implicará isenção de custas e honorários advocatícios, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE PRECATÓRIA. Às providências. Intime-se.

0000002-57.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS

DESPACHO MANDADO Nº 11/2015 Cite(m)-se, servindo o presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o

mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-75.2011.403.6125 - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do INCRA, no sentido de que contratou empresa para a destoca no assentamento informado na inicial (fls. 74), em descompasso com a manifestação dos autores, relatando a permanência das raízes no local (fls. 99 e 106/119), expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Sr(a). Oficial(a) de Justiça deste juízo verifique, in loco, a atual situação dos lotes, anexando aos autos fotografia atualizada. Cumprida a diligência, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida. Int.

0000680-64.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a União requer a declaração de nulidade de registro público, reivindicando o domínio do imóvel descrito na matrícula n.º 4.118/84, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César. Citada, a ré apresentou exceção de incompetência, alegando que o imóvel sub iudice está situado nos municípios de Cerqueira César, Borebi e Lençóis Paulista, requerendo sejam os autos remetidos ao juízo federal em Bauru. A MM. Juíza Federal oficiante na Justiça Federal de Ourinhos, proferindo decisão nos autos da Exceção de Incompetência, declarou-se absolutamente incompetente para processar a presente ação e determinou a remessa dos autos a esta Subseção em Avaré/SP. É o breve relato. Em que pese a competência territorial em razão da situação do imóvel ter natureza absoluta, tal hipótese não afasta a aplicação do art. 87 do CPC, in verbis: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ademais, a hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n.ºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, decidiu pela perpetuatio jurisdictiones, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito. Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, restou vedada, portanto, a redistribuição de processos para o juízo recém implantado. É o caso dos autos. Posto isso, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da exceção de incompetência apensos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

0000049-02.2013.403.6132 - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0000798-19.2013.403.6132 - ANA CLAUDIA CALIXTO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE CARVALHO MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Considerando que o valor do RPV pago nestes autos, por força da decisão de fls. 501, foi transferido para os autos da interdição; Considerando que a presente ação veicula interesse de incapaz; Considerando que o patrono da parte autora requer o destaque dos honorários contratados, cujo valor também foi transferido para o juízo da interdição; e Considerando a notícia de levantamento parcial dos valores, também no juízo da

interdição, Manifeste-se o MPF em prosseguimento. Após, tornem conclusos. Int.

0001009-55.2013.403.6132 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO CARLOS FERREIRA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.633.313-8 desde a data da cessação do benefício, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A petição inicial foi dirigida originalmente a uma das varas cíveis do juízo estadual da Comarca de Avaré. Às fls. 35/37, foram deferidos o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. O réu opôs exceção de incompetência (autos 0001011-25.2013.403.6132) e o juízo da Comarca de Avaré reconheceu a incompetência em razão do local, remetendo os autos à Vara Distrital de Paranapanema/SP. O juízo da Vara Distrital de Paranapanema/SP, por sua vez, declinou da competência para esta Vara Federal (fls. 151/153 e 193). O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 42/54), requerendo a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela. O E. TRF da 3ª Região não deu provimento ao recurso (fls. 182/183). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/58) e juntou documentos (fls. 59/135). Requeru que os pedidos fossem rejeitados, alegando, em síntese, que ao constatar a incapacidade do segurado para a função habitual (motorista), a autarquia procedeu à sua reabilitação profissional, consoante determina o art. 62 da Lei nº 8.213/91, argumentando que após cerca de quatro anos o segurado foi reabilitado e por essa razão houve a cessação do auxílio-doença, de acordo com o previsto no art. 92 da Lei nº 8.213/91. Cópia dos autos do processo de reabilitação foi juntada às fls. 77/135. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 206/212. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 221/227). O INSS tomou ciência do laudo e ofereceu manifestação (fls. 229/231). Alegações finais da parte autora às fls. 234/240. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tanto pelos vínculos informados pelo sistema CNIS (fl. 65), como pela concessão administrativa do auxílio-doença pelo período de 16.07.2005 a 02.06.2012 (fl. 59). A incapacidade total e permanente para a função de motorista também é incontroversa. O INSS constatou a incapacidade para o exercício da função de motorista, tendo recomendado a reabilitação profissional do segurado (fls. 27, 29 e 74/135). A existência da doença (epilepsia) e a incapacidade total e permanente para o exercício da função habitual de motorista foi confirmada pela perícia médica judicial (fls. 206/212). A questão controversa refere-se à incapacidade laborativa para qualquer outra profissão, ou seja, se os efeitos da doença que acomete o autor o impedem de exercer todas as atividades profissionais ao alcance de sua qualificação. Nesse ponto, o INSS foi enfático ao oferecer na defesa o argumento de que efetivou a reabilitação profissional e social do segurado, acompanhando sua evolução por anos (de 2008 a 2012). O laudo pericial de fls. 207/212 informa que o segurado já passou pelo processo de reabilitação junto ao INSS e que houve baixo desempenho. Segundo informado pelo segurado, esse está tentando retornar ao mercado de trabalho, mas não obteve sucesso até o momento. O Ciretran apreendeu a carteira de habilitação do segurado, impossibilitando-o de trabalhar como motorista. Analisando os autos do processo de reabilitação realizado pelo autor, constata-se que em diversas passagens os servidores do INSS descreveram as dificuldades para a reabilitação do segurado. Destaco as seguintes informações: necessidade de elevação do nível de escolaridade e receio do segurado em passar mal no trajeto até o setor de reabilitação (naquela oportunidade, era necessário ir até a GEX em Bauru) - fls. 88/88v; as atividades escolares e estudos às vezes acarretavam nervosismo no segurado, pois demandam esforço mental, chegando a tremer em algumas ocasiões em razão do estresse - fl. 92; dificuldades para aprender, esquecimento, cansaço mental, tonturas, ausências - fls. 92/92v e 93; sua professora no ano de 2009 relatou que não desmaia, mas percebeu que em algumas ocasiões, ficava quieto, aparentando cansaço - fl. 99; as dificuldades para o aprendizado continuaram em 2010, especialmente produção de textos, sendo mais fácil matemática, prosseguindo crises de ausência por cerca

de duas vezes por semana - fl. 106; em 2011 ainda cursava a sétima série, relatando que continuava com dificuldades para a interpretação e produção de textos, queixando-se novamente da necessidade de forçar a mente nas atividades escolares, bem como da persistência das crises - fl. 113; a cidade de residência do segurado possui poucas oportunidades de trabalho não relacionadas ao trabalho braçal, queixa constante do autor - fl. 113; o segurado fez curso de informática básico pelo período de três meses, no ano de 2012 - fls. 120 e 130; e o médico perito da autarquia analisou o caso e considerou o segurado apto para exercer atividade diversa da habitual (motorista), encerrando a reabilitação profissional - fls. 132/133. Analisando as informações presentes nos autos, concluo que não há viabilidade para a reabilitação do segurado e sua reinserção no mercado de trabalho. Em que pese os esforços do programa de reabilitação da autarquia, bem como a idade relativamente jovem do segurado (atualmente possui 38 anos), é presente a impossibilidade de assumir serviços braçais, diante do quadro de epilepsia, bem como as dificuldades notórias na elevação de sua qualificação escolar e profissional, não só pela escolaridade muito baixa ao dar início à reabilitação, mas também pela própria condição decorrente da epilepsia, que afeta sua aptidão para desenvolver esforços mentais por longos períodos, fato que é objeto de queixa por sua parte desde o início do programa de reabilitação. O segurado efetivamente frequentou cursos para elevar sua escolaridade, porém ainda é considerada baixa diante do atual mercado de trabalho. Ao final do programa de reabilitação, estava cursando a oitava série do ensino fundamental (fl. 126). O curso de informática, por sua vez, tem natureza básica, e foi ministrado por três meses (fl. 130). A região de residência do segurado possui poucas oportunidades de emprego para o trabalho não braçal e sua qualificação em informática ainda é básica. Some-se isso ao fato de a epilepsia proporcionar eventuais crises de ausência, o que dificulta ainda mais sua qualificação e reinserção no mercado de trabalho. Portanto, ainda que relativamente jovem, os elementos do caso recomendam a aposentadoria por invalidez do segurado, tendo em vista que sua efetiva (e não meramente formal) reabilitação para o trabalho é improvável e demandaria muito mais tempo e recursos do que seria razoável admitir. O benefício devido é a aposentadoria por invalidez, desde a data da conclusão da reabilitação profissional (data de cessação do benefício anterior). Durante a reabilitação profissional não há espaço para a aposentadoria, pois é medida prevista pelo sistema previdenciário a concessão de auxílio-doença durante o programa de reabilitação, ao final do qual será realizada a avaliação final, e daí seguirá a conclusão no sentido de que houve reabilitação efetiva, ou impossibilidade de reabilitação. Porém, a possibilidade de tentativa de reabilitação existiu, no início. Consigno, enfim, que a parte autora quase litigou de má-fé, pois não mencionou na petição inicial o fato de o INSS ter procedido à reabilitação profissional do segurado. Nos termos da petição inicial, parece que o INSS ignorou a incapacidade do autor para o exercício da função de motorista. Chega a alegar como poderia o autor ter recuperado a capacidade laborativa repentinamente após tantos anos percebendo o benefício? (fl. 04). Alega ainda que o autor é motorista de caminhão e suas crises epiléticas poderiam causar sérios riscos à coletividade (fl. 08). Esses argumentos foram considerados na decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/35v). Todavia, está muito claro que o INSS nunca desconsiderou a incapacidade total e permanente para o exercício da função de motorista profissional. A autarquia concedeu o benefício por tantos anos porque estava procedendo à reabilitação profissional do segurado, conforme determina a lei, e o ato administrativo a ser enfrentado é o que considerou o segurado reabilitado, e portanto, apto ao exercício de outra atividade profissional. Nada disso foi mencionado na petição inicial. O único fato que afasta a litigância de má-fé plena é a juntada, em anexo à petição inicial, de dois documentos que indicam que o INSS decidiu realizar a reabilitação profissional do segurado (fls. 27 e 29). Entretanto, o autor não indicou a conclusão do INSS, não disse que prestou cursos para elevação da escolaridade, nem o curso de informática realizado na Associação Espírita O BOM SAMARITANO. Considerando a juntada de documentos que indicariam esse fato, efetivamente omitido na petição inicial, concluo que o autor litigou nos limites que separam a boa-fé da má-fé. Por essa conclusão, deixo de condená-lo por litigância de má-fé, entretanto, é medida de justiça que os honorários advocatícios sejam mensurados considerando esse fato, dada a reprovabilidade moral dessa atitude, mormente para evitar que seja repetida no futuro, assegurando-se assim a preservação da lealdade processual das partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.06.2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A autarquia é sucumbente, razão pela qual fixo honorários advocatícios em favor da parte autora. Considerando os argumentos espelhados na fundamentação, no sentido de que a parte autora beirou à litigância de má-fé, omitindo informações relevantes (reabilitação do segurado), considero de rigor fixar os honorários em patamar inferior ao índice de praxe. Fixo-os, assim sendo, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: aposentadoria por invalidez em 03/06/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0001239-97.2013.403.6132 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP059756 - SIDNEI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores. Decorrido no silêncio o prazo ora concedido, aguarde provocação em arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000350-12.2014.403.6132 - DALCILENE PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA X VALDELICE PEREIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Fls. 495/496 - Atenda-se. Providencie a Secretaria o necessário para a remessa dos valores ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Avaré. Sem prejuízo, uma vez regular a representação da incapaz, não há razão para manter os valores recebidos nesta ação depositados indefinidamente em conta judicial, dada a natureza alimentar. Expeça-se alvará de levantamento do saldo em nome da curadora da autora, intimando-a pessoalmente para sua retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a da remessa dos valores referentes aos honorários advocatícios à Justiça Estadual. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000640-27.2014.403.6132 - ALBERTO DE SANTI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X IRIA CALAMITA DE SOUZA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X JUVENAL JOSE NOGUEIRA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X JOAO DURCO(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X JOAQUIM PEREIRA DE ALENCAR(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X OLGA GIRARDI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X ROBERVAL MONTEIRO DA SILVA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X SIMIAO DE SOUZA BORGES(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 766 - Defiro. Exclua-se os nomes dos petionários das futuras publicações. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora concedido, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP145758 - LUIZ HENRIQUE GUIZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)

Vistos etc. Esclareça o Município subscritor da petição de fls. 975, precisamente, a que título pretende sua intervenção neste feito, bem como em qual dos pólos desta ação. Para tanto, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001827-70.2014.403.6132 - LAZARO PELEGRIN SANCHES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002479-87.2014.403.6132 - LUZIA DE LIMA CHADDAD(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro vista dos

autos à parte autora, conforme requerido às fls. 460. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002493-71.2014.403.6132 - JOSE BRUNO FELISBINO X IZABEL CAETANO FELISBINO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro vista dos autos ao INSS, conforme requerido às fls. 378. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002495-41.2014.403.6132 - AIRTON APARECIDO PIRES X ONDINA ALVES AVELINO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI E SP111231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro vista dos autos em Secretaria ao subscritor da petição de fls. 680. Conforme se verifica às fls. 587 dos autos, o autor foi interdito e sua genitora foi nomeada curadora. Uma vez regular a representação do incapaz, não há razão para manter os valores recebidos nesta ação depositados indefinidamente em conta judicial, dada a natureza alimentar. Expeça-se alvará de levantamento em nome da representante do autor, intimando-a pessoalmente para sua retirada em secretaria, cientificando-a que os valores referentes aos honorários contratuais já foram levantados, conforme fls. 648/650. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Ciência ao MPF. Int.

0002503-18.2014.403.6132 - AMPRILIO COSTA (SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pela parte autora. Vencido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002638-30.2014.403.6132 - SARA DE FREITAS SILVEIRA (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X MUNICIPIO DE ITAI (SP306834 - JOSE RAMIRO ANTUNES DO PRADO E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA)
Considerando que decorreu o prazo requerido às fls. 205, cumpra a parte autora a determinação do despacho de fls. 202 no prazo improrrogável de 10 (dez dias). Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as demais determinações do despacho supra referido. Int.

0002949-21.2014.403.6132 - JOSE HILARIO MIGLIANI (SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Citem-se, na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-81.2013.403.6132 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000641-46.2013.403.6132 - LAURO PAULO DA SILVA FILHO (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, expeça-se o ofício

requisitório nos termos da referida sentença, conforme cópias acostadas às fls. 292/296. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0001800-87.2014.403.6132 - JOAO ARMANDO CLARO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 430 - Conforme já deliberado às fls. 403 as providências devem ser tomadas pela autarquia na esfera administrativa. Tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-77.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-92.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO HILARIO GARCIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0001282-34.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-49.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA ALVES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X SERGIO COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X THEREZINHA LOPES COELHO - HERDEIRA HABILITADA X DILMA COSTA DUARTE - HERDEIRA HABILITADA X DIRCE COSTA TRAVIZAN - HERDEIRA HABILITADA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - HERDEIRA HABILITADA X NELSON COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME - HERDEIRA HABILITADA X EMILIA SANCHES(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X HERCILIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X ZILDA NUNES GOMES DOS SANTOS(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X HERMINIA SANTANNA CRUZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X CEZARINA DAS DORES HENRIQUE(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X IDALINA CASTILHO FLORIDO(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA)

Traslade-se cópias das peças necessárias, inclusive dos documentos dos herdeiros habilitados, para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0002839-22.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-13.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR
DESPACHO MANDADO Nº 10/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a

disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados JB MED COMÉRCIO PRODUTOS H L ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.247.550/0001-14, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Acre, nº 1.243, Centro, CEP 18700-260, em Avaré/SP; LUZIA HELENA VEIGA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 9.772.152-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 191.485.728-37, residente e domiciliada na Alameda Bordas do Campo, nº 1.281, Costa Azul II, CEP 18701-190, em Avaré/SP, e OSVALDO PIMENTEL GONÇALVES JUNIOR, brasileiro, casado, portador do rg Nº 25.372.665-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 269.925.338-35, residente e domiciliado na Rua dos Pinheiros, nº 124, Alto da Colina, CEP 18700-005, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 39.321,93 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), atualizada em 30/06/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 10/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002615-84.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME X MARCELO APARECIDO DE MELLO
Em cumprimento ao r. despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 37.

0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR
Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 29.

0002817-61.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES
DESPACHO MANDADO Nº 012/2015Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a

disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados R. GONÇALVES CONSTRUÇÃO ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.971.289/0001-72, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua São João Evangelista, nº 80, Jardim Vera Cruz, CEP 18708-230, em Avaré/SP; e ROBERTO GONÇALVES, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº 17.082.296-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 042.362.698-13, residente e domiciliado na Rua São João Evangelista, nº 80, Jardim Vera Cruz, CEP 18708-230, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 71.358,61 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada em 31/10/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 12/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002838-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA

DESPACHO MANDADO Nº 013/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o executado MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA, brasileira, viúva, portador do RG nº 17.287.580-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 094.187.998-47, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 1740, Pinheiro Machado, CEP 18705-400, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 51.640,00 (cinquenta e um mil e seiscentos e quarenta reais), atualizada em 30/10/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s,

tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 13/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002844-44.2014.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEIA VIEIRA DA VEIGA
DESPACHO MANDADO Nº 016/2015 Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (art. 3º - O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º. A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para fins do art. 4º, da referida Lei (art. 4º. - Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º. - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 55.331, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fls. 31), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (art. 5º. - O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO Nº 016/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Int.

0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES
DESPACHO MANDADO Nº 014/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do

valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados GONÇALVES & GOIA PET SHOP LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.606.381/0001-69, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Domiciano Santana, nº 180, Centro, CEP 18700-080, em Avaré/SP; OSVALDO PIMENTEL GONÇALVES JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 25.372.665-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 269.925.338-35, residente e domiciliado na Rua dos Pinheiros, nº 124, Alto da Colina, CEP 18700-005, em Avaré/SP, e DANIELE DA SILVA GOIA GONÇALVES, brasileira, casada, portador do RG nº 25.372.670-0-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 254.563.648-75, residente e domiciliado na Rua dos Pinheiros, nº 124, Alto da Colina, CEP 18700-005, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 44.892,40 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), atualizada em 28/11/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 14/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE
DESPACHO MANDADO Nº 015/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados AVARÉ VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.554.961/0001-86, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Prefeito Paulo Novaes, nº 34, Centro, CEP 18705-000, em Avaré/SP; CARLOS MACARIO, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.785.092-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 129.552.728-68, residente e domiciliado na Av. Gilberto Filgueiras, nº 840, Apto. 142, Colina Verde, CEP 18706-240, em Avaré/SP, e RICCIOTI HELIO FIORAVANTE, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.509.626-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 129.552.648-49, residente e domiciliado na Av. Gilberto Filgueiras, nº 840, Apto. 10, Colina Verde, CEP 18706-240, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 283.828,85 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em 28/11/2014, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à

metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 15/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002608-92.2014.403.6132 - MICHELLE ROBERTA COSTA SILVESTRE (SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, proposta por MICHELLE ROBERTA COSTA SILVESTRE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a sustação do protesto da CDA relativa ao IRPF 2007/2008. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido liminar (fls. 22/23). Citada, a União apresentou contestação a fls. 26/46, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. As medidas cautelares têm uma finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. É o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. No caso dos autos, sustenta a parte autora que o crédito tributário veiculado em uma CDA não poderia ser objeto de protesto, uma vez que o art. 25 da Lei n.º 12.767/2012, que deu nova redação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, seria inconstitucional nesta parte. Ocorre que a atual jurisprudência do E. STJ passou a admitir o protesto de CDA, em total conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação

recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1450622/SP - DJE: 06/08/2014 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, não pode ser acolhida a pretensão formulada na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002609-77.2014.403.6132 - MARIA GLAUCIA MACHADO(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, proposta por MARIA GLÁUCIA MACHADO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a sustação do protesto e o cancelamento da CDA relativa ao IRPF 2003/2004. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido liminar (fls. 32/33). Citada, a União apresentou contestação a fls. 36/80, informando o cancelamento administrativo da CDA e requerendo a extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o autor já recebido da ré o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-98.2013.403.6132 - DOMINGOS FERREIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão em sede de agravo de instrumento, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando os cálculos apresentados pelo perito judicial às fls. 237/246. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000071-60.2013.403.6132 - OSVALDO BELARMINO X ANTONIA MENDES BARRETO BELARMINO X APARECIDA BELARMINO PONCIANO X MARLY MENDES BELARMINO X JORGE MENDES

BELARMINO X OSVALDO BELARMINO FILHO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MENDES BARRETO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BELARMINO PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MENDES BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELARMINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MENDES BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado constituído mediante instrumento de procuração que lhe outorga poderes especiais para receber e dar quitação, tem direito à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais em favor da parte que o constituiu, e considerando os documentos apresentados às fls. 385/389 e 395/404, reputo cumpridas as deliberações de fls. 390. Decorrido o prazo para eventual impugnação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000203-20.2013.403.6132 - DEMERITO WOHLERS(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERITO WOHLERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho pro-ferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0000698-64.2013.403.6132 - DIVA CRUZ PEREZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENEDITO PROENCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CRUZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0000716-85.2013.403.6132 - TERESINHA DE JESUS CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X TERESINHA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;b) certidão de óbito;c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); ed) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.Int.

0001264-13.2013.403.6132 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X TERCILIA MARIA DA SILVA X NOEMIA ANTONIA DA SILVA X NIDIA MARIA DA SILVA X EXPEDITA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP143260 - CRISTIANE AUGUSTA PULICI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o CPF de Tercilia Maria da Silva junto à Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0001270-20.2013.403.6132 - ALMERINDA GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X SUELY GONCALVES DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X SUELY GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0002028-96.2013.403.6132 - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA EIRAS CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, remetendo os presentes autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Com a apresentação da conta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, passando a constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

0000288-69.2014.403.6132 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0001769-67.2014.403.6132 - MARIA DE LOURDES RODER(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0001970-59.2014.403.6132 - ROQUE CARVALHO DE MELO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 66.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRIVIA COLELLA

Em cumprimento ao r. despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 69.

0000636-24.2013.403.6132 - JOAQUIM PROENCA PERES X LOURDES DA CONCEICAO PERES(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0001279-79.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DIBE ISMAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIBE ISMAEL

Em cumprimento ao r. despacho retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 65.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009191-15.2007.403.6108 (2007.61.08.009191-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES E SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o INCRA move em face de José Batista de Souza, requerendo a desocupação de imóvel esbulhado. O MM. Juiz Federal oficiante na Justiça Federal em Bauru, proferindo a decisão de fls. 186/187, declarou-se absolutamente incompetente para processar a presente ação e determinou a remessa dos autos à Subseção em Botucatu, que também remeteu os autos a esta Subseção em Avaré/SP. É o breve relato. Converto o julgamento em diligência para decidir explicitamente sobre a questão da competência para sanear o feito. Chama a atenção no caso concreto o fato de tratar-se de demanda possessória envolvendo bem imóvel. A competência em tais casos é absoluta e decorre da relação funcional entre a tutela e a localização do bem de raiz, assumindo caráter improrrogável e cognoscível de ofício em vista do quanto disposto no art. 95, caput, do CPC, ainda que o objeto seja a posse - e não a propriedade -, como vem apontando a doutrina, invocada aqui, exemplificativamente, na abalizada pena de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery : Ação possessória. O foro competente é o da situação da coisa. A competência, porém, não é territorial nem relativa. Não é possível que as partes optem pelo foro de eleição. A doutrina manifesta-se no sentido de que a competência é funcional. Ainda que haja cumulação de possessória com ação de natureza obrigacional, o que se fará pelo procedimento comum, prevalece a competência do lugar onde a coisa se situa. [...] Assim, ainda que o art. 87, caput, do CPC, excetue as competências material e hierárquica, impõe-se que se atribua uma compreensão extensiva, alcançando igualmente a competência funcional, atentando-se ao caráter igualmente absoluto da mesma, emprestando-se o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro. Posse de imóvel. Modificação legislativa da competência. Incidência imediata. - A modificação legislativa da competência funcional, absoluta, afasta o princípio da perpetuação da jurisdição, abarcando, inclusive, os processos em curso, nos termos do art. 87, parte final do CPC. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 617317, Rel. Ministra Nancy Andrigui, julgado em 01/09/2005). COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À NOVEL COMARCA. ART. 87, PARTE FINAL, DO CPC. - Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. precedente da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 150902, Rel. Min. Barros Monteiro, julgamento em 21/05/1998) Por todo o exposto, é reconhecida a competência para o processamento e julgamento da lide. Nada mais havendo, intimem-se da presente decisão e, decorrido o prazo recursal in albis, ou, havendo recurso e sem que haja atribuição de efeito suspensivo por instância superior, tornem os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 704

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 174 e esclareça sobre eventual desocupação voluntária do imóvel por parte do (s) ocupante (s).2. No mesmo prazo, abra-se vista à União para manifestar-se, querendo, sobre o pedido de fl. 117/134.3. Em seguida, tendo em vista o eventual interesse público e social existente no feito, vista ao MPF para manifestar-se, querendo, sobre a petição de fl. 117/134 e seu interesse ou não de ingressar no feito.4. Intimem-se, após conclusos.

Expediente Nº 705

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e demais partes sobre o pedido do espólio de Benedito Barbosa de Andrade, conforme petição de fl. 1686. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001996-66.2014.403.6129 - LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3ª Região.2. Cite-se o réu para, querendo, responder a presente demanda.3. Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-76.2014.403.6141 - GELCINA MARCELO DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/260. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos. Int. cumpra-se.

0000094-42.2014.403.6141 - CLAUDIONOR ZANQUETTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista da decisão proferida às fls. 249/260, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000122-10.2014.403.6141 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se a entrega dos resultados dos exames noticiados à fl. 323, pela parte autora, encaminhando cópia a Sra. Perita Judicial para elaboração do laudo. Int. Cumpra-se.

0000173-21.2014.403.6141 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Derradeira vez, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda à inclusão do Sr. Claudenir Lopes Martines Junior ou comprove sua exclusão do contrato de objeto da lide, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0000189-72.2014.403.6141 - JANETE MORENO SANCHEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Aguarde-se em Secretaria julgamento definitivo da ação rescisória n. 2007.03.00.085542-3. Int. cumpra-se.

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos à Egrégia Corte. Int. Cumpra-se.

0000320-47.2014.403.6141 - NEUSA ALVES ASSENZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo exequente, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000388-94.2014.403.6141 - FRANCIS MASCARELLI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Designo perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, neste fórum, sito à R. Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente-SP, e para tanto, nomeio o perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se o perito por e-mail, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias. Intime-se a autora pessoalmente, no endereço declinado às fls. 62vº. Int.

0000389-79.2014.403.6141 - VERA LUCIA DA SILVA FREITAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Designo perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, neste fórum, sito à R. Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente-SP, e para tanto, nomeio o perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se o perito por e-mail, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias. Int.

0000141-79.2015.403.6141 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de endereço atualizado, bem como de que procurou a ré para solucionar a negativação supostamente indevida. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional. Int.

Expediente Nº 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-89.2014.403.6141 - JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Digam as partes, em 10 dias para cada, iniciando-se pelo autor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-83.2015.403.6144 - JOSE BARROS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi realizada perícia médica, com a apresentação de laudo pericial (f. 153-158), após o qual se manifestou o autor (f. 163-167). Determinou-se ainda que fosse intimado o INSS para se manifestar sobre o laudo (f. 168). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, anoto que não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 168, ou seja, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo médico. Após, tornem conclusos os autos. Publique-se. Intime-se.

0000469-97.2015.403.6144 - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo foi proferida sentença de extinção do feito sem exame do mérito (f. 218-219). A parte autora interpôs apelação (f. 222-231). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Recebo a apelação, que é tempestiva, em seus regulares efeitos (artigo 520 do CPC). Dê-se vista ao INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 22). Foi apresentada contestação (f. 24/46) e réplica (f. 51/53). Foi apresentado laudo pericial médico (f. 56/66), sobre o qual se manifestaram as partes. O autor concorda com o laudo (f. 69/71) e o INSS pediu esclarecimentos à perita (f. 72), que foram prestados (f. 79/80). Somente o autor foi intimado de tais esclarecimentos (f. 83/84). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de

competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Fica o INSS intimado para manifestação sobre os esclarecimentos prestados quanto ao laudo pericial (f. 79/80), no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000493-28.2015.403.6144 - NOEL OLIVEIRA CARNEIRO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)
Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi realizada perícia médica, com a apresentação de laudo médico (f. 112-116), após o qual se manifestaram o INSS (f. 120-121) e o autor, que requereu esclarecimentos (f. 123). Os esclarecimentos não foram prestados porque a perita não foi encontrada (f. 125-127). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000662-15.2015.403.6144 - VERA LUCIA DIAS LACERDA FRANCO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação). No item c.2 da inicial, a parte autora requer seja a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento das diferenças entre o valor que a parte autora vem recebendo referente a aposentadoria atual e a aposentadoria mais benéfica, contados da distribuição do presente feito até a efetiva implantação do novo benefício (grifei). Intimada para esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido formulado (f. 32), a parte autora afirma que a diferença mensal entre o valor por ela pretendido e o atualmente recebido é de R\$ 1.458,73. Esclarece que multiplicou este valor por 12 parcelas vincendas e somou aos últimos cinco anos imprescritos para chegar ao valor atribuído à causa, de R\$ 105.028,56 (f. 33). Decido. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por seu turno, o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa resulta da soma das prestações vencidas a doze parcelas vincendas, quando houver. Se o resultado dessa operação é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Neste caso a parte autora pede somente prestações vincendas, conforme petição inicial e pedido acima transcrito (f. 5-verso). Não há pedido quanto a há prestações vencidas. O valor da causa deve ser equivalente ao valor de 12 prestações vincendas. O valor da soma das parcelas vincendas é, segundo a própria parte autora, de R\$ 17.504,76, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que passe a ser de R\$ 17.504,76, nos termos acima definidos. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0000697-72.2015.403.6144 - ELENICE SILVA DIAS(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Alega a requerente na inicial que apresenta sequelas de acidente do trabalho (f. 05). DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça

Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) No presente caso, além de a parte autora asseverar na petição inicial que a incapacidade que motiva o pedido formulado decorre de acidente do trabalho, observo também que há nos autos um comunicado de acidente do trabalho - CAT, datado de 27.10.1998 (f. 15), e que os benefícios recebidos pela autora de 04.11.2001 a 30.08.2006 e de 26.03.2007 a 10.06.2008 foram de caráter acidentário (f. 37-38). Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção (f. 61) - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (3ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0000699-42.2015.403.6144 - ROGERIO SIMOES CARDOSO ROCHA (SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário, bem como o recebimento das diferenças advindas dessa conversão. DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo

Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) No presente caso, a própria pretensão da parte autora é de reconhecimento da natureza acidentária do benefício postulado, por meio da comprovação do nexo de causalidade entre a incapacidade alegada e sua atividade laboral. Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (3ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0000700-27.2015.403.6144 - CLAUDIONOR PEREIRA DO RIO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foram deferidas a gratuidade processual ao autor e antecipação dos efeitos da tutela (f. 51). O INSS cumpriu a determinação judicial e implantou o benefício auxílio-doença (f. 93/94) e interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 79/92), convertido em agravo retido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 95/98 e 105/123). Foram apresentadas contestação (f. 60/78) e réplica (f. 102/103). Foi apresentado laudo pericial médico (f. 135/143). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial apresentado (f. 135/143), no prazo de 10 dias. Oportunamente, por ocasião da sentença, será solicitado o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor (f. 126, 134, 144 e 145). Publique-se. Intime-se o INSS.

0000948-90.2015.403.6144 - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas

em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000978-28.2015.403.6144 - EDIVANICE MARINHO DA SILVA PEREIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDVANICE MARINHO DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário a partir de 19.3.2010 (NB n. 31/534.946.185-7), até que a parte autora seja considerada apta a exercer sua atividade laborativa de empregada doméstica, ou, caso não seja mais possível que a exerça, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária também a partir de 19.3.2010. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Registre-se. Publique-se.

0001033-76.2015.403.6144 - CREUZA XAVIER DA SILVA(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CREUZA XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, negado indevidamente pelo réu em 30.11.2013 (NB n. 603.149.676-8), até total recuperação da parte autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Por meio da decisão de f. 50/52 a parte autora foi intimada para providenciar a juntada das três últimas declarações de imposto de renda ou de seus três últimos comprovantes de rendimentos mensais/movimentação financeira, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício, bem como para comprovar o pedido de benefício pretendido pela via administrativa. Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da Lei 10.259/01). Reconsidero as determinações constantes da decisão de f. 50/52, porque a parte autora apresentou a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50, suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária (f. 16), e porque está comprovado o indeferimento, em 7.2.2014 e em 8.4.2014, dos pedidos administrativos de prorrogação do auxílio-doença, apresentados pela parte autora ao INSS em 2.1.2014 e 18.3.2014 (f. 19 e 22, respectivamente). Passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e

agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Registre-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2811

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007868-32.2012.403.6000 - LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

0007182-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X NEDIMARA GUARACHO ORTELHADO X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA FERREIRA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0007182-06.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; RÉ: NEDIMARA GUARACHO ORTELHADO E OUTRODECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, objetivando a declaração de rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR, com a reintegração da sua posse sobre o imóvel apto.04, bloco 8, do Condomínio Residencial Sebastião Mello, situado na Rua dos Pereiras, 675, Bairro Centenário, nesta Capital, bem como condenando os ocupantes do imóvel ao pagamento da taxa de ocupação, no valor correspondente a 1% do valor do bem, nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.514/97. Para tanto, a autora aduziu, em síntese, que celebrou o referido contrato com a primeira requerida, e que esta não se dignou em dar a destinação legal e contratual ao imóvel, ou seja, para sua moradia e de sua família, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. A requerida foi notificada acerca da rescisão contratual, em fevereiro de 2013, em endereço diverso, e a não devolução imediata da posse do imóvel configura o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de fls. 7-32. O corréu Eduardo Mendes de Oliveira Ferreira, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 46-62, arguindo preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, vez que a CEF nunca foi possuidora do imóvel objeto da reintegração, bem como porque não houve esbulho por inadimplência; impossibilidade de provimento petitório se o pedido é possessório; no mérito, aduz que o imóvel é destinado à residência de Nedimara, mas que esta precisou se ausentar-se para cuidar da sua mãe, deixando, no imóvel, pessoas de sua confiança, de modo que o contestante e sua mãe não pretendem morar no imóvel com ânimo definitivo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista que a requerida não destinou adequadamente (para moradia própria e da sua família) o bem adquirido com recursos do FAR, dentro das regras do Programa Minha Casa Minha Vida. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. É de se afastar a tese de que a CEF não seria possuidora, vez que esta, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta, a qual também é passível de proteção. O possuidor indireto, por sua vez, pode defender sua posse em face do possuidor direto. Por outro lado, de acordo com o contrato firmado entre as partes, há o vencimento antecipado e a imediata exigibilidade da dívida pela CEF, após prévia notificação, nos casos de transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, ou então, quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do beneficiário e sua família, dentre outras hipóteses (cláusula décima segunda - fl. 16-verso e 17). Ademais, o contrato prevê que após a consolidação da propriedade

em nome do FAR, a parte beneficiária deve devolver o imóvel, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, para posterior alienação a terceiros pela credora fiduciária. No caso dos autos, restou comprovada, satisfatoriamente, a propriedade do FAR - representado pela CEF - sobre o imóvel (fl. 14), bem como o esbulho possessório, em virtude do descumprimento da cláusula décima segunda do contrato e da não devolução do bem à credora fiduciária/vendedora. Consta dos autos que a requerida foi notificada pessoal e extrajudicialmente, em endereço diverso (Av. Piracicaba, 870, Centro, Jaciara/MT), a providenciar a regularização da situação do imóvel, em até cinco dias, e a apresentar comprovante de residência/conta de concessionárias em seu nome e declaração de moradia perante a CEF (fls. 29-31). Em Juízo, foi citada e intimada no mesmo endereço, que diverge daquele onde se situa o imóvel em questão (fl. 100). Isso, somado ao fato de que é incontroverso que terceiros ocupam o imóvel objeto do Feito, corrobora as alegações da autora, no sentido de que a requerida reside em outro local, não tendo destinado o imóvel adquirido dentro do PMCMV, para sua moradia e de sua família, conforme estipulado no contrato pactuado com a CEF. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre o bem em questão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a rein-tegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 30 dias. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Por fim, devidamente citada, a requerida deixou de contestar a ação, motivo pelo qual lhe decreto a revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC, com fulcro no art. 320, I, do CPC. Intime-se a CEF para promover a citação de Lucineide Aparecida de Oliveira (ocupante), na condição de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, cite-se. Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000700-71.2015.403.6000 - JOSE MARQUES GUEDES X NORALEIDE PEREIRA DE MELO (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0000700-71.2015.403.6000 AUTORES: JOSE MARQUES GUEDES E NORALEIDE PEREIRA DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DECISÃO 01. José Marques Guedes e Noraleide Pereira de Melo propuseram ação de manutenção de posse com pedido de liminar contra o INCRA, objetivando ordem judicial para que continuem ocupando o lote nº 114 do Projeto de Assentamento Mateira, no Município de Paraíso das Águas/MS, regularizando a sua situação perante o réu. 2. Como fundamento do pleito, os autores alegam que utilizam para moradia e exploram o referido lote, desde março de 2012, com a anuência dos antigos parceiros, de forma mansa e pacífica; tornaram a terra produtiva, atendendo a sua função social; preenchem os requisitos para legitimação de posse, porém não obtiveram êxito em regularizar a situação administrativamente. 3. Requerem os benefícios da justiça gratuita. 4. Documentos às fls. 12-43. 5. Eis o relatório. Decido. 6. Neste instante de cognição sumária, não verifico presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 7. Mesmo considerando-se que os requerentes sejam homens do campo, como alegam, e merecedores de seus pedaços de terra, isto não pode servir de pretexto para lhes dar preferência em desfavor de outras pessoas que aguardam a mesma oportunidade e que estão, há tempos, na espera de também obter um lote do projeto de assentamento e, ainda, submeteram-se aos procedimentos regulares. Por isso, é de se respeitar a ordem dos candidatos cadastrados pelo INCRA, ressaltando-se, ainda, que muitos destes possuem vocação para o trabalho no campo. 8. Privilegiar-se o ocupante invasor em detrimento dos demais candidatos, que estão regularmente aguardando a sua vez à obtenção da posse de um lote, haveria por aquiescer com essa situação e incentivar a todos os outros a procederem a invasões para conseguirem logo o seu pedaço de terra, o que redundaria no desprestígio do procedimento de assentamento efetivado pelo INCRA. 9. Então, não se pode dar guarida à conduta dos requerentes, uma vez que é irregular, fruto de invasão e em dissonância dos trâmites legais e regulamentares implementados pelo órgão competente para promover a reforma agrária no País. 10. Ademais, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. O que o Judiciário faz é a verificação de irregularidades nos atos administrativos, o que, no caso, não aparenta ter ocorrido; ao contrário, a irregularidade, ao que tudo indica, reveste a conduta dos autores. 11. Dessa forma, não se mostra presente a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida antecipatória de tutela. Por conseguinte, desnecessária a análise dos outros requisitos. 12. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. 13. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0000702-41.2015.403.6000 - ALCIDES DE OLIVEIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0000702-41.2015.403.6000 AUTORES: ALCIDES DE OLIVEIRA E MARLI MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DECISÃO 01. Alcides de Oliveira e Marli Martins de Oliveira propuseram ação de manutenção de posse

com pedido de liminar contra o INCRA, objetivando ordem judicial para que continuem ocupando o lote nº 99 do Projeto de Assentamento Corguinho, no Município de Corguinho/MS, regularizando a sua situação perante o réu.2. Como fundamento do pleito, os autores alegam que utilizam para moradia e exploram o referido lote, desde abril de 2012, com a anuência dos antigos parceiros, de forma mansa e pacífica; tornaram a terra produtiva, atendendo a sua função social; preenchem os requisitos para legitimação de posse, porém não obtiveram êxito em regularizar a situação administrativamente. 3. Requerem os benefícios da justiça gratuita.4. Documentos às fls. 12-36.5. Eis o relatório. Decido.6. Neste instante de cognição sumária, não verifico presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.7. Mesmo considerando-se que os requerentes sejam homens do campo, como alegam, e merecedores de seus pedaços de terra, isto não pode servir de pretexto para lhes dar preferência em desfavor de outras pessoas que aguardam a mesma oportunidade e que estão, há tempos, na espera de também obter um lote do projeto de assentamento e, ainda, submeteram-se aos procedimentos regulares. Por isso, é de se respeitar a ordem dos candidatos cadastrados pelo INCRA, ressaltando-se, ainda, que muitos destes possuem vocação para o trabalho no campo.8. Privilegiar-se o ocupante invasor em detrimento dos demais candidatos, que estão regularmente aguardando a sua vez à obtenção da posse de um lote, haveria por aquiescer com essa situação e incentivar a todos os outros a procederem a invasões para conseguirem logo o seu pedaço de terra, o que redundaria no desprestígio do procedimento de assentamento efetivado pelo INCRA. 9. Então, não se pode dar guarida à conduta dos requerentes, uma vez que é irregular, fruto de invasão e em dissonância dos trâmites legais e regulamentares implementados pelo órgão competente para promover a reforma agrária no País. 10. Ademais, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. O que o Judiciário faz é a verificação de irregularidades nos atos administrativos, o que, no caso, não aparenta ter ocorrido; ao contrário, a irregularidade, ao que tudo indica, reveste a conduta dos autores.11. Dessa forma, não se mostra presente a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida antecipatória de tutela. Por conseguinte, desnecessária a análise dos outros requisitos.12. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.13. Cite-se e intimem-se. 14. À SEDI para retificação da autuação, incluindo-se Marli Martins de Oliveira no polo ativo do Feito. Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 978

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO - espolio X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO -

espolio X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CIRILO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSEN X ANSELMO IZEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTINS - espolio X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA - espolio X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI - espolio X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACINTO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNESE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO - espolio X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA - espolio X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espolio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON - espolio X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espolio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espolio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ - espolio X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espolio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA - espolio X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REAL X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espolio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIN - espolio X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO - espolio X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS - espolio X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE - espolio X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIAKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS SOBRINHO X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espolio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGANELLI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI - espolio X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO GALVAO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDGARD VILLAMARIM - espolio X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espolio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDETADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIAKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA

FILHO) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) Defiro a substituição pleiteada às f. 10.152-10.155 (vol 46), pelos herdeiros de Dante Antonio de Oliveira. Ao SEDI para anotação. Após, cumpra-se o último parágrafo de f. 9.691 (vol. 43), intimando-se os demais grupos envolvidos (que ainda não foram intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial), para fazê-lo em dez dias sucessivo. Em seguida, intime-se a perita nomeada para se manifestar, em 20 dias, sobre a impugnação de f. 9.903-9.923 (volume 44) e outras eventuais apresentadas após a intimação determinada no parágrafo interior. Intimação dos grupos que ainda não se manifestaram sobre o laudo pericial, para fazê-lo, em 10 (dez) dias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3426

MANDADO DE SEGURANCA

0004491-88.1991.403.6000 (91.0004491-1) - WALDIR RAVAGLIA ALBRES X MIRIAN PAULINO DOS SANTOS X IRAN CURVO DE BARROS X HELIO MANDETTA X DENIA MARIA MENDES X VITOR RABELO GONCALVES X KIYOMITSU UYEHARA X EDIVALDO DE REZENDE DUTRA X MARIA ROSENIL AQUINO X JACKSON OSCAR GONCALVES X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARIA DE FATIMA NANTES DA SILVA X MARIA APARECIDA INSABRALDE X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES X SANDRA MARTINS DA VITORIA X PEDRO FENELON PEDROSO X BEMILDES JOSE DA SILVA FILHO X HELZIO OCAMPOS X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X NIRLEI PEU DA SILVA X MARINALVA AMARAL DA SILVA X NARCY ORTIZ DO CARMO X PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE X ARI ALVICO BENITES X AURI DE SOUZA TAVEIRA X ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE X AFONSO DIAS FEITOZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DIRETOR DE DIVISAO REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DO INAMPS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002709-89.2004.403.6000 (2004.60.00.002709-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA DE QUEIROZ(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência à impetrante do teor do Ofício nº 0024/2015 do INSS, comunicando a revisão de sua CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010808-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010808-8) - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS011635 - ANA CAROLINA FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Verifico ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria em questão: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJE, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, V.G.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno)Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante do procedimento escolhido. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério

Público Federal e, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0011815-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011815-0) - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Verifico ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria em questão:TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIO-NALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJE, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, V.G.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno)Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante do procedimento escolhido.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0010376-53.2009.403.6000 (2009.60.00.010376-9) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Verifico ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria em questão:TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIO-NALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJE, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, V.G.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno)Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante do procedimento escolhido.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0010510-41.2013.403.6000 - PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int

0013660-30.2013.403.6000 - MILTON ALVES DOS SANTOS(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Fl. 104: Defiro. Dê-se vistas ao impetrante pelo prazo de cinco dias.2. Anote-se o substabelecimento de f. 103.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002501-56.2014.403.6000 - MADALENA MATIAS DOS SANTOS(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇAI - RELATÓRIO MADALENA MATIAS DOS SANTOS impetrou o presente mandado de

segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS objetivando a liberação definitiva de seu veículo FIAT/SIENA EL FLEX, cor preta, placa NTX 6487, ano de fabricação 2010 e chassi 8AP17202LB2134620. Narrou ter emprestado o carro para Valdeci Gonçalves, a fim de que este conduzisse um familiar em estado grave de saúde para tratamento em Campo Grande. Porém, em 06/10/2012, Valdeci foi surpreendido conduzindo o veículo em questão e transportando mercadorias irregularmente introduzidas no Brasil. Aduziu, em apertada síntese, que não tem responsabilidade sobre a infração fiscal, razão pela qual é ilegítima a pena de perdimento aplicada sobre seu veículo, mesmo porque ele não é produto de ilícito. Sustentou, ainda, que o valor das mercadorias apreendidas e o de seu veículo são desproporcionais, impedindo a aplicação da pena de perdimento. Alegou que a apreensão foi feita de maneira ilegal porquanto o veículo encontrava-se dentro de propriedade particular e que não chegou a ser intimada pessoalmente do processo administrativo, violando seu direito de defesa. Juntou os documentos de fls. 11/16. A impetrante foi intimada para apresentar cópia do processo administrativo e demonstrar a inexistência de inquérito policial relacionado aos fatos narrados na inicial (fl. 17) e apresentou os documentos de fls. 21/41. Foi determinada a apresentação de antecedentes em nome das pessoas que estavam no veículo durante a apreensão e a comprovação da restituição do veículo na esfera penal (fl. 42). Às fls. 44/45 a impetrante disse não haver procedimento penal instaurado em razão da apreensão das mercadorias e de seu veículo. Trouxe os documentos de fls. 46/47. Foi indeferida a liminar pleiteada e determinou-se a notificação da Aymoré Cred. Fin. E Invest. S/A. (fls. 48/50). A União - Fazenda Nacional - ingressou no feito (fls. 60 e 67). Foram prestadas informações às fls. 68/70, ocasião na qual a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar sustentada pela autoridade impetrada, que alegou a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para a prova da boa-fé da impetrante, entendo que tal argumento deve ser rejeitado. Verifico que a lide não se restringe a fatos que dependem de produção de provas, cabendo em sede mandamental a análise, por exemplo, da legalidade do auto de infração lavrado, do procedimento administrativo realizado, a responsabilidade da impetrante e sua ciência sobre o ilícito, bem como a desproporcionalidade das mercadorias apreendidas em relação ao veículo cuja restituição pretende. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de a pretensão basear-se em fatos cuja prova pode ser, em tese, feita por provas pré-constituídas em sede mandamental. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extrai-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/EFA001261/2012 (fl. 28) e do Boletim de Ocorrências Policiais nº 277217 (fls. 21/23) que, embora o condutor e proprietário das mercadorias Valdeci Gonçalves ou o passageiro Maycon Jonathan Matias dos Santos não fossem proprietários do automóvel, restou comprovada a reincidência da impetrante e do condutor do veículo em infrações similares, porquanto já foram autuados em outras ocasiões, por introdução irregular de mercadoria estrangeira, conforme processos administrativos nºs. 19715.720593/2012-48, 10109.722664/2013-00 e 10109.721029/2014-88. Acresce-se a isso a profissão declarada pelo condutor no momento da apreensão: comerciante e o endereço idêntico de sua residência e da impetrante a demonstrar que esta conhecia a ocupação do condutor e seu histórico de reincidência. Ora, a comprovação de tais fatos, somada à ausência de comprovação de que o passageiro Maycon seja familiar de Valdeci e de que estava gravemente enfermo, bem como de qualquer internação ou atendimento médico na cidade de Campo Grande/MS para outro familiar do condutor, revelam a fragilidade da tese do desconhecimento por parte da impetrante acerca das atividades ilícitas realizadas com seu carro. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a impetrante não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a impetrante a proprietária do bem, conforme comprova o documento de fl. 25, e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias estrangeiras sem qualquer documento fiscal, é a impetrante responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal

penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). (Grifei).DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551). (Grifei). Também não restou demonstrada qualquer ilegalidade cometida pelos policiais por ocasião da apreensão, mesmo porque os documentos trazidos aos autos informam apenas que a apreensão ocorreu na BR 163, km 324. E as cópias do processo administrativo trazidas aos autos também não demonstram como foi feita a intimação da impetrante (fls. 21/41). Note-se que, mesmo intimada para apresentar a cópia do processo administrativo (fl. 17), a impetrante limitou-se a trazer folhas esparsas e desordenadas do procedimento, as quais não demonstram qualquer irregularidade. Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, ao impetrante competia a prova - pré-constituída, no presente caso - de sua boa-fé. Frise-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a tese da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO a segurança, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011549-39.2014.403.6000 - ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇAI - Relatório ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Sustentou ter sofrido acidente de trabalho em 20/10/2012 e ter recebido o benefício auxílio-doença no período de 07/11/2012 a 15/06/2013, contudo o pedido de renovação foi indeferido, sob a alegação de que estava

apta a retornar ao trabalho. Afirmou que propôs ação no Juizado Especial Federal, cujo pedido de concessão de auxílio-doença foi julgado improcedente, porquanto o laudo do perito atestou não possuir incapacidade laboral. Contudo, na via administrativa solicitou, novamente, a renovação do auxílio-doença acidentário, onde foi constatada sua incapacidade laborativa. Porém, o benefício foi indeferido, sob a alegação de que a incapacidade foi adquirida antes do início/reinício das contribuições para Previdência Social. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 10/25. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a impetrante foi intimada para trazer cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (fl. 26). A impetrante apresentou os documentos de fls. 32/41. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos, ao contrário do que alega a impetrante. Para a solução da questão faz-se necessária a análise de questão de fato, com produção de prova pericial, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Isso porque há divergência com relação a sua capacidade laboral entre o laudo realizado pelo perito judicial e o resultado da perícia administrativa. Note-se que ambos foram produzidos dentro de um pequeno intervalo de tempo (30/05/2014, fls. 19/25, e 08/08/2014, fl. 18), de modo que os documentos apresentados com a inicial e também aqueles trazidos às fls. 32/41 não permitem saber qual o real estado de saúde da impetrante. Portanto, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). A impetrante é isenta de custas, diante da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012265-66.2014.403.6000 - CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 79-81), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se, inclusive, o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012404-18.2014.403.6000 - ANA RITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 76-113), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se, inclusive, o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012405-03.2014.403.6000 - LUIZ CARLOS BARRUECO DA SILVEIRA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 74-111), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se, inclusive, o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012407-70.2014.403.6000 - JULIANA BOUCHABKI QUEIROZ (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 73-111), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se, inclusive, o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013244-28.2014.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Às fls. 596/600. O impetrante pediu reconsideração da decisão de fls. 589/593, que manteve a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o pedido de liminar. Afirmou que o depósito realizado em 03/05/2013 engloba os três débitos aqui discutidos, conforme documentos emitidos pela própria Secretária da Receita Federal do Brasil, os quais refletiam sua situação fiscal naquele momento, de modo que os novos valores, apresentados posteriormente, não podem ser considerados pelo Juízo. Acrescentou que os créditos relativos ao ITR de 2004 e 2005 ainda não foram constituídos, porquanto a decisão administrativa reduziu-lhes o valor e não procedeu a novo lançamento. Ademais, os créditos não são exigíveis, já que não foram inscritos em Dívida Ativa. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de reconsideração deve ser indeferido pelos mesmos fundamentos alinhados na decisão de fls. 589/593. Com efeito, naquela ocasião decidi que o depósito realizado é insuficiente para a suspensão dos créditos tributários, mesmo porque os valores a que se refere o impetrante nos documentos de fls. 482/485 não estavam atualizados até a data do depósito. Isso pode ser verificado com uma simples análise dos documentos juntados aos autos. Quanto ao ITR de 2005, por exemplo, em 03/12/2007 foi feito o lançamento de R\$ 296.020,98 a título de imposto a pagar (fl. 348), acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora no percentual de 28,96% (fl. 353). Após o recurso administrativo, o valor do imposto a pagar foi reduzido para R\$ 96.430,45, com aplicação dos acréscimos legais (multa e juros de mora) no percentual conforme previsto na Notificação de Lançamento (fl. 382, destaquei). Como se vê, sobre o valor de R\$ 96.430,45 deve incidir o percentual de 75% a título de multa de ofício e, ainda, juros de mora segundo a taxa SELIC, ao passo que o extrato no qual o impetrante baseou-se para realizar o depósito judicial (fl. 484) informa apenas o valor do imposto (R\$ 96.430,45) e da multa de ofício de 75% (R\$ 72.322,84). Evidente, portanto, que o depósito judicial, realizado pelo impetrante com base no extrato de fl. 484, não é integral e por isso não serve para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se que, conforme deixei assentado na decisão anterior, a propositura da ação anulatória tornou definitivas a decisão administrativa e a constituição do crédito tributário, afastando a incidência da hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Note-se, por fim, que a inscrição na dívida ativa não é condição para exigibilidade do crédito tributário, mas sim para sua exequibilidade. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 596/600. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 589/593. Intimem-se.

0001074-87.2015.403.6000 - JOSEILA APARECIDA BERGAMO (MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
JOSEILA APARECIDA BERGAMO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS- IFMS, objetivando a concessão de liminar que determine sua investidura no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim para o qual foi aprovada em concurso público, sob o argumento de que é graduada em nível superior em Química e em Ciências Biológicas, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. Juntou documentos (fls. 40/96). É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. A impetrante requer a concessão de liminar que determine a posse e a investidura no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe DI, Nível 1, Campus Coxim para o qual foi aprovada em concurso público perante o IFMS, sob o argumento de que é graduada em nível superior em Ciências Biológicas e também em Química, além de pós-graduada em Química, ou seja, em duas das três áreas de atuação possíveis do cargo de nível técnico. O IFMS considerou a candidata inabilitada para investidura no cargo em comento por não preencher, na forma exigida no Edital 01/2013-CCP - IFMS, o requisito de possuir Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (fl. 56). Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às fls. 51/53 que a formação de nível superior que detém a impetrante, qual seja, Licenciatura em Ciências Biológica pela UEMS desde 20/07/2005, Licenciatura em Química pela faculdade Integrada da Grande Fortaleza desde 17/04/2012 e Pós-Graduação em Química pela Universidade Federal de Lavras desde 04/03/2009, abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovada exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Vale dizer, a formação da impetrante (graduada em Ciências Biológicas e pós-graduada em Química) supera, em muito, a formação mínima exigida pelo Edital. Assim, em tese o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul passará a ter em seu quadro uma servidora muito mais abalizada do que aquele que preenche apenas os requisitos mínimos exigidos pelo edital, não justificando qualquer óbice a sua investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química. Ora, portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito exigido pelo Edital atacado, este não deve prevalecer diante do fato de a impetrante deter qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido para o qual obteve aprovação (conforme nomeação à fl. 54). Aliás, a

jurisprudência das cortes pátrias posiciona-se no mesmo sentido. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ: Primeira Turma; Relator: Benedito Gonçalves; AGARESP 201202342272 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252982; DJE DATA:22/08/2013) (g.n.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança no sentido de que o IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ promova os atos necessários à posse da impetrante no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Código 11 - Técnicas de Confeitaria, Pastelaria e Panificação), em face desta possuir formação superior aos requisitos estabelecidos pelo edital para tomar posse do cargo. 2. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF5: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Manuel Maia; APELREEX 00101379220124058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28029; DJE - Data::16/10/2013 - Página::183) (g.n.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO (TÉCNICO). CANDIDATO COM NÍVEL SUPERIOR. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. Conforme já decidiu este Tribunal, a falta de impugnação do edital, no âmbito administrativo, não obsta a que o candidato que se sentir prejudicado busque a via judicial para a reparação do direito que entende violado (...) (cf. AMS 2004.34.00.046811-5/DF e AMS 2009.33.00.014606-0/BA). 2. O fato de o cargo de Técnico de Laboratório/Biologia exigir apenas nível médio de ensino, ou profissionalizante, não exclui candidato com formação superior correlata (Licenciatura em Ciências Biológicas), o qual se presume habilitado para o exercício das atividades do cargo, com igual ou superior capacitação. 3. Nesse sentido: Estabelecendo o edital do concurso como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico em Laboratório a comprovação de curso de nível médio profissionalizante ou ensino técnico em laboratório em qualquer área, confirma-se a sentença que determinou a aceitação, para efeito de posse, do diploma superior em Ciências biológicas, considerando constar da referida habilitação profissional a atuação em atividades laboratoriais. Precedentes (TRF - 1ª Região, AC 0000206-98.2009.4.01.3600/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 01/03/2010). Precedente do STJ: REsp 308.700/RJ. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Se a pretensão está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado da sentença para, só então, permitir a posse. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 0000040-30.2009.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.764 de 17/08/2012) (g.n.) Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar. No mais, o risco da perda de vaga pela impetrante decorre da possibilidade premente de a impetrada convocar o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrante seja habilitada para a investidura no cargo de Técnico em Tecnologia em Laboratório - Biologia/Física/Química, Classe D, Nível 1, Campus Coxim perante o IFMS, sem a necessidade de apresentação de diploma de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área, caso seja este o único impedimento para tanto, uma vez demonstrada a sua qualificação superior ao requisito mínimo exigido em edital. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 910-23, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No passo, informe a autora se insiste na produção de prova testemunhal requerida às fls. 846.Intimem-se.

Expediente Nº 3427

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010066-86.2005.403.6000 (2005.60.00.010066-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELDORADO INFORMATICA LTDA

Fica o autor intimado a recolher as custas das diligências da Carta Precatória no Juízo Deprecado, nos termos do ofício juntado à f. 191.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL

0003205-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003205-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GUSTAVO MARQUES GONCALVES(MG097025 - EDUARDO GONCALVES DE CAMPOS)

Primeiramente, esclareço que não houve erro na carta precatória encaminhada ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para oitiva de testemunha VALDECIR SEVERINO DA CRUZ, pois o policial militar está lotado no 14º Batalhão da Polícia Militar de Campo Grande/MS, conforme informado e confirmado a este Juízo pelo próprio batalhão e, na qualificação da testemunha à fl. 07 dos autos, consta endereço de Campo Grande/MS. Esclareço que os policiais militares são requisitados ao superior hierárquico. No caso da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, o endereço residencial dos policiais, por questão de segurança, não é informado pelo órgão, assim como o local em que se encontram prestando serviço em determinado momento, pois podem ser designados para missões em locais diferentes do Estado. Sendo assim, é de praxe designar a oitiva de policiais militares arrolados como testemunhas na cidade de sua lotação, no caso em apreço, a cidade de Campo Grande/MS, não tendo sido relatados quaisquer problemas ou prestadas reclamações em relação a essa prática até o presente momento. Ademais, não houve qualquer comunicação ou pedido formal a este Juízo por parte da testemunha para ser ouvida em Dourados/MS, não tendo sido possível a apreciação dessa questão. Assim, entendo que não cabe qualquer indenização à testemunha, pois seu deslocamento da cidade de Dourados/MS a Campo Grande/MS não decorreu de erro desta Vara Federal, conforme os argumentos expostos. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS dando-lhe ciência desta decisão e ainda para que encaminhe a este Juízo cópia de mídia com a gravação da audiência realizada em 25 de novembro de 2014, às 14:40 horas, nos autos da carta precatória 00116351020144036000, pois o DVD encaminhado a esta Vara Federal não contém qualquer arquivo. Dê-se ciência desta decisão ao superior hierárquico da testemunha. Designo para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2015, às 17:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha de acusação JUAREZ FERREIRA

DOS SANTOS, a ser realizada presencialmente neste Fórum Federal. Intime-se a testemunha no endereço informado à fl. 343. Intime-se pessoalmente o réu, deprecando-se se necessário for. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3329

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de abril de 2015, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha THIAGO ABDALLA FIGUEIRAS DE SOUZA, arrolada pela ré, na 4ª Vara Federal de Vitória/ES, sito à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.877 - Monte Belo - Vitória/ES.

0004762-27.2010.403.6002 - ARMANDO GONCALVES DINIZ(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LURDES DE MELO DINIZ, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, requer sua habilitação nos autos, na qualidade de viúva do falecido autor ARMANDO GONÇALVES DINIZ, como a titular do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito (fls. 132/142). No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o autor deixou, pelo menos, 01 (um) filho, o qual também deverá se habilitar nos autos ou expressamente renunciar do direito em questão, em prol da requerente (fl. 142). Ressalte-se que, o fato de o filho (ou filhos) deixado pelo de cujus ser maior e capaz em nada interfere nos dispositivos aplicados à hipótese, quais sejam as regras insculpidas nos artigos 43, 265, 791, II e 1.055 a 1.062, todos do CPC. Isto porque, a regra que o ora requerente pretende ver aplicada ao caso, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 112 da Lei 8.213/91 se destina à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Na hipótese dos autos, estando o recebimento de eventuais numerários submetidos ao crivo do Judiciário, para pleitear sua cobrança é imprescindível a habilitação dos sucessores (ou do espólio), nos termos das normas instrumentais mencionadas, pois a relação jurídica processual, sendo o meio idôneo a alcançar o bem da vida pleiteado, precede a relação jurídica material existente entre as partes. Neste sentir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR E JULGAMENTO CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-SEGURADO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. ILEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. Uma vez verificada a contradição entre a decisão recorrida e seus fundamentos, reconsidero a decisão alterando-a somente no que tange ao seguimento do recurso.

O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. In casu, a sucessora não se habilitou na via administrativa na condição de sucessora do falecido, tampouco informou a existência de supostos herdeiros. Acolho os embargos e dou provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão embargada. (EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 434) Com efeito, reputo necessária a habilitação de todos os herdeiros para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito de habilitação de fls. 132/142. Via de consequência, determino à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que promova a habilitação nos autos de todos os herdeiros do falecido, cujo requerimento deverá vir acompanhado de cópia autenticada dos documentos pessoais e prova da condição de herdeiro, inclusive, cópia autenticada da Certidão de Casamento e de Óbito de fls. 140 e 142, ou apresente a(s) respectiva(s) renúncia(s) em favor da requerente LURDES DE MELO DINIZ, também acompanhada(s) dos documentos comprobatórios acima descritos. Suspendo a presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, a fim de possibilitar a efetivação das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o advogado constituído nos autos (fl. 126).

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com tutela específica ajuizada pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL em face de Marco Antônio Delfino de Almeida e UNIÃO, em razão de ter aquele subscrito a Recomendação 9/2010, tratando das obrigações de instituições financeiras na concessão de empréstimos para empreendimentos em áreas consideradas indígenas. Alega que houve usurpação de competência do réu, Procurador da República, ao enviar referida Recomendação aos bancos, requerendo liminarmente, que aos Requeridos que se abstenham de enviar ofícios com a Recomendação 9/2010 para qualquer instituição financeira, privada ou pública, ou ainda, para qualquer empresa privada, tendo em vista os negativos efeitos e irreversíveis prejuízos que referido ato pode causar aos produtores rurais das áreas discriminadas pela Recomendação. Requereu, ainda, que em sede liminar, que os Requeridos enviem ofícios ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao Banco Itaú, e a qualquer outra instituição financeira, a qual já tenha sido enviada a Recomendação 9/2010, informando expressamente número de hectares de cada município envolvido na referida recomendação, bem ainda, o estágio de todos os processos judiciais e administrativos, de modo a minimizar os efeitos deletérios da conduta reputada. Às fls. 233/234, decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 240/241, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, instruindo com cópias às fls. 242/272. À fl. 280, foi mantida a decisão de fls. 233/234, por seus próprios fundamentos, determinando-se a citação dos réus. Às fls. 281/282, foi acostada decisão originária do E. TRF3, a qual deferiu parcialmente a liminar para o fim de determinar ao Procurador da República que complementasse a Recomendação 9/2010 para especificar quais as áreas sujeitas à demarcação indígena, expedindo ofícios complementares às instituições que já receberam a versão anterior da referida Recomendação. Contestação da União (fls. 294/296) onde alega a razoabilidade do ato praticado pelo Representante do Ministério Público Federal, uma vez pautado no artigo 37 da CF. Requereu, por fim, a União, o total indeferimento do pleito inicial. Contestação do requerido (fls. 297/341, Procurador da República, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Recomendação 9/2010 foi expedida pelo Ministério Público Federal; falta de interesse processual; inépcia da inicial, por ilegitimidade ativa da autora. No mérito, postula pela improcedência da ação sob o principal argumento que atuou de maneira legítima haja vista o dever institucional, com observância dos direitos constitucionais, amparado pelos arts. 127 e 129, V c/c 231 da CF. Impugnação à contestação formulada pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, em face da União (fls. 391/413) e Requerido, Procurador da República (fls. 415/422) As partes especificaram provas, às fls. 444/446, autora e 448 (União) e 456 (MPF). Às fls 460/461, foi proferida decisão afastando a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo réu Marco Antonio Delfino de Almeida, bem assim, a ilegitimidade da Famasul; deferiu a produção da prova oral, determinando às partes para informar o rol testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias e outras providências, designando audiência para o dia 23/05/2013. Às fls. 467/476, o requerido, Marco Antonio Delfino de Almeida, apresentou Embargos de Declaração em relação à decisão de fls. 467/476. À fl. 479, foi proferida decisão acolhendo parcialmente os embargos apresentados às fls. 467/476. Às fls. 482/484, o requerido, Marco Antonio Delfino de Almeida, apresentou rol testemunhal. Às fls. 485/489, o requerente, apresentou rol testemunhal. Audiência para oitiva das testemunhas arroladas, no entanto, foi redesignada (fl. 499/500). Às fls. 511/513, o requerido, Marco Antonio Delfino de Almeida, interpôs agravo de instrumento, juntando as cópias pertinentes (fls. 514/542), e pugnou pela reconsideração da decisão recorrida. À fl. 557, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos,

conforme petição de fls. 511/545. Decisão em recurso de agravo de instrumento, acostada às fls. 631/638. Às fls. 663/665, foi realizada audiência de instrução na 16ª Vara Federal de Brasília/DF, na qual foi inquirida a testemunha arrolada pelo Procurador da República, Marco Antonio Delfino de Almeida, Débora Duprat de Britto Pereira. Às fls. 716/721, a parte autora colacionou novos documentos, conforme fls. 722/786. À fl. 787, foi designada audiência de instrução. À fl. 815, foi redesignada a audiência marcada à fl. 787. À fl. 1010, foi redesignada a audiência marca à fl. 815, para adequação da pauta. À fl. 1110, foi novamente redesignada a audiência de fl. 1010, tendo em vista a cumulatividade de titularidade de varas pelo Magistrado. Às fls. 1138/1144, foi realizada audiência de instrução, na qual colheu-se o depoimento pessoal do réu, bem assim, foram inquiridas testemunhas arroladas pela parte autora. Juntou-se documentos às fls. 1145/1167. Vieram os autos conclusos. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes causem aos administrados encontra sua matriz constitucional no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Trata-se de garantia instituída em favor dos administrados, que podem exercer suas pretensões reparatórias em face do ente estatal, independentemente da necessidade de comprovação de culpa. Por outro lado, verificada a responsabilidade do ente público, cabe a ele atuar regressivamente contra o servidor. Como cediço, por longo tempo a doutrina administrativista pátria defendeu a possibilidade do administrado, para além de ver responsabilizado o próprio ente público, acionar diretamente o agente estatal responsável pelo ato danoso, salientando que nesses casos a responsabilidade deixaria de ser apurada objetivamente, necessitando, portanto, da comprovação da atuação dolosa ou culposa do servidor. Tenho que tal ensinamento doutrinário não pode prevalecer, porquanto, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a disposição constitucional em comento constitui uma dupla garantia, uma em favor do administrado, que poderá ser ressarcido do seu dano independentemente de comprovação de culpa, e outra, em favor do servidor público, que somente responderá funcionalmente perante o órgão ao qual está vinculado. Por oportuno, passo à transcrição do aresto a seguir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) Tal restrição não traz qualquer prejuízo ao administrado, na medida em que ele, conforme mencionado alhures, não necessitará comprovar a culpa do Estado ou do agente público e contará, ainda, com a garantia de solvência estatal. Nesta esteira, anoto que se mostra extremamente duvidosa a existência de legítimo interesse por parte do administrado de dirigir sua pretensão diretamente em face do agente público. Outrossim, entendo que a garantia instituída em favor do agente público de somente responder perante a administração, que agirá destituída de paixão ou qualquer interesse que não a reparação patrimonial, é especialmente importante na situação retratada nos autos, em que se está diante da responsabilização de membro do Ministério Público Federal. Não se trata, obviamente, de uma carta branca para que o agente ministerial possa agir de forma irresponsável, termo este tomado em seu sentido literal, ou seja, indene de responsabilidade, mas sim de lhe garantir que poderá atuar sem o receio de ser acionado diretamente por aqueles que possam ser afetados em suas esferas jurídicas próprias por seus atos de ofício. No caso dos autos, verifico que independentemente da valoração do acerto ou desacerto da conduta que deu ensejo à propositura da presente demanda, é possível concluir que o réu a praticou com fundamento nas atribuições constitucionais do Parquet, em especial, na inserta no artigo 129, inciso V, da Carta Constitucional, que prescreve que é função institucional do Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, de forma que não há qualquer sombra de dúvida de que se trata de ato funcional. Por oportuno, trago à colação o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LIDE. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. ATO IMPUTADO A AGENTE PÚBLICO (PROCURADOR DA REPÚBLICA) POR SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DOS ORA APELANTES PELO PARQUET FEDERAL. CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE ALEGADO CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSOS A ORGÃOS DE IMPRENSA. I. O indeferimento de produção de prova também se situa no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. II. Acerca

dos pressupostos processuais e condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, examiná-los, não decorrendo daí caso de julgamento ultra petita ou extra petita. Não se vislumbra ofensa ao artigo 267, PARÁGRAFO 3, do CPC. III. A acusação dos postulantes cinge-se à prática de ilícitos atribuídos a Procurador da República, na condição de agente público, ao conceder entrevista à imprensa sobre questões tratadas em ação de improbidade. O desdobramento da situação fática ora referenciada impõe que o ato em questão deve ser imputado ao Estado, devido à previsão da sua responsabilidade objetiva, ex vi do art. 37, PARÁGRAFO 6º, da Carta Magna, pelos alegados danos causados advindos da suposta conduta ilícita, cuja ação de regresso poderá ser promovida pela União contra o causador do dano, desde que fique caracterizada a culpa ou dolo do agente no evento danoso. Nestes termos, deve ser excluído da lide o Procurador da República citado como réu na inicial. IV. A declaração objetiva de fatos ocorridos à imprensa, com apreciação da ocorrência dentro dos estreitos limites do processo, sem qualquer ofensa pessoal, não dá ensejo à indenização por danos morais ou materiais, mormente quando se trata de matéria de interesse público, que não está protegida pelo sigilo ou segredo de justiça V. Apelação improvida. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao réu Oscar Costa Filho. (Processo AC 200481000217622 AC - Apelação Cível - 495437 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::07/05/2010 - Página::565).No mesmo sentido do exposto, menciono também o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em 29/11/2013, nos autos da Apelação Cível n. 00110521719944036100, relatado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Não desconheço a recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial n.º 201102527190, datada de 10/10/2013, em sentido contrário à do Pretório Excelso, entretanto, deixo de acolher suas conclusões em face dos fundamentos acima expostos. Destarte, ante a impossibilidade de ajuizamento de ação direta do prejudicado em desfavor do membro do Ministério Público Federal, conclui-se que ele não está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo a extinção do feito em relação a ele de rigor. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do membro do Ministério Público Federal e com fulcro no art. 267, VI do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito, em relação ao Procurador da República, Marco Antonio Delfino de Almeida. Oficie-se acerca desta decisão aos Juízos deprecados, bem como aguarde-se o cumprimento das deprecatas expedidas. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5812

MANDADO DE SEGURANÇA

0003526-98.2014.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROC. GAS NATURAL E PROD. BIOCUMB. DA ANP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela USINA AURORA AÇUCAR E ALCOOL LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROC. GÁS NATURAL E PROD BIOCUMB. DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), buscando ordem para que a autoridade suspenda a interdição/lacração e conseqüentemente a permissão para a produção de etanol e sua comercialização. Informa a impetrante que, em 06.10.2014, foi autuada por não cumprir as exigências enquadradas no ofício nº 435/2013/SRP-ANP, tendo sido lacradas/interditadas as atividades da usina. Alega que houve equívoco, pois realizou as determinações exigidas. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/326). Decisão de fl. 327 deferiu pedido de antecipação de tutela. A autoridade impetrada impugnou a decisão sustentando a legalidade da atuação fls. 337/364. O pedido de liminar foi revogado às fls. 365/367. A Agência Nacional de Petróleo (ANP) prestou informações às fls. 374/377. Juntou documentos às fls. 378/624. Síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista as informações prestadas pela ANP às fls. 375/376, ressalto que em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR, no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora

e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...) Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento do STJ. Confira: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p.156) Outrossim, por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. No caso dos autos, a impetrante se volta contra ato do Superintendente de Refino Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autoridade sediada no Rio de Janeiro, Capital, e, assim, ante o acima exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, RJ, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3983

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000440-39.2002.403.6003 (2002.60.03.000440-4) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000608-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000608-2) - ANTONIO ALVES (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000002-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000002-3) - MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000714-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000714-5) - MAILSON RODRIGUES VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Proc. nº 0000714-95.2005.403.6003 Visto. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 169/174 indica o início da incapacidade do autor na data de 22/06/2009, inscrito o seguinte: A incapacidade do autor teve início 22.6.09 quando os sintomas da sua doença se agravaram, conforme documento em f. 28 dos autos (quesito 8 do juízo, fl. 173/173-v). Constata-se que termo inicial da incapacidade, apontado pelo médico perito como o dia 22.06.2009, com base na data de emissão do atestado médico de folha 28, revela-se inverossímil porque esse documento foi juntado aos autos juntamente com a petição inicial, protocolizada no dia 21.10.2005. Verifico que a folha e a data citada contêm erro, pois a folha citada é o Termo de Prevenção, constando o atestado médico observado pela Perita para afirmar o início da incapacidade do autor na folha 27. E o erro relativo à data situa-se nos autos, que foram protocolados em 21/10/2005 e o atestado médico foi juntado junto a petição inicial, sendo assim, impossível o início da incapacidade ter ocorrido na data de 22/06/2009. Portanto, não sendo possível afirmar com precisão a data constante no atestado médico de folha 27 e diante da necessidade de esclarecimento, converto o julgamento em diligência, e determino expedição de ofício, constando cópia do documento de folha 27, requisitando ao Dr. Michel Thomé Júnior CRM-MS 1622, a data de emissão do atestado médico, para melhor análise quanto à data do surgimento da incapacidade. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI - Juiz Federal

0000879-35.2011.403.6003 - MARELENE MARQUES MIRANDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000879-35.2011.403.6003 Autor(a): Marelene Marques Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Marelene Marques Miranda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando seja declarada a inexistência de débito decorrente do pagamento indevido de pensão por morte, bem como seja a ré condenada, a título de danos materiais, a restituir os valores descontados e a pagar o valor de 30 salários mínimos, a título de danos morais. Alega que é beneficiária de pensão por morte desde 04/02/1981 (NB 071.846.604-7), porém vem sofrendo o desconto de 30% sobre o valor de seu benefício em virtude de pagamento reputado indevido pelo INSS, motivado por decisão judicial que reduziu o valor do benefício. Aduz que na época da concessão do benefício, a legislação vigente estabelecia o limite de 50% do valor da aposentadoria que o segurado instituidor teria o direito de receber. Com o advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95, a autora ingressou com ação judicial objetivando a majoração do valor do benefício, oportunidade em que, logrando êxito, passou a receber 100% do valor da aposentaria que o segurado instituidor faria jus caso estivesse em vida. Afirma que, com o benefício já majorado, adquiriu empréstimos consignados, os quais passaram a ser descontados da sua renda mensal, em valor não superior a 30% do benefício. Argumentou que, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir a aplicação pretérita da Lei nº 9.032/95, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e do respeito ao ato jurídico perfeito, o INSS ingressou com demanda na qual obteve a rescisão da sentença que majorou o seu benefício. Nessa oportunidade, além do valor que já vinha sendo descontado a título de empréstimo consignado, o INSS passou a descontar 30% do valor do benefício, em repetição do valor por ela considerado indevido. Sustenta, então, que o desconto efetuado pela autarquia previdenciária é indevido, tendo em vista que a autora agiu de boa-fé e de acordo com a legislação vigente. Pugnou, ainda, pela consideração do caráter alimentar dos valores percebidos, devendo incidir o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Requeveu, com base nessas razões, a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores descontados pelo INSS e condenação da ré em danos morais, diante do abalo psicológico sofrido diante da redução da sua renda mensal, o que teria comprometido o seu sustento. Juntou documentos às fls. 13/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipada a tutela em relação ao pedido de suspensão dos descontos (fl. 25), foi o réu citado. Em contestação, o INSS argumenta que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé, pouco importando tenha advindo de decisão judicial ou erro administrativo, conforme ditames do artigo 115 da Lei 8.213/91 e do princípio da legalidade, contributividade e equilíbrio financeiro da Previdência Social. Defende que as decisões que afastam a aplicação do artigo 115 da Lei 8.213/91 estariam declarando a inconstitucionalidade por via transversa, motivo pelo qual, à luz do entendimento do STF, o poder judiciário não poderia deixar de aplicar o citado dispositivo legal. Sustenta a possibilidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário, mesmo de boa-fé, por força de previsão legal (Lei 8.213/91, art. 115), cujo preceito somente poderia ser afastado pela declaração de inconstitucionalidade na forma do artigo 97 da CF (súmula vinculante nº 10). Menciona também que o caráter alimentar do benefício pago indevidamente não justifica a impossibilidade de processamento dos descontos. Quanto aos danos morais, sustenta que a autarquia federal praticou ato administrativo jungido ao princípio da legalidade, do qual não decorreria dano

a ser reparado. Em réplica, a parte autora impugna os fundamentos apresentados pelo INSS, reforçando os argumentos declinados na inicial, defendendo a observância aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da irredutibilidade do valor dos benefícios.É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Pagamento indevido - benefício previdenciárioNo caso em exame, o benefício previdenciário (pensão por morte) foi concedido a partir de 04/02/1981 (NB 071.846.604-7). Ocorre que, por força de decisão judicial definitiva (fato incontroverso nos autos), o benefício foi majorado, passando de 50% para 100% do valor da aposentadoria a que faria jus o instituidor.É fato também incontroverso nos autos que a redução do benefício previdenciário da autora, o qual retornou a ser pago no valor de 50% da aposentadoria a que faria jus o instituidor, derivou de ação rescisória proposta pelo INSS. Com efeito, com base nas alegações das partes, parto da premissa de que o pagamento indevido derivou dos seguintes fatos: decisão judicial definitiva em favor da autora que majorou o seu benefício e propositura de ação rescisória pela autarquia previdenciária, que provocou a redução do benefício.À luz dessas considerações, o ponto fulcral da presente demanda reside em examinar o respaldo legal e jurídico da repetição dos valores pagos, a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial.Nesse sentido, nas situações em que as parcelas são recebidas em processo judicial em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, a jurisprudência do STJ (3ª Seção) firmou-se na impossibilidade de restituição dos valores, em nome dos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:(EDRESP 200702398273, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.) A TNU possui enunciado com a mesma orientação (Súmula 51):Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Ocorre que, em divergência ao entendimento da 3ª Seção, a 1ª Seção do STJ determinou a devolução de parcelas ao INSS de benefício previdenciário cuja antecipação de tutela foi posteriormente revogada, considerando a precariedade da decisão proferida em sede de tutela antecipada, correndo à custa e risco do autor, além de considerar no caso o princípio da Boa-fé Objetiva:INFORMATIVO 524 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. O segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada. Historicamente, a jurisprudência do STJ, com fundamento no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, tem isentado os segurados do RGPS da obrigação de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente tenha sido revogada. Já os julgados que cuidam da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluíram para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida na situação. Nestes casos, o elemento que evidencia a boa-fé objetiva consiste na legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos sejam legais e de que passem a integrar definitivamente o seu patrimônio. Nas hipóteses de benefícios previdenciários oriundos de antecipação de tutela, não há dúvida de que existe boa-fé subjetiva, pois, enquanto o segurado recebe os benefícios, há legitimidade jurídica, apesar de precária. Do ponto de vista objetivo, todavia, não há expectativa de definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não podendo o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. Efetivamente, não há legitimidade jurídica para o segurado presumir que não terá de devolver os valores recebidos, até porque, invariavelmente, está o jurisdicionado assistido por advogado e, conforme o disposto no art. 3º da LINDB - segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece -, deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito. Ademais, em uma escala axiológica, evidencia-se a desproporcionalidade da hipótese analisada em relação aos casos em que o próprio segurado pode tomar empréstimos de instituição financeira e consignar descontos em folha, isto é, o erário empresta - via

antecipação de tutela posteriormente cassada - ao segurado e não pode cobrar sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. A Boa-fé objetiva diz respeito à norma de conduta, que determina como as partes devem agir numa determinada relação jurídica, na medida em que devem se comportar de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, podendo perfeitamente ser aplicada nas relações entre particulares e a Administração Pública. Difere a Boa-fé objetiva (regra de comportamento ético que se revela externamente por meio da conduta das partes) da Boa-fé subjetiva, que se vislumbra internamente, no âmbito psíquico, já que se revela na prática de determinado ato, por alguém, ignorando a existência de vícios no mesmo, fazendo com que o agente acredite estar em consonância com o direito. Com efeito, além do caráter alimentar das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, entendo dever nortear o caso em apreço a boa-fé objetiva consistente na legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos sejam legais e de que passem a integrar definitivamente o patrimônio da autora. No caso dos autos, a autora percebeu parcelas de benefício previdenciário de forma indevida em razão de decisão judicial definitiva, tanto que a redução do valor do benefício decorreu de ação rescisória ajuizada pelo INSS com esse fim, superando-se a coisa julgada em face do entendimento do STF que permitiria a correção dos valores. Em razão da definitividade da decisão judicial que concedeu a majoração do benefício de pensão por morte, considero tal situação como geradora de justificada expectativa de que os valores recebidos ingressariam de maneira definitiva no patrimônio da autora, tendo agido esta de maneira consentânea com a confiança adquirida, na percepção das parcelas posteriormente consideradas indevidas. Difere o caso em exame, pois, das hipóteses em que as parcelas são percebidas em razão de decisão precária, a título de antecipação de tutela. Nesse sentido, decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO PARA 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA VIGENTE NO MOMENTO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA SUPERVENIENTE LEI Nº 9.032/1995. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, afirmou que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela norma vigente na data em que forem concedidos, sendo indevida, em decorrência, a aplicação da Lei 9.032/1995 aos benefícios que foram concedidos antes de sua edição, não cabendo aplicar ao caso o critério da lei que seja mais benéfica. 2. Este Tribunal, revendo o entendimento sobre o tema, em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, passou a decidir a questão com o emprego de semelhante exegese, segundo a qual é incabível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte a 100% do salário de benefício. 3. A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pelo INSS aos segurados por força de decisão judicial transitada em julgado, a qual, posteriormente, vem a ser rescindida, não são passíveis de devolução, ante o caráter alimentar dessa verba. 4. A vedação inscrita na Súmula 343/STF, no sentido de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não se aplica ao caso em apreciação, porque a questão controversa está vinculada à interpretação de matéria de natureza constitucional. 5. Ação rescisória julgada procedente, indeferido o pedido de devolução de valores. (STJ - AR: 3926 RS 2008/0041697-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/09/2013) Assim, afastado o argumento do INSS de que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé, pouco importando tenha advindo de decisão judicial ou erro administrativo, conforme ditames do artigo 115 da Lei 8.213/91, já que a análise, no caso concreto, da Boa-fé objetiva permite soluções mais justas e consentâneas com o princípio da segurança jurídica, sem deixar de sopesar outros princípios de expressão no ordenamento, tais como o princípio da legalidade, contributividade e equilíbrio financeiro da Previdência Social. Portanto, conforme as razões acima explicitadas, entendo estar a razão com a autora, no tocante à inexistência de relação jurídica de débito, na qual pretendia a ré cobrar parcelas recebidas indevidamente a título de benefício de pensão por morte. Por sua vez, quanto ao pedido de condenação da ré em danos materiais, consistente na restituição à autora dos valores descontados do benefício de pensão por morte, verifico que, uma vez declarada a inexistência da relação jurídica de débito, o efeito deste pronunciamento retroage à data do início dos descontos. Desse modo, entendo também que tendo havido violação ao direito com os descontos procedidos pelo INSS sobre o benefício previdenciário percebido pela autora, soma-se um efeito anexo, de natureza condenatória, devendo ser-lhe restituído os valores descontados, observada a prescrição quinquenal. Por outro lado, no que tange aos danos morais alegados pela autora, verifico que a indisponibilidade do patrimônio público e o direito de autotutela conferido à administração pública impõem ao INSS a cobrança impugnada nestes autos. Ademais, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Na hipótese dos autos, a autora não apresentou comprovação alguma de que realmente sofreu abalo moral ou psíquico decorrente da redução das parcelas de seu benefício de pensão por morte, seja em razão de endividamento ou necessidades básicas que deixaram de ser atendidas, motivo pelo qual não merece

acolhimento o seu pedido. Oportuno colacionar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, deve-se ter em conta o inegável caráter alimentar dos valores percebidos, bem como a boa-fé do segurado ou dependente, sendo inviável a devolução das verbas recebidas a título de benefício assistencial. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela Autarquia Federal. 3. Incabível a condenação do INSS em danos morais, como pretende a parte autora, uma vez que não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado prejuízo de ordem moral, bem como o nexo causal. O cancelamento de benefício indevido na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral. (TRF4, APELREEX 5000334-94.2010.404.7001, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 07/10/2011) [grifo nosso] 3. DispositivoDiante do exposto, ratifico a antecipação de tutela (fl. 25) e julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica de débito, consistente na restituição dos valores indevidos recebidos pela autora a título de pensão por morte, bem como condenar o INSS à restituição de valores descontados, observando-se nos cálculos, a decisão (fl. 25) que determinou, em sede de antecipação de tutela, a abstenção da ré em proceder aos descontos dos valores recebidos indevidamente pela autora, bem como a prescrição quinquenal. Sobre o valor a ser restituído pela autarquia previdenciária deverá incidir juros e correção monetária, observando-se as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF N° 134/2010.Declaro resolvido o processo em seu mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Considerando a sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios.Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001202-40.2011.403.6003 - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA X RAFAEL CASTALDI SILVA X MARIANA CASTALDI SILVA X LEANDRO CASTALDI SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Ante a juntada dos documentos de fls. 164/165, dê-se vista ao DNIT para manifestação acerca de possível habilitação de Rosely Scavazini.Intimem-se.

0001497-77.2011.403.6003 - GETULIO JAQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001497-77.2011.403.6003Autora: Getulio JaquesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Getulio Jaques, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 08/15. À folha 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz preliminarmente estar ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em razão de a autora receber o benefício ora postulado desde 24/02/2012; no mérito, argumenta que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos nenhuma prova material que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142/da Lei 8.8213/91. Foi realizada audiência de instrução. É o relatório.2. Fundamentação.De início, afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 13/09/2011, em razão do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 14/01/2011, enquanto que o benefício foi posteriormente concedido pelo INSS em 24/02/2012, remanescendo, ao menos, o conflito de interesse quanto ao termo inicial do benefício que seria devido e demais parcelas acessórias.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, então, a examinar o mérito da presente demanda.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher.Cabe asseverar que o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra todo aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. O conceito de trabalhador rural, por ser amplo, abarca todas as espécies de segurado obrigatório.No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal e subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei 8.213/91, não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I- como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza

urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador, sendo que é de responsabilidade do empregador reter a contribuição devida pelo empregado do salário deste para repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus à aposentadoria rural é necessário que o empregado rural verta contribuições para a manutenção do sistema. Por sua vez, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei 8.213/91 assim o define (art. 11): VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Identifica-se o segurado especial no pequeno produtor rural e no pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados. Em relação a esta espécie de segurado obrigatório, a constituição estabelece forma específica de contribuição (art. 195, 8), visto que esta recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção. Ocorre, porém, que do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I da Lei 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de 180 meses na hipótese de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91. Assente-se, ainda, que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória, para abarcar o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. No que toca ao empregado rural o prazo foi prorrogado até 31/12/2010 (MP 410, convertida na Lei nº 11.718/2008), tendo sido também estendida a prorrogação ao contribuinte individual que preste serviços rurais. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 16/11/1940, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2000. Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. No caso do autor, a carência a ser comprovada é de 180 meses (cento e oitenta), ante a ausência de comprovação documental ou mesmo testemunhal do exercício de atividade rural em período anterior a 1991. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. A carteira de trabalho de fl. 11, conjugada com a informação constante do CNIS fl. 29, comprovam o efetivo trabalho rural no período de 04/93 a 12/05 e 10/06 a 02/12, pelo tempo de carência

necessário à concessão do benefício pleiteado, completando-se o período de 15 anos correspondente a 180 (cento e oitenta) meses de carência na data do requerimento administrativo apresentado em 14/01/11, o qual restou indeferido. Ademais, em reforço à constatação acima, considero que o deferimento administrativo do benefício (24/02/2012) após o ajuizamento da presente ação (13/09/2011) configura reconhecimento da veracidade das alegações do autor pelo INSS, restando para ser decidido o termo inicial e as parcelas acessórias devidas até a data de implantação administrativa do benefício. Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (14/01/2011), sendo esta a data de início do benefício, devendo, em consequência, serem pagas as parcelas em atraso até a data do deferimento do benefício em 24/02/2012 pelo INSS. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural requerida no processo administrativo NB 147.716.948-0, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (14/01/2011), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas até a data da implantação administrativa do benefício em 24/02/2012, devendo ser deduzidas eventuais diferenças das parcelas já pagas. Beneficiário: Getulio Jaques CPF: 005.037.228-98 Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 14/01/2011 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 22 de janeiro de 2014. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001766-19.2011.403.6003 - ELIZABETH BARBOSA DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001766-19.2011.403.6003 Autor: Elizabeth Barbosa Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Elizabeth Barbosa Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Foi elaborado laudo pericial psiquiátrico, sobre o qual a parte autora se manifestou. Convertido em diligência, realizou-se nova perícia para avaliação das patologias por clínico geral. Sobre o segundo laudo médico pericial, manifestaram-se as partes. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Pericial de natureza psiquiátrica (folhas 61/66) concluiu que a autora não apresenta alterações psicopatológicas significativas, visto que: A periciada não apresentou ao exame atual alterações psicopatológicas significativas que configurem transtorno psiquiátrico incapacitante, ou que exijam tratamento especializado (folha 63). No que tange ao segundo laudo médico pericial (fls. 81/86), realizado para aferição das patologias por clínico geral, deduziu-se pela inexistência de incapacidade na parte autora. Neste sentido, aduziu o médico perito: Tendo em vista que a avaliação psiquiátrica foi realizada com especialista as outras queixas de dor lombar, hipertensão arterial e vertigem não são incapacitantes ao trabalho. Considero que não há incapacidade ao trabalho (folha 86). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme asseveram os Senhores Médicos Peritos, apesar de constatar a existência Labirintite, hipertensão essencial (primária), dor lombar baixa e varizes dos membros inferiores, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000286-69.2012.403.6003 - CASTORA DIAS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000286-69.2012.403.6003 Autor (a): Castora Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Castora Dias, qualificado (a) na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 13/23. À folha 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos nenhuma prova material que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142/da Lei 8.213/91. As partes dispensaram a produção de prova em audiência (fls. 58 e 59). É o relatório. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, então, a examinar o mérito da presente demanda. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair três categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48,), quais sejam: empregado, contribuinte individual e segurado especial (artigo 11, alínea a, do inciso I, alínea g, do inciso V e inciso VII). No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei 8.213/91, não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I- como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. Em relação à contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador reter-lhe o seu salário para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema. Por sua vez, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei 8.213/91 assim define (art. 11): VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Considera-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados. Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção. Ocorre, porém, que, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I da Lei 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de 180 meses se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º 8.213/91. Importante assentar, ainda, que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. No que toca ao empregado rural o prazo foi prorrogado até 31/12/2010 (MP 410, convertida na Lei n.º 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 27/03/1923 (fl. 13), tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1978. Verifico que o requisito etário foi preenchido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais eram regidos pela LC 11/71 e, posteriormente, pela LC 16/73. Adoto o entendimento de que as referidas normas, que cuidam dos benefícios dos rurícolas antes do advento da Lei 8.213/91, não restaram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, ante a exigência, além da idade mínima de 65 anos, da condição de tratar-se o beneficiário de chefe ou arrimo de família, discrimen que fere a isonomia. Nesse mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 11/71 E 16/73. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSTO DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - No caso, o requisito etário restou preenchido em 11/03/1989 (fls. 08), anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73. - Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família. - A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. - Havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos - A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06/09/1952, na qual informa a ocupação do marido como lavrador (fls. 09). - As informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.45), dá conta de que o marido da autora exerceu atividade urbana, na prefeitura municipal, desde 1970. Em seu depoimento pessoal a autora afirma que seu marido deixou o trabalho campesino há 40 anos, ou seja, em 1971, considerando a data da audiência realizada em 02/03/2011. - A testemunha Ivanildo José da Silva corrobora tais informações, na medida em que assevera que o marido da requerente trabalhou na lavoura, mas depois foi trabalhar na prefeitura (fls.64), descaracterizando, assim, o efetivo labor nas lides rurais para a concessão do benefício. - Desse modo, resta ineficaz a certidão de casamento que atesta a ocupação do marido da parte autora como lavrador, em razão do registro de atividade urbana no sistema da Previdência Social. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1970, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 23907 SP 0023907-72.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA) Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da

norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos não têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. A certidão de casamento da autora (fl. 15) e demais documentos de fls. 16/23 são insuficientes à comprovação do efetivo trabalho rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Ademais, conforme CNIS de fl. 38, a autora não possui vínculos com a previdência social. Portanto, não há prova suficiente a corroborar o efetivo exercício de trabalho como rural pelo período necessário à concessão do benefício vindicado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como início de prova material apta a sustentar o alegado pela parte autora, não dando amparo à pretensão deduzida. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2014. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000675-54.2012.403.6003 - APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000675-54.2012.403.6003 Autora: Aparecida de Souza Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Aparecida de Souza Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, por exercer a atividade de pescadora e preencher o requisito etário do benefício. Juntou procuração e documentos em fls. 06/29. À folha 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, sob o argumento de que as provas dos autos demonstram que a autora foi trabalhadora urbana na maior parte da sua vida laborativa, além de não ficar comprovado o exercício atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. Foi realizada audiência de instrução. É o relatório. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, então, a examinar o mérito da presente demanda. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair três categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48,), quais sejam: empregado, contribuinte individual e segurado especial (artigo 11, alínea a, do inciso I, alínea g, do inciso V e inciso VII). No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei 8.213/91, não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I- como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. No caso da contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador retê-la do salário daquele para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema. Por sua vez, mister

destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei 8.213/91 assim define (art. 11):VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Considera-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados.Em relação a esta espécie de segurado obrigatório há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção.Ocorre, porém, que, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, Inciso I da Lei 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de 180 meses se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei n.º 8.213/91. Importante assentar, ainda, que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei 8.213.De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados.No que toca ao empregado rural o prazo foi prorrogado até 31/12/2010 (MP 410, convertida na Lei n.º 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural.À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 02/03/1957, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2012.Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91.No caso do autor, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, segurado empregado e contribuinte individual (os dois últimos em aplicação da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se).A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se).Na hipótese dos autos, entendo suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. A carteira de registro de pescador profissional da autora (fl. 08; 25 e 26) e documento emitido pela colônia de pescadores (fl. 24) constituem início de prova material razoável para a comprovação efetivo trabalho rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado,

pelo período de 180 contribuições. Vale salientar que no documento de fl. 24-v consta a seguinte informação colônia paga até: 12/2006 - 04/2007 - 10/2007 - 11/2007 - 20/2008 - 12/2009 - 07/2010 - 08/2010 - 12/2010 - 12/2011, o demonstra o exercício contínuo da atividade de pesca no período anterior ao requerimento do benefício, ocorrido em 29/03/2012. Somente às provas documentais acima, o documento emitido pela Colônia de Pescadores e Carteira de Registro de Pescadores em relação à Analdir Evangelista Almeida (fl. 19/23), companheiro da autora, os quais dão conta da atividade pesqueira. Em relação à prova oral, os depoimentos das testemunhas corroboram o efetivo trabalho rural da autora indicado pelo início de prova material, havendo menção com exatidão ao local em que a autora teria laborado, que é denominado Jupuíá, bem como consta a afirmação explícita de que conhecem a autora há anos e que a mesma sempre trabalhou na atividade de pesca. No que tange ao período de atividade urbano alegado pelo INSS, as testemunhas confirmaram a informação constante do CNIS (fl. 40), porém, ao meu sentir, não possuem força para descaracterizar a predominante atividade de pesca exercida pela autora, devendo ser considerada a informação de que a mesma já a exercia no período anterior à atividade urbana, conforme os depoimentos das testemunhas e documentos atinentes à atividade de pesca de Analdir Evangelista Almeida (fls. 19/23), os quais se estendem a autora. Ademais, a autora em seu depoimento afirmou que, no período de atividade urbana perante a empresa Exportadora e Importadora Aeroceanica Ltda., permanecia na atividade de pesca durante a folga dos finais de semana. Portanto, ante a suficiência da prova documental, corroborada pela prova testemunhal e depoimento da autora, verifico que o conjunto probatório é forte para a concessão do benefício. Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural requerida no processo administrativo NB 158.576.608-6, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (29/03/2012), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas, em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, as razões de decidir supra, bem como o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Número do benefício: 158.576.608-6. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 45 dias. Autor(a): Aparecida de Souza Almeida. Benefício: aposentadoria por idade rural. DIB: 29/03/2012. RMI: a ser apurada. CPF: 249.237.701-63. P.R.I. Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2014. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS. Juiz Federal Substituto

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA (MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001366-68.2012.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001366-68.2012.4.03.6003. Autora: Florinda Rosa de Jesus. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Classificação: A. SENTENÇA: 1. Relatório. Florinda Rosa de Jesus, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a condenação deste a pagar o benefício de auxílio-doença e a indenizar por danos morais (com docs fls. 07/18). Alegou, em síntese, que se inscreveu como segurada facultativa (dona de casa), nos termos do artigo 21, 2º, II, b, e 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011, contribuindo com o valor mensal de 5% do salário mínimo. Em 06/02/2012 requereu administrativamente o auxílio-doença, o qual foi concedido para o período de 01/01/2012 a 01/05/2012. Embora isso, não recebeu nenhuma parcela, visto que os prepostos da autarquia entenderam que ela não se enquadrava como segurada de baixa renda por ter renda superior a 02 salários mínimos mensais. Ocorre que a renda da família é de apenas um salário mínimo, recebido pelo marido a título de aposentadoria por invalidez. Para chegar à conclusão os prepostos da autarquia incluíram na renda familiar a recebida por um filho que reside em companhia do casal, renda esta que, por analogia, não pode ser considerada no cálculo em razão dele não fazer parte do núcleo familiar (art. 16, Lei 8.213/91). Saliu que está inscrita no CadÚnico, porém, a assistente social, erroneamente, incluiu a renda do filho na renda familiar, de modo que esta ultrapassou a 02 salários

mínimos. Quanto ao alegado dano moral, alegou que decorre do cancelamento indevido do benefício, situação causadora de sofrimento, pois dependia do dinheiro para a compra de medicamentos. O INSS foi citado (fl. 25) e apresentou contestação, onde alegou que o benefício foi deferido, em reconsideração, e apenas não foi pago porque a parte autora não compareceu na agência bancária para efetuar o saque dos valores por um período superior a 60 dias. Ela teria sacado o benefício em relação a um dia (01/05/2012) e ao 13º salário proporcional. Assim, bastaria a ela comparecer na agência da Previdência Social para nova emissão dos pagamentos. Alegou, ainda, que não se fazem presentes os pressupostos para a condenação em danos morais, visto que seus prepostos não praticaram atos ilícitos. Com base nisto, pediu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, e a improcedência em relação ao pedido de danos morais. Também pediu a condenação da parte autora em litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos (fls. 26/27 e docs. 28/62). Réplica às folhas 65/66. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido relativo ao auxílio-doença. A parte autora faz alusão às seguintes disposições da Lei 8.212/91: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 5º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011). É certo que o benefício foi inicialmente indeferido, por falta de carência, e, em recurso, foi deferido (fls. 57/59). Os valores relativos ao período mencionado na inicial não foram sacados pela parte autora e acabaram sendo devolvidos (fls. 29/31). Porém, na sequência, os prepostos do INSS entenderam que a parte autora não fazia jus ao recebimento do benefício, por não se enquadrar como segurada facultativa de baixa renda (vide folha 67: benefício concedido errado segurada não é baixa renda). A conclusão dos prepostos da autarquia foi tirada com base no CadÚnico, cadastro este preenchido pela Assistência Social do Município de Três Lagoas/MS. Considerando-se a renda das pessoas constantes do cadastro, ultrapassa-se a 02 salários mínimos, o que impede a concessão do benefício (art. 21, 4º, da Lei 8.212/91). Deste modo, eventuais prejuízos sofridos pela parte autora decorrem de atos de servidores da Secretaria de Assistência Social do Município de Três Lagoas, os quais são responsáveis por eventuais inserções de dados incorretos no CadÚnico. Os prepostos do INSS nada mais fizeram do que cumprir a lei e, considerando-se as disposições vigentes, negaram, com acerto, o benefício. Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 2.2. Do pedido relativo aos danos morais. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nas hipóteses de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. No caso, como visto acima, os prepostos da autarquia não praticaram nenhum ato ilícito, tendo apenas atentado para o cumprimento da lei. Diante disto, julgo improcedente este pedido. 2.3. Do requerimento do INSS para aplicação de penalidade por litigância de má-fé. Embora isso, o caso não enseja a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, como pretende a parte ré, pois não vislumbro na atuação da parte autora nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, CPC. Além disso, não vislumbro a presença do dolo, elemento necessário, além do dano à parte contrária, para a aplicação da penalidade (STJ, 3ª Turma, REsp. 418.342, rel. Min. Castro Filho, DJU 05/08/2002). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001624-78.2012.403.6003 - IVETE AZAMBUJA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001624-78.2012.403.6003Classificação: C SENTENÇA1. Relatório.Ivete Azambuja de Almeida, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de sérios problemas na coluna e no braço (cervicalgia, limitação de movimentos do braço direito e lumbago com ciática) que a incapacitam para o exercício das atividades laborais. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e a realização de exame médico pericial. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com base nisto, pediu a improcedência do pedido (fls. 33/37 e 38/47).Perícia médica marcada para o dia 17/04/2013 (fl. 48). Não comparecimento da parte autora (fl. 53). Ausência de justificativa.Às folhas 59/60 a autora requereu a desistência da ação.À folha 64 o INSS concorda com o pedido de desistência, porém, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Às folhas 67/74 a parte autora informou que não renuncia ao direito que se funda a ação. É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora e à qualidade de segurada.A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. Em folha 53, o perito informou o não comparecimento da parte autora na perícia designada. Não houve apresentação de justificativa para sua ausência no exame.A não realização da perícia médica, por desinteresse da parte autora, é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois fica patente a falta de interesse de agir superveniente. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 23/01/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002320-17.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002320-17.2012.403.6003Autor(a): Maria de Fatima da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇAMaria de Fatima da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica.Após juntada de laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 86/90), que abrange a manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez, considerando que o benefício já foi deferido administrativamente, com DIB em 08/03/2013, bem como a título de atrasados os valores apurados em sede de liquidação, com deságio de 30% (trinta por cento), o valor de 10% (dez por cento) do valor final apurado equivalentes a honorários advocatícios.A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 93).É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Sem custas.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2015.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000127-92.2013.403.6003 - LORENA GONCALVES VIANA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000127-92.2013.403.6003DECISÃO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença.Lorena Gonçalves Viana, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro.Verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência

carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, caso seja acolhida a pretensão deduzida. Intime-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado. Após a juntada do documento, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 27/01/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000437-98.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000484-72.2013.403.6003 - CARMO JESUS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000494-19.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000494-19.2013.403.6003 Autor: Maria Aparecida Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Considerando o pedido de reconhecimento da suspeição do Médico Perito Dr. João Miguel Amorim Junior, formulado pela parte autora (fls. 115/120), determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de Andradina-SP, para que informe se o referido médico atua como perito em favor da autarquia daquela Subseção. Em caso afirmativo, esclareça desde quando o Dr. João Miguel Amorim Junior trabalha para o INSS realizando perícias médicas. Após a juntada da resposta do INSS de Andradina/SP, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000515-92.2013.403.6003 - ALIRIA CANDIDA DE SOUZA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000515-92.2013.403.6003 Autor(a): Aliria Cândida de Souza Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Aliria Cândida de Souza Costa ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que preenche o requisito etário, morando com seu marido e vivendo somente com a aposentadoria do cônjuge, a qual é insuficiente para manter a família. Informa que o pedido de benefício assistencial formulado perante o INSS foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita ultrapassa 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização do estudo socioeconômico. Em contestação, o INSS sustenta, em resumo, que a parte autora não atende aos requisitos legais para o benefício, sendo a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, visto que mora com o cônjuge, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Juntado estudo sócio-econômico (fls. 46/54), sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo a implantação do benefício assistencial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É

devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). No que tange aos idosos, a Lei Nº 10.741/03 lhes garante o benefício assistencial, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Nesse passo, a Lei Nº 12.435/11 modificou a redação do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), adequando o limite de idade para fins de benefício assistencial àquele estabelecido pelo Estatuto do Idoso. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº

10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício de valor mínimo recebido por pessoa idosa maior de 65 anos, como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria percebido por qualquer integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. A autora, nascida aos 12/10/1935, conta atualmente com 79 (setenta e nove) anos de idade, preenchendo o requisito etário legalmente previsto para o benefício pretendido. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório de folhas 46/54 informa que a autora reside com seu marido, em imóvel cedido pela filha, de alvenaria e apresenta regulares condições de conservação, organização e higiene. A renda familiar é composta somente pela aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo. Concluiu, desse modo, a Assistente Social: Diante dos instrumentos técnicos operativos do Serviço Social utilizados, investigamos o nível de hipossuficiência econômica da Sra. Aliria Candida de Souza Costa no contexto das suas relações comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho. A partir dos dados colhidos através do estudo social, constatamos que, no momento, a renda de seu marido, Sr. Sebastião da Costa, é insuficiente para prover o mínimo necessário para a sobrevivência do casal. Frente ao estudo social realizado, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da requerente, Sra. Aliria, objeto desta ação profissional no processo da perícia socioeconômica. Portanto, somos de parecer favorável a concessão do benefício pleiteado, haja vista a sua atual situação de penúria e condição social. (fls. 53/54) Em vista do que restou demonstrado nos autos (idade superior a 65 anos; renda per capita do grupo familiar - desconsiderando benefício em valor mínimo percebido por maior de 65 anos - inferior a meio salário mínimo; e condições socioeconômicas indicativas de hipossuficiência), os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial restaram atendidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º-F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja

intimado para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. DIB: 31/07/2012 (DER - folha 40). RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): ALIRIA CANDIDA DE SOUZA COSTA Nome da mãe: Candida Maria de Souza CPF: 404.668.761-49 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000522-84.2013.403.6003 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de algeções finais. Intime-se o advogado da parte autora. Sai o Procurador do INSS intimado.

0000745-37.2013.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000745-37.2013.403.6003 Autora: Sebastiana Rodrigues dos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Sebastiana Rodrigues dos Reis ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que preenche o requisito etário (66 anos), estando incapaz de exercer qualquer atividade laboral e passando atualmente por dificuldades financeiras. Aduz que reside com o Sr. João Teixeira Leite (77 anos), o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta a única fonte de renda do casal. Informa que o benefício assistencial foi negado administrativamente, sob o fundamento de que a renda familiar era superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo sócio-econômico (f. 27). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em apertada síntese, que a autora não preenche o requisito de miserabilidade, sendo a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, visto que mora com o companheiro, o qual percebe aposentadoria no valor de R\$ 678,00. Juntado estudo sócio-econômico (fls. 48/54), oportunizou-se manifestação às partes e ao MPF. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa

dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: **ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.** 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal

a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. A autora, nascida aos 12.12.1946, conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, preenchendo o requisito etário legalmente exigido para o benefício pretendido. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 48/54 informa que a autora reside com seu companheiro, em imóvel próprio, de alvenaria, em boas condições de conservação, organização e higiene. A renda familiar é composta pela aposentadoria do convivente, no valor de um salário mínimo. Muito embora o estudo socioeconômico tenha concluído de maneira diversa, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial restaram atendidos (idade superior a 65 anos; renda per capita do grupo familiar - desconsiderando benefício em valor mínimo percebido por maior de 65 anos - inferior a meio salário mínimo; e condições socioeconômicas indicativas de hipossuficiência). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º-F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. DIB: 12/12/2012 (DER - folha 41). RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS Nome da mãe: Ana Domingos dos Santos CPF: 543.015.561-68 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000808-62.2013.403.6003 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000808-62.2013.403.6003 DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fernando César de Araújo em face da sentença de fls. 127/130-v, sustentando nela haver contradição. Sustenta o embargante haver contradição no dispositivo da sentença, ao argumento de que foi reconhecido o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ao mesmo tempo em que foi o autor condenado a restituir os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, desde a sua implantação até o momento do início do novo benefício. Considerando a possibilidade de produção de efeitos infringentes em caso de acolhimento dos aclaratórios, determino a intimação do INSS para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos. Após, retornem conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 23/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000914-24.2013.403.6003 - MARYLEIA SILVA RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000914-24.2013.403.6003 Autor: Maryleia Silva Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maryleia Silva Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos

requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Juntado cópia da decisão de exceção de suspeição às folhas 84/85. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 89/93) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Foi constatado que a Autora é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna lombosacra com Discopatia, plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso, fisioterápico e atividade física de grau leve sem incapacidade para sua atividade laboral, 46 anos, professora (fl. 90). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de Espondilartrose de coluna lombar, tal patologia não a impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000983-56.2013.403.6003 - CASSIA RAMIRA TEODORO (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000983-56.2013.403.6003 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Cassia Ramiria Teodoro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro. Verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, caso seja acolhida a pretensão deduzida. Intime-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado. Após a juntada do documento, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 27/01/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001312-68.2013.403.6003 - JOAO EVANDRO DE SOUSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001312-68.2013.403.6003 Autor: João Evandro de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. João Evandro de Sousa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde (espondilose não especificada, transtorno do disco cervical com mielopatia, cervicalgia, osteoartrose em coluna cervical e lombar, artrose em coluna lombar, degenerações discais e diminuição dos espaços discais, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia, perda auditiva neurosensorial leve/moderada do ouvido direito e moderada do ouvido esquerdo) que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Réplica às folhas 67/69. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fl. 85) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Diante do exposto e após análise minuciosa do processo e dos laudos fornecidos, concluímos que o autor não está incapacitado profissionalmente. Constam

elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de lombalgia e cervicalgia, tais patologias não o impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas ao quesito formulado pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001324-82.2013.403.6003 - IVONE MARIA DOS SANTOS MATOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0001368-04.2013.403.6003 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001368-04.2013.403.6003 Autor(a): Marlene da Silva Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Marlene da Silva Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro. Informou que vive em união estável com o Sr. Rodrigo Clemente da Silva, o qual se encontra preso, em regime fechado, na Penitenciária de Três Lagoas/MS. Alega que pleiteou junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão, entretanto, este foi indeferido sob o fundamento: último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Juntou os documentos de folhas 04/09. À folha 12 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O requerido foi citado (f. 13) e apresentou contestação, na qual, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a parte autora não os preenche, uma vez que o último salário de contribuição do recluso supera o limite previsto na legislação. Requereu a improcedência (fls. 14/20 e docs. 21/34). Às folhas 37/38 a parte autora apresentou réplica, reafirmando seus argumentos acerca dos requisitos para o benefício de auxílio-reclusão. À folha 43 a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando que não apresentará o rol de testemunhas, uma vez que não se encontra mais morando nesta cidade e, portanto, não possui condições de comparecer na audiência. O INSS não concordou com o pedido de desistência da ação e reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 44). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. No caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O benefício em questão encontra amparo constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos

benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010, ficou estabelecido que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2012, o valor foi alterado para R\$ 915,05 (Portaria MF 2/2012). Consta no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Remunerações do Trabalhador), que o último vínculo de Rodrigo Clemente da Silva cessou em 02/2011, recebendo o salário de R\$ 1.318,51 (um mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) (folha 24). Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do recluso superava os R\$ 862,11 previstos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010. Logo, temos que o salário-de-contribuição superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39). Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Outrossim, não restou comprovado nos autos o vínculo e a dependência econômica entre a autora e o recluso. Assim, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001422-67.2013.403.6003 - GILMAR STEVANI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001422-67.2013.403.6003 Autor: Gilmar Stevani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Gilmar Stevani, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que é portador de diversas patologias que o incapacitam para o exercício das atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57). Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa, o INSS juntou documentos às folhas 70/86. Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 94/100), sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já

para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (folhas 94/100) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: Doença crônica e degenerativa da coluna de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico não sendo constatado incapacidade para sua atividade laboral (folha 95). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor Médico Perito, apesar de constatar a existência de doença crônica e degenerativa da coluna, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001508-38.2013.403.6003 - PRISCILA SILVA GUIMARAES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001508-38.2013.403.6003 DESPACHO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, caso seja acolhida a pretensão deduzida. Intime-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado. Após a juntada do documento, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 26/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001544-80.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se para sentença.

0001747-42.2013.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001873-92.2013.403.6003 - JOSE OSVALDO BORBA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001873-92.2013.403.6003 Autor: José Osvaldo Borba Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASSENTENÇA 1. Relatório. José Osvaldo Borba, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que é portador de sérios problemas de hipertensão e varizes síndrome pós flebética bilateral, que o incapacitam para o exercício das atividades laborais. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que se encontra impossibilitado de trabalhar por tempo indeterminado. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 32). Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa, o INSS juntou documentos às folhas 40/70. Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 75/79), sobre o qual se manifestou a parte ré. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (folhas 75/79) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde

vivenciado pela parte autora, visto que: As doenças que acometem a Autora são plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso sem incapacidade para sua atividade laboral. (folha 76). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor Médico Perito, apesar de constatar a existência de varizes de membros inferiores, tais patologias não a impedem de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse em redução da capacidade laborativa. Deste modo, o pleito deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001935-35.2013.403.6003 - ODETE BISPO DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001935-35.2013.403.6003 Autor(a): Odete Bispo de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Odete Bispo de Oliveira ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que preenche o requisito etário, morando com seu marido e vivendo somente com a aposentadoria do cônjuge, a qual é insuficiente para manter a família. Informa que o pedido de benefício assistencial formulado perante o INSS foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita ultrapassa 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização do estudo socioeconômico. Em contestação, o INSS sustenta, em resumo, que a parte autora não atende aos requisitos legais para o benefício, sendo a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, visto que mora com o cônjuge, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Juntado estudo sócio-econômico (fls. 32/39), sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo a implantação do benefício assistencial. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto Nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei Nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). No que tange aos idosos, a Lei Nº 10.741/03 lhes garante o benefício assistencial, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Nesse passo, a Lei Nº 12.435/11 modificou a redação do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), adequando o limite de idade para fins de benefício assistencial àquele estabelecido pelo Estatuto do Idoso. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa

dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício de valor mínimo recebido por pessoa idosa maior de 65 anos, como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria percebido por qualquer integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um

salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. A autora, nascida aos 30/07/1930, conta atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, preenchendo o requisito etário legalmente previsto para o benefício pretendido. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório de folhas 32/39 informa que a autora reside com seu marido, em imóvel cedido pelo filho, de alvenaria e apresenta precárias condições de conservação. A renda familiar é composta somente pela aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo. Concluiu, desse modo, a Assistente Social: Diante dos instrumentos técnicos operativos do Serviço Social utilizados, investigamos o nível de hipossuficiência econômica da Sra. Odete Bispo de Oliveira no contexto das suas relações comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho. A partir dos dados colhidos através do estudo social, constatamos que, no momento, a renda de seu marido, Sr. Joaquim Soares de Oliveira, é insuficiente para prover o mínimo necessário para a sobrevivência do casal. Frente ao estudo social realizado, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da requerente, Sra. Odete, objeto desta ação profissional no processo da perícia socioeconômica. Portanto, somos de parecer favorável a concessão do benefício pleiteado, haja vista a sua atual situação de penúria e condição social. (fl. 39) Em vista do que restou demonstrado nos autos (idade superior a 65 anos; renda per capita do grupo familiar - desconsiderando benefício em valor mínimo percebido por maior de 65 anos - inferior a meio salário mínimo; e condições socioeconômicas indicativas de hipossuficiência), os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial restaram atendidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º-F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. DIB: 09/04/2013 (DER - folha 15). RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): ODETE BISPO DE OLIVEIRA Nome da mãe: Maximina Ferreira Bispo CPF: 038.271.621-30 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0002438-56.2013.403.6003 - LAVINNYA KETTLYN BATISTA SAMPAIO X ALINE DANIELE BATISTA SOARES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. nº 0002438-56.2013.403.6003 DESPACHO: Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, caso seja acolhida a pretensão deduzida. Intime-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado. Após a juntada do documento, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 27/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002546-85.2013.403.6003 - NICOLLY LIMA GARCIA X LILIANE APARECIDA DE LIMA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO E MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0002546-85.2013.403.6003 Autor(a): Nicolly Lima Garcia (representada por sua genitora Liliane Aparecida de Lima Oliveira) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Nicolly Lima Garcia, representada por sua genitora Liliane Aparecida de Lima Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor. Informou que é filha de Valtemir Garcia de Oliveira Freitas, o qual se encontra preso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Alegou que o genitor, antes de ser preso, era funcionário na Empresa Transportes Valmor Brum Ltda., recebendo como último salário de contribuição R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). Juntou os documentos de folhas 19/58. Às fls. 62/63 determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, acostando documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o atestado de permanência carcerária do Sr. Valtemir Garcia de Oliveira Freitas, o qual foi juntado à fl. 64. Às folhas 66/68 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido foi citado (f. 70) e apresentou contestação, na qual, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a parte autora não os preenche, uma vez que o último salário de contribuição do genitor supera o limite previsto na legislação. Requereu a improcedência (folhas 71/74 e docs. 75/147). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que se

verificou nos autos que o último salário de contribuição do segurado antes do seu recolhimento à prisão foi superior ao limite então estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão (fls. 149/150). Às folhas 153/159, a autora impugnou a contestação, reafirmando seus argumentos acerca dos requisitos para o benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. No caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2014, o valor foi alterado para R\$ 1.025,81 (Portaria MF 19/2014). Consta no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais Remunerações do Trabalhador), que Valtemir Garcia de Oliveira de Freitas trabalhou, até 18/02/2013, na empresa Transportes Valmor Brum Ltda., recebendo o salário de R\$ 1.177,33 (um mil cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos) (folha 54). Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do genitor da autora superava os R\$ 971,78 previstos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013. Logo, temos que o salário-de-contribuição superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se

considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39). Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Assim, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0002598-81.2013.403.6003 - ARIANE EUNICE DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca da ausência ao exame pericial agendado no feito, declaro preclusa a produção de provas. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002619-57.2013.403.6003 - VERA CRISTINA QUIRINO DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002627-34.2013.403.6003 - MARIA BARBOSA DE BRITO SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002760-76.2013.403.6003 - MARIA INEZ DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002760-76.2013.403.6003 DESPACHO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, caso seja acolhida a pretensão deduzida. Intime-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado. Após a juntada do documento, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 27/01/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000132-80.2014.403.6003 - MARIA BRITO DA SILVA (MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia da certidão de trânsito em julgado em relação ao processo n. 0000606-32.2006.403.6003. Após, retornem-se conclusos.

0000189-98.2014.403.6003 - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000310-29.2014.403.6003 - FABIANA FATIMA APARECIDA DE LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000377-91.2014.403.6003 - ADAO FRANCA GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000377-91.2014.403.6003 Autor(a): Adão França Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Adão França Gonçalves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu. Às folhas 117/118, foi determinada a produção de prova oral. Após juntada de Termo de audiência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 132/133), que abrange a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade de Segurado Especial, com DIB em 08/10/2012, bem como a título de atrasados os valores apurados em sede de liquidação, com deságio de 30% (trinta por cento), o valor de 10% (dez por cento) do valor final apurado equivalentes a honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 136). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 19 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000485-23.2014.403.6003 - JAIME PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000489-60.2014.403.6003 - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Ercilia Martins Gallo em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, demonstra-se necessária a produção de prova pericial, a fim de comprovar a incapacidade de José Bento Gallo durante o período que antecedeu seu óbito. Destarte, determino que a parte autora junte todos os prontuários médicos de seu falecido marido, José Bento Gallo, no prazo de 30 dias, visando à realização de perícia médica indireta. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000590-97.2014.403.6003 - SIRLEY APARECIDA TEODORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0000805-73.2014.403.6003 - MARIA DE SOUZA SIMAO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000915-72.2014.403.6003 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000948-62.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Amaral em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, demonstra-se necessária a produção de prova oral, a fim de comprovar o labor rural da requerente. Destarte, defiro a produção a produção desta prova requerida pelas partes.Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 26 de março de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ela ser intimada a comparecer por meio de seu procurador.No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento daqueles considerados não urgentes.Ademais, muitas vezes a testemunha informa ao servidor que já tem conhecimento da audiência a ser realizada.Destarte, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual, este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000955-54.2014.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000960-76.2014.403.6003 - KLEBER LUIS DE MORAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários.Intimem-se.

0001024-86.2014.403.6003 - GENI CANDIDA GONCALVES LUCAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários.Intimem-se.

0001168-60.2014.403.6003 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários.Intimem-se.

0001169-45.2014.403.6003 - ASMERINA MATEUS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001170-30.2014.403.6003 - IVANILDO DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001221-41.2014.403.6003 - ANEZIO JOSE CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não

comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001354-83.2014.403.6003 - ARI SANDER ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0001650-08.2014.403.6003 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0002255-51.2014.403.6003 - INES RIBEIRO LACERDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002258-06.2014.403.6003 - JOANA PEREIRA ATAIDE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores relativas ao arbitramento de honorários. Intimem-se.

0002259-88.2014.403.6003 - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002263-28.2014.403.6003 - IRENE MARTINS FRANCA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002297-03.2014.403.6003 - PEDRO APARECIDO CHAVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002429-60.2014.403.6003 - ARY GOMES(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal do autor na audiência.Depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas para a Comarca de Brasilândia/MS, bem como a intimação das partes para o ato a ser realizado.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0002672-04.2014.403.6003 - TAINAN CAROLINA SANTOS DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Tainan Carolina Santos da Silva em face do INSS, com o objetivo de manter o benefício de pensão por morte.Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar.Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0003662-92.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De início, retornem os autos ao SEDI para inclusão dos Correios no polo passivo da demanda.Vista à parte autora dos documentos de fls. 27 a 38 pelo prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004005-88.2014.403.6003 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004005-88.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria José Gomes de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as

cópias anexadas às fls. 56/74, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 54, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004032-71.2014.403.6003 - AUGUSTINHA PEREIRA DE MAGALHAES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004032-71.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Augustinha Pereira de Magalhães, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitada para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que esta incapacitada para exercer atividade remunerada, que seu companheiro é aposentado com um salário mínimo e que sobrevivem com o que ele recebe de sua aposentadoria. Aduz que esporadicamente recebe ajuda financeira de amigos e vizinhos, porém não é suficiente, pois o gasto mensal do casal supera o rendimento do companheiro. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 41/66, observa-se que não existe coisa julgada indicada em fl. 36, pois os autos 0001248-60.2011.403.6316 foram extintos sem resolução do mérito (fl. 65). Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0004333-18.2014.403.6003 - MARIA FERREIRA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08/09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do processo, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) O(a) periciado faz tratamento médico regular?

Qual(is)?06) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia e para informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde agora os quesitos já abrangidos por aqueles acima expostos, ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto à sua necessidade e pertinência, ficando autorizado o INSS a apresentar os extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Indefiro, por ora, a realização do estudo social requerido pela autora, haja vista que a imprescindibilidade do auxílio de terceiros pode ser aferida por meio da perícia médica.Intimem-se.

0004364-38.2014.403.6003 - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004364-38.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.João Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0004375-67.2014.403.6003 - ANA KARLA DA SILVA LOPES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004375-67.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Ana Karla da Silva Lopes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer atividade remunerada. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o entendimento de que a doença incapacitante corresponde apenas a crises parciais e simples.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença dos pressupostos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade de submissão da parte autora à perícia médica, para averiguação de sua capacidade de trabalho. Há, também, necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no

prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004378-22.2014.403.6003 - NEIDE DAMIAO DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004379-07.2014.403.6003 - MARIA FERNANDA LIMA RIOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se ao Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul para apresentar resposta ao feito, no prazo legal. Intimem-se.

0004438-92.2014.403.6003 - ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004438-92.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Rosalina da Silva dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de graves problemas de saúde (problemas no joelho esquerdo), enfermidades estas que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado. Aduz que se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 31.03.2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de que a parte autora tenha pedido administrativamente a prorrogação do benefício, conforme lhe faculta o INSS (fl. 22). Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0004439-77.2014.403.6003 - MARIA SILVANA MARTINS CAMPOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004439-77.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Silvana Martins Campos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de sérios problemas de saúde que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3.

Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004440-62.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS BASTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004440-62.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Antonio Carlos Bastos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de sérios problemas na coluna que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0004441-47.2014.403.6003 - DARCI ALVES DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004441-47.2014.403.6003 Darci Alves de Souza Brito, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário,

sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Ademais, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intime-se. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004442-32.2014.403.6003 - JOSE SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004442-32.2014.403.6003 DECISÃO: José Soares, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de graves problemas de saúde, vítima de ferimento por arma branca no abdômen, enfermidades estas que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado. Aduz que, desde 04.11.2009, encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 31.01.2015. Sustentou que ainda apresenta as mesmas doenças e incapacidades para o trabalho, estando presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não consta dos autos comprovação de que a parte autora tenha pedido administrativamente a prorrogação do benefício, conforme lhe faculta o INSS (fl. 22). Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de prorrogação do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0004443-17.2014.403.6003 - NICOLLY VICTORIA GOMES ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X ANALICE GOMES ALVES DA CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004443-17.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Nicolly Victória Gomes Alves, representada por sua genitora Analice Gomes Alves Chagas, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência que exige o acompanhamento de sua genitora, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alegou a genitora da requerente, em síntese, que sua filha, bebê de seis meses, é portadora de problemas no coração e vistas (CIA tipo ostium secundum e catarata congênita bilateral CID H25), necessitando de cuidados especiais e acompanhamento integral. Informa que o benefício foi pleiteado administrativamente e foi indeferido pelo INSS, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 22 e 24. Argumenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se que os documentos juntados com a inicial não são suficientes à plena demonstração dos requisitos legais do benefício assistencial. Há necessidade da realização de prova pericial por médico perito do Juízo, para comprovação da deficiência da parte autora, e ainda, para a comprovação das condições

socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que ela gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal

0004444-02.2014.403.6003 - EVANDA SANTANA DE LIMA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004444-02.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Evanda Santana de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de sérios problemas de saúde que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0004445-84.2014.403.6003 - GISLAINE LETA DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004445-84.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Gislaiane Leta dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de sérios problemas na mão direita que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com

endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004446-69.2014.403.6003 - ADELIA MARCILIANO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004446-69.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Adelia Marciliano da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que teve negado seu pedido de benefício apresentado perante o INSS. Que é portadora de sérios problemas de coluna (esclerose de corpos vertebrais-artrose), dermatite e outros males, que a incapacitam de exercer suas atividades laborais por tempo indeterminado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0004447-54.2014.403.6003 - MARIA CARMELUCE DE JESUS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X ELIZABETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004447-54.2014.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Carmeluce de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Alegou, em síntese, que é portadora de transtorno mental, necessitando de cuidados especiais, pois não reúne condições de desenvolver atividades do dia-a-dia, devido à diminuição de sua capacidade mental, sendo necessário o acompanhamento por sua irmã. Informa que o benefício foi pleiteado administrativamente e foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo vigente. Argumenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se que os documentos juntados com a inicial não são suficientes à plena demonstração dos requisitos legais do benefício assistencial. Há necessidade da realização de prova pericial por médico perito do Juízo, para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para instrução do feito. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a Dra. Andrea Aparecida Monne, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório

social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0004448-39.2014.403.6003 - ISALTINA BARTOLOMEU ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004448-39.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Isaltina Bartolomeu Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício assistencial ao deficiente.Alegou, em síntese, que é portadora de epilepsia - CID G40, necessitando de cuidados especiais, pois não reúne condições de desenvolver atividades do dia-a-dia, devido à diminuição de sua capacidade mental, sendo necessário o acompanhamento por sua mãe.Informa que o benefício foi pleiteado administrativamente e foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para vida e para o trabalho. Argumenta estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Verifica-se que os documentos juntados com a inicial não são suficientes à plena demonstração dos requisitos legais do benefício assistencial. Há necessidade da realização de prova pericial por médico perito do Juízo, para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se. Cite-se.Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0004449-24.2014.403.6003 - FLAVIO EDUARDO VALENCA LAPA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. Nº 0004449-24.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Flavio Eduardo Valença Lapa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que é segurado da previdência social desde 03 de novembro de 1984, ou seja, há aproximadamente 37 anos, trabalhando, inclusive, em atividades insalubres. E conforme comunicado da autarquia, o autor teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil,

exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0004451-91.2014.403.6003 - IRONIZ SOUZA QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004451-91.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Ironiz Souza Queiroz, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Elpides Gonçalves de Assis. Juntou os documentos de folhas 12/28.Alegou, em síntese, que conviveu com Elpides Gonçalves de Assis e que após o falecimento dele requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação de falta da qualidade de dependente, em virtude de os documentos apresentados não comprovarem a união estável.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 13.Intimem-se. Cite-se.Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0004452-76.2014.403.6003 - DELFINA MARIA FERREIRA DE BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004452-76.2014.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Delfina Maria Brito de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de sérios problemas de coluna, dermatite e outros males, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0004453-61.2014.403.6003 - NOEMIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004453-61.2014.403.6003DECISÃO:Noemia Santana dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício assistencial ao deficiente.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido indeferido o requerimento administrativo postulado perante o INSS, motivo pelo qual

não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Ademais, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos do requerimento administrativo do benefício assistencial almejado, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Intime-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004458-83.2014.403.6003 - ELIS MEIRE DE SOUZA JERONYMO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004463-08.2014.403.6003 - ERICO GEDEAO GONCALVES (MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se. Intimem-se.

0004464-90.2014.403.6003 - SELMA DE OLIVEIRA LEAL (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004485-66.2014.403.6003 - JOSE BARBOSA PEREIRA (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Tendo em vista a declaração de fls. 61, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos o original da procuração de fls. 55, em 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0004486-51.2014.403.6003 - WALTER XAVIER (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 -

JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Tendo em vista a declaração de fls. 60, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos o original da procuração de fls. 55, em 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0004487-36.2014.403.6003 - ANTONIO DUARTE (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Tendo em vista a declaração de fls. 60, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Retornem os autos ao SEDI para inclusão do segundo réu no polo passivo da demanda. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos o original da procuração de fls. 56, em 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0004488-21.2014.403.6003 - DIONIZIO LUIZ BATISTA (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Tendo em vista a declaração de fls. 60, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos o original da procuração de fls. 55, em 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0004514-19.2014.403.6003 - CARLOS DA SILVA POSTERLI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Cite-se. Intimem-se.

0000095-19.2015.403.6003 - ALCIDES REGINO (DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000095-19.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Alcides Regino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção do direito à desaposentação e à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se novas contribuições. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2.

Fundamentação. O deferimento da antecipação da tutela está condicionado ao atendimento dos requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC. No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial, bem como os vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível, os documentos juntados aos autos para a concessão de nova aposentadoria devem ser submetidos ao contraditório, para melhor formação do convencimento deste magistrado. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do artigo 273 do CPC) não está configurado, pois a parte autora recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá o autor juntar aos autos as vias originais da declaração de hipossuficiência e da procuração, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Com a juntada da via original da declaração de hipossuficiência, restam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 23/01/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001038-41.2012.403.6003 - APIO CARNIELO E SILVA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X
REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS (MS015625 -
EDER FURTADO ALVES) X APIO CARNIELO E SILVA X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS

De início, desentranhem-se as manifestações de fls. 140/141 visto que estranhas ao feito, encaminhando-as ao feito correto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora para requerer o que entender devido. Intimem-se.

Expediente Nº 4012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000253-79.2012.403.6003 - CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-96.2012.403.6003 - KLEBER RODRIGO PENTEADO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X KLEBER RODRIGO PENTEADO X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000972-61.2012.403.6003 - ADILSON LUIZ DA SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X ADILSON LUIZ DA SILVA X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-46.2012.403.6003 - EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-56.2012.403.6003 - ANGELO CESAR PERINOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X ANGELO CESAR PERINOTO X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000630-50.2012.403.6003 - W L H CONSTRUCOES LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W L H CONSTRUCOES LTDA

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7071

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001555-72.2014.403.6004 - CARMEM ALVES JARDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº ____/2015-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

0001560-94.2014.403.6004 - DADIANE DE OLIVEIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de salário maternidade com pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSS. Observo que a parte autora não comprovou prévio indeferimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo, a fim de que se verifique se está presente o interesse de agir, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Publique-se.

0001563-49.2014.403.6004 - TELMA MARIA DIAS TEIXEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por esta razão, indefiro os efeitos da tutela antecipada. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir

como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. ____/____ - SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0001616-30.2014.403.6004 - EDITH ALVES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº ____/2015-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001617-15.2014.403.6004 - LEA MARIA ESPINOSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0001624-07.2014.403.6004 - RAMONA DE ARRUDA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº ____/2015-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada,

identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001628-44.2014.403.6004 - ABEGAIR DA SILVA MORAES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. ____/____-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001631-96.2014.403.6004 - ANTONIO DA CONCEICAO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. ____/____-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001633-66.2014.403.6004 - EDINA MARIA DO CARMO PASSINHO SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado, juntando aos autos apenas o comprovante de agendamento. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

000020-74.2015.403.6004 - NEREIDE ORTEGA DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos procuração devidamente assinada, haja vista que a petição inicial foi instruída com cópia da mesma.III. Após a regularização do feito e dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. ____/____-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001166-87.2014.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 274/276 para atuar no feito como fiscal da lei, devendo ser intimado dos atos do processo e receber vistas dos autos após as partes.Publique-se. Intimem-se.

0001619-82.2014.403.6004 - DARCI DARC DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.Defiro a justiça gratuita.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. ____/____-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Publique-se. Cumpra-se.

0001620-67.2014.403.6004 - DOMINGAS ROSA DE AMORIM SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o

resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0001621-52.2014.403.6004 - JOAO DE AQUINO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado, juntando aos autos apenas o comprovante de agendamento. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0001622-37.2014.403.6004 - ROZENIO GOMES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0001623-22.2014.403.6004 - MARGARIDA CANDELARIA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº _____/2015-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução,

com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

0001625-89.2014.403.6004 - CARMINA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº _____/2015-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Publique-se. Cumpra-se.

0001626-74.2014.403.6004 - CENARIA ORTEGA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.Defiro a justiça gratuita.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

0001629-29.2014.403.6004 - SILVANO GONCALVES TELES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.Defiro a justiça gratuita.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado, juntando aos autos apenas o comprovante de agendamento.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

0001630-14.2014.403.6004 - LUIZ TITO SOARES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº _____/2015-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Publique-se. Cumpra-se.

0001632-81.2014.403.6004 - JOAO JAMIL DAULE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela.DECIDO.Defiro a justiça gratuita.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado, juntando aos autos apenas o comprovante de agendamento.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

Expediente Nº 7073

ACAO PENAL

0000499-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000499-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MALHENA PAOLA VARGAS VALVERDE(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Diante da informação de lotação da testemunha PAULA FURTADO MADURO IZAÚ(f.169), expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ para que proceda à sua oitiva, pelo método convencional. Prazo:30 dias.Intimem-se as partes.Ao Ministério Público Federal para manifestar se insiste na oitiva da testemunha Jeferson da Guia Rodrigues, devendo informar seu endereço atualizado.Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória, devendo acompanhá-la no juízo deprecado, independente de nova intimação, Sumula 273 do STJ.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE NITERÓI/RJ PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA PAULA FURTADO MADURO IZAÚ, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, MATRÍCULA N. 14441, LOTADA NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM NITERÓI/RJ, pelo método convencional, com prazo de 30 dias.PARTES:MPF X MALHENA PAOLA VARGAS.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6625

ACAO PENAL

0003556-66.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDICARLOS OLEGINI(MT014460 - JOSE EDUARDO BENES INACO) X FABIO MARQUES BARBOSA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): EDICARLOS OLEGINI FÁBIO MARQUES BARBOSA Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edicarlos Olegini e Fábio Marques Barbosa, dando-os como incurso na conduta tipificada no art. 273, 1º - B, incisos I, V, e VI, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 22/09/2007, em fiscalização de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal, neste município de Ponta Porã/MS, os acusados foram surpreendidos transportando em um veículo, dentre outros produtos, 40 (quarenta) comprimidos do medicamento PRAMIL (Sildenafil 50mg), sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de procedência ignorada e adquirido em estabelecimento estrangeiro sem licença da autoridade brasileira, os quais os acusados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram do Paraguai.Denúncia recebida em 11/04/2011 (fl. 60). Resposta à acusação do réu Edicarlos às fls. 76/92, em que aduz preliminarmente: ilegitimidade de parte, inépcia da denúncia e ausência de materialidade delitiva. No mérito, pugna pela absolvição sumária por atipicidade da conduta. Na hipótese de entendimento diverso, pede a absolvição com fulcro no art. 386, do CPP. Resposta à acusação pelo réu Fábio às fls.100. Manifestação do MPF às fls.103/114, em que pede a absolvição sumária dos acusados Edicarlos e Fábio, por ausência de dolo específico (fim não comercial) e ante a inexpressiva quantidade de medicamentos apreendidos, o que também exclui eventual crime de contrabando/descaminho pelo princípio da insignificância.Relatei.Fundamento e decido.As questões preliminares arguidas pela defesa de Edicarlos são improcedentes. Vejamos. Consta dos autos que o medicamento foi apreendido na bagagem de Edicarlos, ou seja, o acusado pessoalmente o importou (ainda que outrem tenha feito a aquisição) e, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação penal. Também não há falar em inépcia da denúncia, porquanto de sua simples leitura se constata a narrativa do fato (importar medicamento sem registro na ANVISA, de procedência ignorada, e de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária brasileira) com explicitação de modo, tempo e local, a possibilitar aos acusados o pleno exercício da ampla defesa e ao magistrado a compreensão dos fatos discutidos. A alegada ausência de materialidade do delito é, neste caso, intrinsecamente ligada ao mérito e com ele será analisado. É incontestável que os acusados, em comum acordo (Fábio adquiriu e Edicarlos importou), foram os responsáveis pela internação no País dos 40 (quarenta) comprimidos de Pramil, conforme se vê das confissões extrajudiciais dos réus (fls. 39/40 e 45) e das declarações de Almerston Antonio Rosa à fls. 44. Tenho, contudo que tal conduta não se subsumiu ao tipo do art. 273, 1º - B, incisos I, V, e VI, do Código Penal. No ponto, há severa inquietação doutrinária e jurisprudencial sobre o crime analisado.A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no art. 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste).Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem pena muito superior. De fato, a sanção mínima cominada no art. 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos.Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do art. 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a CF.Vejamos. O preceito secundário do art. 273 não pode ser dissociado do secundário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há uma ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador seria uma liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma lei incindível e realizar atividade de legislador positivo, em malferimento à separação de

poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do STF acerca do dispositivo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do art. 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação mais consentânea com a proporcionalidade, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no art. 273, 1º-B do CP forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com a cabeça deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do art. 273, 1º-B. Colocada esta premissa, verifico que, in casu, a prova pericial coligida não traz a afirmação de que ocorreu falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do fármaco encontrado, o que impossibilita o édito condenatório. Além disso, o princípio ativo do medicamento apreendido é de comércio permitido. Apenas o nome comercial do remédio é que não tem permissão da ANVISA pra negociação. Tal ilegalidade, embora reprovável sob o ponto de vista de outros ramos do ordenamento, se me afigura uma demasia para fins de condenação penal (máxime em se considerando a pena exacerbada cominada), mesmo porque o objeto terá o mesmo efeito que um outro, permitido. E, ainda, constato que o medicamento não possuía finalidade mercantil, pois, conforme o apurado, Fabio adquiriu o remédio com o intento de uso familiar (para si próprio e para seu pai). É de se frisar que não há nos autos qualquer elemento de prova indiciária a indicar com precisão que os comprimidos se destinavam ao comércio. Deveras, a pequena quantidade de medicamento, a homogeneidade das declarações prestadas pelos acusados e por Almerston Antonio Rosa no sentido de que a finalidade da importação não era comercial, mas sim para uso pessoal (fls. 39/40, 44 e 45) ensejam a forçosa inferência de que se tratava de importação destituída de função lucrativa empresarial. Logo, o bem jurídico tutelado (saúde pública, e não individual) não restou afetado e, de outra banda, sequer ocorreu subsunção da conduta ao arquétipo legal. Com efeito, os verbos enunciados no parágrafo primeiro do art. 273 do CP exigem toda a atividade/finalidade comercial do agente: para vender. Ou seja: na hipótese do caput, não há exigência de elemento subjetivo especial do tipo; nas demais hipóteses, porém, exige-se esse elemento subjetivo, consistente no especial fim de agir - para vender (Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, volume 04, 3ª edição, 2009, pág.189, Saraiva). Para a consumação do delito em apreço impõe-se o envolvimento de expressivas/significativas quantidades de medicamento, uma vez que a conduta deverá ter a potencialidade de periclitare e/ou lesar o bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a incolumidade e/ou saúde de indeterminado número de pessoas. Sem esta potencialidade de lesão e/ou periclitacão do bem jurídico tutelado descabe falar em tipicidade. No sentido do exposto, já decidi no TRF - 4ª Região que: o art. 273 do CP visa a proteger a saúde pública como um valor coletivo, coibindo a prática de venda de medicamentos em grandes proporções, o que não se configura neste caso (RSE 2008.70010002006 - 7ª Turma - d. 25.05.2010 - DE de 04.06.2010 - Rel. Márcio Antônio Rocha). Malgrado os indícios de que os réus tenham importado mercadoria proibida, não praticaram qualquer das ações mencionadas no citado dispositivo, o que, também sob esse aspecto, impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta prevista no citado tipo penal. Ademais, o Laudo de Exame de Merceológico (indireto) de fls. 48/51 deixa claro, apenas, que o produto examinado não pode ser importado ou comercializado em território nacional, porque não possui registro na ANVISA. Anoto, ainda, que o medicamento apreendido com os acusados já sofreu procedimento de destruição (fl.28), o que torna impossível a realização de perícia apta a constatar as elementares do tipo em questão. Por fim, destaco que não há que se falar na prática do crime de descaminho no caso concreto, por injunção do princípio da insignificância, vez que o montante de fármaco apreendido é diminuto e por decorrência também o é o tributo iludido. Assim, o caso é de absolvição. Diante do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus Edicarlos Olegini e Fábio Marques Barbosa, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 26 de Novembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6626

ACAO PENAL

0005955-05.2009.403.6005 (2009.60.05.005955-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DIRLEU RAMOS ISFRAN(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
Tendo em vista que o réu possui defensor dativo, proceda a secretaria a intimação pessoal, tanto do réu quanto do defensor, acerca da sentença.

Expediente Nº 6627

ACAO PENAL

0001531-85.2007.403.6005 (2007.60.05.001531-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JEFFERSON ALVES VILHALBA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 49/51) em face de JEFFERSON ALVES VILHALBA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por ter, supostamente, posto em circulação 02 (duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), durante uma festa, no município de Antônio João/MS, em 27/09/2007. Laudo juntado às fls. 22/25. Denúncia recebida à f. 53 e citação do acusado à f. 64/65. Nomeado defensor dativo à f. 66 e resposta à acusação juntada à f. 69. Testemunhas ouvidas, em Juízo, às fls. 86/88 e 161/153. Interrogatório à f. 132/134. As partes manifestaram-se, para os fins do artigo 402, do CPP, às fls. 166 e 174. Intimadas para manifestarem-se sobre a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva (fls. 176), as partes vieram aos autos às fls. 178/180 e 184, ambas concordando com a alteração da definição jurídica do fato levado a efeito pelo réu, bem como, pela ocorrência de prescrição, em razão dele ser menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está provada pelo Auto de Apreensão de fls. 04/05, pelo Laudo de Exame de Moeda (Cédula) às fls. 22/25 e pelas notas contrafeitas juntadas à f. 13. A autoria restou provada em relação a JEFFERSON ALVES VILHALBA. Confessou, em todos os momentos em que foi ouvido, que, durante uma festa, no município de Antônio João/MS, entregou a Vanilso Brites Torres (f. 30) uma nota contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (numeração A1633031288A) e solicitou que ele comprasse cerveja com ela. Vanilso, então, adquiriu o produto de Sandro Cordeiro Cheres. Seguidamente, confirma que pediu a Vanilso que comprasse mais cerveja, com outra nota contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (também com numeração A1633031288A), junto a Sandro. Confessa, por último, que fugiu, após sua conduta ter sido levada ao conhecimento de policiais militares e que pegou tais cédulas falsas como pagamento pelos serviços prestados junto à Prefeitura Municipal de Antônio João/MS. Vanilso Brites Torres, tanto em sede judicial, quanto em sede policial, afirmou que o acusado pegou as notas como pagamento por serviços feitos junto à Prefeitura de Antônio João/MS e lhe entregou para que adquirisse latas de cerveja. Cláudio Fratini, agora ex-servidor dessa Prefeitura, afirmou, em seus dois depoimentos, que o denunciado era funcionário dessa e que esse órgão pagava seus funcionários com dinheiro em espécie, seja via pagamento direto na própria tesouraria, seja via ordem de pagamento a ser sacada junto ao banco. Cláudio ainda afirma que JEFFERSON recebeu, naquela oportunidade, junto à tesouraria da Prefeitura, a qual não dispunha de quaisquer mecanismos para identificação de cédulas contrafeitas. Nessa medida, no laudo de exame de moeda consta que as cédulas apreendidas possuem características aptas a enganar pessoas normais. Assim, provadas estão a materialidade e a autoria delitiva. Nesse diapasão, entendo, diante do permissivo contido no artigo 383, do CPP, que a conduta do acusado subsumiu-se ao tipo previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, conforme apontam as provas colhidas, conforme, inclusive, o último posicionamento do Parquet Federal (fls. 178/180), e não ao tipo do 1º, do mesmo artigo. Constatado que o crime agora imputado ao réu possui pena máxima de 02 (dois) anos, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), que deve ser reduzido, em razão do réu ter cometido o crime com 18 (dezoito) anos de idade (art. 115, do CP), para 02 (dois) anos. Consumado o crime em 27/09/2007 (art. 111, I, do CP) e recebida a denúncia em 30/09/2009 (art. 117, I, do CP), ou seja, mais de dois anos depois daquela data, configurada está a prescrição da pretensão punitiva estatal e, logo, extinta a punibilidade do agente (art. 107, IV, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JEFFERSON ALVES VILHALBA, das condutas a ele imputadas na denúncia, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6628

MANDADO DE SEGURANCA

0002207-95.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 209: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente mandado de segurança. 2) Em seguida abra-se vista ao Ministério Público Federal. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002403-56.2014.403.6005 - GERALDO MAGELA DOS PASSOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fl. 210: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente mandado de segurança.2) Em seguida abra-se vista ao Ministério Público Federal.2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002480-65.2014.403.6005 - VIACA MAYRA LTDA.(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fl. 65. Intime-se.2) Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6629

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000888-25.2010.403.6005 - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito, designo pericia médica para o dia 09.02.2015, às 08:45, a ser realizada em sala reservada no prédio desta Justiça.Intime-se o autor pessoalmente.Intimem-se.

Expediente Nº 6630

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001767-90.2014.403.6005 - JOSE INACIO RODRIGUES FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 109, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2863

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000673-10.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-40.2014.403.6005) ROBERTO SASKOSKI(PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.Trata-se de incidente de restituição formulado ROBERTO SASKOSKI, em decorrência da apreensão de veículo VW Saveiro, Ano fabricação/modelo 1994/1944, chassi 9BWZZZ30ZRP216538, cor bege, ocorrida em 03.12.2013, nos autos 0000671-40.2014.403.6005.O requerente alega, em síntese, que: é proprietário do aludido veículo; na ocasião da apreensão, o automóvel em questão era conduzido, sem sua autorização, por seu filho WILLIAN CAVALERO SASKOSKI, preso na ação penal nº 0000671-40.2014.403.6005, em virtude do cometimento do crime de tráfico de drogas; é terceiro de boa-fé. Juntou documentos às fls. 06/32.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. O Ministério Público Estadual opinou pela improcedência do pedido (fls. 34/38), o que foi acatado pelo Juízo Estadual (fls. 39/41).Tendo em vista o reconhecimento pelo Juízo Estadual de sua incompetência para julgar a ação penal, remeteu-a a este Juízo, juntamente com o presente incidente de restituição. Os autos foram distribuídos nesta Subseção Judiciária em 22.04.2014.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 44/46).É o que importa relatar. DECIDO.Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à

União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que o nexos de instrumentalidade relativo ao uso do veículo pleiteado e o delito de tráfico de drogas restou comprovado - veja-se auto de apreensão dos autos principais. Por outro lado, consoante ressaltado em manifestação do parquet federal, não há prova cabal de que o requerente é terceiro de boa-fé - motivo que, por si só, enseja o indeferimento do pedido do autor. De mais a mais, o requerente sequer comprovou a propriedade do bem pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMANN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0002170-69.2008.403.6005 (2008.60.05.002170-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS DE SOUZA BRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MT010858 - HUENDEL ROLIM WENDEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS DE SOUZA BRAGA como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Às fls. 92/93 o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita (fl. 103/104) e devidamente cumprida pelo réu (fls. 151/151, verso). À fl. 157 o MPF pugna pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 103/104, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DE SOUZA BRAGA, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu. P. R. I.

0002273-42.2009.403.6005 (2009.60.05.002273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANA LIMA CEDRAO(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANA LIMA CEDRÃO e ANA LÚCIA SIQUEIRA DE SOUZA como incurso nas penas do art. 304, remetido às penas do art. 298, caput, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Às fls. 127/128 o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita (fl. 133/135) e devidamente cumprida pelas rés (fls. 259, verso). À fl. 263 o MPF pugna pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 174/174, verso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA LIMA CEDRÃO e ANA LÚCIA SIQUEIRA DE SOUZA, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação às rés. P. R. I.

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001434-75.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EUSTAQUIO AURELIO BEZERRA DE FONTE(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

1. Oficie-se ao Juízo Deprecado para fins de informar que a testemunha PRF THIAGO DE SOUZA ROSA já foi ouvida, motivo pelo qual se requer a devolução da carta precatória sem cumprimento. 2. Ademais, considerando a manifestação ministerial de f. 279, intime-se a defesa para igual finalidade (art. 402, CPP). 3. Não havendo requerimento de novas diligências ou cumpridas essas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Após a apresentação de memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 209/2015-SC, à Subseção Judiciária de Três Lagoas (JFMS), para fins de informar que a testemunha PRF THIAGO DE SOUZA ROSA já foi ouvida, motivo pelo qual se requer a devolução da carta precatória sem cumprimento

Expediente Nº 2865

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000100-35.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-08.2014.403.6005) DEBORA MONIQUE DOS SANTOS(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Indefiro o pedido ministerial de apensamento aos autos principais, porque tal medida tumultuaria seu andamento.2. Noutro vértice, considerando que é dever da parte instruir o pedido de liberdade provisória, intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar cópia integral dos autos n. 0001960-08.2014.403.6005. 3. Com ou sem a apresentação desses documentos, findo o prazo, abra-se nova vista ao MPF e, então, conclusos para apreciação. 4. Publique-se.

Expediente Nº 2866

INQUERITO POLICIAL

0000657-56.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DOUGLAS EDUARDO MESSIAS(PR028732 - RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER E PR040312 - ANTONIO FURQUIM XAVIER) X LUIS ALBERTO ESPINDOLA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES)

A defesa de Luis Alberto Espindola informou que as testemunhas indicadas à f. 82 são meramente abonatórias, razão pela qual autorizo que o depoimento daquelas seja substituído por declarações escritas.A defesa de Douglas Eduardo Messias arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (f. 98), cuja lotação deve ser confirmada pelo autor da ação penal, principalmente diante da informação de f. 08 de que, na data do flagrante a testemunha Andre Montezuma Rebula delas seria lotada em Cáceres/MT e somente teria participado da Operação Sentinela em Ponta Porã/MS.Desse modo, a fim de verificar a necessidade ou não das testemunhas em outro Juízo, abra-se vistas ao MPF para: (1) informar a lotação atual das testemunhas arroladas à f. 70; (2) ciência das respostas de fls. 78/82 e fls. 93/98.

Expediente Nº 2867

MANDADO DE SEGURANCA

0000104-72.2015.403.6005 - LANDER TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA - EPP(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X COMANDANTE DO 3º BATALHAO DA POLICIA MILITAR DE DOURADOS (MS)

1) Intime-se o impetrante para fornecer as cópias da petição inicial e dos documentos que apresentar - em atenção ao presente despacho -, as quais deverão acompanhar a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 2) Intime-se, com urgência, a Autora para que junte aos autos instrumento original de procuração outorgado à sua advogada.3) Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1866

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Os requeridos MÔNICA DO VALE ROCHELLE e HENRIQUE DO VALE ROCHELLE objetivam, por meio de Embargos Declaratórios (fls. 1641/1680 e 1691/1732), que sejam reconhecidas e pronunciadas as apontadas omissões relativas a pontos não considerados na sentença de mérito proferida às fls. 1624/1632, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Aliança, e condenando o INCRA, entretanto, a indenizar os expropriados/embargantes, pela área do imóvel, a título de terra nua, rateados na proporção representativa de suas áreas em relação ao total registrado na matrícula do imóvel, com títulos da dívida agrária (TDAs), bem como pelas benfeitorias existentes no imóvel (produtivas e não reprodutivas), cuja indenização deverá ser paga por meio do sistema de precatórios. Restou consignado, ainda, que sobre tais valores incidirão juros compensatórios e moratórios, além de correção monetária. Por fim, condenou o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso dos honorários periciais fixados em R\$ 48.800,00. Aduzem os embargantes o seguinte: I - omissão quanto ao não cumprimento do prazo da prova pericial; II - omissão quanto ao primeiro laudo pericial; III - omissão quanto à obrigatoriedade do expropriante arcar com os riscos do preço; IV - erro material no que tange ao termo inicial para aplicação da correção monetária; V - omissão quanto aos novos TDAs a serem emitidos e dos juros moratórios correspondentes; VI - erro material quanto ao prazo para emissão dos TDAs complementares; VII - contradição quanto ao reembolso dos honorários dos assistentes técnicos dos expropriados em relação à sucumbência do expropriante; VIII - omissão quanto à TR como fator de correção monetária; e, IX - necessidade de inclusão na indenização dos emolumentos notariais e registrais e do imposto de transmissão de bens imóveis, decorrentes da lei. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há que se falar em omissão do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou as provas dos autos motivando seu convencimento, entendendo por embasar sua decisão precipuamente no segundo laudo pericial e não no primeiro, como é desejo dos embargantes. Ademais, as inúmeras impugnações aos laudos periciais, assim como ao próprio perito judicial, apresentadas pelos embargantes ao longo do processo, foram detidamente apreciadas por este Juízo. Quanto aos demais termos levantados pelos embargantes, destaco que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, é o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E.

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Fls. 1446/1448 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Expropriados, sob o argumento de que a sentença de fl. 1378/1387v contém omissões e contradições. Nos extensos Embargos de Declaração opostos os Embargantes sustentam: a) omissão do julgado com relação ao não cumprimento do prazo instituído por lei e da consequente extinção do ato de praticá-lo; b) da omissão com relação ao primeiro laudo pericial elaborado e da consequente negativa de vigência do parágrafo único do art. 439 do CPC; c) da omissão da sentença no que se refere a obrigatoriedade do expropriante com os riscos do preço diante da ilegalidade praticada; d) da existência de erro material, quanto ao termo inicial para correção monetária; e) da omissão com relação aos novos TDA's a serem emitidos e dos juros moratórios correspondentes; f) da existência de erro material com relação ao prazo para emissão dos TDA's complementares; g) da contradição existente com relação ao reembolso dos honorários dos assistentes técnicos dos expropriados em vista da sucumbência do expropriante; h) da omissão com relação a TR como fator de correção monetária; e, i) da necessária inclusão na indenização dos emolumentos notariais e registrais e do imposto de transmissão de bens imóveis decorrentes da lei. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. In casu, não se vislumbra vício na r. sentença embargada. Percebe-se, na realidade, que os Expropriados, ora embargantes, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Força convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. No que concerne aos itens a e b dos Embargos de Declaração, verifica-se a inexistência de qualquer omissão, tendo em vista que o juízo apreciou as provas dos autos motivando seu convencimento, entendendo por embasar sua decisão precipuamente no segundo laudo pericial. Por outro lado, nos itens c, d, e, f, g, h, i, o intento dos Embargantes é rediscutir a extensão, correção monetária e forma de pagamento estipulados na sentença, matérias que demandam Apelação para a repreciação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Ressalto que a reiteração de Embargos de Declaração com o mesmo conteúdo implicará na imposição da multa estipulada no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. P. R. I. Naviraí, 19 de Janeiro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000872-34.2011.403.6006 - TANIA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por TANIA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria

invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz preencher os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a produção da prova pericial (fls. 42/42-verso). Juntada dos laudos de exames periciais em sede administrativa (fls. 44/54). Quesitos pela parte autora às fls. 56/58. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 72/79), aduzindo a ausência de incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborais e pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 80/85). Laudo pericial judicial às fls. 86/87. Sobre o laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 89/92, requerendo fossem esclarecidas as contradições apontadas ou a realização de nova perícia. Impugnação à contestação (fls. 93/97). Ciente o laudo pericial, o INSS ratificou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, haja vista a não incapacidade laboral da autora (fl. 98). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito judicial quanto ao nível de incapacidade laboral da autora (fl. 100). Esclarecimentos periciais prestados às fl. 108. Intimadas as partes, a autora requereu a realização de nova perícia (fls. 113/116); o INSS manifestou concordância aos esclarecimentos periciais prestados, reiterando o pedido de improcedência da demanda (fl. 117). Indeferido o pedido de realização de nova perícia. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 118), cujo pagamento foi requisitado à fl. 119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Sem preliminares. Quanto ao mérito, pede a autora a condenação do INSS à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo médico psiquiatra a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), porém, atestou, categoricamente, que a autora não apresenta incapacidade laboral alguma (fl. 108). De outro lado, muito embora os atestados médicos juntados pela parte autora às fls. 21/22, 24, 26 e 29/33, firmados entre os anos de 2009 e 2011, indiquem a necessidade de afastamento de suas atividades laborais, não se pode olvidar que o laudo de exame pericial, elaborado, em maio/2012, por médico psiquiatra nomeado por este Juízo, e devidamente fundamentado, retrata a situação mais atual da autora. Ressalte-se que o perito médico concluiu que a autora sofreu no início do quadro, mas agora o que existe é um processo de esquiva fóbica, que impede sua melhora. O tratamento mais adequado das fobias é o acompanhamento psicológico e o enfrentamento das situações temidas, concluindo, ainda assim, pela inexistência de incapacidade laborativa da parte requerente. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Despicienda a análise dos demais requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que, tratando-se de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles implica a impossibilidade de concessão do benefício e, por conseguinte, impõe a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 16 de janeiro de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0001134-81.2011.403.6006 - G. S. MIOLA & CIA LTDA X JOAO HOLEK NETO(PR021623 - ACACIO PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO CI. RELATÓRIO G.S. MIOLA & CIA LTDA.-ME e JOÃO HOLEK NETO ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos veículos semirreboque SR/Randon, modelo SR/CA, ano/modelo 2001/2002, cor branca, placas AAW 4948; semirreboque SR/Randon, modelo SR/CA, ano/modelo 2001/2002, cor branca, placas AAW 4950; caminhão trator Mercedes Benz LS 1938, ano/modelo 1998/1999, cor branca, placas MAI 2741, declarando-se nula a decretação da pena de perdimento. Alegam que os referidos veículos estavam alienados fiduciariamente para o Banco Finasa S/A, mas que foram adquiridos pela empresa autora mediante transferência de posse direta feita verbalmente pelo segundo autor. Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, em 14.01.2010, a primeira autora transferiu a posse direta dos veículos, mediante autorização verbal do segundo autor, ao Sr. Marcos Gavilan Favarin, tendo este ficado responsabilizado pelo pagamento das parcelas futuras ao credor fiduciário. No entanto, em 02.12.2010, os veículos foram apreendidos por agentes da Polícia Federal, em razão de terem sido utilizados para o transporte ilícito de mercadorias, não tendo o adquirente da posse direta se atentado ao princípio da boa-fé contratual. Ressaltam que não tiveram qualquer participação no ilícito praticado, não podendo, portanto, serem penalizados. Pedem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação da ré (fl. 47). Citada (fl. 48), a União apresentou contestação (fls. 49/57), pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação dos autores nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 58/86). Impugnação às fls. 87/89 e 90/92 (via original). Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 93). À fl. 98, a União requereu fosse determinado aos autores a juntada do original do documento acostado à fl. 27. Os autores pugnam pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido às fls. 99/100. Foi determinada aos autores a juntada da via original do documento juntado à fl. 27, conforme requerido pela União à fl. 98 (fl. 106). Os autores informaram que a única via do documento requerido pela União já se encontra nos autos, acostada à fl. 27 (fl. 111). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 118/121). Em sede de alegações finais, os autores reiteraram o pedido inicial, alegando que o conjunto probatório dos autos demonstrou que são pessoas probas e íntegras e transferiram a posse direta de seus veículos a terceiro, que assumiu, mediante documento escrito, a obrigação de pagar as parcelas do financiamento dos veículos, o que não foi cumprido. Outrossim, afirmam que não tiveram qualquer envolvimento no ilícito cometido, não podendo, assim, serem responsabilizados objetivamente (fls. 126/130). A União Federal pediu o prosseguimento do feito (fl. 131). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O autor pretende reaver a posse dos veículos apreendidos pela Polícia Federal em 02.12.2010, sob o argumento de serem seus legítimos proprietários e possuidores e não terem tido qualquer participação no ilícito fiscal e criminal praticado. Pois bem. É cediço que a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Com efeito, os próprios autores afirmam ter realizado contrato de compra e venda com a pessoa de Marcos Gavilan Favarin, transferindo-lhe, por conseguinte, a propriedade e posse dos bens objetos do contrato (cópia às fls. 27/27-verso), tendo o cessionário se imitado na posse dos bens na data da contratação (14.01.2010) do que se depreende tenha a tradição se efetivado também naquela data. Sendo assim, resta clara a ilegitimidade dos autores para pleitear a restituição dos bens, uma vez que ao tempo da apreensão já não eram mais os seus proprietários, sequer possuidores/detentores, na forma da lei. Identicamente, quando da época de propositura dessa demanda judicial. Por fim, eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda e inadimplemento das parcelas avençadas é irrelevante nestes autos, devendo ser solucionada entre os contratantes, na via adequada e perante o Juízo competente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Contudo, fica suspenso o pagamento da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à fl. 47. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000137-64.2012.403.6006 - LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 47/48). O pedido de antecipação de

tutela foi deferido e o benefício foi restabelecido (f. 52/54)Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 57/62).Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 67/69).Citado a autarquia federal (f. 71).A parte autora requereu a complementação do laudo e a decretação de revelia do requerido (fs. 77/78).Determinou-se a intimação do perito para realização de perícia complementar e decretou-se a revelia da Autarquia Federal (f. 79).Juntado laudo de exame pericial complementar (fs. 84/86).Intimada quanto a complementação (f. 87), a parte autora nada requereu. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido, alegando não haver prova da incapacidade para o labor (f. 88).Os honorários periciais foram arbitrados (f. 89) e requisitados (f. 91).Os autos vieram conclusos para sentença (f. 93).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 67/69):[...]Sim, apresenta síndrome do túnel do carpo bilateralmente (G56.0).[...]A doença impede temporariamente o exercício da atividade habitual de faqueira ou outras atividades com maior esforço físico dos punhos, como atividades braçais, corte de cana, etc... A doença não impede a realização de atividades mais leves como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, etc... A autora possui condição clínica de reabilitação para uma nova atividade a qualquer momento.O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade.[...]A doença pode ser verificada a partir de 07/07/2011, conforme exame de eletroneuromiografia.A incapacidade pode ser verificada a partir de 07/12/2011, conforme atestado do médico assistente que se mostrou compatível com os exames complementares, com o atestado do médico da empresa e com a atual avaliação.[...]A doença causa incapacidade parcial e temporária para o trabalho conforme descrito no quesito 3.A incapacidade para a atividade de faqueira é temporária. A realização do tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividade laborais habituais por aproximadamente 06 mess a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade.[...]A incapacidade é temporária. A realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento.[...]Por outro lado, no laudo médico pericial complementar de f. 84/85, o perito médico é assente em afirmar: Considerando a atual avaliação não há impedimento para o retorno ao trabalho, não há incapacidade para o trabalho.Destarte, resta claro que o autor se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, desde a data de 07.12.2011, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Nesse ponto, aliás, conforme fiz constar acima, em nova avaliação pelo perito judicial concluiu-se pela ausência de incapacidade na data de 24.06.2013, o que corrobora o laudo inicialmente elaborado pelo experto médico quanto ao fato de a doença que acomete o autor causar-lhe, à época, incapacidade relativa.Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas

Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com a cópia da carteira de trabalho da requerente, esta possuía vínculo laboral com a empresa BERTIN LTDA, cuja admissão se deu na data de 20.04.2004, sem que haja anotação quanto a sua demissão. Além disso, verifica-se que, em sede administrativa, o NB 549.402.881-6, cuja data de entrada do requerimento é 22.12.2011, foi concedido até 22.01.2012 (f. 19), e cessado na data de 25.01.2012, o que corrobora o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Por outro lado, não se pode olvidar da conclusão do perito judicial no laudo de exame pericial realizado na data de 24.06.2013, onde aponta não mais haver incapacidade laboral. Desta feita, tendo havido a cessação da incapacidade, e ausentes os requisitos para a concessão do benefício, este passa a não mais ser devido a partir da data epigrafada, qual seja 24.06.2013. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente seguinte a da cessação do benefício de n. 549.402.881-6, vale dizer, em 26.01.2012. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após seis meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Por sua vez, em nova avaliação complementar, na data de 24.06.2013, o perito foi assente em afirmar não mais haver incapacidade laborativa, razão pela qual, considerando que nessa data o autor não mais preenchia o requisito da incapacidade, está deverá ser a data de cessação do benefício. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 26.01.2012 (data imediatamente seguinte a cessação do benefício NB 551.455.632-4) com vigência até 24.06.2013. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA**, retroativamente a data de 26.01.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 89, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 67/69 e 84/86, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 89 e 91, respectivamente. Considerando que a data de cessação do benefício já foi ultrapassada e que o autor tem recebido o benefício em razão da concessão de antecipação de tutela, revogo a liminar concedida e determino seja oficiado a Autarquia Previdenciária para ciência desta Sentença e efetiva cessação do benefício. Tendo em vista o posicionamento recentemente adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalto que os valores recebidos indevidamente a título de antecipação de tutela deverão ser devolvidos pelo beneficiário, cabendo ao INSS o desconto. Nesse sentido, vejamos: **PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. [Destaquei](STJ - AgRg no REsp: 1416294 RS 2013/0367842-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1.****

Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013.) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000154-03.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de fl. 179.

0001305-04.2012.403.6006 - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f. 43). Citado (f. 47), o INSS

apresentou contestação (fls. 51/65), juntamente com documentos (fls. 66/68), alegando não haver incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 72/78). Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 79), não foi ofertada proposta pela autarquia federal, alegando que o autor não preenchia, na data de início da incapacidade, os requisitos de carência e qualidade de segurado (f. 80). Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fs. 82/85). Arbitrados os honorários periciais (f. 86), foram estes requisitados (f. 88). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 90). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou em seu laudo (fs. 72/78): [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar com exames de imagem indicando artrose lombar e hérnia discal (M54.4, M47, M54.1), com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condições de reabilitação. [...] A doença pode ser documentada a partir de 11/04/2006 conforme pedido de radiografia da coluna lombar. A incapacidade pode ser verificada pelo menos desde outubro/2011 conforme declaração de tratamento com fisioterapia que se mostrou compatível com os exames de imagem e com a atual avaliação clínica [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária. [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. [...] Nesse ponto, verifico que o autor apresenta sintomas de dor lombar com exames de imagem indicando artrose lombar e hérnia discal. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde outubro/2011. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Contudo, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De acordo com os registros do CNIS de fls. 68, o último vínculo empregatício da autora foi com a empresa AGROESTE SEMENTES S.A, com rescisão em 25.07.2001, sendo que após esse vínculo, a autora voltou a verter contribuições como contribuinte individual apenas em janeiro/2012. Assim, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, bem como o disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurada da autora teria perdurado, até 25.07.2002, de modo que, quando do início da incapacidade, em outubro/2011, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De se registrar que nem mesmo se consideradas as prorrogações do período de graça, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, se preenchidos os requisitos, ainda assim não se sustentaria a qualidade de segurada da autora. Por sua vez, os recolhimentos posteriores do autor (de janeiro de 2012 a abril de 2012), como contribuinte individual, não modificam essa conclusão. Tratando-se de reingresso do autor no sistema de previdência posteriormente ao surgimento da incapacidade, aplica-se ao caso a redação do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual não será

devida aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco não haver nenhum elemento nos autos que indique ser o caso da ressalva constante da parte final desse dispositivo legal. Ademais, as conclusões do médico se baseiam inclusive nos exames médicos complementares apresentados pela parte requerente, quais sejam o(a)(s): Pedido de radiografia, 11/04/2006; Declaração médica, 26/04/2006; Encaminhamento para auxílio saúde, 19/06/2006; Atestado médico, 20/11/2006; Radiografia da coluna lombar (05/02/2007) artrose lombar; encaminhamento para ortopedista, 2011; Receita médica, 11/07/2011; Tratamento com fisioterapeuta, 04/10/2011; Tomografia da coluna lombar (16/04/2012); Atestado médico, 02/05/2012; Deferimento do benefício do INSS, de 08/05/2012 a 02/07/2012; e Laudo de perícia administrativa, fl. 43. Assim, à míngua de comprovação da qualidade de seguradora quando do início da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados (fs. 86 e 88, respectivamente). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto

000070-65.2013.403.6006 - ANA ODETE FRATINO SOUZA (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANA ODETE FRATINO SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, quesitos periciais, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/27-verso). Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 32/34). Citado o INSS (fl. 40). Juntada o laudo pericial judicial (fls. 41/47). O INSS apresentou contestação às fls. 48/53, aduzindo a ausência de incapacidade para o labor, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 54/57). Arbitrados os honorários periciais (fl. 58) Instado a se manifestar, o INSS alegou que a incapacidade laboral da autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS, conforme dados do CNIS, visto que não possuía a qualidade de seguradora em 01/2010, pois houve apenas uma contribuição em 07/1985 e somente voltou a contribuir em 05/2011, na qualidade de contribuinte individual (fls. 64/67). Impugnação à contestação (fls. 69/71). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 72/73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.
Decido. MOTIVAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo de exame pericial acostado às fls. 41/45 relata que o autor (...) apresenta sintomas de dor nos ombros e na região lombar, com exames de imagem indicando artrose da coluna vertebral lombar e calcificação nos ombros (tendinite calcárea) com testes clínicos indicando lesão do maguito rotador bilateralmente, com base no exame clínico e em exames complementares descritos (v. resposta ao quesito

1 do Juízo, fl. 42). Atesta, ainda, o expert que a doença da autora (...) causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 42), não possuindo condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 42). Assim, concluiu que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 43). Por fim, calha trazer à baila a conclusão obtida pelo perito judicial quanto às datas de início da doença e de início da incapacidade da autora: A doença pode ser verificada a partir de 21/04/2006 conforme exame de ressonância da coluna vertebral lombar (em anexo). A incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 19/01/2010 conforme exame de radiografia (em anexo) (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 43). Em síntese, em que pese ter sido atestada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, o expert concluiu que a doença acomete a autora desde 21/04/2006 e a incapacidade para o trabalho ocorre pelo menos desde 19/01/2010. Note-se que não há demonstração de que o quadro tenha se agravado desde a eclosão do problema de saúde de que padece a autora, restando inviável, portanto, a concessão do benefício pleiteado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, como segurada empregada, no ano de 1985, recolhendo apenas uma contribuição, e somente retornou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, em 05/2011, conforme consta do extrato do CNIS à fl. 61, ou seja, a incapacidade laboral da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Ademais, todos os exames médicos apresentados pela autora, além dos atestados e laudos administrativos foram analisados pelo perito quando da realização da perícia médica, conforme item 5 de fl. 42 do laudo pericial. Ademais, o perito nomeado pelo Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, comprovada que a doença da autora e suas limitações são preexistentes ao seu reingresso no RGPS, o desfecho da ação é pela improcedência, devida à ausência de qualidade de segurada no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000114-84.2013.403.6006 - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição de fls. 102/103, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0000527-97.2013.403.6006 - EUNICE DA SILVA MOURA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sobre o laudo pericial e contestação apresentados às fls. 35/36 e 37/48, respectivamente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 2. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Sem prejuízo, determina nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Pois bem. EUNICE DA SILVA MOURA propõe a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 10/21). Sustenta, em síntese, ser portadora de problemas nos nervos das mãos, além de sofrer de neuropatia com acentuada degeneração no túnel do carpo bilateral e lesão axonal de fibras sensitivas bilateral, que a impedem de exercer sua atividade laborativa. O INSS foi citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 37/54). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 35/36-verso), o qual constatou a incapacidade temporária da autora. Instado o INSS a se manifestar sobre eventual proposta de acordo (fl. 55), a autarquia federal não se manifestou (certidão de fl. 55-verso). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. De acordo com o laudo pericial de fls. 35/36-verso, a autora foi diagnosticada com síndrome do túnel do carpo à direita (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 35-verso). Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é temporária, sendo que o tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, não possuindo, no entanto, na data da perícia, condições de reabilitação (v. resposta aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 35-verso/36). Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme extrato do CNIS anexo a esta decisão. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com

a impossibilidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, hei por bem deferir o benefício de auxílio-doença, postergando a análise de sua conversão em aposentadoria por invalidez à prolação da sentença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS a implantação à autora, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/12/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Com a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial/contestação ou decorrido o prazo acima referido, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 19 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0001914-16.2014.403.6006 - CLISLAINE CUSTODIO JACOMELI (SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em tempo, considerando que a presente lide se refere, na verdade, à liberação dos valores de FGTS em favor da autora, revogo o despacho de fl. 77 e dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto da presente lide. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: **MANDADO DE CITAÇÃO** à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

0002611-37.2014.403.6006 - APARECIDA DE BRITO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDA DE BRITA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de enfermidades ortopédicas, as quais, em tese, a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. É o relatório. **DECIDO.** Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Verifico que, em relação à prevenção acusada à f. 26, a autora requereu nos autos n.º 0000410-77.2011.403.6006 benefício por incapacidade com base em exames médicos de fls. 12/13, os quais relatam lesões cunho ortopédico, CIDs M75 e M65. Foi realizado acordo entre as partes, o qual foi homologado por sentença. Por outro lado, na presente demanda, a autora novamente pretende a concessão de benefício por incapacidade, aduzindo a mesma doença sustentada nos autos anteriormente ajuizados (n.º 0000410-77.2011.403.6006), inclusive juntando cópia dos exames médicos expedidos em 2011 pelo mesmo médico (fls. 12/13). Outrossim, da leitura dos atestados médicos juntados aos autos (fls. 16, 24/25), nota-se a invocação das mesmas doenças, CIDs M75 e M65, como geradoras de incapacidade, sem contudo notar-se, a princípio, uma evolução no quadro de saúde da autora, hábil a justificar a modificação na causa de pedir em relação ao pleito anterior. Desta forma, determino que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, a modificação em seu quadro de saúde capaz de justificar a propositura da presente ação, pois, ao revés, se inexistente evolução da doença para quadro mais grave, não se justifica nova propositura de demanda perante o Judiciário, haja vista o julgamento anteriormente proferido nos autos n.º 0000410-77.2011.403.6006, no qual, inclusive, a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto daquela demanda, nos termos da sentença homologatória de acordo anexa. Intime-se. Prazo de dez dias, sob pena de resolução do feito sem mérito.

0002772-47.2014.403.6006 - GILBERTO SANTOS DE DEUS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GILBERTO SANTOS DE DEUS RG: 000690167 SSP/MS FILIAÇÃO: FRANCISCO SIQUEIRA DE DEUS e ILDA SANTOS DE DEUS DATA DE NASCIMENTO: 17/08/1972 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, tendo em vista que não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fls. 15/22). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4.

A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID?7. Em caso afirmativo, é possível afirmar que o(a) autor(a) está incapacitado para os atos da vida civil?8. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?11. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?12. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?13. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?14. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?15. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?16. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?17. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?18. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?19. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002779-39.2014.403.6006 - ADILSON BORSATTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 15 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002796-75.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, o atestado médico apresentado (fl. 28) é antigo e não é hábil, pois, a comprovar a verossimilhança exigida para o deferimento do pedido liminar. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002797-60.2014.403.6006 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, o atestado médico apresentado (fl. 33) é antigo e não é hábil, pois, a comprovar a verossimilhança exigida para o deferimento do pedido liminar. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 18 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002814-96.2014.403.6006 - OSVALDO DA GRACA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OSVALDO DA GRAÇA R.G. / CPF: 1.272.691-SSP/MS / 325.176.029-72 FILIAÇÃO: JOAQUIM DA GRAÇA e REGINA NOBRE DA GRAÇA DATA DE NASCIMENTO: 01/10/1953 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, tendo em vista que não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que, consoante extrato do CNIS anexo, a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0002826-13.2014.403.6006 - CARLOS ALBERTO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA/RG/CPF: 949.083/ 822.331.101-10FILIAÇÃO: CARLOS ROBERTO COSTA e APARECIDA NUNES COSTADATA DE NASCIMENTO: 29/09/1976Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10.Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição de deficiência do autor, no sentido técnico do conceito, nem de miserabilidade.Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Juntado os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002827-95.2014.403.6006 - SUELI PIMENTA SANTOS X JEFERSON WILLINS DOS SANTOS X MICHELLY SILVA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face às declarações de fls. 11, 12 e 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002828-80.2014.403.6006 - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSILDA MARQUES DA SILVA / CPF: 1001.031-SSP/MS / 003.223.111-36 FILIAÇÃO:

MOACIR REIS DA SILVA e ADOTILDE MARQUES DATA DE NASCIMENTO: 25/11/1976 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, tendo em vista que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07/07 - verso), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002832-20.2014.403.6006 - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos, malgrado falem da necessidade de m período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3

- SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 19 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002835-72.2014.403.6006 - RAFAELA VIRGINIA DE SOUSA LUZIA (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Verifico que não foi juntada aos autos a certidão de nascimento que da origem ao benefício aventado, impossibilitando sua análise. Desta feita, intime-se a autora para regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002836-57.2014.403.6006 - ARLINDO SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 28. Afasto a prevenção acusada à fl. 41, tendo em vista que os relatos do autor são no sentido de que houve agravamento da doença, o que é corroborado pelos atestados médicos acostados aos autos (fls. 31/39). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 26), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base

no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 19 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002842-64.2014.403.6006 - MANOEL RODRIGUES CHAVES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Naviraí, 19 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0002844-34.2014.403.6006 - PACIFICO MARTINS DE SOUZA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PACIFICO MARTINS DE SOUZA R.G. / CPF: 624.398-SSP/MG / 363.568.409-00 FILIAÇÃO: OLÍMPIO GUEDES DE SOUZA e EMÍLIA MARTINS DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 10/5/1940 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o *fumus boni juris*, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto e do rito da presente lide, a qual deverá tramitar sob o rito sumário, para tratar de Aposentadoria por Idade Rural. Intime-se. Cite-se.

0002846-04.2014.403.6006 - LIGIA FERNANDA MARTINS CASTILHO (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, tendo em vista que não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos não configuram verossimilhança suficiente a transparecer a grande invalidez da autora, que ensejaria a majoração do benefício em 25% (vinte e cinco por cento). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002847-86.2014.403.6006 - ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTARA SOTANI (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTARA SOTANI R.G. / CPF: 1.980.616-SSP/MS / 064.697.961-25 FILIAÇÃO: APARECIDO SOTANI e ANA LUCIA ALCANTARA DATA DE NASCIMENTO: 23/8/1995 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito, nem de condições de miserabilidade. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser

previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intemem-se. Cumpra-se.

0002849-56.2014.403.6006 - HUGO CESAR FREIRE RAMIRES (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível

determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Naviraí, 19 de dezembro de 2014.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0002850-41.2014.403.6006 - EDGAR SOARES BARBOSA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EDGAR SOARES BARBOSARG / CPF: 233.146-SSP/MT / 202.087.741-49FILIAÇÃO: DIONIZIO SOARES BARBOSA e SANTINA MARIA SOARESDATA DE NASCIMENTO: 4/3/1953Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09.Afasto, a princípio, a prevenção constante à fl. 21, tendo em vista o teor da informação de fl. 23 e considerando que, em tese, houve agravamento da doença, conforme atestado médico de fl. 12.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, consoante teor da sentença proferida nos Autos nº 0001011-88.2008.403.6006 (fl. 24) e extrato do CNIS que segue anexo, a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 25 de março de 2015, às 16 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0001420-59.2011.403.6006 - ODETE MARIA VIVIAN(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, determino ao INSS a averbação de tempo de serviço rural

em favor da autora, com a consequente expedição de certidão nesse sentido, nos termos da r. sentença de fls. 44-52 e da r. decisão de fls. 69-71. Para tanto, encaminhem-se cópias das mencionadas decisões. Servirá o presente despacho como Ofício nº 157/2014-SD. Intimem-se. Cumpra-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000597-51.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Francisco Alves de Souza Neto, falecido em 06.07.1995. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou cópia da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como documentos. À fl. 20, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinando-se, ainda, a intimação da parte autora para que promovesse a juntada da procuração e declaração por instrumento público. Juntadas cópias autenticadas da procuração por instrumento público e declaração de hipossuficiência (fs. 22/23), determinou-se a citação do réu (f. 24). À f. 25 foi determinada a intimação da parte autora para regularizar a declaração de hipossuficiência (f. 25), a qual foi juntada à f. 27, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fs. 30/37), aduzindo não haver nos autos prova material do exercício de atividade rural pelo instituidor do benefício, tampouco de prova da relação conjugal e de dependência econômica. Pugnou pelo indeferimento da ação. Juntou documentos. Colhidos os depoimentos das testemunhas Manoel Rodrigues Pereira e Darci de Moraes (fs. 62 e 65), a parte autora, em alegações finais, fez pugnou pela procedência do pedido; o requerido fez remissão aos termos da contestação apresentada (f. 69). Vieram os autos à conclusão (f. 70). É O RELATÓRIO.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, porquanto sequer houve requerimento administrativo e a presente ação data de 19.04.2012. Logo, a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito está comprovado pela certidão de f. 13. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, a autora juntou nos autos a certidão de óbito que aponta a profissão de lavrador do falecido (f. 08), sendo este o único documento contemporâneo à data do óbito e que se presta a caracterizar razoável início de prova material. Por sua vez, no tocante à relação conjugal entre o de cujus e a requerente, a autora juntou nos autos cópia dos seguintes documentos: (a) Declaração de f. 15, que aponta que Francisco Alves de Souza e Elizete Pereira de Azevedo eram marido e mulher na data de 14.05.1988. Elizete Pereira de Azevedo, em Juízo relatou que conheceu Francisco Alves de Souza Neto; ele era seu esposo; já é falecido; não casaram no papel; ficaram juntos e tiveram filhos; juntaram os mulambo; não casaram no civil nem na igreja; moraram juntos aproximadamente uns 40 anos; não se lembra quando começaram a conviver; o filho mais velho é Samuel; os outros são Solange e Denise; agora já são maiores de idade; são todos filhos de Francisco, mas não são registrados em nome dele, pois na época não era possível registrar, por causa da lei; Francisco era casado com outra pessoa, mas já estava separado, não sabe se no papel, pois não conheceu ninguém da família dele; moraram juntos muitos anos; ele morreu na companhia da autora; moraram em Eldorado, Itaquiraí, Novo Horizonte; ele faleceu há aproximadamente 20 anos, mas não sabe ao certo; quando ele faleceu estavam morando juntos, a esposa e os filhos, pois estes eram menores de idade; na data do falecimento, moravam em Novo Horizonte; o endereço em que moravam quando do falecimento acredita que era Rua Projetada 5; moraram em Novo Horizonte do Sul por muito tempo, também em Itaquiraí; trabalhavam como boia-fria, a autora e Francisco; em Itaquiraí trabalhavam na fazenda Indaiá, que hoje é assentamento; trabalhavam por dia; em Novo Horizonte do Sul, moravam na cidade, mas pegaram um pedaço de um sítio de determinada pessoa, onde tocavam roça, mas também trabalhavam como boia-fria; na roça tinha algodão, milho, feijão que era plantado para a sobrevivência. Darci de Moraes, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora há 20 anos, em Novo Horizonte do Sul, pois morava lá; conheceu Francisco Alves de Souza Neto; ele morava com ela; eram como marido e mulher; não sabe se ele já teve outro relacionamento ou se já havia sido casado; o casal teve três filhos, Samuel, Solange e Denise; os filhos são do Francisco e da Elizete; acredita que estejam registrados em nome do pai [Francisco] e mãe [Elizete]; os filhos moravam juntos com os pais; ela acabou de criar os filhos até pegar idade, pois eram todos menores; só se

mudaram de Novo Horizonte do Sul quando vieram para o acampamento; Francisco já era falecido; ele trabalhava como boia-fria, em Novo Horizonte do Sul, em todo tipo de serviço na roça, serviços gerais; ele apanhava algodão, fazia fretes, arrancava feijão, etc; recebia diárias; não sabe se ele trabalhou na cidade; ela o ajudava trabalhando como boia-fria; os filhos sempre moraram com o casal; quando ele faleceu, eles moravam em Novo Horizonte; estavam juntos até o falecimento de Francisco; o velório foi na casa dela em Novo Horizonte do Sul. Manoel Rodrigues Pereira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 30 anos aproximadamente; a conheceu em Eldorado; ela trabalhava como boia-fria; conheceu Francisco Alves de Souza Neto; ele trabalhava como boia-fria também, já trabalhou junto com ele; Francisco e Elizete moravam juntos, conviviam; tinham relação de marido e mulher; tiveram três filhos, Samuel, Solange e Denise; os filhos eram de Elizete e Francisco; não sabe se os filhos foram registrados em nome de Francisco; quando a conheceu ele já tinha relação com Francisco; não sabe se Francisco já era casado antes de conhecer Elizete; Francisco é falecido, mas nada qual foi a data exata, aproximadamente há 15 anos; quando ele faleceu eles moravam juntos e eram companheiros, os filhos, menores de idade, também moravam juntos; quando ele faleceu ele ainda trabalhava catando algodão, carpindo, sempre como diarista, boia-fria; ele trabalhava apenas na zona rural; Francisco morreu em Novo Horizonte. Com efeito, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram hábeis a corroborar a prova material apresentada pela autora de sua condição de companheira do de cujus, bem como de que o falecido estava exercendo atividades rurais quando do óbito. Nesse ponto, relativamente à condição de companheiros, os depoimentos prestados apontam que ambos comungavam do mesmo domicílio conjugal, trabalhavam juntos com o objetivo de manter o sustento da família, tiveram três filhos e se apresentavam como marido e mulher, demonstrando de forma suficiente o vínculo conjugal e o intuito de constituir família; por sua vez, quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, os depoimentos prestados são uníssonos quanto ao fato de que ambos trabalhavam como boia-fria, nas lidas com algodão, feijão e fazendo carpa, sendo que na época do falecimento Francisco ainda exercia suas lides campestres. Desse modo, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito, e de sua união estável com Elizete Pereira de Azevedo. Comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Elizete Pereira de Azevedo, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data da citação do requerido, porquanto não houve requerimento administrativo para concessão do benefício epigrafado, constituindo-se, assim, em mora a autarquia previdenciária tão somente a partir do ato citatório, qual seja, a data de 06.12.2012. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Francisco Alves de Souza Neto, a partir da data da citação da Autarquia Previdenciária (06.12.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 19 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Vinicius Rocha de Vasconcelos Pozena, em 09.02.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 14). Juntado processo administrativo de benefício de pensão por morte requerido pela autora na Autarquia Federal (fs. 17/50). O INSS foi citado (f. 51) e ofereceu contestação (fs. 52/57), alegando não haver nos autos razoável início de prova material do exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para concessão do benefício, bem como haver registro de atividade urbanas pelo genitor da criança, afastando o labor rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 58/63). Juntada missiva com os depoimentos da autora e das testemunhas Ismael José dos Santos e Maria José da Silva (fs. 84 e 86). Determinada a intimação das partes pra manifestação quanto ao retorno da deprecata e apresentação de alegações finais (f. 87). Alegações finais da parte autora, pugnando pela procedência do pedido (f. 88/89); a Autarquia Previdenciária, por sua vez, fez remissão aos termos da contestação, requerendo a improcedência da ação (f. 90). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 09, comprova a maternidade. Por sua vez, visando caracterizar o razoável início de prova material, a autora juntou nos autos cópia do seguinte documento: a) Certidão de Casamento, em que consta a profissão de lavrador para ambos os nubentes, datada de 30.07.2008 (f. 10). O INSS alegou que o esposo da autora teria registros de vínculos urbanos, o que impediria o enquadramento da autora na condição de segurada especial. Quanto ao particular, não vejo tal fator como impeditivo à qualificação da autora como segurada especial, na medida em que o exercício de atividades desta natureza pode ser levado a efeito individualmente (e não apenas em regime de economia familiar). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHO URBANO DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL INDIVIDUALMENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, de relatoria Min. HERMAN BENJAMIN, firmou o entendimento de que os registros no CNIS em nome do cônjuge da parte autora não afastam, por si só, o direito ao benefício pleiteado, uma vez que a lei prevê a possibilidade de que o segurados especial exerça sua atividade individualmente e não apenas em regime de economia familiar (art. 11, VII da Lei 8.213/91). 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural, fazendo a parte agravada, portanto, jus ao salário-maternidade. Precedentes desta egrégia Corte Superior de Justiça: AR 3.771/CE, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.11.2010; AR 1.411/SP, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.3.2010. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 269807 CE 2012/0262987-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014) Desta feita, o simples fato de que membro do núcleo familiar exercer atividade urbana não é suficiente a descaracterizar o labor rural dos demais membros do grupo familiar, razão pela qual, considerando o início de prova material juntado nos autos pela autora, passo a análise da prova testemunhal. Jessica Rocha de Vasconcelos Pozena relatou em Juízo que mora no Assentamento Sul Bonito; começou a trabalhar com 18 anos; sempre trabalhou na roça; mexe com chocolate no sítio mesmo; planta verdura, tem porcos; tem um filho, de nome Vinicius Rocha Vasconcelos Pozena; quando ele nasceu morava no Assentamento Sul Bonito, 1374; mora com seu esposo e filho no lote; moram lá desde há 3 anos; quando estava grávida já morava nesse mesmo lote; trabalhava na rola apenas; sempre ajudou o esposo; tinha alface, porcos, mandioca; até hoje faz chocolates no sítio e passa nas residências vendendo; durante a gravidez somente trabalhou em casa, ajudando seu esposo, mexendo com mandioca, tratando de porco, mais para o consumo; trabalhou até o 5º mês de gravidez, depois parou; quando ele nasceu voltou a trabalhar; nunca trabalhou em atividades urbanas; o marido é agente de saúde no sítio mesmo, no assentamento; ele é funcionário público municipal; não tem criação de gado, nunca teve. Ismael José dos Santos, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conheceu a autora

há 5 ou 6 anos, na Gleba Sul Bonito; quando a conheceu ela morava em um lote com seus pais; ela trabalhava na roça, no lote em que morava; plantava rama, trabalhava por dia para os outros; depois ela se casou e foi morar no lote 376; mudou-se para esse lote há aproximadamente 5 anos; logo que se casou ela mudou para esse lote; ela tem um filho de nome Vinicius, que deve ter 4 anos de idade; quando ele nasceu ela já morava no lote 376, durante a gravidez, ela trabalhava por dia em sítios, arrancando mandioca, despinicando; no lote que ela mora, é pasto, mexem com criação; desde a época da gravidez, há criação de gado, vaca leiteira, galinha, porco; ela e seu marido moram no lote; não sabe se ela exerce outras atividades; acredita que sua atividade seja somente no sítio; durante a gravidez, cansou de ver ela trabalhando, dispinicando para a turma; não sabe dizer ao certo até quando ela trabalhou. Maria José da Silva Costa, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece a autora desde quando ela era solteira; o vinicius não era nascido ainda, antes de ela casar, há aproximadamente 4 anos; quando a conheceu ela não estava grávida e morava em um sítio perto dela, mas agora mora no lote da depoente; a depoente morava em um lote vizinho do que a depoente morava; a autora morava com sua mãe, era solteira; não se lembra quando ela casou; ela se mudou para o lote da depoente depois que se casou; quando o filho nasceu ela estava morando no lote da depoente; o lote tem numero 367, no assentamento Sul Bonito; o filho se chama Vinicius; durante a gravidez ela morava no lote da depoente e trabalhava mexendo com roça, plantando horta, vendendo verdura, quiabo, abobora, mexia com porco, galinha; ela trabalhou até perto de ganhar o bebe; acredita que ela tenha parado três meses antes do nascimento, pois teve problemas; depois que nasceu ela voltou a trabalhar nas mesmas atividade no sítio e continua morando no lote da depoente; o marido da autora é agente de saúde. Da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural no período exigido pela Lei, porquanto os depoimentos prestados atestam o labor rural por tempo suficiente anterior ao nascimento da criança para composição do período de carência exigido para a concessão do benefício. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido na Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91 (redação posterior à Lei n. 11.718/2008): VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS: (a) conceder a JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses), com início no 28º dia anterior ao do nascimento (ocorrido em 9.2.2010). (b) pagar os valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 19 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0001575-91.2013.403.6006 - THEREZA ROSA DE SOUZA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THEREZA ROSA DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização da representação processual (f. 48). Juntada procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público (f. 50). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 51). Citado o INSS (f. 53). Juntada cópia do processo administrativo relativo ao NBs 142.963.688-0 (fs. 54/84). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 85/94), juntamente com documentos (fls. 95/98), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Damiana Maria da Silva, Maria de Lourdes da Silva Moraes e Maria Jaci dos Santos (fs. 99/104). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 105). É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 15.10.1942. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 15.10.1997. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 96 (noventa e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.** 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) **PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, datada de 30.12.1985, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 23). Quanto à declaração do Sindicato, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, esta deve ser homologada pelo INSS para que seja considerada como razoável início de prova material. Nesse ponto, verifico que a referida declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Naviraí/MS foi homologada em sede administrativa, considerando como tempo de labor rural o período de 01.01.1989 a 31.12.2007, conforme se vê de f. 62, a condição de trabalhadora rural diarista. Nada obstante, compulsando a cópia dos autos de concessão do benefício n. 142.963.688-0, acostado às fs. 54/84, verifico que este foi cassado em razão de irregularidades na sua concessão. Na oportunidade, a autarquia federal em decisão inicial registrou (f. 71v/72): [...] 3. Após análise do processo em conjunto com os fatos apurados no Inquérito Policial nº 166/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, a Previdência Social concluiu pelos seguintes indícios de irregularidades: 3.1 Consta no

IPL Nº166/2011 depoimento prestado à Polícia Federal pela titular do benefício de que reside na localidade há cerca de 05 anos e sempre exerceu função de doméstica, informações estas que rechaçam completamente a alegada atividade rural e período exercido, constante da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí-MS (fls. 06 a 07).3.2 Considerando a oitiva da testemunha, no caso, a própria titular, como elemento probatório, caracteriza o indício de irregularidade na falsidade ideológica da documentação apresentada, para o requerimento do benefício, demonstrando a finalidade de usufruir indevidamente do benefício da Previdência Social.3.3 Importa destacar, pela análise do caso concreto, que na declaração STR não há indicação dos dados dos proprietários/fazendas e dos período alegado como de exercício da atividade rural, contendo a citação de diversos, não trazendo a interessada, qualquer documento a ser considerado como indício de prova material para justificar a homologação da declaração STR, apenas a certidão de casamento com evento em 1960, constando a profissão do cônjuge como lavrador, que não prova que o vínculo de casamento com pessoa que tenha exercido atividade laborativa rural, comprove que a requerente tenha inequivocamente exercido esta atividade pelo tempo mínimo exigido a título de carência pela legislação previdenciária, além do fato do óbito do cônjuge ocorrido em 1996 (fls. 04)[...]Por outro lado, em que pese ter a autarquia federal afirmado inicialmente que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não poderia ter sido homologada porquanto não teria a requerente juntado início de prova material para justificar esta medida, na análise da defesa apresentada em sede administrativa, assim fez constar o INSS:[...]2- Analisando o contido na defesa escrita, fls. 38 a 43, concluímos que as contra-razões apresentadas não alteram a decisão exarada nestes autos às fls. 33-34, tendo em vista que:2.1 Não apresentou indício de prova material em nome próprio como trabalhadora rural após o falecimento do esposo em 15.02.1996, ficando comprovado somente o período de 01.01.1989 a 15.02.1996; [Destaquei][...]Por fim, o Relatório Conclusivo Individual elaborado pela Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios registrou (f. 81v):[...]4.3. Os documentos em nome do Cônjuge com a profissão de lavrador somente são válidos até o óbito ocorrido em 02/1996, como a declaração do sindicato abrange o período de 1989 a 2007, de 1989 a 01/1996 totaliza o tempo de 85 meses, insuficiente a carência necessária citada no item 4.1 acima, bem como ocorre a perda da qualidade de segurado na forma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. [Destaquei][...]Pois bem.Muito embora a autarquia federal houvesse inicialmente reconhecido tempo de labor rural compreendido entre 1989 a 2007, como constava da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, houve por bem, diante da notícia de possível irregularidade, desconsiderar o referido documento, ao argumento de que não haveria nos autos razoável início de prova material apta a justificar a homologação da referida declaração.Nada obstante, há que se registrar que referida desconsideração ocorreu sem a prévia entrevista rural da interessada (elemento de convicção essencial na formação do juízo valorativo na hipótese). Em outras palavras, o gestor público relegou, uma vez mais, ao Poder Judiciário a função que lhe cabia.Desta feita, há que considerar como razoável início de prova material o período objeto de prova, o qual, se corroborado por sólida prova testemunhal, será suficiente ao juízo de procedência da demanda.Passo à análise dos depoimentos prestados em Juízo. Thereza Rosa de Souza, ora requerente, relatou em juízo que atualmente trabalha em casa apenas, mas trabalhava na roça, durante toda a vida; é viúva; trabalhou na roça, mesmo depois de o marido ter morrido; não se lembra exatamente quando ele faleceu, mas já faz aproximadamente 18 anos; mora em Naviraí há 25 anos; morava em área de risco, na beira do rio, no Corrego do Touro, que era uma área da marinha, por 20 anos; depois disso já esta no novo endereço há 5 anos; já trabalharam em Eldorado, como rurais, tocavam roça, o marido e seus filhos; os filhos estudavam, mas quando chegavam da escola já iam pra roça; a autora ia para roça também; trabalhava de boia-fria, ia de ônibus, caminhão; já ficaram acampados em fazendo, colhendo algodão, carpindo, raleando algodão; lembra do nome dos patrões: Zé Velho, Antônio Carlos, Sakai e Xingu; com zé velho colhiam algodão, carpindo, inclusive soja; trabalhou na colheita de algodão também; com Antônio Carlos era algodão também, raleando algodão, carpindo feijão; todos os serviços eram com feijão, algodão, soja; na soja, carpia, a colheita era com colhedeadas; no feijão, carpia e arrancava; trabalhou com amendoim apenas no paraná; no japonês [Xingu] tocava lavoura de algodão, feijão, etc; mesmo após o marido morrer, ainda trabalhou de sete a oito meses, parou pois teve alguns problemas; se matinha por conta da pensão que recebia e complementava com seu trabalho; nunca trabalhou como doméstica; a vida toda trabalhou na roça, inclusive quando solteira; com 60 anos ainda estava trabalhando; foi chamada na polícia federal para dar depoimento por conta do advogado; nunca trabalhou de doméstica, nem quando era solteira; a vida toda trabalhou na roça; era do lar, mas não era empregada doméstica; já recebia aposentadoria, mas a partir de outubro não estava mais recebendo; fez um empréstimo para a advogada, mas a aposentadoria foi cortada; depois que o benefício foi cortado é que ela foi chamada para depor na Polícia Federal.Damiana Maria da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 20 anos; conheceu o marido dela também, o nome dele é Sebastião Alves de Souza; ele trabalha na roça e depois na cana, não sabe se era na Usina, mas era com cana; nunca viu ele trabalhando com nada na cidade, apenas na roça; não sabe dizer o nome de fazendas ou sítio em que ele trabalhou; já viu ela indo pra roça, mas trabalhando não; ela era boia-fria; ela saía do córrego do touro para ir para a roça; via ela voltando também; na rua da casa onde moravam era ponto de boia-fria; moravam na mesma rua e nessa rua tinha um ponto de boia-fria; nenhuma das duas mora mais nesse local; morou por aproximadamente 25 anos; a depoente saiu primeiro; essa rua era próximo ao córrego do touro; saiu de lá pois a prefeitura lhe deu outro local para morar; todos que moravam na rua tiveram que sair pois o terreno era da

prefeitura; não sabe se ela tinha outra fonte de renda; já trabalhou como empregada doméstica, mas a autora não; o marido da autora não tinha outra fonte de renda, era apenas a roça; o marido não tinha terras; ele era boia-fria, mexia com cana, mandioca, café; a autora não trabalha mais na roça; acredita que ela tenha parado há 10 anos aproximadamente, pois ela não aguentou mais trabalhar por conta de doenças; depois disso não sabe do que passou a viver; o marido dela morreu, ele ainda estava trabalhando na roça; foi ao velório; acredita que tenha 17 anos ou mais que o marido faleceu. Maria de Lourdes da Silva Moraes, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos; ela trabalhava na roça, ela pegava caminhão de boia-fria e voltava toda suja; ela dizia que carpia, arrancava feijão, raleava; ela sempre ia para roça, era sua fonte de renda; o marido trabalhava na roça também, na mesma função; ele não tinha fazenda ou sítio; via ele pegar caminhão ou ônibus, mas nunca foi junto; sabia que eles iam sempre com roupas de boia-fria; via ela descendo do caminhão para ir para a casa entre as 17:00 ou 17:30; sua irmã trabalhava de doméstica; não sabe se a autora trabalhava de doméstica; ela já não mais trabalha na lida da roça; ela trabalhou depois que o esposo faleceu, ia junto com as crianças para a roça; acredita que ela tenha trabalhado até os 50 anos; mesmo depois que o marido faleceu ela continuou indo para a roça; não sabe como ela sobreviveu depois que parou de trabalhar, mas sabe que as filhas, quando já estavam mais crescidas, trabalharam como doméstica. Maria Jaci dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que já trabalhou com a autora na roça; conhece a autora há 30 anos, desde que moravam no Paraná; ela já era casada; conheceu o marido dela; ambos trabalhavam na lavoura, colhendo algodão, feijão, café; ela saiu primeiro do Paraná; quando veio para Naviraí, foi morar em um arrendamento, que era na Fazenda São Paulo; quando chegou ela já morava lá com o marido; ambos trabalhavam na roça, tocavam algodão, colhendo, raleando, carpindo; trabalhou junto com a autora e seu marido no algodão; já viu a autora catando algodão; na Fazenda São Paulo tinha apenas algodão; ao tinha animais; depois a depoente foi para a Fazenda a Santa Ada; a autora também foi com seu marido, trabalharam juntas; a lavoura era de algodão também; o proprietário era o Zé Velho; não se lembra do dono da Fazenda São Paulo; foi para a fazenda Santa Rita do Amambai, mas a autora não; a autora trabalhou em outros lugares; foram para a Fazenda Caseiro, onde plantavam algodão; a autora trabalhou colhendo café; mora em Naviraí há 25 ou 26 anos, mas a autora veio primeiro; quando veio para Naviraí a filha estava com 3 anos, hoje ela tem 39 anos; mora em Naviraí há 33 anos; a autora não trabalha mais na lavoura, hoje mora em Naviraí, ficou doente e não pode mais trabalhar; ela trabalhava de boia-fria, iam de caminhão; ela morou no Córrego do Touro, lá tinha ponto de boia-fria, já pegou caminhão para ir trabalhar com ela; o marido é falecido; depois que ele faleceu a autora continuou trabalhando; trabalharam juntas; acredita que ela tenha parado de trabalhar há 10 anos; ela nunca trabalhou como empregada doméstica; quando moravam no Paraná, trabalhavam na roça, colhendo café, carpindo; trabalhavam como volante, a roça não era própria; não se lembra em que ano trabalhou na Fazenda São Paulo; quando foi para esta fazenda a autora já morava lá; quando saiu do Paraná, foi para o arrendamento na Fazenda São Paulo, no município de Naviraí. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora e seu esposo, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91, e, em que pese não haja nos autos informações quanto ao tamanho da propriedade rural em que desenvolvem suas atividades, é possível extrair que o labor era desenvolvido com vista a subsistência do núcleo familiar. Esse aliás, é o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal a quo considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Manutenção da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1471231 SP 2014/0185926-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014) Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito ao restabelecimento do benefício postulado, desde a data da cessação (20.05.2014 - v. f. 96), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à restabelecer o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora

THEREZE ROSA DE SOUZA, a partir da data da cessação do benefício - 20.05.2014, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 143 da Lei n. 8.213/91) a autora THEREZA ROSA DE SOUZA, brasileira, nascida aos 15.10.1942, filha de Emílio Rosa Barçila e Virgínia Camioltti Barçila, portadora do RG n. 607222 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 774.093.101-20. A DIB da aposentadoria é 20.05.2014 e a DIP é 01.12.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 12 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0002278-85.2014.403.6006 - LEONICE MARIA FRANCHINI FRAIS (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... TERMO DE DELIBERAÇÕES ... Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2014, às 14:45 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, comigo, Estagiária, ao final assinada, foi aberta a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe, ocasião na qual foi certificada a ausência das partes e de seus procuradores. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Intimem-se as partes para justificar a ausência ao ato processual, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Observe-se as disposições do artigo 453 do Código de Processo Civil. NADA MAIS. Eu, _____, Amabile Karine Bettier da Silva, Estagiária, digitei.

0002852-11.2014.403.6006 - EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EULÁLIA EPIFÂNIA DE ALMEIDA RG / CPF: 18.060.985-SSP/SP / 237.128.481-53 FILIAÇÃO: JOANA EPIFANIA DE ALMEIDA DATA DE NASCIMENTO: 24/8/1924 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0000032-82.2015.403.6006 - ZENILDA GONCALE DA SILVA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: ZENILDA GONCALE DA SILVA (CPF: 700.422.871-11) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de abril de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Anoto que a parte autora e a testemunha Manoel Henrique Silva, ambas residentes em Naviraí/MS, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas residentes naquela Comarca. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (II) Carta Precatória nº 001/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª

Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:ANGELA MARIA MOREIRA DE SOUZA CALOI, residente no Assentamento Santa Rosa Iguaçu, Lote 16, Zona Rural, em Itaquirá/MS;LAERCIO CALOI, residente no Assentamento Santa Rosa Iguaçu, Lote 16, Zona Rural, em Itaquirá/MS;Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-13) e procuração (fl. 14).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001175-43.2014.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 301.